



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 71/2011 – São Paulo, quinta-feira, 14 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038978-07.1993.403.6100 (93.0038978-5) - WANIER NELLO TACCONI X MARIA JOSE BATISTA MARTINS X GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON LUIS DE SOUSA X PEDRO LUIZ GRATTO X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDISON TADEU DORNELLAS SANTOS X VERA APARECIDA BARBOSA DE LIMA X HILTON LAURENTINO DA SILVA X ALFREDO GOMES DE SOUZA X ARLINDO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON HARANHO X JOSE CARLOS LIMA SILVA X EDSON MACIEL DA SILVA X VANIA APARECIDA SILVA X JOAO YASUKAZU ZUKERAN X VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN X REGINALDO DE CARVALHO PEREIRA X CLAUDECIR BENTO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X JAIME MARTINS SILVA X JORGE HAROLADO X HERALDO MENDEL MIRANDA X EDEMIR RODRIGUES BARBOSA X NELSON DA SILVA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DA LUZ X ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO X LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE X HUGO JORGE X NELSON RODRIGUES FERREIRA X ADILSON JOSE PEREIRA X IANA LINA ALMEIDA X JOSIVALDO CARNEIRO DA CUNHA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI MARIA DA SILVA X ROBERTO RANGEL X JORGE MIRA X JOSE LUIZ BATISTA X ONOFRE LIMA X AGOSTINHO SIMOES DE MELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X LARCK SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do co-autor Alfredo Gomes de Souza, cujo contrato teria sido objeto de cessão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008304-12.1994.403.6100 (94.0008304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2)) VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, consoante requerido. Intimem-se.

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito.Int.

0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/570: Indefiro o pedido de compensação requerido pela União, vez que o título existente na ação principal refere-se aos honorários do Advogado, não se tratando, portanto, de obrigações recíprocas. Indefiro, ainda, o pedido de ofício ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, entendendo ser ônus do possuidor do título executivo habilitar-se diretamente no processo falimentar. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 547, expedindo-se o requisitório. Intime-se a União.

0045770-06.1995.403.6100 (95.0045770-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042866-13.1995.403.6100 (95.0042866-0)) SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 649: Indefiro o requerido pela CEF e ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo, eventual provocação. Intimem-se.

0017395-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 00162549619994036100, em apenso. Expeça-se, também, alvará de levantamento no valor de R\$ 886,91 (oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado em 10/05/1999 e no valor de R\$ 456,18 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado em 14/06/1999, do valor existente na conta nº 0265.635.apenso. Após, oficie-se a CEF requisitando que o saldo remanescente na conta supramencionada, seja transformado em renda definitiva em favor da União, sob o código nº 4234. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se.

0019938-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019938-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

0000134-55.2011.403.6100 - EUOFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003323-37.1994.403.6100 (94.0003323-0) - FERNANDO CESAR MUNIZ(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0062172-94.1997.403.6100 (97.0062172-3) - CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A X CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A - FILIAL(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0001837-07.2000.403.6100 (2000.61.00.001837-6) - CLIMA-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0019316-13.2000.403.6100 (2000.61.00.019316-2) - NERY ANTONIO SILVESTREIN(SP128097 - LEANDRO

HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0038735-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038735-7) - METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - LAPA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0015843-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015843-9) - MINTER TRADING LTDA(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0003679-17.2003.403.6100 (2003.61.00.003679-3) - FATIMA DALTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0003296-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003296-2) - COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP222007 - LARISSA TRINDADE DE FIGUEIREDO E SP174751 - ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN E SP211029 - ANTONIO ROBERTO ARANTES BARRETO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0008797-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008797-5) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0000324-28.2005.403.6100 (2005.61.00.000324-3) - PEM ENGENHARIA S/A(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0002197-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002197-0) - LABORATORIO SANOBIOIOL LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0009291-28.2006.403.6100 (2006.61.00.009291-8) - ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0004670-51.2007.403.6100 (2007.61.00.004670-6) - LANDRY ALVES DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007519-93.2007.403.6100 (2007.61.00.007519-6) - ERH EMPREENDIMENTOS RESERVAS DE HOTELARIA LTDA(SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0013518-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013518-5) - LUIS ANTONIO LOPES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, oficie-se a empresa empregadora para que esta comprove o cumprimento da liminar concedida nestes autos. Apos venham os autos conclusos.

0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 453/487: Oficiem-se as autoridades para que estas informem a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da r. sentença ou justificarem o noticiado descumprimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado na r. sentença.

0024877-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024877-0) - SUSANA SUMIE YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, consoante requerido às fls. 135/136. Intime-se, inclusive a União.

0033873-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033873-4) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0000891-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000891-0) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0003129-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003129-3) - SATIPEL INDL/ S/A(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0004409-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004409-3) - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 146: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 90, sendo 30% (trinta por cento) em favor do Advogado Carlos alberto dos Santos Lima, já deferido às fls. 145, e do restante em favor do Impetrante. Intimem-se.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.: 604/612: Oficie-se novamente a Autoridade, determinando o imediato cumprimento da r. sentença, nos seus exatos termos, comprovando-se nos autos no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

0016958-26.2010.403.6100 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS X ARLETE CARBONE MARTINS DOS SANTOS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelacao do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contraria para oferecimento das contrarrazoes. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0017629-49.2010.403.6100 - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO ADMINISTRAR FGTS-CEF/SP

Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003915-85.2011.403.6100 - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 297, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente: Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Cuida-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários e, portanto a única despesa refere-se às custas judiciais. Verifico, também, que o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Ora, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso dos autos, o objeto deste mandado de segurança é a isenção do recolhimento da COFINS, nos termos da Medida Provisória 2.158/35, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a compelir o Impetrante. Posto isso, intime-se o impetrante para que emende a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0005451-34.2011.403.6100 - CAROLINE HIEMISCH DUARTE(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio da qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no 3º semestre do Curso de Fonoaudiologia administrado pela impetrada. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não pode efetuar o pagamento de algumas mensalidades referentes ao ano letivo de 2010. Alega, todavia, que na data de 11/03/2011 efetuou o pagamento das parcelas em atraso, a fim de que fosse concretizada a matrícula pretendida. Aduz que, mesmo com o pagamento das parcelas em atraso, a impetrada se recusou a efetuar sua matrícula, sob o argumento de que o prazo para tanto havia se esgotado. Alega que, não obstante encontrar-se freqüentando as aulas, seu nome não mais consta da lista de presença, sendo informada que não poderá participar das provas de avaliação. O feito foi inicialmente distribuído na 05ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP. Às fls. 49/50 a impetrante requereu a juntada de comprovante de depósito do valor correspondente às mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2011. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 52), sendo distribuídos à esta 02ª Vara Federal Cível. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Os documentos juntados, em especial os recibos de pagamento juntados às fls. 24/27, indicam o adimplemento por parte da impetrante quanto às mensalidades referentes ao ano de 2010. Ademais, a impetrante junta aos autos comprovante de depósito judicial dos valores referentes às mensalidades de janeiro, fevereiro e março de 2011. Dessa forma, não obstante a impetrante não tenha carreado aos autos o contrato de prestação de serviços educacionais na íntegra, tudo aponta para a existência do direito alegado. O perigo na demora também é evidente, uma vez que, segundo consta na inicial, a impetrante foi excluída da lista de presença e está impedida de efetuar as provas de avaliação. Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a impetrada proceda à matrícula da impetrante no 3º semestre do Curso de Fonoaudiologia, facultando-lhe o ingresso nas dependências e o exercício das atividades curriculares, desde que o único óbice seja o decurso do prazo para matrícula, conforme alegado na inicial. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser cassada a qualquer tempo, revertendo o aluno à situação de não matriculado. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, findo o qual, retornem-me os autos conclusos, para reapreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento do valor relativo às custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da decisão liminar e indeferimento da petição inicial. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0005460-93.2011.403.6100 - ROBERTA DUARTE FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando-se garantir à impetrante o direito de não ser submetida ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS; Pleiteia a concessão de LIMINAR para determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência do desconto do IRRF, disposto no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da impetrante (fls. 24) como IRRF Férias Ind., sobre as verbas em questão, autorizando desde já a devolução de referido valor à impetrante. Sustenta a

natureza indenizatória de referidas verbas. Medida LiminarAs medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso dos autos, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.De fato, tanto as férias vencidas e proporcionais indenizadas quanto seu respectivo terço constitucional não estão sujeitas à imposição tributária, dada sua natureza indenizatória. É de se reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho impede o regular gozo das férias pelo empregado, razão pela qual, neste particular, entendo presente o caráter compensatório destas verbas.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n. 5 e 6, a seguir transcritos:AD n 5 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. AD n. 6 - Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Essa orientação administrativa externaliza o reconhecimento da União quanto à não tributação do imposto de renda em relação às verbas discutidas na presente ação, razão pela qual não vejo a necessidade de acautelamento por meio de depósito ao conceder a liminar.Já em relação à compensação, nos termos da IN n.º 600 da SRF, fica indeferido o pedido, uma vez que a ex-empregadora não é parte no processo e não possui obrigação legal de arcar com os encargos decorrentes de tal procedimento administrativo.Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à ex-empregadora que, no tocante às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional, se abstenha de reter na fonte a parcela destinada ao imposto de renda, apontada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da impetrante como IRRF Férias Ind., restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, na forma do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos da empresa NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA., no endereço indicado pela impetrante às fls. 18, para ciência e cumprimento da presente decisão, devendo constar do ofício que quanto à parcela não tributada por força desta decisão, a empresa pagadora fará constar como Rendimentos não Tributáveis por força da decisão liminar proferida nos Mandado de Segurança n.º 0005460-93.2011.403.6100 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Caso o valor em tela já tenha sido recolhido, restando frustrado o cumprimento da presente decisão, a empresa ex-empregadora da impetrante deverá comprovar tal recolhimento nos presentes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o representante judicial da impetrada.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005530-13.2011.403.6100 - LUCIMAR CARVALHO MENDES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concretização do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, nos moldes do programa de crédito instituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Sustenta a impetrante que, uma vez preenchidas as condições para habilitação ao FIES, com vinculação ao Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, dirigiu-se à agência n 6801-2 do Banco do Brasil S/A, a fim de efetuar o contrato de financiamento pretendido, momento em que foi informada que tal operação não seria possível, em razão da mesma não ostentar idoneidade cadastral.Alega que a recusa do impetrado em efetuar o contrato de financiamento estudantil é ilegal, uma vez que sua idoneidade cadastral já fora comprovada quando da aprovação do financiamento pelo FIES, não lhe cabendo, assim, a decisão de conceder ou negar o crédito estudantil.O feito foi inicialmente distribuído na 05ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - São Paulo/SP, sendo encaminhado à Justiça Federal, em razão da decisão proferida às fls. 25, que reconheceu o interesse da União Federal no feito. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.Em quem pese o inconformismo da impetrante, a documentação juntada aos autos não se faz suficiente para demonstrar a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator. Isto porque o Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do FIES, tem a incumbência legal de verificar os requisitos financeiros para a concretização do financiamento, dentre eles a idoneidade cadastral e a análise das garantias oferecidas pelo estudante financiado, exigidas em razão dos incisos III e VII do art. 5, da Lei n 10.260/01, senão vejamos:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei n 12.202, de 2010)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei n 11.552, de 2007).Ademais, a própria impetrante, por meio de declaração efetuada no instrumento de matrícula (fls. 13), autoriza o agente financeiro do FIES a efetuar pesquisa cadastral em seu nome e do(s) fiador(es). Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 12, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7, incisos I e II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019128-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZA MOTTA X VANESSA MOTA VIEIRA

Providencie a CEF a retirada dos autos em cartorio, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2) - VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Caixa Econômica Federal, consoante requerido. Intimem-se.

0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5) - ELAINE APARECIDA DIAS X JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI X LUIS FERNANDO DE CAMPOS PACHECO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito.Int.

0001668-93.1995.403.6100 (95.0001668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-90.1994.403.6100 (94.0019609-1)) COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anoto que o presente feito segue pendente de decisão do Agravo de Instrumento nº 20030300046487-8, assim, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/211: Indefiro o pedido de compensação requerido pela União, vez que o título existente na ação principal refere-se aos honorários do Advogado, não se tratando, portanto, de obrigações recíprocas. Indefiro, ainda, o pedido de ofício ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais, entendendo ser ônus do possuidor do título executivo habilitar-se diretamente no processo falimentar. Intimem-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, desapensem-se estes, arquivando-os.

0042866-13.1995.403.6100 (95.0042866-0) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito.Int.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Digam os requerentes se concordam com o requerido pela União às fls. 1486/1581. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6) - MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 255: Indefiro o requerido pela CEF e ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo, eventual provocação. Intimem-se.

0003866-25.2003.403.6100 (2003.61.00.003866-2) - REVISORA PAULISTA S/C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União às fls. 75/79. Prazo: 05 (cinco) dias, após, venham os autos conclusos. Int.

0009861-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009861-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDUARDO GALVO GOMES PEREIRA)

Diante do traslado dos cálculos de fls. 181/187, verifico que nos valores dos créditos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2001.61.00.018044-5, conforme cópias de fls. 137/138, já foram deduzidos os valores de contribuição previdenciária (PSS). Por essa razão, o valor de R\$ 3.726,44, conforme guia de fls. 169, colocado à disposição do Juízo, deverá ser objeto de levantamento pelo beneficiário, incumbindo-lhe trazer aos autos os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido supra, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Sem prejuízo, intime-se a co-beneficiária, Rosemary Assato, para que informe nos autos a sua condição de servidora, se ativa, inativa ou pensionista, e o Órgão de sua lotação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o requisitório, mediante RPV, do seu crédito, observando-se os valores de fls. 145 (honorários advocatícios e custas judiciais), além dos valores de fls. 185 (contribuição previdenciária). Intimem-se.

0010959-54.1994.403.6100 (94.0010959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-30.1993.403.6100 (93.0034314-9)) ARMAPLAN INDL/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Não assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 326/327, tendo em vista que apresenta a discordância de fls. 322/323, com os valores dos depósitos judiciais, decorrentes de precatórios, incumbindo-lhe cumprir integralmente o despacho de fls. 324, no prazo nele assinalado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018258-09.1999.403.6100 (1999.61.00.018258-5) - SUZANA BACELETE GERBER(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Em que pesem as alegações de fls. 220, intime-se a parte autora para que regularize o seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, necessário à expedição do ofício requisitório, vez que a divergência apresentada gera o seu cancelamento pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3.ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em que pesem as alegações de fls. 284/285 da Caixa Econômica Federal-CEF, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), vez que o laudo pericial a ser elaborado será pautado por um exame indireto dos documentos acostados aos autos, a fim de que sejam analisadas as características das jóias subtraídas e apurado o seu valor real de mercado, conforme v. acórdão de fls. 247/248, não se tratando, portanto, de mera perícia contábil. Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização dos réus, em decorrência dos atos delituosos descritos na inicial. Em seguida, tendo em vista a dificuldade em encontrar os réus, a CEF protesta pela citação por hora certa do Réu Jorge Coimbra e por edital dos demais, o que foi deferido. Citado o Réu Jorge Coimbra, apresentou contestação à fls. 172. Em seguida, é apresentada a contestação dos outros Réus, pela defensoria pública, alegando nulidade da citação por edital e, no mérito, negativa geral. Os demais réus foram representados pela Defensoria Pública que, em preliminar, alegou nulidade da citação por edital, sob o fundamento de não haver sido esgotados todos os meios de localização dos Réus. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ART. 232 DO CPC. É cabível a citação por edital quando efetuadas, sem sucesso, várias tentativas de citação pessoal da Ré no endereço indicado em seu contrato social e naqueles encontrados nos cadastros da Receita Federal, do DETRAN e da Junta Empresarial. O Oficial de Justiça certificou, em todas as tentativas, a impossibilidade de localização da ré, sendo desconhecido o seu atual paradeiro. Restaram cumpridos os artigos 231, I e 232, I, ambos do CPC, aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital, única tese defendida pela curadora especial da parte ré. Recurso desprovido. E-DJF2R - (Data: 12/08/2010 - Página: 160/161 TRF 2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA) - grifamos. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE FORMA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO INTERESSADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O procedimento administrativo que impôs pena disciplinar ao impetrante ao impetrante não observou regra básica informadora do

devido processo legal, que se traduz na necessidade de esgotamento de meios tendentes a localizar o interessado, para a regular comunicação dos atos procedimentais, cingindo-se a proceder à intimação pela via editalícia. 2. A comissão processante não agiu de forma a preservar o direito pleno ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser reconhecido o vício de natureza formal que torna írrito o procedimento, o que acarreta a nulidade da decisão, devendo ser renovada a regular notificação do interessado para que o procedimento tenha foros de validade. 3. Apelação a que se dá provimento. (DJF3 CJ1 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 509 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - TRF 3). Compulsando os autos verifico que, de fato, não foi realizada qualquer tentativa de localização efetiva dos réus, restando prejudicada, portanto, a obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Portanto, acato a preliminar trazida pela defensoria pública e declaro a nulidade da citação editalícia efetuada. Intime-se o Autor para que providencie a citação dos Réus.

0002549-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002549-8) - SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Diante da certidão de fls. 98-vº, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0028360-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028360-1) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência à União (Fazenda Nacional) da juntada de fls. 302/303, de guia de recolhimento do débito em execução, a título de honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017732-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017732-5) - CARLOS EDUARDO FERRE X MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA X MARIA DA GLORIA REIS FERRE - ESPOLIO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 140 no prazo ali assinalado. Anoto que ainda falta, para instrução do mandado citatório, cópia da petição inicial da presente ação de conhecimento. Cumprido, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730, CPC. Int.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos, conforme noticiado às fls. 428/448, tendo em vista que o objeto da lide restou delimitado à apreciação do pedido de declaração de existência dos créditos de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, dos exercícios 2005 e 2006, apurados nos anos-base de 2004 e 2005. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025672-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025672-2) - DAVI DOS SANTOS TEOTONIO(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE

LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 245/264 da União (Fazenda Nacional), nos efeitos declinados às fls. 222. Vista à parte contrária (autor) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222. Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 239, nomeio o perito judicial, Dr. Roberto Tonanni de Campos Mello para a realização da perícia médica. Intimem-se as partes para que compareçam ao local, dia e hora agendados pelo perito ora nomeado, conforme informação de fls. 240, para os procedimentos da perícia. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(...) Defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais.

0025376-50.2010.403.6100 - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SANDRA MARTINS DA CONCEICAO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativede fls. 91 para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018965-88.2010.403.6100 (2002.61.00.006473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 41, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, após a realização de diligências para a localização do réu. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035107-66.1993.403.6100 (93.0035107-9)) CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CEGELEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000128-39.1997.403.6100 (97.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X WILIAN DEIVIS MENDES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 165, da Receita Federal do Brasil, esclareça a União (Fazenda Nacional) se concorda com todos os cálculos de fls. 148/155, apresentados pelos autores. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 366/372. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016021-31.2001.403.6100 (2001.61.00.016021-5) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 483/485: Intime o devedor para o pagamento do valor de R\$ 22.577,64 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com data de 30/11/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 173, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020150-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS

Fls. 80: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001269-05.2011.403.6100 - FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP205748 - EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(REPUBLICAÇÃO PARA O RÉU - ECT) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Vista da(s) contestação(ões) ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

MONITORIA

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Int.

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 193: Esclareço às requeridas que a concessão dos benefícios da justiça gratuita no processo judicial não interfere nos termos de eventual acordo extrajudicial. Fls. 92: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito, na qualidade de representante do FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-25.2011.403.6100 (2008.61.00.019936-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)) AGITO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003994-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-86.2010.403.6100) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0004368-80.2011.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. 2. Comprove a embargante os poderes de representação do subscritor da procuração (fls. 12) e apresente cópia da apólice indicada no laudo de fls. 391/402. Após, façam-me os autos conclusos para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002969-16.2011.403.6100 (2009.61.00.012913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0053019-37.1997.403.6100 (97.0053019-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X THEODORE NICOLAS GATOS X MARIA THEODORE GATOS X ATHANASE NICOLAS GATOS X MARTHA ATHANASE GATOS(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Dou por levantadas as penhoras constantes dos autos de fls. 137/140, observando que não chegaram a ser registradas no C.R.I. Arquivem-se estes autos, findos. Int.

0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Tendo em vista a ausência da exequente a este Juízo, resta infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Prejudicada a audiência. Determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.P. I.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Fls. 210: Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0026343-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026343-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO QUERO CARRILLO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Vistos etc.Indique a CEF o nome do representante a quem se deve nomear como depositário fiel no caso de eventual deferimento de busca e apreensão, bem como o local onde o bem deve ser depositado.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

DESAPROPRIACAO

0663402-45.1985.403.6100 (00.0663402-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0030674-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIZA APARECIDA DA CRUZ

Fls. 143/144: Defiro pelo prazo requerido.Após, intime-se a Defensoria Pública da União acerca do despacho de fls.

139.Int.

0006852-73.2008.403.6100 (2008.61.00.006852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Fls. 293: Prejudicado, face ao trânsito em julgado de fls. 292-v.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 98, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante a petição de fl. 64, cancelo a audiência designada para o dia 01/06/2011, às 14 horas, indeferindo o pedido de conversão de rito. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

Vistos.Preliminarmente, regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, o exequente deverá providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, a autora deverá comparecer nesta secretaria para solicitar a expedição da referida certidão, comprovando o recolhimento da taxa devida.Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0014294-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0022577-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO

Vistos. Considerando o falecimento do réu, providencie a autora a habilitação nos termos dos arts. 1.055 a 1.062 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes ou decurso do prazo prescricional, quando deverão ser de ofício desarquivados para prolação de sentença. Int.

0030545-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME X MARILENE URBANO X DANILO TAVARES ALEXANDRE

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da

execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 794, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Esclareça a autora sua petição de fls. retro, vez que os executados sequer foram citados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011886-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011886-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA
Fls. 49: Anote-se. Manifeste-se a autora, nos termos do despacho de fls. 58, informando acerca do andamento da ação nº 2009.63.01.000928-8. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES (SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Vistos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Preliminarmente, cumpra a autora o despacho de fls. 142. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 95, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA BATISTA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 55, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE (SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Fls. 75/76: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002070-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Preliminarmente, cumpra a autora o despacho de fls. 99, informando se requer o prosseguimento do feito nos termos do

despacho de fls. 95.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0033478-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO BARBOSA DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 5679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

0006383-32.2005.403.6100 (2005.61.00.006383-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ GONZAGA DE AVILA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 186.

0015821-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pela CEF. Após, venham conclusos para sentença.

0018558-58.2005.403.6100 (2005.61.00.018558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para a CEF conforme requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 368, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0005609-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019723-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO CESAR MARACIN(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 112.

0023522-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE KALFOGLOU

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 14.719,47 (quatorze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), para 15.10.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024404-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA APARECIDA DIAS FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a subscritora de fls. 49 a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar quitação. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 27.023,26 (vinte e sete mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos), para 16.11.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018672-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/74: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021106-80.2010.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2)) CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA

LARANJEIRA E SP043144 - DAVID BRENER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Convento o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de não conhecimento do alegado excesso de execução. Após, dê-se nova vista ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 283, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0021199-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARTINS

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para a CEF conforme requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008154-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para a CEF conforme requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0035062-71.2007.403.6100 (2007.61.00.035062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON RODRIGUES - PEDRA ME X MILTON RODRIGUES

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 124, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Vistos. Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA
Fls. 144: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 159: Nada a deferir, vez que os autos não estavam arquivados.Cumpra a autora o despacho de fls. 155.Prazo: 10 (ez) dias.Int.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)
Vistos em inspeção.Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que os réus já foram citados.Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI
Preliminarmente, cumpra a autora o despacho de fls. 277, manifestando-se acerca da petição de fls. 267/276.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR
Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis.Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência.Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão.Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução.Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DA SILVA
Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis.Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência.Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão.Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução.Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR
Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 98, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 76, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000169-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA TEIXEIRA DANTAS

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 28, qual seja: Intime-se o exequente para recolher as custas processuais devidas. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos.

0000576-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA - ME X LEONIDAS AGOSTINHO DA SILVA

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 67, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740894-16.1985.403.6100 (00.0740894-3) - PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITC X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANTOS

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimento Tendo em vista certidão de fls. 180, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0016182-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FLAVIO METIDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIERI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 450 em favor do réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5689

MANDADO DE SEGURANCA

0569771-18.1983.403.6100 (00.0569771-9) - ROBERTO FILINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
VISTO EM INSPEÇÃO. Comprove a impetrante a informação de depósito judicial realizado nos autos juntando cópia do r. depósito, devendo ainda informar os valores/percentuais que pretende levantar/converter em renda da União Federal. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0033628-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033628-0) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005088-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005088-5) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011911-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011911-3) - DROGARIA MILAFLOR LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032715-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032715-9) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista ofício de fls. 527, intime-se a impetrante para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 518. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 290/292: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Os documentos protegidos por sigilo fiscal (Ofício 64/2011), ficarão arquivados em pasta própria da Secretaria, não havendo necessidade dos autos correrem em segredo de justiça. Int.

0018860-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018860-8) - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 211: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Os documentos protegidos por sigilo fiscal (Ofício 134/2011), ficarão arquivados em pasta própria da Secretaria, não havendo necessidade dos autos correrem em segredo de justiça. Int.

0034341-85.2008.403.6100 (2008.61.00.034341-9) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015835-90.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0016685-47.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0025250-97.2010.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mac Thuller Comércio Importação e Exportação Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, no qual objetiva a liberação imediata de mercadoria. Alega que a apreensão de mercadorias está em desconformidade com a Constituição Federal, na medida em que não observou o devido processo legal. A liminar foi indeferida. O impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, através do qual objetiva o impetrante a liberação imediata de mercadoria. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. No que tange à falsidade ideológica, em casos como o da espécie, a parte importadora declara um valor subfaturado da mercadoria importada objetivando reduzir tributo. Quando a falsificação ideológica, ainda que suspeita, só envolver preço/valoração do produto importado estaremos diante do art. 633, I, do Regulamento Aduaneiro, sujeita à multa de 100% da diferença. Os demais casos de falsidade ideológica, por importarem outras e mais graves circunstâncias (elementos especializantes), enquadrar-se-iam no art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro, (Decreto n.º 4.543/2002), que prevê a pena de perdimento. No presente mandamus a autoridade coatora elencou diversos irregularidades constatadas em relação ao impetrante e, no tocante à Interposição Fraudulenta de Terceiros, manifestou-se no Auto de Infração 0815500/09033/20 a fls. 2218 vº/ 2219: Em resposta à Intimação Fiscal n 84/2010, o importador apresentou o documento denominado CONTRATO MERCANTIL INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA (fls. 392 a 398), celebrado entre MAC THULLER COM. IMP. EXP. LTDA EPP (importador) e SHALIMAR IMPORT EXPORT (exportador, sediado no Paraguai). Tal contrato define o relacionamento comercial entre as duas empresas, sendo que os pontos principais estão destacados abaixo: Obrigação do exportador (Shalimar) de adquirir os produtos no mercado interno paraguaio, a preços diferenciados, de forma a viabilizar a introdução de tais mercadorias no mercado brasileiro a preços competitivos em relação aos preços praticados em Ciudad del Este (fronteira entre Brasil e Paraguai), já considerando os impostos. Exclusividade na venda para MAC THULLER: em condições similares de preço e prazo, produtos adquiridos por MAC THULLER não poderão ser vendidos posteriormente a outra empresa do mesmo segmento, nem mesmo a empresas que participem do mercado brasileiro. A quebra dessa cláusula é motivo para denúncia e posterior renúncia do contrato, incluindo indenização por perdas e danos. Sendo assim, os produtos de pesca vendidos a MAC THULLER não poderão ser vendidos por Shalimar a outras empresas do mercado brasileiro, considerando-se as mesmas condições comerciais pactuadas em outras operações com MAC THULLER. O meio preferencial para negociação e saneamento de dúvidas em relação produtos é o presencial. Outros meios, como internet, telefone e fax, poderão ser utilizados de forma complementar, porém nunca substituirão a decisão das partes em contato presencial. Não se está afirmando que tal cláusula tenha sido concebida com o objetivo de ludibriar os controles aduaneiros. O que salta aos olhos, todavia, é a preferência pelo contato presencial entre importador e exportador, algo que não é comum em contratos desse tipo. Sabe-se que a prática de atos fraudulentos exige extremo cuidado com os rastros deixados (correspondências, transações bancárias, e-mails etc). O contato presencial pode vir a facilitar e otimizar qualquer prática que precise ser realizada à margem dos registros oficiais. Ademais, a representante legal do exportador Shalimar, a Sra. Carmen Aida Russo Galeano, residente em Ciudad del Este (fronteira Paraguai-Brasil) (fl. 394), possui Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Brasil, desde 2003, tendo, no momento de sua inscrição no CPF, declarado residência na cidade de Foz do Iguaçu (fronteira Brasil- Paraguai). Como visto, as características da relação entre exportador e importador ganham importância neste procedimento de fiscalização. Em casos de suspeita de subfaturamento, é comum buscar-se a fatura verdadeira, isto é, o documento que contenha os reais valores praticados na operação. Em geral, isso se deve ao fato de que as negociações entre importador e exportador são conduzidas debaixo das formalidades e dos cuidados típicos de uma relação comercial internacional, isto é, uma negociação realizada entre empresas de países diferentes, sujeitas ao distanciamento cultural e comercial comum a esse tipo de operação - observa-se, por essa razão, em muitos casos de fraude de valor, a distinção entre os documentos comerciais usados na negociação e aqueles apresentados à Aduana. No caso das operações entre MAC THULLER e Shalimar Import-Export, fica clara a extrema proximidade entre as empresas e seus proprietários. É bastante provável que a fatura verdadeira nem mesmo exista. Este Relatório já mostrou diversas evidências que apontam no sentido de que o importador pode

estar remetendo divisas, periodicamente, para o exportador, de forma que as operações cambiais e as faturas apresentadas à Aduana não representam a real amplitude das transações comerciais celebradas entre eles. Sendo assim, reforça-se a importância de todo este trabalho de análise e investigação do contexto em que a importação se insere. Do excerto anteriormente transcrito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, em razão do disposto na Lei n.º 10.637/2002 que, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou novel hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, qual seja, a presença de pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. As mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Par. único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A fim de regular os procedimentos de investigação das infrações sujeitas à pena de perdimento, foram editadas pela Secretaria da Receita Federal as Instruções Normativas nºs 206 e 228/02. O procedimento especial de fiscalização trata de investigação específica sobre origem de recursos empregados na importação e sobre possível ocorrência de interposição fraudulenta. O impetrado, portanto, diante de iniciais e fundados indícios de interposta pessoa em importação, pode - e deve - reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo, no caso, o perdimento. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0001658-87.2011.403.6100 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X PATRICIA SIMONE MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante à fl. 75, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA Vistos em Inspeção. Fls. 325/343: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5690

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000213-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023572-47.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa dos autos da Ação Cautelar nº 0023572-47.2010.403.6100 para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Alega, para tanto, que o imóvel dado em garantia no contrato está localizado em Ribeirão Preto, havendo cláusula de eleição de foro elegendo como competente o da localidade onde estiver situado o imóvel. Regularmente intimados, os exceptos não se manifestaram. É o relatório. Decido. De fato, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a ação correspondente deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu, seguindo a regra geral trazida pelo art. 94 d o CPC. Não obstante, possuindo o réu mais de um domicílio, poderá este ser demandado em qualquer um deles. Esta é a regra do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. No caso em questão é de se ver que o contrato firmado entre as partes,

objeto de discussão na ação cautelar possui cláusula de eleição que elege como foro competente o do local do imóvel dado em garantia. Considerando que o imóvel está localizado em Ribeirão Preto, competente para processar e julgar o feito é a Subseção Judiciária daquele município. Assim, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarando a incompetência deste Juízo determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014253-75.1998.403.6100 (98.0014253-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005233-84.2003.403.6100 (2003.61.00.005233-6) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008720-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008720-4) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO E RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018418-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018418-0) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006473-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006473-7) - ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013813-59.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ANGELO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022167-73.2010.403.6100 - TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Fls. 183/193: Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes, à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022276-87.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 282/353 e 354/355: Ciência ao impetrante. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 179.Int.

0023008-68.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, seja liberada de forma definitiva a restrição administrativa que recai sobre o veículo Citren C3 XTR 1.6 Flex, Renavam 887.495.346, placas DSO 7323. Alega para tanto que por força do disposto no art. 11, I da Lei nº 11.941/09, seus bens não estariam sujeitos a qualquer tipo de restrição administrativa. Juntou documentos (fls. 22/118). O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (fls. 119). A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de liberação do veículo (fls. 129/130). A inicial foi aditada a fls. 133/137. O valor da causa foi retificado (fls. 140/144). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 149/165), defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/168). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Conforme já disposto na decisão liminar, o fato de a impetrante ter migrado para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não implica em novação ou transação da dívida, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da extinção da dívida. Ademais, o artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido, o que é situação distinta do Refis da crise. Assim, já havendo arrolamento anterior, este fica mantido. E, ainda, que não tenham sido arrolados bens em parcelamento anterior, informa a autoridade impetrada que nem todos os débitos da impetrante foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, havendo outros que ensejariam o citado arrolamento. Por fim, vale dizer que o arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A IN/SRF nº 264/02 é clara ao afirmar que o arrolamento não constitui óbice à alienação do bem, mas apenas gera a obrigação ao sujeito passivo de informar à autoridade da Receita acerca da alienação. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0023290-09.2010.403.6100 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no qual objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, caso os únicos impeditivos sejam os créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa 80704025582-21, 80604097450-20, 80206070893-75, 80206070894-56, 80610002622-21 e 80210000888-42. Sustenta que ilegal a negativa para expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa, visto que os débitos que constam como óbice encontram-se suspensos. Despacho exarado às fls. 404/406 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, sendo deferido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III), fls. 459/462. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Despacho exarado às fls. 468 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no qual objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, caso os únicos impeditivos sejam os créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa 80704025582-21, 80604097450-20, 80206070893-75, 80206070894-56, 80610002622-21 e 80210000888-42. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Encontra-se comprovado pelos documentos juntados com a inicial que os débitos constantes nas CDAs 80704025582-21, 80604097450-20, 80206070893-75, 80206070894-56, encontram-se devidamente garantidos por penhora nos Autos da Execuções Fiscais 20076182027385-1 e 2005.61.82.022415-6, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais. Ressalto ainda, que à época da penhora tal valor era suficiente, decorrendo a insuficiência tão somente da atualização do débito. Ora, caso tal fato seja considerado impeditivo ao fornecimento da certidão, nenhuma garantia jamais será suficiente, posto que o débito é atualizado diariamente e o valor do bem penhorado, não, o que

acaba por cercear, o próprio direito de o devedor defender-se na execução, respaldado por uma garantia que permita a normal realização de suas atividades. Observe-se que o artigo 206 do Código Tributário Nacional somente exige que tenha sido realizada a penhora, com todas as formalidades legais, nos autos do executivo fiscal, sendo que a partir da realização de tal ato passa o executado a ter pleno direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalto ainda, que no documento juntado as fls. 443/444 pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, constam referidos débitos com o apontamento - ATIVA AJUIZADA - GARANTIA. Com relação aos débitos constantes nas CDAs 80610002622-21 e 80210000888-42, no tocante ao pedido de parcelamento datado de abril de 2010, não houve manifestação do fisco, pelo que depreende-se a homologação tácita, nos termos do 5º, art. 37- B da Lei 10522/02. Pelo anteriormente exposto, há direito líquido e certo por parte da impetrante, assim como cometeu a autoridade impetrada efetivo ato ilegal, ensejando a procedência dos pedidos iniciais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido concedo a ordem requerida, determinando à autoridade impetrada o fornecimento da certidão buscada pela impetrante, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto do art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

0024940-91.2010.403.6100 - ARTCROM ARTES GRAFICAS - EPP(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA E SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DE FINANÇAS MUNICIPIO TIETE-SP(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARTCROM ARTES GRÁFICAS LTDA EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Secretário de Finanças Município Tietê-SP, na qual requer a retirada imediata e urgente do banco de dados da Receita Federal, bem como da Prefeitura de Tietê da pendência financeira inexistente. Alternativamente, pleiteia a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, que ilegal, a negativa da expedição de Certidão, visto que os débitos encontram-se devidamente quitados. Despacho exarado às fls. 47/48 deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas analisem os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de extinção dos créditos tributários e expeçam a certidão adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 dias. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Secretário de Finanças do Município de Tietê - SP prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, deixou transcorrer in albis o prazo para informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no tocante ao mérito, no presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedido objetivando a suspensão dos débitos constantes na inicial que representam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. As informações da autoridade apontada como coatora - fls. 63/69 em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade passiva, haja vista que as inscrições ora combatidas tem origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. Desta forma, a impetração em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. No concernente ao pedido elaborado junto ao Secretário de Finanças do Município de Tietê-SP, declino da competência, e determino a remessa dos Autos à Justiça Estadual, para o regular processamento do feito. Intimem-se.

0001628-52.2011.403.6100 - KENNEDY DION SOUZA SANTOS(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENNEDY DION SOUZA SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando autorização para efetuar sua matrícula no curso de Ciências da Computação. A liminar foi indeferida a fls. 38/39. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. O impetrante a fls. 83/90 vem novamente requerer seja concedida a liminar autorizando sua matrícula no próximo semestre do ano (2º semestre de 2011) para o curso de Ciências da Computação, no período noturno. Pois bem. Analisando os autos, verifico que o pedido inicial do impetrante consistia em que fosse determinada a imediata renovação da sua matrícula, para aquele semestre, no período diurno do Curso de Ciências da Computação, mesmo diante de sua inadimplência. Agora, informando ter pago as mensalidades em atraso, requer seja autorizada sua matrícula para o próximo semestre do ano, no período noturno. Em verdade, pretende o impetrante na petição de fls. 83/90 inovar seu pedido inicial, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, o que é inadmissível. Além disso, não vislumbro, por ora, a existência de ato coator, uma vez que a recusa da Universidade em realizar a matrícula do impetrante para o próximo semestre é fato incerto e até mesmo imprevisível, uma vez que, como alega, regularizou sua situação financeira perante

a entidade, fato este que ensejava a recusa em efetuar a rematrícula. Isto posto, indefiro o requerido a fls. 83/85. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003408-27.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

Publique-se a decisão de fls. 254/255, qual seja: Isto posto, presentes os requisitos, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba a impugnação apresentada pela impetrante quanto à aplicação do nexo técnico epidemiológico referente ao auxílio-doença concedido ao segurado João Carlos de Lima, analisando-a. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Fls. 261: Expeça-se mandado, com urgência, para a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0004448-44.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 357, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0004681-41.2011.403.6100 - DIVA ALVES KODAMA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 57/58, visto tratarem-se de partes/objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1310: Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 1274 no que tange à expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores Novos Hotéis da Guanabara e Aoki Empreendimentos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo a vinculação a este feito e o saldo atualizado dos depósitos mencionados a fls. 1256. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme requerido. Face a informação dando conta de que restou prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados pelo autor Novos Hotéis de São Paulo, conforme planilha às fls. 1217/1219. Intimem-se as partes, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do débito fiscal apurado em relação ao Imposto de Renda e Adicional sobre o lucro apurado no 4º trimestre de 2002 e nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, tendo em vista a regular compensação com saldo credor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1998, bem como que referidos débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Despacho exarado às fls. 332/335, indeferiu a antecipação de tutela, facultando às partes a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, pleiteando posteriormente a desistência, que

foi homologada às fls. 433. A ré manifestou-se pela não aceitação do imóvel dado em garantia (fls. 404). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 512/542 e 581/582. Nos autos da Ação Cautelar 0022074-86.2005.403.6100, deferida a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a apresentação de garantia por meio de imóvel. Contra a decisão proferida em sede liminar ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que foi negado, fls. às fls. 201 dos Autos da Ação Cautelar. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada nos Autos da Medida Cautelar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto, que o perito Waldir Luiz Bulgarelli é o perito de confiança deste Juízo, tendo respondido a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. No tocante aos quesitos apresentados, manifestou-se o Sr. Perito (fls. 512/542 e 581/582): Com base em todo o exposto a perícia conclui que: a) A autora apurou Prejuízos Fiscais no ano calendário de 1998 no montante equivalente a R\$ 6.273.291,99. b) Foi registrado nos livros da Autora o Imposto de Renda Retido na Fonte por conta de aplicações financeiras no ano-calendário de 1998 em montante equivalente a R\$ 392.482,67. c) A autora compensou valores declarados na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002 e aos quatro trimestres de 2003 indicando os Procedimentos Administrativos nºs 11610005802/2003-03 e 11610005801/2003-51. d) os valores compensados pela Autora montam montante inferior aos créditos de IRRF apontados no Livro Razão da Autora. (fls. 525). Fls. 545/546: Manifestação do Autor - existe plena concordância com nosso laudo apenas solicitando o reparo do montante indicado às fl. 14, item B, onde fizemos contar o valor de R\$ 392.482,67, enquanto que o correto é R\$ 329.482,67, o que retificamos nosso trabalho, onde por motivo de digitação, efetuamos reversão do valor quando da digitação. No demais, junta a LALUR, referente ao exercício de 1997, o que nada provoca mudança do trabalho apresentado. (fl. 582). Pelo excerto anteriormente transcrito, assiste razão ao autor. **AÇÃO CAUTELAR** Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, verifico a existência do *fumus boni iuris*. Para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à requerente. Ante o exposto, com relação ao pedido constante nos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores ora discutidos. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Quanto ao pedido constante nos autos da Ação Cautelar no tocante à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não devendo sofrer o autor restrições em razão do ora decidido. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00, e determino o levantamento dos honorários periciais provisórios de fls. 469/470. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0076456-37.2007.403.6301 - ANTONIO PEDRENO GIL (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos e sentenciados em inspeção. ANTONIO PEDRENO GIL, devidamente qualifica-do(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial. Entretanto, após a emenda da inicial com a correção do valor dado à causa, aquele Juízo declarando-se incompetente, determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Distribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, incompetência absoluta, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica. O feito foi suspenso em observância à decisão proferida pelo E. STF (fls. 74). É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de

mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito à presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do feito, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em relação aos Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares suscitadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos (fls. 20/21), razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) CASTRO FILHO Tendo a ação sido ajuizada em 29/05/2007, antes, portanto, de 1º/06/2007, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão em parte ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela

da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) ser(em) titular(es) de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. Entretanto não lhe assiste razão quanto ao índice de fevereiro de 1989, período no qual já estava em pleno vigor a nova legislação, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico e em irretroatividade indevida. Anote-se, por fim, que embora o(s) autor(es) tenha(m) apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa a incidência de índice que ora se reconhece. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 58803-0, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança 58803-0, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 134/2010 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do art. 20, 4º do CPC em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010, P.R.I.

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS (SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE

SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos em inspeção. Considerando que, passados um ano da suspensão do feito devido a prejudicialidade externa em razão da ação penal, considerando que o ordenamento processual civil não prevê a dilação desse prazo ainda que a ação criminal não tenha sido julgada, determino o prosseguimento do feito. Considerando que o processo encontra-se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores HIROSHI MISUMI e DANIELA LEITE MISUMI, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento à cobertura do FCVS, com conseqüente quitação do saldo devedor. Despacho exarado às fls. 35, por este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível. Despacho exarado às fls. 168/173 pelo Juizado Especial Federal Cível, ratificou o valor da causa, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Despacho exarado às fls. 194, deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente simples da ré. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Resta prejudicada a análise da preliminar argüida pelo, com relação à incompetência da Juizado Federal Cível, em razão do despacho de fls. 168/173. Acolhe a preliminar ilegitimidade passiva suscitada pelo co-réu Santander, tendo em vista que busca tão somente a autora a quitação do saldo residual com recursos do FCVS No tocante à preliminar suscitada pela co-ré CEF, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Correta, portanto, o pólo passivo da relação jurídica processual. Passo, então a análise do mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pela parte autora, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será

subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se inválida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Pelo anteriormente exposto, inexistente qualquer razão que justifique a cobrança de parcelas desde a quitação do financiamento, tampouco deve o autor sofrer quaisquer restrições em razão do financiamento contratado. Isto posto, com relação ao pedido efetuado junto ao BANCO SANTANDER S.A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, observando-se o disposto no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Com relação ao pedido elaborado junto à Caixa Econômica Federal S/A, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, conforme Resolução CJF 134/2010. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março e abril de 1990. afirma que seus ativos financeiros foram bloqueadas pelo Plano Collor, e que pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. A ação foi inicialmente proposta no foro de Guarulhos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz como preliminar a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Igualmente citado, o Banco Itaú S/A contestou o feito, argüindo sua ilegitimidade passiva, denuncia à lide a União Federal, e aduz também a ausência de interesse de agir do autor. No mérito alegou ser improcedente o pedido (fls. 46/74). O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 88/89). O feito foi distribuído a este Juízo da 4ª Vara onde os atos praticados anteriormente foram ratificados (fls. 93). Réplica a fls. 94/102. O trâmite processual foi suspenso em observância à decisão proferida pelo E. STF (fls. 103). É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março e abril de 1990. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo, então, ao julgamento da demanda. De início, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por ambos os réus. Quanto aos índices referentes ao Plano Collor I, pleiteados nesta ação, já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do

IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela contas poupança. Considerando que a presente ação versa somente sobre os valores bloqueados, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo correu Banco Itaú S/A, excluindo-o do pólo passivo da presente ação. Quanto à falta de interesse de agir argüida, em verdade, o debate diz respeito ao mérito, sendo oportunamente analisado. No tocante à preliminar de mérito argüida pelo BACEN, razão lhe assiste. Com efeito, o prazo prescricional em face da autarquia ré é efetivamente quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, sendo que a data inicial de fluência de referido prazo, deu-se com a devolução de todo o valor retido. De fato, somente após a devolução integral do valor retido foi possível a averiguação, por parte do depositante, de que o valor recebido estaria em desacordo com o que entendia devido. Assim, somente a partir daí nasceu a pretensão, passando a correr o prazo prescricional de cinco anos. Tendo em vista que as últimas parcelas dos depósitos bloqueados foram restituídas em agosto de 1992, o prazo de cinco anos já havia escoado quando da propositura da ação. Este é o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR. 1. O prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos junto ao BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. O marco inicial do prazo de prescrição é o evento lesivo que deu origem à demanda; ou seja, no caso dos autos, o momento em que se opera a liberação dos recursos em valor inferior ao que se entende devido. Agravo regimental improvido. (AARESP 422439, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 29/06/2007, p. 527) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05). 2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 864823, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ Data: 31/08/2007, p. 227) Desta forma, em agosto de 1997 operou-se a prescrição da pretensão deduzida nos presentes autos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao BANCO ITAÚ S/A, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, com

fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, diante da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, assim como a pagar a cada um dos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos e sentenciado em inspeção.RICARDO RAMOS DA SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular da conta corrente 3218.013.832-5 junto a referida instituição financeira, agência 3218, sendo que entre os dias 11/11/2009 e 16/11/2009 teriam sido realizados saques indevidos no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Em prol do seu direito alega que entre os dias 10 e 11/11/2009 realizou depósitos em sua conta no valor total de R\$5.020,00 (cinco mil e vinte reais), mas que os saques posteriores a esta data entre 11 e 16/11/2009 não foram realizados por ele.Sustenta que, além do prejuízo material, sofreu dano moral.Responsabiliza a CEF pelos fatos corridos e requer indenização pelos danos materiais no valor da quantia sacada indevidamente e danos morais no equivalente de 200 (duzentos salários mínimos).Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 34/40, aduzindo que não há provas de que os saques não foram realizados pelo autor e que o modo de movimentação e saque dos valores revelam a responsabilidade do autor em ter fornecido senha e códigos a terceiros ou, no mínimo, em ter sido zeloso com os dados necessários a movimentação da conta bancária.A CEF juntou documentos, tais como extratos que revelam o tipo de movimentação realizado, ou seja, saques em terminais de autoatendimento fora de agências bancárias tipo Bancos 24 horas.Instadas a produzir provas o autor quedou-se inerte e a CEF requereu o julgamento antecipado do feito.O Juízo requereu a exibição de extratos da conta bancária nos três últimos e três posteriores meses ao acontecimento dos fatos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante.Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor.Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional.Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor.O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Contudo, em que pese a inversão do ônus da prova os elementos trazidos aos autos não corroboram com as alegações do autor.É de conhecimento geral a ocorrência de fraudes envolvendo instituições bancárias e clientes que tem suas contas movimentadas por terceiros indevidamente.Porém, na sua vasta maioria identificasse um padrão típico dos golpistas que se revela, sobretudo, no cotejo dos fatos com as movimentações progressas das contas envolvidas. No caso dos autos, os fatos fogem aos padrões da fraude ou no mínimo causam muitas dúvidas sobre o que realmente aconteceu.Ao compulsar os extratos da conta relativos aos três meses anteriores aos saques contestados verifica-se que a aludida conta não era movimentada nem recebia depósitos regulares, sendo que seu saldo era praticamente zero real.Exatamente quando o autor depositou valor, diga-se considerável que foge ao padrão de movimentação observada nos meses

anteriores, teve praticamente todo esse valor sacado por terceiros, possíveis fraudadores. Do conjunto de elementos trazidos aos autos não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor de modo que este não logrou êxito em dissipar os meandros nebulosos que rodeiam os fatos ocorridos, como por exemplo, a origem do valor depositado, fato relevante diante de uma conta que não possuía movimentação há meses. Assim, pela falta de verossimilhança dos fatos alegados entendo que não restaram demonstrados os elementos mínimos e necessários à configuração da responsabilidade da CEF (ônus do autor mesmo nas hipóteses de inversão do ônus da prova), eis que não há circunstâncias suficientemente claras que apontem para falha na prestação do serviço, ou seja, a ocorrência de ato ilícito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO, ainda o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir juros e correção monetária, a partir desta sentença, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, os quais não poderão ser executados enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica que deu ensejo a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, a-través da qual pretende(m) o(s) autor(es) SALVADOR LOURENTI FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recalculo da correção monetária creditada a menor durante os Planos Collor I, meses de abril de maio de 1990. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Foram recolhidas custas. Presentes nos autos todos os extratos pertinentes aos períodos postulados. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), de-pois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos indefiro a suspensão da tramitação do feito ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em relação ao Plano Collor I na primeira instância. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) todos os extratos juntamente com a inicial. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II, sendo que este último não é objeto de pedido. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão

atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre os Planos Collor I (abril e maio de 1990) e tendo sido o feito ajuizado em 03/05/2010, forçoso decretar a prescrição total da pretensão. Ante o exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), de- pois, argumenta com a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 67/94. O trâmite processual foi suspenso em observância à decisão proferida pelo E. STF (fls. 95). Contra essa decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 97/101), os quais foram rejeitados (fls. 103), tendo, então, interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 121/124). É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver razão para a suspensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz respeito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissibilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na automática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse sentido devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma matéria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do feito, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legitime em relação aos Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares suscitadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(ar)am todos os extratos juntamente com a inicial. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II, sendo que este último não é objeto de pedido. Já restou

pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto à correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre o Plano Collor I (abril e maio de 1990) e tendo sido o feito ajuizado em 06/05/2010, forçoso decretar a prescrição total da pretensão. Ante o exposto julgo extinto o feito com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0010263-56.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de anulação de débito fiscal ajuizada por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular os débitos constantes nos PAs 10880.916.489/2009-75 e 10880.916.490/2009-08. Alega, em síntese, que indevida a cobrança dos valores ora discutidos em decorrência do indeferimento dos PERDCOMPs juntados aos Autos. Em sede de tutela, pleiteia a realização do depósito integral dos valores discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito. Despacho exarado às fls. 112 deferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial, bem como juntando cópia da decisão proferida nos PAs 10880.916490/2009-08 e 10880.916489/2009-75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do indeferimento das compensações que originaram os débitos ora questionados pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Passo, então, a análise do mérito. Conforme consta do documento juntado às fls. 151/164, a autoridade Fiscal com relação ao PA 10880.916490/2009-08, concluiu: Pelas razões de fato e de direito expostas no Parecer de Revisão retro, cancelo o Despacho Decisório não-homologatório n. 821113852 (fls. 19) e, em ato contínuo, homologo as compensações constantes da DCOMP n. 25311.09631.060405.1.3.04-7074 (fls. 24/28), limitadas ao valor do crédito reconhecido de COFINS (Código 5856) de R\$ 90.342,44, correspondente ao saldo do pagamento n. 4900177888, realizado em 25/02/2005 (Extrato, fls. 69), nos termos da legislação vigente. Quanto ao depósito judicial de COFINS (Extratos, fls. 03/04, 33/34 e 38/39) ficará condicionado, primeiramente, à realização do encontro de contas para efetivação das compensações, ocasião em que se verificará da necessidade ou não de utilizar partes do depósito para quitação integral da dívida. (fls. 158) Com relação ao PA 10880.916489/2009-75, concluiu a ré: Pelas razões de fato e de direito expostas no Parecer de Revisão retro, cancelo o Despacho Decisório não-homologatório n. 821113849 (fls. 19) e, em ato contínuo, homologo as compensações constantes da DCOMP n. 16210.59095.060405.1.3.04-3008 (fls. 24/28), limitadas ao valor do crédito reconhecido de PIS (Código 6912) de R\$ 19.429,37, correspondente ao saldo do pagamento n. 4900177798, realizado em 25/02/2005 (Extrato, fls. 69), nos termos da legislação vigente. Quanto ao destino do depósito judicial de PIS (Extratos, fls. 03/04, 33/34 e 38/39) ficará condicionado, primeiramente, à realização do encontro de contas para efetivação das compensações, ocasião em que se verificará da necessidade ou não de utilizar partes do depósito para quitação integral da dívida. (fls. 164) Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que assiste razão ao autor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito objeto dos Procedimentos Administrativos 10880.916.489/2009-75 e 10880.916.490/2009-08. Condeno a ré ao pagamento custas em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, visto o disposto no art. 475, CPC. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos Autos. P.R.I.

0012568-13.2010.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DR. MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES

LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por CLÍNICA DE OLHOS DR. MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando seja declarado seu direito de usufruir a benesse fiscal dos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95, antes das alterações dadas pela Lei nº 11.727/2008. Requer, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos. Alega para tanto, que os serviços por ela prestados enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, de forma que faria jus à redução da alíquota do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12% respectivamente. Citada, a União apresentou defesa (fls. 161/187), aduzindo a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. No mérito propriamente dito, alega que os serviços prestados pela autora não podem ser considerados como hospitalares. Réplica a fls. 190/216. A União foi intimada para tomar ciência dos documentos juntados com a réplica, tendo apresentado a manifestação de fls. 220/229. É o relatório. Decido. Logo, e presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, e excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e

contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito.A Lei nº 9.249/95 que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dispõe no art. 15 que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e

citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Do mesmo modo o artigo 20 da Lei nº 9.249/95 determina que a contribuição social sobre o lucro será cobrada na alíquota de 12% sobre a receita bruta, excetuando-se as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas no inciso III do parágrafo 1º do artigo 15. Confira-se: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Desta forma, a controvérsia gira em torno de saber se os serviços prestados pela autora caracterizam-se ou não como serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, e se a demandante está organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de forma a fazer jus à alíquota reduzida, requisitos constantes do art. 15 da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008, que não pode deixar de ser aplicada ao caso, posto que atualmente em vigor. Antes do advento da Lei nº 11.727/2008, o entendimento do E. STJ, ao qual me filiava, era no sentido de que somente as entidades hospitalares (critério subjetivo), poderiam beneficiar-se da alíquota reduzida de 32% para 8% e 12% relativamente ao recolhimento do IRPJ e CSLL. Após a alteração da redação do art. 15 da Lei 9.249/95 pela Lei nº 11.727/2008, o E. STJ alterou o entendimento à luz da inclusão do benefício das alíquotas reduzidas não só às entidades hospitalares, mas também às que exerçam a atividade de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que organizadas sob a forma de sociedade empresária atendendo às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Para elucidar a controvérsia destaco a ementa da ADRESP 200702610344, ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1003062, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, quando ainda membro da Primeira Turma do E. STJ, D.J.E. 01/07/2010, que expressa o seguinte entendimento: a Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de Laboratório de Análises Clínicas, o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem serviços hospitalares. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade

hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...). Contudo, para a real verificação do enquadramento das atividades da autora não basta apenas a aferição do objeto social, eis que de acordo com o novel entendimento a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, devem referir-se não a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95. Voltando ao caso dos autos, verifico pelo contrato social da autora ser ela uma sociedade simples que tem por objetivo a prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia e clínica em geral, sem fornecimento de material (fls. 42/48). O comprovante de inscrição e de situação cadastral traz como atividade econômica principal da autora atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente - atividades de apoio à gestão de saúde (fls. 49). De outro lado, não demonstrou a autora estar organizada nos termos da RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005. Enfim, não havendo o elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária, não tendo demonstrado possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada e considerando o objeto social contido em seu contrato, entendo não fazer a autora jus à alíquota diferenciada, tal como requerido. Isto posto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010. P. R.I.

0012882-56.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Alega a embargante que a sentença de fls. 203/208 seria contraditória na medida em que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das contribuições (artigo 3º da lei 9.718/98), mas julgou totalmente improcedente o pedido inicial. Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida nos termos do artigo 285-A. Referido inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos de declaração, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado. A lide foi solucionada por sentença baseada no artigo 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), in litteris: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Assim, referido inconformismo somente poderá ser analisado à luz do artigo 285-A, 1º do Código de Processo Civil. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócurre erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade. Em razão do postulado pela parte autora, bem como tendo interposto o recurso no prazo da apelação, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual recebo os embargos de declaração de fls. 327/330 como apelação. Pois bem. Analisando os autos, verifico que tem razão o apelante eis que o pedido referente à majoração da base de cálculo das contribuições decorrente da aplicação do artigo 3º da Lei 9.718/98 não foi objeto das sentenças proferidas, não se enquadrando nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, impondo-se, conseqüentemente, o prosseguimento do feito para a instrução do processo. Não havendo manutenção do decisum, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (1º do art. 285-A do Código de Processo Civil). Logo, nos termos do art. 285-A, 1º do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida às fls. 321/324 e determino o regular processamento do feito. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Int.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, para expedição de ordem judicial de entrega do veículo ao seu fiel depositário, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro art.617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei 10.833/03. Despacho exarado as fls. 87/89 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. As partes manifestaram-se no sentido de que não tem outras provas a produzir além das já constantes no processo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária proposta por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, para expedição de ordem judicial de entrega do veículo ao seu fiel depositário, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro art.617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei 10.833/03. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os termos da decisão proferida em sede de tutela. O perdimento administrativo previsto no artigo 104, V, do Decreto-Lei no 37/66 e no artigo

617, V, do Regulamento Aduaneiro, possui a natureza de pena a ser imposta pela utilização do veículo em atividade ilícita, qual seja o transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Sendo pena, primeiramente é necessário que esteja prevista em lei, em cumprimento ao artigo 5o, XXXIX, da Constituição Federal. Tal requisito é observado in casu, já que o perdimento é estabelecido em Decreto-Lei, que possui status de lei. Por outro lado, a natureza penal implica em responsabilidade subjetiva, pelo que somente pode ser imposto o perdimento se comprovada a existência de culpa por parte do proprietário do veículo, no que diz respeito ao conhecimento de que transportava mercadorias de procedência ilícita. A própria redação do artigo 617, 2o, do Regulamento Aduaneiro faz transparecer a necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo, lembrando que tal responsabilidade exige o elemento anímico, a culpa. Para que o perdimento seja levado a efeito, há, outrossim, de ser observado pela Administração o devido processo legal, a teor do artigo 5o, LIV, da Constituição Federal, portanto deve ser instaurado processo administrativo em que seja assegurado o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões etc. Vale lembrar, neste tocante, que a Constituição Federal somente exige o cumprimento do devido processo legal para a privação de bens, não exigindo necessariamente sentença judicial. Assim, possível a realização através de processo administrativo, desde que cumpridor dos princípios informadores do devido processo legal. Também é importante ressaltar que nada impede o controle jurisdicional desta atividade administrativa, em função do princípio da inafastabilidade da apreciação judicial, contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal. Pois bem, a apreensão ocorreu no regular exercício do poder de polícia estatal, instaurando-se o procedimento legal para o perdimento. Ainda existe mais um requisito, jurisprudencial, no sentido de que havendo desproporção patente entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo, não há falar em perdimento, já que tal pena tem, entre outras, a finalidade de ressarcimento de danos ao erário. Analisando, entretanto, os autos, verifico que em princípio não existe a alegada desproporção. O valor do veículo foi estimado em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), enquanto que as mercadorias, em grande número, asseverou-se, foram avaliadas em R\$ 87.829,92 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Assim, o valor das mercadorias inclusive suplanta o do veículo, de acordo com o que se apresenta no processo até o momento. Por outro lado, a regra inserida no artigo 75 da Lei 10.833/03 não implica na revogação da pena de perdimento do bem estabelecida na legislação anterior, somente prevendo, ao lado desta, a possibilidade de aplicação pela Administração de multa ao proprietário do veículo. Neste aspecto, relevante anotar que a lei posterior somente revoga a anterior se expressamente assim o prever, ou se forem absolutamente incompatíveis, nos termos do artigo 2o, 1o, da LICC; o princípio a ser aplicado é o da permanência em vigor da norma, compatibilizando-se seus termos com o da norma posterior. Havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0016472-41.2010.403.6100 - ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES X MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES X ELOIZA CALAZANS FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIA CANDIDA QUEIROZ GOMES, MARIA APPARECIDA DE AQUINO GOMES, ELOIZA CALAZANS FERREIRA e MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito das autoras, pensionistas, à incidência da revisão geral de 81% da Lei nº 8162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, além dos reflexos remuneratórios pertinentes desde 13.08.1991, em parcelas vencidas e vincendas. Postulam, ainda, a incorporação de tal diferença. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita deferidos a fl. 70. Regularmente citada, a União Federal contestou a ação, arguindo preliminar de mérito consistente na prescrição. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Devidamente intimadas para manifestação sobre a contestação, as autoras quedaram inertes. É o Relatório. Decido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido. Pois bem. Não ocorreu a alegada prescrição do direito das autoras, tal como defendido pela União. Com efeito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas do poder Público estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos. Todavia, a prescrição não atinge o fundo de direito, porquanto os pagamentos se protraem no tempo, vez que são devidos mês a mês. Mas as autoras somente podem reclamar eventuais valores devidos pelos últimos cinco anos anteriores à propositura do feito, estando as demais parcelas prescritas. O posicionamento do E. STJ é no sentido de que a omissão da Administração em conceder o reajuste previsto em lei é lesão que se renova mês a mês o que afasta a ocorrência de prescrição do direito de fundo. Assim, como dito acima, ajuizada a pretensão das autoras em 2010 não escapou aos efeitos da prescrição quinquenal, implicando seu reconhecimento sobre eventuais parcelas relativas ao período que antecede o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, incidindo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo a ação sido proposta em 30/07/2010, encontram-se, desta forma, fulminadas pela prescrição todas as parcelas devidas anteriores a 30/07/2005. Logo, não ocorreu a prescrição na forma como pretendeu a ré. Superada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A vinculação prevista no art. 148 da Lei nº 5.787/72 - com redação do Decreto-lei nº 2.380/87, desapareceu do ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço

público (art. 37, XIII). De igual forma não há direito adquirido dos servidores públicos ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, majorar tais vencimentos ainda mesmo que sob o fundamento da isonomia. Neste sentido a Súmula nº 339 do STF. Em relação a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.132/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), o entendimento dos Tribunais Superiores é o de que sua concessão importaria em perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos com a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, o que seria inconstitucional. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, e o pagamento dos valores atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 27/11/2007, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 1ª Seção, Agravo Regimental na Petição nº 1.613/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/10/2002, pág. 265). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II, a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à apelação. AC 200751010288999AC - APELAÇÃO CIVEL - 433736Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTAOITAVA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::31/03/2009 - Página::152 decisão 24/03/2009 publicação 31/03/2009. Logo, não há como acolher o pleito das autoras. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno as autoras ao pagamento de despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, a partir da data desta decisão nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP058731 - JOB PITTHAN FILHO)

Vistos e sentenciado em inspeção. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONTER CONSTRUÇÕES E COM S/A, objetivando a cobrança de valores pagos a título de auxílio acidente concedido a ex-empregado da ré Benedito de Abreu. Em prol do seu pedido o INSS alega que a negligência da ré em fornecer e fiscalizar o uso de equipamento de proteção individual deu causa as seqüelas decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo aludido empregado, o que resultou no pagamento do benefício previdenciário por conta da Autarquia. O INSS embasa sua pretensão nos arts. 120, da Lei nº 8.213/91, 166 e 200 da CLT, que dispõe sobre o direito do INSS a cobrança dos valores despendidos com benefícios pagos em razão de acidentes sobre os quais a empregadora negligenciou em relação as normas de prevenção. Citada regularmente à fl. 111, a ré apresentou contestação às fls. 112/119, porém sem juntar documentos essenciais a regular representação processual como procuração, CNPJ e contrato social. Intimada a sanar o defeito por três vezes quedou-se inerte. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O objeto da presente demanda é a cobrança de valores pagos a título de auxílio-acidente concedido a ex-empregado da ré Benedito de Abreu. O INSS alega que a negligência da ré em fornecer e fiscalizar o uso de equipamento de proteção individual deu causa ao acidente de trabalho sofrido pelo ex-empregado, o que resultou no pagamento do benefício previdenciário por conta da Autarquia. Decreto a revelia da ré

diante da inobservância do preceito do inciso II, do art. 13 do CPC que determina: Verificando a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (...) II - ao réu, reputar-se-á revel; (...). Ademais, trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. De fato, a pretensão encontra previsão nos arts. 120, da Lei nº 8.213/91, 166 e 200 da CLT, que dispõe sobre o direito do INSS a cobrança dos valores despendidos com benefícios pagos em razão de acidentes sobre os quais a empregadora tenha negligenciado em relação as normas de prevenção e segurança do trabalho. Assim, considerando a revelia que impõe a aceitação fatos narrados na inicial como verdadeiros e diante da falta de qualquer demonstração da entrega e fiscalização quanto ao uso de equipamentos de proteção individual por parte da empregadora ré, forçoso reconhecer a procedência do pedido do INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré ao ressarcimento de todos os valores do benefício auxílio-acidente pago pelo INSS ao ex-empregado Benedito de Abreu cujo fato gerador tenha sido o acidente narrado na inicial, inclusive parcelas a vencer, aplicando-se o mesmo percentual de correção monetária que o INSS utiliza para pagamento dos benefícios em atraso e juros de mora a partir de cada pagamento realizado. Indefiro a constituição de capital na medida em que não restou demonstrado o perigo de inadimplemento ou suspeita de que a ré não possa honrar compromissos futuros em razão de dificuldades econômicas. Custas ex lege. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, 3º do CPC, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0019985-17.2010.403.6100 - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação declaratória proposta por ASSIFARMA - ASSOCIAÇÃO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMÁCIA E DROGARIAS em face da ANVISA, alegando, em síntese, que a taxa de fiscalização sanitária cobrada por estabelecimento seria ilegal. Afirmou que, pela legislação de regência, a taxa seria devida por empresa e não por estabelecimento comercial. Assim, seria devida uma única vez, pela pessoa jurídica e não por cada uma de suas filiais. Além disso, alegou que a MP 2.190-34/01 e a Emenda Constitucional 32/01 seriam inconstitucionais, pelo que o atual anexo II da Lei 9.782/99 não teria validade jurídica. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse suas associadas ao recolhimento do tributo em questão por estabelecimento. Formulou pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo a improcedência do pedido, uma vez que a taxa em questão estaria respaldada em lei e que a fiscalização é realizada em cada estabelecimento, que necessita licença própria para instalação e funcionamento. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo Civil, uma vez que a questão posta é eminentemente de direito. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A taxa de fiscalização da vigilância sanitária - TFVS - é devida à ANVISA por força do artigo 23 da Lei 9.782/99, nos seguintes termos: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. (...) Por outro lado, o anexo II mencionado, ora vigente com a redação que lhe foi dada pela MP 2.190-34/01, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/01, traça um rol de fatos geradores, todos eles dizendo respeito ao exercício do poder de polícia pela ANVISA. Resta bastante claro, assim, que a lei instituiu taxa pelo exercício do poder de polícia em favor da agência reguladora ré, desmembrando seus fatos geradores no anexo II da lei, ainda indicando como sujeitos passivos de tal tributo as pessoas físicas e jurídicas no exercício das atividades arroladas no artigo 8º do mesmo diploma legal, dentre os quais se destacam medicamentos e artigos de higiene e perfumaria, comercializados pelas pessoas jurídicas representadas na presente demanda. De saída, cumpre anotar que não há qualquer inconstitucionalidade em referido Anexo II. A MP 2.190-34/01 não foi convertida em lei e teve sua validade prorrogada indefinidamente em razão do poder constituinte derivado, em outras palavras, por força da edição da EC 32/01. Assim, sua não conversão foi respaldada pelo texto constitucional. De outro lado, referida emenda igualmente não afrontou a Constituição Federal, uma vez que não atentou contra qualquer de suas cláusulas pétreas. De fato, apesar de não ter sido diretamente votada pelo Legislativo, o fato é que a manutenção da eficácia das medidas provisórias pendentes quando da edição da EC 32/01 decorreu da vontade do próprio Legislativo, no exercício do poder constituinte derivado. Desta forma, compreende-se que tal determinação emana da vontade de tal Poder da República, cumprindo-se com o princípio da separação de poderes. Pois bem, firmada a constitucionalidade da MP em questão, válido o conteúdo do Anexo II da Lei 9.785/99, com seu rol de fatos geradores para a TFVS. Neste aspecto, importante a compreensão de que tal rol trouxe os fatos geradores da taxa, tão somente; o sujeito passivo está delineado, como já exposto, no artigo 23, 2º, da Lei 9.782/99. Desta forma, ao mencionar a norma que será devida a taxa pela (...)

3.1 Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações(...), não

está a estabelecer quem deverá pagar o tributo, mas delinear a hipótese de incidência tributária, qual seja a autorização de funcionamento de empresa, entendida esta não em sua definição leiga, como sinônimo de pessoa jurídica ou mesmo de estabelecimento comercial, mas em seu sentido jurídico. Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, empresa é (...) a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa). Acrescento que não se confunde com a sociedade empresária. Desta forma, a lei, ao mencionar a autorização para funcionamento de empresa, refere-se à autorização para o exercício da atividade econômica, que, por óbvio, será realizada por um sujeito, seja pessoa física (empresário) ou jurídica (sociedade empresária), através de um estabelecimento comercial. O fato gerador é, portanto, o exercício da atividade em um estabelecimento. Por outro lado, em momento algum a lei, seja em seu corpo principal, seja em seu Anexo II, diz que a taxa será devida uma única vez pela pessoa jurídica que tiver diversas filiais, ao revés; diz, tão somente, que o sujeito passivo é a pessoa exercente das atividades descritas no artigo 80, dentre as quais está a venda de medicamentos, entre outros. E que o fato gerador é a autorização para o exercício da empresa, bem como suas respectivas renovações, atividade esta que é desenvolvida em cada uma das filiais (estabelecimentos), merecendo fiscalização individualizada. Desta forma, plenamente válida a taxa de fiscalização cobrada pela ANVISA de cada estabelecimento, não merecendo qualquer controle pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022074-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do débito fiscal apurado em relação ao Imposto de Renda e Adicional sobre o lucro apurado no 4º trimestre de 2002 e nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, tendo em vista a regular compensação com saldo credor de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 1998, bem como que referidos débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Despacho exarado às fls. 332/335, indeferiu a antecipação de tutela, facultando às partes a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Em razão da decisão proferida em sede de tutela ingressou o autor com Agravo de Instrumento, pleiteando posteriormente a desistência, que foi homologada às fls. 433. A ré manifestou-se pela não aceitação do imóvel dado em garantia (fls. 404). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Deferida a prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 512/542 e 581/582. Nos autos da Ação Cautelar 0022074-86.2005.403.6100, deferida a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a apresentação de garantia por meio de imóvel. Contra a decisão proferida em sede liminar ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que foi negado, fls. às fls. 201 dos Autos da Ação Cautelar. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada nos Autos da Medida Cautelar confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, ressalto, que o perito Waldir Luiz Bulgarelli é o perito de confiança deste Juízo, tendo respondido a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. No tocante aos quesitos apresentados, manifestou-se o Sr. Perito (fls. 512/542 e 581/582): Com base em todo o exposto a perícia conclui que: a) A autora apurou Prejuízos Fiscais no ano calendário de 1998 no montante equivalente a R\$ 6.273.291,99. b) Foi registrado nos livros da Autora o Imposto de Renda Retido na Fonte por conta de aplicações financeiras no ano-calendário de 1998 em montante equivalente a R\$ 392.482,67. c) A autora compensou valores declarados na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2002 e aos quatro trimestres de 2003 indicando os Procedimentos Administrativos nºs 11610005802/2003-03 e 11610005801/2003-51. d) os valores compensados pela Autora montam montante inferior aos créditos de IRRF apontados no Livro Razão da Autora. (fls. 525). Fls. 545/546: Manifestação do Autor - existe plena concordância com nosso laudo apenas solicitando o reparo do montante indicado às fl. 14, item B, onde fizemos contar o valor de R\$ 392.482,67, enquanto que o correto é R\$ 329.482,67, o que retificamos nosso trabalho, onde por motivo de digitação, efetuamos reversão do valor quando da digitação. No demais, junta a LALUR, referente ao exercício de 1997, o que nada provoca mudança do trabalho apresentado. (fl. 582). Pelo excerto anteriormente transcrito, assiste razão ao autor. AÇÃO CAUTELAR em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, verifico a existência do fumus boni iuris. Para a procedência da ação cautelar, devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O periculum in mora decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à requerente. Ante o exposto, com relação ao pedido constante nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores ora discutidos. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Quanto ao pedido constante nos autos da Ação Cautelar no tocante à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não devendo sofrer o autor restrições em razão do ora decidido. Condeno a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00, e determino o levantamento dos honorários periciais provisórios de fls. 469/470. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032347-76.1995.403.6100 (95.0032347-8) - ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 434, e o exíguo prazo para nova expedição de mandado, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se desiste da oitiva da testemunha SIRLANIO FERREIRA ou providenciará sua presença independentemente de intimação. O silêncio quanto a primeira determinação será interpretado como desistência da oitiva. Intime-se o patrono da parte autora via Diário Eletrônico.

Expediente Nº 7145

MANDADO DE SEGURANCA

0044949-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044949-1) - IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termo da decisão de fls. 320, fica a impetrante intimada para retirada da Certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3270

MONITORIA

0001304-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVANI GAZZETTI YAMASHITA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.155/160, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018414-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018414-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP119365E - FABIANA DUTRA AFONSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL(SP046305 - ZENON MARQUES TENORIO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.115/117, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004085-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004085-6) - ROSELI MOREIRA DA SILVA X RUBENS DIAS RODRIGUES X STELLA MARQUES MACHADO X SUELI ASSUMPÇÃO EUGENIO X VALERIA CRISTINA PETRELLA X VALTER RODRIGUES X VICENTE GOULART DA SILVA X VILMA GONCALVES FUENTES X WILSON ROBERTO MENDES X WLADIMIR BELISARIO JUNIOR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autores buscam a inscrição previdenciária pelo regime geral da previdência social, proibindo-se à Assembléia Legislativa novos descontos em favor do IPESP, passando os recolhimentos previdenciários a serem efetuados em favor do INSS. Alegam que são servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos em comissão, devendo ser contribuintes obrigatórios da previdência social, sob o regime geral, não cabendo ser efetuados recolhimentos ao IPESP, como vem ocorrendo. Sustentam que tal situação impede os autores de obterem os benefícios previdenciários do regime geral, pois não têm a inscrição nesse regime, e da mesma forma obterem os benefícios do regime especial dos servidores públicos, tendo em vista que os ocupantes de cargos em comissão submetem-se ao regime geral, a partir da data em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, devendo o IPESP ser condenado a restituir os valores de contribuição previdenciária, pagos a maior.Tutela antecipada indeferida às fls. 311/312. Houve interposição de agravo de instrumento nº 2007.03.00.005545-5, com indeferimento de efeito suspensivo.O IPESP em sua contestação requereu a improcedência da ação (fls. 346/361). A Assembléia Legislativa às fls. 363/368, contestou o feito, sustentando em preliminar a integração da Fazenda do Estado como litisconsorte passivo necessário. No mérito, seja julgado improcedente o pedido.Houve réplica.O INSS não contestou (fls. 493).Despacho às fls. 493 noticiando acordo realizado entre o Estado de São Paulo, União Federal e INSS, nos autos da Ação Cível Originária n 1059, instando as partes a se manifestarem.A parte autora requereu a juntada de cópia integral do acordo, o que foi cumprido às fls.541/616 pelo IPESP.O INSS, às fls.505/531, requereu sua exclusão da lide. Às fls. 617/620 a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo informa que a ação perdeu o seu objeto, já que os recolhimentos passaram a ser efetuados em favor do INSS, nos termos do Ato da Mesa n 26-A/2007, de 20/10/2007, circunstância que assegura aos autores os direitos pleiteados na inicial.Novo despacho às fls. 621 reiterando a manifestação dos autores quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado nos autos, cumprido às fls. 622/623.Documentação referente ao CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS) dos autores juntada às fls.630/733 pelo INSS.Instados a se manifestar sobre os novos documentos juntados os autores ficaram-se silentes (fls. 734v).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Compulsando os autos verifica-se restar patente a perda do objeto da presente ação já que a empregadora passou a recolher aos cofres da previdência social (INSS) as contribuições retidas na folha de pagamento dos autores, que exercem cargos comissionados na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, inscrevendo-os, em decorrência, no regime geral de previdência social, nos termos da Emenda Constitucional n 20/98.Também não há interesse processual em ser definido o destino das contribuições anteriores recolhidas ao IPESP, entidade oficial, já que a Constituição Federal no parágrafo 9, do artigo 201, assegura a contagem recíproca, hipótese em que os diversos regimes de previdência social devem se compensar. Ou seja, o problema compensatório é de ordem social e diz respeito às entidades de previdência envolvidas, não afetando diretamente os autores. A implicação é reflexa e do quadro processual apresentado não se vislumbra prejuízos aos direitos previdenciários dos autores.Do recolhimento

das contribuições ao INSS decorre a inscrição dos autores no regime geral da previdência social, não havendo notícia nos autos de que o INSS se oponha a isso. Não havendo resistência à inscrição, não há interesse processual, também nesse prisma, para o prosseguimento, à inexistência de lide. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO.** Tendo a ação esgotado o seu objeto, dado que houve a inscrição dos autores e recolhimento de valores junto ao INSS, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado em igual proporção entre os réus, ficando, porém, suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1061/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0006617-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006617-1) - PETRAVICIUS PRANAS X JOSE MARIA PETRAVICIUS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.120/122, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034738-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034738-0) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do subitem 8.1.2.2 e demais consectários da cláusula 8º do contrato administrativo nº 13/2007, firmado entre as partes para a prestação de serviços de locação e sistemas de alarme eletrônico com monitoramento 24 horas por dia nas unidades da Diretoria Regional SP Metropolitana, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, bem como a declaração de quitação de qualquer tipo de multa pecuniária pela consignação do valor equivalente a 2% do valor mensal do contrato. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas impostas pela ré nos valores de R\$ 350.903,12, R\$ 13.879,00 e R\$ 9.742,17, com fundamento no subitem 8.1.2.2, da cláusula 8º. Juntados documentos de fls. 21/321.

Emenda de fls. 360/361. A ameaça de aplicação da multa no valor de R\$ 350.903,12 teria se dado por descumprimento do item 1.3 e 2.4 do apêndice 1º do contrato, tendo em vista o arrombamento na unidade Jabaquara entre os dias 13 e 16 de julho/2007. Por sua vez, a multa no valor de R\$ 13.879,00 teria sido motivada pelo descumprimento do disposto no item 1.7 do apêndice 1º, por atraso na implantação do contrato. Pelo mesmo fato, foi imposta multa de R\$ 9.742,17 em outro processo administrativo. Alega que o serviço de monitoramento, embora concluído em diversas unidades no prazo contratado, não foi objeto de aceite pela ré. Após entendimento havido entre as partes, optou-se pelo desligamento de todas as centrais de monitoramento em 14/06/2007, tendo sido o serviço efetivamente iniciado em 01/08/2007, de forma que a autora não pode ser responsabilizada por fatos ocorridos entre 13 e 16/07/2007, pois neste período os sistemas de alarme estavam sendo monitorados pela empresa contratada anteriormente, cuja prorrogação contratual se deu em caráter emergencial. Sustenta a inexigibilidade das multas nos valores de R\$ 13.879,00 e R\$ 9.742,17, tendo em vista que o atraso no cumprimento do contrato se deu em razão de dificuldades decorrentes das condições físicas preexistentes não mencionadas no edital e imprevisíveis à autora, apesar das vistorias realizadas. Assinado o contrato e prestadas as garantias, a autora informou a necessidade de prorrogação do contrato em razão da alteração do projeto inicial, o que foi consentido pela ré. Contudo, foram impostas multas em valores variados pelo mesmo fato, embora não se tenha verificado qualquer prejuízo decorrente do atraso na implantação do sistema de monitoramento. Sustenta a violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, pois as penalidades de multa, impostas com fundamento na cláusula 8º e subítens, não observaram qualquer limitação, exigindo-se valores que se mostraram superiores ao do próprio contrato, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro, sendo patente a violação às normas limitadoras previstas na Lei de Usura, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 325/328). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 332/351), convertido em agravo retido (fls. 353/354). Contra-minuta de fls. 474/477. Em petição de fls. 360/361 foi informado o cancelamento administrativo da multa de R\$ 350.903,12. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 419/454 e documentos de fls. 455/471, alegando preliminarmente a litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2008.61.00.016905-5, distribuído à 8º Vara Federal Cível, e às ações ordinárias nº 2007.61.00.034739-1 (22º Vara) e nº 2008.61.00.009078-5 (24º Vara), extinta sem resolução do mérito. Sustentou a litigância de má-fé e a perda do objeto da ação, diante da extinção unilateral do contrato pela administração em decorrência da inexecução pela autora. No mérito, sustentou a vinculação da contratante às regras do edital de licitação. Réplica de fls. 496/514. Inicialmente o processo foi distribuído perante a 22º Vara Federal Cível. Ressalto que a autora propôs diversas ações, distribuídas a diferentes juízos, referentes ao mesmo contrato administrativo nº 13/07, firmado com a ré após participação em licitação na modalidade de Pregão. Tendo em vista a prevenção desta 6º Vara Cível, os autos foram redistribuídos (fls. 395), tendo sido determinado o apensamento dos autos para julgamento conjunto com os processos nº 0034739-66.2007.403.6100 e nº 0019894-24.2010.403.6100. É o relatório. Decido. Afasto preliminarmente a alegação de litispendência, uma vez que os processos apensados tratam de objetos distintos. As demais ações já foram extintas sem resolução do mérito. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois ainda que o contrato tenha sido rescindido unilateralmente pela administração, as multas anteriormente aplicadas persistem, sem prejuízo das penalidades impostas em razão da rescisão unilateral do contrato. Nesta ação, a autora discute exclusivamente a legitimidade das multas impostas com fundamento na cláusula 8º, subítens 8, cuja validade independe da subsistência do contrato administrativo. Da mesma forma, ainda que a multa de R\$ 350.903,12 tenha sido cancelada administrativamente, persiste o interesse de agir da autora, que pretende a nulidade do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava, que prevê os critérios para a fixação da penalidade de multa. Com o eventual acolhimento do pedido, todas as multas aplicadas com tal fundamento seriam anuladas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta a nulidade do subitem 8.1.2.2 e demais consectários da cláusula 8º do contrato, sob a alegação de que suas disposições violam os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não observam qualquer limitador, violando as disposições da Lei de Usura, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, acarretando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. As alegações da autora são desprovidas de qualquer fundamento legal ou lógico, e são totalmente incompatíveis com os princípios norteados da licitação e do contrato administrativo. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do estado. A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico, especialmente contratos administrativos. Por sua vez, a finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos contratos administrativos não há igualdade entre os contratantes como nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos. No entanto, a equação econômico-financeira do contrato, ou seja, as condições de remuneração do particular, não podem ser alteradas unilateralmente pela administração. A equação econômico-financeira se forma no momento em que o particular apresenta a sua proposta. Por isso, ao contrário do sustentado pela autora, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de imposição de penalidades, pois as cláusulas contratuais referentes às penalidades encontram previsão no próprio edital de convocação, de forma que o contrato apenas reproduz as normas previamente aceitas pelo contratante ao apresentar sua proposta na licitação. Com a apresentação da proposta se forma o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Da mesma forma que é evidente a vinculação do particular contratante em relação à proposta por ele apresentada, cabe à administração pública observar o equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, preservando o lucro do particular no caso de eventual alteração do contrato. No caso em exame, não houve qualquer alteração contratual, seja qualitativa, seja quantitativa, que pudesse importar em desequilíbrio econômico-financeiro, mas tão somente descumprimento contratual e imposição de penalidades, culminando na rescisão unilateral do contrato pela administração. Além da expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo, as penalidades encontram expressa previsão na lei específica. Logo, a alegação da autora de que a imposição das penalidades viola o princípio da legalidade, não pode ser acolhida, pois se trata justamente da situação inversa, o princípio da legalidade impõe a aplicação das penalidades previstas contratualmente com fundamento na lei de licitações. Tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema, o Código Civil é aplicado apenas subsidiariamente. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica porque não há relação de consumo entre a administração pública e o particular contratante. Da mesma forma, a lei de usura é inaplicável, pois não disciplina relações entre o Estado e o particular. Também não há violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois as penalidades são aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração praticada pelo particular. A ausência de limitação não configura qualquer ilegalidade, pois em contrapartida não há possibilidade de se impor limitações às possíveis infrações. Por tais razões, mostra-se absurda a pretensão da autora de ter declarada a quitação de quaisquer multas impostas com a consignação do valor equivalente a 2% do valor mensal do contrato. A autora alega que o atraso no cumprimento do contrato se deu em razão das condições físicas preexistentes nos locais de monitoramento, não mencionadas no edital, e imprevisíveis, apesar das vistorias realizadas, o que acarretou a necessidade de alteração no projeto inicial. Contudo, nenhuma situação excepcional foi demonstrada pela autora, assim como a necessidade de alterações na execução do contrato. É evidente que havendo alteração qualitativa ou quantitativa que importe na elevação dos custos, é assegurada ao particular contratante a prorrogação do prazo contratual, além da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ou seja, o lucro do particular não pode ser alterado, pois tem o direito de receber o justo preço pela execução do contrato. Contudo, no caso concreto, não foi demonstrada qualquer alteração na execução do contrato que justifique o atraso no seu cumprimento. Ainda que se verificasse tal hipótese, não seria o caso de anulação de cláusula contratual ou de descumprimento do contrato, mas de alteração contratual decorrente de situação imprevisível e necessária. Evidentemente, não é caso em análise. Se a autora apresentou sua proposta, desconsiderando sua real capacidade de execução do contrato e a aplicação de eventuais penalidades no caso de descumprimento, para lograr-se vencedora da licitação, assumindo dessa forma o risco decorrente da sua proposta, não pode pretender repassar tal ônus para a administração ao constatar eventuais dificuldades e a diminuição do lucro. Assim, verifico a inexistência de qualquer vício que possa ensejar a anulação das cláusulas contratuais que prevêem penalidades em caso de descumprimento contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

0034739-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034739-1) - VIASEG MONITORIA 24H LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 13/2007, firmado entre as partes para a prestação de serviços de locação e sistemas de alarme eletrônico com monitoramento 24 horas por dia nas unidades da Diretoria Regional SP Metropolitana, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, tendo em vista a inadimplência da ré por período superior a 90 dias, conforme previsão na cláusula 9º, subitem 9.2, alínea c/c subitem 9.1.3 c/c artigo 78, inciso XV, da Lei 8666/93, bem como indenização por perdas e danos. Juntados documentos de fls. 06/320. Alega a apresentação da nota-fiscal fatura em 01/08/2007, sem o correspondente pagamento pela ré até a data da propositura da ação. Inicialmente o processo foi distribuído perante a 22ª Vara Federal Cível. Ressalto que a autora propôs diversas ações, distribuídas a diferentes juízos, referentes ao mesmo contrato administrativo nº 13/07, firmado com a ré após participação em licitação na modalidade de Pregão. Tendo em vista a prevenção desta 6ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos (fls. 321), tendo sido determinado o apensamento dos autos para julgamento conjunto com os processos nº 0034738-81.2007.403.6100 (fls. 329) e nº 0019894-24.2010.403.6100 (fls. 975). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 350/373 e documentos de fls. 374/969, alegando preliminarmente a carência superveniente da ação, tendo em vista a rescisão unilateral do contrato em razão de descumprimento pela autora, após o devido processo administrativo. No mérito, sustentou que a autora só passou a emitir nota fiscal fatura a partir de 10/2007 e que o contrato prevê a retenção dos créditos decorrentes do contrato em razão da aplicação de multas, além de inexistência de dano moral a ser ressarcido. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência superveniente da ação, tendo em vista que a extinção do contrato por ato da administração mantém as penalidades impostas à autora, e o escopo desta ação é a extinção judicial do contrato justamente para eximi-la das penalidades decorrentes da rescisão contratual, além de indenização por perdas e danos, sem prejuízo de eventual ação judicial para retomar a prestação do serviço contratado. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta o direito à rescisão unilateral do contrato em razão da falta de pagamento pela ré por mais de 90 dias, com fundamento na cláusula 9º, item 9.2, alínea c/c subitem 9.1.3 c/c artigo 78, inciso XV, da Lei 8666/93. As alegações da autora são desprovidas de qualquer fundamento legal ou lógico, e são totalmente incompatíveis com os princípios norteados da licitação e do contrato administrativo. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas

manifestações do regramento do processo de vontade do estado. A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico, especialmente contratos administrativos. Por sua vez, a finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos contratos administrativos não há igualdade entre os contratantes como nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos. No entanto, a equação econômico-financeira do contrato, ou seja, as condições de remuneração do particular, não podem ser alteradas unilateralmente pela administração. A equação econômico-financeira se forma no momento em que o particular apresenta a sua proposta. No caso concreto, a autora alega que a ré deixou de efetuar o pagamento da nota fiscal apresentada em 01/08/2007. Contudo, a retenção dos pagamentos se deu em razão da aplicação de multas pecuniárias decorrentes do descumprimento contratual pela autora, o que culminou na rescisão unilateral do contrato pela ré. As irregularidades contratuais eventualmente praticadas pela autora não são objetos de discussão neste processo. De relevante, constata-se que a ré rescindiu unilateralmente o contrato firmado com a autora, impondo diversas penalidades decorrentes da inexecução do contrato e da própria rescisão. A autora pretende atribuir a responsabilidade pela rescisão contratual à ré, sob a alegação de que não foi efetuado o necessário pagamento no prazo legal. Contudo, como já exposto, a pretensão da autora não pode ser acolhida, uma vez que a falta de pagamento decorreu da retenção dos seus créditos em razão das multas contratuais aplicadas pela ré. Verifico pelas alegações e cópias do processo nº 0034738-81.2007.403.6100, que a autora iniciou efetivamente a prestação do serviço contratado apenas em 01/08/2007, uma vez que o serviço de monitoramento, da forma como entregue, não foi objeto de aceite pela ré, ensejando multas contratuais decorrentes do atraso na execução do contrato. Logo, ao contrário do alegado, a autora não poderia apresentar nota fiscal fatura em 01/08/2007, pois esta é a data alegada pela própria autora, em outra ação conexa a esta, de efetivo início da execução do contrato. De acordo com a cláusula 5.1 os pagamentos serão realizados mensalmente após a prestação do serviço. Logo, a 1ª nota fiscal fatura só poderia ser apresentada em 01/09/2007. De acordo com a ré, as notas fiscais começaram a ser emitidas em 10/2007. Em que pese a controvérsia, não há qualquer relevância nesta discussão, pois qualquer que seja a data da emissão dos títulos, já havia imposição de multas contratuais em razão da inexecução do serviço e tais multas pecuniárias ensejaram a retenção do crédito da autora, nos termos das cláusulas 8.3 e 9.6. Não se discutem neste processo o direito de retenção da ré em razão da imposição de multas pecuniárias, nem a legitimidade das multas impostas. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré, incabível a rescisão judicial do contrato em seu favor. Consequentemente, não há que se falar em indenização por perdas e danos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à cada uma das causas. P. R. I. O

0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, promovida pela ré para retomar seu imóvel localizado na Rua Rodolfo Teófilo, 318, Vila Carolina, São Paulo (fls. 03/04). Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, impedindo a ré de vender o imóvel para terceiro, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. O autor informa que o seu imóvel foi adjudicado pela ré em 01 de julho de 2010, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco. Sustenta que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, bem como as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. Juntou documentos. Em termo de prevenção (fls. 58/60), foi apontada a existência das ações registradas sob os nºs 2004.61.00.026476-9 (24ª VCF-SP), 2008.63.06.013731-2 (JEF-SP) e 2008.61.00.026201-8 (22ª VCF-SP), figurando o mesmo autor no pólo ativo e a Caixa Econômica Federal como ré, versando sobre o Sistema Financeiro da Habitação. Os autos referentes à 24ª Vara Cível Federal - SP e ao Juizado Especial Federal - SP se encontravam com anotação de arquivamento. Verificou-se, no entanto, prevenção em relação ao processo nº 2008.61.00.026201-8 em trâmite perante a 22ª Vara, tendo sido os autos remetidos a esta Vara Cível Federal - SP. Contudo, o Juízo da 22ª V.C.F. - SP declinou da competência ao concluir que o imóvel objeto dos presentes autos é diverso daquele dos autos nº 2008.61.00.026201-8 em trâmite naquela Vara. Retornando os autos a esta Vara, foi indeferida a antecipação de tutela, conforme decisão inserta às fls. 79. Em contestação de fls. 91/206, a Caixa Econômica Federal - CEF, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sustentou em preliminares a inépcia da inicial, uma vez que o imóvel descrito no corpo da inicial seria diverso daquele que consta dos documentos que a acompanham, que ademais, seria relativo a outro mutuário, acarretando, nesse caso a ilegitimidade ativa. Afirma também que o autor intencionalmente pretende causar confusão generalizada, com o ajuizamento de diversas ações para poder usufruir dos imóveis sem nada pagar. Menciona ainda conexão com outro processo em que se discute a validade do contrato cuja cópia encontra-se juntada a estes autos, autuado sob o nº 2005.61.00.901107-8. Demais disso, existiria feito no qual o autor alegaria a nulidade da execução de outro imóvel adquirido por meio do SFH, registrado sob o nº 2008.61.00.026201-8. Não tendo conseguido localizar o contrato relativo ao imóvel descrito no corpo da inicial, a ré passou a discorrer sobre o contrato referente ao imóvel referido nos documentos juntados aos autos. Em relação a esse bem, sustenta a existência de conexão com o processo de nº 2005.61.00.901107-8, no qual se pretende a revisão do contrato, com anulação da arrematação. Também como questão preliminar, a CEF alegou a falta de interesse de agir do autor, na medida em que pretende obstar a

alienação de imóvel arrematado. A nota a ré, também, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, com integração à lide do terceiro adquirente do imóvel arrematado. Assevera, ademais, a legitimidade passiva da EMGEA ou, ainda, o seu ingresso como assistente passiva. Por fim, defende a validade da execução extrajudicial e a ocorrência da prescrição, uma vez que teriam se passado 13 anos desde a assinatura do contrato, não podendo o autor discutir suas cláusulas após mais de 4 anos. Pede a condenação do autor por litigância de má-fé. Foram juntados documentos. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF, ante o silêncio do autor sobre a questão (fls. 208 e 212/219). A CEF não requereu a produção de provas enquanto o autor, além de requerer a inversão do ônus da prova, requereu a produção de perícia contábil. Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados quesitos pelo Juízo e pela parte ré (fls. 220/231), não tendo havido manifestação pelo autor. Concedido à parte autora derradeiro prazo para o recolhimento dos honorários periciais (fls. 233), quedou-se silente (fls. 233 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa à declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, promovida pela ré para retomar seu imóvel localizado na Rua Rodolfo Teófilo, 318, Vila Carolina, São Paulo (fls. 03/04). Considerando que o contrato em discussão é aquele descrito expressamente no corpo da inicial, desconsidero a cópia do instrumento contratual apresentado pelo autor, já que não se refere ao objeto desta ação. Rejeito as alegações de falta de interesse de agir e de necessidade de integração à lide de terceiro adquirente, pois tais alegações se deram com base em contrato cuja cópia foi apresentada pelo autor, mas que, todavia, não se refere ao imóvel descrito na peça inicial. Pelo mesmo motivo, rejeito a alegação de conexão com os autos de nº 2005.61.00.901107-8. A ausência de documento essencial alegada pela CEF também deve ser afastada, pois o que se discute no mérito é a legitimidade da execução extrajudicial promovida contra o mutuário do contrato de financiamento habitacional. A causa não versa sobre irregularidades contratuais, de forma que a ausência do seu instrumento não impede o julgamento do mérito. Afasto ainda a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessação posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Por outro lado, a questão da legitimidade passiva da EMGEA já foi decidida no curso do processo, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial passiva. Desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor e inicialmente deferida pelo juízo, uma vez que o autor não alega descumprimento contratual que dependa da elaboração de cálculos para sua verificação, mas tão somente a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelas rés. Tratando-se de matéria unicamente de direito, não há outras provas a serem produzidas. Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois o contrato de financiamento imobiliário se estende no tempo, de forma que a prescrição do direito à revisão de cláusulas só se inicia após sua extinção e não quando da assinatura do contrato de mútuo. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O STF já pontificou que o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. Do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. A fim de evitar a execução da dívida, poderia o autor purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fez, nem impugnou adequadamente as cláusulas que entendia nula ou o descumprimento contratual pela ré. Consta nos autos que o autor promoveu inúmeras ações referentes a diversos contratos de financiamentos imobiliários, figurando ora como mutuário, ora como cessionário, demonstrando a reiterada inadimplência contratual e a discussão quanto às mesmas cláusulas em diversos contratos, requerendo repetidamente sua manutenção no imóvel sem o respectivo pagamento das prestações. Não se pode admitir que, simplesmente, por não concordar com as atualizações realizadas pela CEF, o mutuário deixe de pagar as prestações devidas. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista

expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão do autor. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelo autor. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao autor ou terceiros graciosamente. Por fim, não é crível que a parte autora não tivesse ciência da execução, especialmente se residente no imóvel, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelo autor tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. A conduta do autor de falsear a verdade dos fatos, especialmente através da juntada de instrumento de contrato sem relação com o imóvel objeto da lide, dá ensejo à sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II e III, do CPC. A prática, reiterada nos demais processos, revela indubitavelmente sua intenção de dificultar a defesa das rés e criar dificuldades para o julgamento da causa, tanto que já acarretou, em processo diverso, nulidade da sentença e contestação sobre imóvel não descrito na inicial, buscando protelar sua saída dos imóveis que sucessivamente foi ocupando, em detrimento das rés e de terceiros adquirentes. É evidente que o autor vem se utilizando de inúmeros processos judiciais para obter objetivo ilegal, qual seja, manter-se gratuitamente nos imóveis financiados, ciente de que sua pretensão é destituída de fundamento. Incabível a alegação de que o errôneo instrumento de contrato foi juntado equivocadamente pela parte, pois ao se manifestar quanto à contestação (quando o fato foi alertado pelas rés), nada alegou para justificar o erro, nem apresentou o instrumento referente ao imóvel descrito na inicial, tornando evidente sua intenção de tumultuar o processo e falsear a verdade dos fatos. Reitero que se trata de prática habitual do autor, como se verifica nos demais processos. Observo que a justiça gratuita não foi concedida. O processo não pode ser utilizado para a obtenção de vantagem ilícita como no caso em exame, em que o autor pretende permanecer indefinidamente num imóvel já arrematado de forma graciosa, em prejuízo do sistema financeiro da habitação. A concessão da justiça gratuita incentiva a propositura de ações temerárias e descabidas, sem qualquer custo ou prejuízo ao autor, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor dado à causa, atualizado nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. P. R. I.

0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de manifestação em relação ao despacho de fls. 211 pela parte autora, em virtude de não ter sido informado o correto domicílio da ré ou de seus sócios e, também, de não terem sido requeridas outras providências ao Juízo, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I e III c/c 295, VI, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 c/c artigo 6, caput, da Lei n. 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022551-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022551-8) - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à regularização de seu CPF. Informa que desde 1998 vem passando por dificuldades econômicas que culminaram com a perda de todos os seus bens, inclusive de sua moradia, bem como que ante sua situação passou a sofrer de depressão profunda, conforme diagnóstico médico. Alega que na condição de morador de rua utiliza-se de albergues mantidos por Organizações Não Governamentais Sem Fins Lucrativos-ONGs para moradia, mas que, por meio do programa social Parceria Social da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá receber um subsídio, por período determinado, para pagamento de aluguéis de residência. Aduz que para participar do programa social precisava apresentar extrato ou cartão de conta poupança, razão pela qual se dirigiu a instituições financeiras para abertura da conta quando foi informado que não poderia fazê-lo face à irregularidade em seu CPF. Às fls. 37/38, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela, deferindo medida liminar para que a irregularidade do CPF apontada para abertura de conta poupança não impeça o autor de ser mantido no Programa Parceira Social, enquanto o processo estiver pendente de decisão final, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 51), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 56/86, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou o descumprimento da legislação tributária pelo autor, ante a não apresentação de declarações de imposto de renda. À fl. 94, consta decisão indeferindo o pleito da ré para denúncia à lide do Município de São Paulo, contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 95/98), com contraminuta de fls. 112/114. O

autor ofereceu réplica (fls. 89/91) e as partes apresentaram memoriais, às fls. 99/104 e 107/111. Às fls. 119/140, o Município de São Paulo informa que o autor é beneficiário do Programa Parceria Social, já tendo firmado contrato de locação de imóvel residencial, com depósito do subsídio à conta da locadora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 295, parágrafo único, I, do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando lhe causa de pedir, situação a qual se enquadra no presente caso. Conforme exposto na inicial, o autor requereu a regularização de seu CPF apenas para que pudesse participar de programa social de auxílio para moradia. A regularização de situação cadastral dos contribuintes do imposto de renda de pessoas físicas depende do cumprimento das normas estabelecidas no ordenamento jurídico tributário. A necessidade do cidadão de obter apoio para sair de sua situação de miserabilidade, alcançando o direito social de moradia previsto no artigo 6 da Constituição Federal, embora seja objeto de especial proteção do Estado, não é motivo para autorizar o descumprimento de normas tributárias ou determinar à autoridade fazendária que adote providência ao arropio daquelas. Razão pela qual, não entrevejo causa de pedir na presente demanda. Na verdade a pretensão do autor resume-se, simplesmente, à garantia de sua participação no programa social, independentemente da sua situação irregular junto ao Fisco que o impossibilita de abrir conta poupança para o recebimento do subsídio. Conforme decidi liminarmente, exigências burocráticas, como a abertura de conta poupança, não podem obstar o gozo de direitos, ainda que em conformidade com o princípio da legalidade, pois o princípio da dignidade humana deve se sobrepor às exigências administrativas. A dificuldade encontrada pelo cidadão em cumprir tais exigências não pode alijá-lo, novamente, da proteção do Estado, mas, sim, instar o Poder Público a encontrar soluções aptas à garantia dos direitos humanos. Outra não foi a resposta da Prefeitura de São Paulo, ao consentir à adesão do autor ao Programa Parceria Social, que ora já pode residir em imóvel locado, com aluguel pago em razão do depósito do subsídio em conta do locador. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão na sentença de fls. 309. A embargante pretende, assim, seja assegurado o direito à aplicação da SELIC, no cálculo dos valores cujo direito à repetição foi reconhecido no julgado, da data do pagamento até o seu reembolso (fls. 311/315). É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, diversamente do alegado pela embargante, não apresenta omissão a ser sanada. De acordo com o julgado, foi assegurado à parte autora o direito à repetição dos valores pagos em duplicidade, cujas guias se encontram juntadas aos autos. Em relação à incidência da taxa SELIC, desnecessária sua imposição de forma expressa, não só porque no decorrer da execução de sentença o Juízo tem plena competência para decidir a esse respeito, mas principalmente em razão da determinação de aplicação da taxa SELIC, em questões tributárias, decorrer de expressa previsão legal, constante do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Confira-se: L. 9.250/95, art. 39, 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Demais disso, ainda há de se anotar que, da mesma forma, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal) prescreve a utilização da SELIC, quando da liquidação de sentença, nas ações de repetição de indébito tributário (Capítulo 4, itens 4.1 e 4.2). Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, se o caso, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

0006305-62.2010.403.6100 - ROGERIO LOPES ALVES(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor ROGERIO LOPES ALVES pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas NFLD 35.797.782-3 e 35.797.783-1. Sustenta que adquiriu por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda o lote 19 da Quadra GJ, Gleba I em 01/09/1993 e o lote 27 da Quadra DY, Gleba I em 22/09/1993, no empreendimento Thermas de Santa Bárbara, da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., celebrando ainda mais dois contratos de Permuta de Compra e Venda em 22 e 30 de setembro de 1993, se comprometendo a construir edificações nos lotes, com assessoria da vendedora. Com a promessa feita de construir no imóvel no prazo de um ano, o autor abriu inscrição de obra junto ao INSS, sendo matriculada sob o n 21.460.01119/67. Após isso, houve rompimento de contrato com a vendedora, inclusive com propositura de ação que tramitou na 37ª Vara Cível do Foro Central, havendo acordo entre as partes com a rescisão de todos os contratos, assumindo a Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., todos os direitos e obrigações fiscais, inerentes às propriedades. Narra que foi surpreendido em janeiro/2005 com uma notificação, por meio do Ofício n 21.023.01.0/021/2005, visando

regularização da Obra de Construção Civil, bem como o recolhimento das contribuições sociais efetuadas sobre a matrícula da obra. Em sua defesa, informou ao Departamento de Fiscalização da Receita Previdenciária que não houve construção no imóvel apresentando todos os documentos que comprovaram que houve acordo com a empresa Momentum Empreendimento Imobiliários, mas mesmo assim, houve julgamento de procedência do lançamento fiscal. Regularmente citada para oferta de defesa, a União Federal deixou de apresentar contestação em razão do cancelamento de débitos em discussão. Esclarece que a apreciação da validade dos mesmos ocorreu em sede administrativa. Juntou documentação a corroborar suas informações. Em manifestação, inserta às fls. 102/104, o autor reiterou suas alegações iniciais e afirmou que a ré, na prática, reconheceu a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento espontâneo da validade das alegações iniciais pela ré, ressalvando-se a revisão de ofício das NFLDs 35.797.783-1 e 35.797.782-3 declarando a improcedência dos lançamentos, ainda que com base em procedimentos administrativos, desnecessárias maiores delongas. Portanto, de rigor o decreto de procedência da ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007746-78.2010.403.6100 - LEONARDO SOBELMAN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar omissão e contradição na sentença de fls. 139/149. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Não há qualquer dúvida quanto ao direito contemplado pela r. sentença, seja em sua fundamentação ou parte dispositiva. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**. P.R.I.C.

0013600-53.2010.403.6100 - SHEILA PERSON BREDA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em que as autoras pleiteiam seja-lhe assegurado o direito à opção pela jornada de trabalho de 30 horas semanais e sua manutenção, sem a redução de salário (vencimento básico, GAE, GDASS e vantagem pecuniária), bem como o auferimento de vantagens financeiras que forem concedidas para a carreira, inclusive as previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04. Pedem, ainda, seja determinada a: a) devolução dos valores já descontados em virtude do não cumprimento total da jornada de 40 horas semanais a partir de 01.06.09, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora; b) condenação do INSS ao pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos do autor vigentes em 31.05.09, bem como acréscimos posteriores concedidos à carreira do INSS, inclusive pela Lei nº

11.907/09.Sustentam, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei n 11.907/2009, alteradora da Lei n 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. Às fls. 179/181 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela. Em face desta, conforme consta às fls. 191/219, houve interposição de agravo de instrumento pelas autoras, registrado sob o n 0020719-32.2010.403.0000, com deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela recursal, somente no que tange a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 280/285).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 226/243, na qual pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Em sua réplica (fls. 246/), as autoras ratificaram os argumentos de sua inicial. Por fim, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 287). É o relatório. Decido.Considero as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, no que tange à alegação preliminar de descabimento da concessão de justiça gratuita, acolho o alegado, posto que os vencimentos percebidos pelo autor são suficientes para arcar com valores relacionados ao processo, sem prejuízo do próprio sustento.Passo ao mérito. As autoras, técnicos do seguro social pedem que lhe seja assegurado o direito à opção pela jornada de trabalho de 30 horas semanais e sua manutenção, sem a redução salarial, bem como o auferimento de vantagens financeiras que forem concedidas para sua carreira.A referida alteração na jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais ocorreu em razão da Lei n° 11.907/09, que foi editada com observância ao disposto no art. 19 da Lei n° 8.112/90, que dispõe: Art. 19. os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.Insta salientar que na relação estabelecida entre os servidores públicos e o Poder Público, a fixação da jornada de trabalho deve ser feita levando-se em conta o interesse da Administração Pública, segundo critérios de conveniência e de oportunidade, que são decorrência de poder discricionário, tendo em vista o interesse público e o bem da coletividade. Demais disso, ocorre que a Administração Pública alterar, desde que por lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, tendo em vista inexistir qualquer garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, como, aliás, reconhece de forma pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores.Nesse sentido: AMS 200961000126760, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322255, Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 457 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE TRINTA HORAS PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS - AUSENTE AFIRMADA OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e do direito adquirido, o que incorrido no caso vertente. 2. Estabelece o art. 19, da Lei 8.112/90, a duração máxima de quarenta horas semanais da jornada de trabalho dos servidores públicos da União, sendo que a jornada de trinta horas, até então praticada pela parte autora, baseava-se no Memorando Circular/INSS n. 50 e no Decreto 1.590/95, traduzindo-se manifestação de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, não havendo lei específica a fixar jornada de trinta horas para o cargo da servidora ora recorrida (Técnica Previdenciária), assim inexistente afirmada ilegitimidade da Lei 11.907/09. 3. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 4. No caso dos autos, não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.907/09 instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III, IV e V do Anexo IV-A da Lei n° 10.855/04, incluídas pelo artigo 162 daquela lei de 2009. 5. Evidenciado o não-decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo impetrado, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Precedentes. 6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedente o pedido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.AI 201003000214313, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412406Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 64 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS e JULGAR PREJUDICADO o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI N° 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI N° 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. 1. A nova jornada de trabalho instituída pela Lei n° 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei n° 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. 2.

A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. 3. A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.AC 199801000940969, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000940969Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:04/09/2006 PAGINA:4 Decisão A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido negou provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. 1. O julgamento da improcedência do pedido, com cognição plena e aprofundada do objeto da lide, afasta, necessariamente, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ficando prejudicado o agravo retido contra decisão que a negou. 2. Não está o juiz obrigado a contra-argumentar todas as alegações das partes, sendo suficiente que analise somente os argumentos indispensáveis à solução da lide. Na espécie, tendo a sentença examinado de forma motivada a pretensão dos autores, fica afastada a alegação de nulidade por não pronunciamento sobre a existência de redução de vencimentos com o surgimento do Decreto nº 1.590/95. 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). Aqueles eventualmente beneficiados por título judicial prolatado pela Justiça Especializada Trabalhista não podem aproveitá-lo após a conversão para o Regime Jurídico Único. 5. Não há que se falar em ilegalidade do Decreto nº 1.590/95 e da Resolução nº 172/95, já que as suas regras foram elaboradas dentro dos limites fixados pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e dos parâmetros estabelecidos pela Carta Constitucional em vigor. 6. Agravo retido prejudicado. Apelação a que se nega provimento.AMS 199701000015125 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000015125 Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:08/04/2002 PAGINA:136 Decisão A Turma, por unanimidade NEGOU provimento à apelação. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr(as) Juízes JOAO BATISTA MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.). Ausência justificada da Sra. Juíza SELENE MARIA DE ALMEIDA. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. 1. Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores, a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em lei. (AC 1998.01.00.094274-0/MG - 1ª Turma - Juiz Aloísio Palmeira Lima - DJ: 24/04/2000). 2. Apelação improvida.Desta forma, restando demonstrado que não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária.De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público . (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331).No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO:LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARATER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287).DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1061/50.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.C.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação de leilão extrajudicial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a manutenção na posse do imóvel, bem como a suspensão dos efeitos da arrematação junto ao 18º Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca da Capital - São Paulo, O autor informa que é possessor direto e de boa-fé do imóvel situado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 477, apartamento 64, Butantã, São Paulo em razão de contrato de aluguel firmado com o Sr. Wilson Melro, proprietário do imóvel financiado pelo SFH. Aduz que o proprietário, ou seja, o mutuário do sistema financeiro propôs ação revisional, porém não logrou êxito o que acarretou na execução extrajudicial do imóvel, tendo sido o imóvel arrematado pelo Sr. Francisco Chagas Valle Junior e Alessandra Laham Abdalla. Sustenta a ilegalidade da alienação do bem, pois não foi respeitado o direito de preferência oriundo dos contratos de aluguel e sequer foi notificado pelo locador ou pelo credor hipotecário para o direito de comprar o imóvel ou ao menos purgar a mora. Argumenta a desnecessidade do credor hipotecário ter a anuência em contratos de aluguel firmados entre mutuante e particular. No mais, já foi notificado para desocupar o imóvel pelos arrematantes. Requer a manutenção da posse, comprovando que possui rendimentos suficientes para o pagamento dos valores pagos pelos arrematantes, não realizando depósitos por desconhecer qual o valor foi pago na escritura. Tutela antecipada indeferida às fls. 20/21v. Citada a CEF arguiu em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas (fls. 45v). Despacho determinando providências referentes a citação dos adquirentes e juntada de cópia do leilão às fls. 46, não cumpridas pelo autor (fls. 46v). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a anulação do contrato de venda e compra celebrado entre a Caixa Econômica Federal e terceiro adquirente de imóvel objeto de mútuo hipotecário. As provas constantes nos autos demonstram que a alegação do autor é infundada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido, reconhecendo assim, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o locatário não pode requerer judicialmente a anulação de execução extrajudicial promovida contra locador. Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor está demandando a anulação de venda de imóvel de que é mero possuidor de fato. A locação não foi autorizada pela credora hipotecária. Logo, a CEF não reconhece a relação jurídica estabelecida unicamente entre o mutuário inadimplente e o autor desta ação. O autor alega que a execução extrajudicial foi promovida sem seu conhecimento, muito embora pretendesse pagar a dívida. O contrato apresentado pela parte autora, denominado instrumento particular de contrato de aluguel é ato que vincula somente as partes contratantes, não interferindo na esfera jurídica de terceiros. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Este contrato transgredir as regras, pois os financiamentos imobiliários destinam-se exclusivamente a moradia do mutuário e de sua família. Além disso, há expressa vedação contratual para a locação do imóvel objeto de contrato de financiamento. A CEF promoveu regularmente a execução extrajudicial em razão do inadimplemento das prestações. É importante consignar que a cessão irregular do contrato, por si só, teria como efeito o vencimento antecipado da dívida e legitimaria a CEF a executar o contrato. O imóvel foi regularmente adjudicado, tendo em vista a ausência de interessados no leilão. Posteriormente, o imóvel foi alienado a terceiro que tinha ciência das condições do imóvel, especialmente da sua ocupação. Não é crível que a parte autora não tivesse ciência da execução, pois era do interesse da CEF o pagamento espontâneo da dívida pelo executado. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Ao contrário do sustentado, a parte autora não teria o direito de preferência na compra do imóvel, ainda que fosse o mutuário no contrato de financiamento. Sendo terceiro estranho ao contrato, na condição de possuidor, não há qualquer fundamento para que tenha a alegada preferência. Poderia sim, em igualdade de condições com outros interessados, adquirir o imóvel arrematado pela CEF. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). P. R. I.

0017615-65.2010.403.6100 - FRANCISCO GALBA FERNANDES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS GONCALVES PRAXEDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 60 por parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019048-07.2010.403.6100 - ANTONIO ROQUE VIEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 126/126v. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Não há qualquer dúvida quanto ao direito contemplado pela r. sentença, seja em sua fundamentação ou parte dispositiva. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das

normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0019894-24.2010.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a anulação de processo administrativo em que foi imposta a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação por período não superior a 05 anos. Requereu antecipação de tutela para que seu nome seja retirado do SICAF até o julgamento do mérito desta ação. Juntados documentos de fls. 14/247. Aditamento de fls. 252/272. Alega ter firmado com a ré o contrato administrativo nº 13/2007, para a prestação de serviços de locação e sistemas de alarme eletrônico com monitoramento 24 horas por dia nas unidades da Diretoria Regional SP Metropolitana, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. O contrato foi rescindido unilateralmente pela ré com a imposição de multa por inadimplemento contratual. Após 18 meses do encerramento deste processo administrativo, a autora foi notificada para apresentar defesa prévia no processo administrativo discutido nestes autos. Sustenta a violação ao princípio da segurança jurídica, pois as penalidades de multa e de suspensão temporária do direito de participar de licitações só poderiam ser aplicadas simultaneamente, sendo incabível a pretensão de impor nova penalidade pelo mesmo fato já decidido, após a verificação da preclusão consumativa. Inicialmente o processo foi distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível. Ressalto que a autora propôs diversas ações, distribuídas a diferentes juízos, referentes ao mesmo contrato administrativo nº 13/07, firmado com a ré após participação em licitação na modalidade de Pregão. Tendo em vista a prevenção desta 6ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos (fls. 287), tendo sido determinado o apensamento dos autos para julgamento conjunto com os processos nº 0034738-81.2007.403.6100 e nº 0034739-66.2007.403.6100. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação de fls. 298/332 e documentos de fls. 333/345, sustentando a possibilidade de abertura de processos administrativos distintos para a aplicação das penalidades previstas no caso concreto. Alegou ainda que o nome da autora foi incluído no SICAF após o julgamento da defesa prévia, e mesmo havendo recurso pendente de julgamento, não há previsão legal de efeito suspensivo. A análise do pedido liminar foi inicialmente postergada (fls. 289). As fls. 349/350, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 370/394), tendo sido convertido em retido (fls. 396/399). Réplica de fls. 352/361. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A autora sustenta a nulidade do processo administrativo instaurado pela ré para impor a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação por período não superior a 05 anos, prevista no artigo 87, III, da Lei 8666/93 c/c artigo 14 do Decreto 3555/00 e artigo 7º da Lei 10.520/02. Com razão a autora. Embora a administração pública deva revisar de ofício seus próprios atos, não há fundamento para a abertura de novo processo administrativo para a imposição de nova penalidade após a extinção do contrato por ato da própria administração, inclusive com a imposição de multa pela rescisão contratual. Somente fato novo legitimaria tal hipótese, o que não se verifica no caso em análise. A ré tem razão ao sustentar ser opção do administrador a instauração de processo administrativo envolvendo todas as penalidades ou separadamente para cada uma das cabíveis. Contudo, me parece evidente que os procedimentos administrativos para a imposição de diferentes penalidades devem ser instaurados para a apuração de diferentes fatos. Ainda que assim não se entenda e se admitam diferentes processos administrativos para apurar o mesmo fato, o processamento deve ser concomitante, pois após a conclusão de um processo administrativo, somente a ocorrência ou o conhecimento de fato novo capaz de influir na decisão administrativa, pode justificar novo procedimento para imposição de nova penalidade. Como sustentado pela autora, a instauração de novo processo administrativo para a imposição de nova penalidade, após a conclusão de processo administrativo anterior pelo mesmo fato, viola o princípio da segurança jurídica. Não se discutem neste processo as infrações contratuais cometidas pela autora que culminaram na extinção unilateral do contrato pela ré. Também não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das diferentes penalidades previstas no contrato e na lei específica. A nulidade reconhecida neste processo reside tão somente na instauração de novo processo administrativo após a conclusão do

anterior em que se decidiu pela extinção do contrato, com a imposição da penalidade considerada adequada à época. Nada há nos autos que justifique novo processo administrativo para apuração do mesmo fato, com o único intuito de impor nova penalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido para anular o processo administrativo em que foi imposta a penalidade de suspensão temporária de a autora participar de licitação por período não superior a 05 anos, prevista no artigo 87, III, da Lei 8666/93 c/c artigo 14 do Decreto 3555/00 e artigo 7º da Lei 10.520/02, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Concedo a antecipação de tutela em sentença para determinar a retirada do nome da autora do SICAF até nova decisão judicial em sentido contrário. Condeno a ré nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. O

0024282-67.2010.403.6100 - RAIMUNDO EDUARDO FILHO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO EDUARDO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a restituição de valores debitados indevidamente de sua conta, bem como, indenização por danos morais. Afirma o autor que foram realizados diversos saques em sua conta no período de 08/12/2009 e 04/01/2010, sem seu conhecimento, tendo em vista que sua senha e cartão nunca foram emprestados ou furtados. Citada, a CEF alegou em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta que a CEF tinha o dever de garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e falhou no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No presente caso, o autor demonstrou a realização de diversos saques em sua conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 5570,00. A existência de dano, que é o primeiro requisito da responsabilidade civil a ser analisada, é incontroversa. No entanto, é necessário analisar ainda a prática de ato ilícito e o nexo causal. O autor imputa a falha no dever de segurança pela CEF ao possibilitar os saques por terceiro não autorizado. Contudo, das provas constantes nos autos, não se depreende a alegada omissão da CEF no dever de garantir a segurança nas transações realizadas nos caixas eletrônicos, tendo em vista as particularidades constatadas no caso concreto. Da narrativa dos fatos, mostra-se inverossímil que os saques tenham sido realizados sem o consentimento ou ao menos a ciência do autor, tendo em vista a extensão do período em que ocorreram os saques impugnados (08/12/2009 e 04/01/2010). Ainda que se trate de conta poupança, dificilmente o poupador passa algum tempo sem acessar sua conta, especialmente havendo depósitos, como no caso em tela. Além disso, os reduzidos valores sacados, bem como a frequência dos saques, geram relevantes suspeitas quanto à sua autoria, uma vez que um estelionatário sem qualquer vínculo com o autor certamente buscaria retirar o maior valor possível em cada oportunidade. Logo, ainda que se considere que o cartão magnético tenha sido clonado, com a obtenção ilícita da senha, deve-se considerar que o agente criminoso não se arriscaria a tal prática para sacar valores baixos em cada oportunidade, já que com a mesma operação poderia sacar o valor do limite diário, muito superior aos valores sacados, sem levantar qualquer suspeita. Além disso, para verificar o valor do saldo em conta, bastava a realização de simples operação no próprio terminal antes de efetuar o saque, não havendo motivo para o estelionatário deixar de sacar o valor total depositado em conta. O Boletim de Ocorrência não comprova os fatos alegados, já que apenas reproduz as alegações do interessado. Embora as máquinas de auto-atendimento sejam instaladas pelas instituições bancárias em seu próprio benefício, as instituições bancárias não podem ser obrigadas a assumir todos os débitos realizados através destes equipamentos, que não sejam reconhecidos pelos titulares das contas, pois inviabilizaria sua manutenção. Ainda que a responsabilidade da ré seja objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa, cabia ao autor a comprovação do dano e da conduta do causador, além do nexo causal. Sendo as alegações do autor inverossímeis, incabível a inversão do ônus probatório. Logo, cabia ao autor demonstrar a alegada omissão da CEF no dever de segurança, o que não foi demonstrado de nenhuma forma. Ao ser intimado para especificar provas, o Autor não se manifestou. Tendo em vista a irresponsabilidade da ré pelos danos experimentados pelo autor, incabível a indenização pretendida, seja por danos materiais, seja por danos morais. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 02/59, requerida por CONDOMÍNIO SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas, de agosto de 2008 a novembro de 2010, e vincendas no curso da ação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, nos termos da Convenção de Condomínio. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/75, aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica às fls.77/79. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos realmente necessários à propositura da ação foram juntados com a inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a propriedade do imóvel se encontra consolidada em favor da ré, desta forma sendo responsável pelo pagamento de cotas condominiais. A vaga alegação de possível ocupação do bem não se sustenta por si só, no mais sendo imprecisa, sem informação de quaisquer dados do eventual ocupante ou da apresentação, sequer, de algum indício de prova nesse sentido. Logo, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica no artigo 206. Isto sem mencionar que a cota condominial mais antiga é de junho de 2008, portanto sequer decorridos três anos desde então. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo

pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada às fls. 09/10, revelando-se desnecessárias atas em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condômino deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora, deve responder pelas dívidas que o acompanham. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (CC, art. 1.336, 1). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial vencida no período de agosto de 2008 a novembro de 2010, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento), nos limites traçados pelo artigo 1336 do Código Civil e Lei nº 4.591/64. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, impetrou, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, mandado de segurança objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores relativos a complementação de aposentadoria, no período de 1989 a 1995, no percentual de 7,78%. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Houve posterior emenda às fls. 151/160. Foi deferida a liminar às fls. 161, na qual foi deferido o depósito judicial dos valores que a impetrante entende controversos, referentes à suplementação de aposentadoria. O Superintendente da Receita Federal em São Paulo às fls. 180/191 cingiu-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Já o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, sustentou a ausência de interesse de agir bem como pediu a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo discordou do percentual de 7,78% que corresponderia ao valor referente ao imposto sobre a renda cuja validade é objeto de discussão nos autos, além de defender o ato impugnado. Demais disso, requereu a expedição de ofício à entidade mantenedora da previdência privada (fls. 195/202). Foram efetuados depósitos judiciais (v.g. fls. 214, 229, 240, 249/251, 253/255, 257, 262 e 279). Após diversas manifestações das partes e do fundo de previdência, relativas a discussão sobre os montantes corretos a serem depositados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo Superintendente da Receita Federal de São Paulo, uma vez que se considera autoridade coatora a pessoa que detém poderes para ordenar ou omitir a prática do ato impugnado em concreto e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. No mais, manifesto o interesse de agir do impetrante, posto que sem a propositura da ação estaria automaticamente sofrendo a retenção do imposto de renda sobre os valores as prestações decorrentes dos valores recolhidos no período indicado na inicial. Também as próprias peças apresentadas pelas autoridades impetradas demonstram o caráter litigioso da questão e a oposição do Fisco em reconhecer o direito vindicado nos autos. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por se entender que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora

Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer aos ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. inexistindo homologação, a decadência do direito de restituir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco

anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo o que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Logo, no caso concreto, de rigor reconhecer o direito do impetrante em não sofrer a retenção do imposto de renda pleiteada. Rejeita-se, entretanto, o pleito referente ao percentual de 7,78%, devendo prevalecer os valores indicados pelo fundo de previdência privada, na medida em que este é o responsável pela retenção tributária e, num primeiro momento, pelos cálculos a serem realizados para este fim. Persistindo divergência de entendimento das partes em relação aos valores retidos, estes deverão ser objeto de ação específica e adequada, a ser proposta seja pelo beneficiário seja pela União Federal, conforme o caso. Dispositivo Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, em relação ao Superintendente da Receita Federal de São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva; b) julgo extinto o processo, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, para conceder parcialmente a segurança pleiteada, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores a serem recebidos sob a forma de resgate e prestações mensais, correspondentes às contribuições pagas pelo impetrante a título de complementação de aposentadoria na vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os valores devem ser objeto de cálculo pela entidade mantenedora do fundo de previdência do autor. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento dos depósitos judiciais, além da conversão em renda de valores que tenham sido depositados a maior, conforme planilha a ser apresentada pela Fundação CESP, mantenedora da previdência privada, oportunamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000112-94.2011.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradições busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 161/163. A embargante pretende, através dos presentes embargos, a reforma da sentença, alegando que os fundamentos da sentença prolatada não são compatíveis com o pedido. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n. 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n. 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n. 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0002332-65.2011.403.6100 - SINDICATO EMP SERVICOS CONTABEIS E DAS EMP DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INF E PESQ DA REG MET CAMPINAS (SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - SESCON CAMPINAS e SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDCON CAMPINAS impetraram o presente Mandado de Segurança Coletivo em face de ato supostamente coator da autoridade impetrada, objetivando o afastamento da exigência de procuração pública para a prática de atos perante a Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 507/10, regulamentada pela Portaria RFB nº 2.166/10. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 185) os impetrantes apresentaram petição às fls. 187/192. Foi determinada a oitiva prévia da União Federal, no prazo de 72 horas, consoante o disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09. Em sua manifestação às fls. 210/215, a União Federal em suma aduziu que a Medida Provisória impugnada perdeu sua eficácia, devido à não conclusão, dentro do prazo previsto constitucionalmente, do projeto referente à sua conversão em lei (PLV nº 4/11). É o relatório do necessário. Decido. Diante das informações apresentadas na manifestação de fls. 210/215, anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que já não há mais ato administrativo a ser afastado, posto que a Medida Provisória nº 507/10 perdeu sua eficácia. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, oportunidade esta, inexistente no presente feito. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Como é cedo, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, a ação não tem como prosseguir. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0002663-47.2011.403.6100 - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser reenquadrada no regime do SIMPLES Nacional, tornando sem efeito sua exclusão (ocorrida em 31.12.2010) independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando ilegalidade em seu condicionamento. Em sede de liminar pleiteia o seu reenquadramento no sistema. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 45/63. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0002663-47.2011.403.0000. Em suas informações, a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Em relação ao mérito, ratifico integralmente o teor da decisão de fls. 34/35. Demais disso, impende tecer comentários acerca da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, merecendo transcrição os artigos constantes do Capítulo VI, que trata da exclusão do SIMPLES, sobre os quais gravita a presente demanda: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. b) ultrapassado,

no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 2o A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.(Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9;b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo.Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;V - prática reiterada de infração à legislação tributária;VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9o; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia)II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13;IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia)VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3o A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4o Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5o (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005- Sem eficácia) 5o Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei n 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes.Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos.O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes

que se encontram em situação distinta. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.O.

0002669-54.2011.403.6100 - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser reenquadrada no regime do SIMPLES Nacional, tornando sem efeito sua exclusão (ocorrida em 31.12.2010) independentemente da existência de débitos fiscais, sustentando ilegalidade em seu condicionamento. Em sede de liminar pleiteia o seu reenquadramento no sistema. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 29), a impetrante apresentou emenda às fls. 30/33. Liminar indeferida às fls. 34/35. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0007637-94.2011.403.0000. Em suas informações (fls. 46/50), a autoridade coatora defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/74). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Em relação ao mérito, ratifico integralmente o teor da decisão de fls. 34/35. Demais disso, impende tecer comentários acerca da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES, merecendo transcrição os artigos constantes do Capítulo VI, que trata da exclusão do SIMPLES, sobre os quais gravita a presente demanda: Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º; b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 1 A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral. 2 A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. 2o A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SimpleS nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 3 No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada: a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º; b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9 e da alínea b do inciso II deste artigo. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13; II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º; II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia) II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas

hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, b, do art. 13; IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º; V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior. VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia) VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1 A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes. 2 O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior. 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia) 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei nº 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. Trata-se de cumprimento do poder discricionário legal do Estado, carecendo o Judiciário de poderes legislativos. O que o princípio da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional é o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situação distinta. Assim sendo, as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações tributárias. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.O.

0003218-64.2011.403.6100 - HONORIO DE RESENDE MORAIS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do da parte final da decisão de fls. 85v e do despacho de fls. 117 pela parte impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I e 295, VI, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 c/c artigo 6, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da senhora oficial de Justiça Avaliadora, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015809-88.1993.403.6100 (93.0015809-0) - BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. PROCRAADOR DA FAZENDA)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0020296-08.2010.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a análise no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do pedido de exclusão do Parcelamento Excepcional de Débitos Federais - PAEX, dos valores relativos à contribuição ao PIS, vinculados ao processo administrativo n 19515.000766/2003-73, que já haviam sido quitados no âmbito do programa anterior de parcelamento (PAES), bem como que seja exarado despacho conclusivo nos processos administrativos n 19515.000765/2003-29 e 19515.000766/2003-73, acerca da consolidação dos débitos objeto destes processos no PAEX, pedidos estes formalizados através da petição ora anexada, protocolizada em 23 de julho de 2008, nos autos do Processo Administrativo n 19515.000766/2003-73.Argumenta que em julho de 2007 a impetrante recebeu da Secretaria da Receita Federal o Termo de Intimação n 171/2008, datado de 03 de julho de 2008, tendo por objeto a solicitação de apresentação de uma série de documentos discriminados no referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do citado Termo de Intimação, para fins de instruir o Processo Administrativo n 19515.000766/2003-73.Informa que em 23 de julho de 2007 atendeu à referida intimação fiscal, apresentando à equipe emissora da intimação petição contendo os documentos requeridos pela Receita e esclarecimentos acerca de sua situação fiscal, com vistas ao deferimento do pedido, pugnano pela exclusão do PAEX dos débitos que já haviam sido quitados no âmbito do programa anterior do Parcelamento, o PAES, bem como a emissão de despachos conclusivos nos processos administrativos n 19515.000765/2003-23 e 19515.000766/2003-73, de maneira a afastar a cobrança dos débitos que foram consolidados no PAEX, suspendendo a exigibilidade de tais débitos até que os despachos conclusivos fossem emitidos.Sustenta que, passados mais de dois anos do cumprimento do termo de intimação fiscal n 171/2008, a impetrante não obteve qualquer manifestação acerca do pedido de exclusão dos valores já quitados do PAEX, tampouco foram emitidos despachos conclusivos nos mencionados processos administrativos, o que entende ilegal e inconstitucional, por desprezitar os princípios que regem a administração pública.Juntou procuração e documentos (fls. 16/77).Deferida a medida liminar (fls. 80/83).Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 43/100, sustentando que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra os princípios da isonomia e da moralidade, o que demonstra a ausência de ato coator e a conseqüente inadequação da via processual eleita. Em cumprimento à medida liminar deferida, com relação ao processo administrativo n 19515.000766/2003-73, foi o impetrante intimado a fornecer os documentos necessários à apuração dos valores a compensar do PIS e que foram compensados com o próprio PIS no período de 02/1999 a 10/2000.Já o processo administrativo n 19515.000765/2003-29 encontra-se no arquivo geral desde 19 de março de 2010, conforme despacho decisório proferido em 15 de outubro de 2008, constando nos sistemas da RFB que o mesmo foi encerrado por pagamento.Acostadas aos autos as cópias das decisões proferidas nos processos administrativos objeto da demanda (fls. 101/106).A União Federa interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 107/116), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 130/132).Diante das alegações de descumprimento da liminar, o impetrado foi intimado a comprovar o efetivo cumprimento da ordem, tendo apresentado os documentos de fls. 150/156, que demonstram todas as providências necessárias às atualizações decorrentes do processo administrativo n 19515.000766/2003-73.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 163/164).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual, uma vez que resta configurado o descumprimento do prazo legalmente estabelecido para a apreciação do pedido protocolado pela impetrante, justificando-se, assim, a propositura do mandamus. Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante, em cumprimento à intimação fiscal n 171/2008, compareceu perante a autoridade fiscal aos 23 de julho de 2008, ocasião em que apresentou as cópias requeridas para o prosseguimento do processo administrativo n 19515.000766/2003-73, solicitando, ainda, providências quanto ao processo administrativo n 19515.000765/2003-29.Até a data da impetração, dia 30 de setembro de 2010, nenhuma providência tinha sido tomada pela administração, decorridos mais de dois anos do protocolo, o que evidencia falha na prestação dos serviços.Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativas, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desprezado pelo impetrado.Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos processos administrativos objeto do pedido.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009.P.R.I.O.

0024726-03.2010.403.6100 - TATIBITATI CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 169/185, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000365-82.2011.403.6100 - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a realização do parcelamento de todos seus débitos de Simples Nacional do período de 2007, 2008 e 2009, na forma da lei n 10.522/2002. Alega que a legislação em comento continua em vigor e não foi revogada pela Lei n 11.941/09, o que lhe confere direito líquido e certo ao parcelamento ora requerido.Juntou procuração e documentos (fls. 10/60).A impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar.Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 75/79, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 84/86). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não assiste razão à impetrante.O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123/2006, é um regime de recolhimento que engloba tributos de todos os entes federados, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.Dessa forma, considerando que a Lei n

10.522/2002 trata exclusivamente do parcelamento de tributos federais, conforme se extrai do disposto em seu artigo 10, não há como determinar a inclusão de débitos de Simples Nacional. Assim, não se verifica a apontada ilegalidade praticada pelo impetrado, o que demonstra a improcedência do pedido formulado. Vale citar a decisão proferida pelo E TRF da 4ª Região, acerca da impossibilidade de utilização de modalidade de parcelamento de débitos Federais para a inclusão de valores devidos a título de Simples Nacional: (Processo AG 200904000411337 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001307-17.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que autorize sua permanência no Simples Nacional até o julgamento final da lide, com o parcelamento de seus débitos na forma da Lei n 10.522/2002. Alega que a Lei n 10.522/2002, o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar n 123/2006 não fazem qualquer objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes pelo simples nacional, razão pela qual entende descabida a recusa de tal benefício por parte da Receita Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar n 123/06, bem como informa ser possível identificar os valores devidos a cada entenda federação, permitindo a celebração de parcelamentos autônomos. Juntou procuração e documentos (fls. 30/142). Indeferida a medida liminar (fls. 147/151). Informações prestadas a fls. 161/166, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 171/191), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 193/195). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123/2006, é um regime de recolhimento que engloba tributos de todos os entes federados, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, considerando que a Lei n 10.522/2002 trata exclusivamente do parcelamento de tributos federais, conforme se extrai do disposto em seu artigo 10, não há como determinar a inclusão de débitos de Simples Nacional. Assim, não se verifica a apontada ilegalidade praticada pelo impetrado, o que demonstra a improcedência do pedido formulado. Vale citar a decisão proferida pelo E TRF da 4ª Região, acerca da impossibilidade de utilização de modalidade de parcelamento de débitos Federais para a inclusão de valores devidos a título de Simples Nacional: (Processo AG 200904000411337 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. Não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade do Artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/06, eis que editado nos termos dos artigos 146 e 179 da Constituição Federal, e a restrição é aplicável a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, em observância ao princípio da isonomia. Note-se que o Simples Nacional, como instrumento benéfico

para o recolhimento de tributos, enseja o estrito cumprimento de suas regras pelas empresas optantes, tanto as benéficas como as restritivas, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: Processo AG 00135341320104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 08/06/2010 AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. Por fim, também não assiste razão à impetrante no tocante à possibilidade de desmembramento dos valores, com a celebração de parcelamentos autônomos, uma vez que tal medida enseja dilação probatória, descabida em sede de mandado de segurança. Ademais, o pedido aqui formulado diz respeito tão somente ao parcelamento de débitos Federais da Lei n 10.522/02, sendo descabida a apreciação da possibilidade de parcelamento dos débitos de outros Entes Federados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002852-25.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP067757 - ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja assegurada vista dos autos dos processos administrativos n 46219.026413/2006-63 e 46219.028576/2007-61. Juntou procuração e documentos (fls. 20/145). Deferida a medida liminar postulada, determinando ao impetrado que disponibilizasse a vista e cópia dos processos administrativos mencionados na petição inicial (fls. 151/153). Informações prestadas a fls. 157/161, tendo o impetrado comprovado o cumprimento da liminar, o que foi corroborado pelo impetrante a fls. 163/168. Sob a alegação de esgotamento do objeto da demanda, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 171/172). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em face das alegações da própria impetrante acerca da liberação dos processos administrativos para vista e cópia integral, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendia a impetrante foi feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003540-84.2011.403.6100 - WILSON DOMINGUES JUNIOR (SP278366 - LUZIA MAGLIONE E SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON DOMINGUES JÚNIOR em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO), em que pretende o impetrante a concessão de medida que assegure sua matrícula para o 5 semestre do curso superior de tecnologia em gestão da tecnologia da informação com 100% (cem por cento) de bolsa. A medida liminar foi deferida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula e frequentar as aulas até ulterior manifestação deste Juízo, após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 47/48). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 55/77, pugnano pela revogação da medida liminar concedida e a denegação da segurança ao final. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Melhor analisando o caso e diante das informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo os motivos que o levaram à prática do ato atacado no presente mandamus, não verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. Os documentos colacionados aos autos comprovam que houve alteração na situação do bolsista, que adquiriu um veículo zero quilômetro no ano passado, arcando com os ônus do IPVA e seguro, o que, em uma análise superficial, demonstra que o mesmo possui condições de arcar com os custos das mensalidades de seu curso, afastando os requisitos necessários à utilização da bolsa do ProUni. Note-se que o inciso IX do artigo 10 da Portaria n 19, de 20 de novembro de 2008, que regulamenta a manutenção das bolsas do Programa Universidade para Todos, estabelece o encerramento do benefício em caso de substancial mudança na condição socioeconômica do bolsista, tal qual resta configurado no caso em análise. Deve-se considerar que o programa de bolsas concedidas pelo Governo Federal tem por finalidade assegurar o acesso à educação às pessoas provenientes de famílias baixa renda, de forma que aquele que demonstrar possuir condições mínimas de arcar com os gastos com educação não pode ser beneficiado pelos recursos, sob pena de indevida ofensa ao princípio da isonomia. Entendimento contrário pode gerar injustiças na concessão das bolsas, beneficiando pessoas com condições de custear seus estudos, em detrimento de outras, mais humildes, que se enquadrem nas exigências legais e regulamentares. Assim, não se verifica a presença de ato ilegal praticado pelo impetrado apto a ensejar a concessão da medida postulada. Dessa forma, revogo a decisão de fls. 47/48, e INDEFIRO A MEDIDA

LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003967-81.2011.403.6100 - YEDA DE SOUZA LIMA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YEDA DE SOUZA LIMA em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja garantido o cadastramento da arma de fogo de sua propriedade junto ao SINARM - Sistema Nacional de Armas, possibilitando a legal utilização da mesma. Comprova ter adquirido em seu nome a arma de fogo em 13 de junho de 1995, tendo sido devidamente registrada perante o órgão estadual competente, conforme documentos acostados a fls. 15/17. Informa que o revólver era utilizado por seu falecido marido, Sargento da Polícia Militar de São Paulo, mediante doação devidamente autorizada, tendo sido a posse extinta na ocasião do óbito. Alega ter perdido o prazo para a o recadastramento da arma, pois estava fortemente abalada emocionalmente em decorrência do prematuro falecimento de seu cônjuge. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 26). O impetrado manifestou-se a fls. 31/32, afirmando a inexistência de qualquer ameaça ou violação a direito líquido e certo da parte impetrante, posto que a irregularidade da arma de fogo ocorreu em virtude de sua própria inércia. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. Ainda que a impetrante justifique a perda do prazo para registro de sua arma de fogo no SINARM em razão do abalo sofrido pelo falecimento de seu cônjuge, a legislação não prevê exceções para o cumprimento do prazo previsto no 3 do artigo 5 da Lei n 10.826/2003, prorrogado até 31.12.2009 pela Lei n 11.992/09. Note-se que, conforme bem asseverado pela autoridade impetrada em informações, o exercício da profissão de investigadora de polícia também não é apto a justificar a exceção requerida, de forma que o pedido não comporta deferimento. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005477-32.2011.403.6100 - SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 68/69 em face da divergência de processos administrativos tratados nas demandas. Postergo a apreciação da medida liminar para após a manifestação da autoridade impetrada. Notifique-se. Em seguida, juntadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005484-24.2011.403.6100 - DWC SERVICOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DWC SERVIÇOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias mencionados na inicial, realizadas de acordo com o previsto na Lei n 9.711/98. Sustenta a impetrante que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos, formulados em 03 de dezembro de 2009. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/96). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase um ano e meio. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, nos pedidos de restituição protocolados pela impetrante descritos na petição inicial, tudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. TRF da 3ª Região, bem como para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da

presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WBR IND/ E COM/ DE VESTUÁRIO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrevê-la em Dívida Ativa da União e no CADIN, bem como para que não prossiga na cobrança executiva fiscal dos valores questionados e não impeça a expedição da certidão negativa de débitos.. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, razão pela qual entende indevida a inclusão do ICMS no cálculo dos tributos, que não consiste em mero ingresso de recursos destinados ao Poder Público. Juntou procuração e documentos (fls. 25/375). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiramente observo que o julgamento em andamento no STF nos autos do RE n 240785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando à respeito do PIS. O julgamento caminha em sentido favorável ao contribuinte, não tendo sido, no entanto, concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. No entanto, o deferimento da medida implicará a imediata diminuição na arrecadação dos tributos em comento. Desta forma, considerando a ausência de periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR almejada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005429-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005429-4) - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores a serem levantados pelos impetrantes e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal, no tocante aos depósitos judiciais. Insta salientar primeiramente que os depósitos judiciais têm sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, os percentuais devidos às partes em relação aos valores depositados serão fixados tendo em conta tão-somente o que foi decidido em juízo. Nesse passo, há de se deixar claro que serão levados em consideração somente a coisa julgada e os depósitos efetivados a partir de 05/2003, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Corroborando este entendimento menciono o seguinte julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FINSOCIAL. AFERIÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO FISCO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CTN, ART. 156, X.1 - Tendo o depósito judicial sido efetuado espontaneamente pelo contribuinte, sem que nenhuma demonstração quanto ao montante efetivamente devido fosse exigido pelo Fisco, não há como exigir-se, por ocasião do levantamento de parte daquele montante cabível ao contribuinte, após trânsito em julgado da sentença, demonstrativo contábil à verificação do acerto do quantum devido ao Fisco, e com relação à parte da sentença que lhe restou favorável. 2 - O referido levantamento dos depósitos judiciais, bem como a conversão em renda da União, não implicam na impossibilidade de o Fisco apurar, oportunamente, o montante efetivamente devido, adotando as providências cabíveis à sua exigibilidade, situação a afastar, inclusive, os efeitos da disposição contida no artigo 156, X, do CTN, que trata da extinção do crédito tributário. 3 - Improvimento do agravo. Decisão confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601294040 Processo: 9601294040 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/4/1999 Documento: TRF100076968 DJ DATA: 14/5/1999 PAGINA: 261 JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL) Diante do acima exposto, verifico que carece razão à União Federal ao refazer a declaração de ajuste do imposto de renda do co-impetrante SIVAN WALTER FACCHINATO, incluindo o valor de R\$ 240.890,76, relativo ao benefício recebido em 05/2002 e não declarado em 2003. Frise-se que a discussão deve se restringir aos valores

atinentes aos depósitos realizados nos autos, a partir de 05/2003, não podendo ser discutidos os valores anteriores a esta data. Ademais, como bem argumentou o impetrante, a presente impetração não é ambiente adequado à correção de suposto equívoco decorrente de declaração de ajuste fiscal, devendo o Fisco valer-se das vias próprias. Ressalte-se também que a forma de cálculo utilizada pela União Federal está equivocada na medida em que não pode ser descontado o valor integral do crédito do impetrante, relativo às contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995, no momento do recebimento do primeiro benefício. O cálculo deve ser efetuado levando-se em conta o percentual de isenção do imposto retido em todos os meses do benefício recebido. E, como bem asseverou o impetrante SIVAN WALTER FACCHINATO a fls. 662/666, o montante que deve ser levantado pelo mesmo corresponde ao percentual de 4,57% sobre todos os depósitos realizados judicialmente, eis que esse foi o percentual apurado pela Fundação CESP a fls. 459 e 481/482, referente à proporção entre as contribuições vertidas pelo impetrante no período de 01/1989 a 12/1995 e a reserva matemática individual. Já para o impetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO, verifico que houve expressa concordância com a conta apresentada pela União Federal a fls. 492, tornando-se desnecessárias maiores digressões. Quanto ao pleito dos impetrantes pela atualização monetária dos valores depositados pela taxa Selic, cumpre frisar que a instituição financeira já é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido monetariamente pela referida taxa por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º, I. Desta feita, quanto aos depósitos referentes ao imposto de renda retido na fonte do impetrante JOSÉ MUNHOZ BURATO, deve ser observada a conta apresentada pela União Federal a fls. 492, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos realizados no período de 29/05/2003 a 26/02/2004, bem como do valor de R\$ 127,09 relativo àquele efetuado em 30/03/2004. O valor remanescente deste último (R\$ 621,34) e os demais depósitos devem ser convertidos em renda da União Federal. Para o impetrante SIVAN WALTER FACCHINATO, deve ser expedido alvará de levantamento no valor correspondente ao percentual de 4,57% sobre todos os depósitos realizados. O saldo remanescente deve ser convertido em renda da União Federal. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0015114-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015114-2) - LUIZ CARLOS LEITE (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS LEITE X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores a serem levantados pelo impetrante e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal, no tocante aos depósitos judiciais. Insta salientar primeiramente que os depósitos judiciais têm sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, os percentuais devidos às partes em relação aos valores depositados serão fixados tendo em conta tão-somente o que foi decidido em juízo. Nesse passo, há de se deixar claro que serão levados em consideração somente a coisa julgada e os depósitos efetivados, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Corroborando este entendimento menciono o seguinte julgado, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FINSOCIAL. AFERIÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO FISCO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CTN, ART. 156, X.1 - Tendo o depósito judicial sido efetuado espontaneamente pelo contribuinte, sem que nenhuma demonstração quanto ao montante efetivamente devido fosse exigido pelo Fisco, não há como exigir-se, por ocasião do levantamento de parte daquele montante cabível ao contribuinte, após trânsito em julgado da sentença, demonstrativo contábil à verificação do acerto do quantum devido ao Fisco, e com relação à parte da sentença que lhe restou favorável. 2 - O referido levantamento dos depósitos judiciais, bem como a conversão em renda da União, não implicam na impossibilidade de o Fisco apurar, oportunamente, o montante efetivamente devido, adotando as providências cabíveis à sua exigibilidade, situação a afastar, inclusive, os efeitos da disposição contida no artigo 156, X, do CTN, que trata da extinção do crédito tributário. 3 - Improvimento do agravo. Decisão confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9601294040 Processo: 9601294040 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/4/1999 Documento: TRF100076968 DJ DATA: 14/5/1999 PAGINA: 261 JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL) Diante do exposto, verifico que carece razão à União Federal ao refazer as declarações de ajuste do imposto de renda do impetrante, concluindo que não há valores a serem levantados pelo mesmo. Frise-se que esta forma de cálculo não está de acordo com o julgado, não podendo ser descontado o valor integral do crédito do impetrante, relativo às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, no momento do recebimento do primeiro benefício. Ademais, a presente impetração não é ambiente adequado à correção de suposto equívoco decorrente de declaração de ajuste fiscal, devendo o Fisco valer-se das vias próprias. Para a elaboração do cálculo correto é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva matemática constituída, estando isentos do imposto de renda os benefícios recebidos mensalmente pelo impetrante, na mesma proporção encontrada. Como pode ser visto a fls. 369/381, tal proporção foi apurada pela Fundação CESP em 2,78%, tendo a entidade informado que os depósitos estavam sendo realizados nos autos neste percentual. E para comprovar esta informação, a CESP juntou planilha a fls. 371, na qual se verifica que, de fato, os valores depositados judicialmente referem-se apenas ao imposto calculado sobre a parcela do benefício isenta, no percentual de 2,78%, concluindo-se, assim, que todos os depósitos devem ser levantados pelo impetrante. Por fim, cumpre esclarecer que a fls. 388 a própria União Federal informou que poderia ser levantado pelo impetrante o valor de R\$ 2.047,02, correspondente a todos os depósitos realizados nos autos até aquela data (de 28/08/2008 a 29/10/2009), tendo até sido deferido o levantamento

daquele valor a fls. 443. Diante do sustentado, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do impetrante de todos os depósitos realizados nos autos. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. -se.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-17.2011.403.6100 - ALEXANDRE MASIP RAMOS X ELAINE APARECIDA MACENA BATISTA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial. Em sede de tutela antecipada, pretendem o depósito judicial ou o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações do financiamento, determinando à ré que não inclua seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, devendo se abster de qualquer execução judicial ou extrajudicial do débito, até julgamento final da presente demanda. Juntou documentos (fls. 22/65). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Considerando que a execução extrajudicial já foi concluída e que não restou comprovada nos autos a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade, torna-se impossível a concessão da medida em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel em face do documento de fls. 33/34, que comprova a quitação da dívida e a extinção do contrato de financiamento, sendo que o imóvel passou à propriedade da Instituição financeira, que tem toda a disponibilidade sobre o mesmo. Com relação à purgação da mora, os próprios autores alegaram na petição inicial que a instituição financeira não aceitou os valores para a quitação do débito, posto que efetuado o pagamento após a consolidação da propriedade do imóvel e consequente extinção do contrato, sendo que, em uma primeira análise, não cabe ao Juízo obrigar a CEF a renegociar seus débitos com os mutuários. Tendo em vista, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Os documentos colacionados aos autos demonstram que Elaine Aparecida Macena Batista Ramos exerce cargo em comissão na Prefeitura do Município de São Paulo e Alexandre Masip Ramos é advogado e trabalha para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, recebendo vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 54/59, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004049-15.2011.403.6100 - EVALDO JOSE DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082896-95.1992.403.6100 (92.0082896-5) - ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta de fls. 181/183, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os

beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-21.1996.403.6100 (96.0004587-9) - TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038663-86.1987.403.6100 (87.0038663-4) - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante dos depósitos noticiados a fls. 597/598 expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).Int.

0020272-39.1994.403.6100 (94.0020272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-55.1994.403.6100 (94.0014050-9)) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 855/858, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033896-63.2010.4.03.0000. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5842

MANDADO DE SEGURANCA

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - MTV BRASIL LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às petições e documentos apresentados pela parte impetrante (fls. 594/671 e 677/678), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3) - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerido pela União à fl. 440, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

0000690-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000690-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 261/263 e 265: quanto aos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem pagos à vista ou parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, dispõe o artigo 10, cabeça e parágrafo único (cabeça na redação da Lei 12.024/2009):Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Havendo depósito judicial vinculado aos débitos pagos ou parcelados na forma dela, o valor total do débito é consolidado e são aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre os débitos que correspondam a valores efetivamente depositados. Nesse sentido dispõe o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009: Art. 32. (...) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.Não há desconto sobre o valor principal.O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito. Este equivale ao pagamento à vista. As reduções previstas na Lei 11.941/2009 devem ocorrer somente sobre os juros, as multa e o encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados.Neste caso o valor depósito corresponde apenas ao crédito tributário principal devido em sua data. Não há reduções a serem feitas.Assim, converta-se em renda da União o valor total depositado nestes autos pela impetrante (fl. 60).Publique-se. Intime-se a União.

0013486-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013486-6) - JOAO PIETRI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4.º do Código de Processo Civil, bem como determinado na decisão de fl. 250, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício de fls. 262/264, com prazo de 05 (cinco) dias.

0013654-92.2005.403.6100 (2005.61.00.013654-1) - OSVALDO COLLACO X PAULO BELIZIO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 254 e 256: apesar de os impetrantes não terem cumprido a determinação contida na parte final da sentença de fls. 91/102 de apresentar declaração do ex-empregador discriminando, pormenorizadamente, os valores a que correspondem, nos depósitos de fls. 59 e 60, as verbas cuja incidência do imposto de renda foi questionada, é possível resolver as questões do levantamento de parte dos valores e da transformação da outra parte em pagamento definitivo da União, com base nos valores descritos nos termos de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 25/26).Isso porque, de um lado, a segurança foi concedida para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e indenizadas e respectivo terço constitucional.De outro lado, o valor do imposto de renda total retido sobre as férias já foi discriminado nos termos de rescisão do contrato de trabalho.Daí por que os impetrantes têm direito ao levantamento dos valores do imposto de renda sobre retido na fonte sobre as férias. Já a União tem direito à conversão, em pagamento definitivo, do saldo remanescente dos depósitos de fls. 59 e 60.Ante o exposto, dos depósitos de fls. 59 e 60, determino:a) a expedição de alvará de levantamento em benefício de:i) Paulo Belizio dos Santos, no valor de R\$ 2.908,12, para 15 de julho de 2005, do depósito de fl. 59;ii) Osvaldo Collaço, no valor de R\$ 2.804,13, para 15 de julho de 2005, do depósito de fl. 60;b) a expedição de ofício, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transformação, em pagamento definitivo da União, destes valores:i) R\$ 3.867,60, para 15 de julho de 2005, do depósito de fl. 59;ii) R\$ 5.715,32, para 15 de julho de 2005, do depósito de fl. 60. Publique-se. Intime-se

0004130-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004130-3) - IVAN SANTO GRIGOLI PEREIRA X SERGIO RICARDO MONTENEGRO FERNANDES AGUIAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes e ofício de conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos (fls. 127 e 128), nos termos da decisão proferida (fls. 116/122, 171 e 193/194), transitada em julgado (fl. 199), e do demonstrativo apresentado pela ex-empregadora (fls. 90/91), como segue:- impetrante Ivan Santo Grigoli Pereira:depósito total: R\$ 11.094,77alvará de levantamento: R\$

4.355,95 conversão à União: R\$ 6.738,82- impetrante Sergio Ricardo Montenegro Fernandes Aguiar: depósito total: R\$ 23.960,12 alvará de levantamento: R\$ 6.803,63 conversão à União: R\$ 17.156,49 2. Informem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Publique-se. Intime-se a União.

0004684-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004684-2) - ANDREIA CRISTINA CANDIAN BELICO X MARIA FERNANDA BRAZZACH X ELISANGELA DE OLIVEIRA REIS X CHRISTOVAM SOARES CARNEIRO DA CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 100 e 103: arquivem-se os autos, pois não há valores a serem levantados pela parte impetrante ou convertidos em renda da União, conforme sentença (fls. 87/89) transitada em julgado (fl. 98). Publique-se. Intime-se.

0019669-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019669-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Mantenho a sentença de fls. 1.239/1.244, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 1.250/1.278) somente no efeito devolutivo. 3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023676-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023676-0) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0012807-17.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 226/237) apenas no efeito devolutivo. 2. À parte impetrante, para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0018683-50.2010.403.6100 - CAIO MARCUS DIAS FLAUSINO(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Fls. 199/213: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano

irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) da

sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019162-43.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado (fl. 118), conforme determinado na sentença de fls. 107/108.2. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0021749-38.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS
INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 313/335) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022650-06.2010.403.6100 - VBM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA
RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO
FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.011379/2010-87 e 04977.011376/2010-43.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 39), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 53).Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 39), a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 46/50).O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 55 e verso).A autoridade apontada coatora se manifestou extemporaneamente (fl. 57). Afirma ser precária a situação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que vem recebendo, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos. Saliencia que, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Administração de 30 dias para decidir pode ser prorrogado por igual período.A impetrante reitera o pedido formulado na petição inicial (fl. 58).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de direito social ou individual indisponível a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 63/65). É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe o seguinte sobre o prazo para resolver o processo:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Os requerimentos em questão foram formulados em 5.10.2010 e o presente mandado de segurança, impetrado em 12.11.2010.A autoridade impetrada informa que os requerimentos tramitam em setores específicos da Secretaria de Patrimônio da União, onde há acúmulo de serviço, a que não deu causa, sendo apreciados segundo a ordem cronológica

de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Considerando a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, é razoável a prorrogação do prazo de 30 dias, iniciado em 5.10.2010, por igual período, razão por que, quando da impetração, em 12.11.2010, ainda não havia decorrido o prazo total de 60 dias para a autoridade impetrada resolver os pedidos formulados nos autos dos processos administrativos, motivo este suficiente para denegar a segurança, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Além disso, tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço, a que não deu causa, e que os requerimentos de expedição de certidão vêm sendo apreciados considerando a ordem cronológica dos respectivos protocolos, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal ou abusiva da autoridade impetrada porque quando da impetração ainda não decorreram o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, e também porque ela afirma que vem observando a ordem cronológica na análise dos requerimentos, ante o acúmulo do trabalho pela insuficiência de recursos humanos e materiais, a que não deu causa. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0024568-45.2010.403.6100 - CLEMENTINE MOVEIS E ACESSORIOS DE DECORACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer sua manutenção definitiva no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob números 80 7 06 031557-01, 80 6 06 134235-15, 80 6 06 134234-34 e 80 2 06 061069-42 até o término do parcelamento, quando deverão ser extintos. O pedido de medida liminar é para suspender a eficácia do ato que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/2009, validar as parcelas já pagas e manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob números 80 7 06 031557-01, 80 6 06 134235-15, 80 6 06 134234-34 e 80 2 06 061069-42. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 105/107). Notificado (fl. 115), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Caso seja afastada a matéria preliminar, pugna pela denegação da segurança (fls. 117/131). Após a notificação (fl. 114), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 146/157). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 163/165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar, de inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo, suscitada nas informações. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito exclusivamente à inexistência de controvérsia sobre os fatos. Se não há controvérsia sobre a matéria de fato, a existência ou não do direito pleiteado diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos, reitero a decisão liminar proferida pelo Exmo. Dr. Clécio Braschi. A impetrante afirma ter sido excluída do Programa de Recuperação

Fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, porque não teria apresentado as informações para consolidação do parcelamento, procedimento meramente formal, ínsito na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, ato que extrapola o quanto definido em lei e que viola os princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Ao contrário do que afirma a impetrante a consolidação do parcelamento não constitui procedimento meramente formal, mas sim requisito essencial para a existência do próprio pedido de parcelamento e confissão dos débitos. O 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009 dispõe que A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. O ônus de especificar os débitos e confessá-los é da pessoa jurídica. A forma e o prazo para a prática desses atos bem como a consequência de seu não atendimento pode ser disciplinada em ato conjunto da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O artigo 12 dessa lei dispõe que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A regulamentação da forma de consolidação da dívida e confissão dos débitos foi outorgada validamente ao Poder Executivo pelo artigo 12 da Lei 11.941/2009. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, a lei ordinária deve autorizar a concessão do parcelamento, especificar os débitos que nele podem ser incluídos e as estabelecer condições gerais para sua concessão. As demais questões, como o prazo do pedido de parcelamento, a forma de apresentação, os motivos da rescisão e exclusão do parcelamento, a forma de comunicação dos atos pode ser delegada ao ato administrativo normativo. No exercício dessa competência validamente outorgada pela Lei 11.941/2009, em dispositivo cuja constitucionalidade não foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal, presumindo-se assim sua plena compatibilidade com a Constituição do Brasil, o Secretário da Receita Federal do Brasil e a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, que dispõe: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.(...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...) A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, por sua vez, estabelece: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A exclusão do parcelamento é comunicada ao contribuinte por meio eletrônico, segundo o 4º do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na forma dos 7º a 10 do seu artigo 12: Art. 21(...) 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Art. 12 (...) 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. No requerimento de adesão ao parcelamento a impetrante manifestou aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, inclusive quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento nos termos dos incisos I e II do 6º de seu artigo 12: Art. 12 (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irrevogável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Descabe, assim, falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A impetrante concordou com a implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, presumindo-se, na falta de prova cabal em contrário, que tal comunicação tenha sido efetivada nesses moldes. Cabe lembrar, por analogia, que o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado a validade das normas regulamentares editadas pela Administração, por delegação concedida expressamente pela lei, como, por exemplo, os atos do Comitê Gestor do Refis. Assim, por exemplo, a Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (Súmula 355, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008). Não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Sem a especificação, pelo contribuinte, dos débitos a serem parcelados, é impossível a consolidação do parcelamento e a determinação do valor correto das prestações. É que a dívida objeto do parcelamento é consolidada na data do seu requerimento sendo dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Tratando-se de requisito essencial à existência do parcelamento, revela-se proporcional a exclusão

deste do contribuinte que não especifica os débitos no prazo assinalado no ato infralegal para a consolidação da dívida. Assim, não está caracterizada a violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0025148-75.2010.403.6100 - ADVALOREM FOMENTO LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão da Certidão Negativa de Débitos no âmbito da Fazenda Nacional e sejam as certidões de dívida ativa, cujas inscrições constam desta peça vestibular baixadas [n.ºs 80 6 10 016679-26 e 80 2 10 008184-09], já que inscrita indevidamente, conforme demonstram os DARF anexados além dos pedidos de revisão de débitos inscrito na dívida ativa. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos em nome da impetrante. Houve emenda da petição inicial com a juntada do comprovante de recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal (fls. 47/50). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que apreciasse os pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União em nome da impetrante sob os n.ºs 80 6 10 016679-26 e 80 2 10 008184-09 e comunicasse o resultado dos julgamentos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual deverá expedir a certidão que resultasse desses julgamentos (fls. 52/54 e verso). Notificado (fl. 61), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse superveniente ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma caber unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder à análise de fatos ocorridos antes da inscrição em Dívida Ativa da União. Alega ter solicitado à Delegacia da Receita Federal do Brasil que apurasse as alegações da impetrante e informasse o resultado à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis (manutenção, retificação ou cancelamento), a qual após análise propôs o cancelamento das inscrições impugnadas nos presentes autos. Esclareceu, ainda, que por não possuir a impetrante outros débitos junto à PGFN ou à RFB, já é possível a obtenção da certidão pleiteada pela impetrante, conforme faz prova a certidão emitida, através do site da PGFN (fls. 65/70). Juntou documentos (fls. 71/79). Após a notificação (fls. 62/63), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que a Equipe de análise dos Débitos inscritos em Dívida Ativa da União esclareceu que com referência aos processos inscritos, informamos que foram analisados e houve a indicação de cancelamento para ambos os casos conforme despachos anexos, de modo que não existem mais óbices para emissão da certidão por parte da Receita Federal do Brasil (fls. 80/86). Juntou documentos (fls. 87/90). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 91 verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 98/99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Deferido parcialmente o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que apreciassem os pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União em nome de impetrante sob os n.ºs 80 6 10 016679-26 e 80 2 10 008184-09 e procedessem à análise da situação fiscal concreta da impetrante, para fins de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e feita tal análise com base na liminar, há que se julgar no mérito o mandado de segurança, a fim de ratificar ou não os atos praticados por força da liminar. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se existirem créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie verifica-se o cabimento de expedição de certidão conjunta negativa ante a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União. Explico. O pedido de medida liminar foi deferido apenas para ordenar ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apreciassem toda documentação apresentada pela impetrante, decidisse se deviam ser mantidos os óbices a impedir a certidão requerida e expedisse a certidão adequada à situação que da análise resultasse (fls. 52/54). Como resultado da liminar, o pedido de expedição de certidão conjunta foi analisado e resultou na informação de que os débitos n.ºs 80.6.10.016679-26 e 80.2.10.008184-09 foram cancelados no sistema da dívida ativa em razão de pagamento anterior à inscrição (fl. 88). Portanto, não há extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação do processo administrativo e expedição da certidão requerida, objetos do

presente mandamus, foram efetivamente realizadas, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Além disso, o artigo 462, Código de Processo Civil estabelece que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, como ocorreu no presente feito, nos termos das informações complementares de fls. 261/262. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e concedo a segurança para determinar a expedição de certidão conjunta negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União n.ºs 80.6.10.016679-26 e 80.2.10.008184-09, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000961-66.2011.403.6100 - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 59/62-verso, pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 67/80) somente no efeito devolutivo. 3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003673-29.2011.403.6100 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0004115-92.2011.403.6100 - LUIZ SERGIO BASTOS NOVO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que atenda o pedido contido no protocolo n.º 04977.002048/2011-37, referente ao imóvel constituído pela casa residencial n.º 42, no lote 25 da quadra 40 da Alameda Rio Claro, Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 25 e 32). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 33/35). Afirma ter concluído a análise do requerimento do impetrante, inscrevendo-o como responsável pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel constituído pela casa residencial n.º 42, no lote 25 da quadra 40 da Alameda Rio Claro, Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, identificado pelo Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 7047.0002898-38, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002048/2011-37. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 33) e os comprovantes de fls. 34/35, esse pedido foi acolhido, tendo sido efetuada a transferência de aforamento do imóvel para o nome do impetrante Luiz Sergio Bastos Novo. Ante a análise e o deferimento do pedido, cessou a afirmada mora e a suposta omissão da autoridade impetrada, tornando prejudicado, porque desnecessário, o pedido formulado nesta impetração. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013213-38.2010.403.6100 - ADEMIR VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 196/208) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. À parte requerida, para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 5857

MANDADO DE SEGURANCA

0006408-89.1998.403.6100 (98.0006408-7) - ENESA - ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / SANTO AMARO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que houve desistência da pretensão. Instrua-se o ofício com cópia da decisão do TRF que homologou o pedido de desistência da impetração.Publique-se. Intime-se

0056358-33.1999.403.6100 (1999.61.00.056358-1) - ADILSON SOUZA PINTO(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Arquiem-se os autos.Publique-se.

0018844-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018844-0) - ELIANA APARECIDA TOME X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE X SANDRA INTAKLI DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X ELISABETH DA SILVA ASSIS X MARTA ABRAO DE PODESTA X MARISTELA JAQUINTA SANCHES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se às autoridades impetradas informando-lhes que a ordem foi parcialmente concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 233/236-verso e 246.Publique-se. Intime-se

0020660-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020660-0) - VIACAO FERRAZ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. WALDACIR LUIZ KICHEL E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se às autoridades impetradas informando-lhes que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 266/267 e 270.Publique-se. Intimem-se

0025291-45.2002.403.6100 (2002.61.00.025291-6) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0028040-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028040-4) - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquiem-se os autos.Publique-se. Intime-se

0034771-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034771-7) - RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0035094-81.2004.403.6100 (2004.61.00.035094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034771-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034771-7)) RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 608/611-verso e 618.Publique-se. Intime-se

0900793-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900793-2) - CENTRAL DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS DE CASA PROPRIA DE SAO PAULO LTDA - CECOOP-SP(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se às autoridades impetradas informando-lhes que a ordem foi concedida. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 192/196-verso e 202-verso.Publique-se. Intime-se.

0004625-81.2006.403.6100 (2006.61.00.004625-8) - WILLY ROBERTO WETZKER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0003346-26.2007.403.6100 (2007.61.00.003346-3) - SOPAVE - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A(SP210931 - KATIA PIRES NASCIMENTO E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

0012715-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012715-2) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

0005451-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005451-7) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000600-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000600-8) - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com a decisão de fls. 539/540, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre o ADITAMENTO do ofício requisitório nº. 20100000523 e 20100000511.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 255/256 e 263.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Loudomiro Carneiro, Judimari Gonçalves Carneiro Bernini e João de Moraes Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0743351-11.1991.403.6100 (91.0743351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716393-85.1991.403.6100 (91.0716393-2)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 453.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a

execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 1.045/1.046. Não é possível a expedição do alvará de levantamento porque falta o número do RG do advogado em cujo nome aquele será expedido.Concedo prazo de 10 (dez) dias ao advogado para informar o número do RG.Publique-se.

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 217 e 222: fica prejudicado o exame do pedido, tendo em vista a petição de fls. 225/226.2. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 225/226, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.3. Por oportuno, observo que o valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser executado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado.Publique-se. Intime-se.

0012939-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012939-7) - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 569.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em favor da União e do Serviço de Apoio às Micro e Peq Empresas de São Paulo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011265-62.1990.403.6100 (90.0011265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ETEVALDO MOTA DA SILVA X GILTON MENEZES DA SILVA X GRACI IMACULADA MARINO TOTARO X HELENA NAMIKO UCHIBARA ASANO X ITSUO MORISHIGUE X JACOMO SPAMPINATO NETO X JAYR MENDONCA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO E SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 394.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor João Evangelista de Sousa, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0741729-91.1991.403.6100 (91.0741729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713787-84.1991.403.6100 (91.0713787-7)) MAGIK JC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MAGIK JC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 229.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0018852-67.1992.403.6100 (92.0018852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8)) MASTER BAURU FUNDACOES LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA TERRA ALVES) X MASTER BAURU FUNDACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 279.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0032997-31.1992.403.6100 (92.0032997-7) - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP034594 - SUELI CAFARO E SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 122.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0020508-68.2006.403.6100 (2006.61.00.020508-7) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fl. 337/338.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10235

DESAPROPRIACAO

0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 1069/1070-verso: Manifeste-se a parte ré.Fls. 1071/1074: Ciência às partes.Int.

MONITORIA

0034822-24.2003.403.6100 (2003.61.00.034822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SALVADOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 562/563: Ciência a União.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, nada requerido pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 563, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Fls. 459/472 e 473/474: Manifeste-se a União Federal.Em face da notícia do óbito do autor WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que os valores decorrentes do pagamento do ofício precatório nº 20100000192 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0027382-40.2004.403.6100 (2004.61.00.027382-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 80: Fls. 70/79: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência nº 4866, com cópia dos documentos de fls. 66/67, para que se proceda à alteração do

processo ao qual a Guia de Depósito nº 4868218 está vinculada. Cumprido, dê-se vista à parte autora, inclusive para que informe o número do CPF, da Cédula de Identidade e da inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do depósito de fls. 66/67. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor da parte autora relativamente ao referido depósito, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA DAS FLS. 88/89.**

0018993-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018993-1) - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL
Fls. 333/335: Ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União da sentença de extinção parcial de fls. 289/290. Aprovo os assistentes técnicos indicados pela parte autora às fls. 264, bem como os quesitos apresentados pelas partes autora e ré às fls. 265/266 e 283/284, respectivamente. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 294/296. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 103/110. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em face da manifestação da União Federal às fls. 147/151, 152/156 e da parte autora às fls. 169/171, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao valor correspondente à competência do mês de novembro de 1991, nos termos do item 1. b do ofício de fls. 153, observando-se a planilha apresentada às fls. 159. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao restante dos depósitos efetuados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9) - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 495/500: A questão referente ao pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais efetuados no período de janeiro a junho de 1995 já foi apreciada pelas decisões de fls. 243/244 e 278/280. Outrossim, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045148-0 interposto pela parte autora em face das referidas decisões (fls. 426). A referida questão encontra-se acobertada, portanto, pela preclusão, não cabendo ao Juiz inovar na matéria, reabrindo discussão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Destarte, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal em conformidade com as decisões acima mencionadas. Int.

0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6) - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL
Traslade-se para estes cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado lavrados na ação principal, nº 0028756-14.1992.403.6100. Fls. 69/70: Defiro a União a vista dos autos fora de Secretaria. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744225-06.1985.403.6100 (00.0744225-4) - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 3744/3745: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Nada requerido pelas partes, expeça-se ofício à CEF, agência

nº 1181, solicitando a transferência do montante depositado às fls. 3726, no percentual de 95,24%, na conta nº 1181.005.06069302, oriundo do pagamento do Precatório nº 2002.03.00.0235587, para conta à disposição do Juízo da 12ª Vara Fiscal, relativo ao processo nº 0014758-91.2010.403.6182, conforme solicitado às fls. 3745.Fls. 3746/3748: Prejudicado, em virtude de fls. 3744/3745.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019845-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019845-0) - CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES

LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Defiro o depósito requerido, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Fl. 313: Aguarde-se o oferecimento da contestação pela Municipalidade de São Paulo, pelo prazo legal. Fls. 316/317: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 02 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Estado de São Paulo, para a manifestação sobre o interesse em integrar a presente demanda. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6) - RICARDO BERALDI(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES X ROSEMARY PINHEIRO DE SOUZA SOARES(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Fls. 690 e 693: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031156-30.1994.403.6100 (94.0031156-7) - GIOVANNI PASSARELLA & CIA/ LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 133: Indefiro. Os cálculos deverão ser realizados em eventual fase de liquidação de sentença. Tornem os autos

conclusos para a sua prolação. Int.

0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

Fls. 263/266: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a conta judicial n.º 300.114-0, operação 005, está vinculada a este processo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1) - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 160 do Código de Processo civil, que poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório. Observo que as petições da co-ré Banco GE Capital S/A (fls. 137/146, 153/155 e 157/159) foram protocolizadas perante a Justiça Estadual, com a remessa posterior a esta Vara Federal. Com o escopo de facilitar o trabalho dos jurisdicionados neste sentido, a Lei federal n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Suplementando as normas da legislação federal mencionadas, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Capítulo I - Título III), dispôs sobre a forma de recepção de petições no protocolo das Subseções Judiciárias de São Paulo, que deverá ser observado pela parte interessada. A propósito, destaco que este Fórum Federal dispõe de setor próprio de protocolo, para onde a co-ré Banco GE Capital S/A deverá dirigir-se para apresentar petições subsequentes neste processo, sob pena de desentranhamento. Outrossim, em relação às petições já encartadas aos autos, considero as datas em que foram recebidas na Justiça Federal, para a verificação da tempestividade. Portanto, promova a Secretaria informação sobre estas circunstâncias. Int.

0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4) - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0024864-67.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO ADURA MIRANDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001404-17.2011.403.6100 - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes, nos termos do artigo 400, caput, do CPC. Destarte, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba, solicitando-se a um dos Juízes Federais a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 23) e pela ré (fl. 172), Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 403: Indefiro nova expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, posto que os esclarecimentos necessários à resolução da presente demanda já foram devidamente apresentados nos autos (fls. 397/401). Defiro, contudo, a substituição do perito nomeado. Destarte, destituo o perito Antônio Gonçalves do Cural e nomeio, em substituição, o antropólogo Rodrigo Barbosa Ribeiro (telefone 11-3670-8111, e-mail rodrigobarbosa@pucsp.br). Intime-se o perito a apresentar a estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA

Fls. 256/277: Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, posto que o artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) restringe o seu alcance a quem for parte ou terceiro que intervém juridicamente no processo, não se estendendo aos seus representantes legais, inclusive inventariante. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

0005472-10.2011.403.6100 - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial do processo autuado sob o nº 2009.61.00.024995-0, apontado no termo de prevenção do SEDI (fl. 88), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-33.1990.403.6100 (90.0000972-3) - BRUNO JOSEF HELLER X CARLOS EDUARDO SPRENGER X HEBERT ROSA X JAYME ISRAEL ARCHINTO X KAREL JEROME MERTA X LUIZ FRANCISCO COUTO ESHER ROMEO X ODAIR CRIVELARO X OSVALDO SILVEIRA CORREIA X PAULO ROBERTO BRANCO MIRANDA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP040337 - JOSE WILSON FONTES ROCHA E SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 157/159: Cumpra o subscritor corretamente o despacho de fl. 156, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI

1)Intime-se Banco Itaú S/A para recolher corretamente as custas de desarquivamento, a fim de viabilizar a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2)No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007022-94.1998.403.6100 (98.0007022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.1998.403.6100 (98.0003166-9)) D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 559,69, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 129/131, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6) - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

Desentranhe-se a petição encartada às fls. 315/320, posto que o seu signatário não tem capacidade postulatória. Arquivem-se a referida petição em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não comparecendo o interessado para retirá-la, encaminhe-se para reciclagem. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 313. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009878-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009878-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Fl. 65: Defiro o prazo requerido pela embargada de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016599-76.2010.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Luís Roberto Squarisi, Celina Molito Pais, Geraldo de Almeida e Nereu da Silveira Gonçalves, visto que não estão relacionados à execução ora embargada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a possibilidade de elaboração dos cálculos com os documentos apresentados nos autos e no apenso, em relação aos exequentes: Valdemar Guidolin, Antonio Pavanelli Neto e Celia Regina Moreno Soares da Silva. Havendo a possibilidade, determino ao Setor de Cálculos que verifique a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049377-22.1998.403.6100 (98.0049377-8) - PREDIAL TUFIK MISIARA E CIA/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 331 e 335/336: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 342: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686457-15.1991.403.6100 (91.0686457-0) - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDELICIO FOCHI X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

(dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA MOLITO PAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAVANELLI NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a propositura de embargos à execução, aguardem-se os trâmites naqueles autos em relação aos coautores Célia Regina Moreno Soares da Silva, Antônio Pavanelli Neto e Valdemar Guidolin. Int.

0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0) - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAIS A TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAGALI ORTEGA CHELINI X UNIAO FEDERAL X MAIS A TEREZINHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Junte os documentos fiscais dos autores como apenso, independente de numeração. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos ora apensados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, de tal forma que somente poderão ter vista dos mesmos os magistrados federais e servidores desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, as partes e os seus respectivos procuradores, devidamente representados. Anote-se. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos coautores Magali Ortega Chelini, Maisa Terezinha Ribeiro, Maria Lucia de Oliveira Feldberg, Norberto José Pereira, Sergio Andrade Arruda Camargo e Vanderlei Ribeiro Ferraz. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057410-11.1992.403.6100 (92.0057410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034065-16.1992.403.6100 (92.0034065-2)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 144,84, válida para janeiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 342/343, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0044587-24.2000.403.6100 (2000.61.00.044587-4) - SEBASTIAO ALVES DANTONIO(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DANTONIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 612,50, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 333/336, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0023636-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023636-1) - WALTER GOMES NOGUEIRA X CARMELA BARRETTA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X WALTER GOMES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELA BARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GOMES NOGUEIRA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CARMELA BARRETTA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 474/475: Indefiro, posto que incumbe a parte ré o termo de quitação do empréstimo e aos autores a transferência do domínio do imóvel junto ao competente Ofício de Registro de Imóveis. Fls. 476/477: Indefiro, tendo em vista que não cabem juros de mora em honorários advocatícios de sucumbência. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora retificar os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4705

MONITORIA

0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002637-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5) - RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008003-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008003-0) - BISCOITOS TIETE LTDA - ME(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050422-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050422-9) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031014-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031014-2) - LUIZ LAERTE NAVARRO X SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022399-66.2002.403.6100 (2002.61.00.022399-0) - IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023874-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023874-9) - SAE SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025622-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025622-0) - OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA

JURIDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015898-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015898-6) - DIANDA - DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6) - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

0009424-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009424-9) - CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034515-75.2000.403.6100 (2000.61.00.034515-6) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015869-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015869-6) - SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL E SP182530 - MARIANA BLUM SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001121-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001121-2) - ALICE DE QUEIROZ CONSTANTINO MIGUEL(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000817-86.2011.403.6102 - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP(SP153691 - EDINA FIORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003169-6) - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em ação cautelar tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indeferido o pedido de fl.87 e recebo a apelação do requerido apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao requerente para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000266-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RONNY DE SOUZA PINTO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo de 05 (cinco) dias. >PA 1,5 Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0032089-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032089-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADEMIR VALENTE

O presente protesto interruptivo da prescrição foi reativado a requerimento da autora, que alegou ineficácia da intimação por correio, com aviso de recebimento. Pediu diligência por Oficial de Justiça. A notificação por correio resultou positiva em dois endereços do município de Taboão da Serra - SP. Portanto, defiro a petição de fls. 39-40 para intimação do réu no local mencionado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual competente. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retirar a carta precatória em Secretaria. Retirada a precatória, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: FICA INTIMADA A EMGEA/CEF A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, AO ARQUIVO.

0008988-72.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO DIAS CORREIA X ELISETTE BERNARDO CORREIA

O presente protesto interruptivo da prescrição foi reativado a requerimento da autora, que alegou ineficácia da intimação por correio, com aviso de recebimento. Pediu diligência por Oficial de Justiça. A notificação por correio resultou positiva nos municípios de Loanda - PR e Itapevi - SP. Portanto, defiro a petição de fls. 48-49 para intimação dos réus nos locais mencionados. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos competentes. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retirar as cartas precatórias em Secretaria. Retiradas as precatórias, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição nos Juízos deprecados. Int. NOTA: FICA INTIMADA A EMGEA/CEF A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, AO ARQUIVO.

0009008-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO GUIMARAES X TELMA LIVINA VAZ GUIMARAES

O presente protesto interruptivo da prescrição foi reativado a requerimento da autora, que alegou ineficácia da intimação por correio, com aviso de recebimento. Pediu diligência por Oficial de Justiça. A notificação por correio resultou positiva no município de Bernardino de Campos - SP, embora relativamente à corré Telma Livina Vaz conste a ocorrência de óbito (fls. 37 e 46). Portanto, defiro a petição de fls. 55-56 para intimação somente em relação ao corréu Orlando Guimarães no local mencionado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual competente. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora retirar a carta precatória em Secretaria. Retirada a precatória, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: FICA INTIMADA A EMGEA/CEF A RETIRAR A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, AO ARQUIVO.

CAUTELAR INOMINADA

0013638-22.1997.403.6100 (97.0013638-8) - PORTO NAZARETH S/A CORRETORA DE SEGUROS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907273-10.1986.403.6100 (00.0907273-0) - EMPAX EMBALAGENS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Cincia às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF.

Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0010407-65.1989.403.6100 (89.0010407-1) - JOSE FERNANDES VIVEIROS(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Arquivem-se os autos.Int.

0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0) - CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência aos exequentes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0003073-67.1995.403.6100 (95.0003073-0) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 133-135: A execução dos honorários em favor da União deverá ser promovida nos autos dos Embargos à Execução. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0008276-10.1995.403.6100 (95.0008276-4) - PIATA PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.435-442: Cumpra a parte autora, corretamente, o determinado na decisão de fl.429, item 3, quanto a regularização do pólo ativo e representação processual com a habilitação dos sócios remanescentes ou seus sucessores. O pedido de habilitação dos sucessores de LUIZ DE MORAES BARROS, deverá ser instruído com cópia do Formal de Partilha (somente a relação de herdeiros). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004852-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se estes autos aos da Execução n. 0001599-02.2011.403.6100. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004281-81.1998.403.6100 (98.0004281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X

ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)
Cumpra-se o determinado nos autos da ação ordinária, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0020091-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão (condenação em honorários), bem como para que o valor total da execução de fl. 50 seja individualizado para cada exequente.3. Após, trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos da ação principal e prossiga-se com a execução do principal naqueles autos. 4. Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre o prosseguimentos da execução dos honorários nestes autos. Int.

0049423-40.2000.403.6100 (2000.61.00.049423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907273-10.1986.403.6100 (00.0907273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPAX EMBALAGENS S/A(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do embargado por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0022142-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-67.1995.403.6100 (95.0003073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0026083-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010407-65.1989.403.6100 (89.0010407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE FERNANDES VIVEIROS(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032661-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032661-3) - EDITORA CULTRIX LTDA X MEDICINA PANAMERICANA EDITORA DO BRASIL LTDA X LIVRARIA SANTOS EDITORA COM/ E IMP/ LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X E P U EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X LIVRARIA NOBEL S/A X EDITORA PENSAMENTO LTDA X EDITORA RIDEEL LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008057-31.1994.403.6100 (94.0008057-3) - ANFASE PARTICIPACOES LTDA.(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL
Suspendo a determinação de fl. 370, §6º (expedição de ofício requisitório). Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0006610-76.2011.403.0000.Int.

0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação da União à fl. 327, elabore-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLEINE VALENCIO COSTA

Em vista do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento voluntário, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias.Int.

Expediente Nº 4713

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000017-6) - MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO X KARIN FERNANDES CAMPOS X PAULO EDUARDO FLORES X FELIPE RIBEIRO ARAKAKI X VERLUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA CESAR X ANDRE ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO DINUCCI X LUCIANO BORGES VIEIRA X FABIO TALARICO BARROS X JOEL SILVA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES AULICINO X VALQUIRIA ROSA DOS SANTOS X RODRIGO SCARCELLO DE OLIVEIRA X ILDO ROGERIO ALVES DA SILVA X CARLOS LEANDRO MEDINA GODINHO X MATEUS SARTORI BARBOSA X FERNANDO ZDANOWICZ(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, fica a parte interessada: Dr. LUIZ ROSELLI NETO - OAB/SP 122.478, intimado da expedição da certidão de inteiro teor, ficando condicionada a retirada, mediante comprovação do pagamento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Após, arquivem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4075

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 233: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo legal.Int.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Fls. 102: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019046-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pelo réu, bem como sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIوبا S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 529 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, considerando a nova razão social da autora que fora incorporada pela Bristol Myers Squibb Farmaceutica S/A.Após, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 706/708, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 401/404: Intime-se o patrono requerente a especificar quais os advogados pretende manter no cadastro ARDA para o recebimento das publicações.Com a resposta, anote-se.Int.

0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício requisitório, nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se os respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0086830-61.1992.403.6100 (92.0086830-4) - MOFATO & DELGADO LTDA X ORLANDO BENINI X ORLANDO CAMBI X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X GERALDO ANTONIO TRALDI X WALTER PAGANOTTO X JOSE ELIZIO DE MORAES(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOFATO & DELGADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BENINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAMBI X UNIAO FEDERAL X FILLA, FILA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO TRALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIZIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003746-31.1993.403.6100 (93.0003746-3) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 519/520: requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 264: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

0004167-45.1998.403.6100 (98.0004167-2) - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X NELSON SILVA DA ROCHA X ROBERTO GOMES PEREIRA X ROGERIO MARINS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 271: explique o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0074403-19.1999.403.0399 (1999.03.99.074403-0) - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Fls. 1101: Intimem-se as coautoras Catarina Pereira Flor e Celia Cardoso de Oliveira para promoverem a regularização de seus nomes, no mesmo prazo acima assinalado.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado, o pagamento dos valores requisitados.Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
Fls. 529/535: dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0020735-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020735-0) - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora a apresentar os extratos requeridos, justificando eventual impossibilidade de cumprimento.Int.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 129/142 e 145/150: Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023593-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023593-3) - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001133-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001133-6) - JULIETA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos a este juízo.NBada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002534-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002534-7) - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Designo o dia 27 de abril de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0022674-47.2009.403.6301 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
VISTOS.Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 191.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.São Paulo, 8 de abril de 2011.

0009823-60.2010.403.6100 - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o despacho de fls. 200 e a nova publicação da sentença de fls. 186, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 166/184) em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 75, sob pena de renúncia à prova.Int.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/78: Defiro. Intime-se a CEF a carrear aos autos cópia dos extratos requeridos pela parte autora: Conta 4060-4 - Ag. 1679; conta nº. 25291-0 ag. 1679 e conta n 39853-0 - ag. 0236, todos para o período de 01/91 e 02/91.Após, tornem conclusos.Int.

0002991-74.2011.403.6100 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 43 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004058-74.2011.403.6100 - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. A autora JARC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A formula pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos do SIMPLES Nacional relativos às competências de 10 a 12/2007 e 02 a 12/2008, no valor total de R\$ 303.511,41.Relata, em síntese, que passou por dificuldades financeiras e por tal razão não conseguiu cumprir com o pagamento dos valores devidos ao Simples Nacional em relação às competências acima descritas. Afirma ser possuidora de debênture da Eletrobrás cujo valor atualizado é superior aos débitos que discute na presente ação. Desta forma, pretende em decisão antecipatória dos efeitos da tutela suspender a exigibilidade dos referidos débitos nos termos do artigo 151, V do CTN e, ao final, obter reconhecimento da extinção dos mesmos débitos na hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/51.Intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais (fl. 56), a autora peticionou às fls. 57/58.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida.Em que pese a

autora tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade de débitos do Simples Nacional na hipótese prevista pelo artigo 151, V do CTN, leitura atenciosa da exordial indica que o que se busca de fato é, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do direito de compensar débitos do Simples com suposto crédito que alega possuir, consubstanciado em debênture da Eletrobrás nº 1496710 expedido em 1974. Entretanto, o deferimento do pedido antecipatório implicaria, em última análise, autorização para a compensação do tributo declarado nos termos apresentados pela Impetrante, ainda em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o artigo 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 323 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Face ao trânsito em julgado, requira a Embargante o que de direito. Int.

0002218-29.2011.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5)) REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003958-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 111: Manifeste-se a embargada, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM
Certidões de fls. 71: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Fls. 211/215: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero, em parte, despacho de fls. 366. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento em Secretaria.I.

0012560-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012560-7) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0030815-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030815-5) - ABADIA SAO GERALDO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0039959-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039959-8) - UNIAO GUARU SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0014673-12.2000.403.6100 (2000.61.00.014673-1) - DENISE THEODORO FIGUEIREDO(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0026979-42.2002.403.6100 (2002.61.00.026979-5) - TECELAGEM LADY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0024352-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024352-0) - TEKSIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0030790-39.2004.403.6100 (2004.61.00.030790-2) - FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA E SP187908 - RENATA MARIA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0023916-28.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OSTI - ME(SP273064 - ANDRE BARROS

VERDOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 119: indefiro uma vez que os documentos são cópias simples. Arquivem-se os autos.I.

0000901-93.2011.403.6100 - ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)
X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP069991 - LUIZ
FLAVIO BORGES DURSO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)
Dê-se ciência à impetrante da petição de fls, 118/119.I.

0004194-71.2011.403.6100 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADM/ LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG
RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 dias. I.

0005053-87.2011.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS.O impetrante PAULO PEREIRA NEVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar,
contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a
fim de que seja determinado à autoridade que aceita as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante como documento
hábil para que os trabalhadores dêem entrada no benefício do seguro desemprego, até julgamento final do
mandamus.Defende a viabilidade de utilização de arbitragem no âmbito do direito trabalhista, devendo as sentenças
arbitrais que profere serem aceitas como documento válido à concessão do benefício do seguro-desemprego aos
trabalhadores que têm sua rescisão trabalhista homologada pelo impetrante. Notícia que distribuiu o mandado de
segurança nº 0008370-30.2010.403.6100 que tramitou na 26ª Vara Federal de São Paulo em que foi concedida a
segurança para determinar à CEF que promovesse a inclusão do nome do impetrante como árbitro, no seu cadastro
nacional de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas. Contudo, mencionadas
sentenças arbitrais não estão sendo aceitas pela autoridade impetrada para liberação do seguro-desemprego aos
trabalhadores.A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/36.Ação inicialmente distribuída ao juízo da 9ª Vara
Cível Federal que determinou a redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 0011011-
88.2010.403.6100 que tramitou neste juízo.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem
julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação.Com efeito,
o impetrante pleiteia o reconhecimento pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento hábil à autorizar a concessão do benefício do seguro-
desemprego em favor do trabalhador.Entretanto, o árbitro que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não
tem legitimidade para pleitear a concessão do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os
verdadeiros beneficiários pleitear o recebimento destes valores.A relação jurídica de direito material posta à apreciação
judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença
arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber os valores referentes ao benefício
em questão. Por conseguinte, somente o verdadeiro beneficiário pode insurgir-se contra a recusa da autoridade em
conceder o benefício.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de concessão do
benefício do seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.Nesse
sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:FGTS. MANDADO DE
SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da
conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para
movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação
improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007,
p. 454).AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O
FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de
trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal
Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514).Diante do exposto, ante a patente
ilegitimidade ativa das Impetrantes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, II do Código de Processo
Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em
julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.São Paulo, 8 de abril de 2011.

0005404-60.2011.403.6100 - ROGERIO NACARATO GEO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 -
MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS. O impetrante ROGÉRIO NACARATO GEO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de
liminar, contra ato do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,
objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais por ele proferidas como documento válido à liberação do Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores a elas submetidos, em caso e demissão sem justa causa.A inicial
veio instruída com documentos de fls. 17/24.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto,
sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação.Com
efeito, o impetrante pleiteia o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal das sentenças arbitrais por ele proferidas

com documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular da conta. Entretanto, o árbitro que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 11 de abril de 2011.

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZAE L DA SILVA (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

VISTOS. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante NADIA MIZAE L DA SILVA formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI/CAMPUS PAULISTA e COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - ProUni DA UNIVERISDADE ANHEMBI-MORUMBI/CAMPUS PAULISTA objetivando a suspensão do ato que determinou o encerramento da bolsa de estudo concedido à impetrante. Relata, em síntese, que por preencher os requisitos à concessão do benefício, recebeu bolsa integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni, sendo que atualmente é aluna do terceiro semestre do curso de Relações Internacionais oferecido pela Universidade Anhembi-Morumbi. Afirma, contudo, que foi excluída do programa sob o argumento de que sua genitora teria adquirido veículo automotor incompatível com o perfil socioeconômico necessário ao recebimento do benefício instituído pelo ProUni. Argumenta que tal entendimento é ilegal e inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/05 e destina-se à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do referido diploma estabelecem os critérios econômicos para a concessão de bolsa integral e parcial (de 25% e 50%), verbis: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) (negritei) Por outro lado, as hipóteses de exclusão de bolsa de estudos são previstas pelo artigo 10 da Portaria Normativa nº 19 de 20.11.2008 do Ministério da Educação: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa; II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com consequente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição; III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior; IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior. V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa; VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005; VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria; VIII - nos casos previstos nos 2º do art. 7º e no art. 18; IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista; X - solicitação do bolsista; XI - decisão ou ordem judicial; XII -

evasão do bolsista; XIII - falecimento do bolsista; e XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15. XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que: a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso. XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni. No caso dos autos, a autora teve encerrada a bolsa de estudos integral concedida pelo ProUni sob a seguinte justificativa: Bolsista proprietária de veículo automotor incompatível com perfil socioeconômico do ProUni. (fl. 41) Depreende-se, portanto, que a autoridade entendeu configurada a hipótese de encerramento de bolsa prevista pelo inciso IX do artigo 10 da Portaria Normativa nº 19/2008, ou seja, substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista. Ocorre, contudo, que a mera aquisição de veículo automotor não se configura per se hipótese de encerramento da bolsa de estudos, nos termos da legislação vigente. Com efeito, as bolsas de estudos serão concedidas aos estudantes que, dentre outros requisitos, comprovem que a renda familiar mensal per capita de um a três salários mínimos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.096/05. Nesta faixa, se a renda for de 1 a 1,5 salários mínimos poderá ser concedida bolsa integral e se variar entre 1,5 a 3 salários mínimos poderão ser concedidas bolsas parciais de 25% e 50%. Percebe-se que não há qualquer previsão legal que determine o encerramento da bolsa nos casos de aquisição de bens ou aumento de patrimônio, como é o caso dos autos. Vale dizer, a mera aquisição de veículo automotor não indica necessariamente o desenquadramento do estudante do perfil socioeconômico do Programa, se não constatado por critérios objetivos que o beneficiário da bolsa apresenta renda familiar mensal per capita superior ao limite previsto em lei (três salários mínimos). Em outras palavras, não pode a autoridade pressupor o desrespeito ao limite de renda previsto pela Lei nº 11.096/05 simplesmente em razão da aquisição de veículo pela mãe da impetrante. Registre-se, ademais, que referido veículo foi adquirido mediante financiamento bancário a ser pago em sessenta parcelas mensais (fls. 53/55). Destarte, comprovando a impetrante que preenche os requisitos legais à manutenção no programa e concessão de bolsa integral, a aquisição de veículo por si só não autoriza a autoridade a encerrar a bolsa de estudos. Por conseguinte, afigura-se ilegal o encerramento da bolsa e a exclusão da impetrante do ProUni, especialmente quando considerado que o objetivo do referido programa é facilitar o acesso ao ensino superior. Neste sentido transcrevo o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR À PREVISTA LEGALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo, se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, REOMS 200636000016119, Relator João Batista Moreira, DJ 05/10/2007). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do Termo de Encerramento pela Supervisão de Bolsistas do ProUni (fl. 41), reestabelecendo-se em favor da impetrante o benefício da bolsa integral concedida pelo ProUni, desde que a determinação de encerramento tenha ocorrido em razão da discussão empreendida nos autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2011.

0005475-62.2011.403.6100 - ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Inicialmente, não se verifica a relação de dependência entre a presente demanda e aquela indicada no termo de prevenção de fl. 34, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade proceda à análise do requerimento protocolado sob o nº 04977 002797/2011-64, alocando o crédito no RIP requerido e da petição nº 04977 002794/2011-21, possibilitando a emissão do CAT. Tendo em vista as alegações da parte impetrante e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 01.03.2011, não vislumbro presente o periculum in mora, requisito essencial à concessão da liminar. Assim, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668912-39.1985.403.6100 (00.0668912-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do disposto nos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013716-55.1993.403.6100 (93.0013716-6) - GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0036564-89.2000.403.6100 (2000.61.00.036564-7) - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE EICHENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARACIOLLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015137-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Fls. 99/100: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 4076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

EDITAL EXPEDIDO, ASSINADO E REMETIDO PELA VARA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14/04/2011. AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE AUTORA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO PRAZO E TERMOS DA LEI.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5997

HABEAS DATA

0002238-20.2011.403.6100 - ORLINDA LUPE DE MELLO ALVES(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 532/534: Manifeste-se a parte-impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0014910-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014910-0) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, em sentença.Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas.Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/65).Às fls. 67, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a parte impetrante atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 69/80). Mantida a decisão (fls. 81), a parte impetrante emendou a inicial (fls. 82/83).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls.

85/92).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 99/111, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança.Às fls. 116/117, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 124/126).Às fls. 130, determinou-se a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA COFINS:A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no

exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a

partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que

tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de fls. 315/322, observando-se o que restou decidido às fls. 270/272. Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0032650-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032650-1) - PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/27). Às fls. 29, determinou-se a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 31/32). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/47, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 49/50, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do

artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084.A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal.No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada.Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91.Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003.Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.DO PIS:No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS.O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF.Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles.O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona.A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF.A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a

partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag

1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000031-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000031-4) - SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/39). Às fls. 44, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/56, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 58/59, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010,

também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição

Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da

repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)Frise-se, por fim, que, como já dito, o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevacente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006582-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006582-5) - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/77). Às fls. 80/81, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 84/85). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 89/102, arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo. No mérito, defende, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 104/105, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da

presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a

pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, consequentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito**

ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010228-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010228-7) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título desde 2004, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/367). Às fls. 372/373, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão

do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 379/381). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 389/395, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 397/398, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003),

conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso,

no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravos regimentais improvidos (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011505-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011505-1) - CIVITELLA & CIA LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/35). Às fls. 37/38, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 48/54, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Já o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações às fls. 55/61, arguindo falta de interesse processual, por ausência de direito líquido e certo, bem como ilegitimidade passiva. Às fls. 63/64, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, considerando que o ato contra o qual se insurge a parte impetrante é de competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (aprovado através da Portaria MF n.º 125/2009). Deve, portanto, ser referida autoridade excluída do pólo passivo da lide. Passo à análise do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis,

comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a

título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida******

até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, com relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, acolho a arguição de ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011660-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011660-2) - J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/284). Às fls. 286/287, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 293/295). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 296/301, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 305/306, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpro-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a

renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084.A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal.No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada.Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91.Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003.Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.DO PIS:No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS.O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF.Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles.O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona.A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF.A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002.A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS,

em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não

provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001734-1) - RODRIGO DAL MORO AMARANTE(SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS E SP274275 - CAROLINA DE FATIMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009880-78.2010.403.6100 - ALBERTO SHODI YAMASHIRO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012544-82.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título

nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/278). Às fls. 281/282, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 291/304, arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo. No mérito, defende, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 306/309, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a

base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002.

DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o

ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n.º 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2.º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n.º 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalectente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o

juízo. Sendo assim, julgo procedente o pedido e denego a segurança, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012628-83.2010.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH HYDRO SERVICES LTDA X VOITH TURBO LTDA X VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA (SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33/14947). Às fls. 14949/15609, a parte impetrante emendou a inicial. Às fls. 15611/15612, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 15625/15635, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 15637/15638, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a

incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir da Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a

título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida

até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017991-51.2010.403.6100 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA (SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022067-21.2010.403.6100 - AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA (SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/116). Às fls. 118, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 125/132, arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo. No mérito, defende, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 134/135, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 137/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a

suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei

complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, consequentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN.

HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)Frise-se, por fim, que, como já dito, o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo.Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0024718-26.2010.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/92.Às fls. 108, determinou-se a redistribuição do feito a este Juízo, por conexão aos autos do Mandado de Segurança n.º 0021446-24.2010.403.6100.Às fls. 108/106 a impetrante informa que no MS n.º 0021446-24.2010.403.6100 discutiu-se a ilegalidade da contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias, sendo o pedido de suspensão da obrigação de recolhimento da exação, a qual foi julgada procedente. Já nos presentes autos o pedido é somente quanto a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. Portanto, possuem pedidos diferentes, afastando-se a litispendência.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/125, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do adicional de férias de 1/3.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/128, pugnando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência apontada no termo de prevenção de fls. 94 em relação ao Mandado de Segurança n.º 0021446-24.2010.403.6100. Em referido processo, conforme documentos de fls. 97/101 e 130/132, a parte impetrante pleiteia a concessão de ordem que declare a inexigibilidade de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado; todavia, nele não se discute o objeto específico da presente lide, qual seja, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.Indo adiante, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte impetrante consiste em compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0021446-24.2010.403.6100 julgou PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Tal decisão se baseou em jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que vem sendo seguido pelos demais Tribunais do país. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Sendo assim, reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0021446-24.2010.403.6100 poderá o impetrante efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Saliente-se, ainda, quanto a possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. Por fim, a correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Por fim, com relação ao prazo prescricional, esclareço que a demanda foi ajuizada em 13/12/2010 com o objetivo de obter o direito à

compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo que, nos termos dos dispositivos da Lei Complementar n.º 118/05 e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, fica limitada a prescrição ao prazo quinquenal. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, corrigidas nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão e do Mandado de Segurança n.º 0021446-24.2010.403.6100, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3.º da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003542-54.2011.403.6100 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Fernanda do Nascimento Batata em face do Coordenador Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do benefício do seguro-desemprego por despedida imotivada. Para tanto, aduz que exerce a atividade de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996, atuando na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, de forma que sempre faz constar em suas sentenças a determinação para a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte impetrante no tocante ao seguro-desemprego, negando-se a liberá-lo em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei n.º 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o seguro-desemprego. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do benefício supracitado pelo trabalhador despedido sem justa causa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/86). Instada a se manifestar sobre a identidade desta demanda em relação ao Mandado de Segurança n.º 0004371-69.2010.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, alega a parte impetrante a inexistência de identidade entre as ações, tendo em vista a mudança da autoridade impetrada (fls. 94/97). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 90/92, verifico que a parte impetrante ingressou, originariamente, com o Mandado de Segurança n.º 0004371-69.2010.403.6100, perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória de sentenças arbitrais por ela expedidas, especialmente quanto à liberação das parcelas de seguro-desemprego (fls. 92). Prolatou-se sentença denegando a segurança; após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 91). Por sua vez, verificando o objeto formulado nesta ação, constato a total identidade entre seus pedidos e causa de pedir com relação ao processo supracitado, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e a decisão de improcedência de mencionado mandamus. Por outro lado, ainda que no pólo passivo das ações mandamentais constem autoridades coatoras a princípio diversas (Coordenador Geral do Seguro Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, neste processo, e Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial DRT/SP, nos autos do Processo n.º 0004371-69.2010.403.6100), isto não impede a caracterização de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o que se deve levar em consideração, para tanto, é a existência de duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o mesmo provimento jurisdicional, não se perdendo de vista, ainda, ser a autoridade coatora apenas um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA, LIMINARMENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 301, 1.º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Na análise do requisito de identidade de partes para configuração da litispendência, devem ser considerados os beneficiários dos efeitos da decisão proferida na ação primitiva. Precedentes. 3. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. 4. No mandado de segurança,

a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. 5. A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso - AROMS n.º 23.935, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJU 23/11/2010). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e de sua extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002124-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Titz de Rezende, Thiago Henrique Perez Meireles, Andréa Karine Assunção de Lima, Edson Fabio Garutti Moreira, Juliana Ferrer Teixeira, Alexsander Castro de Oliveira, Elmer Coelho Vicente, Leopoldo Andrade de Souza, Ricardo Hiroshi Ishida e Diógenes Peres de Souza em face da União Federal, objetivando reenquadramento como Delegados de Segunda Classe com o computo do período correspondente para fins de promoção na carreira, bem como o pagamento das diferenças salariais vencidas, devidamente atualizados. Em síntese, alegam terem se inscrito para o concurso público realizado pela Polícia Federal por meio do Edital nº 24, de 15.07.2004, no qual previa o ingresso do candidato habilitado para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional - Segunda Classe, consoante a Lei nº 9.266/96. Contudo, durante o concurso foi publicada a Medida Provisória nº 212/2004, convertida na Lei nº 11.095/2005, determinando o ingresso do candidato aprovado se daria na terceira classe da carreira, sendo referida regra aplicada aos autores. Aduzem a inconstitucionalidade material e formal da Medida Provisória, bem como a inaplicabilidade imediata da Medida Provisória ao concurso em andamento, devendo ser reconhecido o direito dos autores a ingressarem na Segunda Classe da Categoria. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 324/344, alegada a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico, bem como a falta de definição específica das atribuições de cada Classe, por fim, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 356/371. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 383/386). A parte-autora reiterou o pedido formulado na inicial e, informou a redução para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal por meio da Portaria nº 3.997/2009 (fls. 388/393). Consta manifestação da ré, esclarecendo que embora tenha ocorrido a redução do prazo para promoção, o ingresso na carreira se dá por meio da investidura na Classe 3 (fls. 413/419). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe expressamente acerca da investidura em cargo ou emprego público condicionando à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma estabelecida na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme dispõe a legislação de regência. Desse modo, o acesso ao serviço público se dá, em regra, através de processo seletivo, embora, excepcionalmente, em casos singulares, seja admitida a livre nomeação. Indo adiante, os autores se inscreveram para o certame de Delegado da Polícia previsto no Edital nº 24/2004: 1.2 O concurso público visa ao provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal, em âmbito nacional, nos quadros do Departamento de Polícia Federal, não sendo mantido cadastro de reserva. (...) 16.1 A nomeação do candidato ao cargo fica condicionada: a) ao atendimento dos requisitos básicos para a matrícula no Curso de Formação Profissional constantes no item 3 deste edital e legislação vigente. b) à classificação do candidato, na primeira etapa, dentro do número de vagas oferecido neste edital e à aprovação na segunda etapa (Curso de Formação Profissional) 16.2 O candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecidos no

presente edital, será nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorre, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-lei 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988. O policial federal é regido pelas Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, e nº 9.266, de 15 de março de 1996, e pelo Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966. Observa-se que além da aprovação e habilitação do candidato, a nomeação efetiva, se daria para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a que concorre, restando caracterizado mera expectativa de direito para a nomeação na classe indicada no edital. Assim, ao ingressar em determinada carreira, mediante provimento originário, na classe inicial, é legítimo ao servidor ascender a níveis mais elevados contanto que preenchidos os requisitos para o provimento derivado vertical, isto é, a promoção. Para se aferir qual a classe inicial, há que se observar a legislação vigente ao tempo da nomeação, uma vez que, anteriormente, não possui o candidato a servidor direito adquirido em relação ao cargo a ser preenchido, somente uma expectativa a esse direito. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público, motivo pelo qual as previsões normativas admitem-se a alteração de prerrogativas dos servidores, inclusive as que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u., o E. STF deixou assentado que: Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u.) Da mesma forma no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v., consta que: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (STF; RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v.) Também no E. STJ, no julgamento do REsp 1032485, Relatora Min. LAURITA VAZ, p. em 13/05/2008, assim comentou: Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.024480-8/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58; AC 1999.01.00.103919-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 09/12/2004, p.65). Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido de ingressar na carreira em classe e categoria indicada no edital, pois a concretização deste direito ocorre com a nomeação do candidato habilitado. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial emanado do STF no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo seu vínculo com a Administração ser alterado unilateralmente, mediante diploma legal apto, inexistindo ajuste de vontade entre as partes. A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal, podendo sofrer modificações por meio da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, não havendo direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico. Trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. PADRÃO INICIAL. TERCEIRA CLASSE. LEI 11.134/05. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo previsão legal de que o provimento originário de cargos públicos seja sempre em classe e padrão iniciais da carreira, não prevalece a regra editalícia que dispõe de maneira diversa. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 200800106699; Relator Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE DATA: 21/06/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE INGRESSO NA SEGUNDA CLASSE COMO INICIAL. LEI 11.095/2005, POSTERIOR, QUE ALTERA O QUADRO DE CLASSES. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DE NOMEAÇÃO. Apelações conhecidas e desprovidas. (TRF4; AC 200772000101991; Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma; D.E. 30/07/2008) Além disso, revela-se plenamente possível, a Administração, com base nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e o da primazia do interesse público, rever seus atos e implementar novos, como no caso do Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, disciplinando os requisitos e condições de promoção na Carreira Policial Federal com a diminuição do tempo exigido em cada classe para que configurasse a promoção. Posteriormente, adveio a Portaria nº 3.997, de 02 de dezembro de 2009, reduzindo o prazo para promoção, especificamente para os servidores que tomaram posse até 31.12.2009, como no caso dos autores, que poderiam ser promovidos de terceira classe para segunda: Artigo 1º Os servidores da Carreira Policial Federal que tomarem posse até trinta e um de dezembro de 2009

na terceira classe e que tenham obtido, nas respectivas avaliações de desempenho, pelo menos oitenta por cento da pontuação máxima, submeter-se-ão aos seguintes interstícios de exercício ininterrupto do cargo, para fins de promoção na carreira: I- um ano e seis meses na terceira classe, para promoção da terceira para segunda classe; II- três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe; 1º O interstício de exercício ininterrupto no cargo, para fins de promoção da terceira para a segunda classe, de que trata o inciso I deste artigo, será contado da data da efetiva entrada em exercício do servidor no respectivo cargo. 2º O tempo de exercício na terceira classe que exceda o interstício previsto no inciso I deste artigo será computado como tempo de exercício na segunda classe, para fins de promoção da segunda para a primeira classe, de que trata o artigo II desse artigo. (...) Artigo 3º As disposições desta Portaria não geram efeitos financeiros retroativos. Da análise dos autos, resulta evidenciado que os autores não possuem direito adquirido ao ingresso na carreira na segunda classe, mas, segundo a legislação vigente na terceira classe. Ainda, nos termos da Portaria nº 3.997, de 02 de dezembro de 2009, preenchido os requisitos disposto nesta lei, os autores tem direito a promoção da terceira para a segunda classe, produzindo efeitos financeiros a partir da concessão da promoção. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA (SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende devido, determinando-se à ré que se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial, bem como de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE, e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 01 de dezembro de 1989, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; segundo a variação do PES e, sim, aplicando índices de reajuste diversos dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário titular. Alega que a ré tem aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15%. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a exclusão do CES, desde a 1ª parcela, da capitalização de juros; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição em dobro de todas as quantias que alega haver pago a maior, bem como, para que a ré seja compelida a excluir o nome dos autores do SERASA/SPC. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/80. Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 146/155), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região indeferindo a antecipação de tutela recursal e, posteriormente, negando seguimento ao recurso (fls. 168/172 e 281/284). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 86/121, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial pelo não cumprimento do art. 50 da Lei 10.931/2004. Alegou em preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Emendada a inicial (fls. 156). Consta manifestação da União Federal requerendo sua inclusão na lide como assistente simples (fls. 158/159). A réplica foi apresentada pela parte autora, às fls. 163/164. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 175). Apresentado quesitos pelas partes (fls. 176/177 e 200/203). A parte-autora acostou declaração de evolução salarial (fls. 209/218). Laudo Pericial juntado às fls. 223/247. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 268/273). Os autores requereram esclarecimentos à Perita Judicial (fls. 288), tendo sido indeferido por ser ônus da parte-autora demonstrar suas alegações (fls. 290). Consta a interposição de Agravo de Instrumento pela parte-autora (fls. 291/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, até mesmo porque o inadimplemento contratual

se deu em março de 2008 (como alegado pela própria ré) e a presente ação foi distribuída em outubro de 2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 01 de dezembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional dos Empregados do Comércio no entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. No entanto, judicialmente, o fez. O Sr. Perito questionado: 7) Todos os autores, de acordo com a Legislação e Normas do SFH, apresentaram cópias dos comprovantes de seus rendimentos que possibilite a Perícia elaborar os cálculos para a evolução/revisão das prestações? Com base nos mesmos, qual o percentual de comprometimento de sua renda face às prestações atuais? Resposta Negativa é a resposta (fls. 241/242) Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO

SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme Planilha Financeira de fls. 53 elaborada pela própria CEF, como por exemplo, desde a primeira prestação, onde o valor da prestação foi de 1627,99 e os juros foram de 1905,59, sendo amortizado 277,60 negativo. Verifica-se, ademais, que a amortização negativa perdurou por longos anos durante o

cumprimento do contrato. Concluiu o Sr. Perito: A planilha I, elaborada pela Perícia indica o desequilíbrio financeiro do contrato, com elevado saldo residual ao final do prazo contratual, conseqüência das sucessivas amortizações negativas em função do baixo valor pago a título de prestações em relação ao valor financiado (fls. 246/247). Assim vem se manifestando o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200802040592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, DJE DATA: 11/02/2009, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, embora o contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (conforme parágrafo segundo da cláusula décima oitava), bem como, confirmação feita pela Perícia Judicial às fls. 227 dos autos, demonstrando-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser mantido do cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 1º de dezembro de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela

remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 01 de dezembro de 1989, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,40% e a taxa efetiva foi de 8,7310%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividir por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC,

Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS: Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS (pagaram as devidas prestações), o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o saldo residual, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; d) a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022490-78.2010.403.6100 - GERALDO LUIZ GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. GERALDO LUIZ GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a expurgos inflacionários de suas contas

vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1.989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 92,32%) e março de 1991 (21,87%) e se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/46). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/65, alegando em preliminar a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos; a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano; aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. No mérito, pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Às fls. 69/70 a CEF acostou aos autos documento comprobatório da adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Instado a manifestar-se acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 71, o autor requereu o prosseguimento do feito no tocante aos índices de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1.989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 92,32%) e março de 1991 (21,87%), alegando o pagamento apenas de março/1989 e maio/1990. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipio o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 19/11/2001 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 40/52), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original) Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a parte autora renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo

Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, na ação ordinária em apenso (autos n. 0039581-41.1997.403.6100), no valor de R\$ 83.889,16 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado para agosto/2007. Alega, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação de conhecimento, haja vista a interposição de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Sustenta, no mérito, excesso de execução, ao fundamento de que o percentual de 11,98% deve ser aplicado somente no período de abril/1994 a janeiro/1995, consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1797-2000/PE. Assevera que o título executivo objeto da presente ação é inexigível naquilo que contraria a decisão do C. STF, consoante disposto no art. 741, II, e parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, a condenação no pagamento de honorários advocatícios deve abranger somente os valores pagos administrativamente aos autores no período de abril/94 a janeiro/95. Reconhece ser devido o valor de R\$ 14.705,03, atualizado até agosto/2007. Juntou documentos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 160/182. Alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução, por haverem ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Informou ter ocorrido o trânsito em julgado na ação de conhecimento, consoante se infere nos documentos de fls. 183/189. No mérito, refutou a alegação de limitação temporal, tendo em vista a preclusão da matéria, já que não fora alegada em contestação, a qual foi apresentada após ser o julgamento da ADIn 1797-2000, pelo C. STF; a aplicação da limitação temporal implicaria violação ao art. 300, art. 473, art. 741, V e art. 743, todos do Código de Processo Civil. Aduziu não se tratar de interpretação equivocada da Lei, o que poderia amparar a oposição dos embargos com fulcro no art. 741 do CPC, já que o entendimento por si esposado encontra amparo em precedentes do C. STJ. Alegou: a execução de honorários observou estritamente o comando normativo: executa-se o que restou estipulado no título executivo judicial, que não fez incidir limitação temporal em relação ao diferencial da URV ou quanto ao direito à percepção das diferenças não pagas na época própria (fls. 165). Asseverou que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, os quais não se confundem com o valor da condenação devida aos embargados. Esclareceu que o entendimento manifestado na ADIn 1797 foi posteriormente modificado pelo Plenário do C. STF em decisão publicada em 10.06.2005, na qual se decidiu em sentido contrário, porém nos mesmos termos da r. sentença e do v. acórdão discutidos nesses autos, o que implica dizer sem qualquer limitação temporal. Acrescentou: pacificou essa Corte, assim, o entendimento favorável e com efeito vinculante, reconhecendo integralmente o direito pleiteado nos autos, sem limitação temporal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323-3, julgada em 25/10/2000. (fls. 174). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 190, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou conta às fls. 192/199. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para agosto/2007: a) pela parte-exequente: R\$ 83.889,16b) pela embargante: R\$ 14.705,03c) pela Contadoria: R\$ 114.625,25Instada a se manifestar, a União Federal requereu a definição da contabilização dos pagamentos administrativos já realizados como metodologia de formação da base de cálculo (fls. 210). Justificou seu pedido na ausência de discriminação, nas rubricas que formam a base de cálculo dos pagamentos efetuados à parte-embargada, da titularidade jurídica de correção monetária e juros. Juntou documentos (fls. 214/287). Às fls. 289/291, a União apresentou novos documentos. Às fls. 295/297, manifestou-se a parte embargada, concordando com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 192/199. Em cumprimento ao despacho de fls. 293, e diante da documentação acostada pela União às fls. 222/229, a Contadoria do Juízo procedeu à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, conforme demonstrativos de fls. 299/306. Elaborou novo quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para agosto/2007: a) pela parte-exequente: R\$ 83.889,16; b) pela embargante: R\$ 14.705,03c) pela Contadoria: R\$ 128.669,19. Instadas as partes a

falarem nos autos (fls. 308), a parte-embargada manifestou sua concordância com a conta da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 309). A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 311/320, reiterando ser de rigor a observância da limitação temporal estabelecida pelo C. STF na ADIn 1797-2000/PE, razão pela qual o percentual de 11,98% deve ser aplicado apenas no período compreendido entre março/1994 e janeiro/1995, diante do efeito vinculante atribuído pela Lei n. 9.868/99, em seu art. 28, parágrafo único. Asseverou que os honorários advocatícios devidos, na proporção de 10% da condenação, devem incidir, tão somente sobre o valor devido, ou seja, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das parcelas inseridas na limitação temporal (fls. 319). Em decisão de fls. 322, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de ser elaborada conta com a limitação temporal de que trata a ADIn 1797-2000/PE. A Seção de Cálculos Judiciais procedeu à retificação dos cálculos de fls. 299/306. Novamente instadas pelo Juízo a se manifestarem, a parte-embargada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 322. A União, por sua vez, peticionou às fls. 351, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial. Em decisão proferida às fls. 353/354, negou-se provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão de fls. 322 em sua integralidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a alegação da União Federal de ausência de trânsito em julgado na ação de conhecimento. Nesse particular, razão assiste à parte-embargada no tocante ao trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de seguimento de Recurso Especial. Os documentos acostados pela embargada, às fls. 183/189 destes autos, bem como pela Secretaria, nos autos da ação ordinária em apenso demonstram a ocorrência do trânsito em julgado. Destarte, fica afastada a alegação da embargante, no que tange a esse aspecto. Há de ser afastada, igualmente, a matéria preliminar aventada pela parte-embargada, consistente na intempestividade dos embargos à execução. A Medida Provisória n. 2.180-35 (que incluiu o art. 1º-B na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, o qual modifica o prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil para 30 dias) foi editada em 24 de agosto de 2001, ao passo que a Emenda Constitucional n. 32 foi promulgada em 11 de setembro de 2001. Assim, sendo a Medida Provisória n. 2.180-35 anterior à Emenda Constitucional n. 32/2001, a ela se aplica a regra prevista no art. 2º da referida Emenda Constitucional, do seguinte teor: Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, não há que se falar em perda da eficácia da Medida Provisória 2.180-35 e, por conseguinte, em intempestividade dos embargos à execução, cuja alegação fica afastada. Oportunamente, lembro que a MP 2.180-35 é compatível com o ordenamento vigente à época de sua edição, já que somente com a promulgação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001 ficou vedado que medidas provisórias cuidem de temas de processo civil ou penal. Por sua vez, essa mesma MP 2.180-35, de 24.08.2001, tem seus efeitos prolongados nos termos do art. 2º da referida Emenda 32/2001. Superada a matéria preliminar, passo a análise do mérito dos presentes embargos à execução. Acerca do cabimento de embargos à execução de julgado com a finalidade de uniformização de decisões transitadas em julgado, verifico que as normas pertinentes a direitos e garantias fundamentais são normalmente apresentadas como absolutas, característica que corresponde à titularidade (pois são assegurados a todos) e imodificabilidade desses preceitos (já que, na visão tradicional, tais se revelam como cláusulas pétreas expressas ou implícitas, notadamente aquelas com conformação individual). Porém, quando contextualizamos diferentes normas constitucionais que trazem direitos e garantias fundamentais, notamos que a aplicação dessas previsões precisa ser relativizada, tendo em vista que o exercício concreto de uma prerrogativa fundamental precisa ser harmonizado com outras previsões constitucionais igualmente fundamentais, tarefa que exige exercícios de razoabilidade e de proporcionalidade. Dito isso, a coisa julgada material se revela como garantia fundamental à segurança jurídica, nos termos do art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição de 1988, sendo essencial para a pacificação dos litígios (uma das finalidades do Estado Democrático de Direito). Porém, a segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado, pois vários outros princípios também devem ser considerados na aplicação do ordenamento constitucional. Por essa razão, a coisa julgada não pode ser sacralizada, motivo pelo qual o sistema jurídico prevê medidas para sua desconstituição, seja para sanar eventuais vícios, seja para conjugá-la com demais princípios imperativos do Estado Democrático de Direito. Esses argumentos permitem afirmar constitucionalidade do art. 741, II, e parágrafo único, do CPC (na redação dada, respectivamente, pela Lei 8.953, de 13.12.1994, e pela MP 2.180-35, de 24.08.2001), segundo os quais Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:..... II - inexigibilidade do título;..... Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Oportunamente, lembro que a MP 2.180-35 é compatível com o ordenamento vigente à época de sua edição, já que somente com a promulgação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001 ficou vedado que medidas provisórias cuidem de temas de processo civil ou penal. Por sua vez, essa mesma MP 2.180-35, de 24.08.2001, tem seus efeitos prolongados nos termos do art. 2º da referida Emenda 32/2001. Assim, poderão ser opostos embargos à execução com a finalidade de modificar a coisa julgada quando a decisão judicial exequianda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Esses embargos podem se amparar em decisão do E.STF exarada tanto em mecanismo de controle concentrado (cuja decisão terá eficácia erga omnes e efeito vinculante para os Poderes Públicos em razão de ser oriunda de análise em abstrato) quanto em controle difuso de constitucionalidade (cuja análise em concreto determina eficácia interpartes, independentemente da edição de resolução pelo Senado Federal, suspendendo a execução de norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do mesmo E.STF, nos termos do art. 52, X, da Constituição). Assim, para fins de aplicação dos embargos contidos no art. 741, II, e parágrafo único, do CPC, é irrelevante o mecanismo pelo qual o

controle de constitucional é realizado, bastando que exista divergência entre o entendimento exarado pelo E.STF em temas constitucionais e decisão judicial transitada em julgado (sujeita à execução) proferida por juízos de primeiro grau ou por demais Tribunais. Admito que esse preceito normativo causa certo impacto num primeiro momento, pois sentença de primeiro grau poderá desconsiderar decisão de Tribunais superiores, mas num segundo momento, após fria análise do preceito legal, nota-se que tal procedimento se escora na prevalência da decisão do E.STF em matéria constitucional, e não na vontade do juiz singular. A necessidade de harmonização do Direito tendo por parâmetro a posição do E.STF sobre matéria constitucional também dispensa a aplicação da Súmula 343 do mesmo E.Tribunal (segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais). Com efeito, o próprio E.STF admite o cabimento de ação rescisória quando a decisão de outro Tribunal divergir de seu entendimento em matéria constitucional, pois o contrário importaria em afronta não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional, além do que significaria fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento do controle exercido pelo E.STF (RE-AgR 328.812-AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.12.2002).

Realmente, tendo em vista que ao E.STF compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, sua interpretação acerca do conteúdo do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, o que impõe a uniformização das decisões divergentes. Note-se que em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, o E.STF aprecia alguns temas litigiosos apenas anos após esses assuntos terem sido decididos pelos Tribunais ordinários, o que tem ensejado o cabimento de ação rescisória (com fundamento em violação de literal disposição de lei) com o fim de unificação do Direito, solucionando divergências, sob pena de desconsideração da posição do E.STF como sede própria para a interpretação final do texto constitucional, enfraquecendo a força normativa da Constituição. Todavia, para o cabimento dos embargos à execução visando reconhecer a inexistência de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, é imprescindível que a decisão judicial que está sendo atacada tenha transitado em julgado já na vigência do art. 741, II, e parágrafo único do CPC, cuja redação foi inicialmente dada pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 04.05.2000 (DOU de 05.05.2000), sucedida pelas MPs 2.102 e 2.180, até resultar na MP 2.180-35, de 24.08.2001 (DOU de 27.08.2001), cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Realmente, ainda que a lei processual seja imediatamente aplicada aos processos em curso, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente, os atos legislativos (bem como as emendas) não podem retroagir para prejudicar a coisa julgada, mas se o ato normativo for anterior à decisão transitada em julgado, a coisa julgada já surge com a possibilidade de ser embargada nos moldes do art. 741, II, parágrafo único do CPC. No caso dos autos, noto que o trânsito em julgado da decisão que ora resta embargada se deu após 05.05.2000 (conforme certidão de fls. 309 dos autos da ação ordinária em apenso - fls. 183 destes autos), vale dizer, já na vigência do art. 741, II, parágrafo único do CPC, o que, a princípio, permite a desconstituição do título executivo com base no art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a controvérsia instaurada nos autos não se amolda à hipótese normativa inserta no referido dispositivo. Isso porque não se pode perder de vista que a ação de execução destina-se ao recebimento da quantia devida tão-somente a título de honorários advocatícios. Abrangesse a execução o valor da condenação (principal devido aos autores), aí sim poder-se-ia falar hipoteticamente na aplicação do art. 741, II, parágrafo único do CPC nos embargos à execução. Mas não no caso presente, em que se cuida tão-somente de verba de sucumbência. Sendo esta fixada sobre o valor da condenação, há que ser assim apurada, sob pena de violação à coisa julgada. Por outro lado, é certo que as decisões do C.STF tiveram alteração a propósito do tema ventilado nos autos, pois no julgamento da ADI 1.797/PE, as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, sob o argumento de que a Lei 9.421/1996 teria promovido a incorporação de percentual reclamado aos vencimentos dos servidores. Contudo, o entendimento do C.STF, esposado na ADI 1.797/PE, foi superado pelo que consta do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, na qual o mesmo C. Tribunal, por maioria de votos, afirmou que a Lei 9.421/1996 se baseou em vencimentos nos quais não constavam as diferenças de 11,98%, razão pela qual o termo final não poderia derivar dessa lei. Nos moldes consolidados pelo entendimento do E.STF, a incorporação do percentual de 11,98% às remunerações dos servidores públicos é devida de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei 10.475/2002 (D.O.U. de 28.02.2002). Entretanto, essa circunstância mostra-se irrelevante para o deslinde da questão. Melhor dizendo, a par da discussão quanto à alegada modificação do posicionamento adotado pelo C. STF na ADin 1797/2000-PE, tenho que a pretensão de aplicação da limitação temporal prevista na referida ADin somente teria razão de ser se, na ação de execução, a exequente visasse ao recebimento da quantia devida aos autores, e não a título de honorários advocatícios. Ora, uma vez pacificada a questão pelo C. STJ no caso concreto, no sentido de não ser aplicável a limitação temporal sobre a condenação (principal), conforme ficou decidido no Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial, não há falar-se na aplicação da limitação para os valores devidos a título de honorários advocatícios. De outro lado, também é irrelevante o fato de a União ter efetuado pagamentos administrativos em favor dos autores; essa circunstância não ilide, por si só, a exigibilidade dos honorários fixados na sentença, já que estes não se confundem com a condenação. Com efeito, os honorários advocatícios decorrem da lógica do serviço advocatício, de maneira que, em regra, os advogados são pagos pelos honorários contratuais, aos quais se somarão os honorários decorrentes de condenação judicial em caso de êxito na lide (esses últimos é que são derivados de previsão na Lei 8.906/1994). A prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de modo que o art. 23 da Lei 8.906/1994 prevê que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando

necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituído-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado em várias situações. No caso em exame, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento transitada em julgado determina a incidência dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sentença de primeiro grau - fls. 135/139 da ação ordinária). E, repise-se, consoante ficou decidido pelo C. STJ no caso concreto, sobre o valor principal da condenação não se aplica a limitação temporal ora pretendida pela embargante, razão pela qual também não há de ser aplicada no cálculo dos honorários de sucumbência. Portanto, há se ser repelida a modificação do julgado nos moldes do art. 741, II, parágrafo único, do CPC. Passando à análise do aspecto quantitativo sobre o qual incide a controvérsia, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024417-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080950-88.1992.403.6100 (92.0080950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Opõe a União Federal embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-embargada, na ação de execução em apenso (autos n. 92.0080950-2), no valor de R\$ 947.162,68 (novecentos e quarenta e sete mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para agosto/2008. A União alega, em suma, excesso de execução, em razão da indevida inclusão de índices expurgados de correção monetária, não previstos em lei, nem tampouco na decisão exequenda. Sustenta que a aplicação de índices expurgados na repetição de indébito de tributo fere os princípios da isonomia e da legalidade, e reconhece ser devido o valor de R\$ 481.268,85 (quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco reais), atualizado para agosto/2008. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 22/29, aduzindo que consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria nas ações de repetição do indébito tributário, quando da liquidação da sentença, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, independentemente da discussão ou não da matéria no processo de conhecimento (fls. 23). Defendeu a aplicação da Resolução CJF n. 561/07 para elaboração dos cálculos dos valores devidos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 31, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 32/34. Elaborou, ainda, quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para agosto/2008: a) pela parte-exequente: R\$ 947.162,68; b) pela embargante (União): R\$ 481.268,88; c) pela Seção de Cálculos: R\$ 627.814,89. Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 36), a parte embargada discordou da conta da Seção de Cálculos, por não haver observado a Resolução CJF n. 561/2007, que determina a inclusão de todos os expurgos inflacionários aceitos pela jurisprudência, os quais não implicam modificação do julgado (fls. 38/40). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância (fls. 42/48). Às fls. 49, foi determinado o retorno dos autos ao Contador do Juízo para esclarecimentos referentes aos pontos indicados pela parte-embargada. Em cumprimento à determinação judicial, a Seção de Cálculos ratificou os cálculos anteriormente apresentados, posto terem sido elaborados em conformidade com o que ficou decidido no acórdão transitado em julgado, que determina a aplicação do Provimento n. 24/97. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à definição dos critérios de correção monetária a serem observados para elaboração de cálculos referentes ao crédito exequendo reconhecido em favor da parte-autora, na ação de conhecimento - autos n. 92.0080950-2, em apenso. Às fls. 84/88 e 97 da referida ação foi proferida sentença, a qual julgou

parcialmente procedente o pedido. No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL, instituída pela Lei n. 7.689/88, no exercício de 1989 (ano-base 1988), assim dispôs: [...] condeno a ré a restituir à autora as quantias pagas a esse título, consoante os documentos juntados, acrescidas de correção monetária a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do S.T.J.), consoante índices constantes do Provimento n. 24/97, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 167 do C.T.N.), custas antecipadas pela autora, devidamente atualizadas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em acórdão proferido pelo E. TRF/3ªR, às fls. 121/129, negou-se provimento à apelação e à remessa oficial. Assim dispôs a e. Relatora, em seu voto, no tocante à correção monetária e juros de mora: A restituição será acrescida de correção monetária desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição (STJ, Súmula nº 162). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a teor da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Conforme se verifica, o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento determina a observância dos critérios previstos pelo Provimento COGE n. 24/97, especificamente no tocante à correção monetária. A sentença fora mantida pelo v. acórdão, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Diante desse quadro, mostra-se de rigor a observância do referido Provimento (COGE 24/97) diante da determinação judicial expressa no sentido de sua aplicabilidade, a qual transitou em julgado. A modificação do critério definido pela sentença, na forma pretendida pela parte-embargada, implicaria violação à coisa julgada, assistindo razão à União no que tange a esse aspecto. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 32/34, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005523-55.2010.403.6100 (97.0012634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (0012634-47.1997.403.6100), no valor de R\$ 197.673,19 (cento e noventa e sete mil seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos), atualizados para janeiro/2010, assim composto: R\$ 179.702,90 devidos aos autores, em virtude da condenação, e R\$ 17.970,29, a título de honorários de sucumbência. A União refuta, inicialmente, a totalidade do montante executado, haja vista a necessidade de a Receita Federal do Brasil realizar, oportunamente, a exata aferição quanto à existência e o montante do crédito executado. Por essa razão, requer aplicação analógica do art. 320, II, do CPC, com a concessão de prazo para que sobrevenha aos autos a imprescindível manifestação da Receita Federal do Brasil. Posteriormente à distribuição dos embargos, manifestou-se a União Federal, postulando a juntada de ofícios encaminhados pela Receita Federal, contendo indicação dos valores passíveis de restituição pelos exequentes (fls. 12/16, fls. 17/28, fls. 29/32, fls. 33/41, fls. 42/47, fls. 48/51, fls. 52/61). A parte-embargada apresentou Impugnação, às fls. 65/66, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores exatos, segundo os parâmetros apresentados pela Receita Federal, inclusive quanto a honorários advocatícios e correção monetária, em conformidade com a sentença. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 67, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou cálculos às fls. 68/77, relativamente aos autores Alexandre Golubics Filho, Eda Dainese, Ivam Teixeira Duarte, José de Jesus Vieira da Silva, Luiz Alberto Cassiano Teixeira, Olavo Aparecido da Silva e Romeu Ribeiro. Já com relação aos litisconsortes exequentes Décio de Faria, Divino Teixeira de Queiroz e Onivaldo Messeti, esclareceu

ser necessária a apresentação do demonstrativo das respectivas declarações de ajuste anual (ano-calendário/exercício: 1992/1993), para elaboração de cálculos. Em relação àqueles primeiros, a Seção de Cálculos apresentou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até janeiro/2010:a) pelos exequentes: R\$ 142.429,70;b) pela Seção de Cálculos: R\$ 114.562,81.Instadas as partes a se manifestarem (fls. 79), a parte-embargada manifestou-se às fls. 81/84, aduzindo o que segue:(i) com relação aos autores Alexandre Golubics Filho, Eda Dainese, Ivam Teixeira Duarte, José de Jesus Vieira da Silva, Luiz Alberto Cassiano Teixeira, Olavo Aparecido da Silva e Romeu Ribeiro: há concordância com os cálculos da Contadoria Judicial;(ii) com relação ao autor Décio de Faria, há de prevalecer o valor obtido pela Receita Federal às fls. 29/32 dos embargos, ou seja, R\$ 16.667,19 (janeiro/2010);(iii) com relação ao autor Onivaldo Messeti, devem prevalecer os cálculos da Receita Federal, de fls. 49/51, no valor de R\$ 17.100,59 (janeiro/2010);(iv) com relação ao autor Divino Teixeira de Queiroz, devem prevalecer os cálculos da Receita Federal, de fls. 43/47, no valor de R\$ 11.192,41 (março/2010).A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 86/91, discordando dos cálculos da Contadoria do Juízo, relativamente aos autores Eda Dainese, Olavo Aparecido da Silva, Romeu Ribeiro e José de Jesus Vieira da Silva. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Observe, inicialmente, que nos autos da ação ordinária n. 0012634-47.1997.403.6100, foi proferida sentença, em primeiro grau de jurisdição, julgando procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir aos autores os valores recolhidos a título do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as verbas pagas a título de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria (indenização especial, denominada in casu Prêmio Aposentadoria ou, ainda, Premio Res Aposentadoria 100392, férias indenizadas e terço constitucional), corrigidos monetariamente desde o momento do indevido desconto e até a data da efetiva devolução, consoante os critérios estabelecidos no Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (e posteriores atualizações), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 STJ). Na sentença, o juízo de primeiro grau condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 184/187 daqueles autos, consta o Acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R, por meio do qual negou-se provimento à remessa oficial e à apelação da União. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial com relação aos autores Alexandre Golubics Filho, Eda Dainese, Ivam Teixeira Duarte, José de Jesus Vieira da Silva, Luiz Alberto Cassiano Teixeira, Olavo Aparecido da Silva e Romeu Ribeiro se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante União Federal, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).De outro lado, relativamente aos autores Décio de Faria, Divino Teixeira de Queiroz e Onivaldo Messeti, tendo em vista a impossibilidade de a Contadoria do Juízo elaborar cálculos, em virtude da ausência de documentos nos autos, hão de prevalecer os cálculos elaborados pela União Federal, apresentados nestes embargos à execução, com os quais concordaram expressamente os autores às fls. 81/84.Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução aos cálculos apresentados pela Contadoria, que acolho integralmente, em sua fundamentação, com relação aos autores Alexandre Golubics Filho, Eda Dainese, Ivam Teixeira Duarte, José de Jesus Vieira da Silva, Luiz Alberto Cassiano Teixeira, Olavo Aparecido da Silva e Romeu Ribeiro. Por sua vez, com relação aos autores Décio de Faria, Divino Teixeira de Queiroz e Onivaldo Messeti, deverá a execução prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 30/32, fls. 42/47 e fls. 48/51, respectivamente, tendo em vista a concordância expressa destes manifestada nos autos.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapestando-os, oportunamente.Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004069-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DOMINGAS VIANA DOS SANTOS**

Vistos, em sentença.Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento

Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 15 de julho de 2005, situado no Bloco B - do PAR RESIDENCIAL VALO VELHO D, apartamento 04, localizado na Vila Coletora Um, nº 145, no município de São Paulo-SP. Afinal, requer a procedência da ação procedendo à consolidação da propriedade do imóvel á autora. Aduziu a autora que a ré ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 238,38, mas as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha em anexo, a ré encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento com vencimentos em 19/09/2008 e 19/12/2008 e com as taxas condominiais de 06/2007 a 09/2007, 11/2007 a 03/2008, 08/2008 a 12/2008, que com os acréscimos previstos contratualmente prefaziam o total de R\$ 1.984,21. Que a autora notificou extrajudicialmente a ré. Juntou os documentos necessários, bem como a notificação judicial (fls. 09/28). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado (fls.30/35). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 47/69). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo em preliminar, falta de interesse por não restar configurado esbulho. No mérito, alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato contém cláusulas abusivas resultando em desvantagem a parte-autora; inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial deturba a função social da moradia ao impor cláusula resolutiva com presunção de esbulho; ocorrência de ilegalidade nos encargos pela multa excessiva e anatocismo (fls. 70/86). Consta mandado de reintegração de posse com certidão negativa, após reiteradas tentativas de intimação e reintegração de posse restaram infrutíferas (fls. 89/92). Réplica às fls.99/101. A parte-ré requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 112/114), a qual foi indeferida com fundamento no artigo 420 do CPC (fls. 115). Determinado a suspensão da expedição do mandado de reintegração de posse até a apreciação do agravo de instrumento interposto (fls. 115). Às fls. 120/126 interposto agravo retido diante do indeferimento da prova pericial, tendo a parte-autora acostado contra-minuta (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de inexistência de esbulho possessório - ausência de notificação extrajudicial, uma vez que o documento acostado às fls. 12 dos autos comprova de forma veemente que a citada notificação ocorreu, e se deu pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, sendo a certidão positiva. Dessa forma, observe que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos (fls. 12), contudo, a parte-ré permaneceu inadimplente, configurando o esbulho e a possibilidade da retomada do bem. Passo a análise do mérito. No caso dos autos, verifica-se que o autor assinou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para antedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Assim, no caso presente, o esbulho possessório do réu se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a consequente notificação extrajudicial (fls. 09/12). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato contém cláusulas abusivas resultando em desvantagem a parte-autora; inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e das cláusulas contratuais uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial deturba a função social da moradia ao

impor cláusula resolutiva com presunção de esbulho; ocorrência de ilegalidade nos encargos pela multa excessiva e anatocismo. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte do réu (que em nenhum momento foi negado nos autos, ao contrário foi expressamente confessado em audiência) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA. - Verificada a verossimilhança da pretensão deduzida - mediante a comprovação do registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da respectiva propriedade em nome da fiduciária agravante, defere-se a reintegração de posse requerida, para desocupação do imóvel em sessenta dias, nos termos do art. 30 da Lei 9514/97. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010033597 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400105277. DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 700, VALDEMAR CAPELETTI) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acatutelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PÁGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERA SELENE MARIA DE ALMEIDA) - grifei A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. Hipótese em que o réu não logrou comprovar fato impeditivo ao direito do autor. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 da reintegração do arrendante na posse do imóvel. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar esse o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e

devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Afasto, por fim, as demais teses apresentadas em contestação, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse concedida provisoriamente, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024472-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS DE CARVALHO

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 20 de agosto de 2007, situado no Bloco 01 - do Residencial dos Metalúrgicos I, apartamento 04, com entrada pelo nº 1360 da Rua Igarape, no município de São Paulo-SP. Afinal, requer a procedência da ação procedendo à consolidação da propriedade do imóvel à autora. Aduziu a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 241,23, mas as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento com vencimentos em 20/09/08 a 20/12/08, 20/02/09 a 20/06/09 e com as taxas condominiais de 11/2008 a 02/2009, 04/2009 e 05/2009, que com os acréscimos previstos contratualmente prefaziam o total de R\$ 3.249,10. Que a autora notificou extrajudicialmente o réu, sem êxito. Juntou os documentos necessários, bem como a notificação judicial (fls. 14/51). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado (fls. 54/59). Citada, a parte-ré permaneceu silente (fls.63/64). Expedido mandado de reintegração de posse (fls.71), sobre a informação do MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI, esclarecendo que no mandado não consta ordem para que a autora forneça os meios necessários para a retirada dos ocupantes do imóvel (uma senhora e sua neta que apresenta problemas psicológicos), sem condições de providenciar outra moradia, determinando a restituição do mandado para apreciação da questão e aditamento do mesmo (fls. 72/73). Às fls. 75 determinado que a CEF providenciasse os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, bem como a expedição de mandado de reintegração sendo deferida a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assinou o autor contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para antedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamento. A lei que disciplina o PAR, prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por

isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Assim, no caso presente, o esbulho possessório do réu se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel e com a consequente notificação judicial (fls. 14/51). O réu foi intimado para comparecer a audiência de justificação prévia, a fim de ser oportunizado o pagamento das prestações em atraso, evitando-se assim, a reintegração da posse a favor da autora. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE. DESOCUPAÇÃO DETERMINADA.- Verificada a verossimilhança da pretensão deduzida - mediante a comprovação do registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da respectiva propriedade em nome da fiduciária agravante, deferese a reintegração de posse requerida, para desocupação do imóvel em sessenta dias, nos termos do art. 30 da Lei 9514/97.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010033597 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/03/2005 Documento: TRF400105277. DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 700, VALDEMAR CAPELETTI) - grifeiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) -grifeiA mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. Hipótese em que o réu não logrou comprovar fato impeditivo ao direito do autor.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.Por fim, deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar de reintegração de posse concedida provisoriamente, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6006

USUCAPIAO

0001951-57.2011.403.6100 - ROSINAILTON DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTA DE ANDRADE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão retro, dou por prejudicado o pedido de liminar. Cumpra a

secretaria a citação e a intimação, conforme determinação de fl. 141. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) Cumpra a representante do espólio de Anton Theodor Rossdeutsch a determinação de fl.448, no prazo último de dez dias. Int.

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039411-69.1997.403.6100 (97.0039411-5) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X MARCIA CERDEIRA FAJANI DE SOUZA X CESAR MARQUES RODRIGUES(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Vista ao patrono do pagamento da verba honorária de fls. 236, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve ser juntado os números dos RG, CPF e telefone atualizado do patrono. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a retirada no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-98.1990.403.6100 (90.0005656-0) - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO X ISABEL RODRIGUES CANO X ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LUIZA HELENA DA SILVA X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ISABEL RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.031179-8, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 355, devendo ser intimado o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa do arquivo - baixa findo.Cumpra-se.Int.

0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Solcite-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais o valor atualizado da dívida indicada à fl. 430 e o número da conta para transferência. Após, proceda-se à transferência e expeça-se alvará do restante a favor da autora.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013623-29.1992.403.6100 (92.0013623-0) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.Desentranhe-se, cancele-se o alvará de fl. 423 e expeça-se outro, devendo a parte autora observar que a importância está depositada no Banco do Brasil.Int.-se.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA Expeça-se o alvará nos termos do requerido pela CEF à fl. 168. Retornando liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.Int.-se.

0025091-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025091-0) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS

OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO Fl. 1906: Junte o exequente, Serviço Social do Comércio - Sesc, o contrato social da referida sociedade de advogados. Após, nova conclusão.Int.-se.

Expediente N° 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0) - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027831-03.2001.403.6100 (2001.61.00.027831-7) - TOSHIO YAMADA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE FREITAS X JOSE BELMIRO DE PAIVA X JOSE BEZERRA PAIVA FILHO X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE VALDIR NOGUEIRA JUNIOR X MANOEL NICOLAU MENDES X MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDOMIRO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do qual pende questionamento acerca da possibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência, impostos em favor do advogado da parte-autora, conforme decisão transitada em julgado. Consta notícia nos autos acerca da celebração de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01, em decorrência do que a CEF não promoveu o pagamento dos mencionados honorários. É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/94, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/94, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituinte-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial). É verdade que as disposições em questão estão previstas em lei ordinária (muito embora decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/94 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/01, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7º da Lei Complementar 110/01, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 7º, da Lei Complementar 110/01 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/94. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos. Sequer a MP 2.164-41, de 24.08.2001 (cujos efeitos se prolongam com amparo no art. 2º da

Emenda 32/2001) modifica a situação retratada nos autos, pois, ao introduzir o art. 29 - C, na Lei 8.036/90 (Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.), está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, mas essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Isto exposto, cabe à CEF cumprir seu ônus sucumbencial, motivo pelo qual fixo o prazo de derradeiros 15 dias para que sejam quitados os honorários definidos nos autos. Int.

0017533-34.2010.403.6100 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que ré é detentora das informações cadastrais e financeiras - art. 10 da Lei Complementar 110/2001, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos da r. sentença e documentos acostados pela autora ou informe motivo impeditivo. Caso não tenha recebido as informações cadastrais e financeiras, poderá solicitá-las ao antigo banco depositário. Prazo de 15(quinze) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Tendo em vista o apensamento destes autos na AO n.º 98.0035915-0, defiro o prazo de dez dias para que a apte autora apresente a planilha de cálculos dos valores que entende devidos referentes à multa de 10% aplicada nestes autos. Após, aguarde-se o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.010390-1. Oportunemente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ABDALA MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte autora e após a ré, no prazo de 05 dias para cada uma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008860-48.1993.403.6100 (93.0008860-2) - MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X MIGUEL GIL X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X MARCO ANTONIO MILAN(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY LUCI SANTOS MAZZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO LOPES FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, afasto a impugnação da parte autora de fls. 392, uma vez que não há incidência de juros moratórios nos cálculos referentes aos honorários advocatícios, aplica-se o percentual determinado na sentença sobre o valor atualizado da condenação, conforme explicita o item 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No mais, assiste razão à CEF às fls. 396/397 quando afirma não serem devidos os honorários advocatícios com relação aos valores pagos às co-autoras MARIA THELMA GONÇALVES PEREIRA e MARILENA LUIZA MARTINUSSI em razão da sentença de fls. 191 e decisão de fls. 220. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo ser observada a tramitação prioritária deferida nestes autos. Int.

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso do prazo para a amnistiação da parte exequente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Dê-se vista à União Federal/ AGU, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos - baixa findo. Cumpra-se. Int.

0023802-17.1995.403.6100 (95.0023802-0) - WALTER KOHN(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WALTER KOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0024102-76.1995.403.6100 (95.0024102-1) - LEONEL TEIXEIRA CAMARA(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LEONEL TEIXEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0033061-65.1997.403.6100 (97.0033061-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CACILDA ROSA MACIEL X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X ENILDA DOS SANTOS COSTA X HAROLDO ALEIXO X JOSE BORDIGNON X JURACI CORREIA FRANCO X MARIO QUEROBIN X ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDA ROSA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BORDIGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CORREIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO QUEROBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 498/499: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pela Contadoria à fl. 492. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 500/503. Int.-se.

0036310-24.1997.403.6100 (97.0036310-4) - JOSE CARLOS ALVES JUNIOR(Proc. MARCIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0044955-38.1997.403.6100 (97.0044955-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA X JAIME BARBOSA DOS SANTOS X HAMILTON TADEU DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0001274-81.1998.403.6100 (98.0001274-5) - SONJA HOLZER(SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SONJA HOLZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0016637-11.1998.403.6100 (98.0016637-8) - JACONIAS QUIRINO DOS SANTOS X EZEQUIEL PINTO DE

OLIVEIRA X LAIR SEVERINO DA SILVA X FRANCISCO DE MORAES X MARIA NUNES DA SILVA X EDILMA PASCHOAL LOPES COSTA X JAIRO FIGUEIREDO DA COSTA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JACONIAS QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIR SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILMA PASCHOAL LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO FIGUEIREDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 890/905: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 308: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 306/307. Int.-se.

Expediente N° 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3) - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 389/392: Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca da transferência

da importância indicada no item 2 do despacho de fl. 385. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0020328-09.1993.403.6100 (93.0020328-2) - MARIA HELOISA C SILVEIRA X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X WILSON CALDERARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 983/1002, esclareça a litisconsorte Maria Heloisa Consolmagnò Silveira o requerido às fls. 1009/1010. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Considerando a improcedência da ação ordinária n.º 0763591-94.1986.403.6100, defiro a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nestes autos. Assim, dê-se vista à União para que informe o código da receita. Após, expeça-se o ofício. Efetivada a transação e decorrido o prazo para manifestações, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744315-14.1985.403.6100 (00.0744315-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a conversão em renda requerida pela União às fls. 1300/1303, uma vez que os valores serão devolvidos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já explanado anteriormente. Solicite-se eletronicamente ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região os dados necessários para que seja realizada a devolução dos valores depositados à disposição deste Juízo, conforme as fls. 1291. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 1289. Efetivada a transação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do ofício precatório complementar expedido. Cumpra-se. Int.

0021891-48.1987.403.6100 (87.0021891-0) - BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de fls. 296, defiro o prazo de vinte dias para que o patrono KATALINS CESAR DE OLIVEIRA, OAB n.º 223.777 comprove que os créditos levantados às fls. 304 foram destinados ao Juízo da Falência (6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo), autos n.º 564.01.2002.009083-5. Sem prejuízo, anote-se no sistema processual o advogado atuante nos autos da falência para que informe os dados do administrador judicial. PA 0,05 Int.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 619/665: Manifeste-se a parte autora. Persistido a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A (SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente N° 6028

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E Proc. VALERIA CORREA MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Proceda-se ao apensamento da cautelar e à conversão dos depósitos realizados, tendo em vista a sentença de fls. 240/243 desta e o requerido pelo INSS às fls. 253/254 nestes autos.Fls. 257/261: Junte o INSS documento(s) que demonstre(m) o alegado, bem como a Ficha de Breve Relato da Junta Comercial. Após, nova conclusão.Int.-se.

0978668-28.1987.403.6100 (00.0978668-6) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E Proc. ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.No mais, diante do decurso do prazo para que a executada/autora cumprisse o despacho de fls. 274, requeira a INFRAERO o que entender de direito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, no prazo de dez dias, devendo ainda ser juntada a planilha de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0978669-13.1987.403.6100 (00.0978669-4) - CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A

Primeiramente, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.No mais, diante do decurso do prazo para que a executada/autora cumprisse o despacho de fls. 274, requeira a INFRAERO o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, do COC, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0035305-35.1995.403.6100 (95.0035305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0)) PEDRO LIASCH FILHO(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X CREFITO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X LUCIA RIENZO VARELLA X PEDRO LIASCH FILHO Tendo em vista a certidão de fls. 356, o requerido às fls. 353/355 e 352, proceda a transferência e o desbloqueio dos valores excedentes, devendo também ser excluída a multa prevista no art. 475-J, do CPC.Efetivada a transação, expeça-se o alvará conforme dados apresentados às fls. 352.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual, bem como remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA Aceito a conclusão nesta data. Fls. 412/419:Manifeste-se o exequente, INSS.Int.-se.

0020383-76.2001.403.6100 (2001.61.00.020383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA Fls. 883/885 e 888/892: Manifeste-se a União.Int.-se.

0016268-09.2002.403.0399 (2002.03.99.016268-6) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA Ciência às partes da consulta de fls. 372/374.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 371: Vistos etc...Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer, às fls. 334/335 e 370, a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão

da dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Passo a decidir.Diante das certidões do Srs. Oficiais de Justiça de fls. 311, 349v e 359/359v nas quais consta não ter encontrado a empresa Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda estabelecida nos endereços indicados ou seu representante legal, cumpre-nos concluir pela dissolução irregular da mesma. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC em face do sócio Paulo Antonio Lobo Guaraldo.Int.-se.

0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA

Fls. 232/232v: Proceda-se ao bloqueio/transferência dos veículos indicados através do sistema Renajud.Expeça-se mandado para constatação e penhora dos bens indicados, até o limite da importância executada.Int.-se.

Expediente Nº 6032

ACAO DE DESPEJO

0454770-19.1982.403.6100 (00.0454770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ESPACIAL 2001 FOTO CINE SOM LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI)

Reconsidero parte do despacho de fls. 107, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo - baixa findo, tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0232438-13.1980.403.6100 (00.0232438-5) - CLAUDIO BISSI X ROSA MARIA SANTI BISSI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 532: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Diante da certidão de fls. 532, verso, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI n.º2007.03.00.025284-4 para a expedição do alvará de levantamento. Assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0008731-82.1989.403.6100 (89.0008731-2) - HILDA SCHAAF(SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X HILDA SCHAAF X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição do AI n.º007814-58.2011.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a incidência de juros de mora em continuação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida.Cumpra-se.Int.

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Priemiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requeinte comprove o recolhimento das custas de desarquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0075328-28.1992.403.6100 (92.0075328-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora.Sem manifestação ou sobrevindo nova dilação, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

0060708-06.1995.403.6100 (95.0060708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-16.1995.403.6100 (95.0047289-9)) SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0041723-81.1998.403.6100 (98.0041723-0) - ROBERTO NUNES X IVALDO BAPTISTA X JOAO BATISTA BRASIL(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES) X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOAO BRASIL DE SOUZA X MARCIA MARGARETH PORFIRIO DE FARIA X JOSE DE PAULA FOCK X MARIA MARTINEZ DE OLIVEIRA X EDMILSON ANDRADE SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0045083-24.1998.403.6100 (98.0045083-1) - EDMILSON JOSE FERREIRA X WILSON DE SOUZA X MARIA IRIS DE SOUZA X JOAO NATO MACHADO X SILVIO GONCALVES PINTO X EDNA HENRIQUE X ELISIO LOPES DOS SANTOS X PAULO METZGER FILHO X JOAO MACHADO X PAULO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0054909-74.1998.403.6100 (98.0054909-9) - RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA SILVINA DE FIGUEIREDO DA COSTA X MARCOS MACARI MOLINA X MARIA HELENA DA CRUZ SILVA X JOAO FERREIRA BRAZ FILHO X JACOB DE ALMEIDA NASCIMENTO X JERCINO SOUZA FIGUEIREDO X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X DEROCI JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0008545-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008545-3) - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES X LUIZ DOS SANTOS LUQUETA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MILTON TASSO X NEDER SAMUEL PREVIDELLI X OSVALDO JOSE BEVILAQUA X ROSINEY MARTIN X VASNI MARCONDES DE OLIVEIRA X VICENTE TEIXEIRA X VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos, bem como regularize a sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020517-35.2003.403.6100 (2003.61.00.020517-7) - GOMES,ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo ofício à CEF.Publique-se o despacho de fl. 294.Int.Fl. 294:Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 293, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.635.211185-6.Dê-se vista à União.Efetivada a transação e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Diante das decisões que negaram provimento ao agravo de instrumento e ao agravo legal interpostos, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 246.Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do referido agravo, cumpra a CEF o tópico final da decisão de fls. 227.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1) - PALACIO DAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerido às fls. 64 em razão dos ofício de conversão em renda e alvará de levantamento já expedidos conforme o traslado das cópias de fls. 56/62.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1) - BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente cumpra corretamente o despacho de fls. 430 apresentando os cálculos para dar início à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo adicional de trinta dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 207. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0663221-44.1985.403.6100 (00.0663221-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO DE FREITAS(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO DE FREITAS

Vista ao INSS do cumprimento da carta precatória de fls. 423/435. Após, arquivem-se os autos.

0023053-97.1995.403.6100 (95.0023053-4) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado às fls. 299/302, expeça-se novo ofício ao DETRAN para o levantamento da penhora. Efetivado o levantamento, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Vista à parte autora do ofício juntado pela União às fls. 314/315, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido dos prazos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Considerando que a autora(executada) goza dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o requerido pela União à fl. 373. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0010882-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010882-7) - RICARDINA DA CONCEICAO FREITAS DE MORAES - ESPOLIO X JOFFRE FREITAS DE MORAES X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOFFRE FREITAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido às fls. 193. Assim, expeça-se o ofício à CEF para a apropriação do valor de R\$ 30.662,94 (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em 24/11/2009, depositados na conta n.º 0265.005.282076-8. Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009648-91.1995.403.6100 (95.0009648-0) - VALDEMIR ZENARO X NILTON ZENARO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl.239/240: Recebo o presente agravo retido. Anote-se. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Observo que foram realizadas várias diligências que restaram infrutíferas, até a citação da ré, na pessoa do sócio Paulo Roberto da Silva, conforme fl.395.Contudo, na ficha cadastral de fl. 330, consta que o sócio administrador é Francisco Alves Gonçalves.Tendo em vista que não houve manifestação da parte ré, apesar do conhecimento da ação pelo sócio citado às fl. 395, deixo, por ora, de aplicar a pena de revelia, nos termos do artigo 223, parágrafo único do CPC, eis que o sócio não é sócio administrador.Requeira a parte autora a citação por edital.Int.

0015254-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015254-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA

Fl.191/194: Ciência à parte autora para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1332

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Notifique-se o BANCO SANTANDER (fls.306) para que efetue o pagamento do crédito tributário constituído pela carta de fiança, no seu valor atualizado com juros e correção monetária de acordo com os índices oficiais para tributos federais, como apontado pela Fazenda Nacional. Int.

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.1013/1019: manifeste-se a impetrante. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Arquivem-se autos (sobrestado), conforme requerido (fls.505/507), a fim de que se aguarde a transferência dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar n. 2005.03.00.009695-3 para a conta vinculada a estes autos, oportunidade em que será possível determinar qual a parcela dos depósitos judiciais que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual o montante remanescente que poderá ser levantado pela impetrante. Int.

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls.413/420: manifeste-se a impetrante. Int.

0053132-54.1998.403.6100 (98.0053132-7) - NETT VEICULOS LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO

GOMES)

Vistos, etc. Fls.378/384: manifeste-se a impetrante. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Oficie-se a CEF para que informe se os valores depositados na conta n. 1181.635.00001033-1 foram postos à disposição deste Juízo. Int.

0031621-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031621-5) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDA GENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Fls.830: oficie-se à CEF, esclarecendo que a conversão em renda tem por objeto depósitos judiciais das contribuições sociais, e não depósitos fundiários do FGTS. Int.

0025435-19.2002.403.6100 (2002.61.00.025435-4) - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003026-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003026-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.405/411: manifeste-se a impetrante. Int.

0013088-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013088-1) - IOC INSTITUTO ORTOPEDICO CAMANHO LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.433: manifeste-se a impetrante. Int.

0000425-65.2005.403.6100 (2005.61.00.000425-9) - CLINICA DR ALTAMIRO RIBEIRO DIAS JUNIOR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.180/183: manifeste-se a impetrante. Int.

0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Aguarde-se a comunicação da CEF sobre a transferência à 11ª Vara de Execuções Fiscais - processo nº 2006.61.82.057154-7, dos valores suficientes à garantia do débito representado pela inscrição nº 80.2.06.086339-82, conforme decisão de fls. 747. Após, cumpra a secretaria, a mesma decisão, na parte que defere a expedição alvará de levantamento dos valores remanescentes. Int.

0015924-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015924-8) - WALFREDO DE ALVARENGA LINHARES(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos etc.In casu, o impetrante buscou eximir-se da retenção, na fonte, do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais indenizadas acrescidas do terço constitucional, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.A segurança foi concedida (fls.49/58). Na ausência de recurso voluntário, subiram os autos ao E. TRF 3º Região por força do reexame obrigatório, cujo seguimento foi negado (fls.74).Com o trânsito em julgado

(fls.78), o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a ordem desse Juízo (fls.80/81).Em razão de tal pedido, a União informou, conforme petição de fls. 90, que o valor a ser levantado pelo impetrado corresponderia a R\$ 14.819,44, sendo o restante convertido em pagamento definitivo.Todavia, como bem esclareceu o impetrante (fls.98/99), não há, nos autos, valor que exceda ao depósito de fls. 31, considerando que esta quantia representa tão somente o IRRF incidente sobre R\$ 53.888,89, correspondente às férias proporcionais indenizadas e 1/3 das férias proporcionais indenizada, valores englobados integralmente na sentença de fls. 48/58, não reformada em sede de reexame obrigatório.Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 14.037,54 em favor do impetrante dos valores depositados nos autos às fls. 32.Com a devolução do alvará cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.243: manifeste-se a impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Inicialmente, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao MM. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Relator do Conflito de Competência nº 0015788-83.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da sentença proferida às fls. 489/493, a qual indeferiu a inicial, declarando extinto o processo, sem o exame do mérito.Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a da sentença de fls. 489/493.Dê-se ciência às partes dos ofícios acostados às fls. 561/546 e 565/566, oriundos da CEF.Int.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.543/544: manifeste-se a impetrante. Int.

0010629-95.2010.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0012482-42.2010.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO PROCESSO Nº 0012482-42.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do seu direito, dito líquido e certo, à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação, a partir da data da distribuição da presente ação, afastando-se a regra contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, em face da sua inconstitucionalidade/ilegalidade, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à esse título nos últimos dez anos, compensação e apuração esta a ser efetuada na esfera administrativa, nos termos da IN nº 900/08 e alterações, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (art. 74, da Lei nº 9.430/96), devidamente atualizado pela SELIC, a partir do mês de competência em que houve o pagamento indevido, conforme previsto no 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/96, ou por outro índice que vier a substituí-lo e, ainda, seja reconhecido o direito à recomposição do saldo do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL), garantido-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas futuramente. Aduz que a Lei nº 9.316/96 prevê a indedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, violando o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43, do Código Tributário Nacional, bem como a necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo de impostos, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 96). Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, a inadequação da via eleita. No

mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da vedação contida no artigo 1º, da Lei nº 9.316/96 pois encontra-se em conformidade com o conceito de renda e de acréscimo patrimonial insertos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (fls. 100/115). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 123/127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. Decido. De início, rejeito a alegação da ocorrência da decadência para a impetração do presente mandamus uma vez a obrigação de adimplir a exação em tela se renova a cada competência, podendo, pois, a qualquer momento insurgir-se seu contribuinte em face desta exigência. Não há que se falar, outrossim, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No caso em testilha, a pretensão da Impetrante destina-se a afastar tributação que reputa inconstitucional. Desta forma, houve a incidência da norma de tributação sobre a esferade direitos de titularidade da impetrante, não se tratando, destarte, em ataque à lei em tese. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A lei instituidora de tributo que o contribuinte considera inexigível constitui ameaça suficiente para a impetração do mandado de segurança preventivo, na medida em que deve ser obrigatoriamente aplicada pela autoridade fazendária (CTN, art. 142, parágrafo único). Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Passo ao exame do mérito. O artigo 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, determina que: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Por sua vez, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos, razão pela qual a dedução da base de cálculo somente poderia se dar mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há qualquer violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.113.159-AM, recebido como Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1113159 / AM, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, j. 11/11/2009, DJE 25/11/2009) E também não é outro o posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Por tudo isso fica impossível reconhecer a existência do direito líquido e certo vindicado na inicial. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0014850-24.2010.403.6100 - PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015188-95.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA DE CARVALHO X ELIAS CARLOS LOPES JUSTINIANO X MILTON DONIZETE LUCAS X LUIS ROBERTO GIANINI X SEBASTIAO MARTINS X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES FARIA X JOSE DOS SANTOS GARCIA(SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI E SP267240 - OLINDA AYAKO TAKARA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. De acordo com a petição de fls.570/576, os impetrantes estão cursando o 9º semestre do curso de Engenharia Elétrica, conforme os ditames da sentença prolatada às fls.409/471. Logo, não há que se falar em descumprimento da mesma. Remetam-se os autos ao MPF. Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.617/618: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF para opinar quanto ao mérito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0018362-15.2010.403.6100 - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls.584/589: manifeste-se a impetrante. Após, ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020041-50.2010.403.6100 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK X CRISTIANO KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 0020041502010403610 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E CRISTIANO KOKIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo consistente na análise administrativa do pedido de transferência nº. 10880.023303/97-29, formalizado em 04/04/2001. Alega, em síntese, que através de escritura pública tornaram-se titulares de todos os direitos e obrigações relativas ao imóvel situado na Al. Tocantins, 75, sala 807, do Edifício West Gate - Centro Empresarial Alphaville Barueri-SP e que formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo referido imóvel e que, decorrido nove anos do respectivo protocolo o pedido formulado ainda não foi apreciado.A inicial veio instruída com documentos.A medida liminar foi deferida determinando à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do requerimento relativo ao pedido de transferência n. 10880.023303/97-29. Às fls. 46/49, a União Federal interpôs agravo retido requerendo a reconsideração da decisão proferida, bem como manifestou seu interesse na lide, pleiteando o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo e a denegação da segurança (fls. 50/51). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o interessado não solicitou a transferência do imóvel, objeto do presente mandamus sendo que o número do processo apresentado, qual seja, n.10880.02330/97-29, trata-se do processo chave do empreendimento e que nele não estão incluídas as unidades do Edifício. Aduz, ainda, que para cada unidade do Edifício, para cada Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) existe um processo e um requerimento de averbação de transferência, além do rol de documentos necessários para a análise técnica, o que não é o caso dos impetrantes, que não formularam quaisquer pedidos, inexistindo, assim, ato coator.O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.É o relatório. Decido. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise administrativa do pedido de transferência nº. 10880.023303/97-29, formalizado em 04/04/2001.A Constituição Federal prevê a concessão de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o instituto, prevê seu cabimento para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.São, portanto, pressupostos do Mandado de Segurança o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, prevendo a legislação o cabimento preventivo daquela ação quando houver justo receio de violação do direito líquido e certo, ou seja, na hipótese de um determinado ato de autoridade constituir uma ameaça concreta e objetiva ao direito.Assim sendo, faz-se necessário, na impetração, que se delimite de forma clara e objetiva o ato coator, cuja efetiva configuração deve abarcar real e concreto prejuízo ao direito individual, sendo que no caso presente não se vislumbra nenhuma das hipóteses.No caso dos autos, vê-se que os impetrantes não solicitaram a transferência do imóvel, objeto do mandamus, perante a autoridade impetrada, já que o número do processo apresentado, qual seja, n.10880.02330/97-29, refere-se ao processo chave do empreendimento, onde não estão as unidades do Edifício, sendo certo, que para cada unidade (para cada Rip), existe um processo. Também não encaminharam o Requerimento do Pedido de Averbação de Transferência, tampouco apresentaram o rol de documentos necessários para a análise técnica de seu pedido.Assim sendo, carecem os impetrantes de interesse processual, pois não souberam demonstrar a necessidade do remédio heróico.Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021072-08.2010.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0022218-84.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT PROCESSO Nº 00222188420104036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o recebimento e apreciação da Manifestação de Inconformidade que alega ter sido apresentada tempestivamente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário apontado nos autos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Alega que, apesar de ter efetuado Pedido de Compensação de Débito - PER/DCOMP, objetivando a homologação da compensação de um crédito de COFINS, com débito da mesma natureza, operação que, posteriormente, foi devidamente realizada, foi cientificada de que tal pleito não havia sido homologado e que, em virtude de tal fato, teria apresentado Manifestação de Inconformidade, considerada intempestiva pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 70). O senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 74/75, alegando não ter competência para o julgamento de Manifestação de Inconformidade, sendo esta atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e que a mesma foi considerada intempestiva porque foi apresentada em 22/04/2010. Às fls. 83 foi determinado à impetrante que promovesse a correta adequação do pólo passivo da presente ação, o que foi prontamente atendido às fls. 85. A petição de fls. 85 foi recebida como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridades impetradas os Ilmos. Senhores Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o pedido de medida liminar foi deferido (fls. 86/89). Notificado, o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento prestou informações aduzindo que tem o entendimento de que, uma vez emitido o Edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, o prazo ali assinalado se sobrepõe a eventual prazo cuja fluência tenha se iniciado anteriormente por intimação realizada via postal (fls. 97/99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/109). A União se manifestou no sentido de não ter interesse recursal em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 112/114). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante efetuou Pedido de Compensação de Débito - PER/DCOMP sob o nº. 26155.40811.100308.1.2.04-8475, em que objetivava a compensação de um crédito de COFINS, com débito da mesma natureza, oriundo de pagamento à maior efetuado no mês de janeiro de 2008, no importe de R\$ 42.495,52, o qual não restou homologado pela autoridade fiscal. Posteriormente, apresentou manifestação de inconformidade face ao despacho decisório contrário ao seu pleito, sendo que a Autoridade Coatora, entendeu pela intempestividade da impugnação apresentada, alegando que a Impetrante havia sido notificada do Despacho Decisório que não homologou seu pedido de compensação em 05.11.2009, através de intimação por via postal, apresentando a sua manifestação de inconformidade somente em 22.04.2010. Ora, no caso dos autos, a Impetrante foi efetivamente cientificada que o seu Pedido de Compensação não havia sido homologado, através da intimação publicada no Edital PER/DCOMP 0596/2010 afixado em 08.03.2010 e desafixado em 23.03.2010. Nota-se, também, que respeitou a norma advinda do artigo 74, 9º, da Lei nº. 9.430/1996, apresentando Manifestação de Inconformidade no prazo estabelecido no 7º do mesmo artigo, qual seja, o prazo de 30 dias, contado da ciência do ato que não homologou a compensação. Em que pese existir um Aviso de Recebimento datado em 05.11.2009, demonstrando a realização de intimação via postal, é certo que, a partir do momento em que a própria Autoridade Coatora incluiu o despacho decisório, referente ao PER/DCOMP do caso em tela, no edital afixado em 08.03.2010, admitiu, ainda que de maneira oblíqua, que esta intimação restou improfícua. E ainda que assim não fosse, é certo também que referido edital reabriu o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, o que, tempestivamente, foi feito pela Impetrante. Isso é tão verdadeiro que a própria autoridade impetrada admite que, uma vez emitido Edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, o prazo ali assinalado se sobrepõe a eventual prazo cuja fluência tenha se iniciado anteriormente por intimação realizada pela via postal. Nem se alegue falta de interesse de agir por parte da impetrante na medida em que foi informado, através do Comunicado nº 7115/2010 que sua manifestação de inconformidade seria intempestiva. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito da impetrante ao recebimento e à apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, tendo em vista a apresentação da referida impugnação foi apresentada no prazo estabelecido pelo artigo 74, 9º, da Lei 9.430/96, até que ocorra a devida apreciação no âmbito administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se. Cumpra-se o final da decisão de fls. 89 remetendo-se os autos à Sedi para regularização do pólo passivo, incluindo-se o Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0023975-16.2010.403.6100 - ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP298448 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 00239751620104036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA. - EPP. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO A. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP objetivando provimento judicial que lhe permita incluir no Parcelamento da Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora impugnou a pretensão da impetrante, requerendo a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida. O(a) representante do Ministério Público

Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0004109-52.2011.4.03.0000, contra o indeferimento da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) impetrante(s) afastar a incluir no Parcelamento da Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir, em princípio, que a Lei nº. 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0004109-52.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0024656-83.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc. Convento o julgamento em diligência, para deferir o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como para que o impetrante se manifeste sobre a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela mesma às fls. 348/352.Int.

0001291-16.2010.403.6127 - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Agropecuária Miguel Arcanjo VIP - Comércio de Animais Ltda. em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP objetivando a concessão de segurança para que não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tampouco seja obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se de atuá-la e multá-la em razão da ausência de inscrição e/ou manutenção de médico veterinário. Alega que possui como atividade básica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de medicamentos veterinários e, ainda, alojamento, higiene e embelezamento de animais, atividade mais conhecida como pet shop, razão pela qual entende não estar obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Acrescenta que as exigências previstas na lei que criou o CRMV são dirigidas aos médicos veterinários e às empresas que fabricam medicamentos veterinários e não às empresas que fabricam medicamentos veterinários, não às que meramente às que meramente os vendem no varejo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 141/143). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/165), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz não serem ilegais as exigências que faz ao impetrante, pois encontram fundamento na Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 5053/2004 e no Decreto Estadual nº 40.400/95. Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 174/177). É o relatório. Decido. De início, afastado preliminar de inadequação da via eleita na medida em que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a solução da lide. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa animais vivos (documentos de fls. 30 e 35), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF - 4ª Região, AC - 200372000190052/SC, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 01/09/2004, pág. 674) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região, AC - 200272000124877/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, j. 20/05/2003, DJU 28/05/2003, pág. 399) Dessa forma, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário no estabelecimento da impetrante, bem como a fiscalização por órgão responsável. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tratam-se de embargos de declaração opostos à decisão que deferiu em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobretudo do montante referente ao DCG nº. 37.289.527-1, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A embargante alega, em síntese, que ocorreu relativa omissão a um dos pedidos liminares e que a apreciação e deferimento do pedido referente suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR, mediante a realização de depósito a ser realizado nos autos da presente ação mandamental, se faz imprescindível para não ensejar indevidas cobranças por parte da fiscalização tributária e para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cobrança dos valores da mencionada exação. Assim, requer que a decisão de fls. 859/862, seja complementada, apreciando-se e deferindo-se o pedido constante no item a2 da inicial. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II do Código de Processo Civil eis que tempestivos, mas rejeito-os, eis que infundados. A embargante pediu fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR que, a partir da presente impetração, seria depositada na presente demanda, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder à cobrança dos valores da comentada exação, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/09. Afirma que a apreciação e deferimento do aludido pedido seria imprescindível para que passasse a realizar os depósitos a título de contribuição ao SENAR nestes autos, com o consequente reconhecimento da suspensão da respectiva exigibilidade. No entanto, é certo que tal pedido é dependente de outro que o antecede, feito da seguinte forma: a) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobretudo do montante referente ao DCG nº. 37.289.527-1, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que os valores controversos, a partir de 09/2007, foram depositados integralmente nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.025580-0 determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder à cobrança dos valores da referida contribuição relativos a tais períodos. Caso seja do interesse de V. Exa., a Impetrante requer que a liminar ora requerida, outrossim, determine a vinculação, à conta corrente do presente Juízo, dos valores da contribuição ao SENAR depositados, desde setembro de 2007, no MS nº.2007.61.00.025580-0, de acordo com a planilha demonstrativa de valores de cada período depositado naqueles autos a qual segue anexada à presente ação. (grifei) Desse modo, nada há de ser declarado em face da decisão impugnada pois conforme anteriormente consignado, uma vez efetuado o depósito naqueles autos e à disposição do r. Juízo da 5ª Vara Federal, a questão respeitante à própria extensão do mesmo e todas que impliquem na sua manutenção ou não devem ser apreciadas com exclusividade por aquele ínclito Juízo, já que a mencionada quantia se encontra a ele vinculada. Conforme se afirmou anteriormente, é certo que a conversão em renda ou não dos depósitos judiciais efetuados no citado Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.0025580-0 deve ser resolvida, em primeiro grau, exclusivamente pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, sob pena deste Juízo se arvorar em verdadeira instância recursal daquela, razão pela qual nada há de ser declarado a partir da decisão embargada mesmo diante do pedido transcrito em epígrafe. Intime(m)-se.

0001283-86.2011.403.6100 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES KUSTOVICH(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X PRESIDENTE DA BANCA DA PROVA PRATICA DE DIR VEIC DO CONC PUBL DO MPU Vistos etc.Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 74/76, considerando a decisão de fls. 72/73. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.007844-6, dando-lhe ciência da decisão supracitada.Int.

0001856-27.2011.403.6100 - IDA MASSOLI DE SA X NORMINDO NOGUEIRA DE SA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
PROCESSO Nº 00018562720114036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: IDA MASSOLI DE SÁ E NORMINDO NOGUEIRA DE SÁIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo consistente na análise administrativa do pedido de transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel para o nome dos Impetrantes, expedindo a competente Certidão de Inscrição de Foreiros.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos. Aduz, ainda, que o protocolo dos impetrantes datam de 15/12/2010, sendo que sequer se passaram os 60 dias da impetração, bem como não constou no formulário dos mesmos o pedido de atendimento preferencial, razão pela qual não vislumbra coação ou omissão ilegal por parte da Superintendência do Patrimônio da União - SPU/SP.A medida liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade apontada como coatora que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o n. 04977.014418/2010-06Às fls.42/43, os impetrantes noticiam que o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - GRPU/SP, procedeu a transferência do

aforamento do imóvel para o nome dos impetrantes, bem como promovem a juntada do respectivo comprovante, requerendo seja julgada extinta a ação, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a na análise administrativa do pedido de transferência das obrigações enfiteúticas do imóvel para o nome dos Impetrantes, bem como a expedição da Certidão de Inscrição de Foreiros. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes manifestaram-se afirmando que o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - GRPU/SP procedeu a transferência do aforamento do imóvel para o nome dos impetrantes, apresentando o respectivo comprovante, bem como requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito (fls.42/43). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a liminar anteriormente deferida em parte. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002576-91.2011.403.6100 - GERALDO MORALES(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Intime-se o impetrante, pessoalmente, para que providencie a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, conforme já determinado no despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Int.

0002579-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva na forma como feita pela impetrado. Intime(m)-se.

0003517-41.2011.403.6100 - DAIANE MANZINI LEITE(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Petição de fls.73/99: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0003695-87.2011.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004782-78.2011.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista a informação de fls. 596, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Citem-se o FNDE e o INCRA como litisconsortes necessários. Intime(m)-se. Oficie(m)-se.(FLS. 600) Cumpra a impetrante o disposto no art. 47, do CPC, promovendo a citação de todos os litisconsortes necessários (duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0005020-97.2011.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENPAR - TERRAS DE SÃO JOSÉ EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Requer, também, a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, no que se refere as contribuições em questão. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 88/212, 215/388, 391/440 É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC

2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, auxílio creche, salário educação, adicional de insalubridade, periculosidade, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). O pleito de declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal será apreciado ao final no julgamento do mérito, eis que após a formação do contraditório será o momento processual adequado para análise das questões ventiladas. Assim, o *fumus boni iuris* consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença, acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário e aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0005525-88.2011.403.6100 - LUIS OTAVIO BATISTELA X ANA CARLA PACHECO DORNELAS (SP155388 - JEAN DORNELAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos etc. Providencie a parte impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.189/196: manifeste-se a impetrante. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013964-25.2010.403.6100 (2008.61.00.013077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013077-1)) JBS S/A (SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10692

MONITORIA

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 118/2010, retirada às fls. 43v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 38/2011, retirada às fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 25/2011, retirada às fls. 37v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 26/2011, retirada às fls. 42v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049963-64.1995.403.6100 (95.0049963-0) - NELSON SOCOLOWSKI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X CLAUDEMIR POMPEO X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.22: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 429: Prejudicado o pedido tendo em vista que a procuração acostada às fls.28, não conferem ao sr. causídico a clausula especial de receber e dar quitação.Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (fls. 341) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000175). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006142-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006142-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERFIX INFORMATICA LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls.628/656) e pela Ré (fls.657/691), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.367/370: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2) - VITALINO ANTONOFF(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de proventos integrais a título de aposentadoria por invalidez retroativamente a 03 de abril de 2006, bem como a isenção do recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Alega o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde iniciados há mais de 10 anos, enquanto ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, foi submetido à cirurgia para tratamento de neoplasia no pulmão. Diz que foi afastado de suas funções sob concessão de licença para tratamento de saúde, após avaliação pela Junta Médica Oficial que reconheceu a existência de moléstia grave e incurável da qual o autor é portador. Afirma que no dia 03/04/2006 foi publicado o ato de concessão de aposentadoria por invalidez, baseado em exame de sanidade física ou mental realizado em 28/09/2005, que lhe negou o pagamento de proventos integrais pelo afastamento da hipótese prevista no inciso I do

artigo 186 da Lei 8.112/90. Aduz ter formulado pedido administrativo de reconsideração, em 25/01/2006, mas a conclusão da Junta Médica foi mantida sob o fundamento de que a aposentadoria foi motivada por distúrbio psiquiátrico e não pelo câncer em inatividade. Argumenta com o direito à isenção do imposto de renda, tal como previsto no artigo 6º, XIV da Lei 7713/88 e da contribuição previdenciária prevista no artigo 40, 21 da CF. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 72/92 arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência de requisitos para o seu deferimento. No mérito, alegou que a aposentadoria por invalidez concedida ao autor com proventos proporcionais fundamentou-se na Lei 8.112/90, artigo 186, inciso I, excluído o 1º, tendo em vista encontrar-se afastado do serviço por período de 2 anos, a partir de outubro/2003, por motivos psicológicos, decorrentes de uma suspeita, sem comprovação, de atividade de doença pulmonar, conforme manifestação da Junta Médica Seccional da GRA-SP a que se reporta. Aduz que as licenças foram concedidas ao autor a partir de 2003 por médico psiquiatra em razão de problemas psicológicos - F06.3.32 (CID 10) e não por oncologista em virtude da neoplasia maligna que foi constatada no ano de 1997. Sustenta a ausência de disposição legal que autorize a isenção de contribuição previdenciária e a inexistência de laudo oficial da União que ateste a neoplasia maligna para o fim de isenção do imposto de renda. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 93/94. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/149). Instadas à especificação de provas, a União Federal requereu a juntada de cópia do processo de aposentadoria por invalidez do autor (fls. 150/361). Manifestação do autor às fls. 365/368. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se infere do documento às fls. 166, o ato de concessão da aposentadoria do autor foi motivado por transtornos de natureza psíquica codificada como F06.3.32 CID X, que o acometeram desde o ano de 2003 e que resultaram em dois anos de afastamento do serviço. Consta do referido documento que o histórico de carcinoma pulmonar não foi considerado porque o Manual Normas Técnicas/Perícia Médica, página 72, item 32.2.1 é claro: não serão considerados portadores de neoplasia maligna os pericidados submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentaram evidência de atividade de neoplasia. Releva anotar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido da desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fins de concessão da isenção do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, razão pela qual o histórico de câncer no autor não pode ser desconsiderado para fins de fixação dos proventos de sua aposentadoria. O fato de o autor ter sido submetido à cirurgia, em 1997, não permite afirmar a cura do câncer. Os elementos dos autos evidenciam a presença de um nódulo em dos pulmões do autor, que se mantém inalterado e evolui com oscilação dos níveis de marcadores tumorais e que ainda não forçaram seus médicos a uma intervenção (fls. 162 e 166), requerendo acompanhamento médico permanente. Ao que se infere por se tratar de neoplasia rara não se tem a estimativa de tempo para recidiva (fls. 41), o que reforça a necessidade de monitoramento constante, com a realização de exames específicos e periódicos. Na hipótese dos autos, embora o autor não viva os sintomas físicos do câncer, que está sob controle, a presença do nódulo causa preocupação e sofrimento psicológico, não podendo ser desvinculado de seu histórico de saúde para fins de concessão da aposentadoria por invalidez, porque ele ainda se mostra presente mesmo após quinze anos da cirurgia para retirada do tumor maligno ... Por essas razões, tenho que o autor faz jus à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I e 1º da Lei 8.112/90. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei). De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima, verifica-se a existência de dois requisitos a serem cumpridos para a isenção pretendida, quais sejam, o direito líquido e certo à isenção concedida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a validade dos laudos médicos apresentados para fins do benefício almejado. O autor comprovou que é aposentado desde abril de 2006, preenchendo, assim, o primeiro requisito. O segundo requisito também está comprovado nos autos, vez que o autor foi submetido à perícia pela Junta Médica do Ministério da Fazenda GRA/SP que atestou a realização de cirurgia para tratamento de câncer no pulmão, em 1997, e a atual existência de um nódulo sob monitoramento (fls. 166). O benefício fiscal objetiva, justamente, proporcionar à pessoa acometida de doença grave, independentemente de sua fase de evolução, condições dignas de sobrevivência, aliviando os encargos financeiros, pois sabe-se que esses tratamentos são prolongados e dispendiosos, não cabendo ao intérprete impor restrições ao exercício do direito legalmente previsto. Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos TRIBUNAIS PÁTRIOS, conforme se colhe das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV - MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA - DIAGNÓSTICO EM 1995 - CIRURGIA MAIS RECENTE EM 2000 - ISENÇÃO SUSPensa EM 2005, DEPOIS DE CINCO ANOS DE ACOMPANHAMENTO CLÍNICO, POR NÃO EXISTIREM EFEITOS APARENTES DA DOENÇA - PROVA DE EFETIVA CURA - INEXISTÊNCIA - CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO -

NECESSIDADE - PERÍCIA MÉDICA - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 436 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Improcedente o pedido. 1 - A Equipe de Acompanhamento Médico reconhece a existência da moléstia desde 04/4/2000, mas recomenda que o servidor deverá ser reavaliado anualmente. Se até a data de 04/4/2005 não apresentar recidiva ou metástase da doença NÃO fará mais jus à isenção do Imposto de Renda. (Fls. 113.) 2 - Se, decorridos cinco anos, ainda existe a POSSIBILIDADE de que ocorra METÁSTASE, equivocada a conclusão de que fora obtida a cura da moléstia, como, equivocadamente, entendera o juízo de origem. (Fls. 212.) 3 - A perícia não afirmou, categoricamente, ser dispensável a continuação do tratamento, mesmo porque, esse quesito específico não fora formulado pelas partes. 4 - A tese defendida pelo Autor, desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento (fls. 211), encontra amparo na jurisprudência, pois, após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de um acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. (APELREEX nº 2007.80.00.005981-0/AL - Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino - TRF/5ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 11/11/2008 - pág. 219.) 5 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Código de Processo Civil, art. 436.) 6 - Merece reforma a r. sentença, pois o fato de não haver evidência de atividade do carcinoma, não significa que o portador se encontra curado da doença. Assim, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. Apelação provida: segurança concedida. (AMS nº 2006.38.00.039097-7/MG - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 19/12/2008 - pág. 609.) 7 - Apelação provida. 8 - Sentença reformada. (TRF-1ª Região, AC 200738000287613, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, e-DJF1 de 29/01/2010, p. 458) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE I - Inaplicável o art. 30, 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro. II - Embargos de declaração improvidos. (TRF-2ª Região, EDAC 385741, Relator Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU de 12/12/2007, p. 155/156) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3ª Região, APELREE 1385602, Relator Juiz Federal MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 24/03/2009, p. 45) Improcede, porém, o pedido de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria por ausência de previsão legal. Destaco, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREVISÃO APENAS PARA O IRPF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. O portador de neoplasia maligna, embora goze de isenção no recolhimento do IRPF, não possui o mesmo benefício fiscal em relação à contribuição previdenciária, em face da ausência de previsão legal expressa. 2. É vedada a interpretação extensiva da norma que concede a isenção, a teor do art. 111 do CTN; a extensão da eficácia de norma de isenção tributária encontra óbice no CTN e na própria lógica do sistema legal, que se mostra completo e fechado, em termos de exigência de tributos. 3. Apelação do particular improvida. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, em face da simplicidade da causa, cuja matéria dispensou dilação probatória, e do curto tempo de tramitação do processo. (AC 394285, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 01/02/2007, página 630 - Nº 23) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer o direito do autor VITALINO ANTONOFF à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais em razão de moléstia grave (carcinoma pulmonar) e à isenção ao imposto de renda na fonte, incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos, bem como para condenar a União Federal ao pagamento da diferença de proventos, retroativos a 03 de abril de 2006, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES (SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora para dar regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. Da leitura da petição inicial verifica-se que a impetrante não se insurge quanto ao seu enquadramento no grau de risco no que toca à eleição de sua atividade preponderante, mas sim quanto ao estudo de acidentalidade feito pelo Ministério da Previdência Social justificando o reenquadramento de alíquota de 1% para 2%, postulando ainda a divulgação de dados em poder do MPAS atinentes ao cálculo do FAP. A inspeção judicial relativa à acidentalidade será realizada pelo perito nomeado por este Juízo a fls. 529, que poderá solicitar aos órgãos públicos responsáveis todos os dados necessários à realização da perícia, inclusive o estudo de acidentalidade mediante inspeção e aprova técnica efetuada pelo Ministério da Previdência Social justificando o reenquadramento. Não vejo, por ora, necessidade da realização de perícia estatística (de que o FAP funda-se em dados estatísticos) ou matemática (de que o FAP não implica em alteração de alíquota prevista em lei), pelo que INDEFIRO os pedidos formulados nesse sentido a fls. a.6, 2), 3) e 4) de fls. 531. Os requerimentos formulados nos itens a.1), a.2), a.3) e a.4) serão respondidos pelo perito judicial quando da elaboração do laudo. II - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios e, NO MÉRITO, dou-lhes provimento para que esta decisão fique fazendo parte integrante da decisão de fls.529. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.122/125: Indefiro o requerido pela embargada São Paulo Express Transportes LTDA na medida em que os atos processuais veiculados no diário eletrônico constaram como advogados os srs. JOSÉ ROBERTO MARCONDES OAB/SP 52694 (Falecido) e Sandra Amaral Marcondes OAB/SP 118948, não havendo na hipótese qualquer vício ou erro a tornar nula a publicação das decisões proferidas nestes autos. Prossiga-se na execução. Int.

0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls.55: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020568-03.1990.403.6100 (90.0020568-9) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 478/482 - Transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Transmitido, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Fls. 173/174 e Fls. 175/177 - A LC n.º 73 de 10.2.93 que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União estabelece o seguinte: Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. No mesmo sentido dispõe o artigo 17 da Lei 10.910/04, verbis: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.(grifo nosso). A vista/ciência pessoal do Procurador(a) da AGU foi efetivada em 25/03/2011, portanto não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação da União Federal e tampouco em transitu em julgado da sentença proferida às fls. 123/127 e 150. II - Fls. 180/186 - RECEBO o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL - AGU apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS

RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 448/449: Ciência às partes. Após, informe a Secretaria acerca do andamento do Mandado de Segurança nº 0034256-95.2010.403.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000404-79.2011.403.6100 - MELANIE ELISE MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

I - Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual a requerente pleiteia o reconhecimento da opção pela nacionalidade americana, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Alega a requerente ser filha de pais brasileiros e que estes residiam nos Estados Unidos da América por ocasião de seu nascimento, ocorrido em 04 de julho de 1991, no Distrito de Washington. No intuito de comprovar o alegado, juntou documentação às fls. 07/12. Aduz ter fixado residência no Brasil há mais de dez anos. Às fls. 18 v requereu o Ministério Público Federal a intimação da requerente a fim de esclarecer sobre sua opção pela nacionalidade brasileira. À fl. 21 a requerente manifestou-se informando que quer manter sua nacionalidade americana. Busca com a presente, declaração judicial de que não optou pela nacionalidade brasileira, a fim que de possa regularizar sua condição de estrangeira no Brasil. Manifestação do MPF às fls. 23/24 pleiteando a extinção do procedimento sem exame do mérito. Este, em síntese, o relatório. DECIDO II-O artigo 12, inciso I, c) da Constituição Federal de 1988, reconhece que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição pública brasileira competente ou venham residir no Brasil, e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Não havendo opção expressa pela nacionalidade brasileira, impossível pleitear outra opção ou manutenção de nacionalidade estrangeira como pretende a requerente. Observo, por fim, que para a comprovação de que não optou pela nacionalidade brasileira, a requerente poderá requerer a expedição de certidão na Justiça Federal e apresentá-la na Polícia Federal para o fim de obter sua carteira de identidade estrangeira. III - Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Fls.448-verso: Manifestem-se os exequentes (CEF e União Federal (AGU)).Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.415/417), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 10697

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 303/318 não atendem integralmente à determinação de fls. 302, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos bancários, conforme requerido pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 311, comprovando a publicação do edital nº 02/2011, retirado às fls. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 -

VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas, verificou-se a ausência de ambas as partes. Pela MM Juíza foi dito: Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente sobre a oferta feita pelos réus às fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se pessoalmente, caso necessário, instruindo o mandado com cópia da referida proposta.. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019800-48.1988.403.6100 (88.0019800-7) - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 233/234) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000086 e 20110000087). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 764/786 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs n.º 20110000141 até 20110000163) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002732-07.1996.403.6100 (96.0002732-3) - CASSIO DE CAMPOS NETO X CID BARBOSA LIMA X DALVA LUGLI LARA X DEUSDEDIT CASTANHATO X DINAH ROSA BUZATTO X DJALMA LAHR FILHO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EMILIO IONATA X ERMANO MATIAS ALVES X ERNESTO ANDREOTTI(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003270-85.1996.403.6100 (96.0003270-0) - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOSIAS MARTINS JR X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X KURT ERICH ROTH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019417-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019417-3) - SILIO JOSE FORSTER(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 303/304) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20110000168 e n.º 20110000169). Após, aguarde-se nos termos da determinação de fls. 293, in fine. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE

Fls. 78/79: Defiro o desapensamentos dos Embargos à Execução nº 0020221-66.2010.403.6100, devendo estes serem novamente apensados após o retorno da Contadoria Judicial. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 51/52. Int, após desapensem-se e expeçam-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003676-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

(fls. 5956/5989) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC n.º 20110000052 até 20110000085).

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7) - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.435/447: Manifeste-se a CEF.Fls.448: Prejudicado o pedido tendo em vista que a procuração acostada às fls. 10, não confere ao sr. causídico a cláusula especial de receber e dar quitação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Informe a parte autora acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 214/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Considerando que o patrono Luiz Fernando Maia não possui poderes nos presentes autos, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002675-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)

Proceda a Apelante ao recolhimento das custas judiciais referentes à interposição de recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de deserção. Int.

0013643-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 117/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 206/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-64.2001.403.6100 (2001.61.00.004728-9) - MARA REGINA MORATO REIS X JOBSON GALDINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.333: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.110/112: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 831) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000139). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0055528-60.2010.403.6301 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a consulta supra intime-se pessoalmente a parte autora para regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição.Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF em preliminares da contestação apresentada às fls. 98/107, em relação à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 501/511: Ciência à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0007032-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOSET HOUSE ARMARIO EMBUTIDOS LTDA X MARIANA GALIANO CURY

Considerando que o patrono Luiz Fernando Maia não possui poderes para representar a exequente, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 494/495: Manifeste-se a requerente. Int.

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134/135: Manifeste-se a requerente. Int.

0002408-89.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇOES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP301766 - VIVIANE DE SENA RIBEIRO) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Dê-se vista à exequente.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-18.2011.403.6100 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO(SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, para que a ré seja obrigada a firmar aditivo contratual para renegociação e alongamento do prazo para amortização do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, em 159 parcelas de R\$ 147,26, sem apresentação de fiador. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Registro que o saldo devedor atual do contrato é de R\$ 19,358,55, igualmente inferior a 60 salários mínimos.Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Ação Ordinária e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5428

MONITORIA

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 76 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015088-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015088-8) - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP273149 - KARINE VASCONCELOS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Vistos,Fls. 488. Cancele-se o alvará de levantamento nº 45/19a/2011 - NCJF 1876531.Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017772-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017772-9) - CONDOMINIO SAFIRA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada referente aos honorários advocatícios (fls. 96), intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

1) Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que retifique o pólo ativo da presente demanda, devendo constar ROBERTO DOLLERER, conforme documento acostado às fls. 15.2) Petição e documentos de fls. 166/172: Considerando que o valor bloqueado à fl. 174, corresponde à percepção de benefício junto ao INSS, conforme demonstrado nos documentos de fls. 169/172, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, ROBERTO DOLLERER, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por oportuno, promova o co-executado supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do saldo remanescente devido conforme requerido pela parte credora (União Federal) à fl. 177.2) Homologo o pedido de desistência de execução formulado pela União Federal, em face do co-executado ERNERTO PIO, nos termos formulado pela parte credora à fl. 177.Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisãoInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1160 e 1217 em favor do representante legal do SENAC, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se as partes exequentes (SESC, SENAC, SEBRAE e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007589-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007589-5) - DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEISE DE ROSSI ZOVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Deise de Rossi Zovin e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 100-103. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 52-55. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 1.072,34, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.162,90, (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa centavos), em outubro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 4.090,56, (quatro mil e noventa reais e cinqüenta e seis centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0016128-65.2007.403.6100 (2007.61.00.016128-3) - CLOVIS JOSE NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clóvis José Nascimento. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 134-135. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 78-83 e v. decisão de fls. 102-105. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.362,99, (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), em fevereiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ R\$ 11.362,99, (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0042481-24.2007.403.6301 (2007.63.01.042481-7) - MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA SIRLEY RABELO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Sirley Rabelo Pereira Bueno. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 147-150. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 113-117. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros

moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, merecendo acolhida a alegação apresentada. A Contadoria informa às fls. 147 que o autor considerou valores divergentes dos extratos e corrigiu monetariamente tomando como base de cálculo valores sem apurar no referido período a diferença do valor devido com o valor pago à época. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 280,46, (duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), em janeiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 280,46, (duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0026637-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026637-1) - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA DA SILVA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diva da Silva Rizzo. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 132-135. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 86-90. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 212.366,43, (duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), em outubro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 212.366,43, (duzentos e doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0031660-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031660-0) - DEISE PASSIANOTTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEISE PASSIANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Deise Passianotto. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 126-129. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 91-94. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.275,03, (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), em janeiro de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 7.275,03, (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e três centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a

contar da sua expedição.Int.

0034522-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034522-2) - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SINGEFRIDO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Singefrido Bernardi.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 126-129.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 63-67.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 12.818,66, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente.Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.273,48, (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em setembro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 34.454,82, (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5059

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Fls. 251/368 (contestação de Rede 21 Comunicações Ltda.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 377/433 (contestação de Shoptour TV Ltda.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/173 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 211/238 (contestação da União - Fazenda Nacional): Vistos e despachados em Inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 04/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 250/328 (contestação do INSS): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 29/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0023812-36.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 107/252 (contestação da União - Fazenda Nacional): Vistos e despachados em Inspeção. J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 04/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 339/361 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003193-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 190/200 (apelação da União - Advocacia-Geral da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 01/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0019713-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019713-0) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 279/292 - Vistos e despachados em Inspeção - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016303-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016303-3) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

FLS. 331/346 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027186-94.2009.403.6100 (2009.61.00.027186-3) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 183/212 - Vistos e despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/04/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008087-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008087-9) - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 132/143: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 25/03/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1080/1104 (apelação da Advocacia-Geral da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a

somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 31/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 311/329 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 25/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0009068-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO BASSOLI(SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

-Fls. 401/406 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 24/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0010427-21.2010.403.6100 - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/170 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 21/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 175/184 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 31/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 185/200 (Contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 31/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0012255-52.2010.403.6100 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 215/243:(Apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto. Fls. 249/273 (Apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 25/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 274/299 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): Vista ao M.P.F. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 25/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 191/204 -Vistos e despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0012803-77.2010.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3773/3788 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 3789/3833 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0022555-73.2010.403.6100 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA)

FLS. 863/875 - Vistos e despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 04 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014222-35.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 204/301 (apelação da União - Fazenda Nacional): Vistos e despachados em Inspeção. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/04/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-34.1990.403.6100 (90.0000668-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 448/449-verso: Vistos, despachado em Inspeção. A Malharia Nossa Senhora da Conceição S/A interpôs Impugnação à Execução às fls. 430/434, após ter sido regularmente intimada dos valores bloqueados em suas contas bancárias (fls. 425 e verso), para garantia do montante apresentado pelas exequentes ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, a título de verbas de sucumbência, nos valores de R\$8.159,15 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos), apurado em junho de 2009, e R\$7.086,79 (sete mil, oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), apurado em agosto de 2009, respectivamente, alegando, em síntese, que a execução estaria prescrita. Afirmou, ainda, que a execução não poderia prosseguir na forma do art. 475-J, pois iniciada na vigência da lei anterior. A UNIÃO e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS manifestaram-se sobre a impugnação. Decido. Em primeiro lugar, quanto ao prosseguimento da execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil (com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005), considerando o direito intertemporal, deve-se adotar no caso concreto o princípio da aplicação imediata da lei nova, segundo o qual esta terá incidência sobre os processos em curso, ainda que iniciados na vigência da lei anterior. Outrossim, em conformidade com o disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, o prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, o que também se aplica nos casos de execução promovida pela Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator: HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Decorrido prazo superior a 5 anos do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios e a manifestação da parte pelo seu recebimento, configura-se a hipótese de prescrição intercorrente, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia. II - Entre a data da conta de liquidação homologada (03/91) e a data em que o autor manifestou interesse no recebimento da verba honorária, não inclusa na conta homologada (06.10.2005), não foi praticado qualquer ato tendente à efetivação da execução dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, podem ser executados de forma autônoma. III - Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 200461260055652, APELAÇÃO CÍVEL - 1233699, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3: 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI N.º 8.906/94. OCORRÊNCIA. - A jurisprudência vem aplicando o prazo quinquenal à execução dos honorários advocatícios, com fundamento na regra trazida no art. 25, II, da Lei n.º 8.906/94, ainda que se trate de crédito em favor da Fazenda Pública. - In casu, resta configurada a prescrição, vez que transcorreram mais de 14 (quatorze) anos entre o trânsito em julgado da sentença exequenda e a competência em que foi proferida a decisão vergastada, sem que fosse localizado o devedor ou seus bens. - Apelação improvida. (TRF 5, AC 00112343719004058300, Apelação Cível - 515597, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE: 24/02/2011, p. 523) No presente caso,

o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento à apelação ocorreu em 1996. No entanto, o início do prazo prescricional deverá ser considerado a partir de 16.04.1999, data em que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 91.03.016187-0, interposto contra a determinação de alteração do valor da causa. É que a execução dos valores dependia da referida decisão, na medida em que os honorários foram fixados sobre o valor da causa (fls. 308 a 315). Nesta linha, a ELETROBRÁS deu início à execução em 16.11.2000 (fls. 271/272). Quanto à UNIÃO, recorro que a intimação dos atos processuais deve ser feita pessoalmente, a teor do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, o que só ocorreu em 24.05.2005 (fls. 323/324 e 325), ocasião em que foi determinada a apresentação do cálculo de liquidação, tendo sido requerido o pagamento dos honorários, em 03.06.2005 (fls. 327/330). Portanto, conforme visto, tanto a ELETROBRÁS quanto a UNIÃO observaram o prazo de 5 anos, não havendo que se falar em prescrição do direito dos réus executarem seus honorários. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 513: Abra-se vista ao corréu BANCO SANTANDER NOROESTE S/A para cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 503, manifestando-se nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentando memória atualizada de cálculo, acrescido da multa de 10% do valor da condenação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS A EXECUCAO

0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 165: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Manifeste-se a CEF, especificamente, sobre os cheques mencionados pelo embargante na exordial. Int. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015450-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710995-60.1991.403.6100 (91.0710995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REIJI HIGASHI(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP113348 - ELIANA LEONARDI MARTINS)

Fl. 43: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Dê-se vista ao embargado da nova conta elaborada pela União, às fls. 28/35, do despacho de fls. 36/38 e da petição de fl. 40. Após, retornem os autos conclusos, de imediato. Int. São Paulo, 25 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020027-66.2010.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4)) CAROLINA MACHADO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Fl. 26: Vistos, em decisão, baixando em diligência. Intime-se a patrona da CEF para subscrever a petição de fls. 17/24. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000811-85.2011.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)) XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X VITORIO ARANHA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 17/45 como aditamento à inicial. Defiro ao co-embargante VITÓRIO ARANHA o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Face ao lapso temporal transcorrido, defiro aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 15, juntando os documentos faltantes, no tocante à instrução dos autos com cópias das peças processuais relevantes. Int. São Paulo, 25 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004792-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Vistos, etc. Petição de fls. 52/55, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 30 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 136/138: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, conforme despacho de fl. 121, devendo o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fl. 112: Vistos, em decisão.Petição de fls. 108/111:O primeiro endereço da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS, informado no extrato de fl. 110, já foi diligenciado às fls. 57/58, e o segundo endereço pertence à executada G F RECUPERADORA COMÉRCIO DE AUTO P L EPP, citada às fls. 84/85.Destarte, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para informar novo endereço para citação da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS.Int.São Paulo, 1 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

Fl. 184: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da inexistência de veículos de propriedade dos executados, conforme consulta realizada ao Sistema RENAJUD, de fls. 182/183.Forneça a exequente endereço para citação da executada BETÂNIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no item 2, de fl. 180.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 31 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos, em etc.Petição de fls. 128/129, da CEF:Preliminarmente, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da executada.Não sendo localizada a executada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023609-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE SOUZA

Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 47/49:Indefiro o pedido de citação do Espólio de João de Souza, na pessoa da inventariante FRANCISCA JOAQUINA MACEDO DE SOUZA, conforme processo n.º 0018623-80.2003.8.26.0011 (011.03.018623-5), pois trata-se de ação que iniciou-se no ano de 2003, sendo que o executado, nestes autos, faleceu no ano de 2009, conforme certidão de óbito à fl. 30.Todavia, verifica-se, conforme informação da viúva de JOÃO DE SOUZA, na certidão de fl.29, do Sr. Oficial de Justiça, que não foi feito inventário. Também não consta a existência de tal ação na Certidão de Distribuições Cíveis da Comarca de São Paulo - Capital, juntada às fls. 48/49. Por outro lado, consta na Certidão de Óbito (fl. 30) que o falecido deixou bens. Ante o exposto, defiro o requerimento da CEF, de fl. 36, para citação do espólio na pessoa da viúva Sra. MERCEDES GIMENEZ DE SOUZA, como administradora provisória, no endereço indicado à fl. 36, visto que esta, primordialmente, possui legitimidade para requerer o inventário.Neste sentido posiciona-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ESPOLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O ESPOLIO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, SENDO REPRESENTADO EM JUIZO PELO INVENTARIANTE OU, SE AINDA NÃO PRESTADO O COMPROMISSO, PELO ADMINISTRADOR PROVISORIO, COMO RESULTA DA INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTS. 12, V E 986 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, OPERANDO-

SE, EM CASO DE FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DA DEMANDA, A SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 43, DO MESMO CODIGO. OFENSA A ESSE DISPOSITIVO E AO ART. 265, I, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A QUESTÃO ENVOLVENDO O ART. 1316, II, DO CODIGO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA REGIMENTALMENTE EXIGIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ - RESP 199500634643 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 81173, Terceira Turma, Relator Costa Leite, DJ Data: 02.09.1996 Pg.: 31077)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTARIANTE. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. - Na forma do disposto nos artigos 12, V e 991, I, do Código de Processo Civil, o espólio é representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. Entretanto, até que este seja nomeado e preste o devido compromisso, a representação judicial caberá ao administrador provisório, tal como se infere da interpretação conjugada dos aludidos dispositivos com os artigos 984 e 985, do mesmo Diploma Processual.- Restando suficientemente demonstrado nos autos que o cônjuge sobrevivente assumiu provisoriamente a posse e administração do espólio, é de se lhe reconhecer a legitimidade para representar em Juízo, ativa ou passivamente, o espólio, até compromisso do inventariante. - Agravo de instrumento provido.(TRF2-AG 200402010031481- AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 124769, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU - Data: 28.10.2004, Pg.: 129)Int. São Paulo, 06 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0698722-49.1991.403.6100 (91.0698722-2) - ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Petição de fls. 240/242: I - Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 88/2011, tendo em vista a informação prestada pelo Autor às fls. 240, de que o d. advogado Luiz Carlos de Andrade Lopes não mais o representa por ter se desligado do escritório. II - Expeça-se novo Alvará, nos termos em que peticionado às fls. 240, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido Alvará. III - Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 31/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 397: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando o teor da petição de fls. 380/381.2) Antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 25 de março de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MM LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 218/220: Vistos, em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 210/216), em face da decisão proferida às fls. 205 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que há erro material nos cálculos homologados.Passo a decidir.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a

ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. A decisão de fls. 205 e verso homologou a conta apresentada pela parte autora (exequente) às fls. 161/162, tendo a União concordado expressamente com o valor apurado, conforme manifestação de fl. 197, a qual transcrevo: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, em atendimento ao r. despacho de fls. 195 vem respeitosamente informar que nada tem a opor quanto ao cálculo dos demandantes a título de precatório complementar (161/162 - R\$ 8.615,43 em fevereiro de 2010), uma vez que a conta foi conferida e achada correta pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Contudo, considerando o interesse público subjacente e a divergência de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de conta relativa a precatório complementar, sem juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 152/155 e 199/202. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Em seguida, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos

0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 13 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).II - Face ao exposto, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), atentando ao valor homologado às fls. 326. III - Antes da transmissão eletrônica do(s) RPV(s) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9 da Resolução n 122, de 28/10/2010 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente.São Paulo, 06 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 255/256:A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos.Assim, tendo em vista a petição de fls. 242/253, informando que as execuções fiscais ajuizadas contra a exequente, estão com a exigibilidade suspensa, indefiro o pedido da União.Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 239, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 4 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019502-17.1992.403.6100 (92.0019502-4) - ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X WALDOP SEL X DONISETI JOSE PINEZI X ARNALDO GONCALVES DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP073674 - ELICI MARIA CHECCHIN BUENO E SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CREPALDI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDOP SEL X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal).2) Regularize o coautor ARNALDO GONÇALVES DE MATOS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não consta nos autos mandato outorgando poderes a qualquer advogado.3) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos moldes do despacho de fl. 285.4) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fl. 74), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.São Paulo, 25 de março de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 372: Vistos, em decisão: E-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 368/371. Defiro o pedido de penhora do MM. Juiz da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$ 463.650,27 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), atualizado em 08/2010, em desfavor de CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0029328-82.2010.403.6182 (Originário da Execução Fiscal nº 97.1302258-0, 97.1304159-3 e 98.1304319-9 que tramita na 1º Vara Federal de Bauri) . Observa-se, porém, que o valor disponibilizado nestes autos é de R\$ 43.758,68 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) em 27/04/2010, conforme fl. 302. Dê-se ciência ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 23 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0068126-97.1992.403.6100 (92.0068126-3) - ACIDIO VERNASSI X ALVARO APARECIDO PENARIOL X ANEZIO JOSE PENARIOL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X ANTONIO DE MENDONCA X ANTONIO ORRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X ARNALDO INACIO X ARNALDO ROMAO X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X ELIAS GIMENES CASTILHO X ELZIO APARECIDO GENARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACIDIO VERNASSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO APARECIDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANEZIO JOSE PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORRIGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO INACIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROMAO X UNIAO FEDERAL X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMENES CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIO APARECIDO GENARO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: Vistos etc. 1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do número do CPF do coautor ARGEMIRO ANTONIO GALLO (CPF 260.466.958-72), conforme fls. 501/502;2) Após, expeça-se ofício requisitório em favor do Sr, ARGEMIRO ANTONIO GALLO (CPF 260.466.958-72), no valor de R\$1.736,62, atualizado até 24.09.2004 (fls. 276).Na sequência, antes da tramissão eletrônica do RPV do E. TRF 3ª Reguão, intimem-mse as partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.3)No mais, quanto aos coautores ACÍDIO VERNASSI e ANTONIO MENDONÇA, já falecidos, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 493, com a regularização do polo ativo do feito.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 21 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 276: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 261/275, da União Federal - PFN:I - Intime-se a parte Exequente, para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição intercorrente alegada pela União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.II - após, abra-se vista à União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresentar manifestação conclusiva acerca da destinação dos depósitos judiciais efetivados nestes autos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 06 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 834/834-VERSO: Vistos etc.1) Petição dos autores, de fls. 814/819:Regularize a Sra. GISELA WINKEL OLENSKI, viúva do de cujos DIMAS APARECIDO OLENSKI, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e certidão de inventariança.2) A fim de possibilitar a expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPVs), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2007.61.00.020097-5 (fls. 750 e fls. 792/795), proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal informando os valores da contribuição ao PSSS de cada autor (apurados para agosto de 2006, conforme fl. 750), as datas-bases consideradas para efeito de atualização monetária dessa contribuição previdenciária e se os autores/ exequentes são servidores ativos, inativos ou pensionistas.3) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.4) Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 25 de março de

2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intime-se a Autora, ora executada, para ciência da petição e informações apresentadas pela União Federal às fls. 192/207. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 30/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS EULLER(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMAS MATTOS EULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 280/281, bem como o depósito de fls. 279 e 320, apresentem os autores os valores individualizados, no percentual devido para cada um, para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Atendem-se os autores que deverá ser mantido o valor homologado na decisão de fls. 280/281. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3) - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

Fl. 298: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 287/293:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO (CONCEICAO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 281: Vistos, em decisão. Petição de fls. 279/280: Intimem-se os exequentes a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Justiça Estadual, em nome de BONIFÁCIO JOSÉ DE ALCÂNTARA, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 31 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9) - IVONETE PEREIRA DE SOUZA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 268: Vistos, baixando em diligência. Cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 252.Int. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Fls. 218 e verso: Vistos.1. Determino à parte ré a juntada de cópia do contrato social da empresa XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA., bem como das respectivas alterações, para que se verifique a regularidade da representação processual.2. Intime-se o executado EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA, pessoalmente, do valor bloqueado em sua conta bancária em favor da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cientificando-o de que o prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, tornem-me conclusos para adoção das providências necessárias à transferência dos valores bloqueados.Dessa forma, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 211, uma vez que a concordância com o levantamento, pela exequente, dos valores bloqueados, manifestada às fls. 208/210, incluiu a conta relativa ao executado Expedito de Carvalho Correia.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 280/283, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 30 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSIANO FERNANDES - ME

FLS. 306/307: Vistos etc.Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 298 e verso:1) Suspendo, por ora, a determinação contida no item 2) do despacho de fl. 299/300, para a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 285 e 286 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE, tendo em vista que não há documentação nos autos comprovando que o outorgante da Procuração de fl. 298 (Sr. WILSON ABADIO DE OLIVEIRA) possui poderes para representar a ECT em Juízo.2) Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a AUTORA/ EXEQUENTE sua representação processual.3) Ademais, tendo em vista que o alvará de levantamento é expedido através do sistema processual informatizado, havendo campo apenas para a inclusão do nome de um (1) advogado, junto com a AUTORA/ EXEQUENTE, não há como fazer constar 2 (dois) advogados, como requerido às fls. 297/8-vº. Portanto, indique a ECT qual patrono deverá constar dos alvarás de levantamento a serem expedidos. 4) Após cumpridos os itens acima remetam-se os autos ao SEDI, como determinado no final do despacho de fls. 299/300, para retificação do pólo passivo (MONISE CASSANO FERNANDES - ME).5) Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 302.Int.São Paulo, 28 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM

TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PARRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para regularizar sua representação processual, visto que os advogados indicados às fls. 270/272 não foram constituídos ou substabelecidos para atuar neste feito. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da impugnação apresentada pela Executada MARIA DE LOURDES SANTOS às fls. 210/245. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 16/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031585-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO KOITI HAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELANDO JAQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE HAMA Vistos, etc. Petição de fls. 115/116: Tendo em vista a certidão de fl.99, do Sr. Oficial de Justiça, de que o co-executado UMBERTO KOITI HAMA se encontra em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD, para localização de seu atual endereço. Voltem-me os autos conclusos, para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 149: Vistos, baixando em diligência. 1. Petição de fls. 146/148: As questões suscitadas pela autora serão decididas oportunamente, na ocasião do julgamento da impugnação à execução. 2. Na parte final da sentença de fls. 81/94, determinou-se a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2007. Por outro lado, verifica-se que a Contadoria Judicial, nas contas de liquidação de fls. 133/138, utilizou, equivocadamente a Resolução CJF nº 134/2010. Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 31 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017739-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017739-1) - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 91/94: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros de parte autora/exequente II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 01 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

MANDADO DE SEGURANCA

0001305-72.1996.403.6100 (96.0001305-5) - APHA-FINTEC S/C LTDA (SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0105592-86.1996.403.6100 (96.0105592-4) - ANGELA MARIA VILELA CHAGAS (SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)
1 - Ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, que comunica a transferência dos valores discutidos nos autos à disposição deste juízo. 2- Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante de fls.561/565, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0010532-81.1999.403.6100 (1999.61.00.010532-3) - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BMC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038811-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038811-4) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0014915-97.2002.403.6100 (2002.61.00.014915-7) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034791-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027119-42.2003.403.6100 (2003.61.00.027119-8)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004046-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004046-6) - NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002610-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002610-3) - ELISABETE PIRES CORTICEIRO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008978-04.2005.403.6100 (2005.61.00.008978-2) - AUTO POSTO PIRACUAMA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0021846-14.2005.403.6100 (2005.61.00.021846-6) - FURMAN ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002235-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002235-7) - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001412-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001412-0) - SIOMARA GASPAR CASTELLO BRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008136-48.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016879-47.2010.403.6100 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 475/497 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência ao impetrante da certidão do oficial de justiça, à fl. 178, que certifica não ter sido realizada a citação de Fernando Portella Rodrigues de Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000691-42.2011.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 (1999.61.00.009958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição da União Federal de fls. 1.054/1.075, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0024287-89.2010.403.6100 (96.0011089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-73.1996.403.6100 (96.0011089-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo o retorno dos autos principais.

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Recebo a apelação da autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECOES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X

CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 507,17, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se solicitando o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0021693-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 06/2011, remetida ao juízo federal da subseção judiciária de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DA CONCEICAO CARDOSO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Lucilene da Conceição Cardoso, conforme petição inicial. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 19), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005089-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEOLINO CARDOSO LEAL NETO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005141-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 28), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005179-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21/22), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022441-37.2010.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6)) DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 507,17, teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se solicitando o pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição do Jacuípe/BA, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FABIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ROGERIO ALVES DO CARMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela

ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 18/2011, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio. arquivem-se os autos. Int.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022816-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APARECIDO LUIZ PAZZETTO X MARIA APARECIDA PIEDADE PAZZETTO
Arquivem-se. Int.

0001862-34.2011.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar União Federal. Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Indefiro a remessa de cópia dos presentes autos à Controladoria geral da União tendo em vista que a competência para tal diligência é de seu representante. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.0031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos requeridos mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal

Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 3- Forneça a requerente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos requeridos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos requeridos mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. 3- Forneça a requerente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos requeridos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014141-86.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000 e 0008895-76.2010.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Verifico que o alvará de levantamento nº 434/2010, expedido a favor da expropriante, foi devolvido a este Juízo pela agência da Caixa Econômica Federal, em virtude do não comparecimento do DD. advogado para o saque do valor devido. Diante do exposto, cancele-se o alvará de nº 434/2010, devendo a secretaria desentranhar o original de fl.853 e proceder sua juntada no Livro de alvarás. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO)
Prejudicado o pedido da autora de extinção do processo em razão da publicação da sentença. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3330

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-16.2011.403.6100 - VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT
Mantenho a decisão de fl.1.071 pelos seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado pela via recursal adequada. Cumpra o despacho de fl.1.071, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0003711-41.2011.403.6100 - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apesar de sua regularidade perante o fisco municipal, conforme liminar em mandado de segurança que tramita pela 5ª Vara da Fazenda Pública (proc. nº 053.10.013725-6), a autoridade impetrada impede sua adesão ao regime de tributação diferenciado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06, norma de regência do SIMPLES NACIONAL, veda expressamente o ingresso de micro empresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou qualquer das fazendas públicas (art. 17, V). A impetrante apresenta decisão liminar obtida na justiça comum estadual que reconhece a inexistência de pendência relativa a tributo municipal ISSQN, bem como determina a baixa de eventual óbice nos registros da fazenda pública municipal. Outrossim, consoante o relatório de acompanhamento de opção pelo Simples Nacional o que impede a adesão da impetrante ao regime tributário diferenciado é a existência de pendência cadastral ou fiscal com o município de São Paulo, daí porque a inicial apressa-se em concluir que a negativa da autoridade impetrada é ilegal. Observo, contudo, que o referido documento faz menção à pendência cadastral ou fiscal. Assim, no que concerne ao último caso, aparentemente, a questão foi resolvida pela tutela jurisdicional obtida na justiça estadual, embora não esteja comprovada a vigência da liminar, porém a inicial e os documentos que a acompanham nada esclarecem a respeito de eventual pendência cadastral. A via estreita do mandado de segurança baseia-se no regime da pré-constituição probatória, de modo que o suposto direito líquido e certo invocado pela impetrante e sua violação devem vir comprovados de plano, já que não há oportunidade para dilação probatória. Por outro lado, o provimento jurisdicional sacado do mandado de segurança tem natureza mandamental, de modo que produz efeitos no direito material e na realidade fática desde logo, independentemente do trânsito em julgado, de modo que o exame de sua possível irreversibilidade é indispensável, de modo que não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela liminar (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, a impetrante que sequer o alegou,

também não o demonstrou via documental.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004106-33.2011.403.6100 - ATILA JOSE PUERTAS TAVARES(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule decisão proferida em representação apresentada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Revex 997.046/10-7), assegurando sua manutenção como diretor-presidente da sociedade Adália S/A Administração de bens, conforme deliberado em assembléia geral ordinária realizada em 26 de julho de 2010.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que referida assembléia elegeu nova diretoria, conforme registro em agosto de 2010, entretanto, o ato foi objeto de impugnação, sendo certo que apenas um dos novos diretores, além da sociedade, foi notificado para apresentação de defesa.Narra a inicial, ainda, que mediante consulta no sítio eletrônico da JUCESP, o impetrante tomou conhecimento de decisão singular e ex officio quanto ao cancelamento do mencionado registro e, por consequência, sua destituição do posto de diretor-presidente, sustentando-se, por isso, violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, além de disposições da Lei 9.784/99.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, inegável que a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório estende-se, também, as relações processuais entabuladas entre o poder público e os particulares e, no caso vertente, o impetrante sustenta que não foi notificado da existência de impugnação do ato que o conduziu à direção de sociedade civil, bem como a violação do direito à defesa.Ocorre que a impetração do mandado de segurança instaura processo célere de caráter eminentemente documental, no qual a pretensão jurídica e os fatos que a ensejam devem ser demonstradas de plano, mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda.Aqui, as alegações iniciais, especialmente aquela concernente à ausência de notificação quanto ao procedimento administrativo de revisão de registro, não vieram acompanhadas de documentos que as atestem, sendo certo que a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada pode esclarecer os fatos e conclusões narradas pelo impetrante.Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifico no presente caso .Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante petição de fls. 39/40.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005275-55.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 51/57, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso ou já tiveram sentenças prolatadas, conforme súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de manifestação conclusiva a respeito de pedidos apresentados à autoridade impetrada (protocolos n°s 04977.008506/2010-61 e 04977.008819/2010-19).Aduz a impetrante, em apertada síntese, como titular do domínio útil de imóveis pertencentes ao patrimônio da União Federal (RIP n°s 6213.0000005-80 e 7047.0000001-96), a regularização de registro, em razão de divergência na área, bem como a unificação de quinhões sob o mesmo cadastro e conseqüente cancelamento de RIP, o que foi feito mediante ordem judicial (MS 2009.61.00.011802-7).Narra a inicial, contudo, que embora o registro no patrimônio da União tenha sido cancelado, passou a receber cobranças, além de terem sido criados novos registros que já estavam unificados, o que motivou a impetrante a apresentar requerimentos para regularização do cadastro, o que, até o momento, não foi apreciado.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, não é objeto do presente feito a questão relativa à regularidade ou não, bem como procedimentos para unificação e cancelamento de registros do patrimônio, tampouco a legitimidade de cobranças ou existência de pendências de laudêmos ou emissão de certidões de aforamento.Aqui, o ato coator apontado é a eventual demora da autoridade impetrada quanto à análise de requerimentos apresentados em julho e agosto de 2010, circunstância que, pelos documentos que acompanham a inicial, revela a patente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas no caso vertente essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita manifestação conclusiva a respeito dos requerimentos apresentados pela impetrante (protocolos n°s 04977.008506/2010-61 e 04977.008819/2010-19, de 27/07/2010 e 05/08/2010, respectivamente).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-69.1999.403.0399 (1999.03.99.001197-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA - EPP(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.020132-0 para traslado da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida. Após, retifique o ofício requisitório de nº 20100000369, conforme certidão de fls. 206, dando-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0053163-40.1999.403.6100 (1999.61.00.053163-4) - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O destaque dos honorários contratuais tem previsão legal, no 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, que permite que o advogado faça o requerimento ao juiz, nos próprios autos da causa, para que o pagamento daqueles seja feito diretamente, por meio de desconto na quantia a ser recebida pelo cliente. A lei não faz qualquer exceção relativamente ao pagamento pela Fazenda Pública e a esse respeito dispôs atualmente a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal: Art. 20. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. (...) 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. (...) Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. 1º Juntado o contrato, cabe ao juiz da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. 2º Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. Art. 22. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, tampouco modifica o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do exequente para fim de cálculo da parcela. Art. 23. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação. Tal resolução, como se observa, veio regulamentar o pagamento, pela Fazenda Pública, do montante dos honorários contratuais diretamente por meio de desconto na parcela devida ao seu cliente, solucionando questões como as postas pela União, no sentido, da penhorabilidade do crédito e do desconto do imposto de renda. No entanto, o advogado requerente figura nos autos como patrono do autor desde pelo menos 2001 (fl. 141) e o contrato juntado data de agosto/2010 (fl. 273). Tal contrato, portanto, é posterior ao trânsito em julgado da presente ação, não podendo retroagir para produzir efeitos pretéritos. Ainda que a lei exija que o contrato de honorários seja juntado até o momento da expedição do precatório, o contrato de prestação de serviços deve ter sido celebrado à época da contratação do serviço, mostrando-se inaceitável a pretensão de destaque de honorários advocatícios fixados em contrato firmado após o início da própria fase executiva. A celebração de um contrato com efeitos retroativos soa estranha, pendendo dúvidas sobre sua validade, pelo que afastado o contrato apresentado, para fins de recebimento da verba honorária supostamente contratada, mediante destaque do montante devido pela União. Quanto aos honorários a que foi condenada a União em sede de embargos à execução, devem ser executados naqueles autos. Intime-se as partes. Após, tornem conclusos para fins de expedição dos respectivos ofícios. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019280-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Ante a necessidade de reexame, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743356-43.1985.403.6100 (00.0743356-5) - BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da minuta do ofício requisitório expedido às fls. 639 para que requeira o que de direito.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0680038-76.1991.403.6100 (91.0680038-6) - PAULO AFONSO PIZZATTO(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PAULO AFONSO PIZZATTO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 603 - Os valores constantes nos extratos de pagamentos de fls. 600/601 encontram-se disponíveis junto à Caixa Econômica Federal, não necessitando da expedição de alvará de levantamento.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora no tocante a expedição de ofícios requisitórios para os sucessores de José Antonio de Castro e Manuel de Almeida Rodrigues, uma vez que os ofícios foram expedidos e encontram-se com os valores liberados às fls.477 e 479.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0043300-07.1992.403.6100 (92.0043300-6) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS BERGMANN JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo do valor que entende devido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010936-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

!- Ante o documento apresentado pela impugnante às fls.742 e o termo de transação judicial assinado por Maria B. R. de Campos, viúva do autor Jonas Xavier de Campos às fls.788/789, reconsidero parte da decisão de fls.761/verso, para HOMOLOGAR os cálculos da contadoria judicial de fls.154, com exclusão do autor JONAS XAVIER DOS SANTOS e HOMOLOGAR a transação judicial de fls.788/789, não se justificando expedição de ofício requisitório se o valor já foi pago.Providencie a parte impugnada a regularização do pólo, juntando certidão de óbito, nascimento/casamento e

procurações com poderes da cláusula ad judicium, em nome da meeira e sucessores do autor Jonas Xavier dos Santos. Decorrido o prazo sem eventual recurso, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

1- Folhas 418/425: Manifeste-se parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais. 2- Int.

0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0) - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a autora requereu às fls. 373/378 e 388/394, a produção de prova pericial contábil, o que, todavia, ainda não foi analisado. Assim, pretendendo a autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa, defiro a referida prova. Para tanto, nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-6644. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como, para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte requerente. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem depositados pela autora, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia, pois a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0030498-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030498-0) - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.030498-0 Ação Ordinária Autor: MARIA SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro e março de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 32. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 66/75, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A CEF acostou aos autos os extratos da conta-poupança da autora, fls. 80/89, como requerido pela autora na petição inicial (fl. 23, último parágrafo). Réplica às fls. 91/111. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência absoluta do juízo, argüida pela ré em sua contestação. Considerando que a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, um valor inferior a 60 salários mínimos, o feito insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal, tal como previstos na Lei 10.259/01. Registre-se que pelo despacho de fl. 32 foi determinado à parte autora a retificação ao valor da causa, adequando-o ao benefício pretendido, o que possibilitaria o tramite do feito neste juízo (isto caso o valor retificado fosse superior a 60 salários mínimos, que é o limite de alçada do Juizado Especial Federal). Todavia, a autora preferiu não atender aquela determinação judicial, dela recorrendo, logrando obter o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, como se nota na decisão proferida pelo E.TRF da 3ª, às fls. 115/117, de tal forma que remanesce como valor da causa, o inicialmente atribuído. Em razão disso, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal, competente para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033801-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033801-1) - JOSE MARQUES COELHO - INCAPAZ X ANA GENOVEVA MARQUES COELHO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Fl. 114: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2) Traga a parte autora, no prazo de 5 dias, o comprovante de nomeação de inventariante, se já houver processo de inventário em andamento, uma vez que, conforme certidão de fl. 99, o autor deixou bens. 4) Fls. 92/95, 97 e 102/116: Após o prazo acima, manifeste-se a CEF, caso o queira, em 5 dias, quanto aos documentos trazidos aos autos pela parte autora, referentes às contas-poupança e ao

falecimento do autor, para que se manifeste no prazo de 5 dias, caso o queira. 5) Vista ao Ministério Público Federal após o prazo acima. Após, venham os autos conclusos para regularização do polo ativo da ação. Int.

0021398-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021398-0) - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.021398-0 Ação Ordinária Autor: CLOVIS BOTICCHIORéu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo das contas de poupança em nome de Juan Manoel Fernandes Bautista e José Antonio Fernandes Bautista, ambos falecidos, neste feito sucedidos pelo Autor Clóvis Boticchio, na condição de herdeiro dos mesmos, pretendendo a parte autora, que a atualização das contas nos meses de abril e maio de 1990 seja efetuada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE daqueles meses, de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio de 1990, em substituição da variação do BTN(critério adotado pela Ré), devendo incidir sobre a diferença apurada, os juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 59. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 65/74, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A CEF acostou aos autos os extratos da conta-poupança da autora, fls. 79/81. Réplica às fls. 84/100. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 14/17 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99006344-3 e 99000197-8). No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder às ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados, o que não é o caso dos autos. Registro, ainda, que inexistente impedimento para o julgamento deste feito, uma vez que o E. STF suspendeu apenas a tramitação dos recursos relativos às ações sobre as contas de poupança envolvendo o Plano Collor I, o que permite o julgamento nesta primeira instância (Confirma a decisão do E. Ministro Dias Tofoli, proferida no RE 591.797). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o transcurso do prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 25.09.2009 (fl.02) e nela pleiteiam-se as diferenças decorrentes do plano Collor I (março e abril de 1990), não reconheço a ocorrência da prescrição. Aos juros remuneratórios aplica-se o mesmo prazo prescricional, considerando-se que os mesmos se incorporam ao principal mês a mês. Questão de fundo A parte autora pleiteia nestes autos a diferença referente ao IPC/IBGE de abril de 1990, correspondente a 44,80% e maio de 1990, correspondente a 7,87% e a variação do BTN desses meses, que foi o índice adotado pela Ré, cujo percentual foi inferior aos índices do IPC, ou seja, 0 (zero) para o mês de abril e 5,38% para o mês de maio de 1990. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser a variação do BTNF e não mais o IPC. Esta alteração aplica-se a períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência (16/03/1990), de tal forma que sua aplicação em relação à conta da parte autora, para os períodos remuneratórios iniciados em 01 de abril de 1990 e 01 de maio de 1990, não afrontou o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido uma vez que quando do início do período remuneratório em questão, já estava em vigor o novo critério de atualização pela BTN. Portanto, a parte autora não fez jus à diferença pleiteada, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização

das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Este artigo estabeleceu a aplicação do BTN para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança a partir do mês de maio de 1990, ou seja, para os períodos remuneratórios iniciados a partir de 01/04/90(como é o caso dos autos, cujos períodos remuneratórios iniciaram-se em 01/04/90 (crédito em 01.05.90) e 01/05/90(crédito em 01/06/90), conforme documentos de fls. 14/17. Nesse ponto observa-se que tanto as disposições específicas do artigo 6º da MP 168/90, quanto as genéricas do artigo 24 determinam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança pela variação do BTN. No primeiro caso a aplicação desse índice tem início a partir da transferência dos valores bloqueados para o BACEN. No segundo caso, ou seja, para os valores não bloqueados(caso dos autos), este índice se aplica aos créditos a serem efetuados a partir de maio de 1990 (relativos a períodos remuneratórios iniciados a partir de abril), atentando-se para o fato de que para os períodos remuneratórios iniciados antes do bloqueio dos cruzados novos, as instituições financeiras aplicaram o IPC de fevereiro ou de março, conforme a data base da conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls.298/302 : ciência ao autor Olavo Bilac dos Santos Victor e União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0050628-41.1999.403.6100 (1999.61.00.050628-7) - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a co-ré Cobansa S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0055006-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055006-9) - ADMILSON EMERSON SANTOS X ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos. Int-se.

0060330-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060330-0) - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0001977-41.2000.403.6100 (2000.61.00.001977-0) - JOSE CARLOS MARTINS X ELISABETE GEGERS SPOSITO MARTINS(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a CEF o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0045705-35.2000.403.6100 (2000.61.00.045705-0) - HELENA DIAS MAPRART X HELENA HAYASHI X IEDA FICHE X IZABEL HONORIA PINTO X JOEL BRITO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LIDIA DE OLIVEIRA CAETANO X LILIA RABELO DE SOUZA X LUIZA CRISTINA FERNANDES X MANOEL JOAO DA SILVA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES E SP100309 - FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN E SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls.305 : proceda à extração de cópias junto à Central de Cópias da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias,retornem os autos ao arquivo.

0015647-15.2001.403.6100 (2001.61.00.015647-9) - VALTER ALVES PINTO X VALTER CHARRONE X VALTER FRANCISCO SAMPAIO X VALTER FURTADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls.222 : proceda à extração de cópias junto à Central de Cópias da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias,retornem os autos ao arquivo.

0020120-44.2001.403.6100 (2001.61.00.020120-5) - RENATO MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0008711-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008711-7) - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0014682-22.2010.403.6100 - VICENTE FERREIRA LIMA X HUMBERTO CICCONE X VOLTAIRE RIBEIRO DA CUNHA X JOSE SALLES SOBRINHO X MARINO DE LION - ESPOLIO X LYDIA GRASSESCHI DE LION X ANTONIO JOSE FERREIRA X NILCE DO CARMO BRANCO X RAMIRO SOARES DA SILVA X AMPARO HERNANDEZ PEREZ X SYLVIO XAVIER DA SILVA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025566-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8)) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls.115 ; considerando que a parte executada não se opôs ao pedido da União Federal e, aplicando-se o principio da economia processual, defiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls.98/104 nos autos principais, trasladando-se cópia de fls.98/104, 108/113 , 115/116 e da presente decisão.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015830-15.2003.403.6100 (2003.61.00.015830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040688-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a determinação de fls.24. Após, arquivem-se os autos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 -

MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Fls.1690 : Atenda-se, informando o nome do(s) advogado(s). Outrossim, proceda a CEF ao recolhimento dos honorários periciais junto ao juízo deprecado, conforme solicitado a fls.1690.

0019571-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE VICENTE

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0000178-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOLANDA CRISTINA SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA URBINATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINO CARDOSO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MABILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA

Remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

0049740-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049740-7) - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.283 : a categoria profissional do mutuário- taxista é autônomo, sendo que não se aplica a tabela de reajuste tarifário

apresentada a fls.241. Tratando-se de mutuário autônomo o índice aplicável para reajuste das prestações é o IPC, pois o contrato foi firmado após a vigência da Lei 8.004/90. Logo, acolho as alegações da CEF de fls.283. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0052751-12.1999.403.6100 (1999.61.00.052751-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fls.540/541 : ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0053206-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053206-7) - YUSURU ISHIHAMA X RAUL TERUKI OTANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUSURU ISHIHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL TERUKI OTANI

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a CEF pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento integral dos valores devidos, acrescidos da multa, juntando a respectiva guia depósito (fls. 189/190). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 190 em favor da CEF. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas às formalidades legais. P.R.I.

0000619-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000619-2) - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA - FILIAL CAJAMAR/SP(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA - FILIAL CAJAMAR/SP

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 1722/1725, de R\$ 1.802.508,01, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0005127-30.2000.403.6100 (2000.61.00.005127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059622-58.1999.403.6100 (1999.61.00.059622-7)) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DO POSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8) - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 334/335: Defiro a expedição de novo alvará. Após, intime-se a exequente a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

0031302-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031302-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA

Fls.1412/1414 : desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamentoono. 508/2010, arquivando-se em pasta própria.

Fls.1411/1414 : preliminarmente,intime-se o SESC a juntar aos autos procuração com poderes para levantar, em favor

Hesketh Advogados.Após, tornem os autos conclusos.

0019008-69.2003.403.6100 (2003.61.00.019008-3) - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MIRANDA MELO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria , o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0025442-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025442-2) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS Indefiro , por ora,considerando que não se esgotaram as tentativas de localização de bens da executada. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito.

0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0) - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria , o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0022388-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022388-4) - HIDEHIRO OKUNO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X HIDEHIRO OKUNO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em termos do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4) - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas contas poupanças.A exequente requereu o pagamento da quantia de R\$ 53.127,83, nos termos do art. 475 J do CPC, impugnando a CEF os valores requeridos pela ausência de extratos, depositando a quantia pleiteada.Com a juntada dos extratos, a CEF foi novamente intimada nos termos do art. 475 J do CPC, impugnando os cálculos através da planilha de fls. 127, informando o valor devido de R\$ 26.128,01.Intimada a parte exequente a se manifestar se dava por satisfeita à execução, sendo que com a concordância ou no silêncio seria extinta a execução, deixou transcorrer o prazo in albis (fls.130). Logo, presumem-se corretos os cálculos formulados pela CEF e, diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia(s) do(s) Formal (ais) de Partilha, identificando os sucessores para o fim de levantamento das quantias depositadas. P.R.I.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0004908-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004908-0) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110 /2001, realizada pelo autor (fls. 102/105). Intimado os exequente, não se opôs à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 75, de R\$ 1.056,95 (um mil e cinquenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024206-43.2010.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas. Narra a autora que propôs, em março de 1999, reclamação trabalhista contra a Telefonica, na qual pleiteou o pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, e de seus reflexos, referente ao período de março de 1994 a dezembro de 1998 (autos n. 632/1999, da 5ª VT). Informou que houve a condenação da empresa e a execução do julgado, com o pagamento dos valores devidos no final de novembro de 2005, com a retenção do imposto de renda em dezembro de 2005, no importe de R\$ 42.735,94. Sustentou que algumas das verbas pagas teriam cunho indenizatório, razão pela qual não poderia incidir o imposto de renda, bem como, considerando-se o valor que deveria ter sido pago à época própria, seriam isentas ou se enquadraria em alíquota menor do imposto. Pediu a procedência da ação para b.1) declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que obrigue a Autora a arcar com o imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória por ela recebidas em ação trabalhista (juros moratórios e reflexo sobre férias) e sobre os honorários advocatícios que arcou em referido processo (os quais devem ser assim declarados dedutíveis - não tributáveis pela Autora); b.2) que, relativamente às verbas de natureza salarial (diferenças salariais de equiparação salarial original e respectiva correção monetária, sem os juros moratórios, de natureza indenizatória, como acima visto), seja reconhecido que o imposto de renda cobrado/arcado da Autora deve ser recalculado, segundo as alíquotas e tabelas progressivas do imposto vigente em cada período, com as suas respectivas faixas de isenção, progressão e descontos, tal como se as verbas reclamadas tivessem sido recebidas nas épocas próprias (março de 1994 a dezembro de 1998); b.3) que a União Federal, em decorrência das declarações dos direitos acima pleiteados, seja condenada a cancelar o auto de infração supra mencionado (Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2006/608410418952088 - de julho de 2009) e a devolver/restituir à Autora todos os montantes já arcados indevidamente por ela a título de imposto de renda pessoa física, recolhidos pelo seu ex-empregador (responsável tributário), em dezembro de 2005, em decorrência do ato ilícito civil/trabalhista da sua ex-empregadora, reconhecido pela sentença do Juiz do Trabalho, nos termos da fundamentação acima, acrescidos de correção monetária e de juros SELIC, desde o momento do seu recolhimento pela ex-empregadora da Autora (em dezembro de 2005). Juntou documentos (fls. 02-96). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Sustentou a natureza tributável dos juros moratórios e que todas as verbas trabalhistas recebidas refletiam acréscimo patrimonial. Discorreu sobre a impossibilidade de se conferir interpretação ampliada às isenções e afirmou a legalidade da incidência de uma só vez do Imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente em virtude de decisão judicial. Pediu a improcedência (fls. 103-151). Réplica às fls. 153-157. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, incidência de imposto de renda pessoa física em verbas indenizatórias trabalhistas oriundas de ação trabalhista e, se positivo, qual a alíquota aplicável. A princípio, tem-se que os valores recebidos a título de remuneração pelo trabalho compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda: Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 1º). Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66). Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o

benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º).Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.O Decreto prevê que o salário é base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como assentado anteriormente (artigos 37 e 38). E as exclusões - rendimentos isentos ou não tributáveis, isenções e não incidências - estão também previstas no referido Decreto, nos artigos 39 a 42.Assim, valores recebidos em ação trabalhista, referentes a verbas salariais não pagas pelo empregador na época em que os fatos se deram, caso tivessem sido pagas junto com os demais valores devidos mensalmente, comporiam a base de cálculo do imposto de renda do empregado.Deste modo, o fato dos valores referentes a verbas trabalhistas serem recebidos mensalmente ou de modo acumulado ao final do processo judicial é indiferente para a incidência do imposto de renda, uma vez que mesmo que o cálculo fosse realizado mês a mês, o empregado teria que pagar imposto sobre a renda, por não se encontrar na faixa de isenção do referido tributo.A questão dos autos, portanto, resume-se a constatar a natureza das verbas recebidas e verificar a incidência ou não do tributo.Em consulta aos documentos juntados aos autos, verifica-se que houve transação entre a autora e sua ex-empregadora quanto às verbas a serem recebidas (fls. 33-34).Muito embora o termo de acordo não possibilite aferir com exatidão a natureza dos importes efetivamente recebidos, os documentos de fls. 25-32 trazem indicação de quais seriam as verbas trabalhistas a serem recebidas pela autora: equiparação salarial, reflexo nas férias, reflexos no 13º salário, reflexos nas verbas rescisórias, reflexos nas demais verbas recebidas, FGTS e juros de mora.Inicialmente, cumpre destacar que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp n. 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp n. 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.Por outro lado, há previsão legal sobre a isenção do imposto de renda sobre os valores do FGTS:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;[...]Consigno, por oportuno, que não há nos autos notícia de serem os valores relativos ao reflexo das férias atinentes a férias vencidas e não gozadas; sendo assim, será considerada a ocorrência dessas verbas na vigência do contrato trabalhista, ou seja, são férias e 1/3 usufruídas.Desta forma, o tratamento dispensado a elas não é equivalente ao das férias vencidas e não gozadas por rescisão do contrato de trabalho: estas constituem em verdadeira indenização, conforme o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça, do Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006.As férias gozadas são acréscimos patrimoniais e, portanto, constituem fato gerador do imposto de renda.O acórdão abaixo transcrito, cujo objeto é o mesmo destes autos, explica, de forma clara, a situação da autora e a tese aplicável:RELATÓRIO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta com o objeto de obter a declaração de inexigibilidade jurídico-tributária que obriguem os autores ao pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos em reclamação trabalhista.Aduzem os autores ter sido reconhecida a identidade das atribuições exercidas pelos auxiliares de escritórios e as exercidas pelos escriturários, o que resultou em enquadramento no segundo cargo, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, incluindo-se o pagamento das diferenças salariais, cuja exigibilidade do imposto de renda pretendem afastar. A sentença proferida na reclamação trabalhista condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). Referida decisão transitou em julgado. Postulou-se o reconhecimento do direito de efetuar o respectivo auto-lançamento com a incidência de alíquotas vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores. Por fim, requereu-se a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13 da IN nº 25/96-SRF.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício ao Posto da Caixa Econômica Federal CEF - Fórum Pedro Lessa, agência Justiça Federal de São Paulo (0265, Urb. SP), ordenando a separação dos haveres dos autores, retidos em 04/01/2001, por força do aditamento do Alvará de Levantamento nº 222/17/2000, na conta de nº 0265.005.00188676-5, em outra conta judicial, que deverá ficar à disposição deste juízo e vinculada ao presente processo até seu trâmite final.A sentença, integrada pelos embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação entre os autores e a ré no tocante à incidência do imposto de renda recebidas na reclamação trabalhista nº 00.0901281-8 referente às férias vencidas e proporcionais, e adicional de férias vencidas (terço constitucional), bem como à licença-prêmio, ao FGTS e a dispensa correspondente aos honorários advocatícios e remuneração dos peritos e assistentes técnicos, conforme determinação legal. Sucumbência recíproca. Reexame necessário na forma da lei. Em apelação, os autores pugnaram a parcial reforma da sentença. Pleitearam o afastamento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de verbas previdenciárias sem caráter de provento pagas pela empregadora e sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores pagos nos autos da ação trabalhista. Especificam como verbas previdenciárias os auxílios natalidade, doença, funeral e acidente.Por seu turno, a União Federal apelou para pleitear a improcedência do pedido. Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte. Dispensada a revisão, na forma regimental.É o relatório.VOTO Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator).A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, referente especificamente às parcelas pagas a

empregado em virtude de correção do enquadramento, reconhecido em sede da reclamação trabalhista nº 00.0643118-6, diante da identidade de atribuições exercidas pelos auxiliares de escritório e pelos escriturários. Referida sentença condenou a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário, pagando-lhes diferenças salariais vencidas e não abrangidas pela prescrição, e vincendas, bem como as diferenças de 13º salário, férias e depósitos do FGTS, a serem monetariamente na forma da lei e acrescidas de juros moratórios contados da data da distribuição da ação. Ressalvou não serem devidos honorários advocatícios (fl. 05 e 171/180). A decisão transitou em julgado na forma em que proferida a decisão. A causa de pedir refere-se aos valores do imposto de renda incidente sobre as verbas deferidas na reclamação trabalhista. Outrossim, não há prova nos autos de estar sendo exigido o imposto de renda sobre os valores pagos a título de licença-prêmio. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. O imposto de renda vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o Código Tributário Nacional, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial. Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. No sentido econômico, salário é a contraprestação do trabalho, considerado como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital, ou seja, o valor percebido pelo empregado em razão da prestação de serviços. Oportuno considerar a exclusão do conceito de salário das parcelas pagas com a finalidade de indenizar o empregado por eventuais despesas efetuadas em razão da prestação de serviços, tais como alimentação, transporte, representação etc., os quais não têm natureza salarial, em razão de nada acrescentarem ao salário do empregado. Ao contrário, evita-se a diminuição do ganho mensal com despesas necessárias ao desempenho de suas atribuições. No caso em exame, como relatado, os autores Aparecida Terumi Kuabara Narita, Dalmo Mano e Sonia Regina Correia Aguiar Pimentel, funcionários da Caixa Econômica Federal, obtiveram em sede judicial o enquadramento no cargo de escriturários, com o recebimento dos direitos e vantagens daí decorrentes, determinando-se o pagamento das diferenças salariais devidas em razão do referido enquadramento. Da análise dos autos, verifico que não se está, nos autos, a discutir rescisão do contrato do trabalho e sim o pagamento das diferenças entre os salários de auxiliar de escritório e de escriturário no curso do contrato laborativo, sendo passível da tributação sobre o imposto de renda as diferenças salariais questionadas na referida demanda. As férias são benefícios concedidos para gozo in natura a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. As verbas correspondentes a férias usufruídas conservam a natureza remuneratória sendo, deste modo, devida a incidência de imposto de renda. Depois disso, o pagamento de férias proporcionais se dá por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, quando ainda não se completou o período aquisitivo à sua concessão do descanso. Com efeito, apenas as verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso, dispensando maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se serem férias usufruídas no curso da relação de trabalho, sendo passível de tributação do imposto de renda. O fato de ser o pagamento efetuado, como no presente caso, por força de decisão judicial, não lhe retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís mas sim pelo regime normativo a que se submete. Destarte, não há como se atribuir caráter indenizatório às verbas de cunho nitidamente salariais, sujeitando-se à hipótese descrita no artigo 43 do Código Tributário Nacional. As férias proporcionais são pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, vez que ainda não se havia completado o período aquisitivo. Segundo os autos, os autores eram empregados da Caixa Econômica Federal à época do ajuizamento desta demanda. A sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja exigibilidade do imposto de renda se questiona, não deferiu licença-prêmio. O depósito dos valores nas contas vinculadas do FGTS consiste em obrigação de fazer da empregadora, Caixa Econômica Federal, não se havendo de confundir com autorização para o levantamento do FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Nada há nos autos a comprovar que os autores rescindiriam seu contrato de trabalho. Quanto ao afastamento da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre verbas previdenciárias (auxílios natalidade, doença, funeral e acidente) recebidas em decorrência de ação trabalhista movida em face de sua empregadora, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, teço as seguintes considerações: O art. 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, estabelece serem isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada, é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento não é efetuado pela previdência oficial ou privada e sim por força de decisão judicial. Com efeito, a presente ação questiona a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, por força de determinação judicial em reclamação trabalhista. Os juros de mora consistem em reparação pecuniária pelo atraso na efetuação do pagamento, os quais incorporam e seguem a mesma natureza do montante principal. Assim, os juros de mora incidente sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, integram a base de cálculo do imposto de renda (parágrafo 3 do art. 43 do Decreto nº 3.000/99). Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, o

Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de serem aplicadas alíquotas vigentes à época em que devidas, porquanto, caso contrário, estar-se-ia apenando o contribuinte pelo fato de a fonte pagadora não ter efetuado o pagamento de tais valores no momento oportuno. A respeito da matéria, manifestou-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil a hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 759.183, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/03/2007) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. Os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor. 2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexistente dano na concessão da multicidadada parcela, por nada ter sido reparado. 3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 4. Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de diferenças da URV, devidas a servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo. A incidência da tributação deve obedecer estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art. 43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pelos recorrentes são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ, ROMS nº 19.196, relator Ministro José Delgado, DJ 30/05/2005) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO E. TRF DA 4ª REGIÃO. APELO IMPROVIDO.** 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença de fls. 45-48, que julgou improcedente o pedido, entendendo que a renda auferida pela parte autora tem natureza remuneratória, constituindo fato gerador do Imposto de Renda. 2. Acerca da renda auferida pela parte autora a título de reenquadramento, observa-se que mesma possui, ineludivelmente, natureza remuneratória, representando aquisição de disponibilidade econômica decorrente da força de trabalho. Precedente do e. TRF da 4ª Região. 3. Apelação Cível conhecida mas improvida (TRF 5ª região, AC n.398.959, relator Desembargador Federal Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ: 28/06/2007) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS. DIFERENÇAS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.** 1. O reenquadramento procedido por decisão judicial se deu extemporaneamente e por essa razão, os reclamantes foram privados de vantagens previstas no Plano de Cargos e Salários, sejam elas decorrentes de promoção, merecimento, antiguidade etc., na condição de escriturários. 2. É evidente que a adequação procedida pela perícia judicial decorre da sentença, haja vista ter a decisão determinado o reenquadramento dos demandantes no cargo de Escriturário, desde a data das respectivas admissões, pagando-se-lhes as diferenças correspondentes, respeitada a prescrição bienal, tudo com juros e correção monetária. 3. As diferenças devidas em face do Plano de Cargos e Salários são indissociáveis do reenquadramento procedido. São essas também as diferenças devidas, não apenas o valor do salário inicialmente dito. 4. A preclusão a que se refere o artigo 879, 2º, da CLT só atinge os critérios para a elaboração da conta, não alcançando o título executivo judicial. 5. Quanto ao recolhimento de imposto de renda, as parcelas a serem recebidas têm natureza jurídica remuneratória, e seu pagamento em atraso não tem o condão de alterá-la. Dizem respeito a diferenças salariais que, por decisão judicial, serão atualizadas monetariamente. Constituem renda a ser tributada, fato gerador do imposto em questão, que ocorrerá quando da aquisição e disponibilidade econômica dos valores recebidos, consoante artigo 43 do CTN. (TRF 4ª Região, Agravo de Petição Trabalhista nº 2002.04.010140319, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 17/12/2003) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO QUE BUSCA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INAPLICABILIDADE DO 2º, DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92. ARTIGO 12, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - A percepção acumulada das diferenças salariais, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte de, em face do desvio funcional, receber valores equivalentes às funções efetivamente exercidas, não representa o montante auferido pelo mesmo mês a mês (renda mensal). Assim, o contribuinte, por ter recebido valores com atraso imputado ao Ministério da Saúde não pode sofrer tributação diferenciada em relação aos seus colegas que exerciam a mesma função em data pretérita. - A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial que determinou a revisão de seu benefício previdenciário. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.000163864/RS, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU

24/08/2005)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS COM ATRASO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.LEI 7.713/88, ART. 12. D. 3.000/99 (RIR/99), ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO.- Os juros decorrentes do pagamento em atraso de diferenças salariais julgadas devidas em reclamação trabalhista são acessórios do valor principal e, por isto, seguem a sua sorte.- Não se perfazendo o caráter indenizatório, devida a incidência do Imposto de Renda. Inteligência do art. 640, caput e parágrafo único, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Art. 12, da Lei nº 7.713/88.-Remessa oficial e Apelação providas.(TRF 5ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88212, processo nº 200383000105133, relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 10/04/2006)Contudo, merece ser parcialmente acolhida a pretensão dos autores para que o desconto do imposto de renda seja efetuado de acordo com as alíquotas vigentes à época em devidos os rendimentos questionados na reclamação trabalhista, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. Nesse sentido confira-se: REsp nº 759.183, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 01/03/2007, REsp 723.196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ:30/05/2005; REsp 505.081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 31/05/2004, REsp 667.238/RJ, DJ: 28/02/2005, REsp424.225/ SC, DJ: 19.12.2003.Ante o exposto, nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial,nos termos da fundamentação do voto.É como voto.MIGUEL DI PIERROJuiz Federal Convocado(PROC. : 2003.61.00.009490-2 AC 1263780 - ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP - APTE : APARECIDA TERUMI KUABARA NARITA e outros - ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES - APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) - ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES - APDO : OS MESMOS - REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP - RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO MAIA / SEXTA TURMA) (sem sublinhado e negrito no original)No entanto, respeitado o entendimento do DD. Juiz Federal Convocado manifestado no acórdão supra transcrito, entendo que a alíquota a ser empregada é a do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário. O artigo 46 da Lei n. 8.541/92 prescreve:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Este posicionamento é, também, o do Superior Tribunal do Trabalho, que editou a Súmula 368 nos seguintes termos:Súmula 368: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das con-tribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pre-videnciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de a-ções trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) (sem negrito no original)Conclui-se, assim, que se a autora tivesse recebido juntamente com seus salários mensais os valores recebidos em razão da ação trabalhista, não haveria isenção; por essa razão haverá incidência do imposto de renda pessoa física nas verbas trabalhistas recebidas, à exceção das já isentas ou excluídas por lei. Por fim, quanto aos honorários pagos pela parte autora ao seu advogado na ação trabalhista, o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 expressamente prevê a exclusão da referida verba da base de cálculo do tributo:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim, o valor das despesas referentes aos honorários advocatícios para o recebimento do crédito trabalhista devem ser diminuídos do total dos rendimentos aferidos pela autora. Deste modo deve ser retificado o auto de infração imposto.DecisãoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para determinar a retificação do auto de infração imposto, nos termos da fundamentação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seus respectivos patronos.Publicue-se, registre-se e intime-se.Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019335-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS
CAVALCANTI) X WANDERLEI DE SOUZA X NEUSA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc..Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que a Autora objetiva a reintegração do imóvel objeto do

arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 14-B, localizado no andar térreo do bloco 2 do CONJUNTO HABITACIONAL TEOTÔNIO VILELA - QUADRA 14 - LOTE 12, situado na Rua Felice Tosi, 171 - Vila Prudente - São Paulo/SP. Segundo consta, os réus se encontram com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito por 60 dias. Citados (fls. 21/22), os réus apresentaram contestação às fls. 34/55. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 57/68). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 269, inciso III, do CPC preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem. Assim, diante do noticiado às fls. 57/68, é de rigor a homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-18.2006.403.6100 (2006.61.00.006705-5) - ANTONIO VALDIR CARASSATO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/192: nada a considerar em relação ao pedido de cobrança de verba honorária tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos. Arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - OXAN ATACADISTA LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OXAN ATACADISTA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OXAN ATACADISTA LTDA

1. Em face da manifestação da União (fl. 522), sobresto o andamento do feito e determino sua remessa ao arquivo até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, as partes diligenciarem o seu desarquivamento. 2. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 476. Int.

0022409-81.2000.403.6100 (2000.61.00.022409-2) - PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

Intime-se o executado para pagamento do valor devido à exequente conforme petição e cálculo de fls. 373/376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A (SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VASCONCELOS

Fl. 324: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.960,44 em razão da condenação em honorários advocatícios

conforme planilha de fl. 324, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e de penhora. Int.

0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONIDAS CAJE

Fl. 229: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 560,77 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0024451-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024451-4) - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PASCUI

Regularize o Sr. advogado DANIEL POPOVICS CANOLA, OAB/SP 164.141, a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 255: defiro. Concedo à parte executada prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PEREIRA

Fl. 488: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 2.260,62 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 488, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SANTOS SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre o pleito de fl. 359. Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Recebo os embargos de declaração de fls. 933/938 como pedido de reconsideração, uma vez ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Tendo em vista as alegações veiculadas na referida petição, informe o executado em que efeito foi recebido o agravo de instrumento nº 0035495-37.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0021232-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021232-7) - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 387/391, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fl. 207: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 702,79 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 207, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Int.

0022803-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA

TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Fl. 198: defiro. Expeça-se mandado para penhora de bens da Ré, observados os calculos apresentados às fls. 198/199. Int.

0021260-74.2005.403.6100 (2005.61.00.021260-9) - ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA APARECIDA ZILLETI MOTA X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 306: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 2.625,27 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fl. 306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

0011998-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011998-9) - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X MARIO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 194. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1) - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. int.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7) - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o traslado de peças processuais dos autos dos Embargos à Execução nº 0022209-59.2009.403.6100, às fls. 680/689, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 224 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013043-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARIA DO SOCORRO CUNHA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013045-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) RICARDO JOSE DOS SANTOS X ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013048-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013049-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIARDELI SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)
Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6) - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010028-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010028-1) - CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL
Prolatada a sentença homologatória de renúncia da parte autora do direito sobre que se funda a ação de fls. 228, a União Federal opôs embargos de declaração às fls. 233/236, arguindo omissão quanto a condenação em verba honorária, que não foi acolhido por não visualizar as inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via recursal, conforme fls. 238.Com remessa dos autos para vista da referida decisão em 06/12/2010 (fls. 241), a União Federal devolveu os autos em 02/03/2011 com cota às fls. 241 requerendo a remessa oficial ao Tribunal Regional Federal para que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a União seria sucumbente pela ausência de condenação da autora em honorários.Primeiramente, verifica este Juízo o decurso de prazo para a interposição do recurso voluntário de apelação para questionar a cobrança de honorários, tendo em vista que o prazo para eventual recurso precluiu em 24/01/2011, considerando, ainda, o período de suspensão dos prazos entre 20/12/2010 e 06/01/2011, devido ao recesso do judiciário.Ademais, não há que se falar em remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, da sentença homologatória de renúncia da parte autora, uma vez que as hipóteses de aplicação do referido artigo são somente nos casos de sucumbência da União Federal, o que, nesse caso, não ocorreu.Desta forma, fica indeferido o pedido formulado pela União Federal de fls. 241 de remessa dos autos à Superior Instância.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Vista à União Federal

(PFN).Cumpra-se.

0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4) - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Cumpra o patrono da parte autora integralmente o despacho de fls. 227, comprovando nos autos a cientificação do autor nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de permanência do patrocínio atual.Int.

0018523-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018523-4) - NEURACI DOS SANTOS LIMA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 298 (verso), complemente a PARTE AUTORA o preparo da apelação no valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgar o recurso deserto.Intime-se.

0019661-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019661-0) - ELENIR FLAVIO PACIOLI X SONIA CLEMENTINA DINIZ PACIOLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005742-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005742-0) - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o certificado às fls. 182 verso, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 182, recolhendo as custas de preparo, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0007990-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007990-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à PARTE AUTORA da manifestação da CEF às fls. 278.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 238.Intime-se.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 131 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 154 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011625-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011625-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017865-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017865-6) - DAMIA AVOLI X FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026456-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026456-1) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 136 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0) - ANTONIO GARCIA LOPES X JOACI CAMARGO GARCIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009514-39.2010.403.6100 - DESDEMONA BILOTTA PICARONE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022209-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 19 verso, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial de fls. 02/06, cálculos da contadoria de fls. 12/13, sentença de fls. 18 e certidão de trânsito em julgado de fls. 19 verso para os autos nº 1999.61.00.047258-7. Oportunamente desansem-se os autos e, em seguida, arquivem-se (findo). Int.

0025544-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8)) MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FLS. 50: Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 47/49, providencie a Secretaria a anotação do novo patrono da parte Embargada e replubique-se a sentença de fls. 44/45. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte Embargante para se manifestar acerca da sentença de fls. 44/45. Int. SENTENÇA DE FLS. 44/45 (REPUBLICAÇÃO): MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME devidamente qualificado nos autos, interps os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega primeiramente inépcia da inicial diante da falta de liquidez e certeza do título executivo e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da Tabela Price, anatocismo, ilegalidade da Comissão de Permanência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 23). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 28/40 informando que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls. 08/12) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 44.777,83 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). O Contrato firmado trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ) O contrato foi assinado em 20/08/2007 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 4ª, parágrafo 1º). Os exequentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 19/01/2009 data não contestada pelo embargante. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 08/12 prevê em sua cláusula 10ª que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros- CDI, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês ou fração. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros

de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos (fls. 14) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 19/01/2009 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (2.50000 - fl.20) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 34. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que, no cálculo do valor do débito, incida a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, porém respeitado o valor dos juros contratados (2.50000 - fl.20). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001854-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001854-5) - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 115 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1) - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0030226-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030226-0) - JULIA SETSUKO TAKAHASHI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 104 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0033987-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033987-8) - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ CARDAMONE (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: indefiro. Cumpra-se como determinado às fls. 102/103, comparecendo o patrono da parte ré em Secretaria para agendamento da data de retirada do Alvará de Levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001437-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LANDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 154 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027736-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO FELIX ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 65 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019896-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO MARTINS ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 43 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2917

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Cumpra o expropriado o art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, apresentando as certidões de quitações de débitos fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)
Vistos... Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 1329, recolhendo o valor dos honorários periciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, apresente, ainda, a parte autora, cópias para instrução de eventual mandado de citação requerido na manifestação de fls. 1330/1331. Fls. 1344/1346 - A parte interessada deverá comparecer em Secretaria para agendamento da data para retirada da certidão requerida, bem como, recolher as custas em Guia de Recolhimento da União (GRU) na agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente dê-se ciência ao Município de São Paulo e ao Instituto Nacional do Seguro Social deste despacho e do de fls. 1329. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 13330/1331. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

Vistos... Compulsando os autos verifico que o despacho determinando a expedição de mandado foi impresso em duplicidade, assim torno sem efeito o de fls. 198. Recebo a impugnação apresentada as fls. 116/121, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos Int.

0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ
Fls. 170 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035118-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035118-8) - ALBINO JOAO BENDZIUS X JACYR SIMAO X MIGUEL DIAS JORGE(RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO E RJ001767A - NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Após, voltem conclusos. Int.

0043122-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035732-90.1999.403.6100 (1999.61.00.035732-4)) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, comparecendo em Secretaria para agendamento do alvará de Levantamento deferido em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0031528-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031528-0) - GUIDI CONSTRUCOES,COM/ E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Face a informação de fls. 114, reconsidero o despacho proferido às fls. 108, por equívoco, uma vez que não pertence a

este feito. Fls. 110 tópico inicial - assiste razão à União Federal, tendo em vista o informado e já reconsiderado. Diante da informação de fls. 110 de que a ré não executará os honorários advocatícios, entendo desnecessária a intimação do despacho constante no sumário nº 38, uma vez que a referida manifestação cumpriu o determinado no despacho. Dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal às fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando manifestação do médico quanto a manutenção do tratamento. Após, cumprida a determinação supra dê-se ciência à ré dos documentos eventualmente juntado bem como do despacho proferido às fls. 247. Intimem-se e cumpra-se

0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1) - ABELARDO WAGNER (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 113/116. Designo audiência de continuação para o dia 23 de Agosto de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das pessoas relacionada às fls. 118/119. Fls. 118/119 - intimem-se por mandado. Int.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, façam os autos conclusos. Int.

0007258-26.2010.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Designo audiência para oitiva das testemunhas da RÉ, para o dia 09/08/2011 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 278/279. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011087-15.2010.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação no prazo legal. Int.

0016069-72.2010.403.6100 - GISELE CARDOSO DE LEMOS (RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA X CONSUL GERAL DA INDIA X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS

Fls. 165/182: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação à ré conforme determinado na decisão de fls. 1131/1132. Int.

0037088-16.2010.403.6301 - ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 46, apresentando cópia do contrato de financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001203-25.2011.403.6100 - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001374-79.2011.403.6100 - MARCOS SHIAVO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora às custas de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. Int.

0003993-79.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 180/182 como aditamento à inicial. Regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe a Cláusula 8ª, parágrafo 3º do Contrato Social acostado aos autos às fls. 36/42, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024023-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 64/72 como aditamento à inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/07/2011 às 14:30 horas. Cite-se a ré. Int.

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 77 - Defiro o requerido. Desentranhe-se a guia GRU de fls. 72/73, substituindo-a por cópia simples, para entrega à parte AUTORA mediante recibo nos autos. 2- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12/07/2011 às 15:30 horas. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012365-51.2010.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Reconsidero o tópico final do despacho proferido às fls. 35. Intemem-se os Embargados para cumprimento do despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DARTORA

Fls. 130 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPAPEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016534-96.2001.403.6100 (2001.61.00.016534-1) - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em Vista o efetivo pagamento do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) Fl.1240 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o BANCO BRADESCO S/A para que cumpra o despacho de fl.1230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 172/187, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003923-62.2011.403.6100 - YANG XIUYING(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os réus para que se manifestem especificamente acerca do pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da penhora realizada às fls.138/139, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da penhora realizada às fls.308/309, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada à fl.263, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.232/234, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não se encontra constituído nos presentes autos. Após, voltem os autos

conclusos.Int.

0025331-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado e requerido pela ré às fls.213/220, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Recebo os Embargos dos réus PISOMADEIRAS COM. DE MADEIRAS LTDA. e SERGIO ANTONIO DA SILVA, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.73/74, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da penhora realizada às fls.94/95, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055784-10.1999.403.6100 (1999.61.00.055784-2) - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.274/289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito à fl.273.Int.

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.452/467, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito à fl.451.Int.

0024950-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024950-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X MITJA CEBULEC(SP249439 - DANIELA ROBERTA MARTINS BIAGI) X GRAZIELA GHERGHETTA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)

Fls. 532 - Oficie-se conforme requerido, informando o andamento do presente feito..pa 1,7 Ciência à ré do requerido pela parte autora às fls. 558/560, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do requerido pela autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0028722-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028722-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.325, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3) - VANICE AGUIAR(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia atualizada da Matrícula do imóvel em discussão nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0005673-36.2010.403.6100 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0001373-94.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. 2- Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0002031-21.2011.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 354/358, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão no despacho de fl. 319, que determinou o imediato encaminhamento dos presentes autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração do pedido veiculado em ação anterior. Os vícios apontados pelo autor estariam relacionados à descon sideração de que os pedidos e as causas de pedir das demandas, segundo seu entendimento, são distintos entre si, defendendo a inaplicabilidade do artigo 253, inciso II, do CPC, requerendo a revogação da ordem de distribuição e remessa da ação ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, dando prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Diferentemente do que alega o embargante, inexistente vício no despacho proferido pela M.Mª Juíza Federal Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, uma vez que corretamente aplicou o art. 253, II do CPC ante a identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações mencionadas. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Consigne-se, ainda que, caso o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo assim não entenda poderá, oportunamente, suscitar conflito de competência a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor do despacho ora atacado, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, supríveis nesta via e, por esta razão, mantenho o despacho de fl. 319, em todos os seus termos. Intimem-se.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA DIANA JARDIM BALDIN E JOSÉ BALDIN, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a imissão na posse do imóvel, uma vez que as chaves ainda não foram entregues. Afirmam os autores, em síntese que celebraram com a ré contrato de locação não residencial, em 22/02/2008, com encerramento previsto para 28/02/2011. Aduzem que, em novembro de 2009, a ré devolveu o imóvel locado em péssimas condições sem, adimplir, ainda, a multa contratual estipulada em caso de entrega antecipada do bem em condições precárias. Sustente que a ré não vem adimplindo os alugueis e o IPTU desde o período em que o imóvel estava impossibilitado de ser locado, uma vez que as chaves ainda não foram devolvidas. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal em decorrência da r. decisão de fl. 351. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os elementos informativos dos autos, notadamente os documentos de fls. 35/36, indicam a entrega das chaves do imóvel aos autores, ainda que estes afirmem que foram, posteriormente, restituídas à Unifesp (fl. 37), esta situação fática revela a resistência, no que se refere à posse do imóvel não pela Unifesp, mas pelos próprios autores na manifestação de recusa em recebê-la. Tal situação é claramente incompatível com o pedido de tutela antecipada para imissão na posse, na medida em que se reputa como ausente até mesmo interesse processual neste aspecto. Quanto aos demais pedidos, incabível qualquer tutela, sendo oportuno, todavia, adiantar que ninguém está obrigado a permanecer até o término do contrato, especialmente se o pacto contém cláusula expressa estabelecendo multa, como é o caso dos autos. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls. 165/167, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 237/240, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls. 218/220, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Ressalto que os EXECUTADOS deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fl. 02, já que não possuem advogados constituídos nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora realizada às fls. 64/65, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 291/294, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO

Fl. 183 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0021069-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA ALMEIDA
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.70/71, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de fls.76/77 com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.46/47, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a EXECUTADA deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022938-51.2010.403.6100 - ASSOCICAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - ADUSP/SECAO SINDICAL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.88/89 como aditamento à inicial.Intime-se o REQUERIDO do teor do presente feito.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado de Intimação, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente N° 2921

DESAPROPRIACAO

0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)
Manifeste-s a expropriante sobre o alegado em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0032878-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Preliminarmente, apresente a AUTORA planilha dos valores devidos pela ré, com a multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.238/241.Int.

0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI
Fl. 172: defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30(trinta) dias.Int.

0019860-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019860-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA
Requeira a União Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030238-79.2001.403.6100 (2001.61.00.030238-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026969-32.2001.403.6100 (2001.61.00.026969-9)) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.514/522, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito à fl.513.Int.

0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor para que informe acerca do pagamento das parcelas subseqüentes às apresentadas mediante depósito judicial, tendo em vista a existência de apenas duas guias de depósito nos autos (fls. 247 e 252), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe quais as restrições cadastrais impeditivas à constituição de nova hipoteca, esclarecendo o motivo do descumprimento do acordo firmado judicialmente às fls. 228/230.Intime-se.

0031683-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031683-2) - ROGERIO HENRIQUE DA SILVA(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a ré (CEF) o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

1- Fl.526 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls.443/446.2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.349/390, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fls. 877/878 - Mantenho o determinado no despacho proferido às fls. 856.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 856, adequando os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Após, voltem conclusos.Int.

0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5) - DALVA TREVISAN DE MORAIS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o alvará de fl. 29 atesta a co-titularidade dos valores referentes ao PIS e FGTS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a não inclusão das pessoas mencionadas no referido documento, no pólo ativo da lide, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titulares. No mais, ciência à autora dos documentos apresentados às fls.155/213 e 216/242 pela Caixa Econômica Federal.Ademais, cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos: a) o extrato da conta vinculada de FGTS de todo o período; b) comprovantes de saques da conta vinculada do FGTS, contendo a assinatura do sacador, efetuados em 13/07/2004 nos valores de R\$ 901,42 e R\$ 21,80; c) comprovante de saque do PIS.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 234, informando se o inventário de Miguel Luz da Silva, ainda se encontra em curso. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inventariante. Se encerrado o inventário, informe a parte autora se os direitos pleiteados na presente demanda foram objeto de partilha indicando, em caso positivo, seus beneficiários e, em caso negativo, deverá a parte autora incluir, no pólo ativo da lide, todos os herdeiros e sucessores do titular falecido, apresentando as respectivas procurações.Após,

retornem os autos conclusos.Intime-se.

0085269-53.2007.403.6301 - MARIA LUIZA ALMEIDA DE MELLO X MARIO RUBENS ALMEIDA DE MELLO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4)) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos pela ré às fls. 140/174.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0015874-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS BATISTA X MARIA DO SOCORRO NUNES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 84, intime-se a parte autora (CEF) para que apresente extrato referente ao valor já quitado pelo arrendatário Euphrásio Martins e o extrato referente ao valor das prestações em atraso do contrato nº. 672570000985-2, bem como dos encargos condominiais e tributários em aberto, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diante do pedido de indenização por perdas e danos aduzido na inicial, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001159-06.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.No presente caso, a autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita devendo a autora providenciar o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela de Custa da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem conclusos. Int.

0004812-16.2011.403.6100 - CAROLINE BONFIM GRAVE(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAROLINE BONFIM GRAVE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos apontamentos de seu nome no cadastro de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirma a autora, em síntese, que a ré indicou sem motivo o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que não deve a importância de R\$ 7.332,96 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) à ré. Sustenta que, indagada, a ré não explicou a origem do débito, o que enseja o ressarcimento dos prejuízos causados. Assevera que a indevida inscrição causa danos morais, alegando se tratar de prejuízos presumidos que dispensam demonstração. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Por outro lado, nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra o alegado periculum in mora na apreciação do pedido de suspensão no apontamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, na medida em que além do apontamento efetuado pela ré, existem outros dois apontamentos dos quais a autora sequer menciona na inicial. Desta forma, tendo em vista que tal situação já perdura desde setembro de 2010, conforme indica a própria autora à fl. 12, prima facie, não haverá prejuízo na apreciação de tal pedido em etapa futura. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005087-62.2011.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial de entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário, ou ainda, a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa para aplicação de penalidade prevista no art. 75 da Lei nº. 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito de tal valor em Juízo. Requer, ainda em antecipação de tutela, a expedição de ofício para que a autoridade administrativa se abstenha de destinar o veículo e a restituição do coletivo, ainda que a título de fiel depositário ao requerente, depois de efetuado o depósito do pagamento da multa prevista no caput do art. 75 da Lei nº. 10.833/03 e a determinação de liberação do veículo. Afirma a autora, em síntese que, em 04/03/2010, locou o veículo tipo Ônibus/Scania K 112 33S, ano 1987, cor branca, placas GVJ 9343, para terceiros para proceder viagem com itinerário São Paulo/Foz do Iguaçu-PR/São Paulo, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo contratado como motorista o Sr. Agenor de Oliveira Neves Neto. Aduz que, durante o retorno, em 06/03/2010, o ônibus foi retido na Rodovia Celso Garcia Cid - PR 445, próximo ao trevo de acesso à cidade de Cambé, oportunidade em que o veículo e os passageiros foram levados para a Receita Federal de Londrina onde todas as mercadorias foram identificadas como sendo dos passageiros a bordo do ônibus, além de terem sido lavrados Autos de Infração com apreensão de mercadorias nº. 1000272 a 1000300, no valor total de U\$ 70.388,70. Sustenta que, mesmo com a identificação de todas as mercadorias, o ônibus ficou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Assevera que não se conforma em perder o veículo de sua propriedade, adquirido com o fruto do trabalho dos sócios, que serve de instrumento de trabalho, por atos praticados por terceiros. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Em princípio, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados à fl. 47. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. Embora a parte autora alegue a ilegalidade da apreensão do bem, sob o argumento de que não sendo a proprietária das mercadorias não poderia ter seu veículo apreendido, a sua apreensão no início do procedimento é medida legal e necessária a fim de permitir a instrução do processo administrativo e/ou penal, tratando-se de medida acautelatória. Tendo em vista que a alegação de que o veículo tenha sido locado não foi demonstrada de qualquer forma e, para tanto bastaria a apresentação do contrato de fretamento ou locação, a liberação do veículo possibilitaria a continuidade da infração, com a utilização do mesmo em novos descaminhos. Ainda que se admitisse que o autor não é o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui diretamente para sua realização. Entendimento diverso implicaria no incentivo à prática de descaminho pelo proprietário, com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo, o que é inadmissível. Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na apreensão do veículo e, ainda que a nomeação do próprio autor como fiel depositário permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, não se pode afastar a hipótese de tal veículo continuar a ser utilizado na prática de infrações penais e administrativas, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade do proprietário requer dilação probatória, a verificar a existência ou não

de dolo ou culpa no transporte das mercadorias, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida. Com relação ao pedido de conversão da penalidade aplicada para a pena prevista no art. 75 da Lei nº. 10.833/2003, possibilitando o depósito do valor em Juízo, é de se ressaltar que, havendo a possibilidade legal de aplicação de penas diversas pela Administração, está no âmbito de sua discricionariedade a escolha de qual delas será concretizada, após o devido processo legal, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em questões de mérito do ato administrativo. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003817-03.2011.403.6100 (00.0032655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032655-16.1975.403.6100 (00.0032655-0)) ARNALDO SOUSA CARVALHO (SP123110 - LUIZ CARLOS LEVOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Esclareça a parte autora o protocolo da presente ação, uma vez que se trata de emenda a inicial e deveria ser protocolada via protocolo de petição e não distribuída. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 246/252, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não se encontra constituído nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fl. 87 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, esclareça a petição de fl. 88, tendo em vista que os subscritores da mesma não estão constituídos nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Fls. 54, Indefiro, pois a providência de localização de bens do executado cabe à parte autora. Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Diante dos deferimento de dilação de prazo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0010939-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 173/176, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com penhora realizada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024406-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO LEANDRO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 149/151, para requerer o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020173-10.2010.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2)) GELSON DIAS ARAUJO SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o julgamento a ser proferido em conjunto com a ação ordinária nº. 0031375-28.2003.403.6100 em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0020493-07.2003.403.6100 (2003.61.00.020493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS (SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)
Os embargos de declaração de fls. 188/189 foram opostos pela CEF ao argumento de omissão e contradição na decisão de fls. 185/186. Alega que na decisão constou fixação da condenação dos embargados no valor de R\$ 1.070,21 (mil setenta reais e vinte e um centavos) com base em maio/2010 (data dos cálculos do contador) mas o correto seria a dívida ser atualizada e corrigida consoante índices fixados em sentença até o efetivo pagamento. Não se verifica na decisão embargada a omissão e contradição alegada pois à fl. 186 ficou expresso que (...) A forma de cálculo apresentada condiz com a sentença e acórdão transitado em julgado que determinou o pagamento do principal menos os valores depositados com a aplicação da TR como correção monetária mais juros de 12% ao ano além de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Desta forma fixo o valor da condenação em R\$ 1.070,21 (mil setenta reais e vinte e um centavos) atualizado até maio de 2010. Está clara a forma de cálculo com base na sentença e acórdão como elaborado pela Contadoria Judicial que atualizado até maio/2010 chegou-se ao valor de R\$ 1.070,21 (mil setenta reais e vinte e um centavos). Intime-se.

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Preliminarmente, e nos termos em que dispõe o art. 9, II, do CPC, oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que seja nomeado Curador Especial à RÉ citada por Edital. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl. 175. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0901397-10.2005.403.6100 (2005.61.00.901397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA CRISTINA RICCI BRAGA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023097-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X LAERTE CABRAL DA SILVA (SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023100-85.2006.403.6100 (2006.61.00.023100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CICERO ROBERTO DE MEDEIROS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Mantenho o despacho de fl. 126 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.161 não está constituído nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, ciência da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Fl.53 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014003-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MINORU TERAKAWA

Fl.61 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6) - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl.163 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpra o despacho de fl.151.Int.

0016312-02.1999.403.6100 (1999.61.00.016312-8) - GELSON IEZZI X OSVALDO DOLCE X ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS E Proc. ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Proceda a parte AUTORA o recolhimento do valor devido à ré, referente aos honorários advocatícios, conforme petição e cálculo de fls.501/503, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Oportunamente, cumpra-se o 3º (terceiro) parágrafo do despacho de fl.331.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0003317-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001023-8)) ANA LOURDES SILVERIO X WILSON JAIR HEINECK(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fls.274/305 - Ciência à parte AUTORA.Voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4) - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3) - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a informação contida nos informes de rendimentos emitidos pela São Rafael - Sociedade de Previdência Privada (fls. 138/140), acerca de depósito judicial de rendimentos isentos e não tributáveis nos autos dos Processos nº 2003.51.01.027257-3 e 2002.51.01.015981-8, em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, providencie a Secretaria a renumeração dos autos entre as fls. 124 e 141. Intime-se.

0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.238, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls.94/97, 99/105 e 107/108 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029195-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G F RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse na penhora de bens realizada à fl.91, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora (fl.91) e após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.117.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022646-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO EDUARDO NASCIMENTO

Ciência à REQUERENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023766-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDAS ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente os despachos de fls.60 e 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049033-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049033-4) - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO e ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO ajuizaram a presente Ação Consignatória, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando autorização para depósito das parcelas vincendas do financiamento habitacional, no importe de R\$ 443,57 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) relativo às prestações dos meses de julho e setembro de 1999, bem como das parcelas vincendas, inicialmente no valor de R\$ 143,35. Alegam os Autores, em síntese, que adquiriram imóvel situado na Estrada de Itapeperica n. 3250, apartamento n.101, Bloco 01, por Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com em 31/08/1988. Sustentam que as prestações deveriam ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices obtidos por dissídio coletivo, aplicados aos salários da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento. No entanto, conforme laudo contábil que anexam à inicial, o agente financeiro fez uso da TR em lugar de obedecer aos percentuais obtidos pela categoria profissional agindo diferentemente do pactuado. Assim também com o saldo devedor que foi corrigido pela TR. Aduzem a ilegalidade do CES, que não foi previsto no instrumento contratual, cobrado já por ocasião do pagamento da primeira prestação. Discorrem sobre a distorção na correção das prestações e saldo devedor utilizando-se do expurgo de 84,32%. Terminam por requerer o depósito das prestações vencidas e vincendas das prestações. Juntam procuração e documentos às fls. 23/77, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.278,44 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Custas à fl.25. Em decisão de fl. 72 foi deferido o depósito judicial requerido na inicial, cujo comprovante foi apresentado pelo autor às fls. 73/75. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/101, com documentos (fls. 102/115), alegando em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) inépcia da petição inicial, face ao descumprimento do artigo 972 do Código Civil, visto que os autores não demonstraram dentre as hipóteses do artigo 973 do CC, em qual delas se funda a sua irresignação, o que tornaria a petição inepta, pois ausente a causa de pedir; c) não cumprimento dos requisitos para a validade da consignatória, visto que o valor que se pretende depositar é inferior ao valor integral da dívida. Quanto ao financiamento, sustentam que não tem autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, limitando-se a cumprir os comandos legais, de modo que o valor das prestações e do saldo devedor encontram-se respaldados nas cláusulas do contrato, bem como em leis e normas do sistema financeiro da habitação. Réplica às fls. 122/139. Em decisão de fl. 143 foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. A CEF, por sua vez, não se manifestou. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou ela prejudicada em razão da ausência das partes, conforme Termo de Audiência de fls. 155/156. Nesta mesma ocasião foi proferida decisão mantendo a determinação para o pagamento das prestações conforme estabelecido, todavia, direto na agência encarregada da cobrança, autorizando ainda a CEF a promover a transferência dos depósitos já efetuados nos autos para fins de amortização de parcelas vencidas. Ciente da decisão proferida em audiência o autor não se manifestou. A CEF, por sua vez, requereu a expedição de alvará de levantamento para transferência dos valores depositados para efeito de amortização das parcelas vencidas (fl. 161), o que foi deferido (fl. 162), no entanto não houve comparecimento do patrono da CEF em Secretaria para retirada do alvará. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à CEF que informasse quais reajustes foram aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a aferir o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31/12/1990 e do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR (fl. 166). Intimada, a CEF apresentou parecer técnico, planilha de evolução do financiamento e documento denominado legislação e cálculos utilizados para obtenção dos índices de reajustes das prestações do SFH para categorias profissionais com data base em janeiro (fls. 170/192). Manifestação da parte autora às fls. 194/195. Requerida a expedição de alvará de levantamento pela CEF, foi ele expedido em 17/05/2001 (fls. 218) e devidamente liquidado (fl. 230). Em petição de fl. 252 a CEF requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, visto que a EMGEA vislumbrava possibilidade de firmar acordo com os mutuários. Diante disto, foi designada a audiência solicitada. Expedido mandado para intimação dos autores, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que eles não mais residem no imóvel objeto do financiamento em questão, sendo informado pela atual moradora que ela e seu marido (Sr. Antonio) compraram o apartamento dos autores (fl. 260). Realizada a audiência, nela compareceu o Sr. Antônio da Conceição Oliveira, na qualidade de terceiro interessado, tendo sido informado pelas partes a impossibilidade de conciliação. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para designação de nova audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Expedido mandado para intimação dos autores, no imóvel objeto do financiamento em questão o Sr. Oficial de Justiça foi atendido em 24.10.2007 pela Sra. Débora Alves de Oliveira, que declarou ali residir com seus pais e irmãs há mais ou menos 10 anos. Em contato telefônico com o Sr. Antonio da Conceição Oliveira, este declarou ter adquirido o imóvel por meio de contrato de gaveta acerca de 18 anos. Realizada a audiência, a CEF noticiou que o valor da dívida

(vencida e vincenda) atualizada até 06/11/2007 era de R\$ 208.795,67 e se propôs a receber R\$ 47.355,00 para liquidação do financiamento. O terceiro interessado que compareceu à audiência (Sr. Genário Elídio de Oliveira) não aceitou a proposta uma vez que o contrato possui cobertura do FCVS e que somente faltavam dez prestações para o término do contrato. (fls. 273/274). Em petição de fls. 282/284 os autores informaram que iriam deixar de efetuar os depósitos judiciais das prestações, visto que o contrato possui cobertura do FCVS e encerrado em 31/08/2008 o prazo de 240 meses de amortização. Por fim, requereu a declaração de quitação do financiamento. Às fls. 286/287 foi proferida decisão pela MMª Juíza Federal Substituta Roberta Monza Chiari para determinar a realização de perícia contábil e a apresentação pela CEF de cópia do contrato de mútuo e pelos autores de cópia da CTPS e dos índices de reajuste da categoria profissional durante a vigência do contrato. Quesitos e assistente da CEF às fls. 289/311 e da parte autora às fls. 312/316. Apresentada cópia do contrato de mútuo pela CEF às fls. 318/323. Às fls. 323/325 os autores apresentaram guia comprobatória do depósito dos honorários periciais (R\$ 500,00 - fl. 326) e documento emitido pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros com a relação dos reajustes salariais desta categoria. Laudo pericial às fls. 338/367. Expedido alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais (fl.370). Manifestação favorável da CEF sobre o laudo às fls. 376/379 e impugnação dos autores às fls. 380/388. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 31/08/1988, para aquisição de imóvel situado na Estrada de Itapeperica da Serra nº 4.462, consistente no apartamento nº 101 do Edifício Campos do Jordão - Bloco 1, integrante do Conjunto Residencial Buena Vista, com área útil de 65,00 m². No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 26/29): Valor mutuado: Cz\$ 8.475.102,00; Valor da Garantia: Cz\$ 10.599.770,22; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: 6.36.001-7 (Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização; Prazo de amortização: 240 meses sem prorrogação; Taxa de juros nominal: 09,90%; ao ano; Taxa de juros efetiva: 10,3617% a.a.; CES: 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento - não há previsão no contrato); Seguros: MIP e DFI; FCVS: COM cobertura. A planilha de evolução de financiamento também demonstra que no período anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, entre agosto de 1988 e setembro de 1999 houve amortização negativa em todas as prestações. O valor da prestação por ocasião do ajuizamento da ação (outubro/1999) era de R\$ 689,97 (fl. 63). No curso da ação houve depósitos judiciais relativos às prestações de outubro/1999 a junho/2000, de acordo com o valor que os autores consideravam correto, qual seja, R\$ 143,35, os quais foram soerguidos pela CEF através de alvará de levantamento para amortização das prestações. A partir de julho de 2000, os autores passaram a efetuar o pagamento das prestações diretamente à CEF, nos seguintes valores (fls. 291/311): R\$ 153,31 de julho/2000 a fevereiro de 2001; R\$ 161,07 de março/2001 a fevereiro/2002; R\$ 172,34 de março/2002 a fevereiro/2003; R\$ 189,57 de março/2003 a fevereiro/2004; R\$ 204,73 de março/2004 a fevereiro/2005; R\$ 217,27 de março/2005 a fevereiro/2006; R\$ 229,43 de março/2006 a fevereiro/2007; R\$ 238,14 de março/2007 a fevereiro/2008; R\$ 250,04 de março de 2008 até a prestação a última prestação (nº 240) em 31/08/2008. O valor da última prestação apontado pela CEF era de R\$ 1.158,78. Há nos autos certidões expedidas por Oficiais de Justiça (em cumprimento de mandados de intimação para comparecimento dos autores em audiências de tentativa de conciliação) noticiando que os autores não mais residem no imóvel, visto que foi vendido através de contrato de gaveta ao Sr. Antonio da Conceição Oliveira, que informou em 2007 que tal transação havia ocorrido há 18 anos (1989). Quanto ao índice de reajuste das prestações, verifica-se que os autores apresentaram documento emitido pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros que ao que tudo indica deve ser a categoria profissional do gaveteiro. Porém, a categoria constante do contrato é a de nº 6.36.001-7 (Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização), cujos índices de reajuste foram apresentados com a inicial, somente até o ano de 1999. Quanto à adequação da Consignatória Sujeitando-se o devedor que não efetua o pagamento, às conseqüências decorrentes da mora, há evidente interesse em pretender desvincular-se da obrigação e libertar-se do vínculo. Não há dúvida que o principal interessado no pagamento é o credor a quem a lei oferece variados meios de perseguir seu crédito, todavia, não pode o devedor ser deixado ao arbítrio deste no sentido de eternizar o vínculo ou subordiná-lo à sua vontade. Dentre as hipóteses legais em que se autoriza a consignação estão a da recusa do credor em receber ou de dar quitação na devida forma. As prestações da casa própria são ilíquidas e a apuração de seu valor não é diretamente realizada pelo devedor exigindo, para tanto, colaboração do próprio credor que fixa o seu valor e o seu não pagamento enseja execução, inclusive por meio extrajudicial simplificado e expedito. Tratam-se de prestações atualizáveis por operações matemáticas nem sempre fáceis de realizar principalmente quando se atravessam diversos planos governamentais de intervenção econômica invariavelmente refletindo no valor das prestações da casa própria como ocorreu com os Planos Cruzado I e II, Bresser; Collor I e II, e o Plano Real com a instituição da URV até se chegar ao Real como moeda estável. Mesmo neste último Plano implementado com a instituição da URV pela Medida Provisória nº 434, de 26 de fevereiro de 1.994, em mais uma tentativa de eliminar a renitente inflação, nele se previu a fixação dos salários com base na média do último quadrimestre, regras diversas de conversão dos salários dos trabalhadores em geral e do funcionalismo público e dentre estes últimos entre os do executivo e os dos demais poderes, sem conter regras precisas de conversão das prestações da casa própria equivalente pela da média salarial quadrimestral, mas apenas a determinação que continuarem expressas em cruzeiros reais até a emissão do REAL. (Art. 16). Diante disto não se poderia exigir dos mutuários que calculassem mensalmente o valor da prestação com a precisão dos

computadores do credor para os efeitos da consignação. Tampouco de exigir do devedor, como condição procedimental, o depósito da integralidade do valor pretendido pelo credor pois, neste caso, se esvaziaria o próprio conteúdo do processo de consignação mediante o recebimento pelo credor daquilo que pretendesse cobrar, mesmo que indevidamente. Não é este o âmbito do processo de consignação visto encontrar-se hoje superada a noção simplista de outrora de consistir uma execução invertida. Trata-se ao invés disto, de ação que uma vez contestada assume rito ordinário, não se lhe podendo impor, em face do caráter instrumental do processo, limites de que o conhecimento judicial permaneça restrito à mera exatidão do valor da prestação. Theotonio Negrão em nota ao Art. 890 (nº 3) do Código de Processo Civil 30ª Ed. RT, colaciona as seguintes decisões: A existência da dívida e o quantum da dívida incluem-se na discussão e cognição da ação consignatória (STJ-RT 651/190) É cabível, na consignatória, a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa (RT 625/112, 626/129, JTA 62/117, 76/84, 98/354, RF 274/207, acórdão do Des. Barbosa Moreira RP 16/262, em. 7). Quando isto ocorre, a ação apenas se desfigura passando a ter a respectiva sentença caráter declaratório do significado da cláusula de reajuste apta a determinar o valor exato da prestação e sobre a qual incide a lide e, por este motivo, cabível eventual complementação por que até então não se caracterizaria tecnicamente a mora. Não é o nome que se atribui a ação que lhe fixa o conteúdo e sim seu conteúdo que lhe fixa a natureza. Ademais, mora é o retardamento injustificado no cumprimento da parte de algum dos sujeitos na relação obrigacional e em sua caracterização há de estar presente fator humano intencional, excluindo-se-a, no caso fortuito ou na força maior, nela podendo incorrer tanto o credor quanto o devedor e ainda que mais comumente se cogite da mora do devedor, não se despreza a mora do credor quando esta se apresenta na criação de qualquer tipo de obstáculo ao pagamento, recusa em dar a devida quitação e a exigência de prestação acima de seu valor. Presentes as demais condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações maiores que os devidos, em desacordo com o contrato, por estar o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de pacto comissório ou cláusula prevendo a resolução em caso de mora do devedor tampouco impede o conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo no caso de cláusula resolutiva expressa não prescindir de declaração judicial da resolução do pacto para tê-la como eficaz. A expressão revisão é empregada no sentido comum e a ação tem o objetivo de examinar se as prestações foram exigidas nos termos do contrato e de acordo com as leis vigentes por ocasião de sua formação, isto é, se não foram cobrados valores indevidos. Não há que se falar em ausência de interesse de agir se os termos da contestação, apresentada sem ressalvas, demonstram a resistência autorizadora à via judicial para satisfação do direito que se postula. A ação, portanto, se apresenta adequada à solução do litígio e se presente ou não o direito postulado é questão a ser enfrentada no mérito. Quanto ao litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. A União sempre esteve alheia ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. A circunstância dela figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais não interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Mais não fosse, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, mediante o ressarcimento do agente financeiro por aquele fundo daquele valor. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se em realizar com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor aquele fundo, a fim de que, uma vez pagas a quantidade fixa de prestações prevista no início do contrato e reajustadas segundo as regras nele estabelecidas, ao término destas, eventual saldo devedor do mutuário torna-se responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partícipes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Afastam-se, portanto, as preliminares. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as

partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros, seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na Adin nº 493-DF e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991,

acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e

o índice convencionado.IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção.V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma....Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente pra o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários.Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários.Plano de Equivalência SalarialO Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu:- número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista:a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH.b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação.Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo.Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo.Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993.De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975.Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressaltado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários.Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles contratos que se encontravam em pleno vigor.Contractos e Reajustes ex-vi-legisPelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo.Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente.Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado.Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei.Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários a partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10:Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tábita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do

Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada....Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10.Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações.Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou:Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu:I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução.Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução.II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos.III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a;d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ...Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir.Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários:Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve.Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras:I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena....III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a

do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º ...I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União.O contrato objeto de exame nestes autos foi firmado sob domínio de eficácia da legislação até aqui exposta, ou seja, em 31/08/1988.Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação.Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária.Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos:Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;...Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações:a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus

agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes:Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei....Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei.Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º:Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo.A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu:Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários.Logo em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, e que foi mantido por anos.Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais.A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos:Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial....Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da

prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN.... 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Logo no ano seguinte ocorreu a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º *, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for

reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir: * * Atente-se que a ampliação fere, inclusive, a Súmula 295 quando intenta aplicá-la sem estar pactuada: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. E a recente Súmula 454 do STJ, ainda que aparentando dilatar a abrangência, na verdade não pretendeu ampliar seu emprego para contratos anteriores à Lei 8.177/91 e com isto contrariando frontalmente o entendimento manifestado na ADIN 493-DF. Na verdade buscou apenas esclarecer que a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança constante nos contratos é suficiente para admitir a TR como indexador na medida que então era o índice que as corrigia. Confira-se a este propósito a Súmula 454 do STJ: Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial a partir da vigência da Lei 8.177/1.991. Eliminou, portanto, a necessidade de estar expressamente indicada considerando a expressão mesmo índice da caderneta de poupança suficiente para admiti-la nos contratos posteriores à Lei 8.177/91. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao status quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lei nova apenas compreenderia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretendiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no

âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Na (ADIN 493), além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do *leading case* do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: 1º) não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN* , 2º) do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ* , aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decide que à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiador a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. Com suporte nessas premissas, como espelha o julgado, conclui ser imperativo a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças como forma de

indexação. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca a pretendeu impor como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então e não para os anteriores com é o caso dos autos. Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria Lei nº 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho

de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à operação de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito oneroso das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIn 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE nos quais ela foi prevista expressamente para efeito de majoração das prestações e do saldo devedor. Porém, mesmo diante destas regras os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização no que são exemplos as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, no caso, das categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo para evitar inútil gasto de papel, mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas base. LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA

BASE NOVEMBRO* ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)* MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619) JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768) SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139) OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139) NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência $3 \times 1,03$: $(1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$) (Aplicado 1,710398) DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605) JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN Divisão Jan/88 1,091937 10.000,00 695,49 14.3783520 Fev/88 1,091937 10.919,37 820,42 13,3094918 Mar/88 1,161930 12.687,55 951,77 13,3304763 Abr/88 1,161900 14.741,66 1.135,27 12,9851589 Mai/88 1,161900 17.128,34 1.337,12 12,8098722 Jun/88 1,176800 20.156,63 1.598,26 12,6116064 Jul/88 1,176800 23.720,32 1.982,48 11,9649720 Ago/88 1,176800 27.914,07 2.392,06 11,6694689 Set/88 1,213900 33.884,89 2.966,38 11,4229766 Out/88 1,213900 41.132,87 3.774,73 10,8969031 Nov/88 1,710400 70.353,66 4.790,89 14,6848823 Dez/88 1,260500 88.680,78 6.170,19 14,3724558 Soma 154,4366160 Média 12,8697180 Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605) Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605) Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89) Aplicado 1,000 * MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89) Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas. IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,3548 = 107,582,78$: $111.782,13 = 0,96243$ Aplicado 1,0000 * ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89) Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. IR = $12,869718 \times 6.170,19 \times 1,5327$: $111.782,13 = 1,08881$ Aplicado 1,08881 MAI/89 (Lei 7.730/89) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUN/89 (Lei 7.788/89) IPC de Fev. e Mar/89 IR = $1,0360 \times 1,0609 = 1,09909$ Aplicado 1,09909 JUL/89 (Lei 7.788/89) IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731 AGO/89 (Lei 7.788/89) Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 IR = $1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 = 1,76708$ Aplicado 1,76700 SET/89 (Lei 7.788/89) IPC de Ago/89 deduzido de 5% IR = $1,2934 : 1,05 = 1,23181$ Aplicado 1,231809 OUT/89 (Lei 7.788/89) IPC de Set/89 deduzido 5% IR = $1,3595 : 1,05 = 1,29476$ Aplicado 1,294761 NOV/89 (Lei 7.788/89) IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * IR = $1,2692 \times 1,2879 \times 1,7028 \times 1,036 \times 1,0609 \times 1,0731 \times 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 \times 1,2934 \times 1,3595 \times 1,3762 \times 1,03$: $(1,2605 \times 1,2605 \times 1,0887 \times 1,09909 \times 1,0731 \times 1,7670 \times 1,23181 \times 1,29476) = 14,45895$: $5,74959 = 2,51478$ Aplicado 2,514784 DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89) IPC de Nov/89 deduzido de 5% IR = $1,4142 : 1,05 = 1,34686$ Aplicado 1,346857 JAN/90 (Lei 7.788/89) IPC de Dez/89 deduzido de 5% IR = $1,5355 : 1,05 = 1,46238$ Aplicado 1,46238 FEV/90 (Lei 7.788/89) IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90)* IR = $1,5611 \times 1,05 \times 1,05 = 1,72111$ Aplicado 1,721111 MAR/90 (Lei 7.788/89) IPC de Fev/90 deduzido de 5%. IR = $1,7278 : 1,05 = 1,64552$ Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEF) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação do BTN entre Mai e Jun/90 IR = $43,9793 : 41,734 = 1,053799$ Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90 IR = $48,2057 : 43,9793 = 1,0961$ Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 IR = $53,4071 : 48,2057 = 1,107900$ Aplicado 1,10790 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Ago. e Set/90 IR = $59,0576 : 53,4071 = 1,1058$ Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Set. e Out/90 IR = $66,6465 : 59,0576 = 1,1285$ Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $(1,4142 \times 1,5355 \times 1,5611 \times 1,7278) \times (75,7837 : 29,5399) \times 1,03$: $(1,34686 \times 1,46238 \times 1,72111 \times 1,64552 \times 1,0538 \times 1,0961 \times 1,1079 \times 1,1058 \times 1,1285) = IR = 5,85713 \times 2,56547 \times 1,03 : 8,90803 = 1,73743$ Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = $88,3941 : 75,7837 = 1,166400$ Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90 IR = $105,5337 : 88,3941 = 1,1939$ Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91) Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei

8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907) Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. IR = 1,21 x 1,16 = 1,4036 Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações) IR = (1,1664 x 1,1939 x 1,2021)* x (1,070 x 1,085 x 1,0893 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977) x 1,03 x 1,21 x 1,20683 : (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433 Aplicado 2,784304 DEZ/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92) IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154 Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000 JUN/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da produtividade descontadas as antecipações IR = 2,34943 x 1,03 : 1,2250 = 1,97543 Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT) FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768 Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT) FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740 Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676 Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94) Mês Índice Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 x 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545 Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 IR = 1,323,92 : 931,05 = 1,42196 Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 IR = 1,875,82 : 1,323,92 = 1,416868 Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 IR = 2.750,00 : 1875,82 = 1,466026 Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações.* IR = (1,3489 x 1,3735 x 1,4025 x 1,3967 x 1,4677 x 1,4044 x 1,4275 x 1,4383) x (1,0608 x 1,0546 x 1,0151 x 1,0186) x 1,03 : (1,2489 x 1,2735 x 1,3025 x 1,6545 x 1,421964 x 1,416868 x 1,466026) = IR = 15,359183 x 1,156734 x 1,03 : 10,1235 = 1,807624 Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * IR = (1,0327 x 1,0219 x 1,0167 x 1,0099 x 1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654) x 1,03 = IR = 1,169627 x 1,095039 x 1,03 = 1,319211 Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade IR = 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625 x 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,03 = 1,14099 Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO.* MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade IR = (1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654 x 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625) x 1,03 = IR = 1,07943 x 1,15075 x 1,03 = 1,27942 Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade IR = 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,00662 x 1,007419 x 1,008146 x 1,008717 x 1,007440 x 1,006616 x 1,03 = 1,119710 Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade IR = 1,006316 x 1,006211 x 1,006354 x 1,006535 x 1,00658 x 1,00627 x 1,006474 x 1,006553 x 1,015334 x 1,013085 x 1,0114590 x 1,004461 x 1,03 = 1,132866 Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos

devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade $IR = 1,008995 \times 1,00472 \times 1,004543 \times 1,004913 \times 1,005503 \times 1,003749 \times 1,004512 \times 1,008892 \times 1,006136 \times 1,007434 \times 1,005163 \times 1,008298 \times 1,03 = 1,107581$ Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade $IR = 1,01614 \times 1,006092 \times 1,005761 \times 1,003108 \times 1,002933 \times 1,002945 \times 1,002715 \times 1,002265 \times 1,001998 \times 1,002998 \times 1,002149 \times 1,002328 \times 1,03 = *$ É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.000 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual até mesmo inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,81901993 15,7449 15,73771994 14,7728 14,40381995 12,2005 12,27821996 12,0877 12,09191997 12,0426 12,09381998 12,0247 12,07531999 12,0813 12,05592000 12,0516 12,0208

Acontece que o INPC, com o Plano Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo sendo aferido apenas para efeitos estatísticos, isto é, sem qualquer vinculação com correção monetária que não mais existe em termos legais. De fato com a implantação do Plano Real os índices de inflação pelo INPC deixaram de ser considerados para efeitos salariais, para os quais dedicou-se o então criado IPCr destinado exatamente a aferir a inflação durante a implantação daquele plano econômico e que se estendeu a um período posterior até a eliminação da inflação. Mesmo no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrava extremamente grave é que foram concedidos reajustes automáticos da inflação passada, mesmo assim, sob forma de abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre fração dos salários. Serve de exemplo o Plano Bresser, com reflexo nos seguintes, quando a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Portanto, inegável concluir que no reajuste das prestações os Agentes Financeiros desprezaram os índices de reajuste salarial das categorias profissionais, chegando a apresentar Portarias para justificar índices empregados no reajuste de prestações. Noutras oportunidades empregam médias do IPC/INPC que nunca foram repassadas aos salários, noutras, atende-se a uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução das prestações, ela é mantida inalterada o que termina por transferir o percentual não deduzido para as seguintes. No Plano Real observa-se que nas prestações do mês de novembro de 1994 - que já tinha sido objeto de reajuste pela média dos salários e pela variação da URV - aplica-se novo reajuste: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 acrescido da produtividade o que conduz, naquele mês, a um acréscimo no valor das prestações, anote-se, em pleno Plano Real, período que sabidamente nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, emprega-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, porém, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, e mais, o da produtividade no percentual de 3%). Portanto, não só foi exigida a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim único índice de inflação reputado legalmente idôneo pós Real e aplicável ou, pelo menos, negociável nos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma: Taxa Referencial acrescida do índice de produtividade... É dizer, além da TR e dos juros contratuais, um acréscimo de 3%. Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do primeiro dia do mês, acrescido de produtividade) traduzido em percentuais que, mesmo baixos quando comparados ao período de inflação, revelaram-se capazes de multiplicar, em período de economia estável, prestação e saldo devedor por cinco vezes. Frente a este quadro, desnecessário grande empenho para concluir que as cláusulas de reajuste não foram cumpridas pois, mesmo após a instituição do Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida, as prestações quadruplicaram de valor. Esta exposição, propositalmente longa e até enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes em prejuízo dos mutuários e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras de reajuste de prestações foram sendo criadas, raramente com efeitos neutros típicos de medidas econômicas que atingem a sociedade como um todo e oneram a todos igualmente como as frequentes troca de padrão monetário e com isto onerando os mutuários. Serve de exemplo a modificação levada a efeito na Lei nº 8.692/83 que, a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo aqueles decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, todas deveriam integrar a base de cálculo do aumento. Um sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas e transformava o Agente Financeiro em sócio no progresso econômico do mutuário com a salvaguarda, porém, no caso dele passar a ganhar menos, de não participar deste prejuízo ao assegurar-se da atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto lei como o contrato determinaram que o índice de reajuste aplicável das prestações seria o correspondente ao salarial da categoria profissional qualquer artifício transformando aquele percentual em outro maior, era injustificável, quer fosse realizado por meio de soma de vantagens pessoais ou qualquer outra. Mais ainda, quando determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu apenas sobre parte do salário e não sobre

a totalidade, ou seja: sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação sob pena do comprometimento da primitiva equação financeira - percentual de renda originalmente estabelecido - alterado para mais. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada em reajuste das prestações. Fosse ela admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigí-la. Restrita que ficou, porém, ao mercado financeiro, nele há de permanecer restrita. É exatamente este o caso dos autos. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado) Arnoldo Wald, em parecer que proferiu a respeito deste tema (correção monetária) fez oportunas observações: No Brasil, há longos anos que as funções de moeda de conta e de pagamento foram separadas, instalando-se na economia o que se denominou a bigamia monetária. Chegaram a funcionar como moedas de conta mais de vinte instrumentos, entre os quais a OTN, o Salário Mínimo, a UPC, o Salário de Referência, a URP, o IPC, o BTN, etc. enquanto funcionavam como moedas de pagamento os cruzados e os cruzeiros, antigos e novos. Inicialmente, no Brasil, os índices e seus limites de aplicação, que se identificam com a moeda de conta, foram livremente escolhidos pelas partes. Mas, na medida em que a política monetária de combate a inflação e de reorganização da economia o exigiu, o Estado passou a definir, por lei, quais moedas de conta eram ou não suscetíveis de serem usadas nos contratos e como e quando podiam ser usadas, fixando critério e prazos. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda pela TR por assumir o Real como moeda em si, a partir daí, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno dois caminhos se abrem: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a própria realidade para reconhecer à TR seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real não mais caberia a aplicação de qualquer correção em contratos que não previssem expressamente a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim, restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários que o INPC, a não recomendar sua substituição. Atende-se assim a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não de opõem pela lógica intrínseca de remunerarem os recursos da poupança nas mesmas bases, visto que a inflação real tampouco foi paga a poupadores e ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregaram a Tabela Price; Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período que as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a dos novos contratos mesmo quando somada a TR e ainda empregam a Price. Nesse aspecto, VIEIRA SOBRINHO*, afirma que o Sistema Price se apresenta mais oneroso. Na hipótese examinada, supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pelo Sistema PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo Sistema SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo Sistema SAM.....R\$ 291.346,20 Embora na comparação o sistema de amortização constante - SAC resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, observa que ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação do total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que apenas fosse garantido o valor nominal da dívida. As prestações deviam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário. Recorde-se, a este propósito, que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência que foi observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais que não acompanharam a

mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchu, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários em geral. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, tal desequilíbrio nunca deixou de se verificar igualmente no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado. No caso dos autos, o contrato prevê quitação do saldo devedor pelo FCVS, do que resulta ser a aplicação da TR ou qualquer outro índice no saldo devedor como indiferente para o mutuário na medida que qualquer montante que aquele saldo atinja deverá ser coberto por aquele fundo. Porém, ainda assim o FCVS terminará por ser onerado na medida que se obrigará a um ressarcimento em valor indevido. Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) O reajuste das prestações foi regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. A modificação levada a efeito no referido Decreto-Lei é eficaz tão somente para os contratos firmados após aquela data. Nada obstante, por se estar diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos por outros índices quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua revisão são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações pagas. Conforme já exposto, pela revisão de prestações sempre conduzir a uma menor amortização da dívida o que significa proporcionar um maior saldo devedor no término do contrato, não de ser tidas como consentidas e de interesse do mutuário a maior amortização da dívida. Em razão disto, a revisão de prestações deve ter por objeto, necessariamente, a data do ajuizamento. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor. Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das Cadernetas de Poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele (sem os juros). Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança foram elas desatreladas do IPC, para serem então corrigidas pelo BTN.* Os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se da seguinte forma. IPC BTN 84,32% Março de 1.990 (Plano Collor I (BTN=00,00) 44,80% Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Nos saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste foi estabelecido em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como o elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) empregado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. A necessidade da manifestação judicial acima mencionada ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que apenas a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Observou-se, contudo, que tanto a parte que permaneceu com livre movimentação pelo titular, como os ativos mantidos nos meses subsequentes, continuaram a ser corrigidos pela aplicação do IPC. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90. Esta aplicação do BTNF é exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. Como nota final, oportuno observar que isto atinge indistintamente tanto contratos sem previsão do FCVS como também os contratos com esta previsão, oportunidade em que esta redução deverá favorecer o fundo através da compensação ao agente financeiro de valor correspondente ao resultado desta redução pela aplicação do BTNF de 41,28% em substituição ao índice de 84,32%. Atualização do saldo devedor no Plano Real. No curso do Plano Real, a correção monetária da moeda foi admitida apenas durante o curto período em que permaneceu apurada pelo IPCr. Com sua extinção, a moeda passou a ter efeito liberatório pleno pelo seu valor de face, isto é, como qualquer economia estável - e nas quais também se verificam processos inflacionários moderados como o que se observa na atualidade - os juros contratados é que cumprem a função de compensação dessas limitadas perdas. Portanto, incabível a atualização do valor da dívida por índice de correção não previsto no contrato, inclusive levando em conta a data de sua assinatura quando relevante para a correção como foi o caso dos diversos planos econômicos, notadamente o Collor, como por índice outro que não o da correção monetária oficial, caso do

Plano Real que adotou o IPCr, e após sua extinção, cabível a correção tão somente das prestações com base nos aumentos salariais e jamais pela TR. Àqueles que entendem que isto compromete o sistema oportuno observar que a taxas de juros contratadas nos financiamentos pelo PES e PCR superam a dos atuais, mesmo somados juros e TR. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, a expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato (6.36.001-7 - Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização); de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, conseqüentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, e, finalmente, de não estar obrigado ao pagamento do acréscimo correspondente ao CES por não ter sido previsto no contrato, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações: a) com exclusão do CES desde a primeira; b) com a substituição da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário indicada no contrato, desde o ajuizamento da ação. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações com exclusão do CES deverá ser objeto de correção e acréscimo de juros de 1% a.m. e empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto a partir dos reajustes salariais do mutuário considerando que permaneceram sem reajuste desde o ajuizamento desta ação. Remanescendo crédito em favor dos mutuários deverá ele ser empregado para quitação de prestações vincendas. Se os créditos apurados forem insuficientes para a quitação das diferenças devidas a título de prestações, mediante a observância do critério de reajuste das mesmas conforme acima exposto, ficam os Autores obrigados em quitar a diferença no prazo de cinco dias contados da notificação a ser expedida pela CEF sob pena de incidirem em mora, devendo ser ressaltado neste ponto que a cobertura FCVS somente abrange o saldo residual, o que não se confunde com prestações em atraso ou diferenças de prestações. Tratando-se de contrato com data de aniversário posterior ao dia 15, deverá ser excluído como correção do saldo devedor em março de 1.990, o percentual de 84,32% para ser aplicado em seu lugar o do BTNF daquele mês, com a diminuição do saldo devedor beneficiando o FCVS. Tendo se verificado nos autos a ocorrência de amortização negativa durante um largo período do contrato inclusive pela aplicação indevida do percentual de 84,32% em março de 1.990 ao saldo, a diferença deverá ser mantida em conta a parte (não somada ao saldo devedor) a fim de evitar a incidência de novos juros, sujeitando-os tão somente à correção monetária e da TR segundo o critério abaixo e, igualmente a ser estendida a redução ao FCVS. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, até o Plano Real. Sendo o contrato dos autos de 1988, a atualização do saldo devedor deverá fazer-se pelo IPC/INPC, admitida a TR se inferior àqueles índices de inflação. Com a introdução do IPCr como índice representativo da inflação no Real apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como do saldo devedor e enquanto vigorou. Eliminada a inflação, considerando que estes contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, vinculando-se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança à correção monetária, ao assumir o Real as funções de moeda de conta e moeda em si mesma e inexistente inflação, incabível qualquer correção pela inexistência de inflação, critério que, igualmente deve se estender como benefício ao FCVS, suportando-os tão somente aos juros

contratados.Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a tutela a fim de suspender quaisquer constringências sobre o mutuário visando a cobrança de valores que não se apresentem de acordo com o decidido nesta sentença.Em razão da sucumbência da CEF condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, atento à regra do Art. 20, parágrafo 3º do CPC em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MONITORIA

0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA., TOMAS ADALBERTO NAJARI E LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA visando obter provimento judicial reconhecendo-lhe o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial firmado em 15/07/1997.Sustenta que, nos termos do referido contrato tornou-se credora dos requeridos do valor de R\$ 962.100,47 (novecentos e sessenta e dois mil, cem reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 25/05/2000 conforme demonstrativo de débito que traz aos autos com a inicial.Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 09.Por despacho de fl. 22 foi determinado à CEF que justificasse como o limite de Cheque Azul de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 12/11/1997 transformou-se em uma dívida de R\$ 1.058.310,52 (um milhão cinqüenta e oito mil trezentos e dez reais e cinqüenta e dois centavos) em 25/05/2000 bem como que informasse se o devedor teria sido constituído em mora nos termos da cláusula terceira do contrato em questão.A Caixa Econômica Federal em resposta às fls. 23/34 esclareceu que a dívida foi corrigida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês e aplicada no mês subsequente e através dos índices de atualização mensal. Quanto à constituição em mora, afirma que conforme informações da área técnica, na época foi enviado comunicado ao devedor retornando como sendo ele desconhecido no local.Determinada a expedição de mandado monitorio de citação com as advertências de que se não opostos embargos no prazo de 15 dias o mandado citatório converter-se-ia em mandado executivo prosseguindo a ação como execução nos termos do Código de Processo Civil, o oficial de justiça certificou estar a empresa JJCC Com. e Distribuidora Ltda. e o co-réu Luis Enrique Zamora em lugar incerto e não sabido devolvendo os mandados de citação (fl. 40 e 81).Citado, o co-réu Tomas Adalberto Najari apresentou embargos às fls. 86/98 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ao argumento de ser o contrato juntado aos autos título executivo e que a Autora CEF deveria valer-se de ação executiva e não de monitoria. Alegou, ainda, desconhecer o contrato que embasou a presente ação, não reconhecendo sua assinatura, sustentando a falsificação da mesma.No mérito, aduziu a ilegalidade da taxa de permanência; da existência de limitação dos juros a 12% ao ano e a presença de anatocismo. Citou a teoria da lesão enorme regulada no artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º da Lei nº 1521/51, sustentando, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls.106/120) refutando a preliminar de inépcia da inicial diante da Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, a inexistência de anatocismo; a impossibilidade da limitação dos juros em 12% ao ano diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema; o afastamento do Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de empréstimo à pessoa jurídica para efeito de implementação de atividades comerciais não sendo, assim, o réu consumidor final. Por fim, sustentou a previsão contratual da Comissão de Permanência e sua não vedação pela Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça.Despacho de fl. 123 determinou às partes a especificação das provas a serem produzidas.A Caixa Econômica Federal peticionou (fl. 125) esclarecendo não ter outras provas a produzir senão as constantes dos autos.Em audiência de tentativa de conciliação e instrução (fls. 142/145) houve oitiva da testemunha da CEF, Sr. Marcelo Gherardi Saft, que assinou o contrato objeto da presente ação e oitiva da testemunha Sr. Luiz Antonio Chiusoli, gerente geral funcionário da CEF que assinou o contrato objeto da presente ação (fls. 168/171) à vista da alegação pelo Réu-Embargante de não ter participado do contrato e que sua assinatura seria falsa esclarecendo que foi demitido por justa causa após sindicância por não cumprimento de normas internas de concessão.Juntados extratos juntados pela CEF da movimentação bancária da conta da empresa ré JJCC Com. e Distribuidora Ltda. (fls.175/185).Por despacho de fl. 239 determinou-se a citação, por edital, dos co-réus JJCC Com. e Distribuidora Ltda e Luis Enrique Zamora Garcia.Edital de citação e publicação (fl. 264 e 274).Os co-réus JJCC Com. e Distribuidora Ltda e Luis Enrique Zamora Garcia ofereceram embargos às fls. 281/309, por meio da Defensoria Pública, que alegou, em preliminar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, postulou a revisão das cláusulas contratuais nos seguintes termos: 1) exclusão dos juros remuneratórios compostos estatuídos na cláusula quinta, 2º e 4º, adotando a cobrança de juros simples ou lineares com emprego da taxa média de mercado, caso mais benéfica aos interesses do consumidor; 2) exclusão da incidência de juros sobre juros com efeito cascata calculados pelos saldos devedores da conta e de amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte com a incidência apenas da correção monetária pelo INPC; 3) exclusão da pena convencional de 10%, das despesas processuais e demais encargos por violar o artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor; 4) afastamento da comissão de permanência devendo ser substituída pela taxa convencional de juros moratórios com recálculo do saldo devedor e limitação a esse quantum de eventual ato de excussão; 5) caso não afastada a comissão de permanência de ser extirpada a cobrança de juros moratórios e multa; 6) nulidade da cláusula sétima 2º; 7) nulidade da cláusula quinta, 2º e, por fim: 8) que os juros moratórios incidam a partir da citação.A Caixa Econômica Federal

apresentou impugnação às fls. 314/336 aos embargos ofertados pela Defensoria Pública alegando, em síntese o pacta sunt servanda; a inocorrência de excesso e o afastamento das alegações genéricas; a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais, na capitalização de juros e na cobrança de comissão de permanência. Sustenta ainda a legalidade da taxa de juros conforme contratada. Despacho determinando especificação de provas pelas partes (fl. 335). A CEF peticionou informando não ter outras provas além das constantes nos autos (fl. 336). Os co-réus JJCC Com. e Distribuidora Ltda e Luis Enrique Zamora Garcia requereram prova pericial (fls. 339), indeferida em decisão de fl. 341, objeto de agravo retido (fls. 345/353) e contra-minuta (fls. 356/359). Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial firmado em 15/07/1997. DAS PRELIMINARES Primeiramente observa-se que a alegação de falsificação de assinatura argüida pelo co-réu Tomas Adalberto Najari não restou afastada pela CEF que, no caso, ao conceder o financiamento haveria de ter em seu poder a documentação deste co-réu. Atente-se que o seu nome aparece no contrato como avalista, juntamente com um dos sócios da empresa e no contrato de financiamento o outro sócio Luis Pedro da Silva não figurou como avalista a tornar, no mínimo, incomum que alguém sem qualquer relação com a empresa figure na posição de avalista. Imcabível dele exigir-se que fizesse prova de sua não participação no negócio. Esta prova, através da convocação de testemunha que participou como testemunha no contrato, ouvida em juízo afirmou que apenas assinava o contrato após o expediente sem ter contato com as pessoas que dele participaram exceto o gerente da CEF. Este, por sua vez, confirma a versão da outra testemunha e ainda informa ter sido demitido por justa causa após sindicância pelo não cumprimento das regras da CEF para concessão do financiamento. Frente a este quadro e à mingua de uma prova direta da CEF nos autos da participação deste Embargante impossível deixar de reconhecer a ausência de legitimidade passiva deste Réu para figurar nesta lide. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial por se tratar de título extrajudicial a ensejar a Ação de Execução em lugar da Ação Monitória com base na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Afastada esta preliminar impõe-se o exame do mérito. MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Pacífico, por outro lado, na jurisprudência, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor sendo, portanto, necessária a verificação da Ré, como pessoa jurídica, poder caracterizar-se como consumidora. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em outras ocasiões de que só há relação de consumo quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade (REsp 872.666/AL, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 05/02/07). Portanto, consagrou a teoria finalista (ou subjetiva) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor. Ser destinatário final, segundo a consagrada teoria, importa em retirar o bem do mercado ao adquiri-lo ou utilizá-lo, ultimando, dessa forma, a atividade econômica. No caso concreto não há nos autos dados que demonstrem a atividade da empresa JJCC Comércio e Distribuidora Ltda. a fim de apurar se ela seria destinatária final ou não. No entanto, há que se levar em conta a existência dos co-réus Tomas Adalberto Najari e Luis Enrique Zamora Garcia, avalista e representante da empresa, no pólo passivo da presente ação monitória, fato que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Já o art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 12/01/1998 (fl. 31), data não contestada nos embargos monitórios. O contrato de crédito rotativo juntado aos autos às fls. 26/30 prevê em sua cláusula 12ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF verificados no período de inadimplemento acrescidos de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula

648) de que a norma do 3º, do art. 192, da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verifica-se no demonstrativo de débito (fls. 12) que o valor cobrado na presente ação abrange a comissão de permanência, os juros moratórios, a multa contratual e honorários advocatícios na base de 10%. Os extratos de fls. 175/185 comprovam a insuficiência de saldo na conta bancária dos requeridos em janeiro de 1998 e o respectivo crédito bancário no mesmo mês. Os documentos referentes à evolução da dívida (fls. 18/19) demonstram que as taxas de comissão de permanência variaram de entre 4% a 8% a.m. situando-se abaixo do limite de juros pactuado no contrato, qual seja, 10% a.m. (dez por cento ao mês) no termos da cláusula 12ª do contrato firmado. Ainda que revelando percentuais absurdos diante de uma economia estabilizada na medida em que na ocasião dos fatos já em plena eficácia o Plano Real economicamente implantado desde 1.994 fato é que a jurisprudência tem admitido a cobrança da Comissão de Permanência. Quanto aos honorários advocatícios pela CEF observa-se que aparentemente teria respaldo nas cláusulas 13ª e 16ª do contrato: cláusula 13ª - As despesas decorrentes deste contrato bem como quaisquer outras, judiciais ou extrajudiciais necessárias à legalização deste instrumento ou sua cobrança correrão por conta do CREDITADO. cláusula 16ª - Na hipótese da CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal, encargos e demais despesas incorridas pela CEF devidamente atualizadas pela TR ou sua sucessora, a CREDITADA pagará a pena convencional devida, a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Como se observa estes encargos relativos aos honorários advocatícios estão previstos em ambas as cláusulas e, por conta do creditado, o que afronta os ditames do Código de Defesa do Consumidor, principalmente o artigo 51, inciso IV, que versa sobre as cláusulas abusivas colocando o consumidor em desvantagem exagerada. De fato, impossível atribuir-se automatismo à esta cobrança apenas pela CEF realizá-la judicialmente, afinal a resistência do consumidor ao pagamento pode se apresentar legítima. Assiste, desta forma, parcial razão à Caixa Econômica Federal em pretender receber seu crédito, qual seja, R\$ 131.040,33 (cento e trinta e um mil quarenta reais e trinta e três centavos) para o mês de janeiro de 1998, todavia não no montante pretendido mas tão somente pela Comissão de Permanência limitada à taxa mensal nos termos do pactuado no contrato, ou seja, de no máximo 10% (dez por cento). **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante Tomas Alberto Najari, excludo-o da lide e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitória para o fim de condenar os Embargantes remanescentes JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA. e LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA, ao pagamento do valor de R\$ 131.040,33 (cento e trinta e um mil quarenta reais e trinta e três centavos) para o mês de janeiro de 1998 acrescidos tão somente da Comissão de Permanência. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários à CEF em relação ao Embargante excluído da lide por não visualizar a hipótese de sucumbência processual autorizadora e, em relação aos demais embargantes por considerar presente sucumbência recíproca que cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 42/45 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada entre a fundamentação que reconheceu perfeita a contratação e os encargos contratuais no débito em atraso e o dispositivo que excluiu a incidência na forma de atualização (TR) e juros capitalizados (1,59%) dos cálculos do débito. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencional, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados. Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no

contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia do réu, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA:11/07/2008) Assim diante da pertinência das alegações da embargante, retifico a decisão de fls. 36/37 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: ...O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverá ser corrigido a partir da citação.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018238-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 45/48 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada entre a fundamentação que reconheceu perfeita a contratação e os encargos contratuais no débito em atraso e o dispositivo que excluiu a incidência na forma de atualização (TR) e juros capitalizados (1,59%) dos cálculos do débito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso em tela, verifica-se, de fato, o vício apontado pela embargante quanto a fixação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Deveras, com o advento do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios, apenas quando não convencionada, ou quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a contrario sensu, havendo previsão contratual expressa, há de serem aplicados os juros então pactuados. Posto isto, registre-se que, no caso em tela, existe previsão contratual acerca da atualização monetária e juros que devem incidir no contrato firmado pelas partes. Ademais, ante a revelia do réu, não houve impugnação aos critérios adotados no contrato objeto da presente demanda, motivo pelo qual, de fato, incabível sua alteração, de ofício, pelo Juízo, sob pena de incorrer em sentença extra petita. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo. 2.

A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004. 3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (Processo AC 200361020052251 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275719 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA -Fonte DJF3 DATA:11/07/2008)Assim diante da pertinência das alegações da embargante, retifico a decisão de fls. 36/37 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: ...O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverá ser corrigido a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto acolho os embargos de declaração nos termos retro/supra expostos. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016754-36.1997.403.6100 (97.0016754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8)) JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo, conforme o art. 520, VII, do CPC. Aos apelados para Contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 513/515, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão ou contradição no que tange ao pedido de quitação do contrato pelo FCVS. Os embargos de declaração foram interpostos intempestivamente, conforme certificado às fls. 516. É o relatório. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Conforme certidão de fls. 478 vº a sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/12/2010, sendo considerada a data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia da disponibilização no diário eletrônico. Assim, considera-se como data de publicação o dia 10/12/2010 (sexta-feira), e, por conseguinte, o prazo para oposição dos embargos de declaração iniciou-se em 13 de dezembro de 2010 (primeiro dia útil após a intimação - artigo 184, 2º, do CPC). Portanto, o termo final para a oposição dos embargos de declaração era o dia 17 de dezembro de 2010. Assim, tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos no dia 14/01/2011, são intempestivos. Isto posto, deixo de receber os presentes embargos de declaração por intempestivos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0007983-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007983-1) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do indébito (fls. 29/30), de R\$ 70.045,83 (setenta mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado pela Selic, computando-se a atualização desde o pagamento em 8.4.2005 até a efetiva restituição, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a declaração de existência de relação jurídica que permita a autora a optar pela alternativa da compensação, sem prejuízo de restituição pela ré, do acréscimo pago pela autora a título de multa. Informa o autor, em síntese, que acumulou saldos credores de IPI no trimestre que compreende

os meses de julho/99 a setembro/99, incidente sobre aquisição de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota zero ou isentos e não sendo aproveitados nos meses subsequentes, entende ser suscetível de compensação. Aduz que pleiteou o ressarcimento em 28/10/1999 (procedimento administrativo nº. 16707.010052/99-90) em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN. Afirma que não atendeu à formalidade de comprovação do estorno dos respectivos créditos no Livro de Apuração do IPI, razão pela qual, em 05/09/2000 foi proferida decisão nº. 430/2000, indeferindo o pedido. Esclarece que, posteriormente, optou por efetuar a compensação de ofício de seus créditos de COFINS, em 10/10/2002, dando origem ao processo administrativo nº. 11610.019299/2002-84, demonstrando o cumprimento da exigência fazendária para o aproveitamento daqueles créditos e, por necessidade da expedição de certidão negativa de débitos além da pendência na apreciação do pedido de compensação, efetuou o pagamento, com acréscimos legais, para pleitear a repetição do indébito, comprovando com os documentos de fls. 29/30, o valor objeto da ação. Junta procuração e documentos (fls. 08/30). Atribui à causa o valor de R\$ 70.045,83 (setenta mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) Custas à fl. 31. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 50/54, alegando que os débitos que a autora pagou existiam e que a compensação ainda não foi apreciada pela autoridade administrativa, não havendo que se falar em repetição de indébito. Vinda aos autos de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 76/101 e 121/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a restituição do indébito (fls. 29/30), no valor de R\$ 70.045,83 (setenta mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a os documentos apresentados pelo autor e a cópia dos procedimentos administrativos juntados pela União Federal permite verificar que, ao contrário do que afirma a autora, o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI, conforme fundamentação de fls. 23/24 e 147, não foi reconhecido administrativamente por não terem sido satisfeitas as formalidades legais pela empresa autora, notadamente a escrituração dos créditos pleiteados no Livro de Apuração do IPI, com o respectivo estorno. É dizer, a conduta do próprio autor em não atender às formalidades legais é que gerou o seu inconformismo com o julgamento no âmbito administrativo do pedido de ressarcimento. Verifica-se, ainda, que uma vez indeferido administrativamente o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, a parte autora não interpôs manifestação de inconformidade (fl. 147), tendo somente efetuado em 08/04/2005, o pagamento da cobrança de PIS e COFINS (09/2002), requerendo, expressamente, a repetição de indébito destes pagamentos efetuados (fls. 29/30). O pedido administrativo de compensação não pode ser considerado homologado tacitamente, pelo decurso de prazo, como pretende a autora, pois ela mesma não permitiu que tal pedido fosse, de fato, apreciado ao preferir optar pelo pagamento dos débitos cobrados, razão pela qual não houve decisão administrativa ante a existência de pagamentos de PIS e COFINS constantes em aberto à época. Desta forma, mesmo o pedido de compensação formulado posteriormente não reconheceu tal crédito (fl. 147), na medida em que houve pagamento, pela autora dos débitos cobrados (fls. 158 e 162), a título de PIS e COFINS, valores estes que, nesta ação, são objeto de pedido de restituição de indébito e não os créditos de IPI requerido e indeferido administrativamente. A consequência imediata a ser suportada pela autora diante da inexistência de recurso administrativo do indeferimento do pedido de ressarcimento e ante o pagamento de débitos objeto de pedido de compensação é a preclusão do direito de apresentar novas provas e ainda, a impossibilidade de emendar o pedido para constar o reconhecimento deste crédito tributário, tendo em vista que o pedido, nesta ação, não é de reconhecimento dos créditos de IPI não considerados administrativamente, mas a repetição dos valores pagos a título de PIS e COFINS, conforme guias de pagamento de fls. 29/30, conforme o pedido expresso no item 21 a de fl. 06. Oportuno que se considere ser impossível o exame das alegações formuladas nestes autos desvinculadas do objeto sobre o qual incide, qual seja, o descontentamento da empresa autora diante do julgamento administrativo, que pretende, de forma indireta, questionar exatamente a decisão administrativa aduzindo pedido de restituição de crédito tributário diverso do pleiteado em requerimento administrativo. Os pagamentos efetuados pela empresa autora a título de PIS e COFINS às fls. 29/30 a qual pretende a devolução, foram devidos e, portanto, não são passíveis de repetição de indébito. Sob este aspecto, sem embargo das argumentações da autora, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e foram devidamente a ela assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata das cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos. Por fim, é cediço que este Juízo está limitado em sua decisão aos termos em que foi proposta a ação, a teor do art. 128 do Código de Processo Civil e, diante da falta de comprovação de recolhimento indevido de PIS e COFINS a que se referem os pagamentos de fls. 29/30, objeto do pedido, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos em 08.04.2005 (fls. 29/30), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1017 a 1028 com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vício de omissão. Alega a embargante que, em casos idênticos ao presente, as sentenças proferidas têm se limitado a homologar a renúncia e extinguir o processo, deixando para ulterior fase de execução, com o devido contraditório, a decisão a propósito do

destino dos depósitos, razão pela qual não se justifica a postergação da decisão quanto ao pedido de parcial levantamento/conversão em renda dos depósitos. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. Aduz, ainda, que a consolidação a que aludem os dispositivos da Portaria Interministerial PGFN/MF nº. 06/2009 aplica-se tão somente à opção ao parcelamento ali disciplinado, sendo que os embargantes optaram pelo pagamento à vista mediante utilização dos depósitos realizados, justificando a desnecessidade de se aguardar qualquer consolidação, já que os depósitos da presente ação podem ser desde já apurados, bem como procedidas as respectivas reduções relativas a tal modalidade de pagamento. Argumenta que, em casos análogos ao presente, a União Federal vem se manifestando objetivamente quanto ao pedido de conversão/levantamento de depósitos, nos casos em que a adesão à Lei nº. 11.941/2009 é realizada mediante pagamento à vista, independentemente da consolidação dos débitos que serão objeto de parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, passo a corrigir a sentença de fls. 1011 a 1014 modificando-a para que conste na fundamentação e dispositivo o quanto segue: Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Consigne-se que o pedido de renúncia não traduz no trânsito em julgado da sentença proferida, conforme pretende a União Federal, na medida em que o pleito tem a finalidade precípua de adesão ao parcelamento permitido legalmente e com a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, não há que se falar nos efeitos da sentença prolatada, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios. No entanto, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual se discute o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relaciona com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos em que a discussão versa a respeito do pedido de nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02 e a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como, a exclusão dos juros de mora de 1%, exigidos no período de fevereiro a julho/91 em substituição, além dos juros de mora com base na taxa Selic. Desta forma, para a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise para definição se os pagamentos efetuados a título de prêmio de opção de compra de ouro, nas condições em que realizada e diante dos partícipes do negócio jurídico, configuraria distribuição disfarçada de lucros), o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho já desenvolvido pelo representante judicial da União Federal. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 13/12/1999 PG: 00145 - grifo nosso). Por fim, a questão acerca da conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais deve ser analisada com o trânsito em julgado, após o contraditório. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia dos autores e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais formulado pela parte autora. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação e dispositivo, nos termos acima expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº. 17/2010, Registro nº. 1216/2010. No mais, permanece inalterada a sentença

0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS

LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, movida por SUL MAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento do crédito tributário objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, visto que os créditos tributários representados pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.083229-03 foram devidamente extintos, através de regular pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.928,35. Custas a fl. 28. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 30). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/47, com documentos (fls. 48/60), arguindo em preliminar a conexão da presente ação com o processo de Execução Fiscal noticiado na inicial e via de consequência a prevenção do Juízo da 11ª vara das Execuções Fiscais. No mérito, sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação integral dos débitos objeto da autuação fiscal. Ressaltou que durante o procedimento de execução fiscal e mesmo nos presentes autos, não apresentou a autora nenhuma comprovação sobre o efetivo pagamento, juntando cópias praticamente ilegíveis de tributos. Para comprovar a correção da inscrição em dívida ativa apresentou cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.253769/2002-94, com vistas a demonstrar que o crédito tributário foi constituído a partir das informações fornecidas pela autora em sua declaração, e que foram imputados os pagamentos realizados, razão pela qual a cobrança em questão se trata de saldo devedor que teria permanecido em aberto. Réplica às fls. 64/65, com documentos (fls. 66/69). Às fls. 70/71, este Juízo verificou a conexão com o processo de nº 2003.61.82.024253-8 e declarou-se incompetente para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara das Execuções Fiscais. Recebidos os autos pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, suscitou ele conflito negativo de competência (fls. 77/78), sendo designado pelo E.TRF/3ª Região o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito (fl. 85). Em seguida, o Juízo Suscitante determinou que se aguardasse em Secretaria a decisão final do conflito de competência. Às fls. 93/101 foi juntada aos autos a decisão do conflito de competência nº 0038439-80.2008.403.0000, em que se verifica ter sido julgado procedente pela 2ª Turma do E.TRF/3ª Região, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. Diante disto, os autos foram restituídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Recebidos os autos foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito e o envio dos autos à conclusão para prolação de sentença, no caso de ausência de requerimento das partes. Intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 107 vº e 110 vº. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, através da qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento do crédito tributário objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. A preliminar de conexão já foi objeto de exame pelo E.TRF/3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0038439-80.2008.403.0000, sendo rejeitada. Ainda no que se refere às questões preliminares, e mesmo que não tenha sido arguido pela ré, necessário se faz ressaltar que não constitui ofensa à coisa julgada a apreciação e julgamento da presente ação anulatória após a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.008298-2 (opostos em face da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8), visto que a peça defensiva apresentada foi rejeitada liminarmente, nos termos do artigo 739, I do CPC, ou seja, em razão de sua intempestividade, sem que tivesse sido apreciado o mérito propriamente dito, configurando apenas e tão somente coisa julgada formal. Superada essa questão da coisa julgada, passo a examinar o mérito da presente ação. Alega a autora ter havido a extinção do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.61.85.024253-8 em razão de seu pagamento. O exame dos documentos apresentados pela ré com a contestação permite verificar que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.083229-03, objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8, tem o valor inscrito de R\$ 1.736,19. Este valor de R\$ 1.736,19 representa a somatória de valor relativo a saldo remanescente de R\$ 1.446,84 e a respectiva multa de mora de 20% (R\$ 289,35) de 03 débitos de Contribuição Social, vencidos em 31/07/1997 (Pa/Ex 01/04/1997), 31/10/1997 (Pa/Ex 01/07/1997) e 30/01/1998 (Pa/Ex 01/01/1998), cujos valores originais eram de R\$ 825,67, R\$ 669,82 e R\$ 1.018,33. A ré alega em sua contestação que a autora não trouxe aos autos guias de arrecadação para comprovar a liquidação integral dos débitos. Sendo assim, apresentou cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.253769/2002-94, com vistas a demonstrar que o crédito tributário foi constituído a partir das informações fornecidas pela autora em sua declaração, e que foram imputados os pagamentos (R\$ 281,98, R\$ 278,46 e R\$ 506,54) razão pela qual a cobrança em questão se trata de saldo devedor que teria permanecido em aberto (R\$ 543,69, R\$ 391,36 e R\$ 511,79 = R\$ 1446,84). Melhor visualizando: Pa/Ex Data Venc Valor Declarado Valor Pago Saldo Devedor Multa de mora Total 01/04/1997 31/07/1997 825,67 281,98 543,69 108,73 652,42 01/07/1997 31/10/1997 669,82 278,46 391,36 78,27 469,63 01/10/1997 30/01/1998 1.018,33 506,54 511,79 102,35 614,14 1446,84 289,35 1.736,19 Ocorre, porém, que além dos pagamentos imputados, verifica-se que a autora efetuou outros 06 (seis) pagamentos, antes da data dos respectivos vencimentos, que não foram devidamente alocados, os quais somados representam exatamente o valor do saldo devedor em cobrança. Confira-se: Fls. 68 - R\$ 266,64 (30.05.1997) + R\$ 277,05 (30.06.1997) = R\$ 543,69 Fls. 67 - R\$ 210,74 (29.08.1997) + R\$ 180,62 (30.09.1997) = R\$ 391,36 Fls. 69 - R\$ 255,72 (28.11.1997) + R\$ 256,07 (29.12.1997) = R\$ 511,79 Tendo em vista que os pagamentos foram feitos antes do vencimento, resta descabida a multa de mora. Saliente-se que não há qualquer irregularidade no pagamento parcelado do crédito tributário, visto que todas os pagamentos antecedem o vencimento. Destarte, há de se reconhecer que diante do pagamento integral e tempestivo

do valor declarado houve a extinção do crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.083229-03, nos termos do artigo 156, I do CTN. A alegação da ré de que as guias de arrecadação (DARF) que acompanharam a petição inicial foram apresentadas de maneira ilegível, não tem o condão de afastar a extinção do crédito tributário. É fato que somente por ocasião da apresentação da réplica a parte autora trouxe aos autos os documentos de arrecadação originais, hipótese em que se poderia argumentar que houve a preclusão da prova produzida, nos termos dos artigos 333, I, 396 e 397. Porém, tal preclusão não tem a aptidão de tornar inexistentes os pagamentos que efetivamente foram feitos e afastar a extinção do crédito tributário ocorrida em 1997 e 1998. Se pagamento houve, a decorrência lógica é a extinção do crédito tributário, e, tal fato independe de reconhecimento judicial ou da vontade das partes. Desta forma, impossível através de decisão judicial afastar a extinção do crédito tributário havida em 1997/1998, com fundamento em preclusão da prova do pagamento. Sendo assim, a determinação judicial da manutenção do crédito tributário em questão consistiria no estabelecimento de nova obrigação tributária, pois aquela representada pela inscrição em dívida ativa sob nº 80.6.02.083229-03 foi extinta pelo pagamento. Tal hipótese não se admite, sob pena de permitir que regras processuais atribuam ao Judiciário competência para estabelecer a obrigação tributária, que exclusivamente decorre de lei, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 113 do CTN. Por fim, há de ser ressaltado que, conforme verificado por este Juízo no sistema processual informatizado da Justiça Federal, foi determinado em 27.04.1997 o arquivamento dos autos Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8 nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Diante disto, conclui-se que o valor atualizado discutido nos presentes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.083229-03, nos termos do artigo 156, I do CTN, Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2003.61.82.024253-8.

0002553-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002553-3) - ARLINDA GOMES DA SILVA (SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) ARLINDA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 52.797,77 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo em virtude da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança nº 131653, Agência 272. Alega, em síntese, que em 12 de abril de 2002 tinha na conta poupança o valor de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). No entanto, a partir de 23/04/02, ocorreu uma seqüência de saques ilícitos, tendo restado 16/09/2002 apenas a quantia de R\$ 14,77 (quatorze reais e setenta e sete centavos). Tomando conhecimento do desfalque em sua conta apenas no primeiro semestre de 2005, dirigiu-se a um distrito policial para noticiar a ocorrência (fl. 21) e em seguida, ao banco Réu para pedir esclarecimentos do ocorrido, tendo sido orientada a pleitear em juízo a indenização do valor requerido. Ressalva que somente possui conta poupança em razão de não ter movimentações bancárias efetuando depósitos em dinheiro oriundo de seu trabalho como empregada doméstica em casa de família na qual recebe, aproximadamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Junta procuração e documentos às 16/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.797,77 (cinquenta e dois mil reais, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 36. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/57, alegando em preliminares, defeito de representação, tendo em vista a incompatibilidade do instrumento particular mandato outorgado pela autora sendo ela analfabeta (fl. 33). No mérito, prescrição; contradição nos fatos por ela narrados e negligência quanto ao cuidado necessário com seu cartão e código pessoal. Impugnou os valores apresentados pela Autora apontando o percentual de juros na remuneração de contas poupança como 0,5% (meio por cento), e não 1% (um por cento), como apresentado na fl. 11. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, por inexistir responsabilidade da CEF em relação aos danos que a autora diz ter suportado. Réplica às fls. 67/73. Petição da autora trazendo aos autos procuração por instrumento público (fl. 88/89). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de dano material no valor de R\$ 52.797,77 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) cumulado com danos morais a serem arbitrados pelo Juízo tudo em decorrência dos saques indevidos efetuados na sua conta poupança nº 131653, da Agência 272 da Caixa Econômica Federal. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, é de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos de caderneta de

poupança que constituem uma forma estimulada de poupança financeira destinada às camadas mais populares. Detentores de Cadernetas de Poupança são destinatários finais da prestação de serviços consistente na manutenção destes valores pelas instituições bancárias que os remunera com juros preestabelecidos. O Pleno do STF, por sua vez, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras que impõe a conclusão das populares cadernetas de poupança, por se encontrarem englobadas no conceito de serviço bancário encontrarem-se sob princípios consumeristas. Isto as atinge tanto no que se refere a aspectos relacionados à prova a ser realizada para efeito de desoneração da responsabilidade das instituições financeiras - inversão de seu ônus para o prestador de serviços - como para efeito de contagem do prazo prescricional que, no caso, deve ser considerado de cinco anos, contados do conhecimento do fato ou na pior das hipóteses, da ocorrência do dano. Os extratos da conta poupança trazidos aos autos comprovam uma sucessão de saques entre 23/04/2002 a 02/09/2002. Os saques indevidos foram efetuados a partir de abril de 2002. A ação foi ajuizada em 06/02/2007, ou seja, dentro do quinquídio prescricional não havendo, assim, que se falar na pretensão estar fulminada pela prescrição. Oportuno que se observe que a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial ocorreu em 15 de julho de 2005 limitando-se a CEF em sua defesa a sustentar que a Autora teria demorado para reclamar diretamente à CEF sobre a ocorrência dos saques. Todavia, embora nesta sua defesa técnica a CEF alegue que desconheceria a queixa, perfeitamente verossímil a alegação da Autora de haver procurado a CEF, e um de seus funcionários a ter orientado a pleitear judicialmente o ressarcimento por ser inusual alguém dirigir-se a uma autoridade policial sem antes tentar a solução diretamente com o banco. No caso milita em favor da Autora a alegação de ter procurado a CEF e dela ter obtido a orientação, inclusive de lavrar boletim de ocorrência. Quanto à eventuais omissões no relato do texto do Boletim de Ocorrência Policial, quem quer que tenha ido a uma Delegacia para lavrar um, sabe perfeitamente que os responsáveis pela lavratura procuram sintetizar ao máximo os relatos, não poucas vezes limitando-se a descrever saque indevido, cartão clonado, etc., cumprindo notar que, no caso dos autos o relatório chega a indicar que ocorreu a retenção do cartão, reportada à CEF que, inclusive não chega a demonstrar nos autos ter providenciado um novo entregando-o para a Autora. Superada, também, a alegação de defeito de representação pela alegação da Autora ser analfabeta, o que se comprovou nos autos, mediante juntada de instrumento de mandato público. A inicial, por sua vez, encontra-se de forma a permitir a defesa não se havendo de falar em contradição em pedido de indenização por saques indevidos em conta poupança cujos extratos os indicam. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DANO MATERIAL responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes se apresenta com natureza objetiva o que torna dispensável a existência de prova do dolo ou da culpa para estabelecê-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se no caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Por lei, a responsabilidade do fornecedor é excluída somente nas hipóteses de inexistência de defeito na prestação dos serviços ou na presença de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Atente-se que a exclusão da responsabilidade exige culpa exclusiva do consumidor não sendo suficiente a culpa concorrente para elidí-la e na inexistência do defeito na prestação do serviço, que eventual dano seja uma decorrência natural. A autora trouxe aos autos os extratos da sua conta poupança (fls. 23/31) comprovando a existência de depósitos periódicos em conta poupança ao lado da ausência de saques durante um longo período, tendo estes sido realizados em valores altos e frequentes apenas durante um curto período que ora se impugna. Na audiência de conciliação realizada em 12/11/2008 (fl. 99) foi determinado à Caixa Econômica Federal que fornecesse a localização dos ATMs em que foram realizados os saques conforme indicados nos extratos juntados na inicial, assim como do histórico do cartão bloqueado em 23/04/2002 que deveria ter sido trocado, o qual a autora afirma não ter recebido. Não houve interesse da CEF em realizar esta decisiva prova de que se encontrava de posse de um cartão que lhe permitiria realizar saques em ATMs. Ao lado disto deixou de trazer informação sobre os ATMs e Caixas 24 horas empregados para realização dos saques limitando-se a informar que, diante do tempo decorrido, não seria possível a localização física dos documentos por não ter a Autora feito reclamação formal na época em que os saques indevidos teriam ocorrido. Ora, há anos são conhecidas engenharias de processamento de dados que permitem, a partir da análise de hábitos do usuário, o estabelecimento de um padrão que, no caso de alteração, proporcione o desencadeamento de medidas de segurança. Cartões de Crédito costumam contar com tal tecnologia que se estende, inclusive a bancos, a ponto de operações incomuns de saques de altos valores realizadas em contas correntes implicarem em consulta telefônica ao correntista. No caso dos autos impossível não reconhecer como incomum saques realizados em conta poupança na mesma data em que eram realizados depósitos e o emprego de ATMs e Bancos 24 Horas para saques após a ocorrência de bloqueio de cartão por falta de cadastramento, sem a comprovação pela CEF de entrega de outro cartão à cliente que lhe permitisse estas operações, cumprindo observar tratar-se pessoa analfabeta e como tal sem condições de manejar ATMs. Diferentemente do que afirma a CEF, à partir da opção de dedicar-se - inclusive através de propaganda - em captar clientes para as cadernetas de poupança, assumiu ela o ônus por eventuais prejuízos que venha causar a seus clientes disto se desonerando tão somente mediante prova, a seu cargo, de que o prejuízo decorreram de culpa exclusiva do cliente. Apenas a CEF poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar que foi a própria autora ou com o concurso desta que houve a realização dos saques não se havendo de ter na alegação de tempo decorrido para o ajuizamento da ação que se apresentaria relevante para efeito de prescrição, porém não para efeito de desoneração por defeito na prestação do serviço. Optando por não se desincumbir desta prova, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela

Autora, pessoa simples, sem instrução, a quem não pode ser imposto o ônus de prova que se encontra marcada, previamente, pela impossibilidade material de realizá-la. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Comprovado o evento danoso e a presença denexo causal, resta a quantificação do dano que há de ser tido como o montante dos valores sacados indevidamente remunerados pelos juros normais de 0,5% a.m. mais a TR, com isto se recompondo a situação que a referida caderneta de poupança teria na presente data, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) juros moratórios contados a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com isto acolho o pedido de condenação da CEF em danos materiais, correspondente ao valor dos saques indevidos, no montante de R\$ 20.842,53 (vinte mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). DANO MORAL Passo à análise do pedido de dano moral. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquele decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. No caso dos autos, a alegação do pedido de danos morais se baseia na idade avançada (55 anos) da autora e de não poder passar nervoso além dos esforços para poupar os valores sacados. Estes elementos não se configuram como suficientes para estabelecer o dano moral, cumprindo observar que o dano moral exige que o fato que o desencadeia tenha idoneidade para tanto, isto é, naturalmente o provoque. Quanto ao dano material houve defeito na prestação do serviço bancário a ensejar a responsabilidade e, portanto, de rigor, a sua condenação, todavia, o mesmo fato (saque indevido em conta de poupança) ainda que seja causa de aborrecimentos para o cliente não se apresenta por si só com idoneidade suficiente para justificar a imposição de indenização por dano moral, especialmente considerando que no dano material a demora da instituição bancária em reparar o dano mereceu consideração. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 20.842,53 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) correspondentes ao montante dos saques considerados indevidos, corrigidos desde a data de cada saque a partir de 29/04/2002 (fl.11) pela TR e acrescidos de juros de 0,5% a.m. como remuneração normal das cadernetas de poupança, e de juros moratórios na proporção de 1% ao mês, contados desde a data dos saques indevidos, a parti de 29/4/2002, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus

respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela co-ré Caixa Econômica Federal de fls. 108/110 para dar-lhes provimento. De fato, havendo litisconsórcio com procuradores distintos, aplicável a hipótese prevista no artigo 191 do CPC, estipulando prazo em dobro. Desta forma, torna nula a certidão de intempestividade do recurso de apelação de fls. 101 para reconhecer a sua tempestividade. Recebo a apelação do réu Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal para ciência da sentença e demais atos. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7) - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nada a deferir quanto à petição da ré CEF (fls. 419/420), tendo em vista que o recurso de apelação da parte autora deverá ser recebido em seu duplo efeito, posto que a tutela antecipada foi revogada em sentença. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012806-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012806-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINEHIRO DE AMORIM) X NABIZATUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X ANTONIO MARCOS BASSO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NABIZATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. e ANTÔNIO MARCOS BASSO, objetivando a condenação solidária dos réus a pagar o valor de R\$ 2.777,35 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora de 6% ao ano, da data do evento até 10 de janeiro de 2003 e de 12% ao ano, de 11 de janeiro de 2003 até o mês da propositura da presente ação, totaliza a importância de R\$ 6.110,16 (seis mil cento e dez reais e dezesseis centavos). Alega a autora, em síntese, que, em 29 de dezembro de 1989, aproximadamente às 09:00hs, o veículo SCANIA - 116, placa HX-5167/SP, de propriedade da empresa Nabizatur Transportes Turísticos Ltda., conduzido pelo Sr. Antônio Marcos Basso, colidiu com as defensas laterais do canteiro central da estrada, na altura do quilômetro 173,5 da Rodovia BR-116, conforme comprovam a Ocorrência n 004/90 do DNER (fls. 18/19) e a Ficha de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal n 725714 (fls. 20/21). Relata que o acidente causou danos ao patrimônio do antigo DNER, autarquia extinta, sucedida, nas suas ações judiciais, pela União, deixando avarias em 07 perfis W e 07 perfis C-150, como descreve a referida Ocorrência (fls. 18/19). Afirma, ainda, que consta na Ficha de Ocorrências (fls. 20/21), a alegação do condutor do veículo de que ele teria sido fechado por outro automóvel que saiu repentinamente para a esquerda, durante a ultrapassagem de um pelo outro. Para não colidir com o veículo, o Sr. Antônio Marcos Basso relatou que se chocou com o canteiro central. Informa que o Ministério dos Transportes instaurou processo administrativo a fim de obter ressarcimento dos danos causados, avaliados em 10 de janeiro de 1990 em NCz\$ 18.333,39 (fls. 22/23), sendo que atualizado apenas monetariamente, o valor corresponderia ao montante de R\$ 2.777,35 (fl. 04). Aduz que houve tentativa de composição administrativa por meio de contato telefônico com a proprietária da empresa (fl. 26). Porém, o servidor responsável atestou que, ao entrar em contato com o advogado da proprietária da empresa, ele teria lhe dito que preferiria tratar diretamente com a justiça. Solicitada autorização administrativa para o ingresso em Juízo com a ação de reparação de danos, esta foi concedida (fl. 27). Fundamentando sua pretensão menciona o art. 83, inciso I, da Lei n 5108/1966, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito vigente à época do ocorrido, o qual previa que todo condutor de veículo tinha o dever de dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Assim, alega que, ao se desviar desse comportamento cauteloso, o indivíduo deu causa ao resultado danoso, revestindo seu comportamento de ilicitude, acarretando, portanto, o dever de indenizar. Por fim, assevera a legitimidade passiva do proprietário do veículo e do seu condutor e a presunção de culpa do condutor do veículo na hipótese de colisão com objetos fixos que não se encontram em movimento (fl. 12). Junta documentos às fls. 16/34. Atribui à causa o valor de R\$ 6.110,16 (seis mil, cento e dez reais e dezesseis centavos), sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal. Os réus devidamente citados (fls. 59 v. e 171) não apresentaram manifestação, conforme certificado às fls. 119 e 173. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 64/65), em que se verificou a ausência do co-réu Sr. Antônio Marcos Basso. Dada a palavra, a empresa-ré informou que seus sócios da empresa encontram-se em local ignorado e que no momento não tem condições de pagar a dívida no montante cobrado, mas tem conhecimento que seus sócios refinanciaram os ônibus e que eventualmente localizados possam contribuir para o ressarcimento dos danos apontados pela União Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação solidária dos réus a pagar quantia que totaliza a importância de R\$ 6.110,16 (seis mil cento e dez reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legal até o mês da propositura da presente ação. Inicialmente faz se mister tecer breves considerações sobre responsabilidade civil. Maria Helena Diniz nos ensina que responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos,

restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução do contrato b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando-se o ônus do dano sofrido pelo lesado para outras pessoas que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Dessa forma, no esquema clássico da responsabilidade deve necessariamente haver um ato ou omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. O caso dos autos traz a lume a figura da responsabilidade objetiva que vem expressa no artigo 932 do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Segundo os ensinamentos de Rui Stoco, a lei civil estabelece alguns casos em que a pessoa deve suportar as consequências do fato de terceiro. Isso porque, de regra, a teoria da responsabilidade civil, em nosso Direito codificado, tem por escopo acentuar o entendimento no sentido de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima. Relação de causalidade entre uma e outra, ou seja, dá-se-lhe o nome de responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta (cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, pg. 85). Segundo o sistema da responsabilidade subjetiva, estabelecido pelo art. 186 do CC, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente, de sorte que só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. Impõe-se, portanto, a responsabilidade por fato próprio. Preso à regra geral, Sourdat já obtemperava que, no sistema de responsabilidade civil fundado na culpa, o dano só pode acarretar obrigação de reparos para aquele que o pratica. Cada um, segundo ele, responde pessoalmente pelos seus atos (*Traité Général de la Responsabilité ou de l'action en Dommages-in-térêts em Dehors des Contrats*. 5ª ed. Paris, 1902, v. 2, n. 750, p. 2). Essa regra, porém, não se mostrou inteiramente satisfatória, nem resolveu questões angustiantes de nosso cotidiano fático. Nem mesmo satisfaz ao nosso anseio de justiça, pois que muitas vezes ocorre a existência de um dano, sem que o demandado seja diretamente apontado como o causador do prejuízo, embora a análise acurada da situação conduza a concluir que a vítima ficará injustiçada, se se ativer à comprovação do proclamado nexo causal entre o dano e a pessoa indigitada e o causador do dano. Para que a justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber, se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí se situa a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou responsabilidade indireta, ou responsabilidade complexa (cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil cit., n. 77, p. 85). Verificou-se, então, o decréscimo dos casos de responsabilidade pessoal, em antinomia com o notável recrudescimento dos casos de responsabilidade pelo fato de outrem, como decorrência inafastável dos fatores econômicos, técnicos e materiais que envolvem e dominam as atividades humanas na era moderna e no momento atual (...)...a responsabilidade pelo fato de outrem é limitada aos casos taxativamente expressos em lei (...). A grande dificuldade era que, para os partidários da doutrina objetiva, o fato de reconhecer a existência, ao lado da responsabilidade por fato próprio, de uma responsabilidade por fato de outrem, significava aceitar a possibilidade de existência de casos de responsabilidade sem culpa. Diante desses argumentos alegaram os subjetivistas que tais hipóteses encerram apenas exceção à regra, o que, do seu ponto de vista, não deixa de ser justificativa. Foram mais além ao afirmar que, em realidade, a responsabilidade por fato de outrem também constitui responsabilidade por fato próprio, posto que as pessoas que respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso. Segundo nos parece, o que importa considerar que a Lei Civil em Regência, no art. 933, previu expressamente a espécie e deu-nos uma exceção à regra, de modo a harmonizá-la com a doutrina aceita, trazendo, como exceção, a responsabilidade por fato de outrem através do mecanismo da presunção absoluta, ou *jure et de jure*, de sorte a dar sustentação à responsabilidade objetiva. Aliás, na sua maravilhosa capacidade de antever o futuro do Direito e ditar as balizas da responsabilidade civil, Caio Mário, no final do século passado (na década de 90), já prenunciava o futuro da responsabilidade o futuro da responsabilidade por ato de outrem assim se expressando: Em resumo: a responsabilidade indireta do empregador percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência de culpa, caracterizada pela culpa in eligendo ou in vigilando; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva que, de iure condendo, será a meta próxima, com a aplicação da teoria de risco (Responsabilidade Civil, cit, 96). (...) Nesse sentido, a Súmula 341 do STF (agora superada, diante do disposto no artigo 933 do CC) preceitua: é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Ora, a súmula tratou, em verdade, da questão da responsabilidade por ato de outrem, presumindo a culpa do empregador mas não dispensando a culpa do empregado ou preposto (...). A nós parece que, embora a nova lei civil tenha evoluído para a superação da culpa e se contentado com a responsabilidade objetiva do empregador para elegê-lo responsável imediato pelas ações ou omissões de seus empregados, serviçais ou prepostos que causem danos a terceiros, não dispensou, contudo, a culpa destes últimos para que se caracteriza o ato ilícito. Dessarte, só haverá nexo de causalidade entre o comportamento do empregado e o dever objetivo do empregador de reparar se comprovado que o subordinado agiu culposamente. Assim, não fosse, então, a que

título o empregador responderia, caso o ofendido somente contra ele dirigisse a ação de reparação de danos? Também não se saberia a que título o empregador, que reparasse o dano, exerceria direito de regresso em face do seu empregado, considerando que a lei, por ficção jurídica ou presunção absoluta (*jure et de jure*), estabeleceu a responsabilidade objetiva apenas do empregador, de sorte que a ação ou omissão do empregado só encontra relevância jurídica de subsumir-se na regra geral d estabelecida no art. 186 do CC - espinha dorsal civil - após o seu enquadramento como ato ilícito, ou seja, como ato antijurídico e culpável. Não se pode olvidar que a evolução da lei, abandonando a culpa como pressuposto da responsabilidade, para abraçar a responsabilidade objetiva ou sem culpa, decorreu da adoção da teoria do risco profissional, ou seja, o risco deve ter o empregador pelo exercício de atividade lucrativa, respondendo pelos comportamentos de seus funcionários que causem prejuízo a outrem. É a teoria do *ubi emolumentum, ibi onus*, ou seja, a responsabilidade deve recair sobre aqueles que auferem os benefícios ou lucros da atividade que explora. Mas essa teoria não pode, evidentemente, ser aplicada ao empregado, pois a este não se justifica a aplicação da teoria do risco profissional. Arnoldo Wald lembra que a atitude de nossos tribunais é de fato no sentido de não admitir a prova de que não houve culpa do patrão, uma vez provada a do preposto (Obrigações e Contratos. São Paulo: Saraiva: Ed. RT, n. 265, p. 147). (...) Mostra-se mais enfático Carlos Roberto Gonçalves quando assim se expressa: Quando o art. 933 do CC enuncia que os empregadores, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos seus empregados, serviçais e prepostos, está-se referindo aos atos ilícitos, aos atos culposos em sentido lato, compreendendo a culpa e o dolo do empregado. Havendo dolo ou culpa *stricto sensu* do empregado na causação do dano, presume-se, *ipso facto* e de forma irrefragável, a responsabilidade (e não a culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva) do empregador (Responsabilidade Civil, cit., p. 148). Considera-se empregador segundo Rui Stocco a pessoa, física ou jurídica, que, por efeito de contrato de trabalho, utiliza os serviços de outrem. Para a Consolidação das Leis do Trabalho considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º). São também equiparados ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos (CLT, art. 2º, parágrafo 1º) Ainda para o mesmo autor, empregado será a pessoa contratada com ou sem vínculo formal de emprego para prestar serviços a pessoa física ou jurídica mediante remuneração. A relação de emprego caracteriza-se não em razão do registro formal, segundo a lei de regência, mas por força de um vínculo de subordinação entre mandante, que dirige, e subordinado, que é dirigido a um regime e horário de trabalho. Assim, se o ato ilícito for praticado pelo empregado durante a jornada de trabalho, no exercício de atividade típica que lhe foi cometida pelo empregador, ou outra que as partes contratantes convencionarem, este responderá por seus atos. O comportamento danoso do empregado fora do horário de trabalho ou com excesso de mandato não estabelece liame causal entre empregador e empregado e retira a possibilidade de responsabilização nos termos do art. 932, III, CC. (...) Mas lembra com pertinência a exaustão Carlos Roberto Gonçalves: que o empregador não é responsável pelo dano se a vítima sabia que o preposto procedia fora de suas funções. Da mesma forma, se o lesado age de forma precipitada, sem observar as cautelas normais age de forma precipitada, sem observar as cautelas normais no seu relacionamento com o preposto (Responsabilidade Civil cit., p. 150) (...) Paralelamente, exige-se a boa-fé da vítima, ou seja, sua convicção de que o preposto encontrava-se no exercício das funções a ele cometidas, quando da prática do ato abusivo e ilícito. (...) Segundo escólio de Alvinio Lima, para que haja a responsabilidade do patrão (empregador) ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos, são imprescindíveis as condições ou requisitos essenciais seguintes a) a existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) caráter culposos do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato danoso (A Responsabilidade Civil...cit., pg. 63). Só emerge a responsabilidade do empregador quando o empregado está atuando em nome e por risco do primeiro. Neste particular, há regra geral ditada pela melhor doutrina: O Comitente responde pela culpa do preposto, quando este praticou o ato danoso no exercício regular de suas funções, ou por ocasião das mesmas (cf. Alvinio Lima. A Responsabilidade Civil...cit, p. 36). No caso dos autos verifica-se que o ato ilícito foi praticado pelo empregado durante a sua jornada de trabalho, e dentro do exercício regular de sua função, delegada por seu próprio empregador, a NABIZATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. Afirma a autora, em sua exordial que em 29 de dezembro de 1989, aproximadamente às 09:00h, o veículo SCANIA - 116, placa HX-5167/SP, de propriedade da empresa Nabizatur Transportes Turísticos Ltda., conduzido pelo Sr. Antônio Marcos Basso, colidiu com as defensas laterais do canteiro central da estrada, na altura do quilômetro 173,5 da Rodovia BR-116, conforme comprovam a Ocorrência n 004/90 do DNER (fls. 18/19) e a Ficha de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal n 725714 (fls. 20/21). Relata que o acidente causou danos ao patrimônio do antigo DNER, autarquia extinta, sucedida, nas suas ações judiciais, pela União, deixando avarias em 07 perfis W e 07 perfis C-150, como descreve a referida Ocorrência (fls. 18/19). Afirma, ainda, que consta na Ficha de Ocorrências (fls. 20/21), a alegação do condutor do veículo de que ele teria sido fechado por outro automóvel que saiu repentinamente para a esquerda, durante a ultrapassagem de um pelo outro. Para não colidir com o veículo, o Sr. Antônio Marcos Basso relatou que se chocou com o canteiro central. Tais fatos não foram impugnados pela empresa-ré que não apresentou contestação e em audiência realizada em 22/11/2005 não se eximiu da responsabilidade apenas informou que seus sócios encontravam-se em local ignorado e que no momento não tinha condições de pagar a dívida no montante cobrado. Logo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como dos fatos não contestados pela empresa-ré é de se reconhecer a sua responsabilidade, devendo a parte autora ser indenizada diante do dano causado. No tocante à citação do co-réu ANTÔNIO MARCOS BASSO, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 171. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Vale ressaltar que apesar da dívida ser originariamente do empregado, por política legislativa se estabeleceu a solidariedade do empregador perante terceiro, a

teor do inciso III do art. 932 do CC. Assim, o empregado é o devedor primário, pois causador do dano (devedor e responsável). Já o empregador é mero responsável solidário pelo ressarcimento dos danos perante terceiros (ainda que não seja o devedor principal), sendo-lhe garantido o direito de regresso (art. 934 do CC). Logo, apesar do empregador ser o responsável secundário, responde solidariamente pelo pagamento da indenização perante terceiros. No mais, saliente-se que o responsável secundário, em regra, responde de forma subsidiária (em segundo plano). A lei, porém, excepciona essa regra, admitindo, em algumas situações, a responsabilidade solidária (em primeiro plano) perante terceiros. É o que ocorre com o empregador perante terceiros por ato do empregado. Ainda que o ato seja de exclusiva culpa do empregado, sendo somente este o devedor primário, a lei assegura a solidariedade perante terceiros. Essa responsabilidade solidária perante terceiros, no entanto, não modifica a relação obrigacional entre o empregador e o empregado. Entre eles, a responsabilidade continua sendo primária e exclusiva do empregado por atos praticados com dolo ou culpa. Dessa forma, restando caracterizada a hipótese do inciso III do artigo 932, CC, ou seja, a responsabilidade objetiva do empregador quanto pela incorrência do ato ilícito dentro da jornada de trabalho durante o exercício das funções a ele delegadas contratualmente pela autora, bem como a responsabilidade do co-réu ANTÔNIO MARCOS BASSO pela confissão caracterizada por sua revelia, ambos devem ser condenados a arcar com as despesas dispendidas. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 6.110,16 (seis mil cento e dez reais e dezesseis centavos). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa que deverão ser rateados entre os réus. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027263-89.1998.403.6100 (98.0027263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente dos valores de R\$ 1.469,56 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) representado pelo cheque n. 000152, Banco 237 e R\$ 4.365,30 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) representado pelo cheque n.000151, Banco 237, emitidos em 30/12/97 e devolvidos por insuficiência de fundos, totalizando a quantia de R\$ 6.560,18 (seis mil quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos). Alega, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 6.560,18 (seis mil quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos) atualizada até 30 de junho de 1998 requerendo a citação da executada para pagamento em 24 horas e, em caso negativo, que se proceda nos termos do artigo 659, do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls. 5/9. Custas à fl. 10. Determinada a citação da ré em julho de 1998 com diligências negativas (fls. 12, verso e 19, verso) por despacho publicado em 14/05/1999 determinou-se manifestação da CEF quanto às diligências negativas. Em petição de fl. 24, protocolizada em 18/05/1999, a Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar a localização de bens e o atual endereço da executada deferido em 19/05/1999 (não publicado), porém, certificado em 17/11/1999 a não manifestação da CEF e, na mesma data, despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, publicado em 17/03/2000. A CEF juntou aos autos instrumento de procuração (fl. 29). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/05/2000 (fl.31). Pedido de desarquivamento dos autos em 11/05/2000 (fl.33) e despacho de ciência do desarquivamento publicado em 03/07/2000. Requerimento da exeqüente, de 22/08/2000, para a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para localização da executada (fl. 41) deferido à fl.53, publicado em 29/01/2001. Petição da CEF (fl. 56), protocolizada em 28/02/2001, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiá/SP para fornecimento de cópia da declaração do Imposto de Renda da pessoa Jurídica e ao DETRAN para fornecimento da lista de veículos de propriedade da executada para localização de bens do patrimônio da executada passíveis de penhora na presente execução. Em seguida foi juntada petição de 08/10/2001 noticiando renúncia do mandato judicial (fl. 58) e, em 25/10/2001, juntada de nova procuração. Por despacho de fl. 65, publicado em 13/03/2002, determinou-se a manifestação da exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal a teor do Provimento n. 231, de 10/12/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e aqui chegando foi determinado a manifestação das partes em termos de prosseguimento, cujo despacho foi publicado em 06/06/2003 (fl.70). Sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo (fl.71, verso) em 02/07/2003. A CEF novamente peticionou em 16/02/2007 requerendo o desarquivamento do feito (fl.74). Por despacho de fl. 82 foi determinando o desarquivamento, publicado em 22/06/2007. Por petição protocolada em 25/06/2007 a CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para obter ficha de breve relato da Junta Comercial. Deferido o prazo de 10 (dez) dias (fl.86). Às fls. 89/94 a CEF informou, em petição de 28/11/2007 que efetuada pesquisa junto à JUCESP não foi localizado cadastro da empresa e, em consulta junto à Receita Federal verificou-se estar a empresa inativa desde 1999, porém, junto ao Fórum João Mendes localizou processo em andamento contra referida empresa razão pela qual requereu dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. À fl. 96, em petição de 29/11/2007, a CEF indicou dois endereços para citação da empresa nas pessoas de seus representantes legais, Marisa Nobili da Silva e Milton Ferreira da Silva. Diligências negativas (fls. 107/117). Despacho de fl. 118 publicado em 18/09/2008 dando ciência à CEF das diligências negativas bem como determinando manifestação da mesma no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Petição de 30/09/2008 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao SCPC, SERASA e IIRGD. Juntada dos ofícios (fls.130/132 e 135/136) Novo endereço fornecido em petição de fl. 144 (04/12/2008). Diligências

negativas (fls.150/151). Despacho de fl. 153 publicado em 23/07/2009 dando ciência à CEF das diligências negativas bem como determinando manifestação da mesma no prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo. Petição da CEF (24/07/2009) requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para realização de pesquisas junto ao DETRAN e cartórios da Capital. Prazo deferido (fl.157). Juntada da pesquisa negativa pela CEF em petição de 22/09/2009 (fls.158/182). Despacho publicado em 04/02/2010 determinando manifestação da CEF. Petição da CEF (08/02/2010) requerendo pesquisa de endereço da executada e seus representantes legais pelo Sistema BACENJUD e INFOJUD. Pesquisa realizada junto à Receita Federal (fl. 194) e junto ao BACENJUD (fls.196/197) obtendo como resultado o mesmo endereço onde já tentada a citação sem êxito conforme esclarecimentos da CEF requerendo a citação por edital (fls.202/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente dos valores de R\$ 1.469,56 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) representado pelo cheque n. 000152, Banco 237 e R\$ 4.365,30 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) representado pelo cheque n.000151, Banco 237, emitidos em 30/12/97 e devolvidos por insuficiência de fundos, totalizando a quantia de R\$ 6.560,18 (seis mil quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos). Reconheço, de ofício, a prescrição. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A Convenção de Genebra de 1931, que estabelece uma lei uniforme em matéria de cheques, estipula, no seu artigo 52: Toda ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam 6(seis) meses, contados do termo do prazo para apresentação. No que se refere à execução de cheques, o prazo previsto no artigo 59, da Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque, é de seis meses a contar da expiração do prazo de apresentação (30 ou 60 dias - artigo 33 da Lei n. 7357/85) para a propositura da ação prevista no artigo 47 (ação de execução). O inciso VIII, do parágrafo 3º, do artigo 206, do novo Código Civil, acrescentou prazo de prescrição próprio para os títulos de crédito, estabelecendo prazo trienal a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. No caso concreto, por ter sido emitido e apresentado na cidade de São Paulo, o prazo de apresentação é de 30 (trinta) dias. O cheque foi emitido em 30/12/1997, tendo sido apresentado e devolvido na mesma data (fls.6/7). Em 30/06/1998 a exequente propôs a presente execução por quantia certa contra devedor solvente, ou seja, dentro do prazo de 06 meses interrompendo, nesta data, a prescrição. O artigo 173, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos, previa que a prescrição interrompida recomeria a correr da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper. Não temos e nem tínhamos no Código Civil anterior a indicação do prazo da prescrição reiniciado, que acabou sendo definido pela Súmula 150 do STF no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, no caso dos autos, é de 6(seis) meses o prazo para execução, nos termos da Lei do Cheque. O prazo foi interrompido com a propositura da execução (30/06/1998) sendo reiniciado a partir de julho de 1998. Uma vez interrompida a prescrição pela propositura da ação de execução o prazo foi reiniciado e, nos termos do Código de Processo Civil, somente com a citação válida seria novamente interrompido: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...) O despacho citatório foi proferido em 02 de julho de 1998 e expedido o primeiro mandado de citação em 06 de julho de 1998, dentro do prazo de 10 dias previsto no artigo 219, do Código de Processo Civil todavia as diligências foram negativas. Em 18/05/1999 a CEF requereu o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para diligências (fl.24), o que foi deferido embora o despacho não tenha sido publicado, a CEF somente retornou aos autos em 22/03/2000 para juntar instrumento de procuração sendo os autos remetidos ao arquivo diante da falta de providências efetivas da CEF para localizar a executada e seus bens e, em 11/05/2000 novamente peticionou trazendo instrumento de procuração e, em 22/08/2000 requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para diligências (fl. 41), deferido e publicado em 29/01/2001 (fl. 53). O último pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF foi em 25/06/2007, porém, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, retornando a CEF em 29/11/2007. Ou seja, os prazos concedidos ultrapassaram em muito os 90 (noventa) dias permitido pelo parágrafo 3º. Sobre a questão da interrupção da prescrição, o Juiz Federal Clécio Braschi, nos autos n. 2009.61.00.016652-2 assim expôs: A Caixa Econômica Federal - CEF, requer prazo para pesquisa de bens passíveis de penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens penhoráveis, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos sem resultados concretos de satisfação do crédito.(...) Tratando-se de execução de título extrajudicial se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor a prescrição nem chegou a ser interrompida pois o

credor não providenciou a citação por edital.(...)A mera juntada juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição (...)Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 14/10/1999 pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de valor consignado em cheque emitido pela executada e nominal à exequente, para pagamento de débito referente ao FGTS. 2. No caso, não encontrados bens penhoráveis, o Juiz despachou em 29/11/2001: Suspendo o presente executivo até nova manifestação útil da exequente, com fulcro no art. 791, III, do CPC. 3. Tendo o processo ficado paralisado por mais de seis anos, por inércia da exequente, apesar de ter ocorrido a citação válida da executada, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938030037540 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMAe-DJ :07/08/2009 PAGINA:29) Há que se reconhecer, no caso, a prescrição intercorrente diante do tempo decorrido e a falta de êxito da exequente, o que se traduz na sua inércia em obter o endereço da executada bem como bens em seu nome para serem penhorados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040863-61.2009.403.0000 (2008.61.00.024193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3)) DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, distribuída originalmente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proposta por DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A em face da PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito de não ter seu nome apontado no CADIN em razão de sua regularidade fiscal.Juntou procuração e documentos às fls. 11/68, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 69. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 71 ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência do E. TRF para apreciar a presente medida cautelar incidental.É o Relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida.A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPElo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual.Custas processuais pelo requerente.Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004898-84.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por VOTORANTIM CIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aceitação da carta de fiança anexa como garantia dos débitos referentes aos procedimentos administrativos n.º 13609.720353/2010-11 e 12157.000823/2010-11, de forma que não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Juntou procuração e documentos às fls. 09/68, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 69. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o Relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil,

em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1) - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA (SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente da conta judicial nº 296.197-3 (fls. 203), de acordo com os termos da sentença prolatada de fls. 210/213. Confirmado o saldo remanescente e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o patrono da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus a título de honorários advocatícios. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME (SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROBERTO XAVIER COSTA (SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Verificado erro material no dispositivo da sentença de fls. 345, corrijo-o, de ofício, a fim de constar o seguinte: (...) Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 339) na proporção de 50% para o exequente HSU HSIEH CHING MEI ME e 50% para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI devendo para tanto os respectivos patronos informarem o número do CPF e RG. No mais permaneça inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1537

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA

LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Fl. 235: Indefiro o pedido formulado pela CEF para realização de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 724/99, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Fórum Estadual de Guarulhos, haja vista o disposto no art. 6º caput da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução em face da pessoa jurídica falida, competindo à CEF habilitar o crédito aqui reconhecido nos autos da aludida ação falimentar. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da fase executiva em face das pessoas físicas constantes do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar Massa Falida de RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA. pa 0,5 Por fim, considerando a renúncia de fl. 237, intime-se a CEF para que, no prazo supramencionado, providencie a regularização de sua representação processual. No silêncio, expeça-se mandado de intimação. Int.

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 245, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Tendo em vista que embora regularmente intimada a cumprir a determinação de fls. 231, a parte autora ficou-se inerte, cumpra-se esta a retro determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 111/113, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora, devidamente intimada (fl. 773), deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o depósito da verba honorária pericial, pelo que torna preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5) - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0025408-05.2008.403.6301 (2008.63.01.025408-4) - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN/IPEN (fls. 184/189) somente no efeito devolutivo, haja vista a concessão da tutela específica na sentença. Intime-se a parte contrária para a apresentação de

contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 451/463 somente no seu efeito devolutivo, haja vista a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0002026-96.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025327-29.1998.403.6100 (98.0025327-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Fl. 115: Indefiro o pedido formulado.Pretende a exequente, ainda que de forma implícita, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade empresária.Em outros termos, consiste na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para o alcance de bens da própria sociedade, contudo, em decorrência de atos praticados pelo sócio.Contudo, a aplicação da desconsideração inversa possui requisitos próprios, os quais não foram apresentados/comprovados pela CEF.Iso posto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021435-10.2001.403.6100 (2001.61.00.021435-2) - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - FILIAL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Fl. 354: indefiro o pedido de penhora no rosto do autos, uma vez que o juízo da falência é universal, devendo o crédito do exequente ser habilitado naquele juízo, nos termos do que dispõe a Lei de Falências (Lei n 11.101/2005). Desse modo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8) - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI NUNES PESSOA

Tendo em vista a transferência do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista que a consulta ao sistema BACEN JUD restou infrutífera, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013754-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013754-6) - JOSE VITAL ZANARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE VITAL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 262/263: defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Manifeste-se a CEF acerca da realização de audiência de conciliação, conforme solicitado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta sobre o cumprimento do mandado de citação e reintegração na posse nº 0025.2010.01991.Int.

Expediente Nº 1538

MONITORIA

0001598-61.2004.403.6100 (2004.61.00.001598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROBERTO FARIAS DUARTE

Recebo a apelação do réu (fls. 264/289) em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Esclareça a CEF a petição de fls. 291/293, regularizando o que for necessário, tendo em vista que nos autos não há procuração outorgando poderes de representação a RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada (CEF)para que efetue o pagamento do valor de R\$ 62.750,59, nos termos da memória de cálculo de fls.376, atualizada até junho/09, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Cumprida ou não a determinação supra, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004451-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em primeiro lugar, manifestem-se os autores acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal à fl. 216, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Int.

0012302-26.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu duplo efeito (fls. 298/308 e 322/343). Tendo em vista que a União Federal já ofertou contrarrazões (fls. 313/321), intime-se a autora para que apresente as suas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0012402-78.2010.403.6100 - AUTO POSTO BENETS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seu duplo efeito. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, intime-se a autora para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012569-95.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/, SESC E SENAC DE S.PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 560/585) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, haja vista a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X EDNA MARIA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CELSO RODRIGUES PANDELLOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Fl. 168: Intime-se o representante da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta 25ª Vara Cível, com o consequente desentranhamento dos documentos de fls. 08/20. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002729-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002729-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IUBEL QUIMICA LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal e da seguinte forma: primeiro para a autora e, em seguida, para a CEF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4) - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE TANGI

Intime-se a parte EXECUTADA (ATAIDE TANGI) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 651,18, nos termos da memória de cálculo de fls. 347, atualizada para 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima

deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 172/173, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 175 não consta da procuração originariamente outorgada. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do presente despacho. Após, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Tendo em vista renúncia de fls. 119/120, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 122 não consta da procuração originariamente outorgada. No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do presente despacho.Int.

Expediente N° 1541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Fls. 313/315: Recebo como pedido de reconsideração. A réplica, na forma preceituada pelo art. 327 do Código de Processo Civil, tem lugar quando o réu alega qualquer das matéria enumeradas pelo art. 301 do mesmo diploma legal. O art. 301 suscitado enumera as chamadas preliminares ao mérito. O despacho de fl. 308 foi claro ao consignar que, ante a ausência de preliminares, abria às partes o prazo para a especificação de provas. Dessarte, não há que se cogitar, assim, da supressão de qualquer fase procedimental. Não obstante, considerando o interesse manifestado pela CEF às fls. 313/315 e, no intuito de evitar a interposição de um provável recurso, o qual poderá prejudicar o andamento de uma ação ajuizada em 2006, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos embargos monitorios apresentados, haja vista a ausência de prejuízos à parte requerida. Após, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0020795-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020795-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Fl. 223: Defiro o pedidode prazo por 20 (vinte) dias. Após, a CEF deverá dar o devido andamento ao feito, sob pena de sua extinção.Int.

0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE T

UWADA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X MASAO KONO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios opostos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 141: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste acerca do extrato do FGTS acostado às fls. 131/138. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010568-45.2007.403.6100 (2007.61.00.010568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-76.2007.403.6100 (2007.61.00.009680-1)) CLARIANT S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora acerca da petição de fls. 461/477. Na hipótese de concordância, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES

Fl. 122: Defiro, conforme requerido pela CEF. Após o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 324/702), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 100/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo embargante e, em seguida, pela embargada (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Fl. 164: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que a exequente providencie o endereço atualizado dos executados para a citação.No silêncio, remetam-se os autos findo sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ANTONIASSI E SANTOS LTDA

Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera (fls. 436/438), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2692

USUCAPIAO

0005661-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005661-7) - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 179/180), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida Ana Sueli Alves de Araújo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida.Int.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Diante da certidão de fls.153v., republique-se o despacho de fls. 147, para ciência da CEF.Apresente, ainda, a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 151.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.FLS. 147 Recebo a apelação de fls. 141/145, apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 265/266, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0027468-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE

PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 119, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação.Int.

0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Foi prolatada sentença (fls. 191/196v.), acolhendo em parte os embargos monitórios e constituindo de pleno direito o título executivo judicial.A autora, às fls. 226 e 237, pediu a extinção do feito, tendo em vista o acordo firmado pelas partes.Assim, diante do acordo firmado e das petições de fls. 226 e 237, entendo que a autora desistiu do recurso de apelação de fls. 198/202 e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/196v.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 113, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação.Int.

0014279-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA(SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 43.016,45, para fevereiro/2011, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017365-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MONTEIRO MACHADO - ME X RAMON MONTEIRO MACHADO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado dos requeridos, a fim de que os mesmos seja citados, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Cumprido o supradeterminado, cite-se-os.Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 47, e que suas determinações ainda continuam válidas.Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031761-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)) MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do embargado de fls. 354/369 no duplo efeito. Tendo em vista que a embargante já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 377/380), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas homenagens. Int.

0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para outubro/10, devida à ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011830-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4)) ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 116/122 somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018398-57.2010.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 376/384. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro à CEF o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requer o que de direito quanto à execução da verba honorária a que a autora foi condenada, nos termos do despacho de fls. 394, sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674675-21.1985.403.6100 (00.0674675-6)) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)

Oficie-se, novamente, ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que se cumpra o determinado no despacho de fls. 398. Ressalto à Serventia que o mesmo deverá seguir com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Ciência ao executado do quanto informado no ofício de fls. 403, quanto ao pagamento dos emolumentos para o cumprimento do ato. Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Diante do mandado de citação de fls. 167/169, apresente a exequente o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 dias. Ressalto que a presente informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 157, cujas determinações serão a este aplicadas. Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Ciência à exquente do mandado de citação de fls. 103/104, cumprido negativo, para que, no prazo de 10 dias, apresente o novo endereço dos executados. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0002327-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Diante da sentença de fls. 111/116v. proferida nos embargos à execução n. 0011830-25.2010.403.6100, apresente a exequente memória de cálculo atualizada, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA

Diante da diligência de fls. 68/69, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a penhora de fls. 68/69 ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista os cálculos de fls. 429/432, requeira a exequente o que de direito quanto ao pagamento da quantia nele indicada, no prazo de 10 dias, sob pena de no silêncio os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Diante da diligência de fls. 219/221, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a penhora de fls. 219/221 ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA

AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISaura SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Fls. 753/754: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo a União Federal, ao seu final e independentemente de intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2697

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Compulsando os autos verifico que o endereço encontrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil, às fls. 353, já foi diligenciado às fls. 300. Assim, requeiram, os autores, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a citação dos requeridos André e Elza Pioli. Às fls. 327/351, a empresa Aresta Empreendimentos e Participações LTDA alegou que é parte ilegítima na presente demanda, posto que cedeu e transferiu à Serralheria Paiva LTDA o título que detinha do imóvel correspondente ao conjunto comercial usucapiendo. Todavia, analisando os autos verifico que na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, fls. 129/142, não consta anotação de cessão dos direitos do imóvel a outra empresa. Assim, determino à empresa Aresta Empreendimentos que comprove a cessão de direitos à Serralheria Paiva, no prazo de 10 dias.Int.

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico, nesta oportunidade, que o despacho de fls. 571 possui evidente erro material, pois a ciência do ofício de fls. 570 deveria ter sido dada ao autor, e não à CEF. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas de diligência no juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar o pagamento nestes autos. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro a CEF o prazo adicional de 30 dias, como requerido às fls. 230/232, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao seu polo passivo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Às fls.381/399 foi efetuada a penhora sobre bens imóveis de propriedade dos requeridos. Às fls. 400/410, o 1º ofício de registro de imóveis de Franca informou as providências que devem ser adotadas para que seja anotada a penhora nas respectivas matrículas dos bens imóveis. Às fls. 411, o BNDES foi intimado a se manifestar sobre as penhoras realizadas, bem como sobre o ofício do Cartório de Registro de Imóveis. Às fls. 422, o requerente pede a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Franca, devidamente instruída com as cópias autenticadas solicitadas pelo oficial de registro, e requer, outrossim, que na mesma carta seja aditado o auto de penhora sobre o imóvel de matrícula 21.492, que passou à jurisdição do 2º Registro de Imóveis de Franca, nos termos do ofício de fls. 400. Indefiro o quanto requerido pelo BNDES, posto que nos termos do artigo 659, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, cabe ao

exequente providenciar para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Ciência, ainda, ao BNDES da petição dos requeridos de fls. 423/430 para que se manifeste, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados. Int.

0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Fls. 152: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 137/141. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 93, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Ressalto, por fim, que as determinações constantes dos despachos de fls. 57 e 66 ainda permanecem válidas. Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 70, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do requerido MARCOS a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Diante da diferença entre o valor da causa e os cálculos de fls. 21, determino à CEF que adite a petição inicial, fazendo constar o valor que entende correto. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, que efetuou as publicações do edital de citação de fls. 827. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Ciência à CEF o retorno da Carta Precatória de fls. 542/552, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a nomeação de depositário para o bem imóvel penhorado, sob pena de levantamento da penhora. Sem prejuízo, informe a CEF, no mesmo prazo, o atual andamento do processo falimentar e se já foi decidida sua habilitação nesses autos, nos termos do quanto já determinado às fls. 504. Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Ciência ao BNDES das certidões de fls. 334 e 341 para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Cumprido o supradeterminado, expeça-se a respectiva carta precatória. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 323 ainda permanecem válidas para este. Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Tendo em vista que a exequente, até a presente data, não se manifestou sobre o despacho de fls. 258, e considerando os termos de renúncia de fls. 263/264, republique-se o despacho de fls. 258. Fls. 258: Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 256/257 e determino à CEF que, no prazo de 10 dias, informe o nome e o endereço do administrador provisório do Espólio, a fim de que a citação seja feita nos autos executivos. É que não cabe ao Juízo de Família e Sucessões citar o espólio, mas sim à exequente habilitar o seu crédito nos autos de alvará ou possibilitar a citação nestes autos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão de fls. 166. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 162/167, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente as guias de diligência do oficial de justiça devidamente recolhidas, sob pena de extinção. Cumprido o supradeterminado, expeça-se nova carta precatória. Ressalto que as determinações deste juízo devem ser cumpridas, sob pena de retardar o prosseguimento do feito. Int.

0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 118, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Ademir Barbosa Artigas e Maria Nadja da Costa Artigas, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0007023-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA X MARIA AUXILIADORA VASQUEZ X MANUEL FERNANDES VASQUEZ

Diante das informações dos executados fornecidas pela Receita Federal, a exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 126, a CEF requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, alegando que a mesma está em pleno funcionamento. Indefiro, pois o quanto requerido pela exequente, posto que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, só devendo ser adotada em último caso. Além disto, os demais executados tem bens imóveis passíveis de penhora, que garantiriam de maneira mais célere a satisfação do débito. Ademais, o deferimento do pedido acarretaria ônus à própria credora que teria de arcar com os honorários de um administrador. Neste passo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Ciência à CEF do retorno da carta precatória de fls. 60/65, que noticia o falecimento do executado, para que requeira o que de direito quanto ao polo passivo da ação, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, os autos serão extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE -

ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência à autora do ofício de fls. 315/316, para a averbação da servidão administrativa. Pedem os requeridos, às fls. 313, o levantamento da quantia depositada nos autos, sem ter, no entanto, cumprido os requisitos do Decreto Lei n. 3365/41. Indefero o quanto requerido. Após, o cumprimento do ofício supracitado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO

Ciência à autora da carta precatória de fls. 291/295, na qual restou certificado pelo Oficial de Justiça que o local em que se localizava a empresa requerida está ocupado pelo Salão do Reino das Testemunhas de Jeová e não pela COMERCIAL DE MADEIRAS NJ LTDA ME. Diante da constatação efetuada, bem como dos documentos de fls. 267/270, entendo que não restou demonstrado nos autos que a empresa COMERCIAL DE MADEIRAS NJ LTDA ME tenha sucedido irregularmente a empresa - ré MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Às fls. 110, foi deferida a expedição de mandado de intimação à empresa requerida para que esta indique bens a penhora, e, em caso de eventual diligência negativa, foi determinada a expedição de mandado de intimação à representante legal da empresa requerida. Contudo, compulsando os autos, às fls. 116/126, verifico que a representante legal da empresa já foi intimada, tendo restada infrutífera esta diligência. Neste passo, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da verba. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3911

ACAO PENAL

0001276-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2007.403.6181 (2007.61.81.002763-6)) JUSTICA PUBLICA X CASEMIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ANDERSON X OSVALDO ALONSO X CARLOS HENRIQUE CORREA X LUIZ VANDERLEI NOCIOLI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0001276-16.2009.403.6181 Acusados: Casemiro Gomes da Silva, Antônio Carlos Anderson, Osvaldo Alonso, Carlos Henrique Correa e Luiz Vanderlei Nocoli. Sentença tipo EVistos etc. 1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 375/390 condenou os acusados CASEMIRO GOMES DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS ANDERSON, OSVALDO ALONSO, CARLOS HENRIQUE CORREA e LUIZ VANDERLEI NOCIOLI ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos para cada réu, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e a segunda de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, por infração ao art. 168-A, caput, c.c os arts. 71 e 72, todos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/03/2011, conforme certidão de fl. 392. 3. Entre a data da consumação do crime - janeiro de 1995 a março de 1996, agosto e setembro de 1996, janeiro e março de 1998, fevereiro a maio de 1999 e julho de 1999 a fevereiro de 2005 - e a data em que a denúncia foi recebida - 16/03/2009 (fls. 174/175) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, de modo que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a favor dos condenados, considerando a pena base de 02 (dois) anos aplicada na sentença de fls. 375/390, vez que não computada a continuidade delitiva (Súmula 497 STF). 4. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CASEMIRO GOMES DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS ANDERSON, OSVALDO ALONSO, CARLOS HENRIQUE CORREA e LUIZ VANDERLEI NOCIOLI, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, V e artigo 110, 1º, do Código Penal. 5. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos,

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FELMANAS

Vista à defesa do acusado LEON FRIEDBERG ROSLAWKA para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

0001046-03.2011.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6)) SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X SALEH ALI SALEH X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 10/12: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal n.º 2008.61.81.015316-6. P.R.I.O.

Expediente Nº 1135

ACAO PENAL

0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERIN) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

DESP DE FL. 1689: (...) intimem-se as partes para a fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.(prazo para a Defesa). Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL

0001781-73.2002.403.6109 (2002.61.09.001781-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Ciência à defesa para que se manifeste no prazo de 24 horas, acerca da informação prestada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda de que não existem processos autorizados para a empresa MANARA VEÍCULOS - COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n.º 62.925.821/0001-96, a respeito da realização de operação de captação de poupança popular, conforme a Lei 5.768/71.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2418

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003418-22.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

1) O ofício de fls. 02 comunica a prisão em flagrante efetivada pela Delegacia de Polícia Federal em 08/04/2011, consoante auto de prisão em flagrante, pelo eventual cometimento do crime tipificado no artigo 338 do Código Penal, por parte de HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO. O MPF manifestou-se pela legalidade do flagrante (fls. 13v.). Fundamento e decido. 2) Nos termos da Resolução CNJ nº. 66, de 27/01/2009, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CNJ nº. 87, de 15/09/2009, verifico que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais. 3) Há nos autos prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi flagrado em território nacional após ter sido expulso, consoante termo de expulsão acostado às fls. 10. 4) Foram atendidas todas as formalidades legais - elaborado o auto de prisão em flagrante, ouvidos o condutor/primeira testemunha (fls. 03), a segunda testemunha (fls. 04) e o conduzido (fls. 05/06), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. 5) O investigado foi cientificado do direito ao silêncio, assinaram nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais (fls. 07 e 08). 6) Foi assegurado o direito à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado, conforme nota de ciência das garantias constitucionais. 7) Não houve determinação para remessa de cópia integral do auto à Defensoria Pública, visto que o indiciado foi acompanhado por sua advogada constituída (fls. 06). 8) Houve a comunicação ao juiz competente (fls. 02). 9) Declaro, pelos elementos constantes dos autos, a competência da Justiça Federal (artigo 109, X, da CF). 10) Concluo, assim, que o auto de prisão cautelar em flagrante lavrado pela autoridade policial atende aos requisitos constitucionais e legais e DECLARO FORMALMENTE EM ORDEM A PRISÃO EM FLAGRANTE ora noticiada, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Penal c. c. artigo 338 do Código Penal. 11) Diante da regularidade da prisão em flagrante, não se verifica hipótese de relaxamento. 12) E, ainda, diante da ausência de elementos comprobatórios, resta impossibilitada, nesta sede, a análise da concessão de liberdade provisória, devendo a defesa, a teor do disposto na Resolução CNJ nº. 66, juntar aos autos documentos que permitam a referida apreciação. 13) Ademais, por ora, estão presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da cautelar (artigo 312 do CPP). Consta prova da existência do fato e indícios de autoria, consoante auto de prisão em flagrante. 14) Além disso, a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da ausência de elementos que afastem essas conclusões. 15) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defensora constituída mencionada às fls. 06. 16) Aguarde-se a vinda do inquérito policial. São Paulo, 11 de abril de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4612

INQUERITO POLICIAL

0000128-04.2008.403.6181 (2008.61.81.000128-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES EGIL MARCA

MARCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Em face da informação retro, preliminarmente, determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa - Agência 0576-2 para que providencie a transferência do valor pago (fl. 297) ao Posto Bancário deste Fórum Criminal - Agência 0265, devendo ser encaminhado um comprovante da operação. Com a chegada do comprovante, intime-se o indiciado no endereço de fls. 827, bem como por meio de seu advogado, para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da fiança prestada nos autos e, para que compareça ao Depósito da Justiça Federal, em igual prazo, a fim de retirar os objetos apreendidos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS)

Vistos.Preliminarmente, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Receita Federal solicitando-se informações acerca da atual lotação dos servidores arrolados como testemunhas de acusação (fls. 325).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO CARDOSO DE PAIVA COELHO (fls. 106).Após, tornem conclusos para designação de audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0014097-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014097-4) - JUSTICA PUBLICA X MARLON VIEIRA JACOB(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARLON VIEIRA JACOB, imputando-lhe infração aos artigos 168-A, 1, I combinado com o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, I, todos do Código Penal.O acusado foi devidamente citado (fls. 413). A Defesa preliminar foi apresentada a fls.308/318. Sustentou: 1) a existência de elementos necessários para que seja reconhecida a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão da situação econômica financeira enfrentada pela empresa;2) afronta ao disposto no artigo 5, inciso LV, da CF, e inobservância ao previsto no artigo 41 do CPP e 3) a suspensão do feito, com fundamento no artigo 93 do CP, pela ausência de prévio exaurimento da via administrativa. A defesa apontou ainda a existência de Ação Anulatória de Débito Fiscal em trâmite perante a 09ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que se discute a exigibilidade do tributo, motivos pelos quais alegou a impossibilidade de instauração de inquérito policial, e conseqüente propositura da ação penal. Por fim, requereu seja reconhecida hipótese de absolvição sumária, e a atipicidade da conduta, por ausência de dolo. É o sucinto relatório. Decido.Passo a analisar as questões levantadas pela defesa do acusado.Da suspensão do feito com base no artigo 93 do CPP não há razões para a suspensão do feito.Conforme salientado pelo próprio Ministério Público Federal, a ação anulatória de débito fiscal, ajuizada perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, não pode ser considerada, sob hipótese alguma, como prosseguimento da discussão na esfera administrativa (fls.419). De fato, o procedimento administrativo fiscal já fora realizado, conforme informações prestadas pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil, sem que houvesse pagamento ou impugnação por parte do contribuinte. Ou seja, o crédito tributário encontra-se devidamente constituído, de modo que, na linha de raciocínio firmada pelo STF para os crimes em comento, há condição de procedibilidade para o início da persecução criminal. A ação anulatória de débito fiscal, neste contexto, em nada influi no trâmite da instrução criminal. Somente a título de argumentação, anoto que na esfera cível, por exemplo, a pendência da ação anulatória de débito fiscal não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança, conforme dispõe o artigo 585, parágrafo 1º, do CPC. Por sua vez, a cobrança do débito somente poderá realizar-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que no presente caso, ocorreu. Por fim, também não vislumbro restarem presentes os requisitos do artigo 93 do CPP, atinentes à suspensão prejudicial (questão controvertida de difícil solução e direito cuja prova, no juízo cível, sofra limitação).Desta forma, rejeito a preliminar aventada pela parte.Da inexigibilidade de conduta diversaÉ de se ressaltar ainda que, nesta fase processual, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois somente ao longo da instrução criminal é que será possível esclarecer se o agente praticou o crime acobertado por esta excludente de culpabilidade. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. As demais questões (como a ausência de dolo) se confundem com o mérito, e serão apreciadas ao longo da instrução criminal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, designo para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14H00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.A intimação da testemunha de acusação ADRIANA DE ALMEIDA deverá ser realizada via carta precatória, tendo em vista a informação nos autos de que a servidora encontra-se lotada em Osasco/SP.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2010

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1002

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015349-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012960-3)) CAROLINE GRANATOWICZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA DE FLS. 117/119:,, Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, devendo os valores permanecerem depositados em conta vinculada ao Juízo até o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7306

HABEAS CORPUS

0003373-18.2011.403.6181 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

PUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por manifesta ilegitimidade passiva do Sr. Delegado do Núcleo de Cartas Precatórias da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal. Comunique-se a prolação desta sentença para a autoridade apontada como impetrada, através de fac-símile. Ciência ao Ministério Público, Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2011..

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL

0011861-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011861-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LACERDA DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Homologo o pedido apresentado pela defesa de José Severino da Silva, no tocante à substituição da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 454 por seus depoimentos escritos, devendo a defesa proceder a juntada antes da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/07/2011, às 14h, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL

0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Fl. 586: Indefiro o pedido por não ser de interesse desta lide, observada a decisão de fls. 396, a qual determinou o desmembramento deste feito em relação à acusada EUSÉBIA YOLA ALEJO ALEJO.Encerrada a fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, consignando-se o prazo de cinco dias, não se olvidando da remessa à Defensoria Pública da União, que atua neste feito como assistente de acusação.Fls. 592: Nada a deliberar, tendo em vista o parágrafo anterior.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL

0001471-06.2006.403.6181 (2006.61.81.001471-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MOREIRA DE ARRUDA PERES(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO) X ROQUE GERBES PERES JUNIOR

1. Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Roque Gerbes Peres, arrolada pela defesa que deverá apresentá-la independentemente de intimação, conforme informação e deliberação no item 11 de ff. 376/377. 2. Intime-se a acusada Maria Lucia Moreira de Arruda Peres a comparecer em juízo na referida data, ocasião em que será promovido seu interrogatório. 3. Intime-se a defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0010359-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010359-2) - JUSTICA PUBLICA X SUELI BARBOSA SOARES(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação ministerial, às fls. 208 e vº, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Condicional do Processo, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois)anos, a saber:a) Comparecimento mensal em Juízo;b) Proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; ec) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, localizada na Avenida Dr. Abraão Ribeiro, nº 313, 1º andar, sala 1-703, Rua 9, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01133-020, após averiguação de suas aptidões, pelo período de 06 (seis) meses e por 04 (quatro) horas semanais, de forma a não prejudicar o exercício de seu trabalho.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Às fls.566/568 a defesa dos acusados APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS requereu reconsideração/esclarecimentos acerca da decisão de fls.557/560, a qual determinou o prosseguimento do feito pela inexistência de causas ensejadoras de absolvição sumária.Decido.Mantenho a decisão de fls.557/560 por seus próprios fundamentos.A materialidade e os indícios de autoria necessários para o prosseguimento do feito, posto que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societatis, estão presentes e foram devidamente analisados não só quando do recebimento da denúncia e do aditamento à denúncia como na decisão de fls.557/560.O aditamento à denúncia mostra-se bem claro ao imputar aos corréus APARECIDA e JORGE a conduta de intermediação do benefício irregular, apontando como indícios de autoria as declarações de Manoel (beneficiário da fraude), a participação da irmã da corre no pedido, além do contrato mencionado pela defesa.Também não há esclarecimentos ou reconsideração a ser feita em relação ao indeferimento de realização de perícia grafotécnica, uma vez que nos presentes autos não se está a imputar aos corréus APARECIDA e JORGE o crime de falso, e ao indeferimento ao pedido de expedição de ofício ao INSS, pois tais documentos não tratam especificamente dos fatos aqui narrados, mas de diversos outros benefícios relacionados (ou não) aos corréus Aparecida e Jorge.No tocante à expedição de mandados de intimação às testemunhas de defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à defesa justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, o que não foi feito no caso em tela.Ademais, não se está ferindo nenhuma garantia do réu, apenas se está a visar a celeridade processual, evitando-se a realização de atos desnecessários e dispendiosos pelo Juízo.E finalmente, esclareço, que resta mantida apenas a audiência designada para o dia 28/06/2011, às 15:00 horas, ocasião na qual será ouvida a testemunha de acusação Moysés Flores da Silva.A testemunha comum Ramiro Barboza Ramos será ouvida por meio de carta precatória já expedida (fls.580), e a fim de evitar inversão tumultuária do feito, a oitiva das testemunhas de defesa só será realizada após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, razão pela qual foi baixada a audiência do dia 29/06/2011.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/06/2011.Intimem-se.

0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0003550-65.2000.403.6181 (2000.61.81.003550-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MENDES SILVA(SP226543 - ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO)

É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos deflui-se que o acusado José Cícero cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício: - Compareceu mensalmente em Juízo: fls. 723, 726, 790, 795, 798, 802, 804, 809, 831, 834, 837, 839, 840, 842, 844, 855, 856, 859, 860, 864, 868, 871, 875, 876 e 877. - Entregou cestas básicas à entidade assistencial: fls. 724/725, 727/728, 791/792, 797 e 799/800. Por outro lado, considerando que a sentença prevista no parágrafo 5.º, do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 é meramente declaratória, não cabe, encerrado o período de prova, reanalisar os antecedentes do acusado para verificação de ocorrência de causa de revogação do benefício da suspensão. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da autuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do Ministério Público Federal no sentido de serem praticadas diligências tendentes à revogação do benefício da suspensão concedido ao réu, após o satisfatório cumprimento do período de prova, seria possibilitar a incidência de causa de revogação não prevista em lei, depois de aperfeiçoados todos os atos para a decretação da extinção da punibilidade, solução que compromete sensivelmente a liberdade individual. 4. No caso em concreto, o réu juntou nas contra-razões recursais certidões atualizadas que atestam a inexistência de instauração processos criminais contra ele durante o período de prova (fls. 204/206), as quais não foram impugnadas pelo parquet. 5. Recurso improvido. (TRF 3.ª R, RSE 2002.61.06.003481-4, 1.ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 17.11.2007, DJU 07.01.2008, p. 257) PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. FLUÊNCIA DO PRAZO SEM REVOGAÇÃO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Todas as condições que foram impostas ao recorrido foram devidamente cumpridas durante o período de prova, cujo prazo se esgotou em 02 de março de 2006. 2. Durante esse lapso de tempo, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício previstas no artigo 89, 4º da Lei 9.099/95, quais sejam, ser o réu processado por outro crime no curso do período de prova; não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; ser processado, no curso do período de prova, por contravenção; descumprir qualquer outra condição imposta. 3. Ora, se ultrapassado o prazo de suspensão sem qualquer notícia da ocorrência de uma das causas indicadas no referido dispositivo, a conclusão que se extrai é a de que, sem interrupção, decorreu o tempo estabelecido pelo Magistrado. 4. Ainda que houvesse notícia de que o recorrido foi denunciado por outro crime, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra alternativa não restaria ao Magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, expirado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. 5. Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida. (TRF 3.ª R, RES 2002.61.06.000036-1, 5.ª T., rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.2007, DJU 03.07.2007, p. 496) Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade. Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS (RG n.º 36.983.846-SSP/SP), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Aguarde-se o cumprimento das condições pelos demais acusados. 4 - Intimem-se. Decisão de fl. 892: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 885 e respectivamente razões recursais de fl. 886/890. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CICERO DOS SANTOS da sentença de fl. 882/883, bem como a apresentar contrarrazões do recurso ministerial, no prazo legal. Com as contrarrazões, venham conclusos.

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL

0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

Vistos. 1 - Indefiro o pedido de f.580, formulado pela defesa do acusado EDIE DELLAMAGNA JÚNIOR, posto que meramente procrastinatório. As anotações consistem no registro de encaminhamento dos autos à superior instância, apenas. 2 - Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as anotações necessárias. 3 - Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009549-10.2011.403.6182 (2005.61.82.058457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058457-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058457-4)) NELSON GOMES SERRAO JUNIOR(SP238283 - REGIS TARIFA E SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão da execução, nos termos do art. 265, III do CPC. Registre-se que, embora a exceção tenha sido protocolizada em 19/10/2009, somente agora houve a regularização com a distribuição. Tendo em vista que o excepto já se manifestou (fls. 71/76), venham os autos conclusos para decisão. Antes, porém, dê-se ciência à excipiente da regularização efetuada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2) - IAPAS/CEF X CONFECOES TUQUINHA LTDA X JAIRO CONEGLIAN X MARIO CEZAR AZEVEDO - ESPOLIO X ARTHUR CLAUDIANO X EDMUNDO D ANGELI - ESPOLIO X GILMAR ALFONSO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Vistos, em decisão. Fls. 161/175: Ana Rachel Alfonso, na qualidade de inventariante do Espólio de Gilmar Alfonso, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo. Fls. 182/196: A Exequente pugnou pela rejeição da presente exceção de pré-executividade oposta. Decido. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que no caso, não há que se falar em decadência, posto que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 09/1971 a 05/1973 (fl. 04) e que a primeira citação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 30/10/2002 (fl. 55), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional trintenário. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2002, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (04/02/1983), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 04/02/1983 (fl. 02). Outrossim, não há que se falar em prescrição em relação aos sócios, posto que da tentativa frustrada de citação da empresa executada, (25/03/1983 - AR negativo de fl. 6) e o pedido de redirecionamento do feito (12/07/2002 petição de fls. 34/40), não decorreu lapso prescricional trintenário. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrada a dívida (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ESPÓLIO DE GILMAR ALFONSO, representado pela inventariante ANA RACHEL ALFONSO. Com relação ao coexecutado JAIRO CONEGLIAN, tendo em vista a citação efetivada e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, nos termos do artigo 655 A do CPC, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 122 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em

comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se mandado ou edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 1,10 Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0532230-93.1983.403.6182 (00.0532230-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA FIAÇÃO GARNETEX LTDA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X FIBRATEX - INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA

Vistos em decisão.Fls. 70/97: Quanto à alegação de nulidade de citação, não merece acolhida, vez que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, com razão à Exequente quanto aos efeitos do comparecimento espontâneo, posto que a executada supriu a ausência de citação, quando da oposição da oposição da exceção de pré-executiva em 10/06/2009 (fls. 70 e ss.), conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a alegação de inexistência do título executivo, uma vez que a inclusão da excipiente no polo passivo do feito executivo se deu em decorrência da incorporação/sucessão operada, com assunção de direitos e obrigações nos termos da legislação vigente. A alegação de ilegitimidade ativa da União deve ser rejeitada. A responsabilidade de exigir as contribuições ao FGTS não recolhidas, bem como aplicar as multas e encargos legalmente previstos, foi imposta pela legislação aos órgãos estatais lá designados, ficando o Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização e apuração dos débitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obrigada a efetivar a inscrição em Dívida Ativa e, também, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, representar o fundo na esfera judicial e extrajudicial (arts. 1º e 2º da Lei 8.844/94). Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei. A alegação de prescrição também não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 12/1968 (fls. 04), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 12/07/1983 (fl. 02) e, por fim, que a citação da Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 27/03/2009 (fl. 68), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional trintenário. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (12/07/1983), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 12/07/1983 (fl. 02). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento

da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Registre-se ainda que, artigo 40 da LEF não fala em cinco anos, mas em prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Por fim, a alegação da excipiente de que o débito foi atingido pela remissão prevista na Lei nº 11.941/2009 deve ser rejeitada. Conforme manifestação da Exequente a fls. 101-verso e 102, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista na Lei nº. 11.941/2009, posto que o diploma legal não abrange as contribuições ao FGTS, por tratar-se de Fundo de natureza específica e destinação diversa das receitas da União. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumprase.

0548910-56.1983.403.6182 (00.0548910-5) - IAPAS/CEF(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SUPRE IND/ PLASTICOS S/A(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X ALESSIO MASON(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO)

Vistos em decisão. Fls. 77/84: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 10/1971 a 11/1971 (fls. 3/4), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 14/07/1983 (fl. 02) e, por fim, que a citação, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 26/03/1997 (fl. 21), não há que se falar em prescrição. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Registre-se ainda que, artigo 40 da LEF não fala em cinco anos, mas em prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos. Intimem-se e cumprase.

0549043-98.1983.403.6182 (00.0549043-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL JOCAR LTDA X CAETANO MELE X JOAO CARVAJAL JUNIOR(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X NEIDE JOSEFINA MELE MARCON

Vistos, em injeção. Fls. 134/146: Inicialmente regularize a coexecutada NEIDE JOSEFINA MELE MAICON sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Em que pese a manifestação da Exequente discordando do desbloqueio dos valores pertencentes à coexecutada (fls. 147), verifico que os documentos colacionados a fls. 144/146 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, parte do bloqueio recaiu sobre conta poupança existente no Banco Itaú Unibanco, cujo montante constrito é inferior ao limite de 40 salários mínimos. Assim, tenho que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores em nome da Coexecutada junto ao Banco Itaú Unibanco,

bem como daqueles irrisórios depositados na Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0568293-20.1983.403.6182 (00.0568293-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ GRAFICA ASCARTE LTDA X FRANCESCO PLATANIA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 93/134: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 11/1968 a 01/1972 (fl. 04) e que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 09/09/1983 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Registre-se que, embora o pedido de redirecionamento do feito e consequente citação do coexecutado, ora Excipiente, tenha ocorrido apenas em 11/01/2006 (fls. 52/58), friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. E mais, há que se ressaltar que o feito somente prosseguiu após julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, do recurso interposto pela Exequente contra a r. sentença que declarou extinto o feito (fls. 11/39), não podendo ser imputada à exequente a demora na citação. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa da Excipiente ocorreu diante do encerramento irregular da atividades da empresa (fls. 52/56). E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir o prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Registre-se ainda que, artigo 40 da LEF não menciona prazo de cinco anos, mas apenas prazo prescricional, como se pode conferir: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Quanto as demais matérias suscitadas, tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0661220-68.1984.403.6182 (00.0661220-2) - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Vistos, em inspeção. Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033738-0 (fls. 283/285), passo a análise dos embargos declaratórios interpostos pela parte executada a fls. 238/242. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à parte Executada. Verifico que até a presente data não houve penhora nestes autos, uma vez que o termo de penhora de fls. 41 e 53, referem-se à constrição efetuada nos autos da execução fiscal n.º 948/77, a qual tramitou anteriormente no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, sendo

posteriormente redistribuída à Justiça Federal sob o n.º 6612199, conforme certidão de fl. 32. Portanto, considerando que o simples traslado de peças processuais da execução n.º 6612199 não implica na manutenção da penhora para este feito, RECONSIDERO a decisão de fl. 236 e passo a apreciar o pedido da exequente de fl. 235: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; f) que ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (n.º 2003.03.00.070626-6), embora ainda não transitado em julgado, foi negado seguimento, conforma consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0007629-41.1987.403.6182 (87.0007629-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONSTRUTORA COAN LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em decisão. Fls. 159/164: A alegação de decadência não merece acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 30.860.458-0), refere-se à cobrança de multa administrativa, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, considerando que a obrigação acessória é referente à período de contribuição de 07/1984 (fl. 170), e a autuação ocorreu em 16/07/1984 (fls. 04 e 170), não houve decadência. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído em 16/07/1984 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 24/08/1987, com citação da empresa executada em 13/12/1988 (fl. 06). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito, diante da transformação do depósito de fl. 148, em pagamento definitivo, conforme fls. 154/155. Intimem-se e cumpra-se.

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 181/185: A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 deve ser rejeitada. Conforme manifestação da Exequente a fls. 188/218, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que o Executado possui 28 (vinte e oito) inscrições em dívida ativa, que, somadas em 31/12/2007, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pelo Executado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo de aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se e cumpra-se.

0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO SCHILIRO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em inspeção. ANTONIO LUIZ SCHILIRO interpôs Embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 209/211, sustentado ser omissão, uma vez que não apreciou sua alegação de prescrição, bem como deixou de deixar de

se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 212/218). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão acerca da condenação em honorários advocatícios, pois não houve decisão acerca de tal pleito. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, não há omissão quanto à alegação de prescrição, posto que deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, a decisão de fls. 209/211 foi clara ao reconhecer a alegação de ilegitimidade passiva e, assim, declarar prejudicadas as demais alegações (fl. 210). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos para acrescentar à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0044717-11.1990.403.6182 (90.0044717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DARMAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X DARIO SION(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) Vistos, em inspeção. Fls. 136/139 e 140/144: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 134/135, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. DARIO SION sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisor não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisor todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0500328-10.1992.403.6182 (92.0500328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X SALVADOR RUBENS FIORDELISIO X ELCIO FIORDELISIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Vistos, em inspeção. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (FLS. 168/171). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da

sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 172/173: Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, haja vista que para tanto deve ser observado o decurso de prazo legal para preclusão da decisão proferida a fls. 166/167. Intime-se.

0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA X JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAIME SZACHNOWICZ

Vistos, em inspeção. JOSÉ SZACHNOWICZ interpõe embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 298, sustentando que a decisão foi omissa quanto à interrupção do prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica (fls. 299/304). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. O que pretende aparte Executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição em relação aos sócios), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pelo Executado é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0514433-21.1994.403.6182 (94.0514433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X JOSE ADIR LOIOLA X MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA X ODILON GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA(SP112400 - ANA MARIA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA E SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO)

Vistos, em decisão. Fls. 230/238, 240/245 e 247/251: A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Aliás, a Exequente informa, no tocante aos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar nº. 94.0018666-5, que não há comprovação de que se destinam à garantia do débito exequendo, bem como afirma que o montante depositado não corresponde à integralidade do crédito tributário em questão, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112). Logo, não restou caracterizada a suspensão da exigibilidade sustentada pelos excipientes, razão pela qual REJEITO as exceções de pré-executividade opostas. Fls. 295/299: Defiro a penhora no rosto dos autos requerida pela Exequente. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie bens e direitos no importe de R\$ 269.231,24 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), nos autos do processo número 91.0709196-6, em trâmite perante a 10ª Vara de Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se e cumpra-se.

0501439-24.1995.403.6182 (95.0501439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X RIGHETTO IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X EDMUR RIGHETTO X VALDEMAR RIGHETTO FILHO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 286/289: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do

Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram entre 12/1987 a 11/1992, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) para o crédito mais antigo até o dia 1º/01/1994, porém a constituição ocorreu antes, em 31/03/1993, com a Confissão de Dívida Fiscal - CDF pela Executada (fls. 06/09 e 300/301). Por oportuno, friso que não tendo sido o crédito mais antigo atingido pela decadência, com maior razão não decaíram aqueles cujos fatos geradores foram posteriores. Ante o exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Diante da recusa dos bens indicados à penhora pela Exequente, indefiro o oferecimento de bens à garantida, uma vez que não obedecida a gradação legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Contudo, a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 10.84/03, razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0508315-92.1995.403.6182 (95.0508315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A X ROMEU TRUSSARDI FILHO X JOSE ALVARO FIORAVANTI X PAULINO ALBEJANTE NETTO X JORGE FARAH NASSIF(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos, em inspeção. Fls. 151/153 e 154/157: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 149/150, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. ROMEU TRUSSARDI FILHO sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO

Vistos em decisão. Fls. 153/171: Primeiramente, assevero que a ausência de citação da executada restou suprida, tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhida. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de IRPJ, sendo que os créditos tributários foram constituídos através de auto de infração, conforme cópia da CDA a fls. 59/62. No presente caso, considerando que a constituição definitiva crédito (notificação do lançamento), ocorreu em 29/10/1992 (fl. 60), e que a efetiva citação não se efetivara até o comparecimento espontâneo da executada, haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação (art. 214, 1º, do CPC), bem como interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (14/06/1995), na forma da legislação processual (art. 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 13/08/1995 (fl. 02). Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Quanto ao extravio dos autos, assevero que não houve imputação de culpa à Exequente, tendo este Juízo procedido à restauração dos autos nos termos da lei (artigos 1063 e ss. do Código de Processo Civil). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 153/171 e determino o prosseguimento do feito executivo. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de conversão de arresto em penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão bem como do auto de arresto de fl. 187, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando que se proceda à Conversão do Arresto em Penhora, nos autos do processo número 92.0060771-3, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a empresa executada da penhora realizada, bem como do início do prazo para oposição de Embargos, procedendo-se à intimação nos termos do artigo do artigo 475 J, 1º (primeira parte), do CPC, tendo em vista a existência de advogado constituído nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0500223-91.1996.403.6182 (96.0500223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ COM/ PANIFICACAO SUZANA LTDA X MANUEL RAUL SIMOES(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Vistos, em inspeção. Fls. 129/146: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes ao do executado MANUEL RAUL SIMÕES, haja vista que os documentos colacionados comprovam, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Além disso, a Exequente não se opôs ao desbloqueio dos valores. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Proceda-se a transferência dos valores relativos à empresa executada à ordem deste Juízo, intimando-a da penhora realizada, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0504472-85.1996.403.6182 (96.0504472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 008 -) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP020278 - IONE DOS SANTOS KATOPODIS)

Recebo a apelação de fls. 124/140, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0504917-06.1996.403.6182 (96.0504917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCEL GELFEI X GILBERTO FAGUNDES(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Vistos, em inspeção. Fls. 213/214 e 215/219: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 210/211, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MARCEL GELFI sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não

causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Exequente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos, em inspeção. Fls. 151/181: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fls. 182/186), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 131/134. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0525003-95.1996.403.6182 (96.0525003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS IND/ E COM/ LTDA X FRANCO MARIA GIUSEPPE PALLAMOLLA X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CASTOR X ARMELI TEREZINHA POLICARPO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em decisão. Fls. 89/98: A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que, após a citação da empresa executada na data de 02/10/1996 (fl. 16), ocasião em que foi interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Contudo, na data de 12/04/1996, a parte Executada aderiu à parcelamento administrativo (fls. 21/24), ocasião em que novamente houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, qual seja, 11/06/2002, conforme fl. 38. Destarte, o redirecionamento feito aos sócios da empresa executada, constantes da CDA ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que foi requerido em 25/06/2003 (fls. 45/50). Por oportuno, saliento que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0534906-57.1996.403.6182 (96.0534906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em inspeção.Fls. 227/230 e 231/234: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 225/226, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.JOSE DO NASCIMENTO AFONSO sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, em inspeção.TELECOM ITÁLIA LATAM S/A (HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO) interpôs Embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 203, sustentando ser a decisão obscura, uma vez que houve a incorporação da Dispron pela Telecom Itália, bem como o crédito exequendo foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 207/243).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC) e o decisum não contém qualquer obscuridade impugnável mediante embargos declaratórios.A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo determinou a intimação da parte executada para comprovar a incorporação e regularizar a carta de fiança, em conformidade com o requerido pela Exequente. As alegações apresentadas pela Exequente não constituem obscuridade do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Portanto, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Contudo, diante dos novos documentos apresentados, manifeste-se a Exequente sobre a incorporação noticiada e a adesão ao parcelamento.Intime-se.

0511353-44.1997.403.6182 (97.0511353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 495 - ALFONSO CRACCO) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em inspeção.Fls. 264/265 e 266/269: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 260/261, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.ANTONIA PEREIRA MARTINS E OUTRAS sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão às Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente,

assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequirente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0521644-06.1997.403.6182 (97.0521644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA

Vistos, em inspeção. Fls. 172/173 e 174/178: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 170/171, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequirente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequirente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequirente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequirente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0570940-94.1997.403.6182 (97.0570940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Vistos, em inspeção. Fls. 135/139 e 140/143: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 133/134, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. DIRCE ARANA SIQUEIRA sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequirente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequirente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequirente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser

feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0588185-21.1997.403.6182 (97.0588185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos, em inspeção. SELMA MARIA RAMBERGER e ROBERO RAMBERGER opõem embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 288/290. Alegam ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 291/299 e 300/308). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem partilhados entre ambos os coexecutados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0514524-72.1998.403.6182 (98.0514524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X PAULO KEINER X SALOMAO KEINER X MAURICIO ARAO KEINER X MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES X JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em inspeção. Fls. 133/138 e 139/142: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 131/132, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MAURICIO ARÃO KEINER e JAIME CYRULNIK sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0526587-32.1998.403.6182 (98.0526587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM) X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X ALDO LUTCHTEMBERG X ILZA LUCHTEMBERG X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X EDUARDO SOARES KOEHLER X EDIO BERGAMO X ARNALDO BISONI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA)

Vistos, em inspeção. Fls. 165/174 e 175/179: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 163/164, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim,

ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Exequente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decism todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0529774-48.1998.403.6182 (98.0529774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 159/162 e 163/166: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 157/158, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. JOSE DO NASCIMENTO AFONSO sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Exequente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0538086-13.1998.403.6182 (98.0538086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANROSS IND/ E COM/ DE MATERIAL HOSP LTDA X WANDERLEY DO ROSARIO X ALBERTO SOLERA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 112/118: DEFIRO o pedido do coexecutado ALBERTO SOLERA JUNIOR, com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco ITAÚ UNIBANCO, considerando que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil). Ademais, houve concordância expressa por parte da Exequente (fl. 119-verso). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta do requerente junto ao ITAÚ UNIBANCO. Após, promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0542029-38.1998.403.6182 (98.0542029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X ANA HELENA BARROSO DE BARROS X PAULO BARROSO DE BARROS(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção.Fls. 82/84 e 85/87: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 80/81, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA, ANA HELENA BARROSO DE BARROS e PAULO BARROSO DE BARROS sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0542273-64.1998.403.6182 (98.0542273-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LITOGRAFICA MATARAZZO LTDA X RAUL ARAUJO FARIA(Proc. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELETOVYT E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, em inspeção.METALÚRGICA MATARAZZO (LITOGRAFICA MATARAZZO) interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 167/168, alegando ser a decisão combatida contraditória, uma vez que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 176/178).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Exequente não constituem contradição do decism, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Friso que, o que pretende a Executada é ver apreciada questão já decidida (deferimento de bloqueio via BACENJUD, embora negativo - fl. 169/171), de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração.Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento.O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração.Fls. 176/186 e 187/193: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento do crédito executado, em consonância com o documento de fls. 181 e 189.Intime-se.

0547577-44.1998.403.6182 (98.0547577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/GRAFICA GASPARINI S/A X JOSE GRANDI X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Vistos, em inspeção.Fls. 291/295 e 296/300: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 289/290, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.JOSÉ GRANDI sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal,

sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos, em inspeção. MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTRO interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fl. 229, sustentando que a decisão foi omissa quanto ao pedido de substituição do bem penhorado (fls. 230/233). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Registre-se que a questão alegada foi devidamente apreciada a fl. 220. Contudo, tal decisum não foi publicado para ciência da parte Executada, razão pela qual, nesta oportunidade determino sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Decisão proferida a fl. 220: Fls. 218/219: quanto à substituição da penhora pelo imóvel descrito em petição de fls. 165/195, indefiro, uma vez que o bem indicado pela co-executada localiza-se fora da jurisdição desta Seção, bem como, em que pese o valor estimado, foi recusado pela exequente. Tendo em vista que ainda não foi publicado edital do leilão, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da lei 6.830/80, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a impugnação à avaliação. Int.

0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Conheço dos embargos de fls. 67/68, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento para sanar a omissão e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.

0002348-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002348-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X PRUMO MONTAGEM INDL/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JORGE LUIZ IZAR X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos, em inspeção. JORGE LUIZ IZAR e LÚCIA HELENA CRISTANTE IZAR opõem embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 128/130. Alegam ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 131/132). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU

RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP083771 - ADILSON PAODJUENAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1353/1355), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 2214/2226: diante da plausibilidade das alegações da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A, bem como em razão da certidão de publicação acostada a fl. 1355 verso estar praticamente ilegível, determino que se proceda a ratificação da mencionada certidão, bem como forneça as cópias necessárias, mediante o recolhimento das custas. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1997.Int.

0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) Vistos, em inspeção. KENTEC ELETRÔNICA LTDA interpôs embargos declaratórios em face da r. decisão proferida a fls. 204, alegando ser a decisão combatida contraditória em face daquela proferida a fls. 168/169, que declarou insubsistente a penhora incidente sobre o percentual de faturamento da empresa executada (fls. 211/213). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à parte Executada, posto que a r. decisão proferida a fl. 204 está nitidamente em conflito com aquela proferida a fls. 168/169, a qual declarou insubsistente a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, bem como determinou o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e reconsidero a r. decisão proferida a fl. 204 e torno nula a intimação de fl. 215. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 179 à ordem deste Juízo, com urgência. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, haja vista que os embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.031373-0 foram recebidos sem efeito suspensivo. Intime-se.

0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEAO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) Vistos, em inspeção. Fls. 132/136 e 137/146: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 130/131, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. FLÁVIO DE AREA LEÃO BORGES sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência, bem como de restituição dos valores penhorados. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios e à restituição. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 98/99, em favor do Excipiente. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência e restituição dos valores nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0023023-68.1999.403.6182 (1999.61.82.023023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X RUBENS DO AMARAL JUNIOR X DANIEL SENEN RAMON RODRIGUEZ GARCIA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X NEWTON PAULO FREIRE FILHO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Vistos, em inspeção. Fls. 158/160, 161/168 e 169/173: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 156/157, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a

exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. RUBENS DO AMARAL JÚNIOR aduz haver erro de fato na decisão, uma vez que menciona a exclusão dos sócios, porém o excipiente figurava como ex-diretor da empresa. NEWTON PAULO FREIRE FILHO sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto ao erro de fato e à omissão apontada, pois efetivamente o excipiente figurou como diretor da empresa, bem como não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para alterar a expressão sócios para ex-diretores no 11º parágrafo da decisão e acrescentar ao decism combatido o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decism todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e altero a expressão sócios para ex-diretores no 11º parágrafo. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0023769-33.1999.403.6182 (1999.61.82.023769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)

Vistos, em inspeção. Fls. 106/111: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fls. 112/113), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 103/104. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0028587-28.1999.403.6182 (1999.61.82.028587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO X LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES X JOAO BARROS DE SA(RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA E RJ062182 - PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Fls. 152/155 e 156/160: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 150/151, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. LEONARDO BRUNET MENDES DE MORAES sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca

a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0029921-97.1999.403.6182 (1999.61.82.029921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X N W O IND/DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X WILSON PAVANELLI FILHO X NAPOLEAO PAVANELLI NETO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 139/150: A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomençando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 18/12/2008 (fl. 129), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 05/11/1999, com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC), nomeando bens à penhora (fls. 11/30). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Por oportuno, friso que embora conste do título executivo o nome dos Excipientes, este somente veio a ser executado quando da não localização de outros bens da empresa aptos ao reforço da penhora, conforme fls. 108/110. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados WILSON PAVANELLI FILHO e NAPOLEÃO PAVANELLI NETO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste

concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0036911-07.1999.403.6182 (1999.61.82.036911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T MACCHIONE COM/ DE ROUPAS LTDA X TERESINHA MACCHIONE X MARIO ROBERTO FERREIRA X MARIA JOSE MACCHIONE(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos, em inspeção. Fls. 60/61 e 62/64: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 58/59, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MARIA JOSE MACCHIONE sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X MARCELO GOLDENBERG X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Tendo em vista a concordância da exequente com a exclusão de MARCELO GOLDENBERG, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-lo do polo passivo. Após, diante da notícia de encerramento do processo falimentar (fls.49/67), regularize-se a conclusão, no sistema processual, para sentença. Int.

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X VALDEMIR ALVES DAMAS X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X DANIEL BARBOSA GODOI(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em inspeção. Fls. 83/89 e 90/92: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 81/82, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. TRANSPORTE PERFIL LTDA E OUTROS sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir os pedidos de exclusão dos sócios do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a

fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0049399-91.1999.403.6182 (1999.61.82.049399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA X OLEGARIO DA COSTA RAMOS X MARIA APARECIDA DE MELO RAMOS(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 73/99: Não obstante a manifestação da Exequente a fl. 100 verso, concordando apenas com o desbloqueio do valor correspondente ao salário do coexecutado percebido no mês de fevereiro/2011, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores de OLEGÁRIO DA COSTA RAMOS, haja vista que os documentos acostados a fls. 79/99 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta em montante expressivo, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de fls. 58/68. Considerando o trânsito em julgado da decisão em sede de exceção de incompetência (fls. 166/169), porém, tendo em vista a adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, conforme informado pelas partes em petição de fls. 149 e 154, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0046687-55.2004.403.6182 (2004.61.82.046687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FAMILIA UNIDA LTDA X DOMINGOS GUARIGLIA X NORBERTO FERRARI(SP042101 - RUY BONELLO)

Vistos em decisão. Fls. 99/110: A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 deve ser rejeitada. Conforme manifestação da Exequente a fls. 112/146, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que as inscrições em dívida ativa cobradas no presente feito, somadas em 31/12/2007, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pelo Coexecutado. Diante da citação postal do coexecutado NORBERTO FERRARI (fl. 167), expeça-se mandado de penhora dos bens indicados a fls. 115 e 163/164, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Decisão de fls. 1117/1118: Vistos em decisão. Em petição de fls. 945/946, a empresa executada pleiteou a aplicação da Súmula 08 do STF, para que fosse extinta a execução em razão da decadência. Foi apresentada pela executada, também, exceção de pré-executividade (fls. 965/971), alegando que o art. 13 da lei 8620/93 foi revogado pela art. 79 da lei 11.941/09 e, por isso, requerendo a exclusão dos sócios do pólo passivo. Após, foi noticiado nos autos (fl. 975), a existência de ação anulatória do débito exequendo. Depois de regularmente intimada, a exequente requereu a juntada de CDA retificada, com exclusão das competências alcançadas pela decadência (fls. 999/1049). Em manifestação conclusiva (fls. 1050/1066), a exequente afirmou que a questão da decadência já foi apreciada administrativamente, com a adequação da CDA à Súmula 08 do STF. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios, impugnou, ao argumento de que a revogação do art. 13 não surte efeitos retroativos, não se aplicando o art. 106 do CTN. Além disso, argüiu preclusão da matéria, já julgada definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Por fim, no tocante à legitimidade, argumentou que a fraude perpetrada pelos sócios fora comprovada em fls. 651/870, caracterizando a responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN. Tendo em vista o reconhecimento de grupo econômico no processo piloto (n.º 98.0554071-5), bem como não terem sido os autos apensados, requereu a inclusão no pólo passivo das empresas EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., através do CONSÓRCIO PLUS e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA, bem como de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., sucessora da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JOSÉ LTDA. Informou que o pedido na ação anulatória supra mencionada foi julgado improcedente, conforme documento anexado. Como os embargos à execução do coexecutado JOSÉ VAZ GOMES foram julgados improcedentes (fls. 916/920) e os veículos penhorados conforme fl. 457 estão sujeitos à deterioração, requereu a alienação antecipada dos referidos bens, com fundamento no art. 670, I, do CPC. Este é o breve relatório.

Decido. Quanto à ilegitimidade suscitada, assevero que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Ademais, a questão já foi sobejamente analisada por este juízo e pelo Tribunal, conforme informam decisões de fls. 206, 280, 916/920, 943 e 957, portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No tocante alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80. Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Ademais, verifica-se, conforme informado pela exequente (fls. 1094), que a ação anulatória em nada influi no presente feito, uma vez que teve o pedido julgado extinto sem julgamento de mérito quanto à exclusão de sócios e reconhecimento de decadência, julgando-se ainda improcedente o pedido de nulidade do título. Quanto aos pedidos de inclusão em razão de reconhecimento de fraude na formação de grupo econômico, defiro apenas a inclusão de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (fls. 923), sucessora da EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, nos termos em que ocorre nos autos do processo piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de alienação antecipada dos veículos penhorados, manifeste-se o coexecutado JOSÉ VAZ GOMES, nos termos do art. 670, parágrafo único do CPC. Finalmente, assevero que embora a Exequente tenha retificado a CDA em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o que implica em reconhecimento administrativo da decadência, é certo que parte do débito ainda persiste (período 01/1997 a 13/1998), devendo a presente execução prosseguir, considerando-se o valor atualizado apresentado a fls. 1105. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se. Decisão de fl. 1152: CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 1148. Após a publicação da decisão de fls. 1117/1118, intime-se a Exequente a manifestar-se com urgência acerca do pedido de fls. 1119/1147. Prazo: 10 (dez) dias.

0050693-08.2004.403.6182 (2004.61.82.050693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X YOLANDA FONSECA MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em decisão. Fls. 69/80: A alegação de prescrição não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e

decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se aos períodos de 05/1997 e 01/1999 a 01/2000, cuja constituição definitiva ocorreu através de Lançamento de Débito Confessado - LDC na datada de 01/03/2000 (fls. 05/21). O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/10/2003 (fls. 05 e 13), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/09/2004 (fl. 02). Assim, diante da constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida (LDC), qual seja, em 01/03/2000, bem como da adesão pela Executada ao parcelamento denominado REFIS em 24/03/2000, nesta ocasião, houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anota ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/11/2001 (fl. 87). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 01/11/2001, o ajuizamento do feito em 13/09/2004 (fl. 02), com a citação do coexecutado em 06/04/2006 (fl. 38), não decorreu o lustro prescricional (art. art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fl. 55 verso: DEFIRO. A fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se a coexecutada YOLANDA FONSECA MOREIRA, na pessoa de seu curador declinado a fl. 54, nos termos do art. 218, 3º, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0057577-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X MILAD ADIB EL JAMAL X ANA ELISA SIMAL EL JAMAL X MAGUY ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON)

Vistos, em inspeção. MAGUY ADIB EL JAMAL opõe Embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 140/142. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir o pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 143/146). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSEF MANASTERSKI(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X MARISA DE ARRUDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X AMIR MANASTERSKI

Vistos em decisão. Fls. 25/27: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 28/29), dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Fls. 37/87: A alegação de ilegitimidade passiva da coexecutada MARISA DE ARRUDA merece prosperar. Rejeito posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135,

III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/05), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada compareceu de forma espontânea aos autos, conforme petição de fls. 25/27, oportunidade em que ofereceu à garantia 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente MARISA DE ARRUDA do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte, preliminar de mérito, restam prejudicadas as demais alegações da excipiente, bem como a análise da exceção de pré-executividade de fls. 104/116, oposta por JOSEF MANASTERSKI. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0023819-49.2005.403.6182 (2005.61.82.023819-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO X OLIVIA THEODORO GOUVEIA CONDE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos, em inspeção. Fls. 130/135 e 136/137: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 128/129, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO e OUTRA sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão às Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutable (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAPABOIA INDUSTRIAL LTDA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X VALERIA GARRIDO FOLIENI X DOLORES GARRIDO FOLIENI

INDEFIRO o pedido de desbloqueio de excesso de valores constrictos, uma vez que, embora a ordem de bloqueio tenha sido efetuado no valor de R\$ 17.047,41, constato que a presente execução é embasada por 04 (quatro) títulos executivos, cujo valor total atualizado até setembro de 2006 correspondia ao montante de R\$ 44.715,66 (fls. 52/55), portanto, considerando o lapso temporal decorrido, a quantia bloqueada não configura excesso de penhora. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 117/118, em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 115/116. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0030041-33.2005.403.6182 (2005.61.82.030041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O.R.H - COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAEDI DE SOUZA DINIZ X OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)
Vistos, em inspeção.Fls. 133/134 e 135/150: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 131/132, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.MARIA NAÉDI DE SOUZA DINIZ sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0030665-82.2005.403.6182 (2005.61.82.030665-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ X JULIANA PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X MARIA CELIA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Vistos em decisão.Fls. 37/39: Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 38 não possui procuração nos autos.Fls. 55/62: A alegação de ilegitimidade passiva em relação ao coexecutado ANTÔNIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ deve ser rejeitada.O Coexecutado foi incluído no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ter praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação do débito exigido. Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração e refere-se ao período em que o Excipiente figurou como sócio da empresa (2003), ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa (fl. 12). Portanto, configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.044127-6 foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intimem-se e cumpra-se.

0033805-27.2005.403.6182 (2005.61.82.033805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 42/111: A alegação relativa à necessidade de suspender o feito é descabida. Não vislumbro a ocorrência de qualquer causa ensejadora de suspensão da presente demanda, haja vista que o pedido de tutela antecipada, formulada nos autos da Ação Ordinária para Reinclusão no REFIS, atuada sob o n.º 2008.34.00.018138-2, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi indeferido, conforme fl. 63.Outrossim, não

cabe suspender o andamento da presente execução até decisão final da ação ordinária onde se discute a reinclusão no REFIS, posto que o interesse processual da Executada naquela demanda (necessidade/utilidade) não está vinculada ao prosseguimento deste feito, mas sim à pretensão de manter-se naquele programa de parcelamento, fazendo jus às benesses por ele instituídas, a fim de promover sua Recuperação Fiscal. Sendo assim, não cabe suspender o andamento da presente execução fiscal, ainda mais porque não consta dos autos que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa por qualquer motivo (art. 151, CTN). Pelo exposto, REJEITO a alegação da Executada de fls. 42/48. Fls. 161/213: Não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que essa foi devidamente citada no endereço declinado pela Exequente (fl. 38), o qual refere-se à sede social da empresa, conforme fl. 51, portanto inócua a diligência pretendida pela exequente, razão pela qual indefiro-lhe o pleiteado. Fls. 214/245 e 250/254: Nada a deferir, uma vez que consta no polo passivo da presente demanda única e exclusivamente a empresa executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, bem como os pagamentos de débitos efetuados com as benesses da Lei n.º 11.941/2009 não se referem ao crédito exigidos nestes autos. Fls. 246/247: Anote-se. Dê-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0046075-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046075-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CREDIBANCO HALFELD FMIA CL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos em decisão. Fls. 28/47: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários relativo ao ano base de 1998, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/12/2004, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1998, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2004, respectivamente, mas o fez antes, em 26/02/2002, com a notificação do contribuinte, conforme fl. 59. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da notificação, qual seja, 26/02/2002, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/12/2004 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 09/09/2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intime-se e cumpra-se.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)

Vistos, em inspeção. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 275 e 281, sustentando que a decisão foi omissa quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos espelhados nas NFDs n.º 35.435.778-6 e n.º 35.435.779-4, em razão de decisão no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.000604-9, bem como com relação ao conflito de competência suscitado nos autos da ação anulatória n.º 2003.61.00.022497-4 e quanto ao excesso de penhora (fls. 282/310). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão a parte executada quanto às omissões apontadas, razão pela qual passo a analisar os pontos omissos nos seguintes termos: No tocante as NFLDs n.º 35.435.913-4 e n.º 35.435.784-0 a questão encontra-se superada, posto que a executada embora tenha efetuado depósito integral, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a desistência parcial da exceção de pré-executividade oposta, bem como pleiteou a conversão dos depósitos em renda, conforme fls. 242/245. Assim, HOMOLOGO a desistência parcial e determino que se proceda a conversão em renda da Exequente dos valores depositados a fls. 68, devendo constar especificamente que referem-se aos créditos n.º 35.435.913-4 e n.º 35.435.784-0. A alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos n.º 35.435.778-6 e n.º 35.435.779-4, nos termos do art. 151, V, do CPC, diante da caução determinada em sede de agravo de instrumento n.º 2003.03.00.000604-9, nos autos da ação cautelar n.º 2002.61.00.029997-0, não pode prosperar. Constatado que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n.º 2003.03.00.000604-9 limitou-se a conceder a antecipação da pretensão recursal, para determinar a expedição de certidão de que trata o art. 206 do CTN, aceitando a caução, até ser realizada a penhora nas execuções fiscais destinadas à cobrança dos créditos. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos mencionados créditos tributários. Friso que, também não há que se falar em prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação anulatória, haja vista que o mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e, para

evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). E ainda, não obstante as sentenças proferidas nos autos da ação cautelar e anulatória 2002.61.00.029997-0 e n.º 2002.61.00.028426-7, é certo que não houve trânsito em julgado, razão pela qual a presente execução fiscal deve prosseguir. Igualmente não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que a somatória do débito exequendo (n.º 35.435.778-6 e n.º 35.435.779-4) ultrapassa a quantia de um milhão de reais, conforme fls. 270/271 e o montante correspondente à penhora no rosto dos autos realizada a fls. 275/288, corresponde a apenas R\$ 99.907,96. Quanto a alegação de que a presente execução encontra-se suspensa em razão do conflito de competência suscitado nos autos da ação anulatória n.º 2003.61.00.022497-4 não pode prosperar. A suspensão da ação envolvida cinge-se à ação anulatória, já que foi naqueles autos suscitado o conflito de competência e não com relação à presente execução, cujo trâmite cabe a este Juízo Especializado e com relação ao qual jamais declinou-se da competência. Frise-se, ainda, que tratando-se a mencionada ação anulatória apenas dos débitos n.º 35.435.913-4 e n.º 35.435.784-0, com relação aos quais houve renúncia, inoportuna e inaceitável a alegação de suspensão do feito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar à decisão de fls. 275 e 281 a fundamentação supra. Finalmente, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo dos sócios/diretores da executada, ainda não apreciado (fls. 237/240), assevero que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Alegação de inoportunidade do pedido cabível o, que psao O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos, diante da intimação da Executada a fl. 281. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008769-46.2006.403.6182 (2006.61.82.008769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRO GRADES ELETROFUNDIDAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X ANTONIO RODRIGUES X ZILDA LUCIA AZEVEDO LIMA LEMOINE X NELSON ANTONIO RODRIGUES(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Vistos, em inspeção. Fls. 126/128 e 129/137: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 124/125, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. ANTONIO RODRIGUES sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0024059-04.2006.403.6182 (2006.61.82.024059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MOACIR ARONI X MAURICIO MARTINS(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos, em inspeção. Fls. 158/161 e 162/169: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face

da decisão proferida a fls. 156/157, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MAURÍCIO GONÇALVES MARTINS E OUTROS sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0024065-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X HAMILTON BERTOLUCCI(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO X ANTONIA OTTATI X JOAO GERALDO HERBST(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. HAMILTON BERTOLUCCI interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 76/77, buscando deixar claro que o embargante já não era mais sócio da empresa executada quando os fatos geradores ocorreram e quando a dívida foi constituída (fls. 78/80). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Contudo, diante da comprovação, pela Excipiente de que se retirou da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, na data de 13/12/1996, bem como em razão da manifestação da Exequente a fls. 73/74 e do documento juntada pela própria Exequente a fl. 33, noticiando a retirada do Excipiente do quadro societário no ano de 1996, integro a decisão de fls. 76/77, para constar que restou demonstrado que o Excipiente HAMILTON BERTOLUCCI sequer fazia parte do quadro societário da empresa à época dos fatos geradores (2001/2002), nos termos supra mencionados. Intime-se.

0032594-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMERA X EIDER DE BORTOLI CAMERA X MOACIR DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Vistos, em inspeção. Fls. 75/76 e 77/83: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 73/74, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. MOACIR DE BORTOLI CAMERA sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir o seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência. UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória e omissa, por não ter sido clara acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Requer o provimento do recurso para sanar o vício apontado, atendendo-se, assim, ao requisito do pré-questionamento da matéria para eventual agravo. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os

embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decisum não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente. Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0056129-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056129-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML DROGALDIN LTDA(SP175777 - SORAIA ISMAEL)

Vistos em decisão. Fls. 42/50: Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que a subscritora do substabelecimento de fl. 56 não possui procuração nos autos. Cumpre salientar que, embora a Executada já tenha se valido dos embargos à execução para defender neste feito (fls. 52/53), tratando-se de alegação de prescrição, a qual é matéria de ordem pública e pode ser analisada a qualquer tempo, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta: A alegação de prescrição referente aos créditos do ano de 2001 merece parcial acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n.º 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional para os créditos referentes ao ano de 2001, a partir de 17/08/2001, 22/10/2001 e 22/12/2001 (data vencimento dos débitos - fls. 03/05), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 17/08/2001, 22/10/2001 e 22/12/2001, o ajuizamento da execução fiscal em 19/12/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/02/2007 (fl. 18), somente os créditos com vencimento em 17/08/2001 e 22/10/2001 foram fulminados pela prescrição, posto que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução, assim o crédito de 22/12/2001 não está prescrito. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às multas inscritas em dívida ativa sob o n.º 117330/06 (17/08/2001) e n.º 117331/06 (22/10/2001). Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.82.005428, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, considerando os depósitos/transferências de fls. 40/41, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição. Intimem-se e cumpra-se.

0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Vistos, em inspeção. ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA interpôs embargos declaratórios em face da decisão proferida a fls. 126/127, alegando ser a decisão combatida contraditória, sob o fundamento de que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição, se deu no dia 01/06/2007, o que evidencia que os créditos tributários que venceram fev/2002, março/2002, abril/2002 e maio/2002, foram fulminados pela prescrição. (fls. 128/130). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível

(contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Exequente não constituem contradição do decisor, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Friso que, o que pretende a Executada é ver apreciada questão já decidida (não reconhecimento da prescrição, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. Ademais, registre-se que o despacho que ordenou a citação proferido na data de 01/06/2007, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (23/04/2007), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Contudo, verifico ter ocorrido erro material no decisor ao constar, equivocadamente o 10º e 11º parágrafos: Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 27/02/1998, cujo prazo prescricional se encerrou em 27/02/2003. Friso que, não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Executada. Excluo da decisão os parágrafos supramencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0021751-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, em inspeção. Fls. 103/226: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior a formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fls. 227 verso/231), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 100/101. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0047476-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FERNANDO MUSA X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Vistos, em inspeção. FERNANDO MUSA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 103/104. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 123/126). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem partilhados entre ambos os coexecutados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Fls. 166/122: Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Primeiramente, publique-se a decisão de fl. 184. Teor da decisão: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 163), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 163. Intime-se. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 185/190.

0006603-70.2008.403.6182 (2008.61.82.006603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X JOAO

FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA X MARIA VICTORIA DE PAULA SOUZA X GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA X ANNA EMILIA VILLELA DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos, em inspeção.Fls. 134/135 e 136/140: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 128/129, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.RUY IGNÁCIO DE PAULA SOUZA sustenta ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seu pedido de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão ao Excipiente quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0006690-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET X CARLO BERTI X FULVIO BERTI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Vistos, em inspeção.Fls. 67/68 e 69/74: Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ambas as partes em face da decisão proferida a fls. 65/66, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal.CARLO BERTI E OUTRO sustentam ser a decisão supra mencionada omissa, posto que ao deferir seus pedidos de exclusão do polo passivo da presente demanda deixou de se manifestar acerca do pedido de condenação da Exequente no pagamento dos honorários de sucumbência.UNIÃO alega ser a decisão combatida contraditória acerca do posicionamento deste Juízo em relação a dissolução da empresa ser ou não causa para redirecionamento do feito. Evoca a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão aos Excipientes quanto à omissão apontada, pois não houve decisão quanto à condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão combatida o seguinte:Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No que tange ao recurso interposto pela Exequente, assevero ser cabível embargos de declaração somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), e o decism não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo ora Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, o invocado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Portanto, o inconformismo manifestado pela Fazenda Nacional é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Exequente.Acrescento à decisão a condenação de sucumbência nos termos supra mencionados e no mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0006774-27.2008.403.6182 (2008.61.82.006774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MOURA X SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA X DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR(MT005928 - THIAGO DE ABREU FERREIRA)

Fls. _____: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: .PA 1,10 Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0024463-84.2008.403.6182 (2008.61.82.024463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENG JIA YUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, em decisão.Fls. 20/97: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.As matérias sustentadas pela Excipiente são típicas de embargos à execução e não podem ser apreciadas através de exceção de pré-executividade, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Demais disso, em princípio, e formalmente, os títulos executivos estão perfeitos e gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Outrossim, não é exigido que os autos de processo administrativo acompanhem a inicial de execução fiscal, embora seja certo que há referências aos processos administrativos nas CDAs, e que tais processos ficam à disposição do contribuinte na repartição competente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Fls. 103/111: DEFIRO a inclusão no polo passivo de LUIZ DA SILVA GORDO AMARAL (CPF n.º 049.312.748-89) e MARIA LUCIENE CLEMENTINO DE ALMEIDA (CPF n.º 161.637.578-74), a fim de responderem pelo crédito tributário exequendo, solidariamente.Após a apresentação de CONTRAFÉS pela Exequente, bem como do valor atualizado do débito, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos

em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, nos termos supra citados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0027212-74.2008.403.6182 (2008.61.82.027212-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando que o débito já foi pago, conforme ofício de fls. 53/54 e manifestação da exequente de fls. 56/57, defiro o pedido de fls. 61, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar do depósito excedente. Comprovada apropriação do valor pela executada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028583-73.2008.403.6182 (2008.61.82.028583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Vistos em decisão. Fls. 123/157, 158/218, 224/230, 231/233 e 253/254: A executada opõe exceção de pré-executividade alegando pagamento do crédito espelhado na CDA n.º 80.2.05.012388-06 (IPRJ); adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 com relação à CDA n.º 80.6.08.019771-07 (COFINS) e inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.7.08.005369-45 (PIS) em razão de decisão favorável proferida nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.0359555-2. A fls. 234/250, a Exequente informou que houve adesão ao parcelamento com relação ao crédito da COFINS, embora ainda não consolidado, bem como o pagamento em relação ao IRPJ - CDA n.º 80.2.05.012388-06. Posteriormente, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição n.º 80.7.08.005369-45 e requereu a desistência parcial da presente execução fiscal (fls. 255/258). Desta feita, em consonância com o que dos autos consta e em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.08.005369-45 e, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.2.05.012388-06. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs extintas. No tocante à CDA remanescente de n.º 80.6.08.019771-07 (COFINS), considerando que a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 até a presente data não foi definida pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0033975-91.2008.403.6182 (2008.61.82.033975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. E L. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP239501 - JORGE APARECIDO NOGUEIRA)

Fls. 31/109: Inicialmente, assevero que a Exequente noticiou o cancelamento do crédito exequendo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.06.000980-06 e requereu a extinção do feito em relação a esta (fl. 117/118). Desta feita, em consonância com o que dos autos consta e em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.06.000980-06. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Contudo, tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento e, ainda, em razão do tempo decorrido, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos n.º 10880.561937/2006-46 e n.º 10880561938/2006-91, encaminhando-se cópia de fls. 50/109. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001946-51.2009.403.6182 (2009.61.82.001946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP3 SONORIZACAO LTDA ME(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, proceda-se à conversão dos valores transferidos, em renda em favor da Exequente. Com o cumprimento do item supra, intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

0004180-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Manifeste-se a Executada nos termos da cota de fls. 449-verso, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta a fls. 89/442. Int.

0019414-28.2009.403.6182 (2009.61.82.019414-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOANAS ALVES MARTINS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Vistos em decisão.Fls. 11/56: Os argumentos apresentados pela excipiente não merecem acolhimento.Primeiramente, não há que se falar em nulidade da referida inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Descabida a alegação de prescrição.Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de multa decorrente de infração cometida pela Executada, conforme fundamentação legal descrita no título executivo. É certo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/07/2001, contudo, a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação (lançamento), em 10/11/2008 (fl. 49). É certo ainda, que a demora na efetivação do ato não decorreu de inércia da Exequente, tendo em vista as diversas diligências (frustradas) neste sentido (fls. 35/49).Logo, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/11/2008 (data da notificação - fl. 49), e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/03/2009 (fl. 09), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que, tal instituto decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, com urgência.Intimem-se e cumpra-se.

0020439-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020439-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMAFELIX LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Fls. 17/34: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 17/30 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0020491-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020491-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

Vistos em decisão.Fls. 33/69: a Exequente noticiou a adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Assim, assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Registre-se, por oportuno, que a Exequente procedeu à substituição das CDAs que embasam a presente execução fiscal, nos exatos termos do despacho decisório proferido administrativamente (fls. 168/171).De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão

considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0020707-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020707-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MACIEL SANTOS DROG - ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 11/33: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 11/15 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 11. Intime-se e cumpra-se.

0020971-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE)

Vistos, em inspeção. NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs Embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 161, sustentando a decisão carece de esclarecimentos, uma vez que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária n.º 2009.34.00.012445-8, julgando procedente o pedido formulado naquele feito (fls. 163/173. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Registre-se que a decisão foi clara ao deferir parcialmente a exceção de pré-executividade e declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de dois fundamentos, depósito judicial e a decisão proferida nos autos da ação n.º 2009.34.00.012445-8. Demais disso, embora tenha sido proferida sentença de procedência da ação ordinária mencionada, é certo que tal decisum não transitou em julgado até a presente data, conforme documentos colacionados pela própria Executada. Portanto, o inconformismo manifestado pela parte Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0024175-05.2009.403.6182 (2009.61.82.024175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELKIS E FURLANETTO - LABORATORIO MEDICO LTDA.(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Vistos em decisão. Fls. 24/142: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Considerando que até a presente data o mencionado parcelamento não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0027273-95.2009.403.6182 (2009.61.82.027273-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Fls. 08/79: A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Aliás, a Exequente informa a fls. 83/97 que o depósito efetuado na ação ordinária

n.º 2008.61.00.026401-5 não foi realizado no montante integral do crédito exequendo, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112).No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme supra mencionado.Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.INDEFIRO ainda, o pedido de exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes (CADIN), pois sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0028619-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRURGIA TORACICA LTDA.(SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO)

Fls. 47/108: Tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva dos processos administrativos referentes aos créditos exigidos nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 71/108.Com a resposta, façam-se conclusos Intime-se e cumpra-se.

0032689-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em decisão.Fls. 23/46: a Exequente noticiou a adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Assim, assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, o qual até a presente data não foi consolidado pela Receita Federal do Brasil e, visando não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Quanto à inscrição n.º 806013032-48, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 401/403; 420/422 e 479), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal (fls. 510/516), determino a suspensão da presente execução também em relação à inscrição remanescente, de n.º 80709003920-15, até o deslinde do processo administrativo acerca das compensações efetuadas pela executada. Traslade-se cópia desta decisão bem como de fls. 510/516 para os autos dos embargos. Int.

0043940-59.2009.403.6182 (2009.61.82.043940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 19/75: A excipiente alega que os débitos exequendos tiveram a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, autos n.º. 2003.61.00.019273-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como sustenta que, após a denegação da segurança, houve oposição de embargos de declaração, ocasião em que ocorreu a suspensão dos efeitos da sentença denegatória, que passou a ter eficácia

somente após a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, que por sua vez se deu em 21/09/2004. Alega que efetuou o pagamento espontâneo do débito em 30/09/2009, porém, sem a imputação de penalidades, bem como considerando a data da publicação da decisão proferida nos embargos de declaração como termo inicial, razão pela qual não haveria que se falar em atraso no pagamento do tributo. Requer, por fim, a extinção da presente execução, em razão da nulidade do título executivo, tendo em vista a liminar concedida em sede Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro. Fls. 77/101: A Exequente refutou a alegação de pagamento, sustentando a inexistência nos autos de qualquer comprovante de recolhimento. Todavia, em da decisão concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2009.03.00.027530-0 (11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), requereu a suspensão do feito executivo até o trânsito em julgado da referida ação. Decido. Primeiramente, anoto que a alegação de pagamento, tal qual se apresenta, depende de dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo excipiente na petição de fls. 19/28, referentes ao pagamento do débito, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, já que não se encontram elencados dentre as matérias supra mencionadas. Em que pese a sentença proferida nos autos do mandado de segurança produzir efeitos desde logo, não houve naquela sede o reconhecimento do pagamento do débito, mas somente a suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de CND, conforme transcrição que segue: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 12157.000206/2009-81 e determinar que a autoridade expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais, se verificada a ausência que outro débito (...) Logo, o caso não comporta, nesse momento processual, extinção do feito executivo nos termos requeridos pela Excipiente. Por outro lado, não haveria que se falar em prosseguimento do feito, ante a inexistência de cassação da liminar deferida nos autos do MS, razão pela qual permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Logo, por ora, acolho o pedido formulado pela Exequente a fls. 77/78, para determinar a suspensão do feito executivo até julgamento definitivo nos autos do referido MS. Tendo em vista o enorme volume de feitos em Secretaria, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 63, remetendo-se o feito ao arquivo, em razão do parcelamento concedido. Int.

0050357-28.2009.403.6182 (2009.61.82.050357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Vistos, em decisão. Fls. 21/57: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não pode ser acolhida, tampouco o pedido de extinção do feito em razão de adesão ao parcelamento. Conforme informa a Exequente a fls. 59/67, até a presente data não houve consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o qual tem sistemática específica, em que num primeiro momento o contribuinte apenas manifesta intenção de aderir ao parcelamento. E essa sistemática adotada pela Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), também previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídas no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei nº 11.941/2009). Contudo, somente em momento posterior, com a verificação pela Autoridade Competente do preenchimento dos requisitos legais é que se dará a consolidação do débito, com a efetiva adesão ao parcelamento. Portanto, diante dessa sistemática imposta pela Exequente não é possível, nem razoável, considerar que mero pedido de adesão tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o parcelamento ainda não se efetivou por completo (consolidou) não podendo, inclusive, serem dele extraídos todos os efeitos decorrentes para ambas as partes (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Registre-se que tanto não se consolidou o parcelamento que o Executado vem recolhimento parcelas na importância de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que se mostra irrelevante perto da monta do débito executado, correspondente a R\$ 45.943,78, atualizados em novembro de 2010 (fls. 02/03). Por oportuno, assevero que não cabe ao Juízo da Execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao Juízo da Execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial, o que no caso dos autos não se verifica, conforme adrede fundamentado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, indeferindo tanto o pedido de extinção da execução quanto de suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, considerando que a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 até a presente data não foi definida pela Receita Federal do Brasil, bem como diante da possibilidade de ser o crédito exequendo efetivamente incluído no parcelamento, visando inclusive não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita

dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0051147-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051147-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Vistos em decisão. Fls. 11/212: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se ao Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST relativo ao período de 02/2001 a 01/2003, constituído através de auto de infração, com notificação para pagamento em 26/09/2007, conforme se verifica de fls. 200/212. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, somente a posterior, em 21/09/2006 (fls. 104/116), razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 2001 e 2002, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2008 e 1º/01/2009, respectivamente, mas o fez antes, em 26/09/2007, com a notificação do contribuinte (fl. 212). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da notificação, qual seja 26/09/2007 e o despacho que ordenou a citação data de 11/01/2010 (fl. 09). Quanto as demais matérias suscitadas, tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Exequite são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 11/43 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0001640-48.2010.403.6182 (2010.61.82.001640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARSAU COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Fls. 195/200: Intime-se a Executada a manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberações.

0002538-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP CARGO TRANSPORTES LTDA.(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ)

Vistos, em inspeção. Fls. 36/55: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequite não se opôs ao desbloqueio (fl. 56-verso/57), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 33/34. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0002968-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTIMUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU E SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO)

Vistos, em inspeção. Fls. 16/46: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequite não se opôs ao desbloqueio (fl. 47-verso), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 49/50. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de

prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0003208-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 152), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 152. Intime-se.

0004001-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o executado para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados por parcelamento administrativo. Int.

0004105-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE E SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

Vistos, em inspeção. Fls. 136/119: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior a formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fls. 150 verso/155), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 135/136. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0006388-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHORUS - INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Fls. 52/66: Tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, bem como a realização do bloqueio foi posterior à formalização da adesão e ainda, a Exequente não se opôs ao desbloqueio (fl. 67-verso), DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados a fls. 49/50. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada. Diante da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0006414-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL MENNELLA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Vistos em decisão. Fls. 13/24: Verifica-se que a adesão ao parcelamento simplificado (Lei n.º 10.522/2002) se deu em data anterior à ordem de bloqueio, conforme se extrai do comprovante de recolhimento de fls. 17 (31/05/2010). Logo, considerando que, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0017075-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos, em decisão.Fls. 07/46: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 07/30 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos em decisão.Fls. 210/214: A Exequente informa que o crédito exequendo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.10.010491-65 foi extinto pelo pagamento e requer a extinção do feito com relação a CDA aludida.Desta feita, em consonância com o que dos autos consta e em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à CDA n.º 80.6.10.010491-65.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução ainda é devida, bem como porque o pagamento foi posterior ao ajuizamento da presente execução.Cumpra-se o determinado a fl. 179, abrindo-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta.Intime-se e cumpra-se.

0044553-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 08 e 09/48: A Executada comprova ter ajuizado Ação Cautelar, com pedido de liminar, n.º 0022549-66.2010.403.6100, em tramite perante a 16ª Vara Federal Cível da Capital/SP, visando a antecipação de garantia do crédito exequente (CDA n.º 80.2.09.012745-24), bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo efetuado depósito integral do crédito tributário. E mais, obteve a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.09.012745-24, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, conforme fls. 27/43.Registre-se, ainda, que a Exequente tem plena ciência da decisão proferida em 25/11/2010, portanto em data posterior ao ajuizamento da presente ação executiva, constando em seus cadastros que o crédito encontra-se em situação não ajuizável - garantia depósito judicial (fls. 44/46).Destarte, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual indefiro o requerido pela Exequente a fl. 08.Finalmente, diante da nítida intenção da parte Executada de embargar a presente execução fiscal, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível, solicitando a transferência do depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução Fiscal, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal e vinculando-o ao presente feito, bem como à CDA n.º 80.2.09.012745-24.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558928-14.1998.403.6182 (98.0558928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537837-33.1996.403.6182 (96.0537837-0)) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de obscuridade e omissão na sentença de fl. 99 dos autos.Assevera que referida sentença incorreu em equívoco ao basear-se na suposta ocorrência de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal. Alega que efetuou o pagamento após o ajuizamento do feito executivo apenas de pequena parcela do débito, tendo em vista que a maior parte fora cancelada pela exequente após a oposição dos presentes embargos, nos quais alegava pagamento do débito.Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de

declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal, eis que, conforme se verifica pela documentação acostada nos autos do executivo fiscal quando da extinção do feito (fls. 115/116 da execução fiscal), a executada, ora embargante, efetuou o pagamento, após o ajuizamento do feito executivo, apenas da importância de R\$ 324,73, que representa pequena parcela do débito, e não de sua totalidade, ao contrário do afirmado naquele julgado. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos foi em sua maior parte cancelado pela exequente após a oposição dos presentes embargos, nos quais se alegava pagamento do débito. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 99, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Tendo em vista que apenas pequena parcela do débito fora paga após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte fora cancelada, e levando-se em conta a apresentação de embargos à execução e a não-comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0038547-03.2002.403.6182 (2002.61.82.038547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510885-17.1996.403.6182 (96.0510885-2)) AZEVEDO E TRAVASSOS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/18, o embargante alegou excesso de penhora, tendo em vista o arrolamento de bens efetuado perante o Comitê Gestor do REFIS e a penhora efetivada às fls. 168/172, registrada à fl. 186 dos autos da execução n.º 0510885-17.1996.403.6182 em apenso. Sustenta que, ante a homologação do parcelamento do REFIS, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, impedindo, portanto, o prosseguimento da execução ora embargada. Às fls. 104/107, a embargante informou a composição da atual diretoria. Nos autos da execução fiscal a embargante salientou não desistir dos presentes embargos à execução fiscal opostos, em razão do parcelamento em curso, porque nestes discute-se o excesso de execução e não o crédito tributário em si. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relatório. Decido. DO EXCESSO DE PENHORA Inicialmente, recebo os presentes embargos à execução, tendo em vista a penhora efetivada às fls. 168/172 dos autos da execução fiscal em apenso. Cumpre salientar que as questões atinentes à penhora devem ser arguidas nos próprios autos da execução fiscal, incidentalmente, por simples petição, nos termos do disposto no art. 685, inciso I do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 955051/SP, 3ª TURMA. DJF3 26/05/2009. Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA) (grifo nosso) DO PARCELAMENTO Verifico que, com o ingresso da embargante no parcelamento após a distribuição do feito executivo fiscal, houve confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Ora, o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Verifica-se que, na data do ajuizamento da execução fiscal, em 07/02/1996, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, tendo em vista que o parcelamento iniciou-se somente em 27/02/1996. Destarte, com a opção pelo parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, e, assim, devem ser extintos os presentes embargos. Por fim, saliento que o parcelamento do

débito não implica a extinção do feito executivo, antes de seu pagamento integral, mas apenas suspende seu curso. Diante do exposto, julgo improcedentes estes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de desconstituição da penhora efetivada às fls. 168/172 e registrada à fl. 186 dos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista que as questões relativas à penhora devem ser suscitadas nos próprios autos da execução fiscal, conforme acima explicitado. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035389-32.2005.403.6182 (2005.61.82.035389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033659-45.1989.403.6182 (89.0033659-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) VISTO EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 41/43. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007463-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DECISÃO Vistos em inspeção. Os documentos de fls. 89/93 indicam que os depósitos englobaram valores de Imposto de Renda, CSSL, Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) e AIR. Para que se possa aferir que a distribuição indicada nos documentos apresentados esteja correta, mister se faz o cotejamento dos valores informados com a declaração apresentada pelo contribuinte. Ante o exposto, determino que a embargante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da declaração entregue à Receita Federal relativa às exações acima mencionadas, atinentes ao período de maio a novembro de 1992. Intime-se.

0022800-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0)) HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Visto em Inspeção. Massa Falida de Hecyr Engenharia e Construções Ltda. figura nestes autos como embargante, tendo a Fazenda Nacional como embargada, a partir da consideração da Execução Fiscal 0524030-43.1996.403.6182. Pelo que se tem na folha 8 deste caderno, a empresa Hecyr Engenharia e Construções Ltda. teve sua falência decretada em 13 de setembro de 1995, nos autos de número 1785/94 (Certidão do 8º Ofício Cível). Entretanto, como folha 43 da Execução de origem tem-se cópia de um Edital de Encerramento de Falência, do qual consta como falida a empresa Hecyr Engenharia e Construtora Ltda., ali estando apontado o Juízo da 18ª Vara Cível e os autos de número 1768/95. Primeiramente é preciso dizer que, a despeito da pequena diferença na denominação social, o aludido edital foi tomado como referente à empresa executada - fazendo crer que se cuida, efetivamente, de uma mesma empresa. Mas causa espécie o fato de supostamente ter havido um processo de falência instaurado em 1995 e encerrado em 1996 (edital de encerramento como folha 43 da execução), bem como um outro iniciado precedentemente, em 1994, com decretação em 1995 e ainda não encerrado - de modo a justificar a subsistência da figura do síndico, no presente caso. Sendo de tal modo, determino a baixa destes autos, do registro de feitos conclusos para sentença, para intimação da parte embargante, na pessoa do Síndico subscritor da peça inaugural, para esclarecer o necessário para a compreensão das dúvidas ora suscitadas.

0031052-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522367-25.1997.403.6182 (97.0522367-0)) ANTONIO APARECIDO DA ROCHA(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Visto em Inspeção. Advirto a Secretaria quanto à necessidade de que sejam evitados episódios de demora para a conclusão de autos, como a que se vê no presente caso - em que os embargos foram apresentados em 24 de julho de 2009, chegaram a este Juízo no dia 7 de agosto de 2009 e permaneceram sem conclusão até a presente data. Reza o artigo 37 do Código de Processo Civil: Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Na mesma linha, estabelece o caput artigo 5º da Lei n. 8.906/94: O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. No presente caso não se tem procuração que, como evidenciam os dispositivos transcritos, é indispensável. Além disso, considerando-se o requerimento de assistência judiciária gratuita, deve haver consignação de poderes especiais para aquele pleito. A par disso, deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 e, evidentemente, o valor consignado como tal deve corresponder ao proveito econômico objetivado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para as emendas necessárias - com a (1) apresentação de procuração, da qual deverá constar poderes para o pleito de assistência judiciária gratuita e (2) a adequação do valor da causa ao proveito econômico alcançável. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033659-45.1989.403.6182 (89.0033659-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE

RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Visto em Inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 85, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0015236-03.1990.403.6182 (90.0015236-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 126^{vº}, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se.

0030003-46.1990.403.6182 (90.0030003-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MUNIR AMADO FELICIO(MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0508841-30.1993.403.6182 (93.0508841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GALAXIA POSTO DE SERVICO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0513219-58.1995.403.6182 (95.0513219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOLZAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) Executado(a), tendo em vista que este(a) deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito após o regular ajuizamento da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0510287-63.1996.403.6182 (96.0510287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X ANIS CURY(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X TAUFIK CURY

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 19/07/1996 (fls. 11). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 106. Anis Cury opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 110/130). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Anis Cury, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 19/02/1993 (fl. 204), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Observa-se que depois da saída do excipiente houve atos que demonstraram a continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura de filiais (26/03/1993 e

14/04/1993, 21/02/1994 - fl. 204), Modificação de capital social (20/04/1994 - fl. 205) e outros (fls. 206 a 210). Assim, a dissolução irregular que deu ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a este pedido. Por todo o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE**; reconhecendo a ilegitimidade passiva e **JULGANDO EXTINTO** o presente feito em relação a Anis Cury, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Anis Cury, resta prejudicada a oferta de bens a penhora realizada às fls. 159/160, razão pela qual indefiro o pedido (a) a (d) presentes na parte final da petição de fls. 226/240. Após o transcurso do lapso de três dias após o término do prazo para recurso desta decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0510885-17.1996.403.6182 (96.0510885-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X ALUIZIO GUIMARAES CUPERTINO X RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/02/1996, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de dezembro/1990 a agosto/1994. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 08/04/1996 (fl. 47). A carta de citação da empresa executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 05/08/1996 (fl. 47). À fl. 48, foi determinada a inclusão dos sócios constantes na certidão de dívida ativa. Às fls. 49 e 51, o INSS informou ter a empresa executada aderido ao parcelamento em 27/02/1996 e requereu a suspensão do feito. Foi deferida a suspensão da execução fiscal até janeiro/2004 (fl. 57), entretanto, o INSS, à fl. 61, informou a rescisão do parcelamento em 22/07/1998, afirmando, ainda, que as parcelas efetuadas foram suficientes para pagar o valor do débito referente às CDAs n.ºs 55.572.101-9, 55.572.102-7 e 55.572.103-5. Foi determinada a intimação dos executados para pagarem o valor remanescente do débito (fl. 82), todavia o mandado restou negativo (fls. 98/100). Às fls. 86/87, a empresa executada indicou à penhora créditos relativos a precatórios e, à fl. 102, informou sua adesão ao REFIS em 31/03/2000. O INSS requereu a penhora sobre imóvel da executada (fls. 113/116), o que foi deferido à fl. 135. Houve penhora do imóvel às fls. 168/172, entretanto, o registro foi parcial (fls. 139 e 186). Às fls. 207/208, o INSS requereu a penhora do restante do imóvel porque a executada não havia efetuado o arrolamento de bens perante o Comitê Gestor do REFIS. A executada, às fls. 230/242, afirmou ter feito o arrolamento de bens supra referido e requereu a desconstituição da penhora realizada e a suspensão do feito até o fim do parcelamento. Às fls. 265/266, as CDAs n.ºs 55.572.101-9, 55.572.102-7 e 55.572.103-5 foram extintas por pagamento, tendo sido indeferido o pedido do exequente de fls. 207/208. O INSS, às fls. 270/275, sustentou que o requerimento da executada de fls. 230/242 está precluso, por não ter recorrido da decisão que determinou o prosseguimento do processo. Afirmou que o termo de arrolamento de bens (fls. 247/249) está em desconformidade com a lei e os bens são insuficientes para garantir toda a dívida da empresa. Discordou da desconstituição da penhora e anuiu com a suspensão desta execução desde que a empresa renuncie ao direito em que se funda a ação, no tocante aos embargos à execução em apenso. A empresa executada, às fls. 283/289, reafirmou ter efetuado o arrolamento de bens perante o Comitê Gestor do REFIS, declarou que vem pagando as parcelas e não desistiu dos embargos à execução fiscal opostos, porque neles se discute o excesso de execução e não o crédito tributário em si. Os coexecutados Aluizio Guimarães Cupertino e Ricardo de Almeida Pimentel opuseram exceção de pré-executividade às fls. 317/331, alegando ilegitimidade passiva, por não haver nos autos prova de terem agido com excesso de poder ou infração à lei. Salientaram que os débitos vêm sendo liquidados por meio do parcelamento. O INSS, instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 348 e verso). Em cumprimento à determinação de fls. 349, os excipientes apresentaram ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 356/409). Às fls. 411/412, a empresa executada informou a composição da atual diretoria. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que concluiu sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de

ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 Ressalvado o entendimento deste Juízo de que é necessária a conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que os nomes dos sócios foram incluídos no feito, em virtude de sua presença na petição inicial apresentada pela exequente. Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 356/409), ALUIZIO GUIMARÃES CUPERTINO, ora excipiente, desde 10/05/1994, deteve tão-somente a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica (fls. 361, 365, 368, 370, 373, 375, 379, 383), sendo que, anteriormente, havia ocupado os cargos de Diretor de Operações (25/07/1984 - fl. 397), Diretor Executivo (07/05/1986, 05/05/1988 e 09/05/1990 - fls. 397, 400, 404 e 406). Portanto, o excipiente nunca teve poderes de administração da pessoa jurídica. Quanto ao excipiente RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES, conforme se denota da documentação trazida aos autos, ele deteve a qualidade de DIRETOR da pessoa jurídica em 06/05/1992 (fl. 358) até 24/10/1995 (fl. 364), quando passou a ter a condição de DIRETOR PRESIDENTE da pessoa jurídica até 24/05/1996 (fl. 364), data em que passou a ocupar o cargo de Conselheiro Administrativo (fls. 365, 367, 371/372, 376, 378/379, 382). Antes disso, em 05/05/1998 e em 09/05/1990, deteve a qualidade de Diretor Executivo (fls. 404 e 406). Em que pese ter o excipiente RICARDO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES ocupado o cargo de Diretor Presidente à época em que a empresa não foi localizada para citação (05/08/1996), não há falar-se em dissolução irregular, pois, em 16/06/1999, a empresa compareceu nos autos (fls. 86/87) e posteriormente veio se manifestando, conforme se verifica às fls. 102, 230/242, 283/289 e 411/412. Acrescente-se que há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa (102, 230/242, 283/289, 356/385 e 411/412), como por exemplo, as novas alterações societárias, devidamente registradas após o período em que o excipiente ocupou o cargo de Diretor Presidente. Verifica-se, assim, que a empresa executada continua em atividade, tendo apresentado, inclusive, a composição da atual diretoria (fls. 411/412). Assim, além da razão acima explicitada, comprovada a existência do endereço e a continuidade das atividades da empresa, não existe motivo para a manutenção do excipiente no polo passivo do presente feito executivo. Assim, ainda que houvesse dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização - que não é o caso dos autos, conforme explanação supra - não lhes poderia ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos também não seria possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, verifico a ausência de responsabilidade dos excipientes Aluizio Guimarães Cupertino e Ricardo de Almeida Pimentel Mendes e JULGANDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 317/331, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação aos mencionados excipientes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os excipientes, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário. Fls. 230/242, 270/275 e 283/289: Considerando que o termo de arrolamento de bens efetuado perante o Comitê Gestor do REFIS (fls. 247/249) está em desconformidade com a lei e que os bens são insuficientes para garantir toda a dívida da empresa, consoante informação do exequente, mantenho a penhora efetuada às fls. 168/172, registrada à fl. 186. Entretanto, considerando o

parcelamento do débito tributário, suspendo o curso deste feito executivo, até o final do parcelamento. Intimem-se.

0536878-62.1996.403.6182 (96.0536878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Desonero do encargo assumido à fl. 73, a fiel depositária Sr^a. EDY PAAL, tendo em vista o termo de substituição e compromisso de fiel depositário assinado às fls. 226. Dê-se vista ao exequente para que informe se houve a exclusão do executado do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme noticiado à fl. 210, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0513246-70.1997.403.6182 (97.0513246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA X CARLO PORRO(CE015789 - ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS)

A exceção de pré-executividade oposta às fls. 19/20 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0579378-12.1997.403.6182 (97.0579378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 95/101 dos autos. Assevera que referida sentença reconheceu a prescrição do crédito tributário, sem, contudo, fixar a verba honorária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0501147-34.1998.403.6182 (98.0501147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP236673 - RUBIA NUNES RIBEIRO CIA)

Em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente. Intime-se.

0530127-88.1998.403.6182 (98.0530127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/03/1008, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente aos períodos de março a junho de 1994. Os coexecutados Adivaldo Saviani e Alexandre Holanda Pereira opuseram exceção de pré-executividade (fls. 50/65) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva por terem se retirado do quadro societário da pessoa jurídica executada em 13/07/1995. A exceção, instada a se manifestar, apresentou impugnação às alegações formuladas (fls. 112/116) e solicitou a inclusão de Francisco Walman, Edson Salvador Leite e Odete de Almeida Leite no polo passivo desta execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 87/89, os coexecutados, ora excipientes, ocupavam o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa. Observa-se que a retirada dos excipientes do quadro societário ocorreu em 13/07/1995 (fl. 88) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. O fato de ter havido a decretação de falência em 04/03/1997 não afasta o encerramento irregular anteriormente verificado. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa

jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 50/65. Pelos mesmos fundamentos acima mencionados defiro o pedido de inclusão de Francisco Walman. Defiro, outrossim, a inclusão de Edson Salvador Leite e Odete de Almeida Leite no polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que de acordo com a ficha da JUCESP estes detinham a qualidade de sócios-gerentes. Ao SEDI, para que se proceda às inclusões acima mencionadas. Após cite-se. Intime-se.

0547295-06.1998.403.6182 (98.0547295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NISSIM EDERY & CIA/ LTDA X NISSIM EDERY X MARTA ZINGER EDERY(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0556883-37.1998.403.6182 (98.0556883-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada. Intime-se.

0006518-02.1999.403.6182 (1999.61.82.006518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 162), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0018281-97.1999.403.6182 (1999.61.82.018281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 06/08/1999 (fls. 16). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 65. Marcos Correa Leite de Moraes, Sever Matvienko Sikar e Celina Ferreira da Silva opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 72/75 e 122/127). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Marcos Correa Leite de Moraes, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. O reconhecimento de ocorrência de falsificação de assinatura, demanda perícia grafotécnica, o que não é cabível em exceção de pré-executividade. O afastamento da condição de sócio-gerente indicada na ficha da JUCESP, em virtude de ocorrência de fraude, demanda provimento jurisdicional específico; incabível nesta sede. No que tange aos excipientes Sever Matvienko Sikar e Celina Ferreira da Silva, conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 157/158, os coexecutados ocupavam o cargo de sócio gerente. Observa-se que a retirada dos excipientes do quadro societário ocorreu em 19/03/2001 (fls. 157/158) e foi a última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Assim, adotando posicionamento mais restrito do que vinha adotando anteriormente, no que tange à exclusão da responsabilidade do sócio, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude de ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Ante o exposto, inexistente irregularidade no direcionamento do feito contra os excipientes. DA PRESCRIÇÃO Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito

material). DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinzenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinzenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em

conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/1996 a 06/1996, 09/1996 e 10/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 17/03/1999. A citação da executada ocorreu em 13/07/1999 (fl. 16). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. As declarações que deram origem aos tributos cobrados neste feito foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal nas seguintes datas: 26/03/1996, 29/04/1996, 24/05/1996, 26/06/1996 e 26/05/1997. Assim, entre as datas de entre acima mencionadas e a data da citação (13/07/1999) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; razão pela qual os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS Na data em que houve a citação da empresa executada ocorreu interrupção do curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode

requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 18/12/2006, quando a empresa não foi localizada (fl. 51); tendo a exequente tomado ciência desta circunstância em 23/04/2008 (fl. 52). Esta data pode ser considerada o termo a quo para aferição da ocorrência de prescrição quanto aos sócios. Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do sócio-excipiente em 05/06/2008 (fl. 54). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (23/04/2008) e a data do pedido de inclusão dos sócios (05/06/2008), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Por todo exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 72/75 e 122/127; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041994-04.1999.403.6182 (1999.61.82.041994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTOFORTE TRANSPORTES DE MALOTES LTDA X LUIS ALEXANDRE DUARTE X CARLOS FERNANDES DA FONSECA X ESDRAS ELOI BIANCONI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o noticiado à fl. 151, a presente execução fiscal permanecerá suspensa em virtude da adesão da executada ao Parcelamento Especial instituído pela nº 10.684 de 30.05.2003, até o término do preferido arcelamento. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0075227-89.1999.403.6182 (1999.61.82.075227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0031934-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de contradição nas sentenças de fls. 88 e 95 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC, combinado com o art. 26, da Lei 6.830/80, fixando indevidamente verba honorária. É o relatório. Decido. Note-se que os honorários advocatícios foram fixados na sentença retro citada face ao cancelamento do débito inscrito, após apresentação de exceção de pré-executividade, sem ter havido nos autos comprovação de que tenha sido o executado quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução. Frise-se que, quando da prolação da sentença, não havia nos autos quaisquer documentos que comprovassem que a inscrição decorreu de erro atribuível ao executado. A embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença para que seja excluída a condenação em honorários, o que atribui a este recurso caráter infringente. Assim, a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037895-15.2004.403.6182 (2004.61.82.037895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERMED 7 X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X JAIRO KORN X MARCIO PERES RIBEIRO X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X AURELUCI DE MORAIS X SHIRLEY BERTOLETTI
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 81/83 dos autos. Assevera que referida sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante e extinguiu o feito em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, sem, contudo, fixar a verba honorária. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente José Wilson de Assis Trida, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0056645-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0000878-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X SILVIA HELENA MIMO(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP280203 - DALILA WAGNER)

Prejudicado o pedido de nomeação de Defensor Público (fls. 96/98), tendo em vista que a executada constituiu novo advogado à fl. 104. Anote-se.Fls. 100/103: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não tendo a executada comprovado a origem do valor bloqueado às fls. 81/82, indefiro o desbloqueio requerido.Intime-se.

0023106-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESFRAN DISTRIBUIDORA DE AVES ABATIDAS LTDA X PEDRO CRIOLEZIO X MARCIA APARECIDA MANDATO CRIOLEZIO X CLAUDIO CESAR SOARES X LAURA KEIKO SATOMI(SP185500 - LÉLA MIGLIORINI)

Fls. 48/49: Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e de todas as suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Em que pese ter a executada afirmado que juntou comprovante de recolhimento das custas para fins de obtenção de certidão de objeto e pé, não procede tal afirmação. Saliento que o pedido de referida certidão pode ser feito em Secretaria, mediante a comprovação do recolhimento das custas.Int.

0038315-49.2006.403.6182 (2006.61.82.038315-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS X RAPHAEL BALDACCI FILHO(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004345-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010070-91.2007.403.6182 (2007.61.82.010070-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RDA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E ARTEFATOS LT X ROBERTO CORREA X ALEXANDRE CORREA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 40), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, regularize o Executado, no prazo de 48 horas, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação da penhora realizada à fl. 22. Após, será designada Hasta Pública. Intime-se.

0024803-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGYNALDO MOLLICA(SP038741 - REGYNALDO MOLLICA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em que pese a oposição de exceção de pré-executividade, deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) Executado(a), tendo em vista que este(a) deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito após o regular ajuizamento da execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017815-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0021588-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO FORNASARO NETO(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente (folha 10), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Imponho à parte executada o dever de pagar as custas, que serão calculadas sobre o valor da execução. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e, depois, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2546

EMBARGOS A EXECUCAO

0021733-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021733-9) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 249/286: Tendo em vista a natureza da documentação juntada pela embargada às fls. 254/286, defiro o decreto de sigilo de justiça, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe. 2. Publique-se a decisão exarada à fl. 246. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 249/254. TEOR DA DECISÃO DE FL. 246: (1. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos a esta 3ª Vara de Execuções Fiscais. 2. Ratifico os atos processuais praticados pelas partes nestes autos até o presente momento. 3. Em prosseguimento ao trâmite destes embargos, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir. Na hipótese de prova pericial, especifiquem, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação. 4. Int.).

0014971-97.2010.403.6182 (96.0515264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515264-98.1996.403.6182 (96.0515264-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Preliminarmente, remeta-se os presentes autos ao SEDI, para alteração o da classe, devendo constar a classe 73, como

Embargos à Execução. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução (cumprimento de sentença). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se

0014975-37.2010.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035925-72.2007.403.6182 (2007.61.82.035925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509083-18.1995.403.6182 (95.0509083-8)) GABRIELE SABLONE X ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fl.17: Em relação à intempestividade dos presentes embargos, reconsidero a decisão às fls. 14 e 16. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais.

0019393-52.2009.403.6182 (2009.61.82.019393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047872-31.2004.403.6182 (2004.61.82.047872-1)) MODELACAO RATHSAN LTDA EPP(SP158168 - ANDRÉA PESTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 38/45: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez inexistir omissão na decisão impugnada. Suposta falta de fundamentação não constitui omissão suprável mediante embargos de declaração. Reconsidero a decisão inicial (fl. 23) para receber os embargos sem efeito suspensivo, pois não houve pedido de suspensão da execução apenas. Assim, é possível que a embargante prefira o prosseguimento da execução fiscal. Nesse caso, é incabível atribuir efeito suspensivo aos respectivos embargos. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Em seguida, conclusos para as providências decorrentes do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, bem como para análise de eventuais pedidos de provas.

0027318-02.2009.403.6182 (2009.61.82.027318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039555-73.2006.403.6182 (2006.61.82.039555-1)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035887-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA X ELOS Y VALENTINI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 7.955,94 (Sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 5. Intime-se.

0045446-70.2009.403.6182 (2009.61.82.045446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0)) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0055257-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024193-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024193-3)) TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN)

DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl: 43/46: cumpra-se o despacho de fl. 42, devendo o embargante promover a regularização de sua representação processual e colacionar aos autos procuração conferindo poderes expressos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. 125/148: Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 211 e 216, proferido nos autos da execução fiscal n.º 94.0500832-3, por não ser possível ainda saber se a execução encontra-se ou não integralmente garantida, já que o bem penhorado ainda não foi avaliado.

0009620-46.2010.403.6182 (2010.61.82.009620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023867-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023867-3)) DAE IN LEE(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Junte o embargante declaração assinada de próprio punho, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. 5. Intime-se.

0009621-31.2010.403.6182 (2010.61.82.009621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-26.1999.403.6182 (1999.61.82.006982-3)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente o valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 63.268,39 (Sessenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0014963-23.2010.403.6182 (2009.61.82.030972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6)) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0014967-60.2010.403.6182 (2006.61.82.036848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036848-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036848-1)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0014969-30.2010.403.6182 (2008.61.82.025045-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4)) ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2.

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0014974-52.2010.403.6182 (2000.61.82.051539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051539-64.2000.403.6182 (2000.61.82.051539-6)) GEORGE GUIDO BORRMANN(SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X GEORGE GUIDO BORRMANN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, diante dos documentos arrolados pelo embargante. 6. Intime-se.

0015391-05.2010.403.6182 (2007.61.82.018429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018429-5)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 1.420.355,22 (Hum milhão, quatrocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos ao art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.

0016237-22.2010.403.6182 (2006.61.82.032943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032943-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032943-8)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 914.899,75 (Novecentos e catorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Indefero o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial, nos termos da Lei 1060/50, em face da parte embargante ser pessoa jurídica, com fins lucrativos.7. Intime-se.

0016238-07.2010.403.6182 (2005.61.82.018598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018598-9)) SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0017523-35.2010.403.6182 (2006.61.82.000249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000249-8)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0017529-42.2010.403.6182 (2007.61.82.026391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0019668-64.2010.403.6182 (2000.61.82.058411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4)) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante requer a concessão de liminar para que sejam procedidos os desbloqueios do:- valor total bloqueado na conta n. 129210-0, mantida junto ao UNIBANCO (Agência n. 0454), por trata-se de conta poupança, cujo valor bloqueado não supera quarenta salários mínimos; e - importe equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor bloqueado na conta corrente n. 32.276-4, junto ao Banco Itaú (Agência n. 3768), haja vista ser conta conjunta com o seu cônjuge, o qual não possui nenhuma relação com o debito exequendo nos autos principais e refere-se a valores provenientes do trabalho autônomo do casal.Assevera, outrossim, que débitos questionados referentes ao FGTS, do período compreendido de agosto/1993 a junho/1994, foram integralmente pagos e devem ser extintos da execução fiscal, bem como não deve prosperar a sua inclusão no pólo passivo da mencionada execução, pois não restou comprovado os requisitos expostos no artigo 135, do Código Tributário Nacional e a embargante não integra o quadro societário da empresa desde 14 de novembro de 2001. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 17/63, dos autos.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Defiro parcialmente o pedido liminar da embargante, haja vista que o documento apresentado à fl. 20, dos presentes autos, comprova que o valor bloqueado no UNIBANCO, incidiu sobre conta poupança, cuja quantia não excedeu o montante de quarenta salários mínimos, sendo assim absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Deste modo, determino o desbloqueio do valor bloqueado, naquela Instituição Financeira e transferência à ordem deste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal (Agência 2527), dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, mediante sistema BACENJUD, vez que não restou comprovado pela embargante o iminente perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença.Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 66, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para que apresente impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0026590-24.2010.403.6182 (00.0574643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574643-24.1983.403.6182 (00.0574643-4)) WALDEMAR MENDONCA TAVARES(RJ090419 - OSVALDO BRILHANTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Diante da consulta supra, determino que o referido feito seja remetido ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 00.0574643-4, após, manifeste-se a parte embargante em relação à intempestividade.SP, 27/05/2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007100-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514747-93.1996.403.6182 (96.0514747-5)) AMAURY GHILHERME BIER(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Determino o traslado das cópias necessárias aos autos da execução fiscal em apenso, bem como o desapensamento deste feito em relação àquele. 1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030281-17.2008.403.6182 (2008.61.82.030281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521965-41.1997.403.6182 (97.0521965-6)) REGINA ANANIAS MAGANHA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada, mediante vista dos autos, para apresentar sua contestação.

EXECUCAO FISCAL

0521965-41.1997.403.6182 (97.0521965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EMSY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SIDNEY RODRIGUES MAGANHA X EMILIO RODRIGUES MAGANHA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Fls. 166-177: A alegação de ilegitimidade do coexecutado EMILIO RODRIGUES MAGANHA para figurar no polo

passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Sua inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que houve encerramento irregular das atividades da empresa, a qual ficou comprovada nos autos em julho de 1998 (fl. 15). No entanto, a dissolução irregular da empresa não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 19/08/1994, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 13-14 e 180-181, pendente de cadastramento perante a junta comercial (fl. 72). E mesmo tendo sido sócio da executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não pode ser responsabilizado pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do coexecutado EMILIO RODRIGUES MAGANHA. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do ex-sócio SIDNEY RODRIGUES MAGANHA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 42.953 (fls. 151-152). Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não foi efetuada a averbação daquele ato (fl. 162). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente EMILIO RODRIGUES MAGANHA, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Considerando o depósito integral de fl.20, promova-se o apensamento destes autos aos autos dos Embargos à Execução n. 0014963.23.2010.403.6182.

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033286-77.1990.403.6182 (90.0033286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017120-67.1990.403.6182 (90.0017120-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS)

Fls. 205/206: Indefiro o pedido de levantamento dos valores de fl. 32, uma vez que se refere a depósito vinculado aos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópias da sentença, acórdão, certidão de fl. 202, bem como da guia de fl. 32 para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0504748-58.1992.403.6182 (92.0504748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500354-08.1992.403.6182 (92.0500354-9)) LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a subscritora da petição juntada às fls. 683/687, Dra. Ivani Gomes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento da taxa correspondente ao desarquivamento dos autos, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução.

0509178-53.1992.403.6182 (92.0509178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-40.1989.403.6182 (89.0002199-0)) PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR E SP192134 - LUCIANO APARECIDO ARAUJO MONGE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do Eg.TRF-3ª Região. Silente, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0500506-17.1996.403.6182 (96.0500506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 243: Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, intime-se o embargante para juntar aos autos novo instrumento de procuração conferindo poderes à referida sociedade para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0036462-44.2002.403.6182 (2002.61.82.036462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501482-53.1998.403.6182 (98.0501482-7)) ELDORADO S/A X ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 387/388: O pedido veiculado pela embargante será apreciado nos autos da execução fiscal, uma vez que a referida carta de fiança foi apresentada naquele feito. Dê-se ciência ao Embargante do retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região. Int.

0002248-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.0050747-6)) ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente às fls. 74/79, intime-se a embargante para que esclareça se pretende prosseguir nestes embargos.

0020417-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043181-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043181-0)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 22: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0035893-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal n. 0533318-15.1996.403.6182. Int.

0046805-55.2009.403.6182 (2009.61.82.046805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023389-4)) OFICINA DAS DELÍCIAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP211972 - THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 22/33: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC, bem como cópia autenticada do contrato social a fim de cumprir integralmente a decisão à fl. 21.

0014965-90.2010.403.6182 (2009.61.82.013196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013196-2)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0014966-75.2010.403.6182 (2009.61.82.012644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012644-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito

sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0014968-45.2010.403.6182 (2009.61.82.012639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012639-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0014972-82.2010.403.6182 (2009.61.82.012686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012686-3)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0014973-67.2010.403.6182 (2009.61.82.013354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013354-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0506393-50.1994.403.6182 (94.0506393-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ASAMA IND/ DE MAQUINAS S/A X JACQUES MICHEL BOUTAUD(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Fls. 211/213: Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.0610016-8 (fl. 192), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel e automóvel de propriedade de Josué José da Silva (fls. 75/77). Oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN, para as providências cabíveis. Após, com o cumprimento dos ofícios, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria. Fls. 306/308: Defiro a expedição de ofícios à DEINF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de informar a existência de depósito judicial (fl. 253/254) suficiente para a garantia da presente execução fiscal. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 2589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504639-44.1992.403.6182 (92.0504639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500666-81.1992.403.6182 (92.0500666-1)) BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RESERVA DISTR TIT VAL MOBILIAR S/A)(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 292/297), em face da sentença proferida às fls. 290/290, verso, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença contraditória, pois aplicou a regra reservada à litispendência ao caso em que, de fato, caracteriza conexão, nos termos do art. 103 do CPC, ensejando tão somente a suspensão do feito, conforme art. 265, IV, a do CPC, tal como reconhecido anteriormente nestes mesmos autos. Aduziu ter ainda a sentença incorrido em omissão, pois deixou de se manifestar acerca da suspensão da execução fiscal apensa em face da garantia integral do débito exequendo por fiança bancária, até o julgamento definitivo do mérito nos autos da ação anulatória 0045349-89.1990.4.03.6100. Assim, requereu sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer contradição a ser sanada. A alegação da embargante no sentido de não ocorrência de litispendência consiste em um suposto erro de julgamento.

Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não há a alegada omissão. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de suspensão da execução fiscal em face da garantia integral do débito exequendo por fiança bancária, até o julgamento definitivo do mérito nos autos da ação anulatória 0045349-89.1990.4.03.6100. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0034824-78.1999.403.6182 (1999.61.82.0034824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-96.1999.403.6182 (1999.61.82.001513-9)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 639/640), em face da sentença proferida a fls. 635/637, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir a CDA no tocante aos créditos tributários vencidos antes de 1992, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à parte da CDA desconstituída, e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à parte da CDA mantida. Alegou ser a sentença embargada omissa, por não ter se pronunciado sobre a alegação de que a contribuição previdenciária, como tributo direto, não comporta o repasse (ou a transferência) do respectivo encargo financeiro. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, para que haja pronunciamento sobre o ponto levantado. É o relatório. Passo a decidir. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0025998-29.2000.403.6182 (2000.61.82.0025998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9)) ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 777/780) em face da sentença proferida às fls. 764/767, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou nulidade do processo por falta de citação dos coexecutados Roberto Grassmann Junior e Armando Duarte, decadência do direito de constituir todos os débitos que são objeto da NFLD 31.386.103-0 e de parte dos débitos que são objeto da NFLD 31.386.285-0. Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0000234-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532230-39.1996.403.6182 (96.0532230-7)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução fiscal n. 96.0532230-7, amparada em nove Certidões de Dívida Ativa (n. 31.908.148-6, 31.908.149-4, 31.908.150-8, 31.908.151-6, 31.908.152-4, 31.908.153-2, 31.908.154-0, 31.908.155-9 e 31.908.156-7), referentes a diversos períodos entre 01/91 e 10/95, propostas para a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados, sobre a folha de salários, para o Seguro de Acidentes do Trabalho e em favor de terceiros, bem como dos acréscimos legais correspondentes. Os embargantes, empresa executada e seu sócio, requereram a extinção da execução fiscal. Em suas razões alegam: a) impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal em face do coexecutado, sócio da executada principal, pois não se verificou conduta contrária à lei ou encerramento irregular da empresa, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, não bastando a norma do art. 13 da Lei n. 8.620/93 c/c art. 124 do Código Tributário Nacional para estabelecer hipótese de responsabilidade solidária; b) ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, pois não foi juntado o processo administrativo; c) improcedência da cobrança, uma vez que: c.1) é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos e administradores; c.2) são inconstitucionais os adicionais incidentes sobre as contribuições do SENAI e do SESI, acima das alíquotas de 1% e 1,5%, em favor do SEBRAE, por consistir em nova contribuição social, que não obedece ao disposto no art. 149 do

Constituição Federal;c.3) é inconstitucional a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, pois o Dec. 612/92 alterou a classificação do fator de risco consoante o número de empregados do estabelecimento para o número de empregados da empresa, violando o princípio da legalidade;c.4) é inconstitucional a contribuição ao Salário-Educação, pois se trata de contribuição social sem lei que a ampare, uma vez não recepcionado o DL n. 1.422/75, bem como os decretos que instituíram suas alíquotas;c.5) é indevida a multa de mora, por violação ao princípio da vedação do efeito confiscatório dos tributos, que se estende às multas tributárias.Apresentaram protesto genérico de provas e juntaram documentos (fls. 02/109).A embargada impugnou a inicial (fls. 127/146), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Defendeu a legitimidade do coexecutado, cuja responsabilidade pelos créditos exequendos independe da prática de atos ilícitos, a constitucionalidade e a legalidade das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho, ao Salário-Educação, e ao SEBRAE, bem como impugnou a alegação, não comprovada, de caráter confiscatório da multa, cobrada nos termos da lei. Requereu o julgamento antecipado da lide.Intimados a especificarem provas (fl. 147), os embargantes reiteraram as razões da inicial e requereram a requisição do processo administrativo e prova pericial (fls. 149/167). Foi indeferido o pedido de requisição, concedendo-se prazo para a juntada das cópias que os embargantes julgassem úteis à sua defesa, bem como para que formulassem os quesitos para análise da necessidade de prova pericial (fl.168).Formulados os quesitos (fls. 169/172), a prova pericial foi indeferida (fl. 176), tendo os embargantes interposto o recurso de agravo retido nos autos (fls. 177/190). Juntamente com as contrarrazões desse agravo, a embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 192/450).Intimados a se manifestarem sobre o processo administrativo, os embargantes reconheceram inexistir cobrança de contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, reiteraram as demais alegações da inicial e apresentaram novas alegações (fls. 457/485), ou seja:a) cobrança em duplicidade;b) incidência indevida de contribuição sobre remuneração de autônomo como se fosse empregado, além de ser muito provável que a remuneração desse mesmo autônomo esteja sendo cobrada em duplicidade;c) impossibilidade do auditor fiscal constituir relação empregatícia;d) nulidade formal das certidões que amparam a execução fiscal apensa;e) ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA, por vício na sua instituição, por Decreto-Lei, bem como descabimento de cobrança dessa contribuição de empresa urbana.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não conheço das alegações apresentadas pelos embargantes após a juntada do processo administrativo, uma vez que eles deveriam ter apresentado toda a matéria útil à sua defesa no prazo dos embargos (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Além disso, pelo que consta dos autos, não havia qualquer obstáculo ao livre acesso aos autos administrativos, seja porque a empresa autuada, ora embargante, foi devidamente notificada do lançamento (fls. 253/254, 290, 312, 335, 362, 392, 416, 436/437), seja porque a nova numeração dos processos administrativos não se mostrava necessária para a sua localização, pois a embargada os apresentou sem essa informação (fl. 192).A alegação de ilegitimidade do coexecutado pessoa física compor o pólo passivo da execução fiscal apenas merece acolhimento parcial. As normas atributivas de responsabilidade a administradores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou das contribuições previdenciárias (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência amplamente majoritária (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, o embargante pessoa física exerceu poderes de gerência da empresa, mas não há notícia de qualquer ato ilícito, salvo no caso de cinco das certidões em cobrança.De fato, consta dos autos que as certidões n. 31.908.148-6, 31.908.150-8, 31.908.154-0, 31.908.155-9 e 31.908.156-7 se referem às contribuições dos segurados empregados, ou seja, a contribuição previdenciária retida pelo empregador, que desses valores é legalmente constituído depositário, devendo recolhê-los no prazo legal. Sendo assim, os lançamentos relativos a essas certidões decorrentes de contribuições dos segurados empregados resultou de apropriação indébita, que é ato ilícito, pelo menos no âmbito civil, praticado pelos sócios-gerentes.Portanto, sobre essa parcela dos créditos exequendos, o coexecutado é responsável solidário, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.A alegação de ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, por não ter sido juntado o processo administrativo merece rejeição. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo

administrativo de interesse dos embargantes esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Por fim, cópia integral foi juntada posteriormente. A alegação de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por autônomos e administradores não aproveita aos embargantes. Pelo que consta das certidões que amparam a execução embargada, a cobrança não se refere a essa contribuição (fls. 57/106). A alegação de que a contribuição ao SEBRAE é inconstitucional por não ter sido criada por lei complementar deve ser repelida. Não existe reserva constitucional de lei complementar para as contribuições. O art. 149 da Constituição Federal é claro a esse respeito, ressalvando apenas que a elas se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas sim reservadas à lei complementar. O art. 146 reserva a essa espécie normativa a definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal. A jurisprudência do E. STF confirmando a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90), por dispensar lei complementar para sua instituição, é uniforme e unânime (Processo n. 396266/SC, DJ de 27/02/2004, p. 22, Relator Carlos Velloso; Processo n. 389016/SC, DJ de 13/08/2004, p. 271, Relator Sepúlveda Pertence; Processo n. 404919/SC, DJ de 03/09/2004, p. 22, Relator Eros Grau; Processo n. 399649/PR, DJ de 19/11/2004, p. 34, Relator Gilmar Mendes; Processo n. 389020/PR, DJ de 10/12/2004, p. 47, Relatora Ellen Gracie; Processo n. 367973/PR - DJ de 10/06/2005, p. 57, Relator Joaquim Barbosa). A alegação dos embargantes de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. A alegação de que as multas aplicadas são confiscatórias, devendo ser excluídas ou reduzidas, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 35 da Lei n. 8.212/91), conforme consta dos títulos executivos, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o coexecutado Felício Sadalla parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal em relação aos créditos não referentes às contribuições dos segurados empregados, sendo parte legítima no tocante aos créditos referentes a essas contribuições. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000457-23.2002.403.6182 (2002.61.82.000457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2)) AUTO POSTO GUAJARACA LTDA (SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 259/262) em face da sentença proferida às fls. 256/256, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa quanto ao disciplinado nos artigos 128 e 130 do Código de Processo Civil e art. 5º, LV, da Carta da República. Aduziu que este Juízo deveria, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, determinar a produção de provas e não presumir em favor da embargada a validade da dívida no importe de R\$ 175.180,48, acerca de fato simples de ser constatado com a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Alegou, ainda, omissão quanto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por não ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Requeru seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões apontadas, bem como declarar prequestionada a matéria. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0030608-69.2002.403.6182 (2002.61.82.030608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506470-88.1996.403.6182 (96.0506470-7)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 952/969) em face da sentença proferida às fls.

945/947, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou, como questão prejudicial, ter havido indevida quebra do sigilo bancário das pessoas físicas indicadas no Termo de Verificação Fiscal, o que contraria a recente decisão do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 389.808-PR, que deu provimento ao recurso extraordinário no sentido de que a Receita Federal só poderá acessar dados bancários sigilosos de contribuintes com autorização judicial. Afirmou ser a sentença omissa quanto ao argumento de que o Fisco teve acesso às contas bancárias sem autorização judicial, aduzindo que o lançamento baseou-se em depósitos bancários, os quais afirma não poderem se constituir em prova de omissão de receita ou de rendimentos. Alegou ainda omissão quanto à alegação de que as provas obtidas pelo Fisco Estadual teriam apenas valor indiciário e não poderiam ser utilizadas para lançamento de tributo diverso. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0046966-07.2005.403.6182 (2005.61.82.046966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548436-60.1998.403.6182 (98.0548436-0)) TRIMOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA (MASSA FALIDA) X MAURICE TAWIL(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargada (fls. 46/48), em face da sentença proferida às fls. 38/43, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou haver contradição na r. sentença, uma vez que a fundamentação se baseou no art. 26, do DL n. 7.661/45, mas seu dispositivo determinou que a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante. Assim, requereu seja sanada a contradição para que conste, no dispositivo da sentença, que os juros de mora incorridos após a decretação da quebra são devidos na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, haja vista ser esta a precisa aplicação do art. 26, da Lei de Falências. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargada. Apesar da fundamentação da sentença ter determinado a aplicação do disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar, o seu dispositivo se limitou a determinar que a contagem dos juros se desse somente até a data de decretação da falência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a contradição apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por TRIMOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data da decretação da falência da embargante, aplicando-se o disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 quanto aos juros incidentes após a declaração falimentar. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 124/133), em face da sentença proferida a fls. 120/121, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa, por não ter se pronunciado quanto à alegação de violação ao art. 110, do Código Tributário Nacional, aduzindo não ser lícita a alteração de institutos de direito privado, como a compensação, para restringir a devolução de quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos. Afirmou ainda, haver obscuridade, pois sob hipótese alguma poderia ser utilizado como fundamento da sentença ora embargada à inexistência de comprovação da existência do crédito previdenciário, na medida em que sobre tal fato não paira quaisquer dúvida, eis que até mesmo o INSS expressamente o reconhece (sic). Requereu o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Passo a decidir. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Também não há qualquer obscuridade. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da idéia contida no provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos

declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0051389-73.2006.403.6182 (2006.61.82.051389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 6331/6337), em face da sentença proferida às fls. 6325/6325, verso, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Alegou ser o julgado omissivo, aduzindo que havendo depósito judicial nos autos da execução fiscal, no montante integral e atualizado do débito, bem como a pendência de discussão meritória acerca da cobrança exigida nos autos da ação anulatória n. 2000.61.00.027137-9, é de rigor a suspensão do processo, sob pena de ocorrer a conversão em renda do depósito realizado, antes do trânsito em julgado da ação anulatória onde se discute o mérito da cobrança, contrariando o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980. Assim, requereu sejam acolhidos os embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, para os fins de que este Juízo se manifeste acerca da suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 2000.61.00.027137-9.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de sobrestamento do processo executivo. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0002249-36.2007.403.6182 (2007.61.82.002249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054633-0)) FERTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054633-44.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários (SIMPLES), objeto de inscrição em Dívida Ativa sob n. 80.4.04.010706-30.Em suas razões a embargante alegou:a) excesso de execução, afirmando não terem sido descontados pagamentos efetuados em parcelamento;b) nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de procedimento administrativo, alegando violação ao seu direito de defesa e ao devido processo legal;c) impossibilidade de cobrança da multa de mora de 20%, diante do art. 138, do Código Tributário Nacional;d) violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal ao vincular a destinação da multa moratória de 20% (vinte por cento), bem como dos juros de mora para o FUNDAF;e) inconstitucionalidade da taxa SELIC.Requereu o prequestionamento dos princípios constitucionais e dispositivos legais suscitados e que sejam os presentes embargos julgados procedentes. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/59).Recebidos os presentes embargos (fl. 64), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 66/84), defendendo a certeza e liquidez da CDA e a desnecessidade de processo administrativo para aferir a regularidade da constituição do crédito exequendo, apurado mediante declaração do próprio contribuinte. Afirmou não haver qualquer violação ao princípio da ampla defesa, pois jamais foi vedado o direito de a embargante apresentar defesa na seara administrativa e que o débito se originou de declaração da embargante. Sustentou que os pagamentos efetuados já foram deduzidos da dívida ativa e defendeu a legitimidade da cobrança da multa moratória e juros pela taxa SELIC. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 85), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial e requereu a juntada aos autos do processo administrativo pela embargada (fls. 87/102).Concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias do processo administrativo que entendesse úteis, a mesma quedou-se inerte (fl. 103).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de excesso de execução deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante afirma que efetuou recolhimentos em parcelamento que não foram abatidos da dívida. Por sua vez, a embargada aduz que os recolhimentos foram imputados ao débito, juntando demonstrativos que indicam a inclusão de pagamentos (fls. 82/84), os quais têm períodos de apuração e valores que correspondem aos DARFs juntados às fls. 47/57 pela embargante e inclusive estão indicados no Anexo 3 da CDA (fl. 08 dos autos da execução fiscal). Desse modo, diante da demonstração de que os pagamentos efetuados foram considerados, não procede a alegação de excesso de execução.A alegação de nulidade da CDA e de cerceamento ao direito de defesa da embargante e ao devido processo legal, em virtude da ausência de processo administrativo, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84).Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.)A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade

da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Ademais, a multa sequer constitui tributo, muito menos imposto, não estando subordinada ao princípio previsto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0041900-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034609-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034609-0)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 262/264) em face da sentença proferida às fls. 259/260, verso, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Alegou incorrer a sentença embargada em erro material, pois deixou de determinar condenação em verba sucumbencial partindo da premissa equivocada de que a embargante teria incorrido em erro, o qual teria dado causa à execução, fato que alega não ter ocorrido. Assim, requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0007254-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526965-85.1998.403.6182 (98.0526965-5)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0526965-85.1998.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.7.97.001487-00. A embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando nela constar fundamentação legal equivocada do débito fiscal. Aduziu que, por ser instituição educacional sem fins lucrativos, não poderia estar sujeita à contribuição social destinada ao Programa de Integração Social com exigências anteriores à Medida Provisória n. 1.212/1995. Por fim, alegou inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requereu sejam julgados procedentes os presentes Embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e verba honorária na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/63). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 67), a embargada interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 69/79), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/116). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 80/105). Alegou terem os presentes embargos caráter protelatório, uma vez que a embargante aderiu ao REFIS e que, diante da inobservância das regras previstas no programa de parcelamento, teve sua exclusão consumada em 01/04/2005, implicando em confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele abrangidos. Assim, requereu a rejeição liminar dos embargos e condenação da embargada em litigância de má-fé. No mérito, defendeu a regularidade da certidão de dívida, aduzindo que as legislações indicadas na CDA fundamentam a cobrança do tributo, encontrando-se em perfeita consonância com os

dispositivos da Lei n. 6.830/80 e do Código Tributário Nacional, e que a DCTF constitui instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos nela declarados. Afirmou que a embargante não comprovou sua condição de entidade assistencial, nos termos do art. 14, do Código Tributário Nacional, que condiciona a fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, nem exibiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos do art. 55, da Lei n. 8.212/91. Defendeu a exigibilidade da cobrança de PIS e a cobrança de juros pela taxa SELIC. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, bem como litigância de má-fé. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 106 e 111), a embargada defendeu a sua imunidade e requereu sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos (fls. 118/122).A embargada informou não ter provas a produzir (fl. 124).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao parcelamento (fls. 135/137 dos autos executivos) é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0018547-69.2008.403.6182 (2008.61.82.018547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508762-46.1996.403.6182 (96.0508762-6)) HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0508762-46.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR, correspondente aos exercícios 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, inscritos em Dívida Ativa.O embargante requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e alegou prescrição do crédito tributário, afirmando terem se passado 05 anos de sua constituição. Aduziu terem decorrido mais de 10 (dez) anos para que se procedesse à citação do executado, que a exequente não requereu a prorrogação do prazo para citação, nem a efetivou nos prazos do art. 219, do Código de Processo Civil. Requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo a execução. Requereu ainda seja determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor do embargante, condenando-se a embargada às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/24).Recebidos os presentes embargos (fl. 51), a embargada apresentou impugnação (fls. 52/57) defendendo a inoccorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi distribuída em 20/05/1987 e a citação ordenada em 22/06/1987, interrompendo a prescrição. Aduziu não ter dado causa à demora na citação do executado, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal e, ainda, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide.Intimada a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 58), ela reiterou a alegação de prescrição (fls. 60/61).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Os débitos em cobro foram inscritos em Dívida Ativa em 30/09/1986 (fls. 05/09 dos autos executivos) e a execução fiscal proposta em 27/04/1987, com despacho citatório proferido em 22/06/1987 (fl. 10). O processo permaneceu paralisado, tendo em vista a exequente não ter fornecido meios de expedição da carta de citação (via postal) (fl. 12). Expedido ofício à exequente, esta requereu em 25/04/1995 a redistribuição do feito para uma das Varas do Anexo Fiscal de Garça - SP (fl. 18).Em 19/07/1995 foi proferido novo despacho determinando a citação do executado (fl. 21), a qual restou negativa (fl. 22, verso).Foi determinada a inclusão no pólo passivo de Hatiro Shimomoto e a redistribuição do feito a esta Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo (fl. 34).A carta de citação expedida para citação do Hatiro Shimomoto retornou positiva, com recebimento em 05/06/96 (fl. 36) e a de Shiguemi Hirano, negativa (fl. 52).Em 16/07/2003, Hatiro Shimomoto ingressou nos autos juntando procuração (fls. 68/69). Em 16/11/2006, Shiguemi Hirano foi citado (fl. 160, verso).Desse modo, levando em consideração a data da inscrição em Dívida Ativa (30/06/1986), a interrupção da prescrição ocorreu somente em 05/06/1996, com a primeira citação do executado Hatiro Shimomoto. Logo, houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.No caso, descabe falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, pois a exequente não promoveu a citação nos prazos a que se referem os parágrafos do art. 219 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa em virtude de prescrição, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários

advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do embargante. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0021531-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054536-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054536-9)) BANCO CALYON BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 196/198), em face da sentença proferida às fls. 193/193-verso, a qual homologou o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Alegou ser o referido julgado omissivo quanto ao pedido de sobrestamento da execução fiscal até o completo adimplemento do parcelamento. Requereu o recebimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada e determinado o sobrestamento da execução fiscal n. 2004.61.82.054536-9. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada na sentença ora atacada. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de sobrestamento da execução fiscal n. 2004.61.82.054536-9. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0552362-74.1983.403.6182 (00.0552362-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X XERLAC IND/ TINTAS VERN LTDA X NELSON PLOTEC X ISABEL PLOTEC

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente (fls. 131/133) em face da sentença proferida às fls. 129/129, verso, que extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A exequente alegou ser a sentença embargada contraditória, uma vez que, após manifestação da exequente no sentido de pender um débito no valor de R\$ 170,67, extinguiu o processo tendo em conta que o valor convertido em renda da exequente (fl. 120) supera o valor do débito exequendo (fl. 124). Aduziu não ser possível considerar satisfeita a dívida quando a parte credora comprova por meio de extrato idôneo a existência de um débito. Requereu sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição a ser sanada. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0025767-56.1987.403.6182 (87.0025767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X I B F IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 92.0509160-0 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal (fls. 69/69, verso). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário e ao apelo interposto pela exequente, mantendo a sentença (fls. 71/76). A exequente interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 77/80), decisão que foi objeto de Agravo. O C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 81/82), decisão com trânsito em julgado em 19/02/2009 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0500075-56.1991.403.6182 (91.0500075-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X LIVIA INAGUE TOMIA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 91.0508630-2 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram rejeitados (fls. 42/42, verso), tendo sido interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para desconstituir a dívida ativa, com trânsito em julgado em 26/01/2009 (fls. 42/46). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos

embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 12, em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0033608-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033608-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIDNEY EUGENIO CUPOLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 292,17 (duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). Determinado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 563,87 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) - fls. 44/45. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 67,48 (sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) - fls. 47/48. Foi proferida decisão determinando à exequente que indicasse o endereço atualizado do executado, bem como bens disponíveis para a garantia do débito (fl. 49). Intimada, a exequente requereu o bloqueio de veículo pelo Sistema RENAJUD e trouxe o valor de R\$ 659,84 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) como débito atualizado (fl. 50), nitidamente ignorando os valores convertidos em renda às fls. 44/45. Assim, foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 47/48 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar

em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 04). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRL.

0036521-27.2005.403.6182 (2005.61.82.036521-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO EVERTON DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). Determinado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 343,56 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) - fls. 41/42. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 182,09 (cento e oitenta e dois reais e nove centavos) - fls. 44/45. Determinada a intimação do executado para que promovesse a liquidação do débito exequendo (fl. 46), o mesmo não foi localizado (fl. 50). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 44/45 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está

substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 04). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0038878-43.2006.403.6182 (2006.61.82.038878-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SANTANDER PRIVATE HEDGE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 385,20 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). Citada (fl. 10), a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 390,33 (trezentos e noventa reais e trinta e três centavos) - fl. 13. Intimada a se manifestar sobre o depósito efetuado (fl. 14), a exequente requereu a conversão do depósito em renda (fls. 17/19). Efetuada a conversão em renda (fls. 25/28), a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2,28 (dos reais e vinte e oito centavos) - fls. 31/32. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 31/32 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de multa aplicada em processo administrativo pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da

conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0016147-82.2008.403.6182 (2008.61.82.016147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIS SANDRO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 182,87 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Determinado o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 202,20 (duzentos e dois reais e vinte centavos) - fls. 18/19. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 60,38 (sessenta reais e trinta e oito centavos) - fls. 21/22. Determinada a intimação do executado para que promovesse a liquidação do débito exequendo (fl. 23), o mesmo não foi localizado (fl. 27). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 21/22 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do

feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

Expediente Nº 2596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009134-76.2001.403.6182 (2001.61.82.009134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518997-72.1996.403.6182 (96.0518997-6)) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0009919-67.2003.403.6182 (2003.61.82.009919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-72.1999.403.6182 (1999.61.82.041498-8)) CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(MASSA FALIDA)(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Republicação do r. despacho de fl. 17: Tendo em vista a insubsistência da penhora (fl. 132 dos autos em apenso), intime-se o síndico da falência, Dr. Ivan Lorena Vitale Jr. (fl. 119 dos autos da execução apensa), para regularizar a representação processual da massa falida e promover a garantia da execução, sob pena de extinção deste feito. Após, conclusos

0061750-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8)) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 244/256: Manifeste-se a embargante acerca do noticiado pela embargada, bem como informe se persiste o interesse na realização de prova pericial. Intime-se.

0062660-84.2003.403.6182 (2003.61.82.062660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007138-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 1538, abrindo-se vista às partes, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante.

0046103-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0031267-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652030-81.1984.403.6182 (00.0652030-8)) PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE BARROS SANTOS - ESPOLIO X MARCIA REGINA SANTOS GONCALVES X ELCIO GONCALVES CORREA X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X ILZE CARLIN DE OLIVEIRA SANTOS X VERA LUCIA SANTOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP085673 - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0044141-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-87.1997.403.6182 (97.0511861-2)) IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055674-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048124-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048124-0)) SOLETRAFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 133/168: Manifeste-se o embargante. Após, façam-se os autos conclusos.

0007298-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a embargante para formular os quesitos da prova pericial que requereu na inicial, para que seja apreciada a necessidade da sua produção.

0015672-97.2006.403.6182 (2006.61.82.015672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028111-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028111-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP222565 - JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a embargante para formular os quesitos da prova pericial que requereu na inicial, para que seja apreciada a necessidade da sua produção.

0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP067275 - CLEDSON CRUZ)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃOAnte o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 113/126, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)
VISTOS EM INSPEÇÃOAguarde-se o desfecho dos embargos.

Expediente Nº 2607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051188-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756166-95.1985.403.6182 (00.0756166-0)) GUILHERME HADLER(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0756166-95.1985.403.6182, ajuizada para a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 02/34).Diante da quitação do débito pela embargante, nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031452-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042507-25.2006.403.6182 (2006.61.82.042507-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B -

SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0042507-25.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17). Em suas razões, a embargante alegou: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando que a mesma não atende às disposições da Lei n. 6.830/80; b) gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, a e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, que prevalece sobre a norma do art. 130, do Código Tributário Nacional, e que o imóvel é utilizado como sede do Escritório Regional da ANATEL, sendo inegável sua vinculação às finalidades essenciais da embargante; ec) que não deve responder pela dívida, pois o lançamento ocorreu em 1º de janeiro de 2001, quando o imóvel ainda não era parte do patrimônio da ANATEL. Assim, requereu o recebimento e processamento dos presentes embargos, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o acolhimento da preliminar de declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, no mérito, a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal. Apresentou protesto genérico de provas, especialmente depoimento pessoal da exequente, sob pena de confissão, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias ou quaisquer outros meios necessários (fls. 02/58). Recebidos os presentes embargos (fl. 61), a embargada apresentou impugnação (fls. 68/74). Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e afirmou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares. Aduziu que, ainda que se admitisse a retroatividade da imunidade recíproca, que a mesma não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou se referir a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial. Requereu sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e fixados honorários advocatícios independentemente dos já fixados na execução fiscal, em 20% do valor atualizado da causa. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 75), a embargante reiterou os termos da inicial, aduzindo que a impugnação não trouxe quaisquer fatos novos, entendendo ser a matéria tratada pacífica nos Tribunais competentes (fl. 76, verso). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, impossível ela se tornar responsável pelo débito. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, já faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. E a embargada deixou de fazer qualquer prova em sentido contrário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0037831-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503833-33.1997.403.6182 (97.0503833-3)) ROBERTO MATARAZZO SUPLICY (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS dos períodos de 10/1967 a 07/1974, por meio dos quais o embargante requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na ação executiva n. 0503833-33.1997.403.6182 (fls. 02/14). Alegou impossibilidade de sua responsabilização pelo débito em cobro, uma vez que a contribuição ao FGTS tem natureza não tributária, não se aplicando à sua cobrança as normas de responsabilização dos sócios contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afirmou que, ainda que se considere como aplicável o Código Tributário Nacional, não ocorreram as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135, pois o embargante se retirou regularmente da empresa executada. Alegou que a disposição do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional é aplicável somente no caso de liquidação de sociedade de pessoas e, ainda, não ter agido com

excesso de poderes ou violação à lei. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/14). Recebidos os presentes embargos (fl. 57), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 58/102), defendendo a responsabilidade do embargante pelo débito, ressaltando que o ex-sócio somente deixa de responder pela dívida após registro efetivo do contrato de alteração na JUCESP e que o período da dívida é contemporâneo à participação do embargante na sociedade. Alegou que o não recolhimento das contribuições ao FGTS caracterizou infração à lei e responsabilidade objetiva pelo art. 136, do Código Tributário Nacional. Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e a cobrança de multa, juros de mora e encargo legal. Requereu sejam julgados improcedentes os embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 104), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 107/113). A embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da execução deve ser acolhida. O embargante não pode ser responsabilizado por ser sócio-gerente na época dos fatos geradores, com base unicamente na falta de pagamento do crédito exequendo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 07/10/1997, quando a carta de citação foi devolvida por não ter sido localizada a executada principal (fl. 16 dos autos apensos). De acordo com os autos, em 20/09/1973 foi averbada na JUCESP a retirada do embargante da sociedade (fl. 81). Sendo assim, tendo o embargante se retirado da sociedade antes da presumida dissolução irregular, não há elementos para que seja responsabilizado pela dívida em cobro. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansemem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00047289-12.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários, inscritos em dívida ativa sob o n. 35.555.322-8 (período de 09/1997 A 03/2004). Em suas razões, a embargante alegou (fls. 02/207):a) a ilegitimidade passiva, em razão de não estarem configurados os elementos essenciais previstos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, pois nunca exerceu poderes de gerência e sempre foi sócia cotista minoritária, por ter sido admitida na empresa em 13/07/1999, enquanto os fatos geradores dos tributos em cobro se iniciam em 09/1997 e, ainda, em razão de a executada principal continuar exercendo suas atividades;b) decadência do direito de constituir parte dos créditos tributários em cobro, uma vez que, nos termos da Súmula Vinculante n. 8, o ora embargado teria o prazo de 05 anos a contar da data do fato gerador para constituir o crédito tributário, tendo o lançamento sido efetuado apenas em 06/06/2004;c) nulidade da certidão de dívida ativa, por violação à segunda parte do inciso II, do art. 202, do Código Tributário Nacional, pois os valores foram expressos em UFIR, não tendo sido indicada a forma de cálculo e atualização. Requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão da execução fiscal e o cancelamento da penhora efetuada, bem como que os presentes embargos fossem, ao final, julgados procedentes, para a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, ou que fosse reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, ou ainda que seja determinado o benefício de ordem à execução fiscal. Requereu a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. A embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 212/216). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 217), a embargada apresentou impugnação (fls. 218/242), afirmando que o parcelamento implica em reconhecimento da dívida, não havendo interesse processual nos embargos, bem como afirmou inexistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo consistente em parcelamento. Afirmou não tratar o caso de redirecionamento da execução, uma vez que o nome da embargante consta da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza. Defendeu a responsabilização da embargante pelo débito em cobro, aduzindo estar demonstrada a sua condição de administradora da empresa, pois tinha poderes de assinar pela empresa e, ainda, afirmou tratar o caso de contribuições descontadas da remuneração dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência Social, o que configura ato ilícito, apto a ensejar a responsabilização do sócio. Defendeu também a responsabilização pelos arts. 121, II e 124, II, do Código Tributário

Nacional, bem como art. 13, da Lei n. 8.620/93, afirmando que a revogação deste dispositivo pela Lei n. 11.941/09 não atinge os fatos geradores ocorridos antes partir da sua revogação. Defendeu a regularidade do título executivo e da cobrança dos acréscimos legais. Requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise da alegação de decadência, postulando pela improcedência dos embargos e pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada para levantamento da penhora (fls. 243/244). Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 272/278). A embargante se manifestou sobre a impugnação ofertada, afirmando não ter sido efetivado parcelamento pela embargante e que o pedido foi formulado pela empresa, através de seu sócio administrador, não implicando em confissão da dívida. Reiterou as alegações deduzidas na inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 247/262). Foi proferida decisão indeferindo a perícia requerida pela embargante e determinando a conclusão dos autos para sentença, mediante registro (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade de sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal (fls. 66/98), a embargante estava incluída no pólo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos, a sociedade empresária permanece ativa (fl. 107), não se tratando de hipótese de dissolução irregular. Da mesma forma, não consta dos autos a alegação da prática, por parte do embargante, de qualquer outro ato ilícito que pudesse ser enquadrado na hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 217). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0539120-91.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 32.008.838-3, 32.008.840-5 e 32.008.841-3 (fls. 02/83). Em suas razões, o embargante alegou: a) nulidade da citação do embargante, uma vez que a carta de citação foi entregue em endereço errado, bem como nulidade da decisão que determinou a indisponibilização de bens do seu patrimônio pelo sistema BACENJUD por não observância dos requisitos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como que a alegação de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor não ampara a pretensão do requerente; b) ocorrência de prescrição intercorrente, em decorrência da decretação de nulidade do ato citatório, por ter transcorrido mais de cinco anos da data do despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada, ou ainda, por terem decorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica; c) nulidade do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em razão de existirem outros bens passíveis de penhora; d) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93 e sua expressa revogação pela Medida Provisória n. 449/2008 e, conseqüentemente, nulidade da CDA, por ausência de demonstração de ter o embargante agido com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, aduzindo jamais ter praticado atos de gerência da sociedade; e) excesso de execução, por ausência de discriminação dos valores parciais pagos e ausência de memória de cálculo da atualização monetária e não inclusão de juros compensatórios sobre os pagamentos. Requereu a concessão de tutela antecipada para desbloqueio

dos valores em conta corrente oferecendo bem em substituição à penhora, requerendo sejam os presentes embargos julgados procedentes e condenado o embargado em custas e honorários de advogado, estipulados em 15% sobre o valor da causa. A embargada se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada se opondo à substituição da penhora, bem como à liberação dos valores bloqueados (fls. 87/93). Foi proferida decisão determinando prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/03 e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 101/102). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 105/114) defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa, aduzindo que dos valores indicados na CDA já estão descontados os valores pagos antes da inscrição, não merecendo acolhimento a pretensão de desconstituição da penhora por excesso de execução. Sustentou a validade da citação, afirmando que a matéria já está preclusa e que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Aduziu não ter ocorrido prescrição intercorrente e defendeu a responsabilidade solidária dos sócios pelas contribuições sociais. Requereu sejam os presentes embargos julgados extintos sem julgamento de mérito por ausência de específico requisito de admissibilidade, qual seja a garantia da execução e caso ultrapassado a análise do requisito acima aludido, requer sejam julgados IMPROCEDENTES, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 115), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial, afirmou que a matéria relativa à nulidade da citação não se encontra preclusa, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 116/130). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, II, da Lei 6.830/80), não a rejeição dos embargos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n.º 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, pág. 254, Relator Min. João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n.º 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, pág. 253, Relatora Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n.º 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, pág. 300, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n.º 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, pág. 260, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n.º 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, pág. 152, Relator Min. Denise Arruda; STJ, AR no AI n.º 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, pág. 260, Relator Min. Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n.º 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, pág. 316, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n.º 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, pág. 390, Relator Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n.º 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, pág. 179, Relatora Juíza Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n.º 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 417, Relatora Juíza Ramza Tartuce). A alegação de ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal (fl. 43 dos autos executivos) e vem apresentando declarações à Receita Federal como inativa (fls. 58/69), sendo possível presumir sua dissolução irregular, que constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No entanto, apesar de o embargante ter sido sócio da executada no período da dissolução irregular, ele já não tinha mais poderes de gestão nessa ocasião (fls. 142/143). Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face do embargante, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante da ilegitimidade do embargante na execução fiscal apenas, perdem objeto as alegações por ele apresentadas de nulidade da citação e bloqueio de sua conta corrente, prescrição intercorrente e excesso de execução. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035874-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502570-05.1993.403.6182 (93.0502570-6)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

SENTENÇA. PEDRO IVADIR VANUCCI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0502570-05.1993.403.6182. Nos atos da execução fiscal fora efetuada penhora sobre bens da empresa executada principal, os quais foram levados a leilão, sem que houvessem licitantes interessados em arrematar referidos bens (fl. 42 dos autos executivos). Assim, a exequente requereu a substituição da penhora, que foi deferida por este Juízo (fl. 50). Expedido mandado de substituição de penhora, a executada não foi localizada no endereço indicado (fl. 56), motivo pelo qual a execução fiscal foi redirecionada em face do sócio, ora embargante (fls. 80/81), o qual foi citado (fl. 83). Assim, em 01/07/2009 foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores dos executados em substituição à penhora de fl. 12, pelo Sistema

BACENJUD (fl. 111). Desse modo, foram os presentes Embargos foram opostos na data de 14/08/2009, após ter sido efetuado o bloqueio de valores na conta corrente do ora Embargante, pelo Sistema BACENJUD (fls. 135/135).No entanto, o embargante peticionou nos autos executivos requerendo o desbloqueio de sua conta corrente, tendo em vista os valores depositados serem decorrentes de proventos de aposentadoria, impenhoráveis por previsão legal (fls. 115/125).Em 04/09/2009 foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores (fl. 126), devidamente cumprida conforme fls. 126, verso /128.Foi certificado pela Secretaria desta 3ª Vara a ausência total de garantia do débito exequendo (fl. 160 destes autos). É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, diante do desbloqueio dos valores então bloqueados pelo Sistema BACENJUD, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002716-41.1972.403.6182 (00.0002716-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ALLTYPE PHOTO ZETTERING LTDA(SP009350 - JOSE CASTILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário relativo ao período de 07/1967 a 12/1969, objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/04).Em 26/08/1986, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 55), o que foi deferido por este Juízo (fl. 56).Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 09/05/1989 (fl. 56, verso), onde permaneceram até 15/02/2000 (fl. 57).Em 19/11/2007, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n.1 6.830/80 (fls. 101/104).A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 107/113), ao qual, através de decisão monocrática (fls. 120/121), foi dado provimento para desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.Recebidos os autos em Secretaria foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse conclusivamente sobre a prescrição (fl. 125).Intimada, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes previstos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fls. 126/128). É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, os prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Desse modo, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503743-50.1982.403.6182 (00.0503743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO POSTO ELDORADO LTDA X JOSE ANTONIO NOVAIS RIBEIRO(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0553528-44.1983.403.6182 (00.0553528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALMAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X ADERITO ANTONIO MARTINS X DOMINGOS ANTONIO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0643883-66.1984.403.6182 (00.0643883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ATLANTICA IND/ COM/ LTDA X ARI FRANCISCO FIADI(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA E SP060604 - JOAO BELLEMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 434/435.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora de fl. 365, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN para as providências cabíveis.Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que existe saldo remanescente na conta judicial n. 2527.005.36170-6 (fl. 403), expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Ari Francisco Fiadi, devendo ser informado o número do RG e CPF.Indefiro o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização do trabalhador beneficiado, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0663123-07.1985.403.6182 (00.0663123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENKEL DO BRASIL IND/ QUIMICAS LTDA(SP041101 - REYNALDO BATTAGLIA NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0756166-95.1985.403.6182 (00.0756166-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CORRENTES E ARTEFATOS DE FERRO GODAHA LTDA X ARNALDO FALCO X GUILHERME HADLER(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO E SP089156 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO CUNHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0756166-95.1985.403.6182, ajuizada para a cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa (fls. 02/34).Diante da quitação do débito pela embargante, nesta data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal em apenso, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023372-91.1987.403.6182 (87.0023372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE TINTAS ADS LTDA.(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.A

remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora de fl. Penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa, relativas ao imposto de renda dos exercícios 69 e 71, com notificação do contribuinte em 14/10/82. A execução fiscal foi proposta em 20/01/1988 e o despacho citatório foi proferido em 26/01/1988. A executada faleceu em 08/08/1982 (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, no caso, a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, pois, conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem ao Imposto sobre a Renda, relativos aos exercícios 1969 e 1971, constituídos mediante notificação do contribuinte em 14/10/1982. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Como os vencimentos mais recentes datam do ano de 1971, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/1972, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1976. Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 14/10/1982, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído. Desnecessário qualquer outra investigação no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado constituído à fl. 189 para que indique e comprove o nome e CPF dos sucessores da executada, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 217/218. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025216-08.1989.403.6182 (89.0025216-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO VETORASSO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP034838 - CELSO MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, para cobrança de crédito de ITR relativo ao exercício de 1986 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 16/08/1989, tendo a carta de citação do executado retornado negativa (fl. 04). Após requerimento da exequente, foi proferida decisão determinando a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 1 ano, a teor do art. 40, da Lei n. 6.830/80, em 02/07/1990 (fl. 07). Em 09/09/1992, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/04/2007, o executado ingressou nos autos (fls. 26/29). Em 22/04/2008 se manifestou requerendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, a extinção da presente execução fiscal (fls. 43/53). A exequente se manifestou afirmando não ter se operado a prescrição intercorrente no presente caso, aduzindo que o arquivamento dos autos foi feito sem que a Fazenda Pública fosse intimada (fls. 56/59). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto territorial rural, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a citação do executado se deu tão somente em 19/04/2007 com seu comparecimento espontâneo, quando já havia se passado cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, inscrito em dívida ativa em 31/10/1988. Ainda que se considerasse interrompida a prescrição pelo despacho citatório, mesmo assim teria ocorrido a prescrição intercorrente a partir de 02/07/1990, pois o processo permaneceu mais de cinco anos paralisado em arquivo. Ademais, não procede a alegação da exequente de que o arquivamento foi feito sem que ela tivesse sido intimada, por ser desnecessária a intimação nesse caso, em que a própria exequente requereu a suspensão do feito (fl. 07). Sendo assim, extinto o crédito

tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0511701-38.1992.403.6182 (92.0511701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAEZ DE LIMA CONST COM/ E EMPREEND LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. Penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0515258-96.1993.403.6182 (93.0515258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURO MOIA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA) X MARIA DO CARMO D AURIA PEDROSA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 02/12/1985, relativa ao período de 01/1984 a 02/1985 (fls. 03/06).O despacho citatório foi proferido em 18/03/1993 (fl. 07), tendo a carta de citação da executada principal retornado negativa (fl. 08)Determinada a citação dos corresponsáveis (fl. 12), as citações foram efetuadas em 02/05/1994 (fls. 13 e 14).Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa (fl. 18).Determinada a intimação da exequente, esta requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, a fim de que procedesse a localização da executada e dos seus sócios (fl. 19 verso).Em face do pedido da exequente, os autos foram arquivados em 27/05/1997, tendo sido desarquivado em 09/04/2010, em virtude do pedido de desarquivamento (fl. 27).Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução, em face da prescrição da dívida (fls. 28/39).Intimada a se manifestar, a exequente informou que a inscrição que embasa a CDA está zerada, mas que não teria como assegurar sobre sua extinção, tendo requerido a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para providenciar diligências no sentido de encontrar o Processo Administrativo. Informou, ainda, que não foi encontrada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nos sistemas da PGFN (fls. 47/56).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição merece acolhimento.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, em 02/12/1985 (fl. 04), e a citação dos executados, em 02/05/1994 (fls. 13 e 14), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados, a pedido da exequente, em 27/05/1997 (fl. 19 verso), e desarquivado somente em 09/04/2010 (fl. 20), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de doze anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no

art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0500363-96.1994.403.6182 (94.0500363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPORTADORA E EXPORTADORA QUATRO REIS LTDA X SALVADOR RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a FINSOCIAL, com vencimentos entre 20/01/1988 e 08/09/1991, constituídos mediante auto de infração, com notificação do contribuinte em 13/07/1992. A execução fiscal foi proposta em 17/01/1994 e o despacho citatório proferido em 22/02/1994 (fl. 07). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 08). Determinada a inclusão do corresponsável SALVADOR RODRIGUES, foi expedido ofício ao Banco Central solicitando informações acerca da existência de contas bancárias em seu nome e o consequente bloqueio dos valores suficientes para satisfazer o débito. Efetuado o bloqueio de valores em conta de titularidade do corresponsável (fl. 37), foi expedido mandado de citação, o qual retornou negativo (fl. 64). Em 27/08/2003 foi determinada a suspensão do curso da presente execução (fl. 65) e, em 15/09/2003, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 06/06/07 (fl. 66, verso). Diante de requerimento da exequente, foi determinado o arresto no rosto dos autos n. 00.751101-9, que tramita na 9ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 80/82). Tendo em vista o arresto efetuado no rosto dos autos n. 00.751101-9, foi ainda determinada a liberação dos valores bloqueados à fl. 37 (fl. 91). Expedida carta precatória para citação da executada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a diligência foi negativa (fl. 103). Determinada a manifestação da exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 112), esta afirmou ter exercido o direito de ação dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Aduziu, ainda, que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de acordo com o art. 219, parágrafo 1º, do código de Processo Civil (fls. 114/119). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuição ao FINSOCIAL. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. A alegação da exequente de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução não se aplica no presente caso, em que jamais houve a citação. Ademais, ainda que fosse dado cumprimento à decisão de fl. 106, a citação por edital não teria o condão de retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os parágrafos do art. 219 do Código de Processo Civil, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa executada, do depósito efetuado à fl. 123. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0506378-47.1995.403.6182 (95.0506378-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário relativo ao período de 04/1988 a 11/1982, objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/04). Em 03/07/2000, a exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 27, verso). Em 18/01/2001, foi determinado que se aguardasse no arquivo a provocação dos interessados, conforme o parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 28). Os autos foram encaminhados para o arquivo em 20/02/2001, onde permaneceram até 18/03/2009 (fl. 28, verso). Em 24/11/2009, a executada compareceu espontaneamente nos autos (fls. 29/41). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 44), a exequente afirmou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois antes do decurso do prazo de um ano da decisão os autos foram remetidos ao arquivo, o Juízo não se pronunciou pelo arquivamento, após o decurso do prazo de suspensão referido no parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 e não houve intimação acerca do

arquivamento do processo. Invocou ainda a Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 47/56). É o relatório. Passo a decidir. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, os prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Desse modo, tendo o processo permanecido de 20/02/2001 a 18/03/2009, ou seja, mais de cinco anos paralisado em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Não procede a alegação da exequente de que o arquivamento foi feito sem que ela tivesse sido intimada, por ser desnecessária a intimação nesse caso, em que ela própria requereu a suspensão do feito. Ademais, conta-se o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento (parágrafo 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514522-73.1996.403.6182 (96.0514522-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito previdenciário relativo ao período de 01/1995 a 04/1995, objeto de inscrição em Dívida Ativa em 18/09/1995 (fls. 02/15). A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/04/1996 e o despacho citatório proferido em 10/06/1996 (fl. 23). Expedido mandado de citação da executada, a diligência retornou negativa (fl. 28). Incluído o corresponsável no polo passivo (fl. 29), a diligência também retornou negativa (fl. 53, verso e 73, verso). Em 31/07/2001, a exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 82). Em 11/09/2001, foi proferida decisão deferindo a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 e determinando a remessa dos autos ao arquivo após o decurso do prazo de 01 ano (fl. 83). A exequente tomou ciência de referida decisão em 29/10/2002 (fl. 86) e em 29/05/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 88), onde permaneceram até 18/03/2009. Em 24/11/2008, a executada compareceu espontaneamente nos autos (fls. 89/101). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530584-91.1996.403.6182 (96.0530584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSPORTES FINK S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com

fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção fl). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0536786-84.1996.403.6182 (96.0536786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a contribuições sociais, com vencimentos entre 05/04/1991 e 08/01/1992 (fls. 02/11). A execução fiscal foi proposta em 07/11/1996 e o despacho citatório proferido em 24/03/1997 (fl. 12). Expedido mandado de citação no endereço fornecido pela exequente, a diligência retornou negativa (fl. 13). Redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, os mesmos não foram citados (fls. 13, 27, 46), motivo pelo qual a exequente requereu a citação por edital (fls. 92/96). Em 20/02/2004, os executados foram citados por edital (fls. 99/100). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 156), a exequente informou que as DCTFs foram entregues pelo contribuinte em 29/11/1991, 16/12/1991 e 15/01/1992. Assim, aduziu que, quanto às declarações entregues em 29/11/1991, não foram verificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Quanto às demais declarações, afirmou ter sido a execução proposta antes do decurso do prazo prescricional. Por fim, requereu a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 158/182). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu entre 29/11/1991 e 15/01/1992 e a citação dos executados por edital só ocorreu em 20/02/2004, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto dos executados, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento. Desconstituo a penhora de fls. 115/123, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não houve o seu registro (fl. 115). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0504762-32.1998.403.6182 (98.0504762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, com vencimentos entre 15/02/1993 e 10/12/1993 (fls. 02/10). A execução fiscal foi proposta em 15/01/1998 e o despacho citatório foi proferido em 19/08/1998 (fl. 11). Expedido mandado de citação do executado, a diligência retornou negativa (fl. 16). Expedida carta precatória para tentativa de citação na Comarca de Diadema, a diligência também foi negativa (fl. 41). Redirecionada a execução fiscal em face dos sócios, Roberto Ugolini Neto foi citado em 06/09/2002 (fl. 67) e Sérgio Roberto Ugolini compareceu espontaneamente em 23/03/2007 (fls. 282/303). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 402), a exequente informou ser a data 16/02/1993 o termo a quo do prazo prescricional, e 16/02/1998 o termo ad quem, defendendo a inoccorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 15/01/1998. Afirmou não ter dado causa à demora na citação, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal e requereu a aplicação do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 404/408). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para

considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 15/02/1993 e 10/12/1993 e a primeira citação, do sócio Roberto Ugolini Neto, ocorreu em 06/09/2002. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação do sócio somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto dos executados, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição, pela executada, do Agravo de Instrumento autuado sob o n. 2008.03.00.040088-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0514178-24.1998.403.6182 (98.0514178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI(SP120317 - ORLANDO FARIA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a contribuições sociais, com vencimentos entre 01/1994 a 12/1994 (fls. 02/15). A execução fiscal foi proposta em 25/11/1996 e o despacho citatório foi proferido 04/12/1996 (fl. 16). As cartas de citação expedidas retornaram negativas (fls. 17, 18, 19). Determinada a expedição de mandado de citação (fl. 22), a diligência retornou negativa (fl. 17). Em 28/08/2003, a executada compareceu espontaneamente noticiando a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fls. 37/38). Diante da notícia de que a devedora principal foi submetida a processo falimentar, definitivamente extinto sem satisfação do débito (fls. 69/74), foi proferida sentença declarando extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598 do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 (fls. 79/81). A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 83/92), ao qual foi dado provimento, reformando-se a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, prosseguindo a execução (fls. 110/120). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF. Devidamente intimada, a exequente defendeu a inoportunidade da prescrição, aduzindo que a dívida foi inscrita em 19/09/1995 e a ação executiva foi proposta em 25/01/1996. Afirmou não ter dado causa à demora na citação, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal. Invocou a aplicação da Súmula n. 106, do STJ, bem como do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 122/129). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 14/07/1995 (fl. 12) e não houve a citação dos executados até que, em 28/08/2003, a executada principal noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fl. 37), quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto dos executados, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda - IRRF / Trabalho Assalariado, com vencimentos entre 26/01/1995 e 13/12/1995 (fls. 02/21). A execução fiscal foi proposta em 12/03/1998 e o despacho citatório foi proferido em 20/08/1998 (fl. 22). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 23). Determinada a suspensão da execução (fl. 24), os autos foram remetidos ao arquivo em 07/04/1999 (fl. 25), onde permaneceram até 13/09/2001. A execução fiscal foi redirecionada em face do sócio ALONSO CAMPOY TURBIANO (fl. 66), citado em 12/11/2003 (fl. 68). A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento de prescrição, afirmando que os créditos foram constituídos entre 31/10/1995 e 28/06/1996 e que a citação somente ocorreu em 12/11/2003 (fls. 244/366). Intimada, a exequente se manifestou defendendo a inocorrência da prescrição, pois os débitos referentes ao período mais antigo foram constituídos em 29/03/1995, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 12/03/1998. Alegou não ter dado causa à demora na citação, invocando as Súmulas n.s 78, do extinto TFR e n. 106, do STJ e o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 372/374). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto sobre a renda IRRF / Trabalho Assalariado, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 26/01/1995 e 28/12/1995 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte, entre 29/03/1995 (fl. 297) e 28/06/1996 (fl. 307). Não tendo a exequente apontados causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento. Traslade-se cópia do auto de penhora de fls. 380/381, que permanecerá garantindo a execução fiscal n. 1999.61.82.037344-5. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 1999.61.82.037344-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0531250-24.1998.403.6182 (98.0531250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA(Proc. JULIANO ARLINDO CLIVATTI) X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.97.008075-10, relativa a Contribuições Sociais, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1994 (fls. 04/09). Em face das tentativas frustradas de citação da executada (fls. 15 e 79), foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Paraná, tendo ocorrido a citação da executada em 19/07/2004, sem que tivesse ocorrido a efetivação de penhora de bens (fl. 192). A empresa-executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 106/140). Determinada a intimação da exequente (fl. 141), esta requereu o redirecionamento da execução em face dos representantes da executada, sem se manifestar acerca da exceção oposta (fls. 205/224). Deferida a inclusão dos sócios (fl. 227), e promovida as citações, houve oposição de exceção de pré-executividade pelos sócios incluídos, JOSÉ ANTONIO GRALAK e JOSIANE SIMIONI, requerendo a extinção da execução, em face da prescrição do crédito tributário, bem como o reconhecimento de que são partes ilegítimas (fls. 246/256 e 258/285). Intimada, a exequente refutou as alegações dos executados, sem ter informado a presença de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, esclarecendo que a declaração foi entregue em 28/04/1995 (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está

decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, em 28/04/1995 (fl. 299), e a citação da executada, em 19/07/2004 (fl. 192), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os coexecutados JOSÉ ANTONIO GRALAK e JOSIANI SIMIONI, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios para a empresa executada, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021353-92.1999.403.6182 (1999.61.82.021353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTURIAS HOSPEDAGENS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 99/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 84, ficando o depositário liberado de seu encargo. Em face da interposição do recurso de apelação nos embargos à execução n. 2005.61.82.031266-5 (fl. 95), comunique-se à Subsecretaria da 3ª Turma o teor da presente decisão, por correio eletrônico. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0076011-66.1999.403.6182 (1999.61.82.076011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ADMINISTRADORA SANDERMAN LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0081636-81.1999.403.6182 (1999.61.82.081636-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fl). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003582-67.2000.403.6182 (2000.61.82.003582-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RICARDO GONCALVES(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas_fl).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0021686-10.2000.403.6182 (2000.61.82.021686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0027595-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0038724-35.2000.403.6182 (2000.61.82.038724-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. ROSANGELA E BALDASSO E Proc. JANICE DA F BASTARRICA) X ALEXANDRE SCHODER MARIATH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 31/07/2000 para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/15). Diante da negativa de citação do executado (fl. 17), em 06/05/2002 foi proferida decisão determinando que se aguardasse no arquivo a provocação dos interessados, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.930/80 (fl. 18).A exequente foi intimada de referida decisão em 07/01/2004 (fl. 36, verso) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 20/04/2004, onde permaneceram até 15/07/2010 (fl. 44).A exequente requereu a extinção do feito, em face da prescrição do débito, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado há mais de 05 anos (fls. 45/47). É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre em cinco anos.Desse modo, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado em arquivo, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 15). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0057621-14.2000.403.6182 (2000.61.82.057621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AROUMAR LTDA X SERGIO LUIZ DE MOURA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a remissão do débito exequendo, juntando o respectivo demonstrativo e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fls. Extinção_fl).É O RELATÓRIO. DECIDO.A

remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo a penhora de fl. Penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0039100-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECQUES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao SIMPLES, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo ao exercício de 1998/1999 (fls. 02/11). Em face da ausência de citação da executada (fl. 15), os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/09/2004 (fl. 17). Em face do pedido da exequente (fls. 19/22), os autos foram desarquivados e, posteriormente, foi deferido o pedido de citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fl. 29). Devidamente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, em face da prescrição do crédito tributário (fls. 35/62). Intimada, a exequente informou que não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, esclarecendo que a declaração foi entregue em 21/05/1999 (fls. 67/73). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. Entre a constituição definitiva do crédito exequendo, em 21/05/1999 (fls. 67/73) e o ajuizamento da execução, em 20/07/2004 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Intimada para manifestação, a exequente afirmou não ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante esse período. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040145-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKEN CONFECQUES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.008977-82, por cancelamento (fls. 174/176). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.009653-02 (fls. 208/210). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043415-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA THERM AR CONDICIONADO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, relativas ao SIMPLES, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, constituídos mediante declaração, visando a cobrança de créditos com vencimentos entre 10/03/1998 e 11/01/1999 (fls. 06/16), 09/08/1996 e 08/11/1996 (fls. 19/22) e 31/10/1996 (fl. 25). A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004 e o despacho citatório foi proferido em 28/09/2004, com a citação da executada em 06/10/2004 (fl. 29). Em 30/06/2010 foi proferida decisão determinando que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que os créditos tributários venceram entre 09/08/1996 e 11/01/1999, constituídos mediante declaração da própria contribuinte, e que o ajuizamento da execução ocorreu somente em 23/07/2004 (fl. 66). Devidamente intimada, a exequente afirmou não existirem causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional em relação aos créditos em cobro, que foram atingidos pela prescrição, visto que as declarações foram entregues em 13/05/1999 e 23/05/1997 (fls. 68/78). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva têm prazo prescricional de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Como os créditos tributários se constituíram em 13/05/1999 e 23/05/1997, imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, o que ocorreu somente em 23/07/2004. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a executada não ter constituído advogado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045497-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUNASE GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP018979 - JOSE MARIA EYMAEL E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente a duas inscrições e por cancelamento, no tocante a outras duas, em face da remissão concedida nos termos do Art. 14 da MP 449/2008 (fls. 108/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0053110-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053110-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 101/103. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Considerando que não houve contraditório nos embargos opostos pela executada (fls. 91/93), fixo os honorários em 10% do valor atualizado do débito (fl. 104). Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para pagamento voluntário dos honorários. Desconstituo a penhora de fl. 29, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029176-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.6.05.041305-84, em face do seu cancelamento (fls. 144/145). O débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.4.05.000181-06 foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente, às fls. 160/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0049883-96.2005.403.6182 (2005.61.82.049883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO JORDAO(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se,

independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0030406-53.2006.403.6182 (2006.61.82.030406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO MARQUES COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP185752 - DANIEL RENE REDA FEDERICO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução foi parcialmente extinta relativamente à certidão de dívida ativa n. 80.6.06.009647-09, em face do seu pagamento (fl. 32).Os demais débitos foram quitados pelo executado, conforme noticiado pela exequente, às fls. 76/82.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 38, ficando o depositário liberado de seu encargo.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0039204-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MACIEL CAVALHEIRO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GOLDEN TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/08/2006 objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/09).O executado alegou nulidade da lavratura das certidões de dívida ativa, duas delas, n. 80 3 06 001404-61 e 80 4 06 001962-35, originárias do procedimento administrativo n. 10314.009340/2005-39, em virtude da liminar obtida no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.005173-4, por decisão proferida em 27/04/2006, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo requerido que fosse determinada a separação das Certidões pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 17/43). Determinada a intimação da exequente, esta requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que fosse efetuada a análise do débito discutido (fls. 47/56). Expedido ofício à autoridade administrativa (fls. 64/65), sobreveio informação de que o crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n. 10314.007340/2005-39 não estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a Procuradora da Fazenda Nacional houve por bem não proceder a suspensão do crédito tributário (que já se encontrava inscrito em Dívida Ativa na data da prolação da liminar), uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não fazia parte do polo passivo do Mandado de segurança (fls. 71/119).Intimada, a exequente requereu a extinção parcial da execução, relativamente à terceira e última Certidão de Dívida Ativa em cobrança neste feito, n. 80.7.03.014190-56, e o prosseguimento da execução no tocante às demais inscrições (fls. 101/104). Foi efetuada a juntada da consulta processual relativa ao Mandado de Segurança, constando prolação de sentença concessiva da segurança (fl. 106).É o relatório. Passo a decidir.A documentação trazida aos autos pelas partes comprova que a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.005173-4, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo foi proferida em 27/04/2006, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida em 02/08/2006. Nem a exequente contesta esse fato.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, ao menos quanto aos créditos atingidos por aquela decisão, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. A argumentação da exequente, no sentido de a Procuradora da Fazenda que oficiou no procedimento administrativo ter decidido não reconhecer a suspensão da exigibilidade porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não estava no pólo passivo do mandado de segurança, demonstra apenas que a exequente errou, devendo arcar com os ônus daí decorrentes. Pouco importa quem seja a autoridade coatora, tratando-se de decisão judicial válida, ela tem efeitos e deve ser cumprida.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Considerando que, dos créditos exequendos, a única inscrição em Dívida Ativa não atingida pela decisão liminar foi extinta por pagamento, falta título executivo hábil a amparar esta execução, devendo ser extinta.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida, pois a quase totalidade do crédito exequendo estava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0055954-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado

pela exequente, às fls. Extinção_fi.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0011673-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGRO AVICOLA ZEMIR LTDA X EDVAL APARECIDO CARLOS X EMIR SIMOES CARLOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto das certidões em dívida ativa inscritas em 16/11/2000, compreendendo débitos relativos ao período de 09/1995 a 01/2000 (fls. 02/29).O despacho citatório foi proferido em 23/07/2009 (fl. 31), tendo os executados sido citados (fls. 32/33 e 83).A executada opôs exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da presente execução, em face da ocorrência de prescrição (fls. 35/51).Determinada a intimação da exequente, esta esclareceu que o débito foi incluído no REFIS em 29/06/2000 e excluído em 01/01/2002, constando adesão da excipiente no PAES somente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, mas tendo em vista não constar adesão ao parcelamento em relação aos débitos previdenciários, requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a verificação de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fls. 54/74).Intimada para nova manifestação, a exequente refutou a alegação de prescrição, tendo em vista que a adesão ao PAES teria tido o efeito de interromper novamente o prazo prescricional (fls. 84/88).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, as questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos autos, ficou reiteradamente demonstrado que os créditos foram objetos de parcelamento rescindido em 15/05/2002 (fls. 65/68 e 86/87), data de início da fluência do prazo prescricional, e não tendo a exequente demonstrado a ocorrência de outra causa suspensiva da prescrição, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o crédito previdenciário foi fulminado pela prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada após 6 (seis) anos do termo inicial. A adesão ao PAES, em 23/07/2003, não abrangeu os créditos previdenciários, pelo que consta dos autos, de modo que o prazo prescricional do crédito exequendo não foi afetado por essa adesão.Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0013915-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013915-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual, para cobrança de débito da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), com lançamento em 01/01/1996 (fl. 03).Diante da incorporação da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, o polo passivo da presente execução fiscal foi alterado para que constasse a sucessora (fl. 58).Após a notícia de extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e de sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 75).A executada se manifestou requerendo a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, afirmando que a Medida Provisória n. 353/07, convertida na Lei n. 11.483/07 estabeleceu a transferência para a União dos bens operacionais da extinta RFFSA, tornando-os não sujeitos a tributação, invocando a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a.

Alegou, ainda, inconstitucionalidade da taxa em cobro, aduzindo que o serviço público de conservação e limpeza não é específico, nem divisível (fls. 84/90). Concedida vista à exequente, esta esclareceu que a Lei Municipal n. 14.042/05 concedeu remissão dos valores relativos às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, afirmando que referidas taxas estão excluídas da presente execução fiscal. Defendeu, ainda, a não incidência da imunidade recíproca no caso, afirmando ter aplicação o art. 130, do Código Tributário Nacional, aduzindo que o efeito da imunidade não pode retroagir. Afirmou ter a executada aderido ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, o que implica na confissão do débito, acarretando a renúncia a qualquer defesa ou recurso judicial, inclusive ao direito sobre o qual se funda sua defesa. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 93/99). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ser indevida a cobrança em face da executada, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, no caso, a sucessora da executada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA é a União Federal, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Desse modo, estando a executada acobertada pela imunidade tributária recíproca, impossível ela se tornar responsável pelo débito. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, Apelação Cível n. 2008.61.82.05005218-4, DJF3 de 14/01/2011, pág. 726; TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Rubens Calixto, Apelação Cível n. 2009.03.99.008283-1, DJF3 de 21/01/2011, pág. 374). A alegação de inconstitucionalidade da taxa cobrada em razão do não atendimento dos requisitos de divisibilidade e especificidade restou prejudicada, diante da notícia, pela exequente, de que tais débitos foram excluídos da dívida. Pelo exposto, DECLARO NULA a CDA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0024458-62.2008.403.6182 (2008.61.82.024458-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO LEMBO X DOROTHY ASSUMPTA PERNA LEMBO X FLAVIO LEMBO X DENISE LEMBO GRELLET SEIXAS X VIVIAN LEMBO (SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, acostada aos autos (fls. 02/26). Os executados opuseram exceção de pré-executividade (fls. 30/49), pleiteando a extinção da execução fiscal, com os seguintes argumentos: a) de serem partes ilegítimas para responderem pelos débitos em cobro; b) que a cobrança da taxa de ocupação refere-se a imóvel vendido em 04/05/2000, que no ato da alienação houve a exibição da certidão negativa de ônus, conforme comprova a escritura de venda e compra do imóvel (fls. 48/50); c) que em face da alienação do imóvel, o adquirente se sub-rogou da obrigação do pagamento dos créditos exigidos, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional; d) que a obrigação de promover o registro da transferência perante no SPU é do adquirente, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87 (fls. 43/50). Determinada a intimação da exequente, esta afirmou a legitimidade dos executados, uma vez que a transferência do domínio útil deve ser precedida de licença do Serviço de Patrimônio da União, nos termos dos arts. 112, 117 e 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, e requereu o prosseguimento da execução, com a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 51/59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação dos executados merece acolhimento. A uma, porque, com exceção do crédito tributário vencido em 30/07/1999 (fl. 06), todos os valores inscritos em dívida ativa foram constituídos em data posterior à lavratura da escritura de venda e compra, realizada em 04/05/2000 (fls. 48/49). A duas, porque a responsabilidade pelo requerimento da transferência das obrigações enfiteúticas é do adquirente (Art. 116, Decreto-Lei n. 9.760/46). A três, porque os artigos 102, 112 e 117, do Decreto-Lei n. 9.760/46, que mencionam a necessidade de prévia licença do SPU para a transferência dos aforamentos de terras da União, foram todos revogados pelo Decreto-Lei n. 2.398, de 1987. Dessa forma, diante da ilegitimidade dos executados para constar do polo passivo da presente execução fiscal, se verifica que o título executivo que embasa a presente execução fiscal não ostenta os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80), estando afastada a presunção de certeza de que gozava. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, diante da ausência de pedido do adquirente na esfera administrativa, apto a demonstrar a responsabilidade daquele. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0035976-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035976-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAOLA BARBOUR PORTUGAL GOUVEA PINI (SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP161869 - ROSA CRISTINA NEVES DE ARAÚJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 21). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002517-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002517-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, IV, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04). Devidamente citada (fl. 08), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 10/19). Intimada, a exequente defendeu que a decretação da liquidação extrajudicial da executada não constitui óbice ao ajuizamento e ao prosseguimento da presente execução fiscal, aduzindo que a obrigação é anterior à decretação da liquidação extrajudicial. Requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 21/24). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004849-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITURU GOHARA(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de taxa de ocupação, inscrita na certidão de dívida ativa n. 70.6.08.018474-37, relativa aos exercícios 1994 a 2001, inclusive (fls. 02/19). O despacho citatório foi proferido em 05/05/2009 (fl. 21). O executado compareceu espontaneamente em juízo, mediante oposição de exceção de pré-executividade, em que requereu a extinção da execução fiscal, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição do débito inscrito em dívida ativa (fls. 22/51). Intimada, a exequente impugnou as alegações do executado e requereu o prosseguimento do feito executivo, com a expedição de mandado de penhora (fls. 55/65). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva do requerente não pode ser acolhida, uma vez que sua alegação veio desacompanhada de qualquer fundamento ou prova que permitisse afastar a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa. O pedido de reconhecimento da prescrição merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos exercícios de 1994 a 2001. A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Ao contrário do que afirma a exequente, o prazo prescricional para a exigência da taxa de ocupação antes da vigência da Lei n. 9.636/98 não era de vinte, mas de cinco anos, a teor do Dec. n. 20.910/32, conforme jurisprudência atualizada do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe

31/08/2009.(...) (grifei)(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901311091, Recurso Especial n. 1133696, decisão unânime de 13/12/2010, DJE de 17/12/2010).Para as hipóteses de decadência, a lei dispõe que se considera o início do prazo do instante em que o crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (art. 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98).Na presente execução, considerando que o débito em cobro refere-se a exercícios distintos, há de ser aplicada a lei vigente a cada uma das cobranças.Para os exercícios de 1994 a 1997 (fls. 04/05, 14/19), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, proferido em 05/05/2009, retroage à data da propositura da ação, ocorrida em 20/02/2009, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 18/11/2008, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 31/12/2002, para os créditos mais recentes, do exercício de 1997.No que tange ao exercício de 1998 (fls. 12/13), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636 de 15/05/1998, também verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito, uma vez que a execução poderia ter sido ajuizada somente até 31/12/2003.Em relação aos demais débitos, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2001 (fls. 06/10), verifica-se que foram atingidos pela decadência, na medida em que a redação dada ao art. 47 pela Lei n. 9.821 de 23/08/1999 prevê que os créditos originados em receitas patrimoniais, estão sujeitos ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos para sua constituição. Levando em consideração que a administração dispõe do prazo decadencial de cinco anos para constituir esse tipo crédito, tal prazo se estenderia, respectivamente, até 31/12/2004 (exercício de 1999), 31/12/2005 (2000) e 31/12/2006 (2001); considerando que a notificação ocorreu posteriormente, ou seja, somente em 29/08/2008, conforme mencionado na certidão de dívida ativa, verifica-se que a exequente decaiu do direito de lançar o débito.Sendo assim, extinto o crédito exequendo por força de prescrição e decadência, falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0006238-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006238-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, III, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04).Devidamente citada (fl. 19), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 09/17).Intimada, a exquente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo que a única forma de execução prevista na Lei n. 6.830/80 são os embargos, precedidos de garantia do juízo. Alegou ainda que a cobrança de crédito público submete-se ao procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80, que legitima o juízo da execução fiscal para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, mesmo após decretação da liquidação (art. 5º), bem como libera a dívida fiscal de concurso de credores ou habilitação em liquidação (art. 29) - fls. 22/26.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos.Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0006239-64.2009.403.6182 (2009.61.82.006239-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SULINAS SEGURADORA S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, III, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04). Devidamente citada (fl. 34), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 08/17). Intimada, a exquente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal, ante a argumentação de que a cobrança de crédito público submete-se ao procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80, que legitima o juízo da execução fiscal para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, mesmo após decretação da liquidação (art. 5º), bem como libera a dívida fiscal de concurso de credores ou habilitação em liquidação (art. 29). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos. Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015999-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015999-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, III, j, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04). Devidamente citada (fl. 35), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 09/18). Intimada, a exquente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal, ante a argumentação de que a cobrança de crédito público submete-se ao procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80, que legitima o juízo da execução fiscal para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, mesmo após decretação da liquidação (art. 5º), bem como libera a dívida fiscal de concurso de credores ou habilitação em liquidação (art. 29) - fls. 20/33. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração. Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos. Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020578-28.2009.403.6182 (2009.61.82.020578-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF FIGUEIRA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo

exequente à fl. 28.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 21).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028103-61.2009.403.6182 (2009.61.82.028103-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao valor depositado na conta nº Conta_n (fl. Depósito_fl). Para tanto, providencie a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como informe o nome, CPF e RG do advogado que procederá ao levantamento do valor.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031613-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031613-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao valor depositado na conta nº Conta_n (fl. Depósito_fl). Para tanto, providencie a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como informe o nome, CPF e RG do advogado que procederá ao levantamento do valor.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0037835-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037835-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041159-64.2009.403.6182 (2009.61.82.041159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MANSUR FARHAT(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0043419-17.2009.403.6182 (2009.61.82.043419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0044019-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0006363-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0014647-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DE CAMPOS(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas_fl).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015984-10.2005.403.6182 (2005.61.82.015984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.504546-0) CECILIA SOARES DE SOUZA E SILVA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504546-08.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face de Irmãos Alves Cia. Ltda., por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/14).Em suas razões, alegou a embargante ser coproprietária do imóvel penhorado, objeto da matrícula n. 124.222, por constar como um dos proprietários na referida matrícula seu falecido marido. Afirmou que sua metade ideal não pode responder pela dívida e

alegou, ainda, ser o imóvel em questão bem de família, por servir de residência para ela e sua filha, sendo, portanto, impenhorável. Requereu a concessão de Justiça Gratuita e que sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se o embargado em custas, verba honorária a ser arbitrada e demais cominações legais. Apresentou protesto genérico de provas. Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando à embargante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fls. 17/22). Regularizada a inicial (fls. 24/25), os presentes embargos foram recebidos (fl. 27) e a embargada apresentou sua contestação (fls. 30/34). Afirmou que a penhora deve recair apenas sobre a parte ideal dos coexecutados Homero Alves de Souza filho, Samuel de Souza e Silva e Gilberto de Souza e Silva, ficando guarnecida a fração ideal dos demais proprietários do imóvel. No que diz respeito ao pedido de não incidência da penhora sobre a meação da embargante, a embargada afirmou que a penhora deve recair sobre a meação dos cônjuges dos devedores, mas não dos demais coproprietários, caso da embargante. Alegou falta de interesse de agir, pois, ainda que o bem seja alienado, a meação do cônjuge fica resguardada, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Refutou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a embargante não trouxe aos autos provas irrefutáveis de que resida nele. Requereu a extinção dos presentes embargos, por falta de interesse de agir ou, no mérito, que sejam julgados improcedentes, requerendo, em caso de não aceitação de sua tese, que não seja condenada em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 35), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial, refutando os pedidos da embargada (fls. 37/38). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto destes embargos, por ser bem de família, não merece acolhimento. Nos termos do art. 5º, da Lei n. 8.009/90, é impenhorável a residência, assim considerada como o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso dos autos, a embargante não logrou comprovar ser o imóvel em questão utilizado por sua família como moradia permanente. De fato, ela se limitou a juntar aos autos certidão de óbito de seu marido, proprietário de parte do imóvel, e uma conta telefônica com vencimento em 10/09/1998, que poderia no máximo servir como prova de que em 1998 o imóvel era utilizado como sua moradia. No entanto, nada comprovou com relação ao ano 2005, quando foram opostos os presentes embargos. Diante disso, ausente a comprovação de que esse imóvel serve de moradia de entidade familiar, fica afastada a alegação de bem de família e a consequente impenhorabilidade legal. Também não merece ser acolhida a alegação de invasão de sua meação na penhora do imóvel. Isto porque, antes de se analisar se a embargante é de fato viúva-meeira de José Luiz de Souza e Silva, constata-se que seu falecido marido não é parte na execução fiscal em apenso. Desse modo, não sendo parte na execução, não pode a penhora atingir sua parte no imóvel, devendo a constrição recair apenas sobre as partes ideais dos coexecutados Homero Alves de Souza filho, Samuel de Souza e Silva e Gilberto de Souza e Silva. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a penhora apenas recaia sobre as partes ideais do imóvel objeto da matrícula n. 124.222 do 4º Registro de Imóveis desta Capital que pertençam aos coexecutados Homero Alves de Souza filho, Samuel de Souza e Silva e Gilberto de Souza e Silva. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargada no ressarcimento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, considerando não ter dado causa ao ajuizamento, pois a constrição sequer se aperfeiçoou (fls. 306/314 dos autos da execução fiscal). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031039-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504546-08.1997.403.6182 (97.0504546-1)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0504546-08.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.7.96.006672-09. Em suas razões, o embargante alegou: a) nulidade da penhora realizada sobre o prédio e respectivo terreno da rua Senador Gomes da Silva, n. 333, por se tratar de bem de família; b) decadência e prescrição do crédito tributário, uma vez que os fatos geradores datam de 07/1991 a 10/1995, bem como que a sua citação só ocorreu em 11/2004; c) ser parte ilegítima para a execução, afirmando ser responsável o Sr. Joaquim Simões Filho, a quem foi alienada a executada Irmãos Alves e Cia Ltda. em 30/07/1996; d) ilegalidade na cobrança de correção monetária pela taxa SELIC e na cobrança de multa de 20%, bem como de juros capitalizados. A embargada apresentou impugnação (fls. 82/93) alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos opostos, por ausência de garantia. Refutou a alegação de ser o imóvel situado à Rua Senador Gomes da Silva n. 333 bem de família, afirmando não ter o embargante comprovado residir no local e não possuir outros imóveis passíveis de moradia. Defendeu a inocorrência de decadência e prescrição e a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, pois houve a presunção de dissolução irregular da sociedade e por ter a responsabilização ocorrido antes da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo art. 65, inciso VII, da Medida Provisória n. 449/2008. Sustentou a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu sejam os presentes embargos rejeitados liminarmente, por falta de garantia, ou, no mérito sejam julgados improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 95), o embargante reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, por ser simples sócio da executada principal, afirmando estar a

empresa em atividade e ter imóvel de sua propriedade (fls. 118/155). Requereu a produção de prova testemunhal, prova documental, consistente em certidões requeridas junto à Junta Comercial e Cartórios de Registro de Imóveis e, por fim, requereu a citação de Joaquim Simões Filho para integrar a lide (fls. 156/158). Foi proferida decisão indeferindo a prova oral requerida, por ser desnecessária, e determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, que ocorreu por penhoras realizadas às fls. 263/270 e 318/322. Ainda que essas penhoras não se encontrem registradas, não há que se falar em ausência de garantia, uma vez que a validade e eficácia do ato em relação ao devedor não dependem do registro, que apenas tem por objetivo conferir presunção absoluta do conhecimento por terceiros (art. 659, 4º, do Código de Processo Civil). Ademais, as exigências feitas às fls. 306/307 e 333/341 são, em sua maior parte, meras irregularidades, passíveis de serem sanadas. A alegação de nulidade da penhora, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o embargante reside no local, pois foi citado nesse endereço, descrito pelo Oficial de Justiça como imóvel residencial (fls. 263/270 dos autos executivos), tendo sido apresentadas contas de água, luz e telefone do embargante no local (fls. 14/23). Com efeito, nenhum dos outros imóveis foi descrito no auto de penhora como sendo moradia, mas tão somente terrenos urbanos ou gleba de terras. Desse modo, apesar de existirem outros imóveis em nome do embargante, este é o único descrito como imóvel residencial, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família. A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. A alegação de decadência é descabida. As contribuições exequendas tiveram vencimentos entre 07/01/1991 e 13/10/1995 e, portanto, as mais antigas poderiam ter sido lançadas até 31/12/1996, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo o lançamento sido feito em 24/05/1996, mediante Termo de Confissão Espontânea, não há que se falar em decadência. A alegação de prescrição também é descabida. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 24/05/1996 e a execução fiscal foi proposta em 18/12/1996. A diligência para citação da executada principal foi negativa (fl. 33), tendo a execução fiscal sido redirecionada em face do sócio José Marcos Alves de Souza (fl. 38), citado em 12/09/2000 (fl. 79), ocasião em que foi interrompido o curso do prazo prescricional. Posteriormente, foram citados os coexecutados Homero Alves de Souza em 15/01/2003 (fl. 120), Gilberto Alves de Souza Filho em 02/03/2004 (fl. 157) e o embargante, Samuel de Souza e Silva em 18/11/2004 (fl. 267), com novas interrupções do prazo prescricional. Desse modo, não em nenhum momento decorreu o prazo de cinco anos fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção dos créditos exequendos. A alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a empresa executada permanece em atividade, não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do embargante não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu em razão da presumida dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço que consta perante a Receita Federal (fls. 33 e 105 dos autos executivos), não havendo qualquer comprovação a alegação de que a empresa continua em atividade. Também não procede a alegação de ilegitimidade por ter sido a empresa alienada a Joaquim Simões Filho. Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças, juntado às fls. 28/36, não houve a alienação das participações societárias na empresa, mas sim da sua marca e do principal imóvel, o que constitui, na verdade, mais um indício de dissolução irregular da empresa. O documento juntado às fls. 142/143, datado de 19/09/1995, também não comprova a ausência de poderes de gerência do embargante, uma vez que a Ficha Cadastral da JUCESP, emitida posteriormente, em 04/11/1998, aponta o embargante como assinando pela empresa. Desse modo, o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da transcrição n. 28.346 do Registro de Imóveis da Comarca de Frutal (fls. 338/339 dos autos principais), por se tratar de bem de família. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo a embargada decaído em parte mínima do pedido

(art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tendo em vista estarem embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010297-18.2006.403.6182 (2006.61.82.010297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-31.2004.403.6182 (2004.61.82.027599-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP100430 - MARIA NOEMIA BATISTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0027599-31.2004.403.6182, na qual são exigidos créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.080516-34. A embargante alegou que o bem que foi objeto de penhora é peça imprescindível para que a ré possa manter suas atividades sem solução de continuidade, motivo pelo qual requereu a substituição da penhora realizada por títulos da Petrobrás, recusados pela exequente (fls. 02/66). Recebidos os presentes embargos (fl. 67), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 69/76) definindo os limites dos presentes embargos, já que a embargante não contestou a origem do débito fiscal. Afirmou que o bem penhorado já havia sido oferecido pela própria embargante e que a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, visa a proteção da pessoa física que necessita de seus instrumentos para exercício de sua profissão, não se aplicando às pessoas jurídicas. Aduziu ainda que os títulos oferecidos não obedecem à classificação prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80, não têm valor de mercado, não são livremente negociáveis e foram atingidos pela prescrição. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Intimado a se manifestar sobre a impugnação acostada aos autos (fl. 77), o embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 80/82). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 83), a embargante ficou-se inerte (fl. 83). A embargada requereu a intimação da embargada para que esclarecesse se pretende renunciar aos embargos, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil e, caso o parcelamento requerido não englobe os débitos questionados, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85). Intimado a manifestar se tem interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 87), o embargante ficou-se inerte (fl. 87, verso). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de substituição de penhora não pode ser acolhido. O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil). No caso, o bem foi regularmente penhorado, e eventual substituição da penhora subordina-se à concordância da exequente, que expressamente rejeitou o pedido, recusa essa que se afigura legítima, considerando que não há prova suficiente seja da liquidez e aceitação pelo mercado financeiro, seja de validade e autenticidade dos títulos ofertados. Ademais, a questão já foi decidida definitivamente pelo E. Tribunal Regional Federal por meio de decisão monocrática datada de 30/09/2010, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.061042-9 (fls. 110/111 dos autos executivos), interposto pela ora embargante contra a decisão que já havia indeferido o pedido de penhora dos títulos ofertados (fl. 85). Por sua vez, também não merece ser acolhida a alegação da embargante de ser o bem penhorado imprescindível para que a ré possa manter suas atividades sem solução de continuidade, já que ela própria havia ofertado esse bem à fl. 21 dos autos executivos. Caso fosse o bem imprescindível como ela afirma, não o teria ofertado à penhora naquela ocasião. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008151-67.2007.403.6182 (2007.61.82.008151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-28.1998.403.6182 (98.0506366-6)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0506366-28.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.97.070550-68 referentes ao FINSOCIAL. Alegou o embargante: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por não constar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; c) natureza confiscatória da multa imposta; d) impossibilidade de cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que alega ser inconstitucional, por se tratar de matéria de direito processual, que não pode ser regulada por decreto-lei, bem como ilegalidade, por violação ao disposto no art. 20, do Código de Processo Civil e afronta ao princípio da isonomia, uma vez que tanto o executado que opõe embargos, bem como aquele que deixa de fazê-lo devem arcar com verba honorária de 20%. Requereu sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos e, consequentemente, improcedentes os da execução fiscal, com a condenação da embargada nas despesas processuais e honorários de advogado. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/36). Recebidos os presentes embargos (fl. 39), a embargada apresentou impugnação defendendo a certeza e liquidez do título executivo, que está em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Sustentou a regularidade da cobrança da multa de mora, dos juros pela taxa SELIC e do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou não se confundir com os honorários advocatícios. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Postulou pelo

juízo antecipado da lide (fls. 42/54). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 55/56), a embargante quedou-se inerte (fl. 56). A embargada requereu o juízo antecipado da lide (fls. 58/59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte imputual. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043363-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047093-3)) BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047093-42.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.6.05.071669-70 (fls. 02/42). Em suas razões, o embargante alegou: a) se enquadrar na hipótese discriminada pelo art. 17, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.779/99, fazendo jus ao benefício de anistia de multa e remissão de juros para o pagamento de CSLL e da contribuição ao PIS; b) decadência do direito de constituir o crédito tributário em cobro, inscrito em dívida ativa somente 05/09/03; c) prescrição para a ação de cobrança, por ter decorrido prazo prescricional superior a 5 anos, considerando como termo inicial 30/07/1999, data do pagamento dos tributos com o benefício da anistia, pois a execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2005. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, com o levantamento da garantia oferecida e que a embargada seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 525/530) sustentando não se enquadrar a embargante nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei n. 9.779/99 c/c art. 11, da MP 1858, afirmando que a ação por ele proposta não questionava a exigência dos tributos, mas reafirmava o débito, uma vez que se trata de um pedido de compensação. Defendeu a inocorrência de decadência, aduzindo que os créditos teriam sido constituídos por informação ao Fisco de compensação dos débitos por conta de medida judicial, tendo tramitado o processo administrativo 10880.034453/94-61, em que eram analisados esses débitos, que o contribuinte declarava como

suspensos por medida judicial. Afirmou também não ter ocorrido a prescrição, pois, ainda que estivessem constituídos, os débitos estavam suspensos em razão da medida judicial que impedia a sua cobrança e que somente em 01/03/2000 a embargante informou no processo judicial ter efetuado o pagamento, requerendo a desistência do pedido de compensação, que somente passou a surtir efeitos com a ciência da embargada do acórdão, em 13/05/2003. Nessa ocasião é que os débitos voltaram a ser exigíveis. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com o julgamento antecipado da lide, por entender não haver provas complementares a produzir. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 533), a embargante informou não ter outras provas a produzir e reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 534/537). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, que trata de créditos relativos aos períodos de 03/1994 a 07/1994 (fls. 515/520), sujeitos a lançamento por homologação. Conforme informado pela embargada, tais créditos eram declarados pelo contribuinte como suspensos por medida judicial, sendo analisados no processo administrativo 10880.034453/94-61. Portanto, estavam constituídos por ocasião de referidas declarações, não havendo que se falar em decadência. Também não houve prescrição. Conforme se verifica às fls. 296/297, em 16/05/1994, a embargante obteve liminar nos autos da ação cautelar n. 94.0009486-8 que lhe autorizava a proceder à compensação dos valores correspondentes à contribuição social com os valores que mensalmente fosse recolher a título de PIS e Contribuição Social sobre o Lucro. Foi também proferida sentença nos autos da ação ordinária n. 94.0012504-6 julgando procedente o pedido para declarar inexistir relação jurídica a obrigar o recolhimento de FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,5%, reconhecendo ao autor, na forma do art. 66 da lei 8383/91, o direito de compensar os valores pagos a maior, com os valores que tinha a pagar de PIS e CSL (fls. 102/109). Desse modo, o crédito tributário ora em cobro permaneceu com a exigibilidade suspensa até que fosse prolatado o acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 156/160), datado de 02/04/2003, nos autos da apelação cível n. 1999.03.99.068427-6. Como a execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2005 (fl. 508), não houve prescrição. A alegação da embargante de fazer jus ao benefício instituído pelo art. 17, da Lei n. 9.779/99, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.779/99 também não merece acolhimento. O benefício da exclusão de multa e juros de mora previsto no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n. 9.779/99 deve ser interpretado em consonância com seu caput, ou seja, refere-se aos casos em que o STF declara a constitucionalidade de lei em prejuízo do contribuinte, que estava amparado por decisão que o exonerava da obrigação tributária, com fundamento em inconstitucionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp n. 443968, Rel. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 18/08/2006, p. 364). No caso, a ação ordinária n. 94.0012504-6 proposta pela embargante buscava simplesmente compensar um indébito de FINSOCIAL com seus débitos de PIS e CSL. Em outras palavras, a propositura da ação simplesmente reafirmava o débito de PIS e CSL e não buscava a exoneração da referida obrigação tributária, muito menos tinha por fundamento inconstitucionalidade. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0536422-15.1996.403.6182 (96.0536422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X 5 BAR E RESTAURANTE LTDA X FABIO PUGLISI X LUCIA HELENA PASIN SANTOS PUGLISI(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a contribuições sociais, com vencimentos entre 01/1994 a 12/1994 (fls. 02/15). A execução fiscal foi proposta em 25/11/1996 e o despacho citatório foi proferido 04/12/1996 (fl. 16). As cartas de citação expedidas retornaram negativas (fls. 17, 18, 19). Determinada a expedição de mandado de citação (fl. 22), a diligência retornou negativa (fl. 17). Em 28/08/2003, a executada compareceu espontaneamente noticiando a adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fls. 37/38). Diante da notícia de que a devedora principal foi submetida a processo falimentar, definitivamente extinto sem satisfação do débito (fls. 69/74), foi proferida sentença declarando extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598 do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 (fls. 79/81). A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 83/92), ao qual foi dado provimento, reformando-se a sentença, a fim de reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, prosseguindo a execução (fls. 110/120). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de

prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF. Devidamente intimada, a exequente defendeu a inocorrência da prescrição, aduzindo que a dívida foi inscrita em 19/09/1995 e a ação executiva foi proposta em 25/01/1996. Afirmou não ter dado causa à demora na citação, não podendo ser penalizada por esse lapso temporal. Invocou a aplicação da Súmula n. 106, do STJ, bem como do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 122/129). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 14/07/1995 (fl. 12) e não houve a citação dos executados até que, em 28/08/2003, a executada principal noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (fl. 37), quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto dos executados, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0045763-20.1999.403.6182 (1999.61.82.045763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído mediante declaração, efetuada em 16/04/1999, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997 (fls. 02/11). O despacho citatório foi proferido em 29/11/1999, tendo a citação resultado negativa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Em 04/06/2009, a executada compareceu espontaneamente em juízo, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/22). Intimada, a exequente impugnou a ocorrência de prescrição intercorrente, requereu o prosseguimento do feito executivo, não tendo informado acerca da existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 32/39). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.99.014189-37. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados quase doze anos da constituição definitiva do crédito tributário, entre 29/02/96 e 31/01/97 (fls. 04/11). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional em 1996, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário

Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0055598-32.1999.403.6182 (1999.61.82.055598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVIMER DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X OMAR HADDAD ZAIM X TELMO CHUENES DA SILVA X VICENTE LUIS FELIPE FIGUEIREDO TROCHE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a contribuições sociais, com vencimentos entre 10/07/1996 e 10/10/1996 (fls. 02/06).A execução fiscal foi proposta em 13/09/1999 e o despacho citatório proferido em 17/02/2000 (fl. 07).A carta de citação expedida para citação da executada principal retornou negativa (fl. 09).A execução fiscal foi redirecionada em face dos sócios. Foram citados Ricardo Amadeu Martin, em 28/05/2003 (fl. 99), Vicente Luis Felipe Figueiredo Troche, em 30/05/2003 (fl. 100), tendo o primeiro posteriormente sido excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 339), a exequente defendeu sua inocorrência. Aduziu terem as declarações sido entregues nas datas 30/09/1996, 30/07/1996, 27/08/1996 e 25/10/1996, tendo a execução sido proposta dentro do prazo prescricional. Afirmou que o processo não seguiu seu curso normal por força de atitudes protelatórias da executada, e não por inércia da exequente (fls. 341/348).É o relatório. Passo a decidir.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.A questão do prazo prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu entre 30/07/1996 e 25/10/1996 e a citação do coexecutado Felipe Figueiredo Troche, em 30/05/2003, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto dos executados, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0061638-30.1999.403.6182 (1999.61.82.061638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituído mediante declaração, efetuada em 04/12/1998, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1993/1994 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 28/02/2000, tendo a citação resultado negativa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo. Em 04/06/2009, a executada compareceu espontaneamente em juízo, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/23).Intimada, a exequente se manifestou nos autos em apenso (execução fiscal n. 0045763-20.1999.403.6182), impugnando a ocorrência de prescrição intercorrente, sem informar acerca da existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.É o relatório. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267,

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.98.024230-10. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados quase doze anos da constituição definitiva do crédito tributário, entre 29/02/96 e 31/01/97 (fls. 04/11). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional em 1993, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0024895-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica / Lucro Presumido, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1994/1995, com vencimentos entre 30/09/1994 e 31/01/1995, objeto de inscrição em dívida ativa em 11/06/1999 (fls. 02/08). A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2000 e o despacho citatório proferido em 29/01/2001 (fl. 09). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 11), motivo pelo qual em 06/05/2002 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 12). Em 27/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13), onde permaneceram até que, em 26/10/2009, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/24). Requereu a extinção da presente ação executiva em razão da prescrição intercorrente. Concedida vista à exequente, esta defendeu a incorrência da prescrição intercorrente, aduzindo não ter o Juízo se pronunciado pelo arquivamento, após o decurso do prazo de suspensão referido no parágrafo 2º, do art. 40, da LEF, afirmando ainda não ter sido intimada do arquivamento em definitivo do processo. Assim, invocou a aplicação da Súmula n. 106, do STJ e requereu o prosseguimento da execução (fls. 27/30). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.99.042753-39. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 30/09/1994 e 31/01/1995 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 26/10/2009 (fl. 14), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de quatorze anos do vencimento dos débitos (fls. 03/08). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n.

6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os créditos tributários já estavam prescritos quando do ajuizamento da presente execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0064691-82.2000.403.6182 (2000.61.82.064691-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RADIO METROPOLITANA LTDA X JAYR MARIANO SANZONE X JAIR EDSON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 101/103.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 37, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0064692-67.2000.403.6182 (2000.61.82.064692-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RADIO METROPOLITANA LTDA X JAYR MARIANO SANZONE X JAIR EDSON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 86/87.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 35, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0019806-02.2008.403.6182 (2008.61.82.019806-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), com lançamento em 01/01/07 (fl. 04).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal constantes do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Por fim, afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade e, por fim, citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida, requerendo a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (fls. 08/34).Concedida vista à exequente, esta se manifestou sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas, conforme se depreende ao art. 150, 2º, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, não caber ao Poder Judiciário conceder imunidade sem prévio requerimento pela autoridade administrativa. Requereu o indeferimento do pedido da executada e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 36/46).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. 29, verso), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o fato gerador do IPTU, qual seja, a propriedade predial e territorial urbana, não ocorreu em relação à exequente, por não ser a proprietária do bem em questão.Por outro lado, sendo o bem de

propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO NULA a CDA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

000208-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000208-6) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a multa imposta por infração das seguintes normas: art. 88, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 5º, IV, g, da Resolução CNSP 60/01 (fl. 04).Devidamente citada (fl. 09), a executada opôs exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da execução fiscal, pela impossibilidade de exigência de multas contra empresas em regime de liquidação extrajudicial. Aduziu que, conforme a Portaria SUSEP n. 3.289 de 29/07/2009, a excipiente foi compulsoriamente liquidada pelo órgão fiscalizador do mercado de seguros. Arguiu que são aplicáveis à liquidada o Decreto-lei n. 73/66, que em seu art. 98, parágrafo 4º, afasta a obrigação da liquidanda de responder pelo pagamento de multas, bem como pela Lei n. 6.024/74, que no art. 18, alínea f, exclui as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Intimada para impugnação, a exequente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal, ante a argumentação de que a cobrança de crédito público submete-se ao procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80, que legitima o juízo da execução fiscal para processar e julgar a cobrança da dívida ativa, mesmo após decretação da liquidação (art. 5º), bem como libera a dívida fiscal de concurso de credores ou habilitação em liquidação (art. 29)É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos.Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica é medida excepcional, que não se justifica neste caso.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017695-74.2010.403.6182 (2004.61.82.049505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-77.2004.403.6182 (2004.61.82.049505-6)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) SENTENÇA. Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.049505-6, em razão do seu extravio. Em 23/02/2010, a Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 2004.61.82.049505-6, após terem sido remetidos em carga à Dra. Sonilda Maria dos Santos, OAB/SP n. 279.182, em 20/10/2009, não foram devolvidos a esta Vara. Informou ainda constar do Sistema Processual Eletrônico 46 fases processuais registradas e aparentar terem os autos mais de 85 folhas, tendo sido os embargos julgados improcedentes, encontrando-se em fase de cumprimento da sentença. Informou ter sido a embargante intimada a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a condenação ser acrescida de multa de 10%, estando pendentes de juntada petições da embargante datadas de 20/10/2009, 26/10/2009 e 04/02/2010 (fls. 02/31).Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e a citação do embargado e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 02/32). Foram juntadas petições datadas de 20/10/2009 e 26/10/2009, em que a embargante requereu prazo para realização de depósito do débito exequendo (fls. 34/36 e 37/38) e de 04/02/2010, em que a embargante informou ter

devolvido os autos e efetuado o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como juntou cópias de peças dos autos extraviados (fls. 39/136). Citado nos termos do art. 1065, do Código de Processo Civil, o embargado apresentou contestação (fls. 148/226), requerendo a juntada de cópias dos seguintes documentos: 1. petição inicial da execução fiscal e certidão da dívida ativa; 2. certidão de interposição de embargos à execução e de apensamento na execução fiscal; 3. mandado de avaliação e penhora; 4. petição inicial dos embargos à execução; 5. procuração da embargante; 6. estatuto social da embargante; 7. impugnação aos embargos à execução apresentadas pelo CREA-SP; 8. publicação da decisão determinando a especificação das provas; 9. petição do CREA-SP requerendo o julgamento antecipado da lide; 10. sentença que julgou improcedentes os embargos; e 11. petições do CREA-SP requerendo a execução do saldo remanescente e honorários advocatícios. Requereu a exclusão do Dr. Wander Brugnara como advogado do CREA-SP e que seja a restauração de autos julgada procedente. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Em 29/03/2010, a embargante informou ter aderido ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito (fls. 229/249). Em resposta ao Ofício enviado por este Juízo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo encaminhou a ficha cadastral, bem como cópias da ficha de breve relato, contrato social e alterações referentes à empresa embargante (fls. 253/274). É o relatório. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pelas partes, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são suficientes à restauração dos autos. Além disso, a Embargante demonstrou pretensão em prosseguir com o feito e a Embargada não se opôs à restauração. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade entre as partes e DECLARO RESTAURADOS os autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.82.049505-6, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em custas processuais, uma vez que os autos desapareceram enquanto estavam na posse da sua advogada, que não comprovou ter efetuado a devolução dos autos a esta Vara, ônus que lhe pertencia. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não ofereceu resistência à restauração de autos. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa do número da restauração no sistema, bem como da respectiva classe restauração de autos (198), ativando-se o número original do processo como cumprimento de sentença, com sua respectiva classe 229.PRI.

Expediente Nº 2640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-56.2003.403.6182 (2003.61.82.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520153-27.1998.403.6182 (98.0520153-8)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0520153-8, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda - Lucro Real, com vencimentos entre 24/02/95 e 31/01/96, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante alegou: a) ter efetuado o pagamento parcial do débito em cobro, que não foi considerado; b) nulidade do processo administrativo, afirmando não ter sido notificada do lançamento e que, diante da nulidade do lançamento, teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário; c) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido juntado aos autos o processo administrativo e por não ter sido notificada do lançamento; d) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que afirmou não atender aos requisitos previstos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil; e) excessividade dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC, devendo aplicar-se o limite previsto no parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, bem como vedação à capitalização dos juros; e f) impossibilidade de utilização da UFIR como índice de atualização. Requereu sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, requerendo seja a embargada condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa (fls. 02/27). Recebidos os presentes embargos (fl. 47), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 49/68). Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, afirmando ser desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição do débito. Alegou não haver cerceamento de defesa em razão da falta de juntada aos autos do processo administrativo, pois este se encontra à disposição do contribuinte perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Defendeu a cobrança de juros pela taxa SELIC e a aplicação da UFIR, bem como afastou a ocorrência de decadência e prescrição. Requereu a suspensão do processo para análise da alegação de pagamento e, caso não se entenda dessa forma, requereu a improcedência dos embargos e condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 69), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 70/73) e requereu a juntada aos autos do processo administrativo, bem como a realização de perícia contábil (fls. 74/75). A embargada informou ter o órgão administrativo competente decidido pela manutenção do débito inscrito, uma vez que os pagamentos apresentados já foram considerados antes da inscrição (fls. 89/92). A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo e informou ter a embargante aderido ao programa de parcelamento REFIS, requerendo a extinção dos presentes embargos, por confissão dos débitos pela embargada com base no art. 269, inciso I, c/c arts. 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil (fls. 100/152). A embargante se manifestou sobre o processo administrativo juntado (fls. 155/158 e 164/165), aduzindo que os documentos juntados não são o processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento (fl. 103) sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível

com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c/c 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0011635-95.2004.403.6182 (2004.61.82.011635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-50.1988.403.6182 (88.0011144-0)) UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
UNILEVER BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 27/04/2004 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0011144-50.1988.403.6182. Alegou, preliminarmente, conexão com a ação anulatória n. 0906001-78.1986.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em face da total identidade de partes e causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, requerendo a remessa dos autos ao Juízo prevento. No mérito, alegou que o ilícito tributário, indicado no auto de infração, não existia quando da ocorrência do fato gerador, uma vez que não constava do ordenamento jurídico as alegadas restrições à dedutibilidade que deram origem à autuação. Aduziu que como à época do fato, não existia qualquer lei que dispusesse sobre a impossibilidade de se deduzir dos prejuízos apurados na extinção de investimentos em sociedades, não se pode permitir que o fisco aplique sanções para um fato não regulamentado anteriormente, sob pena de violação ao que dispõe o art. 150 da Constituição Federal de 1988. Mencionou que o entendimento do Sr. Agente Fiscal de aplicação do disposto no Parecer Normativo CST n. 73/79 é equivocado, na medida em que o negócio efetuado pela empresa é distinto da hipótese descrita no referido Parecer. Assim, requereu a procedência dos embargos à execução, com a extinção do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração n. 810.042.013/80 (fls. 02/22). Recebido os embargos, foi determinada a intimação da embargada para resposta (fl. 48). Na impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 50/87). Em réplica, a embargante reiterou as alegações feitas na petição inicial, não requerendo a produção de provas (fls. 91/96). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101). Aberta conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória em trâmite perante a 14ª Vara Cível (fl. 102), a qual foi juntada aos autos (fls. 105/108). Reconhecida a prejudicialidade da ação anulatória em relação aos presentes embargos, este juízo determinou a remessa destes autos ao arquivo, até o julgamento definitivo do processo prejudicante (fl. 109). Juntada nova certidão relativa à ação anulatória mencionada (fls. 155/156), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Segundo afirmado pela embargante, a matéria aqui discutida é idêntica àquela levada à juízo na ação anulatória n. 0906001-78.1986.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara da Justiça Federal, a qual foi julgada improcedente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação. A identidade de partes, causa de pedir e pedido sequer é controvertida, na medida em que a embargada se limitou a alegar de que não seria cabível a remessa destes autos ao juízo prevento. Desta forma, é descabida qualquer manifestação, nestes autos, acerca do reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança. Isso porque, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação cível mencionada, na qual já foi proferida sentença pelo juízo competente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 27/04/2004 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013209-56.2004.403.6182 (2004.61.82.013209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502427-11.1996.403.6182 (96.0502427-6)) ANTONIO NADIM ZIDAN (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 96.0502427-6, ajuizada para a cobrança de contribuição sobre receita operacional, com vencimentos entre 10/10/89 a 05/02/91. O embargante alegou decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, afirmando que os mesmos tiveram vencimentos em julho, agosto e novembro de 1989 e, portanto, poderiam ser constituídos até 31/12/1994, mas foram em 21/07/1995. Alegou, ainda, que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu sem fosse demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional e, ainda, que o embargante cedeu e transferiu suas quotas a outro sócio. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos (fl. 61), a embargada apresentou impugnação (fls. 65/69), defendendo a regularidade da CDA. Afirmou que a alegação de decadência deve ser descartada no que concerne aos débitos com lançamento dentro do período de cinco anos do exercício seguinte ao vencimento da obrigação e aduziu, ainda, ser necessária a análise administrativa, requerendo o sobrestamento do feito. Defendeu a responsabilidade tributária do embargante, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por dissolução irregular, bem

como nos termos do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Assim, requereu o sobrestamento do feito para conclusão da análise do processo administrativo e, caso não se entenda cabível o sobrestamento, requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ser o embargante parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por violação ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como por ter cedido e transferido suas cotas sociais a outro, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, não há qualquer prova de que o embargante tenha transferido suas cotas, já que a alteração contratual juntada às fls. 40/43 demonstra justamente o contrário, pois nela consta ter o embargante a maioria do capital social e exercer gerência e administração da sociedade. Ademais, sua inclusão no polo passivo da execução fundamentou-se na presunção de dissolução irregular da executada principal, ante a devolução da carta de citação em 02/04/1996, por não ter sido a empresa localizada o endereço (fl. 08 dos autos da execução fiscal). E o embargante nem mesmo negou ter havido dissolução irregular. Desse modo, não havendo prova de que a empresa executada permanece ativa, nem tampouco prova de ter o embargante se retirado da sociedade, ele é parte legítima para responder pela execução fiscal. A alegação de decadência parcial merece acolhimento. A questão relativa ao prazo decadencial das contribuições sociais já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso, os créditos tributários em cobro tiveram vencimentos em 10/10/89, 10/11/89 e 05/02/1991 e foram constituídos em 21/07/1995 (fls. 03/05). Nesse caso, já haviam decaído todos os créditos vencidos durante o ano de 1989, uma vez que somente poderiam ser constituídos até 31/12/1994, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA nas parcelas relativas às contribuições das competências de 07/89 a 08/89, bem como dos acréscimos legais correspondentes, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, e art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053158-87.2004.403.6182 (2004.61.82.053158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8)) ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0551148-8, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/1970 e 11/1970 (NDFG n. 170423). O embargante alegou ter efetuado o pagamento dos débitos em cobro, conforme comprovantes juntados às fls. 39/81 dos autos da execução fiscal, afirmando ainda que a demanda encontra-se fulminada pela ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Aduziu ser a certidão de dívida ativa nula, por ausência de processo administrativo. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, para julgar improcedente a ação de execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/06). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/51). Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, e inexistência de decadência e da prescrição, que têm prazo trintenário. Afirmou inexistir prova do alegado pagamento, aduzindo que as guias juntadas nos autos da execução fiscal se referem a períodos diversos ou quitados antes da autuação e que são em sua maioria ilegíveis, sem que se possa apurar a existência de autenticação bancária. Requereu a improcedência dos embargos opostos, com o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar acerca da impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 53), a embargante afirmou ter verificado à fl. 118 dos autos da execução fiscal, tratar-se do débito em cobro de incidência sobre comissões mensais pagas a Flávio José Capuano, que alegou jamais ter sido funcionário da executada. Assim, requereu a juntada aos autos do processo administrativo, bem como a realização de perícia, afirmando ter ocorrido a prescrição intercorrente (fls. 56/59). Foi proferida decisão indeferindo a realização de prova pericial, e determinando a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia dos autos do procedimento administrativo (fls. 60 e 62/63). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 75/94). Concedida vista à embargante para manifestação sobre o processo administrativo (fl. 95), a mesma ficou-se inerte (fl. 95, verso). É o relatório. Passo a decidir. As alegações de decadência e prescrição dos créditos relativos ao FGTS devem ser repelidas. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.

641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa, por ausência de notificação da executada, não merece ser acolhida. Como se verifica à fl. 87, a notificação para depósito foi devidamente assinada por representante da empresa. Também não merece ser acolhida a alegação de pagamento. Como restou demonstrado, a execução se refere a contribuição ao FGTS incidente sobre comissões mensais pagas a Flávio José Capuano. As guias de pagamento de fls. 38/81 da execução fiscal não apontam o nome de Flávio José Capuano na relação mensal de empregados e a embargante afirma que jamais teve funcionário com esse nome, requerendo a produção de prova pericial junto ao RH da empresa, para comprovação do alegado, o que lhe foi indeferido (fls. 60 e 62/63). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No presente caso, ainda que a questão trate de matéria de fato, não depende da produção de prova pericial. O embargante tinha o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), mas não trouxe qualquer tipo de documento que demonstrasse não ter Flávio José Capuano em sua relação de funcionários. Os documentos juntados às fls. 38/81 apenas comprovam a regularidade dos funcionários lá relacionados, o que não garante inexistir funcionário em situação irregular. Ademais, concedida ao embargante a oportunidade de se manifestar sobre o processo administrativo juntado aos autos, o mesmo quedou-se inerte (fl. 95, verso). Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0056362-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6)) SAMUEL DE SOUZA E SILVA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 95.0520506-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.2.95.000443-78. Em suas razões, o embargante alegou: a) decadência e prescrição do crédito tributário, uma vez que os fatos geradores datam de 04/1992 a 02/1993, bem como que a sua citação só ocorreu 02/2004; b) ser parte ilegítima para a execução, afirmando ser responsável o Sr. Joaquim Simões Filho, a quem foi alienada a executada Irmãos Alves e Cia Ltda. em 30/07/1996; c) ilegalidade na cobrança de correção monetária pela taxa SELIC e multa de 20%, bem como de juros capitalizados. Protestou por todas as provas admitidas em direito e requereu o acolhimento e provimento dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/21). A embargada apresentou impugnação (fls. 81/86) defendendo a inoccorrência de decadência e prescrição. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 87), o embargante reiterou a alegação de prescrição e afirmou que a descaracterização da pessoa jurídica não tem sustentáculo jurídico para acolher o pedido da exequente (fls. 88/143). Intimada a especificar as provas que pretende produzir (fl. 144), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 167/168). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida, mas não pelos motivos expostos pelo embargante, que alega ter sido a empresa alienada a Joaquim Simões Filho. Nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças (fls. 13/18), não houve a alienação das participações societárias na empresa, mas sim da sua marca e do principal imóvel, o que constitui, na verdade, um indício de dissolução irregular da empresa. Desse modo, por esse motivo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargante, cuja inclusão no polo passivo decorreu da presumida dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço que consta perante a Receita Federal (fls. 13 dos autos executivos). No entanto, apesar de o embargante continuar como sócio da executada no período da dissolução irregular, ele já não tinha mais poderes de gestão nessa ocasião (fls. 171/172), que era exercida pelos sócios Gilberto Alves de Souza Filho e José Marcos de Souza filho. Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face do embargante, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante da ilegitimidade do embargante na execução fiscal apenas, perdem objeto as alegações por ele apresentadas de decadência e prescrição, bem como de ilegalidade na cobrança de correção monetária pela taxa SELIC, multa de 20% e juros capitalizados. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou

sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043812-78.2005.403.6182 (2005.61.82.043812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042655-46.2000.403.6182 (2000.61.82.042655-7)) ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

2000.61.82.042655-7, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao ano base / exercício 1995 / 1996. Alegou a embargante ser a certidão de dívida ativa nula, aduzindo ainda não ter sido notificada da constituição do crédito tributário ora em cobro. Afirmou ter havido erro no preenchimento de sua declaração e que a base de cálculo do imposto devido não é de R\$ 18.819,41, mas sim R\$ 13.019,48, havendo, na verdade, valores a serem restituídos. Requereu a procedência dos presentes embargos para desconstituir o título executivo. Protestou provar o alegado por meio de exibição judicial por parte da exequente da notificação de lançamento (AR), extrato da declaração de rendimentos da Enger Engenharia S/C Ltda. atribuídos à embargante no ano de 1995 e extrato de declaração de rendimentos de pessoa física atribuídos ao CPF da embargante no ano de 1995, requerendo a realização de perícia contábil para confirmar os cálculos apresentados (fls. 02/38). Recebidos os presentes embargos (fl. 58), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 61/68). Alegou que a declaração de rendimentos apresentada pela embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, conforme o art. 5º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei n. 2.124/1984 e que a embargante não demonstrou ter requerido administrativamente a retificação das informações prestadas. Requereu a suspensão do processo para que se proceda à análise definitiva dos débitos discutidos e requereu sejam, ao final, julgados os embargos improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 69), a embargante requereu a extinção do feito com base no art. 14, da Medida Provisória n. 449/2008 (fls. 76/81). Foi determinada a intimação da embargada para que noticiasse acerca da análise do processo administrativo que ensejou o débito em cobro e justificasse as provas que pretende produzir (fl. 82). Nos autos executivos, a ora embargada se manifestou afirmando ter restado decidido na esfera administrativa pela manutenção do débito executado, trazendo cópia do despacho decisório ERDAU/DICAT/DERAT/SP (fls. 113/116 dos autos executivos). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de notificação do lançamento não se sustenta. Conforme consta da inscrição, a qual se presume legítima, a embargante foi notificada da constituição do crédito por correio em 12/11/1996 (fl. 04 dos autos executivos). No caso, a embargante afirma não ter recebido qualquer notificação do lançamento do débito, mas não trouxe aos autos cópia do processo administrativo demonstrando tal fato. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação da embargante de que o débito em cobro é indevido, por ter sido constituído com base em erro na Declaração de Rendimentos, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante juntou com sua inicial cópias da sua Declaração de Rendimentos (fl. 17), descrição do parâmetro de sua retenção em malha (fl. 19), demonstrativos de pagamentos efetuados por Enger Engenharia S/C Ltda (fls. 24 a 28), bem como a Declaração de Rendimentos de Get Comercial e Serviços Ltda. ME (fl. 35). No entanto, tais documentos, por si só não são suficientes para demonstrar a pertinência de suas alegações. Isto porque, restou comprovado que os rendimentos recebidos de Enger Comercial Serviços Ltda. não eram os R\$ 3.641,33 informados, mas sim R\$ 10.219,48 (fl. 19). Com relação aos rendimentos recebidos de Get Comercial e Serviços Ltda. ME, a declaração da aponta o recebimento de R\$ 18.816,03, mas a embargante alega ter recebido somente R\$ 2.800,00 (fl. 35), não apresentando quaisquer demonstrativos de efetivo recebimento desse valor apontado. Foi nesse sentido que a autoridade administrativa concluiu pela insuficiência de elementos comprobatórios ao prosseguimento da análise do processo administrativo, afirmando ser necessária a apresentação dos seguintes documentos: - cópia autenticada da certidão de objeto e pé na qual a petição de ação de oferta de alimentos ou acordo para pagamento de pensão alimentícia é homologada pela justiça; - cópia dos comprovantes das doações; - cópia do informe de rendimentos da Fonte pagadora, Get comercial & Serviços Ltda., CNPJ n. 00.432.494/001-83, com detalhamento mensal de pró-labore a partir de abril de 1996; - Declaração com firma reconhecida de que não auferiu rendimentos recebidos de pessoas físicas e/ou do exterior. Apesar de a embargante ter requerido a produção de provas em sua inicial, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 69 e 73), se limitou a requerer a extinção da execução fiscal com base na remissão (fls. 76/78). Nesse caso, descabida a produção de provas, uma vez que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). Logo, não havendo nos autos prova suficiente do descabimento da exigência, sendo presumida sua legitimidade, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Também não merece acolhida A alegação de remissão do débito por ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto porque, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo e a embargante não comprovou a inexistência de outras dívidas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da

Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0007295-40.2006.403.6182 (2006.61.82.007295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522970-69.1995.403.6182 (95.0522970-4)) WALTER WHITTON HARRIS(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0522970-69.1995.403.6182 ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias correspondentes às competências entre 11/1986 a 10/1990 (inscrição n. 31.139.114-1), por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução em apenso (fls. 02/66). Em suas razões, o embargante alegou:a) ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal, afirmando que o Hospital o inseriu na condição de sócio-quotista, com um total de 0,003% (três milésimos por cento) do total de quotas, a fim de camuflar a condição de empregado do referido hospital;b) que se desligou da empresa executada em setembro de 1986, quando propôs ação trabalhista, na qual foi reconhecido que a inclusão do nome do embargante no contrato social do Hospital foi feita de modo simbólico, não mais tendo qualquer vínculo com aquela instituição;c) não ter havido comprovação de o embargante possuía poderes de diretor, gerente ou de representante da executada, não sendo possível a configuração da hipótese de responsabilidade tributária tipificada no art. 135, III, do Código Tributário Nacional;d) decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, aduzindo que a dívida se refere a período de novembro de 1986 a outubro de 1990, mas que somente foi constituído em 1995, tendo ultrapassado o prazo decadencial é de cinco anos.Postulou pelo acolhimento dos presentes embargos, protestando pela produção de prova documental, oral e todas as demais admitidas em direito.A embargada ofertou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, em face da execução não estar integralmente garantida. Aduziu que a responsabilidade do embargante decorre do fato de ter sido sócio da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, e sendo sua responsabilidade solidária, é indiferente se o sócio possuía ou não poderes de gerência, ou se era empregado da executada. Arguiu não ter ocorrido a decadência das contribuições relativas ao período de 10/1986 a 12/1989, em virtude de referido período estar regulado pela Lei Orgânica da Previdência Social, que estabelecia a prescrição trintenária da cobrança das contribuições previdenciárias, não sendo aplicáveis a tais contribuições as disposições do Código Tributário Nacional. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 127/137).O embargante se manifestou sobre a impugnação, reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 155/173).Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 174), o embargante afirmou não pretender produzir mais provas (fls. 187/192), enquanto que a embargada não se manifestou (fl. 193).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida. Em primeiro lugar, porque não participava da administração da sociedade, já que era empregado, conforme reconhecido em sentença judicial com trânsito em julgado (fls. 35/40), que desconsiderou a alteração de contrato social que chegou a incluir o embargante no quadro de sócios da embargante (fls. 23/26).Em segundo lugar, ainda que o embargante pudesse ser considerado sócio-gerente, ele não poderia ser responsabilizado pela dívida, pois não houve a comprovação de que o embargante tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 09/06/1993 (fl. 57). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 11/03/1996 (fl. 13 dos autos principais).Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais

alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051378-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0)) EARTH TECH BRASIL LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0039696-63.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.029159-31, 80.6.04.031720-01 e 80.7.04.008543-97, em que se requereu a extinção dos créditos tributários executados, com o cancelamento das inscrições de dívida ativa. Em suas razões, a embargante alegou que: a) apesar de a Fazenda Nacional ter informado a extinção da certidão de dívida ativa n. 80.2.04.029159-31 e promovido a substituição das certidões de dívida ativa n. 80.7.04.008543-97 e 80.6.04.031720-01, com débitos menores do que os inscritos originariamente, eles não estão corretos, por se tratarem de dívidas extintas antes mesmo de suas inscrições em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal; b) os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa não são devidos, tendo em vista que correspondem a diferenças entre os valores apurados, declarados e pagos, sendo que referidas diferenças foram compensadas com os créditos oriundos de vendas canceladas de serviços, sendo estas compensações declaradas ao fisco por meio das DCTF; c) foram apresentados Pedidos de Revisão de Débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, que ainda não foram apreciados. Intimada (fl. 167), a embargada apresentou impugnação requerendo fossem os embargos julgados improcedentes. Aduziu que os documentos apresentados pela devedora não ilidem, de plano, a certeza e liquidez do título executivo, tendo requerido o sobrestamento dos embargos até a conclusão da análise da compensação (fls. 169/171). Intimada para réplica e especificação de provas, a embargante informou que não tem outras provas a produzir, requerendo o sobrestamento do feito por no máximo 30 (trinta) dias, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestem acerca dos débitos que integram as dívidas ativas (fls. 178/180). Intimada para especificação de provas, a embargada informou que foi procedida à análise nos pedidos de revisão protocolizados pelo embargante, em que se concluiu pela parcial procedência das alegações de pagamento, não havendo comprovação da existência de créditos a compensar. Aduziu serem suficientes as provas produzidas nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182/198). Intimada, a embargante refutou as alegações da embargada, e reiterou suas alegações de quitação integral do crédito tributário (fls. 200/205). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção dos créditos tributários executados não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento. Desse modo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada. A autoridade administrativa informou que não houve demonstração das compensações efetuadas, tampouco existência de pagamentos em disponibilidade nos sistemas da Secretaria da Receita Federal ou de pagamentos indevidos correspondentes aos exercícios de 1998/1999, tendo se concluído apenas pela retificação dos débitos executados (fls. 188/193). Nesse caso, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051384-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039795-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039795-0)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2006.61.82.039795-0, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias referente ao período 03/2000 a 06/2002. Alegou ser indevida a cobrança, incidente sobre a contratação de cooperados por intermédio de cooperativas, uma vez que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 tem como sujeito passivo as empresas, tendo a embargante natureza diversa, definida pela Lei n. 1.238/76. Alegou, ainda, que o embargado enquadrava a situação de forma equivocada como prestação de serviços, quando na verdade se trata de contrato de seguro e que a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde não se integra ao conceito jurídico de salário e, desse modo, não pode ser também considerado como salário de contribuição. Afirmou ser equivocada a base de cálculo utilizada pela autarquia, pois as empresas que tomam serviços de contribuintes por intermédio de cooperativas contribuirão com a alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota ou fatura de prestação de serviços, descontando-se despesas com o fornecimento de material e alegando que, nos casos de contratação de cooperados por

intermédio de cooperativa de trabalho na área de saúde, não houver discriminação na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo da contribuição devida, poderá ser considerada em até 30% do valor constante da nota ou fatura. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de negar a expedição de CND em decorrência do débito discutido, requerendo seja declarada a nulidade da NFLD n. 35.649.423-3 ou, caso não seja esse o entendimento, que seja revista a base de cálculo do tributo previsto no art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, com base em 30% do valor da nota ou fatura de prestação de serviço, nos termos dos arts. 289 e 291 da IN/SRP n. 3/05. Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos e realização de perícia contábil (fls. 02/38). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/85) e recebidos os presentes embargos (fl. 77), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 93/101). Afirmou que a embargante deve ser considerada contribuinte da contribuição em cobro, sendo empresa equiparada para efeitos legais, pois está contratando mão-de-obra remunerada e que o contrato com a UNIMED não configura contrato de seguro e que o conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de salário do Direito de Trabalho. Alegou que como se pode observar do relatório fiscal, cuja cópia segue anexa, a Auditora fiscal que realizou o trabalho de fiscalização menciona expressamente a aplicação dos dispositivos pertinentes e esclarece que a alíquota aplicada e a base de cálculo apurada estão exatamente conforme o que se requer na Inicial dos Embargos. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 102), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 105/113). Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 114), a embargante informou tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo provas a produzir (fl. 116). A embargante apresentou novos os embargos, os quais foram juntados a estes autos (fls. 122/134), como aditamento (fl. 147). Intimada a se manifestar sobre o aditamento (fl. 153), a embargada reiterou os argumentos apresentados na impugnação (fl. 154). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a contribuição prevista no inciso IV, do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não deve incidir sobre a embargante, por se tratar de fundação com natureza definida pela Lei n. 1.238/76, não se enquadrando na definição de empresa, não merece acolhimento. De fato, o art. 15, inciso I, da Lei n. 8.212/91 definiu a empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. No entanto, o parágrafo único desse mesmo artigo tratou de equiparar à empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Desse modo, ainda que a embargante não se enquadre no conceito de empresa definido no art. 15, inciso I, da Lei n. 8.212/91 ela equipara-se à empresa para os efeitos dessa Lei, sendo, portanto, sujeito passivo da contribuição prevista no inciso IV, do art. 22. Também não merece ser acolhida a alegação de que o pagamento sobre o qual incidiu a contribuição em cobro foi equivocadamente enquadrado como prestação de serviços, quando na verdade seria seguro-saúde, sobre o qual não incide salário-de-contribuição. Isto porque, não trata o caso da contribuição do trabalhador, na qual teria relevância o conceito de salário-de-contribuição, mas sim da contribuição da empresa incidente sobre o valor pago diretamente a cooperativas de trabalho pela prestação de serviços. Logo, o argumento da embargante não se aplica ao presente caso, devendo incidir a contribuição sobre os valores pagos à cooperativa de trabalhos médicos. Por fim, não merece acolhimento a alegação de nulidade da inscrição em Dívida, por terem sido aplicados alíquota e base de cálculo erradas para o cálculo das contribuições. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante não requereu a produção de prova pericial (fl. 116), indispensável para comprovar a sua alegação. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000646-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000646-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024157-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024157-6)) RL ADMINIST PARTICIP E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.024157-6, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.07.013233-00, relativos a multa por atraso e irregularidades na entrega da DCTF. Alegou o embargante: a) violação ao princípio da legalidade, pois a DCTF ingressou em nosso ordenamento jurídico mediante instrução normativa, violando ainda o princípio da indelegabilidade da competência tributária, bem como ao princípio da separação dos poderes; b) nulidade do título executivo, afirmando não haver descrição detalhada dos débitos, demonstração das multas, dos períodos, dos exercícios e além disso há a inscrição de diversos tributos, afirmando haver cerceamento em seu direito de defesa; c) excesso de execução, afirmando haver divergência entre o montante das supostas irregularidades de R\$ 19.514,54 e a multa aplicada pela autoridade Fazendária que eleva a execução para R\$ 27.328,20; d) que o instituto da denúncia espontânea subsume-se ao caso em comento uma vez que a Embargante cumpriu com a obrigação tributária antes de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório; e) violação ao princípio constitucional do não-confisco na aplicação da multa; f) suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, por ter efetuado o depósito de seu montante integral, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional; g) decadência dos créditos em cobro, pois as

supostas irregularidades ocorreram entre 1999 e 2006, e a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 14/02/2007. Requeveu a procedência dos presentes Embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/36). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 52), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 66/80). Afirmou inexistir garantia suficiente à dívida executada, requerendo a extinção dos embargos ou seu recebimento sem efeito suspensivo. Defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, a legitimidade do procedimento fiscal de autuação do contribuinte. Afirmou não ter ocorrido decadência do crédito tributário, nem denúncia espontânea, sendo legítimos os acréscimos legais e a multa aplicada. Requeveu a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requeveu o julgamento antecipado da lide ou, caso não seja esse o entendimento, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 66/80). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fls. 85/86), a embargante defendeu a suficiência da penhora e reiterou os argumentos deduzidos em sua petição, afirmando ainda ter havido decadência dos créditos em cobro. Requeveu a juntada de cópia integral do processo administrativo. Concedida à embargante o prazo de 30 dias para juntada de cópias do processo administrativo (fl. 104). A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e requeveu a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.040352-8, reformou a decisão de fl. 52, para que os presentes embargos não fossem recebidos com efeito suspensivo (fls. 116/120). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS**, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0018575-37.2008.403.6182 (2008.61.82.018575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018374-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018374-9)) ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP198206 - JOAO BATISTA PIRES BLASIE SP198967 - EDELMA NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.018374-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80.2.04.058336-50, 80.2.04.058485-00, 80.6.04.099335-35, 80.6.04.099336-16 e 80.7.04.026130-01. Alegou que o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, tem caráter excepcional e que, portanto, o reforço de penhora realizado sobre o faturamento da empresa é ilegal. Afirmou ser necessária a nomeação de um administrador judicial e requeveu a anulação do ato construtivo, sendo-lhe facultada a substituição da penhora. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/10). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 78/82) afirmando que, não tendo a embargante contestado a origem da dívida, a matéria se encontra preclusa. Defendeu a realização de penhora sobre o faturamento da empresa, aduzindo que a Fazenda não se encontra vinculada à ordem prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e que a embargante não possui outros bens que não aqueles já constritos, cujo valor é insuficiente para garantir o crédito exequendo. Requeveu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Requeveu o julgamento antecipado da lide (fls. 78/82). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir, a embargante quedou-se inerte (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegalidade na penhora realizada sobre o faturamento da empresa não merece ser acolhida. A penhora sobre faturamento encontra previsão legal no inciso V, do art. 649, do Código de Processo Civil, não tendo havido qualquer ilegalidade na sua determinação. De fato, a constrição, no caso, ocorreu em caráter excepcional, após ter restado demonstrada a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução fiscal, que não os já penhorados (fls. 71/74), insuficientes para cobrir a dívida. Além disso, a penhora foi fixada em montante razoável (5% do faturamento líquido), não inviabilizando o funcionamento da empresa. Também não há qualquer ilegalidade na ausência de nomeação de administrador judicial. Isto porque, a previsão legal do art. 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil é no sentido que o depositário nomeado é que tem a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, 2ª Turma, REsp 1116371/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/02/2011). Ademais, não há que se falar que a execução esteja sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor, porque essa vedação só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005563-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005563-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014651-7)) HELIO SOARES(SP166542 - HÉLIO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0014651-57.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades referente aos exercícios 1999 a 2003, bem como de multa eleitoral correspondente ao exercício de 2000. O embargante requereu liminarmente o desbloqueio de sua conta bancária, sob o fundamento de que os valores são impenhoráveis, uma vez que é advogado e que todo valor que recebe a título de honorários é depositado em sua conta, sendo o montante necessário para o pagamento de suas despesas, inclusive alimentação. Aduziu que sua citação foi nula, considerando que a carta de citação foi encaminhada ao apartamento distinto do que o embargante residia (no endereçamento constou n. 14-E, quando deveria constar o n. 41-E), o aviso de recebimento foi recebido porteiro do prédio em 04/06/2004, mas o embargante não mais morava naquele endereço desde março de 2000, na ocasião de sua separação. Em face da irregularidade apontada, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial da execução fiscal, por falta de pressupostos processuais e das condições da ação. Mencionou, por fim, que diante da irregularidade da citação, está prescrita a pretensão do embargado, uma vez que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/88). Juntou documentos (fls. 12/88). O embargado ofereceu impugnação (fls. 92/107), aduzindo que não houve prova em relação à impenhorabilidade do valor bloqueado, refutou a alegação de irregularidade do ato citatório, informando que o endereço diligenciado foi aquele fornecido pelo embargante no ato de sua inscrição perante o Conselho Profissional, se manifestou pela inocorrência da prescrição, bem como pelo julgamento de improcedência dos embargos. Intimado para réplica e especificação e justificação das provas, não houve manifestação do embargante. Intimado o embargado, este requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109 verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido efetivada em endereço que não mais servia de domicílio ao embargante, não pode ser acolhida. A citação impugnada não foi nula, pois preencheu os requisitos legais e foi dirigida ao endereço que constava nos cadastros do CRECI, sendo obrigação do embargante manter atualizados os seus dados, conforme menciona a embargada (art. 36 da Res. COFECI n. 327/92). Ainda que possa ser considerada negativa, tendo em vista o certificado na diligência de 20/10/2004 (fls. 19 dos autos principais), a ausência de citação do executado ficou suprida com o seu comparecimento espontâneo em Juízo, para opor estes embargos, em 17/02/2009, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. E o bloqueio de ativos, mesmo efetivado antes de suprida a ausência de citação, não pode ser considerado nulo. Isso porque, se há prova nos autos de que a citação foi negativa, há também demonstração de que o executado não possuía domicílio conhecido, apesar dos esforços comprovadamente envidados pela embargada para a sua localização (fls. 23/24 dos autos principais). Nesse caso, é perfeitamente legal o bloqueio de ativos financeiros do embargante, seja a título de penhora, seja a título de arresto, conversível em penhora após a citação, diante de previsão expressa (art. 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Além disso, mesmo que tivesse sido inválido, não poderia ser declarada a nulidade do ato citatório, pois isso não trouxe prejuízo ao embargante. Ao contrário, ele pôde exercer amplamente o seu direito de defesa, tanto assim que não foi capaz de demonstrar nenhum cerceamento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Em consequência, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Diante da constituição definitiva do crédito, pela notificação do contabilista para o pagamento, não há que se falar na ocorrência de decadência, e uma vez inadimplido o débito, iniciou-se o prazo prescricional para sua cobrança. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos foram constituídos nos dias 31/03 de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme disposto no art. 35 do Decreto n. 81.871. Considerando inefetiva a citação ocorrida em 04/06/2004, o prazo prescricional foi interrompido com o despacho citatório proferido em 29/06/2005 (fl. 26), após a vigência da LC n. 118/2005, interrupção que retroage à data do pedido, em 22/04/2005 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia na data da inscrição em Dívida Ativa, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano (parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82). Em consequência, como não houve qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreu prazo superior a cinco anos para a cobrança dos créditos constituídos antes de 22/04/2000, ou seja, as anuidades referentes aos anos de 1999 e 2000. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito, em ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF da 3ª

Região, Quarta Turma, Relatora Salette Nascimento, Processo n. 200861050061823, Apelação Cível n. 1358368, decisão unânime de 28/10/2010, DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 815)O pedido de desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD não pode ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para fazer prova de que o bloqueio tenha incidido sobre quantias legalmente impenhoráveis.Com efeito, o contrato de prestação de serviços de advogado demonstra que os valores a ele relativos deveriam ser depositados na conta do embargante, mas foi celebrado 2 (dois) meses antes do bloqueio, estipulando pagamento em depósitos bancários sucessivos, não havendo nem mesmo prova de que esses depósitos tenham sido efetivados, muito menos que sobre eles tenha incidido a constrição. O embargante sequer juntou aos autos extrato bancário.Tratando-se de fato constitutivo do direito do embargante, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, o bloqueio não pode ser considerado nulo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n. 8262/99 e 8973/00, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017894-33.2009.403.6182 (2009.61.82.017894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDES BENZ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2008.61.82.023400-0.Os embargos foram ajuizados sem que fosse efetivada qualquer penhora para garantir a execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0049360-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-51.2000.403.6182 (2000.61.82.042299-0)) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO DE CAMPOS ARAUJO MACEDO X IVANA DO CARMO FERRAZ MACEDO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0042299-51.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa.Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento (fls. 213/231), por correio eletrônico, o teor da presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032924-74.2010.403.6182 (98.0550851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550851-16.1998.403.6182 (98.0550851-0)) MARIA RAMBLAS GALDIERI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0550851-16.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - competências de 12/84 a 06/87 (CDA nº FGSP199703820), por meio dos quais a embargante propugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a liberação do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, ou que a sua responsabilidade seja proporcional à sua quota, correspondente a 16,5% do capital social.Alegou que se retirou da empresa em 30/01/1990, que detinha 16,5% do capital social da pessoa jurídica devedora, sendo sócia minoritária e que nunca exerceu a função de Gerente (fls. 20/36).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 41/61), sustentando que o nome da corresponsável consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção legal de certeza e liquidez; que em face da impossibilidade da empresa executada responder por suas dívidas, a sócia responde solidariamente pelos débitos da sociedade, uma vez que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei e que a embargante era sócia da empresa à época das competências apuradas. Ressaltou, que diante da inexistência de prova concreta, apta a afastar a presunção da dívida ativa, os embargos devem ser julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas e

honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não conheço das alegações apresentada pela embargante de que é parte ilegítima para responder pela execução, em face de ser sócia minoritária; por ter se desligado da sociedade em 30/01/1990 e para que o valor da execução seja proporcional à sua quota na sociedade. Com efeito, tais questões foram objeto da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0550851-16.1998.403.6182, confirmada pela instância recursal no agravo de instrumento n. 0007431-27.2004.4.03.0000 (fls. 94/96 e 116/124 daqueles autos).Por outro lado, a embargante tem direito ao conhecimento de seu pedido com base em nova causa de pedir, isto é, a de que deve ser considerada parte ilegítima porque não respondia pela gerência da sociedade. E nesse caso, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.A requerente foi incluída no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei.Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que a embargante não pode ser considerada responsável pela dívida, pois não participava da administração da sociedade, conforme demonstram os instrumentos particulares de alterações de contrato social da empresa-executada, que mencionam a admissão e retirada da sócia da sociedade (fls. 20/21 e 29/30). De fato, quem assinava pela empresa depois da admissão da embargante eram os sócios Antonio Santanna Saadi e Ruben Oscar Besio, nos termos da Cláusula 2ª do Instrumento Particular de Contrato (fl. 22) e da Cláusula 8ª do consta do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Firma Gráfica e Editora LUFABI LTDA. (fl. 30).Sendo assim, ainda que fosse possível a responsabilização dos administradores da empresa executada em virtude do mero inadimplemento da obrigação de realizar os depósitos fundiários, a embargante não poderia ser responsabilizada. Como visto, ela não era administradora da Gráfica e Editora LUFABI LTDA..Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido da embargante de antecipação dos efeitos da tutela, (fl. 07), estão presentes os requisitos legais (art. 273 do Código de Processo Civil). De fato, há prova inequívoca não apenas da verossimilhança, mas da procedência da alegação; há fundado receio de dano de difícil reparação, com a prolongada privação da embargante dos seus recursos financeiros bloqueados até o trânsito em julgado, tendo em vista a possível interposição de recursos contra esta sentença; e inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a embargante poderá ser novamente alvo de bloqueio de ativos, bem como outras formas de garantia poderão ser constituídas, caso a sentença seja reformada. Assim, CONCEDO antecipação de tutela para declarar a nulidade do bloqueio de ativos financeiros na parte que excedeu a R\$ 1.039,16.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041822-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4)) RUTH PEREIRA SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos de terceiros, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0523083-23.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel, objeto da matrícula n. 12.279.Nesta data, foi proferida decisão na execução fiscal mencionada, que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o referido imóvel, em face do reconhecimento de existência de nulidade (fl. 92 daqueles autos).É o relatório. Passo a decidir.Considerando que a decisão proferida na execução desconstituiu a penhora que deu origem aos presentes Embargos de Terceiros, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Condenno a embargada no ressarcimento das custas recolhidas (fl. 27), bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter dado causa à constrição indevida.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000709-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VANUZIA LIMA DA SILVA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0524010-81.1998.403.6182, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento de ilegalidade e nulidade da pretensão da embargada em penhorar o imóvel situado na Rua Lourenço Xavier n. 90, matrícula n. 53.450 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/42).Em suas razões, relatou que a embargada requereu a penhora de parte ideal do imóvel situado na Rua Lourenço Xavier n. 90, pertencente ao Sr. Valter Inácio da Costa, e que o juízo acolheu o pedido da exequente, tendo determinado o reforço de penhora, nos moldes pleiteados, mas que referido imóvel consiste em bem de família, o qual é residência e domicílio da embargante, seu esposo e seus filhos. Mencionou que

referido bem é o único bem imóvel de propriedade do casal, sendo imprescindível para a sobrevivência digna da família, e que eventual penhora sobre a quota parte do bem imóvel pertencente a um dos cônjuges desvirtuaria o bem, colocando em risco a moradia da família. Arguiu que o imóvel foi adquirido em 05/09/1988, quando havia somente um terreno no local, e que construíram uma casa, onde vive com sua família. Argumentou que a embargante detém legitimidade para pleitear a desconstituição total da penhora, não se limitando somente à sua meação, tendo em vista que o imóvel consiste no esteio de sobrevivência de toda a família. A embargada ofertou contestação, requerendo sejam os embargos extintos sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Esclareceu que não indicou à penhora o imóvel localizado na Rua Lourenço Xavier n. 90, e sim os dois imóveis localizados na Rua Engenheiro Romeu Belluomini, n. 237. Sustentou que é incabível a alegação de impenhorabilidade do bem de família, em face da existência de mais de um imóvel em nome do devedor. Arguiu que o pedido de penhora se refere tão somente à meação do devedor, não se estendendo à meação da cônjuge, mas que a meação da esposa está resguardada na hipótese de penhora e alienação do bem. Requereu, por fim, o julgamento sem mérito dos embargos, por falta de interesse de agir (fls. 85/91). A embargante, em réplica, reiterou os termos da inicial, sustentando que o direito à tutela judicial não exige a concretização da constrição judicial sobre o imóvel consistente no bem de família, bastando para evidenciar o risco iminente de sofrê-la o fato de estar entre os bens arrolados como plausíveis de penhora. Promoveu a juntada de novos documentos, pleiteando a oitiva de testemunhas (fls. 95/136). Intimada, a embargada reiterou os termos de sua contestação (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro são cabíveis contra mera turbação ou esbulho na posse, conforme expressamente dispõe a lei (art. 1.046 do Código de Processo Civil). A turbação da posse consiste no justo receio da prática de atos que a molestem na sua posse (art. 932 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, essa hipótese não se configurou. A embargada juntou aos autos executivos certidão imobiliária do imóvel objeto destes embargos, duas vezes (fls. 175 e 183). No entanto, sequer constou do pedido da embargada a penhora desse imóvel (fl. 188/193), que se voltou contra outros dois imóveis (fls. 176/177 e 184/185), diversos desse que a embargante alega ser bem de família, pedido posteriormente deferido por este Juízo (fl. 194). Em consequência, o receio da embargante não é efetivo, uma vez que não houve sequer pedido da embargada no sentido de promover a penhora do imóvel. Para demonstrar essa circunstância, basta considerar que o pedido da embargante é o reconhecimento da ilegalidade e da nulidade da pretensão da embargada em penhorar o imóvel. Ora, não existe pretensão da embargada em penhorar o imóvel. A alegação de que o direito à tutela judicial não exige a concretização da ameaça não ampara o pedido da embargante. É que a hipótese não constitui sequer ameaça de turbação da posse, consiste apenas em uma possibilidade de turbação futura, que não encontra previsão legal para fundamentar um julgamento de procedência do pedido de embargos de terceiro. Sendo assim, o pedido não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 42). Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043359-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOC/ EDUCACAO & CULTURA(SP082044 - MARIA DE LA CRUZ DIONIS RAURELL E SP147858 - SORAYA KASSOUF SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0524699-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do ato que determinou a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 164.687 (fls. 02/49). Em suas razões, relatou a embargante que a parte ideal do executado em referido bem foi transmitida a JANETE ABRÃO SAYEG mediante Escritura de Dação em Pagamento e Outras Avenças, em 13/09/2001, a título de quitação de débito alimentar. Afirmou ter adquirido as partes ideais de referido imóvel, pertencentes à Janete Abrão Sayeg (25%), José Paulo Gandra da Silva Martins e sua mulher Anna Maria Sampaio da Silva Martins (25%) e José Eduardo Gandra da Silva Martins e sua mulher Regina Coeli Normanha Martins (25%), por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 11/12/2002. Alegou que não deve prevalecer a decisão que reconheceu a ineficácia da dação em pagamento, uma vez que o negócio jurídico realizado entre João Carlos Gandra da Silva Martins e Janete Abrão Sayeg dizia respeito à quitação de débito de natureza alimentar, sendo o crédito alimentar impenhorável. Aduziu, ainda, não haver fraude à execução, uma vez que o negócio jurídico foi realizado entre João Carlos Gandra da Silva Martins e Janete Abrão Sayeg antes daquele ter sido citado na ação executiva, o que ocorreu em 26/10/2001, por edital. Postulou pela inaplicabilidade do art. 185, do Código Tributário Nacional, afirmando ser necessária a demonstração de conluio entre devedor e o adquirente do bem e que, no caso, a sua boa-fé é patente, pois se trata de entidade sem fins lucrativos. Requereu o acolhimento dos presentes embargos de terceiro para desconstituição do ato judicial que determinou a penhora de 25% do imóvel de sua propriedade, sendo dado tratamento isonômico ao dado na decisão de fls. 225/226 dos autos executivos. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. A embargada apresentou sua contestação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 115/126). Defendeu ter a alienação ocorrido em fraude à execução, afirmando que, de acordo com o art. 185, do Código Tributário Nacional, havendo dívida inscrita, em fase de execução, a alienação de bens presume-se fraudulenta. Aduziu que, para que o contrato de compra e venda pudesse ser oposto em face da União, seria necessária a comprovação da inexistência de ônus sobre o bem e a comprovação de que o alienante dispunha à

época de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com a União ou suas autarquias. Requereu sejam os embargos de terceiro julgados improcedentes, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% o valor da causa. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 127), a embargante requereu a produção de prova testemunhal e reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 129/146). Indeferida a prova oral requerida pela embargante (fl. 147), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos executivos, a parte ideal do executado no imóvel objeto da matrícula n. 164.687 do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da embargante, foi transmitida por dação em pagamento a Janete Abrão Sayeg, por escritura datada de 13/09/2001 (fls. 36/38). O edital de citação do executado foi publicado em 26/10/2001 (fls. 33/34), posteriormente à realização do negócio jurídico de transmissão do bem por dação em pagamento. Desse modo, não deve prevalecer a decisão que declarou a ineficácia do negócio jurídico de transmissão de 25% do imóvel matriculado sob o n. 164.687, a qual levou em consideração apenas a data da averbação do negócio jurídico na matrícula do imóvel, desconsiderando a data da lavratura da escritura. Ademais, ao contrário do alegado pela embargada, neste caso, a mera distribuição da execução fiscal não basta para caracterizar fraude à execução, cuja presunção só é cabível na alienação de bem de devedor já citado, salvo prova, a cargo da exequente, de conluio entre alienante e adquirente. A jurisprudência do STJ é exatamente nesse sentido (EREsp n. 40224/SP, Primeira Seção, Rel. Garcia Vieira, DJ de 28/02/2000; REsp n. 829003/RS, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ de 08/10/2008; REsp n. 1050291/RJ, Primeira Turma, Relator Teori Zavascki, DJ de 27/08/2008). Tal situação só se modificou após alteração do art. 185 do Código Tributário Nacional, promovida pela LC n. 115, em vigor a partir de 09/06/2005. Porém, essa alteração não atingiu o caso dos autos, que envolve alienação ocorrida anteriormente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que incidiu sobre a parte ideal de João Carlos Gandra da Silva Martins no imóvel matriculado sob o n. 164.687 a Janete Abrão Sayeg. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas (fl. 49) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que tinha conhecimento da escritura pública datada de 13/09/2001 quando requereu a penhora do bem. Comunique-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da transmissão de 25% do imóvel objeto do R.04, na matrícula n. 164.687, do 15º Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001479-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022419-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022419-1)) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.022419-1, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados KIZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. E EDUARDO URSINI, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/16). Em suas razões, relataram os embargantes que em 08/03/1999 celebraram promessa de compra e venda do imóvel objeto do auto de penhora (fl. 12) e que a lavratura da escritura de compra e venda só ocorreu em 15/10/2002, junto ao 18º Registro de Imóveis da Capital. Alegaram ter sido a execução fiscal ajuizada posteriormente ao compromisso de compra e venda e que o alienante, Eduardo Ursini, sequer constava inicialmente no polo passivo da execução fiscal. Afirmaram ainda não terem se beneficiado do negócio jurídico em tela. Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituída a penhora e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais cominações de estilo (fls. 02/16). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24), foi determinada a intimação da embargada para resposta. A embargada sustentou que o contrato de compromisso de compra e venda não é título aquisitivo hábil para transferir a propriedade de bem imóvel, alegando que os embargantes sequer juntaram aos autos cópia do instrumento, que também não foi registrado em cartório. Afirmou ter sido transferida a propriedade apenas em 20/09/2002 por escritura pública, e, portanto, posteriormente à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, incidindo o art. 592, do Código de Processo civil, bem como o art. 185, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005. Afastou a alegação de boa-fé, aduzindo que o embargante não trouxe aos autos o compromisso de compra e venda e que, ainda que o tivesse feito, o mesmo não foi registrado. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais, bem como em honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa (fls. 26/35). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 36), a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, a embargante comprovou a posse do imóvel, objeto da penhora, mediante apresentação da cópia da sua matrícula, em que consta a averbação da alienação do imóvel, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 08 de março de 1999 (fls. 14/14, verso). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1999, posteriormente à sua formalização, pelo que consta dos autos. Desse modo, não deve prevalecer o reconhecimento de fraude à execução de fls. 81/83 dos autos executivos, o qual desconsiderou a existência de compromisso de compra e venda. Ademais, inaplicável ao caso a nova redação art. 185, do Código Tributário Nacional, dada pela LC 118, de

25/06/2005, inexistente à época da alienação, não bastando a inscrição em Dívida Ativa para configurar alienação como fraudulenta. Além disso, não há qualquer evidência de que os embargantes e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 167.071, no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 114/118 dos autos principais). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada já tinha ciência da existência do compromisso de compra e venda quando requereu a penhora do bem. Comunique-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel, objeto da matrícula n. 167.071. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017524-20.2010.403.6182 (00.0408543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408543-50.1981.403.6182 (00.0408543-4)) CARLA YURI NAGATO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0408543-50.1981.403.6182, ajuizados por CARLA YURI NAGATO, objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, em conta da qual a embargante alega ser cotitular (fls. 02/18). Afirmou que a embargante não faz e nunca fez parte do quadro societário da empresa executada, não tornando legítimo o bloqueio o fato de a conta corrente ter como titular um dos sócios da empresa executada (Sr. Toshinori Takada). Aduziu que o montante depositado pertence à embargante e é fruto do seu trabalho e da sua atividade empresarial e que o numerário constricto é absolutamente impenhorável, conforme disposto no art. 649, X, do Código de Processo Civil, por estar depositado em caderneta de poupança. Efetuou pedido genérico de provas. Citada, a embargada afirmou que os documentos apresentados não demonstram de forma inequívoca que a quantia depositada é exclusivamente de propriedade da embargante. Alegou que a conta em que se efetuou o bloqueio não é propriamente a conta poupança protegida pelo legislador. Assim, requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 23/26). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial merece ser parcialmente acolhido. O comunicado expedido pelo banco demonstra que a maior parte da importância bloqueada, correspondente a R\$ 14.158,44 (quatorze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), estava depositada em conta poupança integrada (fl. 13), ou seja, uma conta de poupança ligada à conta corrente. Nem por isso, no entanto, ela perde o seu caráter de conta de caderneta de poupança, fazendo jus à proteção legal da impenhorabilidade do montante depositado, dentro dos limites da lei (art. 649, X, do Código de Processo Civil). Esse entendimento também é abonado pela jurisprudência, verbis: Ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a uma conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, Apelação Cível n. 00103762320104049999, Decisão de 23/02/2011, D.E. de 02/03/2011). Nem mesmo a embargada sustenta que, tratando-se de poupança, a penhora seja possível. No caso, o valor total do bloqueio incidente sobre caderneta de poupança encontra-se dentro do limite legal de 40 salários mínimos. Em consequência, essa parte do bloqueio deve ser declarada nula. Quanto aos demais valores constrictos, não houve nulidade no bloqueio, nem a embargante apresentou qualquer alegação nesse sentido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo o bloqueio sobre os valores depositados em caderneta de poupança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 18). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, diante da licitude do procedimento efetuado, não sendo possível aferir a modalidade da conta atingida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0126538-23.1979.403.6182 (00.0126538-5) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 05. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à

Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0127351-50.1979.403.6182 (00.0127351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X FONTGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 144). Devidamente intimada, a exequente informou sobre a impossibilidade de informar o atual CNPJ da executada, em virtude da empresa já estar irregular à época da efetivação da substituição do extinto CGC pelo CNPJ, perante a Receita Federal. Requereu o prosseguimento da execução, arguindo que a executada possui outros dados de cadastro, e a opção de um dos cadastros como elemento de individualização de processos é uma questão de administração judiciária, que não pode servir a extinção de feitos que estavam regulares à época de seu ajuizamento (fls. 145/147). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexiste afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0526310-41.1983.403.6182 (00.0526310-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COBRASMA S/A IND/ COM/(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0028053-07.1987.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 70/74), tendo o E. Tribunal Regional Federal conhecido parcialmente do apelo e, nesta parte, julgado improcedente, bem como pelo não conhecimento do reexame necessário (fls. 75/82 e 92), com trânsito em julgado em 11/12/2008 (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 48, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002091-79.1987.403.6182 (87.0002091-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NUTRIBEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 30/09/1986, relativa ao período de 07/1979 a 05/1980 (fls. 03/04). O despacho citatório foi proferido em 24/08/1987 (fl. 02), sendo que todas as tentativas de citação resultaram negativas (fls. 05, 15, 28 e 69-verso). A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 73-verso), cujo pedido foi indeferido por este juízo (fl. 74). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 76), o que foi deferido por este juízo (fl. 77). Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2002 (fl. 77), onde permaneceram até 17/11/2008 (fl. 77-verso). A executada compareceu espontaneamente em juízo, requerendo a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 20). Intimada, a exequente informou não ter identificado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito

tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 30/09/1986, e a citação da executada, que se deu com seu comparecimento espontâneo em 07/10/2008 (fl. 79), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0022597-76.1987.403.6182 (87.0022597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) 0023595-44.1987.403.61820002240-41.1988.403.61820510673-64.1994.403.61820502490-36.1996.403.6182Fls. 183/193: Prejudicado em face da irrecorrida decisão de fl. 168. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Fls. 193/197: Indefiro o pedido de extinção da execução, em face da remissão dos débitos fiscal, prevista na Lei n. 11.941/2009, uma vez que não houve comprovação de que a totalidade dos débitos da executada, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, não ultrapassavam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31/12/2007 (art. 14 da Lei n. 11.941/2009). Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0023595-44.1987.403.6182 (87.0023595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 120/129 e 130/134: Prejudicada a alegação, em face da irrecorrida decisão de fl. 117. Prossiga-se nos autos principais (Execução fiscal n. 87.0022597-5). Int.

0002240-41.1988.403.6182 (88.0002240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 120/134: Prejudicada a alegação, em face da irrecorrida decisão de fl. 118. Prossiga-se nos autos principais (Execução fiscal n. 87.0022597-5). Int.

0048324-03.1988.403.6182 (88.0048324-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X AMEROPA IND/ PLASTICA LTDA(SP082752 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0032747-48.1989.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 16/17), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado seguimento à apelação e reexame necessário (fls. 18/21), com trânsito em julgado em 18/03/2009 (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 07, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0504419-80.1991.403.6182 (91.0504419-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 103/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. 40/41, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0501682-70.1992.403.6182 (92.0501682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ICETEC IMP/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0509259-6 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal (fls. 20/22, verso). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pela exequente, mantendo a sentença (fls. 23/26). Foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto, com trânsito em julgado em 06/10/2008 (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 43, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510673-64.1994.403.6182 (94.0510673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ORNABE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 154/163: Prejudicada a alegação, em face da irrecorrida decisão de fl. 151. Prossiga-se nos autos principais (Execução fiscal n. 87.0022597-5). Int.

0520314-42.1995.403.6182 (95.0520314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 98.0543300-5 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados procedentes, para extinguir a execução fiscal (fls. 82/87). O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao apelo interposto pela exequente, mantendo a sentença (fls. 90/92, verso), com trânsito em julgado em 26/11/2009 (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 43, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0523083-23.1995.403.6182 (95.0523083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RADIO METROPOLITANA LTDA X JAYR MARIANO SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a decisão de fl. 18, que determinou a inclusão do responsável tributário, JAYR MARIANO SANZONE, no polo passivo da execução, uma vez que seu nome não consta da CDA, de modo que, contra ele, não milita presunção de certeza e liquidez da inscrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, não foi apontado ou demonstrado pela exequente a incidência de hipótese de responsabilização tributária para esse caso. E ainda que houvesse legitimidade do coexecutado, a pretensão da exequente de redirecionar o feito estaria prescrita, porque a exequente tem ciência do falecimento do coexecutado desde 28/01/2003 (fls. 49/50), mas até hoje não requereu o redirecionamento ao espólio ou sucessores. Além disso, verifica-se que a penhora realizada é nula. A uma, porque nunca houve citação válida do executado. A certidão de óbito juntada nos embargos em apenso noticia o óbito como ocorrido

em 19/01/1993 (fl. 58 daqueles). A duas, porque tanto a carta de citação, como a determinação da penhora de bens foram direcionados para a empresa (fls. 20 e 66/77). A três, porque o espólio ou os sucessores jamais foram citados. Assim, considerando que a penhora foi efetivada em face de parte ilegítima, relativamente a bem de coexecutado não citado e sem mandado judicial, determino a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula 12.279, diante das nulidades que recaem sobre ela. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0502490-36.1996.403.6182 (96.0502490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 95/104 e 105/109: Prejudicada a alegação, em face da irrecorrida decisão de fl. 91. Prossiga-se nos autos principais (Execução fiscal n. 87.0022597-5). Int.

0533431-66.1996.403.6182 (96.0533431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP127487E - CRISTIANE CONCEIÇÃO RALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou petição, alegando ser indevido o crédito tributário em questão, em face de ter depositado os valores referentes ao FINSOCIAL nos autos da Medida Cautelar n. 91.0688913-1, em apenso à Ação Ordinária n. 91.0702744-3, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo (fls. 19/43). A executada providenciou a juntada de cópias das iniciais, decisões e certidões de inteiro teor dos referidos autos (fls. 90/146). Foi proferida sentença que extinguiu a execução (fls. 153/156), a qual foi objeto de recurso interposto pela União Federal (fls. 160/180), e reformada pelo E. TRF-3ª Região, para determinar a manifestação expressa da exequente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 197/199). Determinada a intimação da exequente, ela requereu concessão de prazo para manifestação (fls. 205/213) e, por fim, requereu a extinção da execução por cancelamento (fls. 215/217). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0524501-25.1997.403.6182 (97.0524501-0) - FAZENDA NACIONAL X UNIMETAL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0063867-21.2003.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 190/191), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado seguimento às apelações e reexame necessário (fls. 194/195), com trânsito em julgado em 03/02/2009 (fl. 195, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Defiro a expedição de alvará de levantamento, relativamente ao montante depositado na conta n. 2527.635.23854-8 (fl. 180). Intime-se o subscritor da petição de fl. 202 para que comprove que detém poderes para proceder ao levantamento do referido valor, bem como para que informe o n. do RG do advogado indicado. Cumprido, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510082-63.1998.403.6182 (98.0510082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituído por Declaração de rendimentos em 1996, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1989/1990 (fls. 04/08). O despacho citatório foi proferido em 22/09/1998, tendo a citação resultado negativa (fl. 14), motivo pelo qual o juízo determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15), sendo os autos remetidos ao arquivo em 17/06/1999 (fl. 16). Os autos foram desarquivados em 06/02/2007, em face da oposição de exceção de pré-executividade pela executada, na qual se requereu a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição e preempção, pleiteando a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas (fls. 19/74). Intimada, a exequente refutou a alegação da executada,

requerendo o apensamento desta execução, à execução fiscal n. 87.0022597-5 (fl. 78, verso). Proferida decisão, o juízo afastou a ocorrência de prescrição, em virtude da ausência de intimação da exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos (fl. 79). A executada protocolizou novo pedido de extinção da execução (fls. 83/92), pela ocorrência de prescrição, arguindo ser nula a citação, por ter sido efetuada por carta. Aduziu, por fim, ser o débito objeto de remissão, em face da anistia concedida pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 93/97). Promovida a intimação da exequente nos autos principais (execução fiscal n. 87.0022597-5), esta requereu concessão de prazo para averiguar eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição, no processo administrativo pertinente (fls. 198/210 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento, reconsiderando-se a decisão de 25/06/2008 (fl. 168), por não se tratar de prescrição intercorrente. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 29/02/1996, com a entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 04/08), e a citação da executada, que se deu com seu comparecimento espontâneo em 10/10/2006 (fl. 19), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de treze anos do vencimento dos débitos (fls. 04/08). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0022597-76.1987.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0530382-46.1998.403.6182 (98.0530382-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora fl, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0532091-19.1998.403.6182 (98.0532091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao exercício 1995 (fls. 04/09). O ajuizamento da execução foi feito em 30/03/1998, sem que tenha havido a citação da executada (fls. 16/17, 34-verso). A exequente requereu a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, tendo esta sido realizada em 05/07/2004 (fl. 120). Foi oferecido bem imóvel à penhora (fls. 131/239), sem que tivesse ocorrido sua formalização, em face da arrematação do bem em reclamação trabalhista, em trâmite perante a 2ª Vara Trabalhista de Piracicaba (fl. 263). Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa, a exequente requereu a efetivação de rastreamento e

bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 267/272), tendo o juízo determinado sua intimação para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em manifestação, a exequente requereu o regular processamento da execução, arguindo pela não ocorrência de prescrição (fls. 278/289). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, conforme demonstrado pela exequente, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida no período de 25/10/1995 a 31/06/1996, com a entrega das declarações pelo contribuinte (fls. 281/286), e a citação do responsável tributário ocorreu em 05/07/2004 (fl. 120), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0001219-44.1999.403.6182 (1999.61.82.001219-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA X DULCE REGINA TEIXEIRA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 29/10/1998, relativa ao período de 04/1997 a 10/1997 (fls. 03/09). O despacho citatório foi proferido em 11/02/1999 (fl. 10), tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 12). Determinada a citação dos corresponsáveis (fl. 13), as cartas de citação também retornaram negativas (fls. 15 e 16). Em 18/10/1999 foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 17), com ciência da exequente em 04/11/1999 (fl. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 18/08/2009 (fl. 18, verso). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 20), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 23/46). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, os prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição

cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 05/04/2001 (fl. 15), com ciência da exequente (fl. 18), e desarquivados somente em 18/08/2009 (fl. 18, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de oito anos. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0051561-59.1999.403.6182 (1999.61.82.051561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1995/1996, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.030288-17 (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/1999 e o despacho citatório proferido em 02/12/1999 (fl. 12). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual em 12/06/2000 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 21/06/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16), onde permaneceram até que, em 23/09/2009, a executada protocolizou petição, em que requereu a extinção da execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/21). Concedida vista à exequente, esta defendeu a incorrência da prescrição intercorrente, aduzindo não ter o Juízo se pronunciado pelo arquivamento, após o decurso do prazo de suspensão referido no parágrafo 2º, do art. 40, da LEP, afirmando ainda não ter sido intimada do arquivamento em definitivo do processo. Requereu o prosseguimento da execução, com a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 27/37). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.6.99.030288-17. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 10/02/1995 e 10/01/1996 e foram constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 23/09/2009 (fl. 18), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de treze anos do vencimento dos débitos (fls. 04/11). Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0075758-78.1999.403.6182 (1999.61.82.075758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIETS-CHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 23/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0042299-51.2000.403.6182 (2000.61.82.042299-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO DE CAMPOS ARAUJO MACEDO X IVANA DO CARMO FERRAZ MACEDO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP177583 - CAMILLA AZZONI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 211/216. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores depositados nas contas n. 2527.005.2772958-5 (fl. 162), 2527.005.2772959-3 (fl. 164) e 2527.005.2772957-7 (fl. 166). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0050419-83.2000.403.6182 (2000.61.82.050419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 87/89. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor remanescente depositado na conta n. 2527.635.20488-0 (fls. 09 e 79). Para tanto, intime-se o subscritor da petição de fl. 78 para que informe o número do seu RG. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0003117-87.2002.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes (fls. 112/115), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao apelo para reconhecer a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ilegitimidade das taxas cobradas (fls. 117/119), com trânsito em julgado em 01/02/2010 (fl. 119, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que nos autos dos embargos não houve condenação da exequente (embargada) nas verbas de sucumbência, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0065132-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065132-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SCHITINI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citado (fl. 12), foi formalizada penhora de veículo de propriedade do executado (fl. 18). O executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (fls. 53/54). A sentença transitou em julgado (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como

também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 07). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 18, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da constrição. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038494-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X BRUNO JOSE ZANARDO DONATO X MAURO DONATO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo a penhora de fl. Penhora_fl, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004745-38.2007.403.6182 (2007.61.82.004745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.(SP014965 - BENSION COSLOVSKY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Devidamente citada, não foi possível a realização de penhora de bens da executada (fl. 27), motivo pelo qual a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 32/44). Deferido o pedido (fl. 45), foi efetivada constrição no montante de R\$ 109.543,96 (cento e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) (fl. 46). A executada requereu o desbloqueio do montante constricto, em face da alegação de pagamento dos créditos tributários (fls. 62/87). Deferido o desbloqueio, a exequente foi intimada para manifestação, tendo requerido a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 94/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução decorreu de culpa do contribuinte que se equivocou no preenchimento das guias de recolhimento, no que tange aos códigos da receita. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0021930-89.2007.403.6182 (2007.61.82.021930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção da execução, por cancelamento em relação a uma certidão de dívida ativa (fls. 33/36) e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, relativamente a outras duas inscrições (fls. 38/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0046717-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X HELIO NICOLETTI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BASEL BASHEER ARRAR X JAMIL BASHEER ARRAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo a contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 01/1991 a 07/1993, constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento em 23/04/2001 (fls. 02/22). Na Certidão de Dívida Ativa constam a empresa executada e os seus representantes HÉLIO NICOLETTI, BASEL BASHEER ARRAR e JAMIL BASHEER ARRAR. O despacho citatório foi proferido em 18/02/2008, tendo sido frustrada a citação das partes (fls. 144/146), com exceção do coexecutado HÉLIO NICOLETTI cuja citação foi regular (fl. 147), e que opôs exceção de pré-executividade. Requereu a sua exclusão do polo passivo da execução,

argumentando que nunca foi sócio da empresa devedora, que não pode ser responsabilizado por ter sido mero procurador de sócia não-gerente, que nunca exerceu cargo de gerente ou administrador da empresa devedora e que não houve comprovação da ocorrência de infração à lei ou ao contrato social, nem culpa sua. Por fim, alegou que a dívida foi atingida pela decadência e pela prescrição, segundo o posicionamento da Súmula vinculante n. 08 do STF (fls. 25/137). Determinada a intimação da exequente, esta requereu a extinção do feito, com a baixa na distribuição, uma vez que os extratos demonstram que o débito exequendo foi extinto pela decadência (fls. 150/160). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece integral acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem à Contribuições previdenciárias com vencimentos entre 01/1991 e 07/1993, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 23/04/2001 (fls. 05/22). Nesse caso, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 23/04/2001, o débito exequendo já havia sido atingido pela decadência. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. O próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047677-41.2007.403.6182 (2007.61.82.047677-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RN SERVICOS TEMPORARIOS E MARKETING LTDA X RUBENS NUNES(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, relativo a contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 06/1996 a 09/1998, constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento em 27/11/2006 (fls. 02/20). Consta da Certidão da Dívida Ativa a empresa executada, bem como seu representante RUBENS NUNES. O despacho citatório foi proferido em 18/02/2008, tendo sido efetivada a citação do coexecutado RUBENS NUNES (fls. 144/146). A empresa executada compareceu espontaneamente em juízo, mediante oposição de exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução, argumentando que não estaria em débito com a Previdência Social, em virtude dos pagamentos efetuados. Alegou, ainda, que a dívida foi atingida pela decadência e pela prescrição, segundo o posicionamento da Súmula vinculante n. 08 do STF (fls. 25/137). Determinada a intimação da exequente, esta refutou a alegação de pagamento do crédito tributário, em face da imputação dos pagamentos na apuração do débito, bem como impugnou a ocorrência de prescrição, alegando que o termo inicial da prescrição não é o fato gerador, mas a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Por fim, requereu que fosse dado prosseguimento à execução com a expedição de mandado de penhora (fls. 51/55 e 58/62). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência merece integral acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem à Contribuições previdenciárias com vencimentos entre 06/1996 e 09/1998, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 27/11/2006 (fls. 04/20). Nesse caso, já haviam decaído todos os créditos vencidos, uma vez que o termo final para a constituição definitiva do crédito, considerando o vencimento mais recente - 09/1998, somente poderia ocorrer até 31/12/2003, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046308-07.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 22/26.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557797-04.1998.403.6182 (98.0557797-0)) ARIIVALDO FIORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011035-69.2007.403.6182 (2007.61.82.011035-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056263-38.2005.403.6182 (2005.61.82.056263-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, não incidência da multa em cobro.Junta documentos (fls. 05).Em sede de impugnação (fls. 09/ 20), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Junta documentos (fls. 21/26).Proferida a sentença de fls. 29/35, foram opostos pelo embargante embargos de declaração (fls. 39/43), os quais foram providos, anulando-se a decisão prolatada (fls. 45/46).Em réplica de fls. 47/49, a embargante apresenta documentos a fim de demonstrar que o imóvel sobre o qual recaiu a multa não mais lhe pertence (fls. 50/109).Em tréplica, a embargada requer o desentranhamento dos documentos apresentados, por não terem sido trazidos com a inicial (fls. 112/113).Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Não obstante ter a embargante deixado de formular em sua inicial a questão relativa à ilegitimidade passiva, bem como a inadequação do momento em que apresentou os documentos comprobatórios de tal fato, a matéria deve ser apreciada de ofício pelo Juízo. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em 25 de outubro de 2005, data anterior à alienação do imóvel, ocorrida em 18 de maio de 2009, conforme registro na matrícula 125.213 sob o nº 4 em 03 de junho de 2009 (fls. 109). Assim, é de rigor o reconhecimento da correção da conduta da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a legitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil somente após o ajuizamento do feito.Passo a analisar os demais argumentos da embargante.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de taxa de anúncio.Os pedidos da embargante não merecem acolhida.Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria instituiu a TFA, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 9.806/84. Tal diploma foi revogado pela Lei Municipal nº 13.474/02, a qual foi objeto de consolidação pelo Decreto

nº 47.006/2006. Assim, a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público. Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/ 132). Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200261820647935, 6ª T, DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 767, Rel. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Sendo, portanto, devida a taxa sobre os anúncios, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0031120-76.2007.403.6182 (2007.61.82.031120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Verifico que no dispositivo da r. sentença de fls. 121/128 constou equivocadamente o número de folhas da CDA retificada. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser retificada. Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls. 121/128, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar em seu dispositivo o seguinte: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 38/49 da execução fiscal apensa. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I. P. R. I.

0038924-95.2007.403.6182 (2007.61.82.038924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024990-41.2005.403.6182 (2005.61.82.024990-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença, em inspeção.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 342, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044825-15.2005.403.6182 (2005.61.82.044825-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, não incidência da multa em cobro.Junta documentos (fls. 15/32).Em sede de impugnação (fls. 37/ 47), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial (fls. 55/57).Requisitados os autos do procedimento administrativo (fls. 58), foram juntadas suas cópias (fls. 64/643), acerca das quais manifestaram-se respectivamente, a embargante (fls. 656/659) e a embargada (fls. 661/662). Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de taxa de anúncio.Os pedidos da embargante não merecem acolhida.Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria instituiu a TFA, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 9.806/84. Tal diploma foi revogado pela Lei Municipal nº 13.474/02, a qual foi objeto de consolidação pelo Decreto nº 47.006/2006.Assim, a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público.Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes.Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições.No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/ 132).Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos.No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio

ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200261820647935, 6ª T, DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 767, Rel. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Sendo, portanto, devida a taxa sobre os anúncios, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0001746-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035143-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035143-9)) DROGARIA VILA NATALIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DROGARIA VILA NATALIA LTDA-ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. A embargante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Argui ainda a prescrição das multas punitivas constantes das CDAs 80918 e 80919. Sustenta que o valor das anuidades deve ser fixado por lei, bem como sua inexigibilidade por enquadrar-se a executada no Simples. Insurge-se contra a competência do Conselho para aplicar sanções aos estabelecimentos farmacêuticos por descumprimento das condições de licenciamento e funcionamento. Esta competência seria atribuída à fiscalização sanitária (art. 28 a 30 da lei 3.820/60). Diz, neste ponto, que a atividade de conferir ou não a responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é tarefa privativa e indelegável do Serviço Sanitário, cabendo ao conselho impetrado, tão somente inscrever os profissionais e, cumprindo suas finalidades, zelar pelos princípios de disciplina e ética desses profissionais. Afirmo que mantém responsável técnico na pessoa do sócio em seu estabelecimento na pessoa do sócio (oficial de farmácia alçado ao cargo por decisão do Tribunal de Justiça). A petição veio instruída (fls. 17/40). Em sua impugnação de fls. 45/62 o embargado reputa dispensável a indicação do Procedimento Administrativo na Certidão de Dívida Ativa. Afirmo a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial da embargante. Ainda, teria o conselho competência para fiscalizar e multar os estabelecimentos. Defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Afirmo que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça não teria aplicabilidade ao presente caso. Ressalta a necessidade de assunção de responsabilidade técnica de profissional registrado com emissão de certificado de responsabilidade técnica expedido pelo embargado. Junta documentos (fls. 63/74). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 77/80), repisa a embargante os termos de sua exordial, requerendo a produção de prova testemunhal. A fls. 81 foi indeferida a prova requerida pela embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Preliminarmente, ressalto que a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º, da Lei nº. 6.830/ 80. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 34 dos autos da execução fiscal em apenso não se encontra apta a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente/ embargada, verifico que não há informação sobre a natureza da dívida ou capitulação legal da infração, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, ao cobrar tal débito, deveria a exequente proceder à descrição da natureza da exação. Entretanto, há mera citação, no campo origem da dívida de débito diversos ODIF02, (fls. 34 dos mesmos autos). Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a dívida cobrada. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos seria possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Prosseguindo, os créditos constantes das inscrições números 80918 e 80919 decorrem de multa administrativa, sendo, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre estes não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por decenal o prazo em questão, este não decorreu. Ainda, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 32, 33, 37, 38 e 39 as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja,

de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. Conforme consta da Certidões de Dívida Ativa de fls. 32, 33, 37, 38 e 39, objetiva o conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei nº 5.911/73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Artigo 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei) Verifica-se, de pronto, que restrições são impostas à drogaria, em especial no tocante à comercialização de produtos farmacêuticos em suas embalagens originais e na exclusão da possibilidade do aviamento de fórmulas. O Decreto nº 74.170/74, também referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 793/93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que: Artigo 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:..... 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Ademais, o art. 15 da já citada Lei nº 5.991/73, preceitua: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Desta forma, a própria lei ao tratar da responsabilidade técnico-profissional, referiu-se genericamente a técnico responsável, sem precisar qual a formação exigida. Em consequência, depreende-se por lógico e natural que atividades dispostas em graus maiores de conhecimento e responsabilidade profissionais necessitem de profissionais capacitados na mesma proporção. Assim, excluídas das atividades atinentes ao ramo da farmácia, que como explicitado alhures, compreendem conhecimentos técnicos de nível superior para manipulação de fórmulas, é deferido aos profissionais de nível médio regularmente habilitados e inscritos no conselho embargado o comércio de drogas, medicamentos e afins - embalados nos laboratórios de origem, onde sofrem o devido controle de produção - dispensando destarte manipulação de componentes. Para melhor aclarar o acima exposto, o seguinte acórdão de lavra da DD. Desembargadora Federal, Doutora Diva Malerbi: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. - Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº. 120 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes (R. Esp. 37205/93 - SP, DJ 05/12/94, p. 33547 e R. Esp. 60865/95 - SP, DJ 08/05/95, p. 12380). - Agravo improvido. (AG nº 96.03.015626, j. 22/4/96, v.u., DJ 22/5/96, p. 33328) Ademais, a elevada jurisprudência já se encontra há muito consolidada no entendimento da Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que literalmente se transcreve: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. E a embargante tem como responsável justamente o sócio Sr. Aniz Antonio Faiad, profissional oficial de farmácia, devidamente inscrito junto ao conselho embargado (fl. 25). Vale ressaltar, ainda, que o responsável em testilha teve por reconhecido judicialmente o seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria no julgamento da Apelação Cível nº 012.376-5/6. Finalmente, com relação às anuidades cobradas nas Certidões de Dívida Ativa números 80921/04 e 80922/04, improcedem os pedidos da embargante. Conforme dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, os profissionais e empresas que atuam no ramo farmacêutico ficam obrigados ao pagamento de anuidade. Ressalto que o artigo 25 estatui que compete aos Conselhos Regionais a fixação das anuidades, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. Ademais, a parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial a fim de afastar a cobrança das anuidades em questão. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar o afastamento da anuidade em questão, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, a fim de afastar as Certidões de Dívida Ativa números 80/918/04, 80919/04, 80920/94, 80923/04, 80924/04 e 80925/04, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos constantes das inscrições números

80921/04 e 80922/04. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 200561820351439.P. R. I.

0030968-91.2008.403.6182 (2008.61.82.030968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021179-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021179-5)) CRISTIANO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 1442, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte na ação executória, imunidade ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e nulidade da CDA. No mérito, sustenta a não incidência do ISS à atividade desenvolvida, multa excessiva, imunidade tributária e a suspensão da exigibilidade do crédito por liminar concedida nos autos no mandado de segurança n. 2008.61.00.024864-2, da 17ª Vara Federal. A petição veio instruída (fls. 32/ 57). Recebidos os embargos, nos termos do art. 730 do CPC, o Município de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 60/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada, ora embargante, de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. Preliminarmente, seguindo, conforme alhures relatado, objetiva a embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A INFRAERO, na qualidade de empresa pública com atuação em caráter de exclusividade, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Os bens da embargante gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. COBRANÇA INDEVIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 21, XII, C E ART. 150, VI, A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se sujeita a atividade exercida pela Infraero à incidência do ISS, posto imbricar-se a administração de aeroportos sob sua atribuição, pelo que presta típico serviço público federal cujo monopólio é da União, na esteira do art. 21, XXI, c, da CF/88 e, por isso, está albergada pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a. 2. Precedentes do Augusto Pretório e das Cortes Regionais. 3. Apelo do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200261820444507, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TIP E TCLLP. 1. As sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos em caráter de exclusividade devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Precedente do STF. 2. A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal. 3. Ainda que a INFRAERO tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal. 4. O ônus da prova de que os aluguéis ou valores percebidos no contrato de concessão de uso são, ou não, aplicados nas atividades essenciais da INFRAERO é do Município, tendo em vista que a imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar e que, pelo art. 3º, da Lei nº 5.862/72, existe uma presunção relativa de que tal empresa pública tem como uma de suas finalidades promover a captação de recursos em fontes internas ou externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária. 6. Na presente hipótese, faltam elementos capazes de esclarecer a destinação da renda decorrente do aluguel ou da concessão de uso do imóvel sobre o qual o Município pretende fazer incidir o IPTU, sendo, portanto, ilegítima a cobrança a tal título. 7. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), eis que tal matéria não foi argüida na petição inicial. 8. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos. (AC 200451015052932, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2007) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante, bem como os embargos declaratórios da embargada em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto sobre Serviços. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 45/ 52. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de decadência. Sustenta ainda a nulidade da CDA. Junta documentos - fls. 10/ 20. Em sede de impugnação (fls. 22/ 33), a municipalidade embargada repele a alegação de decadência e defende a regularidade da cobrança levada a cabo. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Carreia aos autos os documentos de fls. 34/ 41 e 44/ 79. Instada a manifestar-se (fls. 42), a embargante reitera o aduzido na inicial e requer o julgamento antecipado (fls. 54/ 56). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 08 dos autos da execução fiscal em apenso não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise aos títulos juntados pela exequente/ embargada, verifico que na capitulação legal da infração, da multa e da lista de serviços há alusão a legislação. Entretanto, não há qualquer indicação de que tais normas sejam federais, estaduais ou municipais, levando o contribuinte a evidente cerceamento de defesa. Demais disso, ao cobrar Imposto sobre Serviços (ISS), deveria a municipalidade exequente proceder à descrição da natureza do serviço então tributado. Entretanto, há mera citação, no campo atividade de COBR.REC.TERC, PROT. TIT, SUT. PROT, DEV. TIT, MAN TIT, VENC, POS.CO. (fls. 03/ 04), SERV REL EMISS CHEQUES ADM, TRANSF FUNDOS, ORD PGTO CRED P/... (fls. 05 dos autos da execução em apenso), FORN.SEG.VIA,LANC,EXTR,TAL.CHEQ,CART.MAGN,CONS.TERM,EM CARN. (fls. 06/ 07) e OUTROS SERV. ADM E SIMILARES PREST. POR INSTITUICOES FINANC. (fls. 08 dos mesmos autos). Primeiramente, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, o serviço prestado pela embargante sujeito à incidência de ISS. Ora, se tão somente após a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos foi possível aferir-se a origem da cobrança, conclui-se que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 08 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0017300-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013749-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas

administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0039719-33.2009.403.6182 (2009.61.82.039719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032925-0)) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, alega a inconstitucionalidade da contribuição dos autônomos, do salário-educação, do seguro de acidente do trabalho, aos serviços sociais autônomos (SESI, SENAL...), bem como da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas. Revolta-se contra o excesso na cobrança de juros acima de 1%, a utilização da taxa Selic, a correção monetária e a multa moratória, limitada a 20% (. Finalmente, alega a nulidade da CDA. Junta documentos (fls. 53/59). Emenda à inicial de fls. 61/74. Em sede de impugnação (fls. 76/87), a embargada sustenta que a execução fiscal decorre exclusivamente de confissão de dívida da contribuição de terceiros, incidindo aplicação de juros, multa e correção monetária, não havendo cobrança de salário educação e SAT,. Requer o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante reitera o aduzido na inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 62 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do campo F. Legal, constante das mesmas folhas, não havendo aplicação de juros de mora, multa ou correção monetária. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Carece de razão a embargante no tocante as contribuições sobre o salário educação, ao SAT e aos Terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, entre outros). De acordo com os documentos carreados aos autos pela autarquia embargante, tais exações não são objeto de cobrança na execução fiscal em tela (fls. 62/69). Conforme se deflui da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 62/69, o débito em tela tem por fundamento ter deixado a embargante de recolher os valores referentes às contribuições dos segurados e de contribuinte individual, bem como dos acréscimos legais relativos a estes. No que se refere ao débito relativo às contribuições dos empregados, Pois bem. Havendo confissão da dívida, por meio da GFIP, fica vedado ao embargante discutir a origem dos débitos. A questão relevante é a existência do fato gerador, que gerará, conseqüentemente, a obrigação tributária a ser suportada por um contribuinte. O mesmo se diga das pessoas jurídicas que tenham sofrido limitações em suas atividades ou na administração de seus negócios. Ademais, nos termos do artigo 126 do Código Tributário Nacional, a capacidade contributiva, independe do capacidade econômica ou civil do contribuinte. Sobre a questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos e

administradores, cabe concluir que improcedem as alegações da embargante, visto que não restou comprovado que as mesmas estão sendo cobradas em desacordo com a legislação atualmente em vigor (Lei Complementar nº 84/96) na Certidão de Dívida Ativa de fls. 62/69 pois inexistente a menção da fundamentação do artigo 3º, inciso I, parágrafos e 9º, da Lei n. 7.787/89. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de cobrança do referido tributo, o pleito da embargante não pode prosperar. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei). Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA

APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.Os honorários advocatícios, ao contrário do que afirma a embargante, resultam da sistemática da sucumbência presente no processo, e não encontram-se agregados ao valor da dívida. Assim, não representam tributo, mas ônus devido pela parte perdedora.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0046817-69.2009.403.6182 (2009.61.82.046817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-95.2009.403.6182 (2009.61.82.013305-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos.Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica.Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão.Junta documentos.Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos.Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide.Junta documentos.Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis:Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes

julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0047261-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013298-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens

originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0047263-72.2009.403.6182 (2009.61.82.047263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013141-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013141-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e

Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidencia, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condono a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0047264-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013097-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos,

opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de

pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0000260-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005. Junta documentos (fls. 09/16). Em sede de impugnação (fls. 18/32), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Junta documentos (fls. 33/40). Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de realizar controle do tempo de atendimento aos clientes em sua agência. Os pedidos da embargante não merecem acolhida. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria, instituiu a popularmente denominada Lei de Filas, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.948/05. Ao município compete regular temas de interesse local, inclusive sendo permitida a fixação de tempo máximo para permanência em filas bancárias, por tratar de matéria afeta aos interesses dos consumidores. Não se percebe inconstitucionalidade na legislação em comento, pois não violada a competência legislativa privativa da União inserta nos incisos VI e VII do artigo 22 da Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu a Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) Em julgado sobre o mesmo tempo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. A Lei nº 2.642/2004, do Município de Dourados/MS, dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário, garantir o bem-estar da comunidade, em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Apelação improvida. (AC 200560020036744, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010) Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos e, especialmente, o direito do consumidor. Verifico inócua também violação ao princípio da isonomia, não se podendo falar em posição diferenciada da embargante em relação aos demais bancos ou instituições públicas, ou ainda de variação de tempo nos diferentes setores do estabelecimento. Tal descrimen permanece no alcance da discricionariedade do legislador, não se afastando a possibilidade de extensão a outras atividades por meio de julgamento em competente ação de ordem constitucional. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0005088-29.2010.403.6182 (2010.61.82.005088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033227-59.2008.403.6182 (2008.61.82.033227-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 09/13). Em sede de impugnação (fls. 15/23), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005091-81.2010.403.6182 (2010.61.82.005091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000012-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 12/23). Em sede de impugnação (fls. 25/32), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei

n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009491-41.2010.403.6182 (2010.61.82.009491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010990-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o

horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009493-11.2010.403.6182 (2010.61.82.009493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012543-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012543-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção

de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009494-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011214-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta

documentos.Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis:Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros.Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;.Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore.A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados:Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998).Ementa:ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado.2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidencia, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571).Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0009496-63.2010.403.6182 (2010.61.82.009496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012886-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um

farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009497-48.2010.403.6182 (2010.61.82.009497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011387-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009498-33.2010.403.6182 (2010.61.82.009498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012851-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da

mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009499-18.2010.403.6182 (2010.61.82.009499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012815-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012815-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre

outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009501-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011215-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida

Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisese restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009503-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-98.2009.403.6182 (2009.61.82.011326-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável,

refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexistência dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0009504-40.2010.403.6182 (2010.61.82.009504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011079-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais

extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0013516-97.2010.403.6182 (2008.61.82.017505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO OCEP, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos (fls. 08/32). Em cota lançada à fls. 33-verso, a embargada requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão de constar de seus sistemas a desistência do feito executivo. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em face de credora fiduciária, no caso, a embargante. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em conseqüência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. Ressalto que, em consulta ao sistema processual, não consta protocolo pela embargada de qualquer petição ainda não juntada aos autos da execução fiscal, nem tampouco há pedido de desistência já juntado. Ademais, o extrato trazido à fls. 34 não é hábil a comprovar a desistência do feito executivo, conforme alega a embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condene,

consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016567-19.2010.403.6182 (2008.61.82.011961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011961-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005. Junta documentos (fls. 09/15). Em sede de impugnação (fls. 17/ 28), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de realizar controle do tempo de atendimento aos clientes em sua agência. Os pedidos da embargante não merecem acolhida. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria, instituiu a popularmente denominada Lei de Filas, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.948/05. Ao município compete regular temas de interesse local, inclusive sendo permitida a fixação de tempo máximo para permanência em filas bancárias, por tratar de matéria afeta aos interesses dos consumidores. Não se percebe inconstitucionalidade na legislação em comento, pois não violada a competência legislativa privativa da União inserta nos incisos VI e VII do artigo 22 da Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu a Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) Em julgado sobre o mesmo tempo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. A Lei nº 2.642/2004, do Município de Dourados/MS, dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário, garantir o bem-estar da comunidade, em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Apelação improvida. (AC 200560020036744, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010) Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos e, especialmente, o direito do consumidor. Verifico inócua também violação ao princípio da isonomia, não se podendo falar em posição diferenciada da embargante em relação aos demais bancos ou instituições públicas, ou ainda de variação de tempo nos diferentes setores do estabelecimento. Tal descrimen permanece no alcance da discricionariedade do legislador, não se afastando a possibilidade de extensão a outras atividades por meio de julgamento em competente ação de ordem constitucional. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0027464-09.2010.403.6182 (2009.61.82.038295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038295-53.2009.403.6182 (2009.61.82.038295-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a ocorrência de prescrição. Junta documentos (fls. 11/18). Em sede de impugnação (fls. 20/32), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega a inoccorrência de prescrição. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em 15 de setembro de 2009, data posterior à alienação do imóvel, ocorrida em 27 de agosto de 1979 e registrada na matrícula 21.649 sob o nº 1 na mesma data (fls. 17). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão - 1º de março de 2008 (fls. 13/15). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil. Em conseqüência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Deixo de analisar as demais alegações da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apensa a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027944-84.2010.403.6182 (2009.61.82.013232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013232-2)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção

de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0027946-54.2010.403.6182 (2009.61.82.023284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023284-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023284-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta

documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI Nº 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0027947-39.2010.403.6182 (2009.61.82.012962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012962-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um

farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0027948-24.2010.403.6182 (2009.61.82.023283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023283-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023283-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado.2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidencia, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0027950-91.2010.403.6182 (2009.61.82.038221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-96.2009.403.6182 (2009.61.82.038221-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos (fls. 14/22).Em sede de impugnação (fls. 24/38), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Repele a prescrição da dívida.Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro.A embargante não apresenta réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Não se deu, no presente caso, a prescrição.Consta da Certidão de Dívida Ativa, que os débitos correspondem ao período de 04.2003 a 01.2006 e foram objeto de inscrição em dívida ativa em 01.03.2008. Não consta data da notificação da embargante, devendo, portanto, ser considerada para tanto a data de inscrição.A ação foi ajuizada em 15.09.2009 e o despacho de citação deu-se em 24.09.2009 (fls. 11), ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal.Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada.A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar.Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas.Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20,

parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0027953-46.2010.403.6182 (2009.61.82.038304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-15.2009.403.6182 (2009.61.82.038304-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos (fls. 10/21). Em sede de impugnação (fls. 23/27), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A preliminar de ser a embargante parte ilegítima para responder pela execução em apenso deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que a hipótese refere-se a impostos, e na presente demanda reclama-se a cobrança de taxas. Finalmente, destaco que a questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0459820-71.1982.403.6182 (00.0459820-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA FALCHI S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO NEGRINI COUTINHO X JULIO ROALD MARTIN JONSSON

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575561-28.1983.403.6182 (00.0575561-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA. Não encontrado o executado, foi extinto o feito devido ao valor diminuto do crédito (fls. 16). Após, foi dado provimento à apelação da exequente (fls. 23/27). Expedido mandado de penhora, o mesmo retornou negativo. Citado em seu novo endereço (fls. 62), foi expedida carta precatória para a Subseção de Campinas, a qual retornou negativa por ausência de bens (fls. 69). Ato contínuo, a fls. 78 foi determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, o qual resultou positivo (fls. 79/80). Conclusos os autos, foi proferida a sentença de fls. 89/90, julgando extinta a ação por falta de interesse jurídico. Apresentados embargos de declaração (fls. 93/96), foram esses rejeitados (fls. 102/105). Em seguida, a fls. 107/119 a exequente interpôs recurso de embargos infringentes. Alega a exequente ora embargante, que a sentença merece reforma pois aplicável a desconsideração da personalidade jurídica dos administradores. Requer a reforma da sentença. Intimados a apresentar contrarrazões o executado requer a manutenção da sentença impugnada. Relatados. Tempestivos os embargos (fls. 107/119), passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou inaplicável a aplicação do Código Tributário Nacional à presente execução fiscal. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n° 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n° 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. Ressalto que a súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 89/90. P. R. I.

0635144-41.1983.403.6182 (00.0635144-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF em face de JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA. Não encontrado o executado, foi o feito arquivado com fundamento no artigo 40 da Lei n° 6.830/80. Com o retorno dos autos, foi expedido mandado de citação e penhora, o qual retornou negativo. Os autos foram apensados ao feito n° 00.0575561-1. Conclusos os autos, foi proferida a sentença de fls. 48/49, julgando extinta a ação por falta de interesse jurídico. Apresentados embargos de declaração (fls. 53/56), foram esses rejeitados (fls. 57/60). Em seguida, a fls. 62/74 a exequente interpôs recurso de embargos infringentes. Alega a exequente ora embargante, que a sentença merece reforma pois aplicável a desconsideração da personalidade jurídica dos administradores. Requer a reforma da sentença. Intimados a apresentar contrarrazões o executado requer a manutenção da sentença impugnada. Relatados. Tempestivos os embargos (fls. 62/74), passo a decidir. Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou inaplicável a aplicação do Código Tributário Nacional à presente execução fiscal. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes

excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. Ressalto que a súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 48/49.P. R. I.

0653451-09.1984.403.6182 (00.0653451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0664326-04.1985.403.6182 (00.0664326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda

Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0664327-86.1985.403.6182 (00.0664327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0672124-16.1985.403.6182 (00.0672124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0672654-20.1985.403.6182 (00.0672654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORMASA RECIPIENTES PLASTICOS LTDA X PASCHOAL BIANCA NETTO(SP012907 - ROBERT CALIFE)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.88 dos autos nº 8800066445). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0673361-85.1985.403.6182 (00.0673361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª

Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0676953-40.1985.403.6182 (00.0676953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0677627-81.1986.403.6182 (00.0677627-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência

da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0678277-31.1986.403.6182 (00.0678277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0909987-85.1986.403.6182 (00.0909987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o

pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011386-43.1987.403.6182 (87.0011386-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CALCITA IND E COM LTDA X WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022512-90.1987.403.6182 (87.0022512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA X EDUARDO ZINDESKI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023701-06.1987.403.6182 (87.0023701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA. X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0934615-07.1987.403.6182 (00.0934615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004243-66.1988.403.6182 (88.0004243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA X EDUARDO ZINDESKI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006372-44.1988.403.6182 (88.0006372-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006644-38.1988.403.6182 (88.0006644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORMASA RECIPIENTES PLASTICOS LTDA X PASCHOAL BIANCA NETTO(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.88 dos autos nº 8800066445). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele,

pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008691-82.1988.403.6182 (88.0008691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017086-63.1988.403.6182 (88.0017086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIVAP S/A CRED FIN E INVES EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL X ANTONIO LASPRO X BENEDITO PINTO PESTANA JUNIOR X RUY ARMANDO DE SOUZA X JOSE CARLOS AMILTON BIRATH X LUIZ GARRE X WELLINGTON ONOFRE LO GUIDICE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0671455-50.1991.403.6182 (00.0671455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0676581-81.1991.403.6182 (00.0676581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele,

pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0680224-47.1991.403.6182 (00.0680224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0909397-35.1991.403.6182 (00.0909397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0935726-84.1991.403.6182 (00.0935726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0506907-71.1992.403.6182 (92.0506907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA PEPPO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510754-47.1993.403.6182 (93.0510754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X EMBRACAR EMPRESA BRASILEIRA DE CARNES LTDA X ANTONIO PINHO FILHO X MARCOS ANTONIO EMPERADOR DE LAS NAVAS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508462-55.1994.403.6182 (94.0508462-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXPRESSO REAL LTDA X LUIZ YASSUO NAKAGANI X YATIO NACAGAMI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509441-17.1994.403.6182 (94.0509441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SPI31600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0652354-22.1994.403.6182 (00.0652354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236012-06.1991.403.6182 (00.0236012-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARGOTTI S/S IND/ COM/ X WALTER RISTORI X EDITH TRIVELLATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por

inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500480-53.1995.403.6182 (95.0500480-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CISNE BRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508741-07.1995.403.6182 (95.0508741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511449-30.1995.403.6182 (95.0511449-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X HELOISA CARDOSO ESTEVES GUIMARAES (SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida,

aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equi valerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0502806-49.1996.403.6182 (96.0502806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOV IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510354-28.1996.403.6182 (96.0510354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS FIGUEIRA NOGUEIRA PAIVA X JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA SOBRINHO(SP049404 - JOSE RENA E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 215 dos autos nº 9605103540). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523082-04.1996.403.6182 (96.0523082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE OLEOS SANTA MARINA LTDA ME X ANTONIO CAMPOS X SALVATORE CAMPO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523253-58.1996.403.6182 (96.0523253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528290-66.1996.403.6182 (96.0528290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ REGAN LTDA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533152-80.1996.403.6182 (96.0533152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652354-22.1994.403.6182 (00.0652354-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGOTTI S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.22 dos autos nº 0006523544). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0533781-54.1996.403.6182 (96.0533781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537332-42.1996.403.6182 (96.0537332-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTES LTDA X MARCOS FIGUEIRA NOGUEIRA PAIVA X JULIO CESAR PEREIRA CORREIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 215 dos autos nº 9605103540). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539079-27.1996.403.6182 (96.0539079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTES LTDA X MARCOS FIGUEIRA NOGUEIRA PAIVA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 215 dos autos nº 9605103540). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo,

por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0558790-81.1997.403.6182 (97.0558790-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA X SERGIO DI PIERRO X ARLENE APARECIDA MESQUITA DI PIERRO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0568951-53.1997.403.6182 (97.0568951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA) X HAMILTON TERNI COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575711-18.1997.403.6182 (97.0575711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504744-11.1998.403.6182 (98.0504744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de

01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521850-83.1998.403.6182 (98.0521850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530701-14.1998.403.6182 (98.0530701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA X LAERCIO DAV COSTA HIJOSA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR X MARIA CAROLINA NOGUEIRA DE ABREU

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539277-93.1998.403.6182 (98.0539277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552929-80.1998.403.6182 (98.0552929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINELA COM/ DE CARNES LTDA X JOAO BAPTISTA SIQUEIRA COTRIM X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021004-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILPAV CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X ROMEU DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 25 dos autos nº199961820212024). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021202-29.1999.403.6182 (1999.61.82.021202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILPAV CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X ROMEU DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 25 dos autos nº199961820212024). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é

pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópias para os autos apensos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050799-43.1999.403.6182 (1999.61.82.050799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0672168-10.2000.403.6182 (00.0672168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL X HILTON DJALMA PORIES X FERNANDO JOSE MOTA MIRANDA X JAN GEORG LENNART NYSTROM X JOSIAS MORAES SALGADO X MICHAEL DIETER BEHRNDT X HAROLDO COUREL FILHO X ANTONIO SEQUEIRA X ABILIO SEQUEIRA X JOAQUIM PIMENTA NATARIO X WALTER CASTRO DA ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026540-08.2004.403.6182 (2004.61.82.026540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORATORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034696-82.2004.403.6182 (2004.61.82.034696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010339-04.2005.403.6182 (2005.61.82.010339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIRADA PRO SOL IND E COM LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023708-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032259-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO FASHION MODAS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025174-26.2007.403.6182 (2007.61.82.025174-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO JOSE MARIA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A

UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença.P. R. I.

0029644-03.2007.403.6182 (2007.61.82.029644-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATHEUS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O

reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0049596-65.2007.403.6182 (2007.61.82.049596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZEF PROJETOS CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0034597-05.2010.403.6182 (87.0011386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011386-43.1987.403.6182 (87.0011386-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CALCITA IND E COM LTDA X WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO(SP029279 - WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de expediente para restauração de autos apresentado por esta Secretaria visando à recomposição dos autos da Execução fiscal autuada sob o mesmo número. Instruído tal expediente com extrato de movimentação processual da demanda, bem como diante da informação de fls. 02, determinou-se a autuação como expediente do Juízo, bem como a intimação do exequente para fornecimento de cópias, nos termos da lei de regência. Aberta vista em 27/10/2010, os autos foram devolvidos em 12/01/2011, informando a exequente o desinteresse na restauração, por ter o crédito baixado por remissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil c/c o artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. O pedido encontra amparo legal nos arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal sem o competente título executivo que lhe dê suporte. Assevero que os autos originais da execução fiscal em epígrafe foram localizados, razão pela qual se torna desnecessária a presente restauração de autos. Ademais, a exequente informou da remissão do débito, razão pela qual não mais dispõe de interesse processual no manejo da execução fiscal objeto de restauração. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o processo de restauração de autos da ação de execução fiscal nº 87.0011386-7. Oficie-se ao MM. Juiz-Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais, encaminhando cópia da presente decisão. P. R. I.

Expediente Nº 729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064034-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2)) INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A autora INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 107/112. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando obscuridade. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 114/116 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0031104-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063638-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063638-7)) JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOJOSENILTON TIMOTEO DE LIMA, já qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.Alega o embargante, inicialmente, a impossibilidade de a executada expedir certidões de dívida ativa e a nulidade da CDA.Estatui que não foi cientificado do débito antes da propositura da demanda.Em sede de impugnação (fls. 08/ 12), a embargada repele, em síntese, as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência.Em manifestação à impugnação (fls. 14), o embargante repisa, em suma, as teses esposadas na petição inicial. Junta o documento de fls. 15.A embargada afirma que os débitos em cobro são anteriores ao pedido de exclusão do embargante de seus quadros (fls. 18).Trasladados os documentos de fls. 20/21, foi determinado o desentranhamento de petição dos autos da execução fiscal e sua juntada aos presentes autos, o que foi cumprido a fls. 24/25.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade da Justiça.Passo ao julgamento do feito.Ao contrário do alegado pelo embargante, o embargante possui legitimidade para expedir Certidões de Dívida Ativa. No julgamento da ADIN nº 1.717-6, foi reconhecida a natureza pública dos conselhos de fiscalização profissional. É inegável o caráter tributário das anuidades recolhidas de seus membros, aplicando-se, para sua cobrança, o rito preconizado pela Lei nº 8.630/80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.A alegação de ausência cientificação do débito não restou comprovada pelo embargante. Aliás, em sua própria exordial afirma que esteve pessoalmente na sede do exequente objetivando unicamente propor um acordo para a quitação das anuidades em atraso e, no mesmo acerto, que fosse cancelada ou suspensa à inscrição do demandado (fls. 2).Conforme dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o profissional de contabilidade, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades.Tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional em 11 de março de 1999, conforme se extrai do documento de fls. 15, fica abalada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º200461820636387.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000969-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054540-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054540-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOREFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta que seria inconstitucional a Lei nº. 9.718/ 98 que procedeu à

alteração da base de cálculo do PIS. Junta documentos - fls. 21/ 90. Conclusos os autos a fls. 92, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal até o julgamento em primeira instância, nos termos do artigo 739 - A do Código de Processo Civil. Traslada cópia do auto de penhora a fls. 93. Em sede de impugnação (fls. 101/ 114), a embargada repele, em suma, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. A embargante carrega aos autos os documentos de fls. 115/186. Em sua manifestação à impugnação (fls. 191/195), a embargante repisa, em apertada síntese, os termos de sua petição inicial. A fls. 198 a embargada noticia a adesão da executada ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Intimada, a embargante afirma que a dívida em cobro não será incluída no citado programa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 12 de novembro de 1999 e 14 de fevereiro de 2000, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (conforme documentos de fls. 89/90). Assim, havendo data de entrega das declarações, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 14 de outubro de 2004 (fls. 02). Com relação à Cofins, verifico pela leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 26/ 32, não há qualquer inconstitucionalidade na elevação da alíquota por meio da Lei nº. 9.718/ 98 supra citada. Conforme já decidi no Colendo Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n. 1 -I-DF, é desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n. 70/91, o é apenas formalmente. Destarte, não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Neste preciso sentido, os acórdãos abaixo: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 29/10/1996 PROC: AC NUM: 0128058-8 ANO: 1996 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01280588 Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA: 87537 Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa. 2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria. 3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS. 4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON LEG. FED. SUM. 94 STJ TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/11/1998 PROC: AC NUM: 0130464-9 ANO: 1996 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01304649 Fonte: DJ DATA: 12/03/1999 PAGINA: 57 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Conforme já pacificado pela jurisprudência, inexistente inconstitucionalidade no fato de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para a seguridade social, criada pela Lei Complementar 70/91, como já ocorria com o extinto FINSOCIAL. 2. Apelação improvida. Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 23/03/2000 PROC: AC NUM: 0100091635-7 ANO: 1998 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000916357 Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 25/03/1998 PROC: AMS NUM: 03004762-3 ANO: 94 UF: SPTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 29/07/1998 PG: 322 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93. 1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZA ANNAMARIA PIMENTELIII - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº.200461820545400.P. R. I.

0021883-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022898-1)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a embargante decadência e prescrição de parte dos créditos.No mais, ataca a aplicação da taxa selic.Junta documentos (fls. 16/17 e 20/24).Trasladada cópia das certidões de dívida ativa (fls. 26/42).Em sede de impugnação (fls.44/56), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega que não incorreram os prazos decadencial e prescricional.Defende a legalidade da taxa selic. Intimada a apresentar réplica, a embargante ficou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, deve ser apreciada a alegação de decadência dos créditos.CDA nº 80206022376-35O título de fls. 26/31 indica como data de vencimento inicial setembro de 1999. Conforme consta do anexo 1, no campo nº da decl./notif., a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 2004. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2000. Consequentemente, o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anos.CDA nº 80603052082-73A inscrição de fls. 32/34 traz como datas de vencimento outubro de 1996 a novembro de 1996. A apresentação pela embargante do termo de confissão espontânea, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 1997. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1998. A inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 15 de maio de 2003. Conclui-se, portanto, que o lançamento deu-se fora do prazo de cinco anos, sendo tal crédito atingido pela decadência.CDA nº 80606034723-60Finalmente, aponto que a certidão de dívida ativa de fls. 37/42 indica como data de vencimento inicial janeiro de 2000. Consoante se extrai do anexo 1, no campo nº da decl./notif., a apresentação pela embargante das declarações de rendimentos, o qual equivale ao lançamento ocorreram em 2004 e 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2005. Em consequência, verifica-se que o lançamento foi realizado dentro do prazo de cinco anosAinda em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Não há o que falar-se em prescrição no presente caso, senão vejamos:CDA nº 80206022376-35Consta do título de fls. 26/ 31 dos autos que a declaração de rendimentos deu-se no ano de 2004, podendo-se tomar como referência o primeiro dia daquele ano. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de maio de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 10 de agosto de 2006 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Assim, não comprovada de forma inequívoca qualquer vício para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN).CDA nº 80606034723-60Verifico que consta da certidão de dívida ativa de fls. 37/ 42 dos autos que as declarações de rendimentos deram-se nos anos de 2004 e 2005, podendo-se tomar como referência a data de 1º de janeiro de 2004. A partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Nota-se que a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de maio de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 10 de agosto de 2006 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95,

que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para afastar a cobrança dos valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa n.º 8060305208273, qual seja, de fls. 10/ 14 da execução fiscal apensa. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0022442-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que ajuizou ação cautelar número 96.0008097-6 e ação declaratória número 96.0011020-4, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, pretendendo afastar a exigência de Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 15%, entendendo que deveria ser aplicado o percentual de 10% previsto no artigo 81 da Lei n.º 8.981/95. Alega inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e que a exigibilidade do crédito estaria suspensa em razão dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar. Defende a aplicação da alíquota do tributo no patamar de 10%. Junta documentos - fls. 23/ 403. Trasladas as cópias de fls. 406/ 414. Em sede de impugnação (fls. 416/ 428), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta que a exigibilidade não encontra-se suspensa e que as ações mencionadas foram julgadas improcedentes. Defende a alíquota aplicada. Em sua manifestação à impugnação de fls. 433/ 443, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Em nova petição de fls. 449/451, a embargante sustenta que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento. Carreia aos autos os documentos de fls. 453/570. A embargada se manifesta, reportando-se à análise dos documentos realizada pela Receita Federal (fls. 573). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Prossequindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo na Certidão de Dívida Ativa. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos sob comento. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. Ressalto que a discrepância de valores apontada pela embargante decorre de mera atualização monetária. A alegação de ilegitimidade passiva da embargante também deve ser afastada. O crédito foi constituído por declaração da própria contribuinte, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa (fls. 407/414), razão pela qual a alegação de que a responsabilidade tributária seria de empresa administradora do fundo de renda fixa não se sustenta. Com relação à exigibilidade do título executivo, e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documentos apresentados pela embargante às fls. 560/570, verifica-se a arrecadação dos valores totais constantes da Certidão de Dívida Ativa. Note-se, inclusive, que os recolhimentos foram realizados no prazo de vencimento do tributo. Encontrando-se quitados os valores em cobro na presente execução fiscal, falece interesse processual à embargada para prosseguir na execução fiscal. Não obstante formulado o pedido de configuração do pagamento fora de seu momento oportuno, tratando-se de matéria de ordem pública, e, portanto, cognoscível de ofício, é de se conhecer do pedido e decretar a nulidade da inscrição. Ressalto que foi oportunizada à embargada a possibilidade de contraditar os documentos apresentados. Porém, preferiu reportar-se às razões da Receita Federal por ocasião da análise administrativa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa sob número 80 2 99 075278-78. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 200061820458315. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0009993-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9)) OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009995-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049860-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049860-8)) AVODA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADE DOMESTICA LTDA(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AVODA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADE DOMESTICA LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante a aplicação do instituto da remissão. Junta documentos - fls. 7. Emenda à inicial de fls. 10/11 e 13/20. Em cota de fls. 22 a embargada defende a inaplicabilidade da remissão, pois os valores em cobro são superiores ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Ademais, tal artigo somente impõe o arquivamento do feito, não permitindo o cancelamento do débito. Em réplica, a embargante reitera o aduzido na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atingindo o débito valor de R\$ 20.818,89 em agosto de 2010 (fls. 23), montante superior ao do artigo acima indicado, não há que se falar em arquivamento do débito. Ressalto que tal dispositivo não se confunde com o instituto da remissão, tratado no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a qual é causa de extinção do crédito tributário III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0018537-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-24.2005.403.6182 (2005.61.82.006587-0)) APPOL SANTANA REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO CLAUDEMIR COSSETTI X LUILDE MASSARIOLI COSSETTI(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO APPOL SANTANA REPRESENTAÇÕES LTDA, APARECIDO CLAUDEMIR COSSETI e LUILDE MASSARIOLI COSSETI, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam a ilegitimidade passiva, nulidade da penhora e nulidade da CDA. No mais, pretendem o afastamento dos encargos da dívida. Juntam documentos (fls. 14/32). Aditada à fls. 35/41, foi a inicial objeto de emenda (fls. 43/63). Em sede de impugnação (fls. 65/73), a embargada alega a falta de garantia. Sustenta a legitimidade dos sócios e a ausência de nulidades na penhora e na CDA. Defende a aplicação dos encargos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Intimada para apresentar réplica, a embargante requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A preliminar apresentada pela embargada já restou superada com o r. despacho de fls. 64. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, entendo que os embargantes Aparecido Claudemir Cosseti e Lulide Massarioli Cosseti não são partes legítimas para figurarem polo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos

requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Afastada a legitimidade passiva dos coobrigados do polo passivo do feito, a questão relativa à nulidade da penhora deixa de ser relevante, devendo, portanto, ser desfeita a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.006587-0. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei nº 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Malgrado o que entende a embargante, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida inseridos no anexo 1 dos títulos sob comento. Ademais, não restou provado pela embargante que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada, leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. A menção ao número do livro e da folha de inscrição (artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional) não se consubstancia em dado essencial do título executivo. A uma devido às atualizações tecnológicas, já que as inscrições são feitas eletronicamente não mais se mantendo livro para o seu registro. A duas, porque a ausência de tais dados nenhum prejuízo causa à embargante eis que houve exercício pleno de sua defesa. Neste preciso sentido, o seguinte acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (REsp 660.623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 252, REPDJ 05.09.2005 p. 241) No mérito, entendo, que a correção monetária não representa aumento de tributo, mas mera atualização do valor aquisitivo da moeda, não havendo, assim, qualquer óbice à sua aplicação sobre os juros e a multa de mora. A correção monetária deve incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor do débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda. Prosseguindo, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.

(grifei)A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de APARECIDO CLAUDEMIR COSSETI e LUILDE MASSARIOLI COSSETI para figurarem no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeneo, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a ser rateado entre as partes, corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Transitada em julgado, proceda-se à liberação da penhora, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0020394-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.948/2005. Junta documentos (fls. 11/24). Em sede de impugnação (fls. 27/39), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de realizar controle do tempo de atendimento aos clientes em sua agência. Os pedidos da embargante não merecem acolhida. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria, instituiu a popularmente denominada Lei de Filas, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.948/05. Ao município compete regular temas de interesse local, inclusive sendo permitida a fixação de tempo máximo para permanência em filas bancárias, por tratar de matéria afeta aos interesses dos consumidores. Não se percebe inconstitucionalidade na legislação em comento, pois não violada a competência legislativa privativa da União inserta nos incisos VI e VII do artigo 22 da Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu a Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257) Em julgado sobre o mesmo tempo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS.

MULTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. A Lei nº 2.642/2004, do Município de Dourados/MS, dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário, garantir o bem-estar da comunidade, em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Apelação improvida.(AC 200560020036744, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/11/2010) Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos e, especialmente, o direito do consumidor. Verifico inócua também violação ao princípio da isonomia, não se podendo falar em posição diferenciada da embargante em relação aos demais bancos ou instituições públicas, ou ainda de variação de tempo nos diferentes setores do estabelecimento. Tal descrimen permanece no alcance da discricionariedade do legislador, não se afastando a possibilidade de extensão a outras atividades por meio de julgamento em competente ação de ordem constitucional. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0028713-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232113-97.1991.403.6182 (00.0232113-0)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante DECIO RAMOS do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029561-16.2009.403.6182 (2009.61.82.029561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011968-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011968-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA. Alega também inconstitucionalidade das taxas constantes da certidão de dívida ativa. Em sede de impugnação (fls. 33/44), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucederam nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já

anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG: 00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexistência dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0032943-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050897-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050897-7)) JOEL ANASTACIO (SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOEL ANASTACIO, já qualificada nos autos, interuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Alega o embargante, inicialmente, a impossibilidade de a executada expedir certidões de dívida ativa, em razão da declaração de inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. No mais, sustenta a ilegitimidade passiva, por não mais ter exercido a profissão desde 2002. Junta documentos - fls. 08/ 16. Em sede de impugnação (fls. 20/ 22), a embargada repele, em síntese, as alegações do embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Em manifestação à impugnação (fls. 25/ 26), o embargante repisa, em suma, as teses esposadas na petição inicial. Requer produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do embargado. Indeferida as provas orais requeridas (fls. 27) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do feito. Ao contrário do alegado pelo embargante, o embargante possui legitimidade para expedir Certidões de Dívida Ativa. No julgamento da ADIN nº 1.717-6, foi reconhecida a natureza pública dos conselhos de fiscalização profissional. É inegável o caráter tributário das anuidades recolhidas de seus membros, aplicando-se, para sua cobrança, o rito preconizado pela Lei nº 8.630/80. Conforme dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o profissional de contabilidade, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de não mais ter o embargante atuado como contador desde 2002 não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. A falta de condições econômicas do autor dos embargos também não exclui a sua responsabilidade. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, ao embargado, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) atualizados desde a propositura destes embargos à execução, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 2006.61.82.050897-7. P. R. I.

0035630-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549075-15.1997.403.6182 (97.0549075-9)) MARIA VERA COELHO CHADAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIOMARIA VERA COELHO CHADAN interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Estatui a embargante que se retirou da empresa executada antes da inscrição do débito em dívida ativa e ainda, que foi decretada a falência da executada.Requer seja afastada sua responsabilidade tributária pelo crédito tributário.Junta documentos (fls. 13/ 14 e 19/ 21).Em cota (fls. 22-verso), a embargada requer a extinção dos presentes embargos, concordando com a exclusão do embargante, bem como na condenação do órgão no pagamento dos honorários fixos e mínimos.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo.Com relação ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo, verifico que a embargada concordou com o pleito. Não obstante a anuência da embargada, já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese da exclusão dar-se após ter sido necessário ao embargante constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de MARIA VERA COELHO CHADAN para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima.P. R. I.

0035631-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014045-0)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a embargante decadência e prescrição de parte dos créditos.No mais, ataca a aplicação da taxa selic.Junta documentos (fls. 18/49).Em sede de impugnação (fls.51/58), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega que não incorreram os prazos decadencial e prescricional.Defende a legalidade da taxa selic. Junta documentos (fls. 59/62).Intimada a apresentar réplica, a embargante ficou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, deve ser apreciada a alegação de decadência dos créditos.CDA nº 80206069360-31O título de fls. 22/26 indica como data de vencimento inicial abril de 2004. Conforme consta do anexo 1, no campo nº da decl./notif., a apresentação pela embargante da declaração de rendimentos mais remota, a qual equivale ao lançamento ocorreu em 2004. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2004. Conseqüentemente, o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anos.CDA nº 80606147838-50A inscrição de fls. 27/39 traz como datas de vencimento março de 2003 a janeiro de 2005. A apresentação pela embargante das declarações de rendimentos, as quais equivalem ao lançamento ocorreu em 2003, 2004 e 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2004. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 21 de julho de 2006. Conclui-se, portanto, que o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anos, não sendo tal crédito atingido pela decadência.CDA nº 80706035443-50Finalmente, aponto que a certidão de dívida ativa de fls. 40/51 indica como data de vencimento inicial fevereiro de 2004. Consoante se extrai do anexo 1, no campo nº da decl./notif., a apresentação pela embargante das declarações de rendimentos, as quais equivalem ao lançamento ocorreu em 2004 e 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2005. Em conseqüência, verifica-se que o lançamento foi realizado dentro do prazo de cinco anos.Ainda em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Não há o que falar-se em prescrição no presente caso, senão vejamos:CDA nº 80206069360-31Consta do título de fls. 22/26 dos autos que a declaração de rendimentos mais remota deu-se no ano de 2004, podendo-se tomar como referência a data do vencimento do tributo, em 30.04.2004. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de abril de 2007.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 19 de junho de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, não comprovada de forma inequívoca qualquer vício para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). CDA nº 80606147838-50 Verifico que consta da certidão de dívida ativa de fls. 27/ 39 dos autos que as declarações de rendimentos deram-se nos anos de 2003, 2004 e 2005, podendo-se tomar como referência a data do vencimento mais remoto, ou seja, 14 de março de 2003. A partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Nota-se que a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de abril de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 19 de junho de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. CDA nº 80706035443-50 Finalmente, aponto que a certidão de dívida ativa de fls. 40/51 indica que as declarações de rendimento foram efetuadas em 2004 e 2005, podendo-se tomar como referência a data do vencimento mais remoto, ou seja, 13 de fevereiro de 2004. A partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Nota-se que a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de abril de 2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 19 de junho de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal. Assim, afastada também a prescrição dos débitos em cobro. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição parcial. No mais, sustenta a ilegitimidade passiva. Junta documentos - fls. 14/ 54. Em sede de impugnação (fls. 57/ 61), a embargada defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta que não ocorreu a prescrição do débito e a legitimidade passiva da embargante para responder pelo débito. Em sua manifestação à impugnação de fls. 70/ 76, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Carreia aos autos os documentos de fls. 77/81. Intimada para providenciar cópia do procedimento administrativo, a embargante revela desinteresse na prova pericial, sustentando ter comprovado a ilegitimidade passiva (fls. 87/88). Em nova petição (fls. 89/90), a embargante requer a dilação de prazo para apresentar cópia do procedimento administrativo. Junta os documentos de fls. 91/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação da embargante de cópia do procedimento administrativo, pois desnecessária para a solução da causa. Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou execução em 20 de fevereiro de 2009, data

posterior à alienação do imóvel, ocorrida em 21 de dezembro de 2001 e registrada na matrícula 9912 sob o nº 12 em 26 de agosto de 2002 (fls. 53/54). Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois da venda e compra em questão - 18 de novembro de 2008 (fls. 24 e 33). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da embargada em propor a execução fiscal em apenso, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil. Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar sequer em inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Carecedora, pois, a embargada de interesse de agir, deixo de apreciar a alegação de prescrição veiculada pela embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 08 039367-50 e 80 6 08 039368-31. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2009.61.82.004326-0. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0044715-74.2009.403.6182 (2009.61.82.0044715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 13/19). Em sede de impugnação (fls. 21/34), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agrado de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agrado legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA,

30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0047265-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013555-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Alega também a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, nulidade da certidão de dívida ativa, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação de imóveis. Junta documentos (fls. 21/144). Em sede de impugnação (fls. 146/152), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP.

102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar as demais alegações da embargante ante o decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajustamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001 .Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0048422-50.2009.403.6182 (2009.61.82.048422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-90.2008.403.6182 (2008.61.82.013909-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.Alega também a nulidade do lançamento, ilegitimidade passiva, prescrição da dívida e nulidade da CDA.Em sede de impugnação (fls. 28/52), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional, a ilegitimidade e que a CDA é apta.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação:

18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049162-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013897-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argui a ocorrência de prescrição.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Alega também a inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação.Junta documentos (fls. 14/20).Em sede de impugnação (fls.22/31), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Alega que não incorreu o prazo prescricional.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) com base no disposto no

artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0049635-91.2009.403.6182 (2009.61.82.049635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-16.2009.403.6182 (2009.61.82.002886-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0049636-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002829-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0049637-61.2009.403.6182 (2009.61.82.049637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002826-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Aquestão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049638-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002846-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Aquestão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050844-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002882-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Aquestão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela

adjacente.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050849-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002871-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOAGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Aquestão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050850-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002828-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOAGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Aquestão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0050851-87.2009.403.6182 (2009.61.82.050851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002858-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Junta documentos.Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0052372-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002289-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, nulidade da CDA, imunidade ao imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU e prescrição.Trasladadas cópias de fls. 15.Em sede de impugnação (fls. 16/22), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações do instituto embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado.Em manifestação à impugnação (fls. 25), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer, igualmente, seja julgada antecipadamente a lide.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Em primeiro plano, não há o que falar-se em ilegitimidade da autarquia embargante em integrar o pólo passivo da ação de execução fiscal em apenso. Isto porque não logrou a autarquia fazer prova de ter transmitido a propriedade do imóvel em testilha para terceiro. De fato, não juntou aos autos a certidão atualizada do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou mesmo os documentos que teriam servido de instrumento para a alienação do bem.Prosseguindo, conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qualidade de autarquia pública, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.Os bens das autarquias gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos):TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:19/05/1998PROC:AC NUM:0100005541-5 ANO:1998 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000055415Fonte: DJ DATA: 17/08/1998 PAGINA: 171Ementa:TRIBUTÁRIO - IPTU - INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IMUNIDADE - TEMPESTIVIDADE - PROVA.1. O prazo para os embargos do art. 730 do CPC é de dez dias, mesmo que estejam a impugnar dívida fiscal.2. Os imóveis-sede das autarquias são juridicamente classificados como bem público de uso especial e não estão sujeitos à cobrança do IPTU porque gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, parágrafo 2º da CF).3. A unidade do art. 150, VI da CF não distingue o imóvel por destinação, o mesmo ocorrendo quanto à Súmula 324 do STF.4. Recursos improvidos.Relator:JUÍZA ELIANA CALMONTRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DO IPTU - PROPRIEDADE DA AUTARQUIA.1. É a Autarquia imune ao IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade, imunidade que não cessa em caso de aluguel.2. Ônus de informar ao Fisco que não deve ser suportado pela Autarquia, bem assim a prova da imunidade.3. Recurso especial improvido.(REsp 285.799/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002 p. 270)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial.2. A

questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem.3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade.4. Recurso especial provido.(REsp 304.543/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 160)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO INSS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PRECEDENTES. 1. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988F, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos seguintes precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.04.2005; RE 220.201/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.03.2000. 2. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção iuris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia. 3. Não tendo a Fazenda Municipal se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à incidência da regra constitucional imunizante, nos termos do art. 333, I do CPC, há que se considerar que o referido imóvel está afeto aos objetivos institucionais da autarquia. 4. A autarquia INSS goza da imunidade recíproca no que concerne à tributação por meio de impostos, conforme disposto expressamente pela Carta Constitucional (art. 150, VI, a). 5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, uma vez que fixada com base no art. 20, 4º do CPC, em consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Ap. Cível nº. 1398295, processo nº. 2007.61.82.039325-0 SP, Sexta Turma, j. 02/04/2009, DJF3 CJ1 data 18/05/2009, p. 528, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 15. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.002289-1.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000263-42.2010.403.6182 (2010.61.82.000263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013901-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Alega também nulidade do lançamento, prescrição da dívida e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação imóveis da união.Junta documentos (fls. 25/28).Em sede de impugnação (fls.30/37), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucidida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário

Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas.Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 45199 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso.Data da Decisão: 17-03-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido.Relator: PEÇANHA MARTINSFonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005086-59.2010.403.6182 (2010.61.82.005086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Alega também prescrição da dívida e a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação imóveis da união.Junta documentos (fls. 19/24).Em sede de impugnação (fls.26/33), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)As taxas de conservação, de limpeza e de combate a sinistros demonstram-se ilegítimas.Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente

referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98. - É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas. - Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005092-66.2010.403.6182 (2010.61.82.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002833-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Junta documentos. Em sede de impugnação, a embargada defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A questão da constitucionalidade da referida taxa foi objeto de reiterada apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante 19, que segue: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a taxa em questão, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0009357-14.2010.403.6182 (2010.61.82.009357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040999-44.2006.403.6182 (2006.61.82.040999-9)) PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO PAULINIA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante prescrição. Junta documentos (fls. 05/30). Em sede de impugnação (fls. 26/30), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Alega que não incorreu o prazo prescricional. Intimada a apresentar réplica, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não ocorreu a decadência no presente caso. Senão, vejamos: Os títulos de fls. 19/21 e 22/24 indicam como data de vencimento inicial novembro de 2000. Conforme informou a embargada, a apresentação pela embargante do termo de confissão espontânea, o qual equivale ao lançamento ocorreu em 24 de agosto de 2005. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados,

ou seja, em janeiro de 2001. Consequentemente, o lançamento deu-se dentro do prazo de cinco anos. Ainda em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Consta dos títulos de fls. 19/ 21 e fls. 22/24 dos autos que a notificação dos débitos deu-se em 24 de agosto de 2005, data do termo de confissão espontânea. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 16 de agosto de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 10 de outubro de 2006 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Assim, não comprovada de forma inequívoca qualquer vício para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). **III - DO DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0009364-06.2010.403.6182 (2010.61.82.009364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020545-38.2009.403.6182 (2009.61.82.020545-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. **I - DO RELATÓRIO** UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**. Inicialmente, alega a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Alega ainda nulidades da CDA e no lançamento. Junta documentos (fls. 27/37). Em sede de impugnação (fls. 39/46), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a proprietária era pessoa de direito privado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial, dispensando a produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **II - DA FUNDAMENTAÇÃO** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: **I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e** **II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.** Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) **III - DO DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.**

0009489-71.2010.403.6182 (2010.61.82.009489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011075-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um

farmacêutico, senão, à evidencia, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0009495-78.2010.403.6182 (2010.61.82.009495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011004-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a atuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos. Em sede de impugnação, o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta documentos. Em sede de manifestação à impugnação, requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/20, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado.2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos.3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0013514-30.2010.403.6182 (2005.61.82.025887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025887-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025887-7)) MARIA JOANA PEDROSO DOS SANTOS(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão da sócia e embargante MARIA JOANA PEDROSO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027951-76.2010.403.6182 (2009.61.82.037795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037795-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037795-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega a ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e a ocorrência de prescrição.Junta documentos (fls. 11/25).Em sede de impugnação (fls. 27/35), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega a inocorrência de prescrição.Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme defluiu-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em 14 de setembro de 2009. Em nenhuma das matrículas apresentadas pela embargante, referentes aos imóveis sobre os quais recai a dívida (matrículas 39.930 e 53425, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - fls. 15/25), há menção ao seu nome, pressupondo que, se a embargante foi um dia titular dos imóveis, o ajuizamento do feito executivo deu-se em data posterior à alienação dos mesmos e, aliás, a própria inscrição da dívida teria ocorrido depois da eventual transmissão - 1º de março de 2008 (fls. 13/14).Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com a transcrição do título translativo de propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio do bem de propriedade do executado foi transmitido ao adquirente, por disposição do artigo 1.245 do Código Civil.Em conseqüência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo de eventuais adquirentes, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento alienação/aquisição tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, a alienação/aquisição deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo.Deixo de analisar as demais

alegações da embargante ante o decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0028088-58.2010.403.6182 (2007.61.82.042799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042799-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte na ação executória, imunidade ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e nulidade da CDA. No mérito, sustenta a imunidade tributária. A petição veio instruída (fls. 21/ 64). Em sede de impugnação (fls. 66/ 85), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado. Junta documentos (fls. 86/127). Em manifestação à impugnação (fls. 130/ 148), a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer, igualmente, seja julgada antecipadamente a lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, seguindo, conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A INFRAERO, na qualidade de empresa pública com atuação em caráter de exclusividade, é beneficiado por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Os bens da embargante gozam de presunção de afetação pública. Neste ponto, precisos os seguintes acórdãos (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INFRAERO. COBRANÇA INDEVIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 21, XII, C E ART. 150, VI, A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não se sujeita a atividade exercida pela Infraero à incidência do ISS, posto imbricar-se a administração de aeroportos sob sua atribuição, pelo que presta típico serviço público federal cujo monopólio é da União, na esteira do art. 21, XXI, c, da CF/88 e, por isso, está albergada pela imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a. 2. Precedentes do Augusto Pretório e das Cortes Regionais. 3. Apelo do Município de São Paulo e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200261820444507, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/07/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TIP E TCLLP. 1. As sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos em caráter de exclusividade devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Precedente do STF. 2. A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal. 3. Ainda que a INFRAERO tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal. 4. O ônus da prova de que os aluguéis ou valores percebidos no contrato de concessão de uso são, ou não, aplicados nas atividades essenciais da INFRAERO é do Município, tendo em vista que a imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar e que, pelo art. 3º, da Lei nº 5.862/72, existe uma presunção relativa de que tal empresa pública tem como uma de suas finalidades promover a captação de recursos em fontes internas ou externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária. 6. Na presente hipótese, faltam elementos capazes de esclarecer a destinação da renda decorrente do aluguel ou da concessão de uso do imóvel sobre o qual o Município pretende fazer incidir o IPTU, sendo, portanto, ilegítima a cobrança a tal título. 7. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), eis que tal matéria não foi argüida na petição inicial. 8. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos. (AC 200451015052932, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 09/10/2007) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto sobre Serviços. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 35/ 45. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.042799-4. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com

fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007405-68.2008.403.6182 (2008.61.82.007405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529534-30.1996.403.6182 (96.0529534-2)) FABIO FRANCISCO DE BRITO (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em sentença, etc. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por FABIO FRANCISCO DE BRITO em face da FAZENDA NACIONAL. Foi proferida decisão liminar para liberar a penhora incidente sobre o veículo de propriedade do embargante. Dessa decisão a embargada comprovou a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Intimado para comprovar documentalmente a data de aquisição do veículo, o embargante, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, conforme o certifica a Secretaria. Isto posto, considerando a inércia do embargante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0026380-28.1977.403.6182 (00.0026380-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO (SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 146/147. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 150/152 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0232113-97.1991.403.6182 (00.0232113-0) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RAMOS LTDA X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS X DECIO RAMOS (SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO)

Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anterior adotado e tratando-se de matéria de ordem pública, ou seja, cognoscível de ofício, concluo que os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo do presente feito. De acordo

com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 05 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumprir lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, dos coexecutados THEREZA ANNUNCIATO RAMOS e DECIO RAMOS do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as providências necessárias.Transitada em julgado a presente decisão, comunique-se o DETRAN para a liberação da penhora do veículo constrito à fls. 131/133.Tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para extinção.Indique a Exequente a localização da empresa executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou na hipótese de novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se as partes.

0511681-13.1993.403.6182 (93.0511681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS - MASSA FALIDA X FLAVIO LEMMI(SP119883 - AGNALDO LANCA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0513972-78.1996.403.6182 (96.0513972-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PAMCARY

ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NEY BORGES NOGUEIRA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X ATHINA HELENE ROUSSEL X DIOGO MONTEIRO LESSA X CLOVIS BEZERRA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Traslade-se cópia desta, bem como da decisão de fls. 489/494 e petição de fls. 809/824, para os autos 9705510806, para regular prosseguimento daquele feito. Desapensem-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522535-61.1996.403.6182 (96.0522535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAFCOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA X KASUO HAYAMA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese

apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0530459-26.1996.403.6182 (96.0530459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0542791-54.1998.403.6182 (98.0542791-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLMEIAGRAF LITOGRAFIA LTDA - MASSA FALIDA X DIVA GRANITO COPELLI X SERGIO GRANITO COPELLI

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0023972-92.1999.403.6182 (1999.61.82.023972-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X G ARONSON & CIA/ LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0030618-11.2005.403.6182 (2005.61.82.030618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCKSHOPP COM. DE DISCOS SOM INSTR. LTDA- MA X SERGIO CAMACHO X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE ROBERTO SCARLATO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante

apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0055477-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JATUZI-TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA. X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031302-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031302-6) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão de medida liminar ajuizada por BANCO ITAU S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Estatuí a requerente que a presente medida cautelar teria por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS ora em questão, mediante a apresentação de caução consistente em depósito judicial em dinheiro, no valor integral do que remanescer do débito constituído por meio do processo administrativo de autos nº 16327.000206/2008-52, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.08.005738-08. Entende presente o fumus buni iuris, refutando a exação a ser inscrita em dívida ativa e o periculum in mora na possível delonga no ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Junta documentos - fls. 13/ 93. Conclusos os autos a fls. 94/ 97, este Juízo concedeu a liminar pleiteada pela requerente, permitindo depósito como garantia de futura execução fiscal. A requerente junta os comprovantes de depósito a fls. 103/104, 107/108. Em sede de contestação (fls. 113/ 122), a requerida alega, preliminarmente, que teria ajuizado a ação de execução fiscal no dia 23 de janeiro de 2009, ocorrendo a perda do objeto da presente cautelar, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a insuficiência do depósito realizado. Carreia aos autos os documentos de fls. 123/132. Em sua manifestação de fls. 139/ 143 a requerente insurge-se contra as preliminares ventiladas pela requerida e repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Consoante alhures relatado, impetrou a requerente a presente medida cautelar com o fito de apresentar garantia a futura ação de execução fiscal. A medida cautelar restou protocolizada no dia 17 de novembro de 2008, enquanto o protocolo da ação executiva, autuada sob nº. 2009.61.82.001805-7 e distribuída a este Juízo em 23 de janeiro de 2009. Assim, não goza a requerente de interesse no prosseguimento do presente feito cautelar. Uma vez protocolizada a ação executiva correspondente, não apresenta a autora necessidade de utilizar-se de ação cautelar para obter o provimento esperado, qual seja, a garantia do Juízo com vistas ao efeito previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a negatificação nos cadastros CADIN e SERASA. Desta forma, inarredável o reconhecimento de carência superveniente de ação da autora. Para melhor aclarar tal ponto, a jurisprudência abaixo colacionada: Acórdão: Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000262233 Processo: 200233000262233 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 21/8/2007 Documento: TRF100261629 Fonte: DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 132 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE PLEITO CAUTELAR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor do disposto no art. 522, CPC, deixo de conhecer do Agravo Retido, por ser espécie inadequada à pretensão formulada no atual estágio da marcha processual. Contra decisão que recebe recurso de Apelação, apenas no efeito devolutivo cabe Agravo de Instrumento interposto diretamente no Tribunal. 2 - No mais, ajuizada o executivo fiscal, desaparece o interesse da apelante em prosseguir com a cautelar em que se objetiva a garantia de futura execução fiscal com o oferecimento de bens em caução já que, agora, tem o devedor a oportunidade de oferecer os bens na própria execução fiscal, com os mesmos efeitos. 3 - Agravo Retido não conhecido. 4 - Apelação desprovida. (grifei) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, portanto, de confirmar a liminar proferida a fls. 94/ 97, resguardando, porém, os seus efeitos até a presente data. Deixo de condenar a requerente em honorários eis que a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão. Determino, outrossim, sejam trasladadas as guias de depósito de fls. 103/104 e 107/108 aos autos da execução fiscal autuada sob número 2009.61.82.001805-7, certificando-se. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do processo em apenso, bem como oficie-se ao PAB/ CEF para alteração do código da receita dos depósitos efetuados para 7525, fazendo constar ainda o número da inscrição (80708005738-08) e o do feito ao qual ficará vinculado (200961820018057), voltando-me após, aqueles autos conclusos para prolação de decisão. P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP066562 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo FGSP20010479, conforme determinado às fls. 326/327. Destaque-se, outrossim, que os processos administrativos indicados nos extratos de fls. 333/336 não guardam relação com os créditos discutidos nestes embargos. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0011880-09.2004.403.6182 (2004.61.82.011880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033189-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033189-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos procuração outorgada à subscritora do substabelecimento de fl. 213. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 214. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044150-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047555-67.2003.403.6182 (2003.61.82.047555-7)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Intimem-se os advogados Lucas Benez e Fábio Montanini Ferrari e Lucas Benez para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem aos autos cópia da notificação do embargante quanto à renúncia de mandato noticiada às fls. 34.

0047004-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos a documentação elencada na decisão administrativa acostada às fls. 145/147. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SPO23689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal de nº 2004.61.82.042701-4. Nos termos da cópia acostada às fls. 228, foi determinado o cancelamento da inscrição de nº 80.2.04.10568-46. Por outro lado, remanesce discussão acerca da extinção das inscrições de nº 80.3.04.000418-50, 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00 pela compensação autorizada nos autos da Ação Ordinária de nº 98.0006344-7. No que tange à alegação de compensação de créditos de PIS com o IPI exigido na inscrição nº 80.3.04.000418-50, destaque-se que a decisão proferida na Ação Ordinária nº 98.0006344-7 84/96 consignou expressamente a permissão de compensação do PIS recolhido a maior com valores devidos a PIS e COFINS. No caso em comento, o pedido de compensação com valores devidos a título de IPI, que não foi autorizado pela referida decisão judicial, deve ser analisado à luz da legislação que regia a matéria à época da compensação ora em debate. O artigo 74 da Lei 9.630/96, em sua redação original, anterior às alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002, assim dispunha: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. De acordo com a sistemática acima descrita - vigente à época dos fatos - o contribuinte somente poderia efetuar compensação entre tributos de espécies diferentes por meio de requerimento ante a autoridade administrativa. Visto que a embargante não efetuou pedido administrativo de compensação em relação aos débitos devidos a título de IPI, remanesce indene a inscrição de nº 80.3.04.000418-50. Verifico, entretanto, que remanesce a

discussão acerca da extinção das inscrições de nº 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00. A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia dos processos administrativos referentes aos créditos discutidos nestes embargos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes às inscrições de nº 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00. Após o cumprimento da determinação retro, será apreciada a pertinência da perícia contábil requerida nestes embargos. Intime-se.

0058752-48.2005.403.6182 (2005.61.82.058752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093741-56.2000.403.6182 (2000.61.82.093741-2)) GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a advogada Sara Lucia de Freitas Bononi para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação cadastral nos presentes autos, conforme apontado no ofício de fls. 111/114. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0039097-22.2007.403.6182 (2007.61.82.039097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043533-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043533-3)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão dos créditos tributários ora em discussão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 282/294. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0046911-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036521-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036521-2)) INCOMA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão dos créditos tributários ora em discussão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 1423/1427. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 159/160-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0000429-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047634-4)) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR (SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019010-74.2009.403.6182 (2009.61.82.019010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038101-24.2007.403.6182 (2007.61.82.038101-5)) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP (SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do sujeito passivo, referente ao julgamento do recurso apresentado em esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente ao crédito ora exigido, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) devidamente cumprido. Cumpra-se.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047290-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-56.2006.403.6182 (2006.61.82.016302-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 583.53.2006.111935-0.

0020587-53.2010.403.6182 (2003.61.82.053505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-57.2003.403.6182 (2003.61.82.053505-0)) CARLOS ANTONIO LOURENCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0025320-62.2010.403.6182 (2009.61.82.045948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030724-94.2010.403.6182 (2009.61.82.043672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043672-4)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração.

0007346-75.2011.403.6182 (2002.61.82.012011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-52.2002.403.6182 (2002.61.82.012011-8)) GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a

execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011572-60.2010.403.6182 (2010.61.82.011572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) M FILIZOLA LTDA(MG057653 - LINDOMAR PEGO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 40, sob pena de indeferimento destes embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia da CDA de fls. 02/04 da execução principal; II. fazendo juntar cópia do auto penhora constante à fl. 98 da execução principal. Caso não haja cumprimento da determinação supra no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037138-55.2003.403.6182 (2003.61.82.037138-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP135561 - MANOEL DA SILVA COSTA E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052264-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Ante o peticionado pela exequente às fls. 295/297, defiro o requerido pela executada à fl. 292 para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem indicado no item X do auto de penhora de fl. 156, remanescendo a garantia quanto aos demais bens, excetuados aqueles levantados por força da determinação de fls. 253/254. Prossiga-se nos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Defiro o requerido pela executada à fl. 168. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente aditamento à carta de fiança apresentada nestes autos, conforme determinado à fl. 163. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0089673-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089673-2) - FAZENDA NACIONAL(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Intime-se a parte executada acerca da expedição de requisição de pequeno valor em nome do advogado JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - OAB/SP nº 131.755. Após, ao arquivo. Int.

0009844-62.2002.403.6182 (2002.61.82.009844-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

0053407-09.2002.403.6182 (2002.61.82.053407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS)

SALUM) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP127485 - PERCIO LEITE E SP160973 - FAUSTO DI TOTI GARCIA)

Intime-se a parte executada acerca da expedição de requisição de pequeno valor em nome do advogado CARLOS ALBERTO PACHECO - OAB/SP nº 26.774. Após, ao arquivo. Int.

0054408-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701885. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0007857-54.2003.403.6182 (2003.61.82.007857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RADIO PANAMERICANA S A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP171624 - SANDRA MARA ROSSETTI DE PAULA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Intime-se a parte executada acerca da expedição de requisição de pequeno valor em nome de MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS e RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 15.759. Após, ao arquivo. Int.

0019426-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Intime-se a parte executada acerca da expedição de requisição de pequeno valor em nome do advogado KARLHEINZ ALVES NEUMANN - OAB/SP nº 117.514. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045354-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024692-49.2005.403.6182 (2005.61.82.024692-9)) MAZETTO S/C DE ADVOGADOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZETTO S/C DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

0908657-53.1986.403.6182 (00.0908657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0099609-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X ELOY FICHBERG X LOYDE FICHBERG(SP191716 - ANNA LUISA BARROS CAMPOS COIMBRA PAIVA E SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD desta execução fiscal data de 09/09/2010, junte a

embargante extrato bancário dos meses de julho, agosto e setembro de 2010, a fim de comprovar que os valores bloqueados a fls. 159 tratam-se de proventos de pensão por morte.

0099842-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014364-65.2002.403.6182 (2002.61.82.014364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES X PAULO GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO CHEDID X RUTH GASPAR ANTUNES(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E MT007099 - AFONSO WINTER JUNIOR E SP055310 - CARLOS ALBERTO SALOMAO)

...Posto isso, determino a exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo desta execução. Anote-se inclusive na SEDI.1,10 Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos petiçãoários. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0019699-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Prejudicado o pedido dos co-executados em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 286/289 e 293). Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018062-45.2003.403.6182 (2003.61.82.018062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027879-36.2003.403.6182 (2003.61.82.027879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta

de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Contudo, pela documentação apresentada nos autos, constata-se que Rita de Cássia DAndretta não pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores. Configurada, portanto, sua ilegitimidade de parte. Pelo exposto, determino a exclusão de Rita de Cássia DAndretta do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034424-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034424-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X ISAMU OTAKE X STANISLAV FERIANCIC X CELSO GUIDA

Fls. 119 e 138: Indefiro, pois os motivos alegados são insuficientes para comprovar a ilegitimidade de parte e exclusão do polo passivo dos co-executados. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 118. Int.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Apresente a executada, no prazo de 30 dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem oferecido a fls. 309. Int.

0055739-12.2003.403.6182 (2003.61.82.055739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 310/311: Indefiro tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida. Int.

0057243-53.2003.403.6182 (2003.61.82.057243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 198/204 e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 21.

0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI

Considerando que a empresa executada encontra-se ativa, indefiro o pedido da exequente, posto não estar configurada a dissolução irregular da sociedade. Assim, não há que se falar em redirecionamento da execução contra os sócios. Registro, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09. Pelo exposto, determino as exclusões de Marcelo Dottori e Hugo Luciano Dottori do polo passivo da execução fiscal e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 170. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fls. 103/111: indefiro, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, excetuando-se o que dispõe o art. 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Ademais, em se tratando de crédito tributário, a data da constituição do ônus, no caso em tela, direito real, é indiferente (art. 184, do CTN e art. 30, Lei 6.830/80), devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Nomeio o Sr. Antonio Hissao Sato Jr., leiloeiro oficial, como depositário do imóvel penhorado, exclusivamente para fins de registro. Lavre-se o termo. Após, proceda-se ao registro.

0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o co-executado José Fernando Faria Lemos de Pontes se desfez de imóveis após o ajuizamento da presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. O ato praticado é atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que o ajuizamento do feito ocorreu em 20/01/2004 e, quando da diligência para a efetivação da penhora (26/11/2006), o sr. oficial de justiça certificou a não localização de bens. A transferência do imóvel matrícula nº 34.968 ocorreu em 21/09/2004 (fls. 693) e a doação do imóvel matrícula nº 80.537 se deu em 12/09/2008 (fls. 696). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados pelo sr. José Fernando Faria Lemos de Pontes sobre os imóveis matriculados sob os nºs 34.968 e 80.537, indicados às fls. 693 e 696 com relação à presente execução fiscal. Expeçam-se mandados de penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto aos Cartórios respectivos. Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal em face dos indícios de prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Int.

0003106-87.2004.403.6182 (2004.61.82.003106-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TICO E CIA/ COM/ DE RAC E ACES P ANIM LTDA - ME(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0009481-07.2004.403.6182 (2004.61.82.009481-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FASTGRAPH FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP094812 - REGINA CELIA GALLO) X MARCELO NEVES BARBOSA X RENE PASTORELLI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020830-07.2004.403.6182 (2004.61.82.020830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP283585 - PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES) X WALMIR BUCCI X GISELE BRUCCI DE LAZARO X ELISABETH CRISTINA RIBEIRO X RONALDO MONREAL

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0027510-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Após, voltem conclusos. Int.

0028819-64.2004.403.6182 (2004.61.82.028819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

CEREALISTA TELES LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0048354-76.2004.403.6182 (2004.61.82.048354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FSP S A METALURGICA X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X ELIZEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar, fornecida pelo próprio exequente, impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 482). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Irene Byron Christie Tambaoglou, Cristina Tambaoglou Loureiro, Anastácia Ingrid Tambaoglou, Alkistis Isabella Tambaoglou, Byron Christie Photios Tambaoglou, Elizeu Guilherme Nardelli e Roberto Silvestre Machado do polo passivo da execução fiscal e mantenho a suspensão do feito até o término do processo falimentar conforme determinado a fls. 487. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Em face da carta de fiança apresentada, declaro garantida a execução fiscal. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região. Int.

0052475-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOCAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Prejudicado o pedido de fls. 209, pois descabe expedição de alvará nos casos de ofício requisitório. Anoto que os valores já se encontram disponibilizados em conta bancária em nome de Falletti Advogados conforme requerido a fls. 203. Int.

0054622-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARINI & CORREA LTDA-EPP(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0055982-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X JOSE CARLOS GONCALVES RALO X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X JOSE ANTONIO PEREIRA X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO GASPARGREGORIO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES E SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES)

...Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes nas CDAs número 80 2 04 035186-34 e 80 6 04 056116-06. Determino ainda a exclusão de todos os coexecutados do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. No que se refere à inscrição número 80 5 04 010450-05 intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, viabilize o pedido constante na petição de fls. 265. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, já que o art. 1º - D da Lei 9.494/97 é aplicável exclusivamente, às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública. Int.

0057774-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS

MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X FLAVIO TAKESHI

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0059132-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDA COMERCIO DE MATERIAL CINEMATOGRAFICO LTDA - EPP.(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X JOSE CARLOS FERAIORNI X MARIA STELLA GIORDANO X SEBASTIAO BALBINO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DA SILVA X JOCELINA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada Onda Comércio de Material Cinematográfico Ltda., até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0059256-88.2004.403.6182 (2004.61.82.059256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 222, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006119-60.2005.403.6182 (2005.61.82.006119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROSSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO MARINO(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X RUI LOURENCO PINTO FERREIRA X BENEDITO ABREU DE CAMARGO X EDMILSON DE SOUSA CAVATAO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0010970-45.2005.403.6182 (2005.61.82.010970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X PAULO EDUARDO BERGER X PAULO ESPER JORGE X IVAN ROBERTO BERGER
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Red Devil do Brasil Com., Imp. Exportação, Paulo Eduardo Berger e Paulo Esper Jorge, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0014743-98.2005.403.6182 (2005.61.82.014743-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022776-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MERCANTIL TEREZINA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a correta localização dos bens penhorados nestes autos. Int.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031664-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FSP S A METALURGICA X CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO X ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ROBERTO SILVESTRE MACHADO X ELIZEU GUILHERME NARDELLI

A informação de que a empresa executada se encontra sob regime falimentar impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Anoto que a própria exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário/habilitação do crédito (fls. 582). Havendo processo falimentar, não há que se falar em não localização da empresa ou dissolução irregular da sociedade, posto que o exequente pode garantir seus créditos pela penhora no rosto dos autos junto ao juízo da falência. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Cristina Tambaoglou Loureiro, Alkistis Isabella Tambaoglou, Byron Christe Photios Tambaoglou, Irene Byron Christe Tambaoglou, Roberto Silvestre Machado e Elizeu Guilherme Nardelli do polo passivo da execução fiscal e a suspensão do feito até o término do processo falimentar. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0043104-28.2005.403.6182 (2005.61.82.043104-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X RUBENS JORGE TALEB

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Pela exposição do sr. perito (fls. 494/498), verifico que não é caso de realização de perícia complementar. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 467. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo a quantia levantada a fls. 489 (R\$ 1.170,39). Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da embargante da quantia depositada para perícia suplementar. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013377-58.2004.403.6182 (2004.61.82.013377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027883-73.2003.403.6182 (2003.61.82.027883-1)) LEISER METAIS NOBRES LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0047890-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057723-31.2003.403.6182 (2003.61.82.057723-8)) CONFECOES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos em Inspeção. Concedo ao advogado do embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0037100-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008021-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no C. Superior Tribunal de Justiça e no C. Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000775-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-98.2003.403.6182 (2003.61.82.010583-3)) CRISTIANO HUMBERTO NOWILL(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO E SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou o parcelamento do débito em cobro na execução fiscal em apenso, nos moldes da Lei 11.941/09.Intime-se.

0006923-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001769-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.PUBLIQUE-SE. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para melhor análise dos fatos, reconsidero a decisão de fls.216 e defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0040664-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064965-41.2003.403.6182 (2003.61.82.064965-1)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a expressão MASSA INSOLVENTE junto ao nome da embargante.Fls. 89/90: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual.Intime-se.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Fls. 307: Concedo o prazo requerido.Intime-se.

0010465-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010465-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004678-0)) SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente

contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5)) PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.2. Junte a documentação a que faz menção na petição de fls. 344/345, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

0017912-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, determino o sobrestamento dos embargos à execução até que que sobrevenha nova decisão na ADC nº 18. Int.

0022009-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010938-1)) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Promova-se vista à embargada para os fins do disposto no despacho de fls. 178.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO) Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra a determinação de fls. 29.Intime-se.

0028265-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que a finalidade única do recurso é majorar o valor da condenação em honorários. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0028266-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0031876-51.2008.403.6182 (2008.61.82.031876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041631-12.2002.403.6182 (2002.61.82.041631-7)) CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a

que foi condenado, nos termos do requerido às fls. 124.

0031878-21.2008.403.6182 (2008.61.82.031878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016014-0)) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo por parte da embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0)) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000729-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017523-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017523-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 64.563, pertencente ao 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Após, dê-se vista à embargada.

0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com a Ação Anulatória nº 2008.61.00.012273-7, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art. 265, IV, a).Intime-se.

0011826-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016063-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-17.2005.403.6182 (2005.61.82.031898-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(SP164049 - MERY ELLEN BOLI E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 106: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelos embargantes.Publique-se. Após, dê-se ciência à embargada da sentença proferida.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 801/858.Após, expeça-se alvará de

levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0029613-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1)) CEBRAF SERVICOS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0029616-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003384-4)) SUEL ABUJAMRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. 3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 2008.61.00.005300-4, em trâmite perante a 9.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0029620-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001995-5)) M. MOTTA SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em Inspeção. Para recebimento dos presentes embargos, necessário se faz que o juízo esteja garantido, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80. Assim, cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 38, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0031404-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010388-3)) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0032377-68.2009.403.6182 (2009.61.82.032377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-32.2009.403.6182 (2009.61.82.015579-6)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargante, contra a decisão de fls. 507, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001004-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044348-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044348-2)) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0031881-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091636-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091636-6)) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face à manifestação de fls. 78/79, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia autenticada dos documentos que instruem a presente ação.

EXECUCAO FISCAL

0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU

Fls. 300: Indefiro, tendo em vista que a exequente ainda não teve ciência da sentença. Fls. 302/303: Manifeste-se a exequente. Int.

0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Tendo em vista que foram opostos embargos pelo co-executado Vicente de Paula Martorano e que a penhora de fls. 130/131 não se efetivou em razão da ausência de nomeação de depositário, concedo ao co-executado o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fls. 176 ou nomeie, no mesmo prazo, bens de sua propriedade, sob pena de extinção do embargos opostos.

0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Vistos em Inspeção. Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 119. Int.

0017962-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017962-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 48. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008056-08.2005.403.6182 (2005.61.82.008056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-12.2003.403.6182 (2003.61.82.056224-7)) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 408: Reputo razoável o pedido de honorários no valor requerido pelo i. perito, não havendo fundamentação adequada da parte embargante para pretender reduzir o tempo que o perito estipulou para realizar seu ofício. Quanto ao pedido de parcelamento de pagamento da perícia, tratando-se de processo da Meta 02 do CNJ, defiro em 02 (duas) vezes, sendo 01 (uma) de 50% (cinquenta por cento) com a intimação deste despacho e a 2º (segunda) de 50% (cinquenta por cento) daqui a 30 (trinta) dias, independente de nova intimação. Com o depósito integral, dê-se vista ao perito para cumprir o despacho da fl. 398. À Fazenda Nacional para cumprimento do despacho da fl. 398.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Reconsidero o despacho proferido às fls. retro. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da controvérsia em relação a qual Comarca pertenceria o imóvel sobre o qual recai o tributo em cobro (fls.204/205 e 242/243), e sendo do exclusivo interesse dos embargantes/executados a efetiva constatação da existência de posseiros no referido imóvel, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a qual circunscrição está afeto o bem em tela, comprovando documentalmente.Int..

0031040-83.2005.403.6182 (2005.61.82.031040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9)) TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Preliminarmente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0008001-23.2006.403.6182 (2006.61.82.008001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024375-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024375-8)) CAS ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/86 - Inviável a pretensão executória nesta fase processual, considerando que houve interposição de recurso pela embargada, recebido em seu duplo efeito. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

0021401-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)
Preliminarmente, apresente a embargante instrumento de mandato com poder expresso e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.Int..

0049802-16.2006.403.6182 (2006.61.82.049802-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037934-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037934-2)) KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 141/153, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002245-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041395-26.2003.403.6182 (2003.61.82.041395-3)) F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 198/202 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0008433-08.2007.403.6182 (2007.61.82.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039543-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039543-0)) ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Reconsidero o despacho proferido às fls. retro. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, carreando aos autos documentação hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de fls. 06. Atendido o item anterior, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0015187-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0032421-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018746-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018746-2)) OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0038739-57.2007.403.6182 (2007.61.82.038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0048476-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049771-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049771-2)) ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000340-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098896-40.2000.403.6182 (2000.61.82.098896-1)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0011927-41.2008.403.6182 (2008.61.82.011927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9)) RENATO DOS SANTOS FRADE(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 482/492, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo

legal.

0017048-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034950-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034950-8)) VALADARES TECIDOS LTDA(MG042337 - PETER DE MORAES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. 99/109, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018591-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059663-60.2005.403.6182 (2005.61.82.059663-1)) INVEST PARTNERS S/C LTDA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0019131-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013487-52.2007.403.6182 (2007.61.82.013487-5)) CONFECOES JUMANI RIO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0020627-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042991-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042991-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Tendo em vista que, conforme certificado pela secretaria, o valor do débito, ao tempo da distribuição, ultrapassava 50 ORTNs, incabível falar em embargos infringentes. Deixo, todavia, de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o recurso pela espécie apropriada (apelação), em face da sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..

0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 253/256 - Recebo a apelação de fls. 253/256, em ambos os efeitosDê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.Fls. 262/263 - Atenda-se, no prazo legal.

0022160-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006339-3)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. 411/430, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023339-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP170707E - MARCELI CARLA MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0027149-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036987-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036987-4)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Diante da adesão a parcelamento fiscal noticiada nos autos da execução em apenso, concedo à embargante prazo de 10 (de) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda. Int..

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante, com exceção do de número 4, por se tratar de questão de direito. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra. Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 327/331, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000333-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) PONTA DE PEDRA AUTO LANCHES LTDA ME(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017871-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017872-72.2009.403.6182 (2009.61.82.017872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0048175-69.2009.403.6182 (2009.61.82.048175-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do conteúdo da decisão proferida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (fls. 96) e considerando que

a execução fiscal se funda no título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.006391-89, em relação ao qual o referido Juízo se deu por prevento, na hipótese de ajuizamento do competente executivo, determino a remessa deste feito e da execução em apenso (processo nº 2009.61.82.030678-6) à 6ª Vara, para as providências cabíveis, ante a incompetência deste Juízo. Int..

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0048716-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028997-08.2007.403.6182 (2007.61.82.028997-4)) LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero o despacho proferido às fls. retro. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, carreando aos autos procuração original ou cópia autenticada, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de fls. 100. Atendido o item anterior, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0049183-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010200-0)) SIDNEI LOBO PEDROSO ME(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009485-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009485-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7)) 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009486-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-27.2009.403.6182 (2009.61.82.033298-0)) MACTAB ENGENHARIA LTDA.(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. retro. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, carreando aos autos documentação hábil a comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de fls. 06. Atendido o item anterior, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0019653-95.2010.403.6182 (2009.61.82.043204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4)) RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 76/78 - Diante do exposto requerimento da embargante, e considerando que o crédito encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 20 do executivo), concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos. Cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 74/75, abrindo vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048363-28.2010.403.6182 (2006.61.82.030067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0002732-27.2011.403.6182 (2005.61.82.026440-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507983-48.1983.403.6182 (00.0507983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DUGIM IND/ MAQUINAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOAO AUGUSTO DUGIM X MANUEL LIMA PACHECO X JOAO LUIZ COELHO REIS(Proc. OSWALDO MONTEIRO RAMOS-OAB/RJ 14878 E Proc. KELLY SANTOS E SANTOS-OAB/RJ 99521) X ALCIRENE VILLA BELLA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); E) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. HUMBERTO B. AVILA - OAB/RS 30675 E Proc. PAULO ANTONIO UEBEL - OAB/RS 55204)
Fls. 542/543 - Atenda-se, no prazo legal.

0052747-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
Fls. 202/203 - Expeça-se novo mandado de registro de penhora, instruindo-o com os documentos indicados pelo executado.

0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)
Recebo o depósito de fls. 294 em complemento à garantia prestada nos autos (fls. 283). Cientifique-se a exequente das garantias prestadas, para que proceda às anotações pertinentes em seus registros. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0024375-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAS ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200661828001-1.

0045948-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045948-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 58/63 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez), para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 57.Int..

0045949-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045949-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 65/70 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez), para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 64.Int..

0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE CARVALHO CASTIHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Anoto, por oportuno, que o documento de fls. 73 supre a lavratura do termo de fiel depositário. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0018746-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018746-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.032421-4.

0021771-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMYNYO CONSTRUÇOES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X DOMINICIO JOAO DA SILVA X DOUGLAS JOAO DA SILVA X AMA PAULA DA SILVA

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0042991-40.2006.403.6182 (2006.61.82.042991-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista que, conforme certificado pela secretaria, o valor do débito, ao tempo da distribuição, ultrapassava 50 ORTNs, incabível falar em embargos infringentes. Deixo, todavia, de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o recurso pela espécie apropriada (apelação), em face da sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int..

0049771-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049771-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.048476-0.

0034950-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034950-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALADARES TECIDOS LTDA(MG063386 - ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR)

Fls. 68 - Remeto ao já decidido às fls. 65.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 143/155 - Conforme alegado pela exequente, e comprovado mediante a documentação carreada aos autos, verifico, de fato, que muitos dos bens indicados à penhora já são objeto de constrição judicial em outros processos de execução. Dessa forma, indefiro o nomeação realizada. Assim, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicação de outros bens, comprovadamente livres e desembaraçados. No silêncio, ou não sendo atendido o retro determinado, expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desembaraçados.Int..

0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 61/69), e considerando que já houve apresentação de embargos à execução, concedo prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Juízo, com o objetivo de formalização da penhora.Int..

0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 30 - Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0031904-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 29/31 - Diante da recusa da exequente quanto aos bens ofertados em garantia, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicação de outros bens passíveis de constrição judicial, sob pena de expedição de mandado de penhora livre. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDEMMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0553390-77.1983.403.6182 (00.0553390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SILVANO DO NASCIMENTO ROXO X AFONSO ALIPIO ROXO X CARLOS ALBERTO ROXO X FRANCISCO JOSE ROXO X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN X MARIA HELENA ROXO BELTRAN X MARIA LAURA ROXO SANCHES X SILVANO ANTONIO ROXO X ZULMIRA AMELIA ROXO(SP254126 - RODRIGO DANTAS BASTOS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0008645-39.2001.403.6182 (2001.61.82.008645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT L X MAURO ARRUDA BARRETO X CARLOS ALBERTO ARRUDA GIOVANNINO(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0061006-96.2002.403.6182 (2002.61.82.061006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALDO ROMAO(SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022622-30.2003.403.6182 (2003.61.82.022622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TF CONSULTORES ASSOCIADOS E EXPORTACAO LTDA(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023322-06.2003.403.6182 (2003.61.82.023322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SUPERMERCADO MARCALO LTDA.(SP199207 - LILIAN TISI SANDI E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima assinaladas, na qual o executado atravessa petição em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação, requereu a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Pelos motivos antes relatados e considerando, ainda, que os documentos acostados aos autos pelo executado indicam equívoco no recolhimento do tributo, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0044845-74.2003.403.6182 (2003.61.82.044845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TF CONSULTORES ASSOCIADOS E EXPORTACAO LTDA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047218-78.2003.403.6182 (2003.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0070713-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0014259-20.2004.403.6182 (2004.61.82.014259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em

caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0028996-28.2004.403.6182 (2004.61.82.028996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053723-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGA LIBERO DI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Saga Líbero Di Fundo de Investimento Financeiro em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Conforme narrado a fls. 13, 4º (falta de retificação da DCTF) pelo excipiente e, ainda, considerando o conteúdo e a data do documento de fls. 32, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0056881-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTAGEM INDUSTRIA COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Castro Campos e Associados-Advogados em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e a condenação da excepta em honorários. A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/17. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a

formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059495-92.2004.403.6182 (2004.61.82.059495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERGIA Y & R COMUNICACOES DE VAREJO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP228207 - TATIANA CHAIM)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010614-50.2005.403.6182 (2005.61.82.010614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017668-96.2007.403.6182 (2007.61.82.017668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0020698-42.2007.403.6182 (2007.61.82.020698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GAETA - ESPOLIO(SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Carlos Henrique de Almeida Gaeta em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito. Oportunizada vista à exequente, em ulterior manifestação foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o executado aderiu ao parcelamento do débito posteriormente ao ajuizamento do feito, conforme por ele mesmo atestado a fls. 11/2, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0026974-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA SC LTDA(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035232-88.2007.403.6182 (2007.61.82.035232-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REVERSO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0049951-75.2007.403.6182 (2007.61.82.049951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033890-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOCH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP267490 - MABEL DE SOUZA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0007333-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007333-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUGUSTA LUCCA(SP261880 - ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP contra Maria Augusta Lucca, visando à cobrança de anuidades referentes às competências de março/1999, março/2000 e março/2001 e multas eleitorais referentes às competências de janeiro/2000 e janeiro/2002.A executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 18/25 alegando que (i) as CDAs já haviam sido extintas em 2008 por sentença transitada em julgado, (ii) os créditos encontram-se extintos por prescrição, e (iii) requereu o cancelamento de sua inscrição no CRC/SP em 21.12.2000. Pediu a condenação do exequente por litigância de má-fé.O exequente ofereceu resposta a fls. 49/51.É o relatório.Decido.A alegação de coisa julgada não pode ser acolhida.Apesar de se referirem aos mesmos créditos anteriormente representados pelas CDAs declaradas nulas por sentença transitada em julgado, os títulos

executivos da presente execução suprem o vício formal que motivou a declaração de nulidade, porque trazem, agora, a fundamentação legal das exações cobradas, assim como o critério de cálculo dos encargos moratórios. A sentença anterior não feriu o mérito da cobrança, mas tão-somente a forma dos títulos executivos, tornando possível a re-propositura da ação executiva tão-logo sanado o vício formal. Assiste razão à embargante, no entanto, quanto à prescrição do crédito exequendo. Com relação às anuidades, aplica-se a regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, a anuidade mais recente refere-se ao mês de março/2001 (cf. fls. 21), de modo que o prazo prescricional decorreria em março/2005. Antes disso, o prazo foi suspenso em virtude da inscrição dos créditos em Dívida Ativa em 1º.3.2004, mas a situação perdurou somente por 180 dias. O termo final do prazo prescricional verificou-se, portanto, em setembro/2005. Logo, quando da propositura da presente execução fiscal em 6.3.2009 (o despacho citatório proferido na execução anterior não pode servir para efeito de interrupção da prescrição, porque o processo fundava-se em título nulo), os créditos relativos a anuidades já se encontravam extintos, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. As multas eleitorais sujeitam-se, por seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, uma vez que a multa mais recente refere-se ao mês de janeiro/2002, o prazo já havia decorrido em julho/2007 (já computada a suspensão em virtude da inscrição em Dívida Ativa), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação executiva. Não cabe condenação da exequente por litigância de má-fé. O teor do documento de fls. 37 não é suficiente para caracterizar como abusiva a cobrança, porque as CDAs contêm créditos anteriores a 21.12.2000. Ademais, a declaração unilateral da executada não seria suficiente para demonstrar o efetivo afastamento da atividade. Seria preciso, no mínimo, abrir oportunidade de dilação probatória para tornar possível a plena cognição dos motivos pelos quais a exequente decidiu cobrar as exações apesar do pedido de suspensão da inscrição no conselho profissional. Ante o exposto, DECLARO prescritos os créditos objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil c/c art. 219, 5º, do mesmo código. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências acima determinadas, ao arquivo. P.R.I.C.

0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, objetivando a satisfação de crédito tributário relativo à taxa de ocupação, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 09/21). Por meio de tal instrumento, alega o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela decadência (fls. 09/21). Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente (fls. 23), oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material (fls. 24/30). É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de decadência procede. O exame dos autos informa que o crédito exequendo, referente à taxa de ocupação, reporta-se à competência de 1996. Paralelamente a isso, de se assentar uma outra notícia, derivada agora do exame do direito positivo: antes do advento da Lei nº 9.821/99, a cobrança da indigitada exação sujeitava-se, enquanto preço público, apenas a prazo prescricional - primeiro vintenário, nos termos do Código Civil; depois, com a vigência da Lei nº 9.636/98 (18/05/1998), quinquenal. Significa dizer: até 24/08/1999, quando entrou em vigor a sobredita Lei (nº 9.821/99), se punha inviável falar em submissão da taxa de que cuida o processo principal a prazo de caducidade - referido diploma, e apenas ele, inovando a ordem jurídica, instituiu, para a sobredita taxa, prazo decadencial, especificamente de cinco anos. Pois bem. Partindo-se da premissa de que não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo de decadência, eventual aplicação do novo regime normativo (da Lei nº 9.821/99, reitere-se), seria o mesmo que permitir oblíqua e indesejável eliminação retroativa da possibilidade de se exercer certo direito, eliminando-se, por isso, o próprio direito. Nesses termos, posto o impasse, a única solução que se poria viável ao escopo de compô-lo, harmonizando-se o regime anterior (sem prazo) e o posterior (com prazo de cinco anos), recomendaria a aplicação da regra de decadência então instituída num primeiro momento apenas para as taxas referentes a períodos de apuração que sejam posteriores à sua instituição (do novel regime); num segundo giro, quanto aos períodos de apuração anteriores, tal aplicação também se daria, porém, com a cautela de adotar-se, a título de termo inicial, o da vigência da norma fixadora. Assim procedendo, destaco que, para o período de apuração que a hipótese dos autos envolve (1996), verifica-se, de fato, por ocorrida a decadência. Tomada a data da vigência da Lei nº 9.821/99 como referência (24/08/1999), se vê escoado o aludido quinquênio, já que a notificação do sujeito passivo (quando então foi constituído o crédito tributário), somente se efetivou aos 25/10/2008, conforme informação constante do próprio título executivo (fls. 04). Por elucidativo, trago à colação, sobre o assunto, excertos da ementa do v. acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 841.689/AL, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 29/03/2007, p. 228): ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da

Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito.3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF.4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação.(...)6. Recurso especial a que se dá provimento. Nesses termos, reconheço a decadência do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.150944-82. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pelo reconhecimento da decadência do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.15044-82, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a favor da executada, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1490

CARTA PRECATORIA

0048250-74.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X DI DIRECT INSTALL LTDA X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X OSVALDO ROKAB X JOSE RADOMYSLER X NELSON SANY WORTSMAN X GILCEU TURRA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. _____: I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) especificação no corpo da petição dos bens nomeados; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 45), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010564-48.2010.403.6182 (2010.61.82.010564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038515-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038515-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos que instruem as certidões de dívida ativa se reportam às respectivas notificações de lançamento do débito, concedo à embargada prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia das mencionadas notificações, a fim de propiciar a esmerada instrução do feito.

EXECUCAO FISCAL

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

I) Fls. 98/102: Deixo, por ora de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a manifestação do executado de fls. 104/112. II) Fls. 104/112: Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro através das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.211.079-1 e 35.211.078-3, bem como a informação de quitação dos valores executados por meio das Certidões de Dívida Ativa n.º 35.211.076-7 e 35.211.077-5, abra-se nova vista a exequente para que

manifeste-se, conclusivamente, sobre referidas informações. Prazo de 30 (trinta) dias.

0067455-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067455-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 104/113: I- Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. II- No silêncio, oficie-se ao 11º C.R.I. da Capital, determinando-se o registro da penhora de fls. 92/93, intruindo-o com cópias de fls. 104/113.

0027599-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 62-verso: I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora efetuada às fls. 59, além daquele juntado às fls. 03 dos autos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043270-21.2009.403.6182 (2009.61.82.043270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAIR VIGANO CARNEIRO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

J. Estando devidamente comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme documentação anexa à petição, defiro o desbloqueio requerido, via Bancejud. Efetue-se o desbloqueio, em seguida, cumpra-se os itens A, C e D. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fls. 41/2. Teor da decisão de fls. 41/2: A) Fls. 24/6: O comparecimento espontâneo do executado em juízo supre a citação. B) Dê-se vista à exequente sobre o parcelamento noticiado, bem como sobre o bloqueio de ativos efetuado pelo sistema BACENJUD de fls. 23. Prazo: 30 (trinta) dias. C) Paralelamente a isso, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos mandato procuratório original ou autenticado. D) Considerando a negativa de endereço de fls. 08, publique-se a decisão inicial de fls. 07/07 verso, para ciência do executado, cujo teor transcrevo a seguir: 1. Recebo a inicial. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; .PA 0,05 b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: .a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); .c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatória à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.4. Verificada a hipótese descrita no item 3.d retro primeira parte, expeça-se mandado para cumprimento das seguintes determinações: a) intimação do executado para, em cinco dias, indicar ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatória à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC; b) formalização da penhora sobre os bens indicados pelo executado, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro; c) avaliação e intimação do executado da penhora efetivada.5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.

Na ausência de manifestação objetiva, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. E) Os prazos previstos na decisão inicial (fls. 07/07 verso) passarão a correr a partir da publicação desta decisão. F) Concluídas as providências acima determinadas, tornem os autos à conclusão. G) Intimem-se.

0050039-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19:1. O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2. Com o decurso do prazo supra mencionado, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação fornecida pela executada.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. 08/19: I. O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. II. Com o decurso do prazo supra mencionado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a informação fornecida pela executada.

0002127-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE MONDE FRAN INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 52/61: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. III- Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a nomeação de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-86.1994.403.6183 (94.0015551-4) - LEVINA DOMINGUES DA CRUZ X JOAQUIM BRAZ DE LIMA X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X ANA DE ALMEIDA RAMOS X EVA DO AMARAL MOREIRA X FRANCISCA MARIA DOS ANJOS X MARIA GABRIEL DA SILVA X ANTONIO MESSIAS DA ROSA X MARIA APARECIDA DE LIMA X BENVINDA FOGACA DOS SANTOS(SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de

desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0057451-15.1995.403.6183 (95.0057451-9) - BRAULIO DE CAMARGO COSTA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7) - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003358-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003358-1) - MARIO AUGUSTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7) - JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001170-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001170-0) - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no

prazo de 10 dias. Int.

0001852-81.2001.403.6183 (2001.61.83.001852-3) - JOSE REIS DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7) - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4) - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002052-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002052-2) - NELSON PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7) - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000429-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000429-6) - SINEZIO ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no

prazo de 10 dias. Int.

0000443-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001999-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001999-8) - APARECIDO CIRINO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002626-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002626-7) - MAURO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002882-83.2003.403.6183 (2003.61.83.002882-3) - FLORENCIO ESTEVES DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006684-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006684-8) - RAIMUNDO ABDO COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008138-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008138-2) - THALES DE MILETO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008270-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008270-2) - JOSE FERREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009074-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009074-7) - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011554-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011554-9) - MANOEL DE PAULA MENEZES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7) - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de

desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0) - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2) - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9) - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003411-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003411-6) - ALOIR BATISTA DE BRITO(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004126-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004126-1) - ADELAIDE FINGER(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004159-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004159-5) - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005207-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005207-6) - JALES ALBINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006853-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006853-9) - JOSE ADAO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005525-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005525-2) - SUSSUMU IMAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006167-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006167-7) - THIAGO DUARTE GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006804-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006804-0) - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000273-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000273-2) - ALICE AIKO KOGA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002228-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002228-7) - SEBASTIAO MAURO DA SILVA(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002906-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002906-3) - HAROLDO JOAO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8) - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005188-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005188-3) - JOAO SATURNINO DOS SANTOS(SP225625 - CASSIO

REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005711-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005711-7) - ISAURA FERREIRA LUPINARI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007316-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007316-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004806-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004806-6) - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005622-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005622-1) - MARINALVA PINHO DOS SANTOS(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010795-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010795-2) - ERMINDO ADRIANO DE PAULA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011009-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011009-4) - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3) - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0) - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019196-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019196-3) - ANTONIO CARLOS SOARES DAMASCENO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO CONCESSOR 21 702 004 - PSS CENTRO II GLICERIO(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0019889-85.1999.403.6100 (1999.61.00.019889-1) - JOSE BENTO DOS SANTOS X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRAL CONCESSAO II - SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0038988-41.1999.403.6100 (1999.61.00.038988-0) - FRANCISCO SOLON DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Fls. 240: oficie-se à AADJ para que preste as informações requeridas. Int.

0001293-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001293-8) - FRANCISCO MARIO DE JESUS(SP101446 - MARCILIO PENACHIONI) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001753-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001753-9) - DELMIRO FERREIRA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3) - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fls. 380/381: oficie-se à AADJ para que preste as informações requeridas. Int.

0015597-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015597-3) - PAULO PEREIRA BARROS(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X GERENTE EXECUTIVA - SP NORTE - AGENCIA REGIONAL DO INSS - POSTO AGUA BRANCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002649-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002649-1) - CECILIA ZAVARIZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0020032-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020032-0) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000801-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000801-9) - ODAIR JOSE VERGILIO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001203-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001203-5) - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES(SP239786 - EDVANEIDE SILVA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005565-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005565-4) - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002534-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002534-4) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente N° 6592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3) - SALVADOR BATISTA KAPP(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0068927-98.2006.403.6301 (2006.63.01.068927-4) - JAMILA DAKER BACHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13/01/2006 - fls. 07), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Ressalto que eventuais valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Registre-se.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de

Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/048.044.357-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2008) e valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 208/209), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/048.044.357-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2008) e valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 208/209), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 370 a 376: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observada as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 351/355, para a imediata implantação do benefício. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE. 6. OFICIE-SE.

0003443-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003443-6) - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/068.041.427-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 1.361,41 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 164 a 174), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/068.041.427-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação ((20/03/2009) e valor de R\$ 1.361,41 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 164 a 174), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/01/1974 a 06/05/1999 - laborado no Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação (31/03/2009). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005905-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005905-6) - EDSON ALVES DA SILVA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 16/11/1970 a 07/02/1974 - na empresa Magliano Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda., de 08/02/1974 a 15/08/1974 e de 08/07/1975 a 07/02/1977 - na empresa Herbert Levy Corretores de Valores Mobiliários SA, de 01/09/1980 a 16/01/1981 - na empresa Multival Corretora de Mercadorias SC Ltda., de 01/03/1981 a 01/04/1985 - na empresa Incremento Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., de 02/04/1985 a 01/07/1985 - na empresa Corretora Auxiliar SA Câmbio e Títulos Mobiliários, de 24/02/1986 a 16/03/1987 - na empresa Schahin Cury Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários SA, de 17/08/1992 a 02/12/1992 - na empresa Fonte SA Corretora de Câmbio de Valores, de 11/02/1993 a 01/12/1994 - na empresa Cambial AS Cor. Câmbio Titls e Vals. Mobs., de 02/01/1995 a 16/12/2003 - na empresa DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários SA, e de 05/01/2004 a 10/05/2005 - na empresa Arkhe Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Registre-se.

0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1973 a 26/11/1979 e 10/02/1982 a 21/08/1997, laborados na Empresa Neade Industria e Comércio Ltda, e 27/07/1981 a 14/01/1982, laborado na Empresa BS Continental S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/11/1997 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1966 a 11/02/1969 (Marmoraria Dom Bosco Ltda), 02/05/1969 a 08/09/1969 (Marmoraria Multimar Ltda), 01/11/1969 a 08/12/1969 (Marmoraria Tunphio Ltda), 01/04/1970 a 10/05/1971 (Marmoraria Multimar Ltda), 02/08/1971 a 01/03/1973 (Ipiranga Mármore e Granitos Ltda), 16/07/1973 a 23/01/1974 (Marmoraria Granivedra Ltda), 18/02/1974 a 09/03/1979 (Itamarmores Ltda), 02/05/1979 a 05/05/1979 (Volpe e Volpe Ltda), 10/05/1979 a 19/06/1979 (Marmoraria Manchester Ltda), 01/08/1979 a 29/02/1980 (Gavino e Olpe Ltda), 01/06/1980 a 30/05/1986 (Volpe e Filhos Ltda), 30/07/1986 a 21/01/1987 (Marmoraria Grani vedra Ltda), 02/02/1989 a 18/06/1990 (J Almeida e Cia Ltda), 01/04/1987 a 22/05/1987 (Mavigran Mármore e Granitos Ltda), 01/06/1987 a 13/09/1988 (Colopol Ltda), 11/10/1988 a 10/12/1988 (Levigran Mármore e Granitos Ltda), 21/06/1990 a 10/06/1991 (Itálica Mármore e Granitos Ltda), 01/04/1992 a 07/08/1992 (Laska Mármore e Granitos Ltda), 01/09/1992 a 26/05/1994 (João Garbi-ME), 01/08/1994 a 24/02/1995 (Coliseum Mármore e Granitos Ltda), 03/07/1995 a 17/01/1997 (Provazi e Cia Ltda), 01/10/1998 a 29/12/1998 (Dorian Filler), 17/08/1999 a 12/04/2001 (CRN Mármore e Granitos Ltda), 01/07/2002 a 03/02/2004 (Mario Yoshinori Yamaguti-ME), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (30/11/2009 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/04/1984 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 02/03/1992, laborados na Empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/04/2009 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte ao menor Alef Alcântara Barbosa, a partir da data do óbito do Sr. Luciano Hermes Barbosa (29/12/2003 - fls. 17), bem como à autora Alaídes Alcântara Santos Barbosa, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2004 - fls. 106), observada a prescrição quinquenal somente em relação a esta última. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/01/1985 a 30/06/1985 e de 01/10/1985 a 18/05/2010 - laborados na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/05/2010 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/5430071214, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido

o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000119-31.2011.403.6183 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000986-24.2011.403.6183 - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027310-27.2007.403.6301 - RAIMUNDO CAMILO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 265, notadamente no que se refere ao novo valor da causa e à cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, bem como, para efeito de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 148, especificamente no que diz respeito à apresentação de novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0015610-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015610-4) - WALDOMIRO BUENO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 82/83, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004284-29.2009.403.6301 - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 229, especificamente no que diz respeito à apresentação de mandato de procuração e de novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 156, especificamente no que diz respeito à apresentação de novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0032514-81.2009.403.6301 - VERGINIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058708-21.2009.403.6301 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.056075-0, nº 2006.63.01.049980-1 e nº 2006.63.01.050462-6. 2. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário para concessão de novo benefício mais vantajoso. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 3. Após, conclusos. Int.

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0005062-28.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 63, especificamente no que diz respeito ao valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010536-77.2010.403.6183 - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 58, especificamente no que diz respeito à prova do valor atual do benefício e à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de suas CTPSs, bem como laudos, PPPs e outros documentos capazes de demonstrar o exercício de suas atividades sob condições especiais. Int.

0013184-30.2010.403.6183 - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013186-97.2010.403.6183 - VICENTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 80, especificamente no que diz respeito ao processo de nº 2009.63.01.031010-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0013566-23.2010.403.6183. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014146-53.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.090482-0. 2. Analisando os autos, verifica-se que se trata, na realidade, de renúncia a benefício previdenciário para concessão de novo benefício mais vantajoso. Assim, emende a parte autora a petição inicial, manifestando-se a respeito do cancelamento de sua atual aposentadoria, em vista das novas contribuições vertidas ao INSS, para obtenção de novo benefício (desaposentação). 3. Após, conclusos. Int.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015486-32.2010.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015528-81.2010.403.6183 - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015920-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0015972-17.2010.403.6183 - HILTON FELICIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016002-52.2010.403.6183 - CLAIR TEIXEIRA RESENDE(SP158431 - ALBERTO GLINA E RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000070-87.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 57, parte final, trazendo aos autos cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000236-22.2011.403.6183 - REINALDO DE LIMA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000246-66.2011.403.6183 - MARIA REGINA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X

GABRIELA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 147.379.742-7 (30 anos de contribuição até 2008), no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0001302-37.2011.403.6183 - JOSE RUFO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 154.239.062-9 (28 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição até 24/08/2010), no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0001390-75.2011.403.6183 - ORLANDO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001418-43.2011.403.6183 - JOANA CAMARA DE MELO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001428-87.2011.403.6183 - ADRIAO ANDRADE GOES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001602-96.2011.403.6183 - OTILIA ANHAIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001972-75.2011.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002092-21.2011.403.6183 - OSVALDO LUIZ TOMAZELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002096-58.2011.403.6183 - CARLOS DE PAULA BRANDAO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002854-37.2011.403.6183 - NIVALDO CANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002968-73.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 123.165.102-1 (31 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 150.753.531-4 (30 anos, 06 meses e 21 dias de contribuição até 13/08/2009), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003042-30.2011.403.6183 - PEDRO KAVLAC(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003052-74.2011.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003068-28.2011.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003074-35.2011.403.6183 - ATILIO GOMES PEREIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003080-42.2011.403.6183 - LINDBERGH FERNANDES DUARTE(PE026207 - FELIPE SOARES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003082-12.2011.403.6183 - ANTONIO ROMANELLI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003118-54.2011.403.6183 - RICARDO CONTENCAS JUNIOR X MIGUEL TUNES X VALDEMAR SALES X DORGIVAL WENCESLAU DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003210-32.2011.403.6183 - LAURA KITICO WATANABE MIZOGUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003278-79.2011.403.6183 - JOSE BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003304-77.2011.403.6183 - JUN MIZOBE X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS X MANOEL DE DEUS MELO X MARCELINO PEREIRA DA SILVA X MITSURU KIKUCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003374-94.2011.403.6183 - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003394-85.2011.403.6183 - PEDRO GIL DA SILVA(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003454-58.2011.403.6183 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003476-19.2011.403.6183 - FANY DAVID VITALI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão.2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003502-17.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003548-06.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E SP287948 - AMÁLIA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003584-48.2011.403.6183 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003602-69.2011.403.6183 - ISMAEL AUGUSTINHO RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003610-46.2011.403.6183 - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003644-21.2011.403.6183 - JULIANA PENHA DE SENA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003664-12.2011.403.6183 - ADILSON MARTINS AREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000160-95.2011.403.6183 - ISABEL CRISTINA TOMAZ DE CASTRO X THIAGO DE CASTRO FREITAS(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

Expediente N° 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR

PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 522 a 531: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006440-49.1992.403.6183 (92.0006440-0) - MARIA JOSE ARANHA LIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 279, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0033268-14.1994.403.6183 (94.0033268-8) - MARIA ISA ALVES MARINHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o cimprovante retro, promova a parte autora a devida rregularização do CPF junto à Receita federal, informando este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000800-50.2001.403.6183 (2001.61.83.000800-1) - NERCINO FRANCISCO ROCHA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 414: vista ao autor. 2. Após, conclusos. Int.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Regularize qa parte autora o pedido de habilitação de Pedro Garcia Reina qunato aos irmãos Pedro e Francisca, no prazo de 05 (cinco) dias.= 2. No silêncio, aguarde-se provocação. Int.

0005645-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005645-4) - MEIRE HAGIU FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009345-41.2003.403.6183 (2003.61.83.009345-1) - FRANCISCO DE ASSIS DE LIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls: 157 a 164: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 389: defiro à parte autora o prazo e 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 388.. Int.

0006798-23.2006.403.6183 (2006.61.83.006798-2) - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198 a 220: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como das informações de fls. 216 a 220 e 222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008552-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008552-0) - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004918-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004918-0) - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-06.2010.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000124-53.2011.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0000126-23.2011.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001352-63.2011.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELITO ALVES SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001356-03.2011.403.6183 (2003.61.83.008502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001361-25.2011.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001364-77.2011.403.6183 (2001.61.83.003343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIDNEI DIAS SEMIN(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILLO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de Jose Moreira da Silva, bem como autenticado os documentos para a habilitação de Antonio Bolanos Castilho,, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 201: indefiro, tendo em vista o despacho de fls. retro. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Torno sem efeito o despacho de fls 296, 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004626-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004626-5) - OLIVIO MILIOSI X ANEZIO BOLGHERONI X ANTONIO CARLOS MOITA X CATHARINA THEODORO SILVA X HEITOR MARTIN FERNANDES X LUIZ ROSSI X MARIA FERREIRA MINARI X CAROLINA COVIELO BERINGUELLO X NELSON VITORELLI X RUBENS MELATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004838-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043177-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043177-9)) SEBASTIAO SILVESTRE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000638-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000638-7) - JOAO FOLIETTI X JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA X JOAO CARLOS TROPIANO ARROYO X JOAO MARIOTO NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE

BENEDITO TEODORO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS PEROZI X MARA RUBIA PEREIRA ASSIS JUSTINO X MITUAKI TANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisitório. Int,

0003386-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003386-0) - GERALDO SACCARO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 109: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ao arquivo.

0005120-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005120-4) - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls 548: defiro ao INSS o prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001942-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001942-8) - JERONIMO RIZETTE X ANTONIO CARLOS CAMARGO X CARLOS HENRIQUE GOMES X CLAUDIO FABRIS X JOSE CORSINI X LUIZ AGUILAR X MARIO BENEDITO DE SOUZA X NELSON RODRIGUES PIRES X RAUL ANTONIO PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 799 a 805: vista ao autor. 2. Após, conclusos.

0008316-53.2003.403.6183 (2003.61.83.008316-0) - JOSE ORLETE PORCINO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015064-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015064-1) - CLAUDIO RODRIGUES DEL PEZZO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1) - EDUARDO BOLOGNESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0003154-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003154-1) - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA X LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA)(SP148108 - ILIAS NANTES E SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 237: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. 1. No silêncio traga a parte autora, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9) - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 446: vista à parte autpra. 2. Fls. 443: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004890-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004890-2) - ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007646-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007646-3) - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.,

0009762-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009762-4) - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls 168 a 173. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório. Int.

0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADA POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA)(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001675-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001675-6) - ALZIREZ ANDRE DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003195-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003195-2) - MARCOS ANTONIO ROMANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal

(artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6) - CLEBERT LUIZ ALVEZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ (SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002922-21.2010.403.6183 - LILIAN DOS ANJOS LOUSADA DE LIMA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008540-44.2010.403.6183 - CARLA OLIVEIRA MOTA X GABRIEL MOTA LIMA X GIOVANNA CARLA DE LIMA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009667-17.2010.403.6183 - DEVANIR DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010161-76.2010.403.6183 - JOANDSON SANTANA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002779-9) - FRANCISCO DE ANDRADE DA FONSECA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 113-121: ciência ao autor. 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 111. Int.

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266-269: ciência ao autor. Despacho de fl. 270: Junte-se. Providencie a parte autora a apresentação da FMB no prazo de 30 dias. Caso não seja apresentada ou demonstrado que o INSS não quis fornecer o documento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325-326: Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende ou não a produção de prova pericial. Em caso afirmativo, deverá esclarecer a empresa, o período e o local, sob pena de preclusão. Int.

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 129-156, 268-274, 280-290, 314-323 e 325-327 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 109: ciência às partes do ofício da Comarca de Ouro Fino - MG (2ª Vara Judicial) designando o dia 19/05/2011, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0004830-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004830-0) - MARIA DE JESUS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Deixo de receber os aditamentos, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 521). 2. Fls. 525-527: mantenho a decisão de fl. 471. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007227-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007227-5) - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 51-52: nada a apreciar, considerando o primeiro parágrafo do despacho de fl. 49, observando, ainda, que já houve ciência do desarquivamento. Retornem os autos ao arquivo, Int.

0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Sra. Candelária de Souza Ferreira (fls. 99-100) para o dia 01.09.11, às 16:00 horas, a qual comparecerá independentemente de intimação, conforme informado à fl. 102.2. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 48-63 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 64.589,38).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 3. Cite-se.Int.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial da decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 334: mantenho a decisão de fls. 312-313.Int.

0003559-35.2011.403.6183 - ACIR RODRIGUES MORAES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010458-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010458-0) - KARLA BOZZOLO MOREIRA DA SILVA(SP209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (R\$ 26.447,41 - fls. 70-71), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º), ficando assim prejudicado o parágrafo 4º de fl. 68, bem como a apreciação por este Juízo do pedido de liminar de fl. 77. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011048-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-51.2010.403.6183) ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-93: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

Expediente N° 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-19.1991.403.6183 (91.0005235-3) - MADALENA BUENO BATISTA X ROQUE BARBIERI X MILTON

CAMPOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao Advogado acerca do valor informado pela Contadoria Judicial (fls. 276/278), devendo proceder à devolução do mesmo, até o dia 30 de abril do corrente ano, mediante depósito na conta nº 1181.005.48500145-3, aberta especificadamente para essa finalidade, à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, comunicando este Juízo a respeito da referida operação. Reitero que, a não devolução ensejará o encaminhamento de ofício à Polícia Federal para que seja requisitada a abertura de inquérito policial federal para a apuração da aludida conduta, sem prejuízo de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a mesma finalidade. Int.

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 701/708: não obstante a sentença prolatada nestes autos tenha transitado em julgado anteriormente àquela proferida no Juizado Especial Federal, o fato de já ter havido pagamento naquele juízo, conforme entendimento jurisprudencial, se sobrepõe à questão processual, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo. (AC 2008.03.99.035019-5, Juiz Federal Convocado Otavio Port, TRF 3ª Região, Sétima Turma, Publicação no Diário Oficial de 04/03/2009). Nesse sentido, ainda, afirma a doutrina: Nos casos em que, por error in procedendo (aspas nossas), o juiz chegue a julgar o mérito apesar de a demanda já haver sido julgada antes por sentença de mérito passada em julgado, a segunda sentença comportará impugnação pela via da ação rescisória (art.485, inc. IV). Por esse caminho, neutralizam-se os efeitos da sentença posterior, proferida sem consideração a esse importante pressuposto negativo de sua admissibilidade. Enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, contudo, prevalecerá a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira - em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é a sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, revista e atualizada -03/2002, págs. 328/329, Malheiros Editores). Assim, determino à parte autora que, NO PRAZO DE 30 DIAS, restitua o valor recebido nesta ação, o que deverá ser feito mediante depósito na mesma conta em que foi efetuado o depósito (1181005506247413), todavia corrigido monetariamente desde o levantamento, sem prejuízo da devolução do valor pago a título de imposto de renda, igualmente corrigido. Esclareço, por oportuno, que o valor concernente à parte autora e que deverá ser restituído ao erário ENGLOBAL O VALOR PAGÓ POR ELA AO SEU ADVOGADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, QUE FORAM DESTACADOS A PEDIDO DO REFERIDO CAUSÍDICO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FL.669. Anoto, todavia, que conforme o entendimento jurisprudencial mencionado, o único valor que não deverá ser restituído aos cofres públicos é aquele concernente à verba de sucumbência recebida pelo advogado no tocante ao autor em questão. Sem prejuízo, manifeste-se o referido causídico, Dr. Vladimir Conforti Sleiman, NO PRAZO DE 10 DIAS, informando a este Juízo o porquê de não ter noticiado neste feito a existência de litispendência com o processo 2004.61.84.132096-8,

a exemplo do que fez naquele processo, bem como o motivo de ter-se mantido inerte quando da requisição, pagamento e levantamento dos valores depositados nestes autos relativamente ao autor em questão, Edésio Francisco de Souza, uma vez que já tinha conhecimento de pagamento naquela ação. Por fim, decorrido o prazo sem a devolução dos valores acima mencionados, oficie-se à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial pela prática de eventual ilícito penal. Int.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM), situada na Rua Japuruchita, n.º 300, bairro Mooca, São Paulo/SP, no período entre ____/____/____ a ____/____/____, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. .PA 1,10 Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM), situada na Rod. Raposo Tavares, KM 19,5, Jd. Arpoador, São Paulo/SP, no período entre ____/____/____ a ____/____/____, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Fundação CASA - SP (FEBEM), situada na Rua Coronel Mursa, n.º 230, bairro Brás, São Paulo, no período entre ____/____/____ a ____/____/____, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intime-se pessoalmente o perito. Oficie-se a empresa a ser periciada. Int.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Sobreste-se o feito, no tocante ao autor ARESIO GRANDI. Int.

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o acolhimento do cálculo de fls. 311/314 pela decisão de fl. 325, e a não interposição de recurso contra a referida decisão, determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de

pequeno valor ou haja, dentre os ofícios a serem expedidos, requisições dessa natureza, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório. Int.

0004510-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004510-1) - JOSINO JOSE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/158, bem como o pedido da parte autora de fls.165/168, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência).Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos.Por se tratar de requisições de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 397/399 - Em vista da retificação da grafia do nome do autor CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 355, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0013711-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013711-9) - ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valor a ser requisitado, relativos à verba concernente à parte autora, não obstante a ausência de manifestação por parte dela quanto ao despacho de fl.116, uma vez que há nos autos os dados necessários à expedição, e considerando, ainda, o exíguo prazo contido no artigo 100 da Constituição Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido ao E. TRF 3ª Região.Por fim, por se tratar de ofício requisitório modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl.121. Ressalto à parte autora que, em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO VALOR A ELA CONCERNENTE, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do valor pago. Int.

0000623-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000623-6) - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 83/90), cuja concordância da parte autora, encontra-se às fls. 93/95). Int.

0001702-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001702-4) - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante as manifestações da parte autora de fls. 260 e 269/276, equivocou-se a mesma ao dizer que o Juízo acolheu o cálculo do INSS, porquanto o despacho de fl.262 concedeu-lhe prazo para que ela, autora, dissesse expressamente se concorda ou não com o cálculo apresentado. Assim, considerando que este dado é necessário à expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a sua concordância com o referido cálculo (fls. 254/261).Após, se em termos, tornem imediatamente conclusos para a expedição dos ofícios

requisitórios.Int.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-25.2010.403.6183 - DOLORES SALINA DE OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006450-63.2010.403.6183 - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009419-51.2010.403.6183 - ROSALVO DA PAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011123-02.2010.403.6183 - MENELIQUE BEZERRA DA CIRCUNCISAO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011444-37.2010.403.6183 - JOAO PINTO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011990-92.2010.403.6183 - MITUHISA NAKASSU(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012207-38.2010.403.6183 - MARIO KOUKI MIYAGUI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP190104 - TERESINHA ROSA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012303-53.2010.403.6183 - ELIO ROBERTO LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012774-69.2010.403.6183 - MANOEL PINHEIRO SOBRINHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013168-76.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013194-74.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SUKADOLNIK(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013410-35.2010.403.6183 - HUMBERTO DAL ROVERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013583-59.2010.403.6183 - ANGELO SILVERIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013720-41.2010.403.6183 - IRELAND SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013791-43.2010.403.6183 - JACOMO PELLICER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013802-72.2010.403.6183 - ALMERINO DA SILVA NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014333-61.2010.403.6183 - ELIZABETH DOS ANJOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014451-37.2010.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014493-86.2010.403.6183 - NELSON BALTASAR DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014982-26.2010.403.6183 - MARLUCE MOURA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000889-47.2010.403.6183 - MANOEL DOURADO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011809-91.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012210-90.2010.403.6183 - ADAIR RODRIGUES PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012434-28.2010.403.6183 - OSVALDO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013204-21.2010.403.6183 - MARCELO BRESSAN(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013382-67.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013859-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014605-55.2010.403.6183 - SERGIO CORREA FRATELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014944-14.2010.403.6183 - LOURDES SANCHES BERGAMO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014968-42.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015239-51.2010.403.6183 - JOSE MOLINA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015777-32.2010.403.6183 - EDSON APOLINARIO DA LUZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015779-02.2010.403.6183 - EDISON ROBERTO MORAIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016023-28.2010.403.6183 - AUGUSTO MANOEL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000078-64.2011.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000690-6) - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 238/243. Após, tornem conclusos. Int.

0004452-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004452-7) - ATAIDE DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 440-441: manifeste-se a parte autora sobre o motivo alegado pelo INSS (fl. 444) para o não cumprimento da ordem judicial (cumprimento de tutela antecipada), no prazo de 10 dias. 2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004990-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004990-6) - FRANCISCO SALES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl.159: Nada a decidir, uma vez que o pedido formulado não tem relação com a atual fase processual, não tendo havido, sequer, a concessão de tutela antecipada na sentença de fls.142/153.No mais, recebo a apelação de fls. 156/158 em

ambos os efeitos. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007857-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4)) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 102/103: indefiro o pedido de apensamento ao feito nº 2006.61.83.002218-4 a estes autos. Defiro, todavia, a extração somente das cópias necessárias (documentos mencionados) que, segundo a parte autora, serviram de suporte à procedência do pedido. Para tal, faculto o prazo de 10 dias, devendo as mesmas, após, serem juntadas a estes autos. Decorrido o prazo, com ou sem o traslado, cumpra-se o determinado à fl. 95, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0009528-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009528-7) - HERMINIA MENDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011655-73.2010.403.6183 - SELMI OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011670-42.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CERVINO LOPEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011752-73.2010.403.6183 - TERESINHA DIAS COLOMBO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012203-98.2010.403.6183 - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014625-46.2010.403.6183 - SEBASTIAO PINTO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014893-03.2010.403.6183 - JAIR COLUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, o recurso inominado de fls. 34-40, interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015388-47.2010.403.6183 - JOSE PASSARELLA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, o recurso inominado de fls. 34-40, interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015520-07.2010.403.6183 - ARMANDO GOBATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015529-66.2010.403.6183 - CARLOS MAMONI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 252/268. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a concordância do autor ROBERTO ROSANOVA com o cálculo apresentado pelo INSS, relativo à alteração da renda mensal inicial de seu benefício (fls. 578/579 e 435 e seguintes, respectivamente), ACOLHO O REFERIDO CÁLCULO DA NOVA RMI (fls. 435 e seguintes), e determino a implantação da referida renda mensal inicial do benefício no prazo de 20 dias, uma vez que o cálculo foi elaborado pela própria ADJ. Desconsidero, por ora, o cálculo dos atrasados apresentado às fls. 580/588, até porque já se encontra desatualizado. Ato contínuo, determino ao INSS que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 dias, visando à inversão do procedimento da execução para que, havendo concordância do referido autor, o valor possa ser requisitado rapidamente, quiçá até 1º de julho do corrente ano. Permanece postergada a apreciação do pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelos demais autores da ação, até a solução da execução quanto ao autor ROBERTO ROSANOVA, sem prejuízo do exame dos autos em cartório. Intime-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2) - ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004636-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004636-8) - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO X EURIDES JOSE ALVES X JACIRA HEBELER X JACONIAS GONCALVES DE CARVALHO X JOAO DE MENDONCA NEVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BERNARDINO DE SOUZA X JOSE JUSCELINO ARCEMIDE X JOSE VALDENIR BARRUCHELO X JURACY MARCELINO DE JESUS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria o Ofício Precatório em relação ao valor da verba honorária de sucumbência.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que os benefícios das autoras MADALENA BITENCOURT CORTEZ, sucessora do autor falecido Pedro Cortez e OLINDA FIGUEIRAS MASSI, sucessora do autor falecido Silvio Massi encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Por fim, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, verifico que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais referente aos sucessores dos autores Pedro Cortez e Silvio Massi, ressaltando à parte autora que, tendo em vista que já houve a expedição de Ofício Precatório de honorários sucumbenciais e ante os Atos Normativos em vigor, o valor proporcional a esses dois autores deverá ser requisitado por Ofício Precatório necessariamente.Int.

0002057-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002057-8) - MARIA JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 164/166: Esclareça a parte autora sua petição, informando expressamente qual sua pretensão. Fls. 194/199: Esclareça, também, o item 5 de sua petição, tendo em vista que veio desacompanhada do contrato que alude. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/239: Informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende para pagamento do valor principal e da verba honorária, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor- RPV, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso o patrono opte pela requisição do valor referente à verba honorária, por Ofício Precatório, apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8) - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X ANDERSON CLEMENTE SANTOS X ELDER CLEMENTE SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 582. Por ora, tendo em vista que o crédito do autor falecido Eleo de Castro Santos, sucedido por ANDERSON CLEMENTE SANTOS e ELDER CLEMENTE SANTOS, será rateado entre os mencionados sucessores, confirme a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int. FL. 582: Tendo em vista a informação de fls. 580/581 que demonstra que o autor falecido ELEO DE CASTRO SANTOS deixou uma dependente habilitada à pensão por morte (Lidia Clemente Santos) e que a mesma também veio a falecer, HOMOLOGO a habilitação de ANDERSON CLEMENTE SANTOS, CPF 180.305.438-75 e ELDER CLEMENTE SANTOS, CPF 280.091.908-61, como sucessores do autor falecido supra referido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

A verba honorária foi arbitrada pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante a concordância do INSS, verifico que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 215/223, excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/11/2010. Sem prejuízo, regularize a parte autora o instrumento de procuração acostado à fl. 11, devendo constar, também, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para

que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003696-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003696-7) - REINALDO RODRIGUES MATHEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal e expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOZA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005293-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005293-0) - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/258: O valor a ser requisitado será aquele apresentado pela parte autora, às fls. 228/232, com expressa concordância do INSS, às fls. 237/238. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono. 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, tendo em vista a opção pela requisição do crédito através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal e expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5) - ALAIR ANTONIO GONSALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSIE SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSIE RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, sendo este em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fase processual em que se encontram os presentes autos, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente novo instrumento de procuração, vez que o inserto à fl. 15, não confere ao mesmo poderes específicos para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve o pagamento do valor principal, via administrativa, resta nestes autos, tão somente, o pagamento da verba honorária sucumbencial, conforme os termos do julgado. Apresentados os cálculos pelo INSS, o patrono, em sua petição de fl. 218, discrimina o montante que seria devido autor e o da respectiva verba honorária, fazendo presumir, pelo conteúdo da referida petição, a existência de eventual pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais da quantia levantada pelo autor, administrativamente. Assim, para melhor esclarecimento do acima exposto, por ora, não obstante a decisão de acolhimento de cálculo, às fls. 219/200, intime-se o patrono para que informe a este Juízo se houve algum desconto da verba honorária sucumbencial da quantia levantada pelo autor na via administrativa, devendo juntar aos autos, como forma de comprovação, declaração da existência ou não deste desconto, assinada pelo próprio autor, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 221/237. Int.

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016238-05.1990.403.6183 (90.0016238-6) - JOSE DA SILVA FELIX(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP071967 - AIRTON DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na revisão do benefício do autor, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007610-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007610-8) - LUCAS ARAUJO GARCIA - MENOR IMPUBERE X PALOMA SILVEIRA ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 18.03.2009 (DER), afeto ao NB 25/149.614.903-0, descontados eventuais valores pagos, parcelas vencidas, tão somente, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de

tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio reclusão do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000089-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 40 e 41/64: Não obstante a concordância da parte embargante com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/32, verifico que assiste razão as alegações da parte embargada à fl. 40, uma vez que a r. decisão monocrática de fls. 164/173 e 187/192, transitada em julgado à fl. 195 dos autos principais, determinou a implantação da aposentadoria por tempo de serviço especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo no percentual de 70% do salário de benefício, mencionando o r. julgado que ao presente caso não são aplicáveis as inovações previstas na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como em seus consequentes atos normativos, sob o pálio do art. 3º, caput, dessa emenda, e do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Dessa forma, por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do r. julgado. Int. e cumpra-se.

0015570-33.2010.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ZÉLIA SOTO FLORIANO e MARIA IZAURA CARNEIRO (sucessora do falecido Francisco das Chagas Carneiro. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015162-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011924-3)) SIDNEY TESTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2008.61.83.011924-3 é muito inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO o pedido contido na impugnação de fls. 02/03, a fim de determinar seja atribuído à causa dos Embargos o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 25.066,76 (vinte e cinco mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o desapensamento e, após, remessa ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Junte-se. Ciência às partes. Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Junte-se. Ciência às partes.Int.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Junte-se. Ciência às partes.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987727-82.1987.403.6183 (00.0987727-4) - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 217/219: Esclareça o patrono da parte autora o pedido de RPV, tendo em vista o precatório já expedido às fls. 119, seguido do depósito de fls. 129. Int.

0039646-25.1990.403.6183 (90.0039646-8) - ALFREDO DE VITO FILHO X ALICE DE OLIVEIRA ORTOLANI X AGUEDES ORTOLANI X ALIPIO DIAS DE SOUZA X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO X AMANTINO DA SILVA MIRANDA X ANA DOROTI CANALE CAMARGO X ANDRE POPPES X ANDRE VICENZO NETO X ANESIO MOREIRA SANTOS X ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0038177-0 (fls. 326 e 342).2. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido pelos autores AMANTINO DA SILVA MIRANDA e ANDRE POPPES (ou seus eventuais sucessores), arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 245/251: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado pelo(s) sucessor(es) de CARMINE DEDIVITIIS (cert. óbito fls. 249), no prazo de 10 (dez) dias, observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários (NB 001.657.034-0).2. Fls. 266/271: Ciência à parte do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.3. Fls. 255/258: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004383-87.1994.403.6183 (94.0004383-0) - DORIVAL TIROLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 169 (e 146/148): Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação do Procurador do INSS de fls. 147/148, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para que cumpra a referida solicitação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Certidão de fls. 282vº (fls. 244/272 e 277/281): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência,

aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA ROSA FREIRE (fls. 247), como sucessora de Aroldo Martins (fls. 249).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 277/278: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o valor apresentado pelo réu como suficiente para satisfação do julgado. Caso entenda que o valor apresentado represente apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 222/229 deverá ser desconsiderada e deverá ser dado cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 230, com a promoção da citação do réu na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0000937-66.2000.403.6183 (2000.61.83.000937-2) - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X ADALCINA ELIZABETE SILVA DUARTE X BRASILINA RANUCI COSTA X LUIZA SARDINHA BURIOLA X NEIVA VANI MAGRON DE SOUZA X CLARICE ARACY PLAZAS X GERTRUDES MARIA DA GLORIA FRANCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 427/428: Diante da ausência de resposta, reitere-se a intimação da AADJ, para integral cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 430/435: Ciência às partes. Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 610/619: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 608.Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 813 (e fls. 740/742, 783/796.799/810): Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, para cumprir integralmente a obrigação de fazer em face do coautor PRIMO SCHIAPPADINI ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 371/387: Diante das alegações do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0002473-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002473-0) - MARIA ELISA BRANDAO X LEONIDIO TAMBONI X LUIZ ALBERTO COSTA X LUIZ ANTONIO SCURA X MARIO FREITAS X MARIO HAZIME X MARIO JOSE ZACHI X MAURINO DA SILVA PEREIRA X MILTON BORTOLUZZO X NELSON AGUILLAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 214/215: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0004116-26.2002.403.0399 (2002.03.99.004116-0) - ALZIRA BOITO DA SILVA X CLAUDIO HUBERT X GERALDA JUSTINA TOMAZ BUNSCHEIT X FIRMINA DE JESUS RODRIGUES CARREIRO X GERSON NOGUEIRA DOS SANTOS X JOSE PIO DA SILVA X RUDOLFO ZAHARANSKI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 231/235: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do benefício de RODOLFO ZAHARANSKY (NB 60.232.703-2), informando, se o caso, a existência de pensionista habilitado com o respectivo endereço.2. Fls. 238/245: No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de CLAUDIO HUBERT (cert. óbito fls. 555).3. Fls. 255/259: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.4. Fls. 236/237: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024952-83.2003.403.0399 (2003.03.99.024952-8) - ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS FERNANDES(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005045-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005045-2) - NEI VALDOP PELICANO X IOLANDA ANUNCIATA SELVA ADRIAO X JOSE PEDRO DE ARAUJO X IRENE SANCHES FRANCA X OSVALDO GIMENEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação de fls. 440/441, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - AADJ para cumprir integralmente a obrigação de fazer em face do co-autor NEI VALDOP PELICANO, conforme parâmetros apontados pelo procurador do INSS, ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011341-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011341-3) - JUNES ANTONIO OSTI X CECILIA VIEIRA GONCALVES X DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA X NAIR DOS SANTOS PONTES X ONESTA COLANGELO BELLINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 359/382 e 383: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista que o INSS se manifestou sobre a petição do autor de fls. 426/428 nos autos apensos, determino o traslado para estes autos das fls. 67/73 e 78 daqueles autos, nas quais o INSS reconheceu serem procedentes as alegações do autor HELIO PEREZ e informou providências para revisão da RMI.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1) - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 635/637: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. : Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-89.1990.403.6183 (90.0012236-8) - ALICE SOARES PINHEIRO X FRANCISCO ALDEGHERI X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MANOEL MAXIMO X ANNA DE BARROS FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 476/478:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA, OAB/SP 100.266, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa o(s) autor(es) na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 476, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 472/473).Int.

0039596-96.1990.403.6183 (90.0039596-8) - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 248/250 e 251/252: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0054249-30.1995.403.6183 (95.0054249-8) - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de mandato ao subscritor da petição de fls. 157.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 153, mediante apresentação dos comprovantes de benefício ativo e regularidade do CPF.Int.

0000145-15.2000.403.6183 (2000.61.83.000145-2) - ALBINO CHEGANCAS(SP054307 - ARNALDO PESCARMONA E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP035816 - IRENE SCAVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 247/248:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, OAB/SP 141.372, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa o(s) autor(es) na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 247, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, findos (fls. 219/222).Int.

0000148-67.2000.403.6183 (2000.61.83.000148-8) - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 361, retornem os autos ao arquivo, sobrestados..Int.

0001802-89.2000.403.6183 (2000.61.83.001802-6) - DIONISIO MANOEL CORREIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003154-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003154-7) - SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003763-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003763-0) - LAFAIETE RODOLFO DE QUEIROZ X ALBERTO PIRES FILHO X ALMIRA PEREIRA MACEDO X BENEDITO PERINA X GENEROSO FERREIRA GOMES X GEZUE BESSELER X JORGE WALLER NETO X JOSE PEREIRA DE LIMA X MARCILIO FORMAGIO X NELSON ALVES DA CUNHA JUNIOR X SILVANA ALVES DA CUNHA X NILTON CEZAR ALVES DA CUNHA X NIVALDO LUIZ ALVES DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 554/595: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004456-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004456-6) - LEVINDO PINHOTTI X ANTONIO CARLOS CORREA X AURORA ANUNCIATA PESSOTTI X DULCINEIA VIEIRA X GENESIO DERRICO X JAIR TEIXEIRA COSTA X JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO CABRAL X JULIO DE QUADROS SERPA X VALDEMAR ARANTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029550-51.2001.403.0399 (2001.03.99.029550-5) - BENEDITO ALVES DA ROSA FILHO X BENEDITO FRANCISCO CUCATTI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X DAISY CADALCO X DAVID FERREIRA X DORVALINO FOSSALUZZA X LUCIA MARCAL ORLANDO X MARIA DA SILVA X PEDRO FERREIRA FILHO X PEDRO PEREIRA CESAR X SEBASTIAO HENRIQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 142: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0000298-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000298-9) - ABEL DE SOUZA RIBEIRO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados..Int.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora da juntada da informação retro e da juntada dos extratos DATAPREV.2. Fls. 279/281 (fls. 220/226 e 251/256): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas KIYOMI COJHO (fls. 221) e CLARICE PINTO MARTINS (fls. 252), como sucessoras de Tadashi Cojho (fls. 226) e Rubens Martins (fls. 256), respectivamente.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Regularize a parte autora a apresentação processual de JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO, cujo benefício se encontra ativo (fls. 292/293), e apresente os comprovantes de regularidade dos CPFs de KIYOMI COJHO, CLARICE PINTO MARTINS e JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO.5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

0002476-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002476-6) - ANTONINHO PAIOLA X ALMIRO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CASADO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA GONCALVES X AUGUSTO COSTA MELO X BENEDITO JOSE DA COSTA X CARLOS ALBERTO TESTA X ANGELO ABRA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 489).Int.

0001979-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001979-9) - SIRLEY RANGEL SIQUEIRA X AYLTON PASCHOAL FRIAS X ANTONIO CARLOS MARCILIO X ANTONIO FRANCISCO MARELLI X JOSE APARECIDO ROBOTTU X MARIO CARMO FRANCHI X MIGUEL DEMETRIO CHOPTIUK X NELSON CORREA FILHO X NELSON ROBERTO BOTEON X OSVANI HELIO NOE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 593).Int.

0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5) - NELSON GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 430/431:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) BRUNO FIORAVANTE, OAB/SP 297.085, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 430, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 426/428).Int.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CHRISTOVAM(SP200235 - LUCIANA SOARES

AZEVEDO DE SANTANA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 239, retornem os autos ao arquivo, sobrestados..Int.

0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0) - JOAO MARIA MOREIRA MENDES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 144/151: Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias, a representação processual de MARIA DE LOURDES DE SOUZA sua representação processual, no prazo de 10 (dez dias).2.1. No mesmo prazo, apresente cópia da cédula de identidade das requerentes DENI ARLINDO DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES DE SOUZA.Int.

0002856-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002856-6) - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 134, retornem os autos ao arquivo, sobrestados..Int.

0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8) - WILSON QUERINO DE MORAIS(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 89:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) REGIANE LOPES DE BARROS, OAB/SP 140.004, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não representa os autores na presente ação.3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 89, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 87).Int.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 133: Pedido prejudicado, tendo em vista o teor do julgado (fls. 126/127).Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0006156-11.2010.403.6183 - SERGIO LEME DA SILVA(PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Desentranhe-se a petição de fls. 94/95, dada a ausência de capacidade postulatória do seu subscritor, devendo o patrono da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.4. Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 90/91).Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0015582-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3)) ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-07.2010.403.6183 - MARIA ALICE FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004575-58.2010.403.6183 - DOMESIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006534-64.2010.403.6183 - SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007148-69.2010.403.6183 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007359-08.2010.403.6183 - AURELINO MARTINS DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007376-44.2010.403.6183 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA TAVARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009637-79.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DINIS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010338-40.2010.403.6183 - MYECO YIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010909-11.2010.403.6183 - WILSON CAVALCANTE DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010918-70.2010.403.6183 - AURO PARISI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011157-74.2010.403.6183 - PASCHOAL AMMIRATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011159-44.2010.403.6183 - ZULEIDE DE QUEIROZ SAMICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011297-11.2010.403.6183 - DIRCE DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011349-07.2010.403.6183 - BENEDICTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011367-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011370-80.2010.403.6183 - JOSE NICOLAU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011534-45.2010.403.6183 - JOSE MARIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011596-85.2010.403.6183 - MANOEL SOUZA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011744-96.2010.403.6183 - RICARDO AMORIM BARROS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011898-17.2010.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012164-04.2010.403.6183 - VERA LUCIA PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012175-33.2010.403.6183 - TEOBALDO OLIVEIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. GUILHERME DE CARVALHO(OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 89/106.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012308-75.2010.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012476-77.2010.403.6183 - HANS HERMANN BAUKELMANN(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012535-65.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012688-98.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO GOMES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012699-30.2010.403.6183 - RITA HASSELBACH ASSAD(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012931-42.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEZUMA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012984-23.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA SOBRINHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012985-08.2010.403.6183 - MAURO FERNANDES INFORSATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012997-22.2010.403.6183 - SOLEDADE GALHARDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013015-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO CAROBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013086-45.2010.403.6183 - JAIR SANTORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013154-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013308-13.2010.403.6183 - WANDERLEY JESUS DOS SANTOS BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013547-17.2010.403.6183 - LAERCIO GUIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013629-48.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUSA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013647-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013734-25.2010.403.6183 - MARIA ISABEL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013738-62.2010.403.6183 - EDISON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013766-30.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013781-96.2010.403.6183 - WAGNER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013806-12.2010.403.6183 - WALDEMAR DE SOUZA ALMEIDA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013910-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIONISIO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013964-67.2010.403.6183 - JOSE PASQUAL DO PRADO BONSEGNO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013997-57.2010.403.6183 - ADEMIR SCARANSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014009-71.2010.403.6183 - NEIVA OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014014-93.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO SASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014035-69.2010.403.6183 - VICENTE MENINO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014114-48.2010.403.6183 - CLEBER WILIAN VEZONE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014298-04.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014435-83.2010.403.6183 - ROSIMEIRE KIELIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014449-67.2010.403.6183 - VIRMILINO VAZ JUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014471-28.2010.403.6183 - NILTON MOURA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014495-56.2010.403.6183 - ELAINE MARIA DE LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014622-91.2010.403.6183 - JOSE ALFEU ADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014638-45.2010.403.6183 - SONIA MARIA GROBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014708-62.2010.403.6183 - JOANILSON SOARES CAMBUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014877-49.2010.403.6183 - JADEL BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. GUILHERME DE CARVALHO(OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 78/119.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014987-48.2010.403.6183 - BENEDITO FAUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9) - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 151/153 ante a prolação da sentença.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8) - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 154/155, informando ainda, se a sua incapacidade é decorrente de acidente

do trabalho ou doença profissional, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA CRUZ X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR

1. FL. 70 - Defiro. Citem-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

0002402-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002402-5) - VALDILENO BARBOSA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5) - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Int.

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o subscritor de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, se a habilitação pretendida se dará na figura jurídica do espólio do de cujus ou nos termos do artigo 112, da Lei nº. 8213/91 c.c. artigo 1060, do Código de Processo Civil, observando-se que no caso da primeira hipótese deverá ser carreado aos autos o termo de inventariante, bem como deverá ser regularizada a representação processual do espólio.Oportunamente, considerando o disposto no artigo 82, I, do Codex já mencionado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0005381-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005381-5) - LOURENCO ALVES DE AQUINO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLENE FERNANDES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Ribeiro da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0008026-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008026-0) - MAGDA SOUTO MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008720-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008720-5) - DELMARIO SILVA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias.Após, tornem conclusos para deliberações.Int.

0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0009391-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009391-6) - JOSE BARBOSA CUBA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0009639-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009639-5) - ALCIDES RANSATO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.FLS. 110/114 - Ciência às partes.FL. 113 - Defiro. Oficie-se como requerido, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.Int.

0011830-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011830-5) - GENTIL FERREIRA PINTO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012098-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012098-1) - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012290-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012290-4) - FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de provas formulado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada

nos autos é estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0) - MARCIO ALBANO COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento de fl. 92 e o artigo 112 da Lei 8.213/91 providencie a parte autora a devida habilitação para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil. 3. Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 192/196, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 189, qual seja: R\$ 30.561,76 (trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). 4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 122/123. 5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 7. Int.

0006118-04.2008.403.6301 (2008.63.01.006118-0) - SANTANA ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 393/410: verifico não haver prevenção com o feito mencionado à fl. 360, uma vez que distintos os objetos. 2. Fls. 381/392: tendo em vista o indeferimento da antecipação da Tutela à fl. 56 e a inexistência de fato novo, postergo a reapreciação do pedido de Tutela Antecipada na quadra da sentença. 3. Prossiga-se, manifestando-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão de fls. 69/70, ratificada pelo despacho de fl. 114, aliado à inexistência de fato novo, reconsidero o item 5 de fl. 114. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória ofertada pela Autarquia-ré. Após, conclusos para deliberações. Int.

0033594-17.2008.403.6301 (2008.63.01.033594-1) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES(SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0042040-09.2008.403.6301 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 72/74, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da

assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0063793-22.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 80/81, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 80/81, qual seja: R\$ 36.241,56 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.6. Fls. 87/88: verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.7. Int.

0007064-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007064-7) - JOAO BATISTA VIANA ROCHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0011365-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011365-8) - SALVADOR CORCORUTO NETO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a adivergência na grafia do nome indicado na inicial com aquele constante da procuração de fl. 11 e da cópia do RG de fl. 13.3. Fl. 26/27: recebo como aditamento à inicial.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante de fls. 17 e 19/23, atentando para o que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0013766-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013766-3) - MARIA LUIZA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar os nomes dos autores ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA e VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA (fls. 12/13 e 17/18).2. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do seu nome no CPF (fl. 12), junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0014217-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014217-8) - ZOILO MANUEL DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015076-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015076-0) - MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015861-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015861-7) - RAMIRO LOPES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/71: acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o nome do autor para constar RAMIRO LOPES DA SILVA (fls. 14 e 71).Regularizados, tornem conclusos.

0016000-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016000-4) - LUIS FRANCISCO MATOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0016152-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016152-5) - NICOLAU JECEV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0017097-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017097-6) - JOSE HAILTON DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0017695-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017695-4) - JOAQUIM FELIX SANTIL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013609-57.2010.403.6183 - ROSELI CARVALHO PACHECO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013773-22.2010.403.6183 - JEREMIAS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013925-70.2010.403.6183 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013963-82.2010.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006750-3) - JOSE CARLOS DONIZETE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 259: Defiro. Anote-se.2. Int.

0002292-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002292-2) - NELSON BERNARDO SENA SOBRINHO(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, (...)

0002523-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002523-6) - MARCOS PARRA SIMAO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0002994-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002994-1) - EDILASIO CORDEIRO DA ROCHA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE (...)

0003406-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003406-7) - MARIA GUILHERMINA MATEUS WYCKHUYSE(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a paralização dos juízes federais, no dia 27 de abril de 2011, visando à obtenção do pagamento das rubricas decorrentes da simetria com o MPF, revisão dos subsídios e mais segurança aos juízes federais, conforme aprovado em Assembléia Geral, superveniente ao último despacho nos autos, determino no cancelamento da audiência e redesigno para o dia 04/05/2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0003770-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003770-6) - DALVA TEREZINHA DO PRADO SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0009880-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009880-0) - JOSE EMIDIO DUARTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a paralização dos juízes federais, no dia 27 de abril de 2011, visando à obtenção do pagamento das rubricas decorrentes da simetria com o MPF, revisão dos subsídios e mais segurança aos juízes federais, conforme aprovado em Assembléia Geral, superveniente ao último despacho nos autos, determino no cancelamento da audiência e redesigno para o dia 04/05/2011, às 15:00 (quinze) horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0010464-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010464-1) - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período rural de 01/01/1977 a 31/12/1981, para que sejam somados aos demais períodos...

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às vista das informações prestadas às fls. 207/210, torno sem efeito a determinação final de fls. 203. Ciência às partes. Defiro prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais finais. Int.

0011832-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011832-9) - RYOICHI MIHARA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011980-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011980-2) - VANDIL DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

0002213-88.2008.403.6301 (2008.63.01.002213-6) - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0) - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013302-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013302-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013318-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013318-9) - ANA FRANCELINO DE SOUZA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013328-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013328-1) - WILMA OLMO CORREA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013464-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013464-9) - PAULO ROBERTO FILARDI GUARITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013688-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013688-9) - JOSE TEIXEIRA CAMPOLINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014927-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014927-6) - MARIA DE LOURDES ARRIVA BARONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015226-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015226-3) - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0015482-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015482-0) - MARIA NILZA DOS SANTOS MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015732-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015732-7) - IZALTINO DEMIQUILI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015788-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015788-1) - JOSE PONTE MOREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015801-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015801-0) - IVADIR DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), res solução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se.Int.

0015838-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015838-1) - MARIA JOANNA LARA CAMPOS IZIDORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015918-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015918-0) - VALDEMIR GONCALVES TORRES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015920-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015920-8) - EDISON PRESTES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0016103-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016103-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0016457-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016457-5) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0026335-34.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, ou, requerira o quê entender de direito nos termo da Lei nº 1060/50.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 76/79, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original na qual conste o número correto do CPF do autor (fl. 15).6. Fls. 82/83: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Int.

0000214-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000214-0) - JOAQUIM AGOSTINHO MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0001575-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001575-4) - ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 120/121, será apreciado na fase processual própria.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116vº.Int.

0004009-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0011641-89.2010.403.6183 - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0013329-86.2010.403.6183 - JAIME MARTINELLI SOBRINHO(SP238437 - DANILA TORRALBO CORAINE E SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013369-68.2010.403.6183 - ORLANDO MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013495-21.2010.403.6183 - VALDEREZ MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0013576-67.2010.403.6183 - ELVECIO DE MATOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0013607-87.2010.403.6183 - TEMISTOCLES PEREIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013639-92.2010.403.6183 - FRANCISCO ADEODATO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013675-37.2010.403.6183 - MARIA VICTORIA VIEIRA MACHADO GRANERO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013689-21.2010.403.6183 - NIRIA GILBERTONI PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013724-78.2010.403.6183 - JOSE MENDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0013971-59.2010.403.6183 - ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014041-76.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE POSSEBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0014051-23.2010.403.6183 - TOSHIKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0014061-67.2010.403.6183 - JORGE DA CRUZ BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

0014117-03.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FUSTER SACCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014202-86.2010.403.6183 - EDEVALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014433-16.2010.403.6183 - WALTER DE MOURA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014491-19.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito

(...)

0014565-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014573-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014577-87.2010.403.6183 - ELIAS BISPO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014583-94.2010.403.6183 - MILTON MANFRERE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014623-76.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014629-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014721-61.2010.403.6183 - NELSON DANIEL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014771-87.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014797-85.2010.403.6183 - ELIANA APARECIDA ROMANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014858-43.2010.403.6183 - JOSE CALABRETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014883-56.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014937-22.2010.403.6183 - GIOVANNI COLASUONNO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015161-57.2010.403.6183 - TANAY JIM BACELLAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)